



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 126/2011 – São Paulo, quarta-feira, 06 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7297**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005479-80.2008.403.6108 (2008.61.08.005479-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, nos termos da fundamentação acima, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal e, como consequência, em relação à referida instituição, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, não mais remanescendo na lide nenhum dos entes referidos no artigo 109, inciso I, da CF/88, encaminhe-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para que seja anotada a exclusão da CEF do pólo passivo da ação. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003545-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003545-8)** - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Dê-se baixa do feito na rotina MVES, na opção baixa em diligência, tendo em vista que os autos já foram sentenciados. A perícia constatou que o depósito efetuado pelo autor, era inferior ao valor devido; isto porque, considerou-se ser devida a multa moratória, razão pela qual a sentença julgou improcedente o pedido do autor. Sobre este valor, evidentemente, haverá cobrança dos encargos devidos, devendo a União providenciar a cobrança pelas vias próprias. O valor depositado, portando, quita o valor do principal, acrescidos dos juros de mora, e deverá, nos termos do Provimento 58/01, ser convertido em renda da União para pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o necessário. Assim, o valor dos honorários não poderá ser abatido do valor depositado, pelo que, fica indeferido o requerimento de fls. 89. Cite-se o autor a efetuar o depósito do valor dos honorários, devendo, ante o tempo decorrido, atualizar tal valor (fls. 84/86). Intimem-se.

**0002617-68.2010.403.6108** - IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008678-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008678-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito as preliminares articuladas pelos embargados e julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes dos embargos monitorios, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o efeito de determinar que, do quantum da dívida alegada nesses autos, seja excluída o montante cobrado a título de capitalização mensal de juros para que, tanto no período de normalidade contratual como também no período de mora, sejam aplicados os juros de forma capitalizada apenas anualmente. Na reformulação do cálculo da dívida deverá a instituição financeira atentar-se para o disposto na cláusula quinta do instrumento contratual, no sentido de somente computar a incidência dos juros remuneratórios tomando por base a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. Quanto aos honorários do perito judicial destacado, torno definitivo os que foram arbitrados provisoriamente na folha 211 e depositados na folha 248. Expeça a Secretaria o correspondente alvará de levantamento. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária pericial devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

**0007989-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007989-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012832-50.2003.403.6108 (2003.61.08.012832-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CILENE GOMES TORRES

(...) Tendo em vista que a autora requereu a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque sequer chegou a ocorrer a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por último, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010259-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010259-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA LUCIANA DOS SANTOS

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação da ré, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005041-59.2005.403.6108 (2005.61.08.005041-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu, e o pedido de extinção do processo pela CEF às fls. 61/63, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001928-63.2006.403.6108 (2006.61.08.001928-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SALVADOR E SILVA CURSOS DE INFORMATICA S/C(SP177215 - ANA PAULA OMODEI)

(...) Tendo em vista a composição entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do

mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa definitiva na distribuição.

**0012658-36.2006.403.6108 (2006.61.08.012658-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELLY MARTINS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X NEUSA MARIA FRANHA BONETTI X EXPEDITO BONETTI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (fls. 63), intime-se os réus a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-23.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO CHIARI (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Não há custas remanescentes a serem recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009605-08.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DIAS LOPES

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à autora para dar continuidade à presente ação judicial. Dessa forma, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006374-56.1999.403.6108 (1999.61.08.006374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005539-1)) JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, estes já foram fixados às fls. 134 e o alvará de levantamento já foi cumprido, fls. 106/107. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, bem como ao pagamento dos honorários periciais, os quais já foram depositados e levantados pelo perito. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores para a CEF, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-76.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-26.2011.403.6108) ADEMAR MARTINS GIMENES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0009332-29.2010.403.6108** - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X THARCILIO BARONI JUNIOR X UNIAO

FEDERAL X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - UNID REGIONAL DE BAURU  
Tópico final da proferida. (...) acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita, suscitada pela União e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, porque o autor não obrou de má-fé. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008128-62.2001.403.6108 (2001.61.08.008128-3)** - SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança tão só para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 no exercício de 2001, observando que a liminar anteriormente concedida será mantida apenas no limite ora deferido.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se às autoridades Impetradas, encaminhando-se cópia desta sentença.Sentença não sujeita à reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC).Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, que prestou as informações e como réus, a União Federal (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal - CEF.

**0009286-40.2010.403.6108** - MARIA ISABEL CAMILO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP(SP273428B - ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

(...) Tendo em vista a composição entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa definitiva na distribuição.

**0002090-82.2011.403.6108** - BIO DESK COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇAAnte o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 23 Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003014-93.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença.

**0003751-96.2011.403.6108** - ALFREDO TADEU PEREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇAIsso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000185-23.2003.403.6108 (2003.61.08.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA LAGO MENDES

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000226-87.2003.403.6108 (2003.61.08.000226-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JAIR LUIS DE SOUZA

(...) Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, ante a natureza não contenciosa da via procedimental eleita. Ademais, a parte contrária sequer foi intimada para tomar conhecimento da demanda. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-39.2003.403.6108 (2003.61.08.000268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR YUNES JUNIOR

(...) Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser intimada e a via eleita não é contenciosa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002508-54.2010.403.6108** - DIRCE DE OSTI INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada pessoalmente (folha 22-verso), abandonou o feito, deixando de promover as diligências a seu cargo, por período de tempo superior a trinta dias, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, c.c 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, ante a natureza não contenciosa da via procedimental eleita. Ademais, a parte contrária sequer foi intimada para tomar conhecimento da demanda. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005539-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005539-1)** - JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 84/85. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-26.2011.403.6108** - ADEMAR MARTINS GIMENES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006957-55.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CLAUDIA PONIK

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007798-50.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATA FALAGUERA VILLAS BOAS

(...) Por essa razão, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não ofertou defesa nem constituiu advogado no transcorrer da demanda para representar os seus interesses na causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7299**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006487-29.2007.403.6108 (2007.61.08.006487-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-86.2007.403.6108 (2007.61.08.005164-5)) WALDYR PENA X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X CELSO PAGANELLI X ELAINE REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA X LUCAS ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 10 dias, comprovar o encerramento da conta n.º 0288.013.00001556-1 em nome de Guilherme Fernando de Souza Bastos, ou justifique a impossibilidade de fazê-los. Cumprido o determinado, abra-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem conclusos. MANIFESTAÇÃO CEF - FLS. 242/243.

### **Expediente N° 7300**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007538-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007538-1)** - NELSON NOGUEIRA LIMA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Fls. 65: Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF na guia de depósito, relativa, respectivamente, ao crédito de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e tendo em vista a inércia da parte autora para cumprimento da determinação de fls. 32 e reiterado às fls. 68, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.

### **Expediente N° 7301**

#### **MONITORIA**

**0009403-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HIDEO SAKUDA

(...) Em face da constatação nos autos do óbito do réu, e da comprovação de inexistência de bens do devedor passíveis de serem penhorados, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (fls. 31), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a lide, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010345-10.2003.403.6108 (2003.61.08.010345-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GERALDO MELRO SALZEDAS(SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS)

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à autora para dar continuidade à presente ação judicial. Dessa forma, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo constrição em bens do executado, fica autorizada, desde já, a expedição do quanto necessário para o desfazimento do ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012479-10.2003.403.6108 (2003.61.08.012479-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD FEDERICO MENDEZ DE LA CANAL

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) Fls. 95/100 e 107/115: Tendo como comprovado que os valores depositados na conta corrente de Luciana de Castro Mello, se tratam de salário e pensão alimentícia paga pelo ex-marido ao filho da requerente, autorizo o desbloqueio, por serem as verbas alimentares, e consequentemente, impenhoráveis.Intimem-se. Oficie-se.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002289-85.2003.403.6108 (2003.61.08.002289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-86.1999.403.6108 (1999.61.08.007924-3)) SUKEST INDUSTRIA DE SUCOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Ciência às partes da decisão final pelo STF nos autos de agravo de instrumento em apenso.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se so presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0010916-10.2005.403.6108 (2005.61.08.010916-0)** - AUTOPOSTO GARCIA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0003150-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003150-0)** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int. e Cumpra-se.

**0001396-21.2008.403.6108 (2008.61.08.001396-0)** - SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0009256-73.2008.403.6108 (2008.61.08.009256-1)** - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0008468-88.2010.403.6108** - MORGADO & LEO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004657-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004657-9)** - IZIDIO BASTOS PEREIRA JUNIOR X MARIA FATEMA DA SILVA CRUZ(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista ao requerente dos documentos juntados às fls. 181/339 pela CEF.

**0000209-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007926-0)) FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à contestação da parte ré, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007339-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (fl. 36), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007433-93.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP039204 - JOSE MARQUES)

Fls. 33/52 e 61/70: Verifico que já foi proferida sentença nos autos nº 0009511-31.2008.403.6108 que tramitou na 1ª Vara Federal local. Ademais, encontra-se em curso neste juízo, ação revisional interposta pela ré desta demanda, autuada sob o nº 0004262-31.2010.403.6108. Diante disso, por ora, intime-se a ré a colacionar cópia da inicial, contestação e sentença da ação judicial autuada sob o nº 0009511-31.2008.403.6108, a qual tramitou na 1ª Vara Federal local, a fim de que este juízo possa analisar a ocorrência de eventual coisa julgada ou, se o caso, apreciar o pedido de apensamento formulado pela ré. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7302**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000913-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000913-5)** - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que os impetrados notificaram ao juízo a ocorrência da anulação do certame, objeto da demanda, não mais remanesce interesse jurídico à impetrante para agir, carência esta superveniente à propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000580-34.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)) SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Proceda à juntada da petição referida na informacao supra. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nos autos. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 7303**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação adesiva do INCRA. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF.

**0008157-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008157-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE



OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação adesiva do INCRA.Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.

**0008158-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008158-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação adesiva do INCRA.Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.

**0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUGUSTO CASTILHO X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação adesiva do INCRA.Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.

**0008199-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008199-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação adesiva do INCRA.Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7054**

**ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime-se o advogado do réu Edson Silvério da Silva, Dr. Fernando Salvador Neto, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacção dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**Expediente Nº 7055**

## **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0008378-55.2011.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCCO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X LUIZ DE ROCCO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO:Cuida-se de auto de prisão em flagrante apresentado em plantão judicial, no qual, é imputado a Mauricio Oliveira Nunes, Claudemir de Carvalho, Rodrigo Adriano de Oliveira Rocco, José Célio dos Santos, Luiz de Rocco e Eberjeferson Aparecido da Silva, Carlos Simão de Oliveira, a prática do crime previsto no Art. 334, 1º, combinado com o art. 288, Ambos do Código Penal.Diz o Auto que foram surpreendidos quando descarregavam uma carga de cigarros de um caminhão, no local onde foram presos, quando de atenderam a uma denúncia anônima. Maurício, apontado como motorista, e os demais, que estavam presentes no local, estavam descarregando o caminhão.Não há nos autos, até o momento, notícias quanto aos antecedentes dos acusados, nem qualquer outra prova que demonstre a associação criminosa.O flagrante, conforme anotado pelo Ministério Público Federal apresenta-se formalmente em ordem, não sendo, portanto hipótese de relaxamento.Considerando-se que a Lei 12.403 de 2011 entrará em vigor nos próximos dias, entendo que seja o caso de já levar em conta seu conteúdo ao decidir quanto à manutenção das prisões. Assim na fundamentação desta, às referências à redação dos artigos do Código de Processo Penal, são daquela dada pela nova Lei.Nos termos do disposto no art.282, 4º, combinado com o art. 310, do CPP a prisão em preventiva será decretada em último caso, desde que existentes seus requisitos. Contudo, diante de uma prisão em flagrante, três são as possibilidades: relaxamento, em caso ilegalidade ou abuso; conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.No caso dos autos, não há indícios de que tenham ocorrido ilegalidades ou quaisquer abusos. Quanto à Preventiva, verifico não ser o caso da sua decretação. Não há representação policial ou ministerial a sua decretação. Portanto, é de se concluir, a priori, não estarem presentes os requisitos do caput do art. 312. Os crimes imputados aos acusados Maurício, Rodrigo, Luiz, José Célio, Eberjeferson e Carlos também não se subsumem às hipóteses dos incisos II e III do art. 313.Logo, trata-se de caso de concessão de liberdade provisória de ofício. Há de se verificar, entretanto, a necessidade de fiança.O art. 319, interpretado juntamente com o art. 350, ambos do CPP, assinalam a possibilidade do juiz, verificando a capacidade econômica do acusado ou réu, isentá-lo da fiança, substituindo-a, entretanto, pelas obrigações do dos arts. 327 e 328. Assim, com relação aos réus, Rodrigo, Luiz, José Célio, Eberjefferson e Carlos, dispenso-lhes a fiança mediante compromisso de que comparecerão perante a autoridade policial ou judicial, todas as vezes em que forem intimados, bem como não mudarão de endereço ou não se ausentarão do seu local de residência, por mais de cinco dias, sem prévia autorização do Juízo. Com relação ao réu Claudemir, verificando os autos da prisão em flagrante, se vê que não há identificação civil. Ao qualificar-se não apresentou documentos ou a numeração de seu registro perante as autoridades nacionais. Assim, presente quanto a ele, a hipótese do art. 313, parágrafo único, sendo portanto, o caso da decretação de sua prisão preventiva até que se proceda a sua correta identificação.Com relação ao réu Maurício Oliveira Nunes, entretanto, residente em Ponta Porã, MS, e proprietário do caminhão apreendido com a carga criminosa, é de se reconhecer a necessidade da prestação da fiança, para se garantir seu comparecimento aos atos do processo, conforme autoriza o art. 319, VIII do CPP. Fixo-a no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser prestada perante a autoridade policial e documentada nestes autos.Expeça-se alvará de soltura clausulado aos acusados Rodrigo Adriano de Oliveira Rocco, José Célio dos Santos, Luiz de Rocco e Eberjeferson Aparecido da Silva, Carlos Simão de Oliveira. Ao acusado Mauricio, entretanto, sua soltura dependerá da prova do recolhimento da fiança arbitrada acima. Ao acusado, Claudemir, a apreciação da manutenção de sua prisão fica condicionada à prova de sua identidade civil.Comunique-se à autoridade policial quanto a esta decisão para cumprimento e intime-se o Ministério Público de Plantão.Campinas, 02 de julho de 2011Raul Mariano JuniorJuiz Federal

**0008380-25.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDVANE ALVES AMARO(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO:Cuida-se de auto de prisão em flagrante apresentado em plantão judicial, no qual, é imputado a José Edvane Alves Amaro, a prática do crime previsto no Art. 334, 1º, combinado com o art. 288, ambos do Código Penal.Diz o Auto que foi o acusado surpreendido em revista pessoal,quando abordado pelos policiais ao verificarem atitude suspeita. Que trafegava sem a necessária habilitação e trazia em seu bolso, o valor de R\$ 420,00 em notas de R\$50 e R\$20, sendo que todas, com exceção de uma que supõe falsa, estavam manchadas com tinta na cor rosa, sinal de que, provavelmente foram subtraídas ilegalmente de caixa eletrônico. Disse o acusado que as recebeu como paga em jogo no bairro do Itatinga e que não conseguiu depositá-las por tem sido recusadas pela caixa do banco.O acusado tem antecedentes e condenações anteriores, já com pena cumprida e outros inquéritos conforme se vê das informações juntadas pela autoridade policial.O flagrante, conforme anotado pelo Ministério Público Federal apresenta-se formalmente em ordem, não sendo, portanto hipótese de relaxamento.Considerando-se que a Lei 12.403 de 2011 entrará em vigor nos próximos dias, entendo que seja o caso de já levar em conta seu conteúdo ao decidir quanto à manutenção das prisões. Assim na fundamentação desta, às referências à redação dos artigos do Código de Processo Penal, são daquela dada pela nova Lei.Nos termos do disposto

no art. 282, 4º, combinado com o art.310, do CPP a prisão em preventiva será decretada em último caso, desde que existentes seus requisitos. Contudo, diante de uma prisão em flagrante, três são as possibilidades: relaxamento, em caso ilegalidade ou abuso; conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.No caso dos autos, não há indícios de que tenham ocorrido ilegalidades ou quaisquer abusos. Muito embora o flagrante esteja em ordem, o caso presente é da manutenção da prisão do acusado, decretando-lhe a prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e permitir a investigação criminal. Verifico que o acusado, em seu depoimento perante a autoridade policial, não esclareceu a origem das notas suspeitas, nem tampouco, quais as circunstâncias em que vieram a sua posse. Não há ainda prova de sua ocupação lícita nem de sua residência fixa. Os requisitos legais dos arts. 312 e 313, II do CPP estão presentes e muito embora não haja representação pela sua decretação, verifico que não se trata da hipótese de concessão da liberdade provisória, como também não é o de concessão da fiança, ao menos neste momento.Comunique-se a autoridade policial e cientifique-se o acusado desta decisão. Vistas ao MPF.Campinas, 02 de julho de 2011 Raul Mariano Junior Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7056**

##### **ACAO PENAL**

**0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Defesa insiste na oitiva da testemunha Oscar Alfonso Politi Correa (fls. 983/984), e, considerando que a Sra. Oficial de Justiça da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP não logrou encontrar o endereço fornecido (fls. 968 e 974), embora conste nas informações do webservice receita federal e siel/tre/sp as quais determino sejam juntadas aos autos, excepcionalmente, designo o dia 20 \_\_\_ de outubro \_\_\_\_\_ de 2011, às 14:00 \_\_\_\_\_ horas, para a sua oitiva neste Juízo, expedindo-se o competente mandado de intimação.Int.

#### **Expediente Nº 7059**

##### **ACAO PENAL**

**0000525-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000525-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 803/805, intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar os documentos. Decorrido o prazo supra será dado prosseguimento do feito.

**0007352-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007352-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X JOSE AMADO NAYA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 203, defiro a autorização de viagem do réu Altimar Augusto Ribeiro de Lima nos termos da petição de fls. 200/201, devendo o réu comparecer a este Juízo imediatamente após o retorno ao Brasil. Intimem-se.

**0007635-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007635-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.Primeiramente, verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, tendo sido, inclusive, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa, conforme informação de fl. 82.Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização.Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal.Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência.Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça

inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. A outra tese levantada pela defesa diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005522-21.2011.403.6105** - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Na mesma ocasião, deverá apresentar planilha de cálculo do tempo trabalhado pelo autor até a data da confecção do cálculo. 3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Intimem-se.

**Expediente N° 7066**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008317-97.2011.403.6105** - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO (SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em banco diverso do previsto na Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora efetuar novo recolhimento, desta vez na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Deverão, ainda, os autores, no mesmo prazo, apresentar cópia de seu documento de identificação (RG). Despicienda a prévia autorização judicial para a efetivação do depósito judicial destinado a garantir o débito discutido. Neste sentido: O depósito constitui direito do contribuinte e pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização do depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que discute a exigibilidade do tributo. Não há necessidade, sequer, de a parte peticionar pedindo ao Juiz autorização para a realização do depósito. Pode e deve fazê-lo de pronto, informando nos autos. Assim, é possível concluir, inclusive, pela ausência de interesse processual do contribuinte no ajuizamento de ação cautelar para a realização dos depósitos. Mas há entendimento jurisprudencial no sentido de que pode o contribuinte efetuar os depósitos em ação cautelar para obtenção do efeito previsto no art. 151 do CTN, restando dispensada, porém, a Fazenda, dos ônus sucumbenciais na medida em que não houver resistência à pretensão de depositar; há acordãos,

ainda, no sentido de que descaberia, no caso, recurso de ofício (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre, 2003, p. 895).3) Assim sendo, poderá a parte autora, pretendendo, efetuar o depósito judicial do montante discutido, comprovando-o nos autos no prazo do item 1. 4) Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008312-75.2011.403.6105** - REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita.2) Intime-se a impetrante a que, no prazo de 10 (dez) dias:a) emende a inicial, esclarecendo se pretende a concessão de ordem para o imediato pagamento das parcelas do seguro-desemprego ou para a correção dos dados constantes do CAGED e consequente apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício;b) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 7067**

#### **MONITORIA**

**0003806-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003806-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP, CARLOS ROBERTO LISBOA e ELISABETE DA SILVA LISBOA, todos qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdiccional para condená-los a pagar a importância de R\$ 15.245,27 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), quantia atualizada para 31.03.2006, relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 nº. 03000002566, juntando documentos (fls. 06/19) para a prova de suas alegações. A decisão de fls. 22/23 determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Expedidos mandados de citação (fls. 26 e 28), esta restou frustrada por razão da não localização dos réus, consoante as certidões lançadas às fls. 31 e 34. Intimada para manifestação acerca do certificado, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para localização do endereço dos requeridos (fls. 36), o que foi deferido às fls. 37. Decorrido o prazo para cumprimento da determinação, pelo despacho de fls. 39 determinou-se a intimação da CEF para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do endereço dos requeridos (fls. 43/45) e, posteriormente, a citação deles por edital (fls. 49), o que foi indeferido às fls. 50. Pelas petições de fls. 52 e 55, a CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apuração do paradeiro dos réus. Às fls. 60/62, a requerente reiterou o pleito de expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido às fls. 63. Procedida à pesquisa conforme requerido, foi a CEF intimada novamente para promover o andamento do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 68 e 71). Intimada, a CEF reiterou o pedido de citação dos réus por edital (fls. 77), o que foi indeferido às fls. 78. Às fls. 89/91, a CEF requereu a citação dos requeridos na Rua Presidente Bernardes, nº 762, Jardim Flamboyant, neste Município de Campinas. Às fls. 117/118 foi juntado mandado de citação, cuja certidão nele lançada atestou que os réus não foram localizados. Em manifestação ao quanto certificado, a CEF requereu a expedição de ofício ao Sistema Bacen JUD (fls. 120/122). O despacho de fls. 123 deferiu somente pesquisa junto à rede web-service, o que foi realizado consoante o certificado às fls. 124. Às fls. 126, a CEF requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que informasse o último domicílio eleitoral dos requeridos, o que foi deferido às fls. 127. Às fls. 129/130, foi juntado o resultado da pesquisa re-alizada junto ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que apontou domicílio dos requeridos datado de 18.09.1986. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. A espécie dos autos reclama o exame do preenchimento por parte da autora dos pressupostos processuais ínsitos à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Compulsando os autos, constato que por pelo menos seis distintas ocasiões (fls. 35, 39, 50, 68, 71, 123) foi determinada a intimação da autora, inclusive pessoalmente, para promover a citação dos requeridos e mesmo o andamento do feito. Contudo, embora intimada deixou a autora de cumprir as determinações que lhe foram impostas, a fim de viabilizar o regular andamento do feito. Com efeito, da análise dos autos não apuro diligência autoral efetiva suficiente a promover a localização dos réus, capaz de promover o regular processamento do feito, restando impossível a constituição válida da relação jurídica processual. Nem se diga que a última pesquisa acerca do domicílio dos requeridos - deferida pelo Juízo junto ao Tribunal Regional Eleitoral - restou frutífera, uma vez que o domicílio lá anotado (fls. 129/130) data de 18/09/1986, época anterior àquela em que se apurou locais de habitação em nome dos requeridos em Birigui/SP (fls. 64/65) e mesmo neste Município de Campinas (fls. 89/91), nos quais restou igualmente frustrada a citação. Por tudo, porque não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital por parte da instituição financeira autora, de se reconhecer ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em suma, diante da constatação da inexistência de suporte fático-jurídico regular para o processamento desta ação monitória, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613906-12.1997.403.6105 (97.0613906-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA X LEO ROBERTO GALDINO TORRESAN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbências em favor do autor JOSE DE JESUS DA SILVA (fls. 188/189) e de sua advogada. Quanto ao co-exequente LEO ROBERTO GLADINO TORRESAN, não há valor a ser executado (fls. 209/212).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquiv-se o feito, com baixa-findo.

**000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)**

1- Fls. 768/769:Antes de dar vista à parte autora quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino que a mesma cumpra integralmente o despacho de fl. 742, colacionando aos autos cópia integral dos processo administrativos mencionados na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

**0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4) - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto o julgamento em diligência.Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 154.515.386-5), com DIB em 26/10/2010, que se encontra ativo. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse remanescente no feito, especificando no que tal interesse (objeto remanescente) consiste. Se interesse remanescente houver, deverá ainda especificar de forma clara quais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram e, assim, pendem de análise neste feito.Após, intime-se o INSS acerca da manifestação da autora, bem como sobre os documentos novos juntados às ff. 164-173, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

**0006099-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006099-9) - WAGNER AMARAL CARDOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 252/319, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Pedro João dos Santos, CPF 607.791.288-34, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a inclusão do período urbano especial trabalhado de 06/03/1997 a 03/11/1998 e a consequente majoração da renda mensal, com o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 70% no cálculo da renda mensal inicial (NB 42/109.447.230-9), com DIB em 03/11/1998. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade de parte do período trabalhado na empresa W.B. Comercial e Mecânica Ltda. ME (de 06/03/1997 a 03/11/1998), embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade de referido período. Relata que requereu administrativamente a revisão de seu benefício para inclusão do período alhures referido, tendo sido indeferido seu pedido.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 23-191.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 195).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 203-221, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão pretendida, em razão da não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 227-246.Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor deixou de se manifestar e o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 248).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento

meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/11/1998, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 01/06/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 01/06/2004. Improcede, ademais, a réplica autoral (f. 227) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo, ocorrida em 03/11/2008. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. **M é r i t o:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado n.º 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4** Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de



ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/109.447.230-9), concedido com DIB em 03/11/1998, com a inclusão do período especial abaixo descrito, para o fim de majorar sua renda mensal desde o requerimento administrativo: W.B. Comercial e Mecânica Ltda. ME, de 06/03/1997 a 03/11/1998, em que exerceu a função de torneiro ferramenteiro, no setor de Usinagem, realizando as atividades de operação de torno, estando exposto aos agentes nocivos ruído de 91dB(A) e agentes químicos graxa e óleo, em razão do manuseio das peças e limpeza das máquinas. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 (f. 59) e o laudo de avaliação ambiental individual (ff. 60-64). Verifico da documentação juntada ao processo administrativo que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído acima do limite permitido e aos agentes químicos (graxa e óleo), enquadrados como especiais pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor (torneiro ferramenteiro) é considerada especial pelo item 2.5.1 do Anexo II, do mesmo Decreto. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 03/11/1998. Passo a contar o tempo do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, incluído o período especial ora reconhecido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente: Da contagem acima, verifico que o autor computava 30 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição à data do requerimento administrativo. Portanto, considerando-se que àquela data o autor já havia comprovado a especialidade do período ora reconhecido, é devida a revisão pretendida com a

consequente majoração da renda mensal, considerando-se o tempo apurado nesta sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 01/06/2004, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Pedro João dos Santos, CPF 607.791.288-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 06/03/1997 a 03/11/1998 - exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (óleos e graxas), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar o benefício de aposentadoria do autor e pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da revisão, desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a prescrição de parte significativa do pedido, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Pedro João dos Santos - 607.791.288-34 Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 03/11/1998 Tempo total considerado 30 anos, 11 meses e 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/109.447.230-9 Data do início do benefício (DIB) 03/11/1998 (DER) Prescrição operada anteriormente a 01/06/2004 Data considerada da citação 03/07/2009 (f. 201) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015111-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015111-7) - JOSE LUIZ GONCALVES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Luiz Gonçalves, CPF nº 713.962.418-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de atividade urbana de trabalho, para ao final, após convertido em tempo comum, ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício, no valor de doze parcelas vincendas de seu benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 29/11/1999 (NB 42/115.358.678-6), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento, tendo a Junta de Recursos reconhecido parte do período como especial (de 01/07/1990 a 28/04/1995). Contudo o indeferimento do benefício restou mantido em face da não implementação do tempo necessário à concessão da aposentadoria. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo formulário comprobatório da atividade especial na área de telefonia, enquadrada como insalubre pelo código 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-163. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 166-167). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 175-192, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade do autor a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 197-208. As partes nada mais requereram em termos de produção probatória (ff. 207 e 213). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/11/1999, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 10/11/2009, há prescrição de parcela significativa da pretensão, a incidir sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 10/11/2004. Improcede, ademais, a tese da réplica autoral (f. 198) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo, ocorrida em 11/09/2009. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inocorrência da prescrição. M é r i t o:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular.EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e

previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Carência para a aposentadoria por tempo:** Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

**Índices de conversão:** A teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) ANOS	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) ANOS
15 ANOS	2.0	2.33
20 ANOS	1.5	1.75
25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

**Prova da atividade em condições especiais:** Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a

atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo alguns itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras

máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.358.678-6) requerida em 29/11/1999, com o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais abaixo descritos. I - Atividade urbana especial: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 01/12/1988 a 28/02/1998. Desempenhou o ofício de telefonista, nos setores de distribuição da empresa e atendimento telefônico aos clientes. Alega ter exercido profissão enquadrada como especial pelo código 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Para comprovação da especialidade para fim previdenciário, juntou cópia do registro em CTPS (f. 100), formulário DSS-8030 (ff. 31-32) e PPP (ff. 149-150). Verifico da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social (ff. 157-158), que restou reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período pleiteado (de 01/07/1990 a 28/04/1995). Assim, resta ao Juízo analisar a especialidade dos períodos de 01/12/1988 a 30/06/1990 e de 29/04/1995 até 28/02/1998. Para o primeiro período (de 01/12/1988 a 30/06/1990), verifico que o formulário DSS-8030 (f. 32) traz a informação de que o autor exercia atividades inerentes à função de telefonista, enquadrada como especial pelo item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o segundo período (de 29/04/1995 a 28/02/1998), verifico do formulário DSS-8030 (f. 31) que o autor também exerceu atividades inerentes à função de telefonista, enquadrada como especial nos termos do parágrafo anterior. Contudo, referida especialidade somente pode ser reconhecida até 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.527/97, que passou a exigir a apresentação do laudo técnico para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos relatados, conforme já tratado nesta sentença. Para o período posterior a 10/12/1997, contudo, o autor não demonstrou a efetiva exposição a algum agente nocivo, de modo a amparar o reconhecimento da especialidade do período. No sentido do quanto ora decidido, veja-se o seguinte excerto de precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: VII - A Lei n.º 7.850/1989, regulamentada pelo Decreto n.º 99.351/90, considerou penosa a atividade profissional de telefonista, para efeito de aposentadoria especial, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 [TRF-3.ª Região; APELREE 1.384.503, 2005.61.83.006445-9; Oitava Turma; Rel. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 22/09/2010, p. 448]. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 01/12/1988 a 30/06/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997. Os demais períodos trabalhados serão computados como tempo comum. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 96-133, bem como os vínculos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (29/11/1999): Passo a contar na tabela abaixo o tempo de serviço comum e especial do autor, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente, bem como os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, para fins de averiguação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Da contagem acima, verifico que o autor comprovava 29 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Esse tempo total é insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional pretendida, pois inferior a 30 anos de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Luiz Gonçalves, CPF 713.962.418-68, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como de tempo especial os períodos de trabalho de 01/12/1988 a 30/06/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997 - em razão do enquadramento da categoria profissional prevista no item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 (telefonista), nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF José Luiz Gonçalves / 713.962.418-68 Tempo especial reconhecido de 01/12/1988 a 30/06/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997 Tempo total até 29/11/1999 (DER) 29 anos, 11 meses e 15 dias Número do benefício (NB) 42/115.358.678-60 extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto o julgamento em diligência.À Contadoria, para que se manifeste sobre a possibilidade contábil de promover os cálculos pretendidos na inicial com base na documentação constante nos autos.Em havendo possibilidade, elabore o laudo respectivo.Em não havendo, especifique os documentos de que necessita para fazê-lo.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0011650-91.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

REPUBLICACAO: INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTRAPROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007828-60.2011.403.6105** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Roberto Ferreira da Silva, CPF nº 015.190.918-00, parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-la pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Relatei. Fundamento e decido: Pretende o autor renunciar à aposentadoria ora percebida para, após ver reconhecida a especialidade de períodos de trabalho posterior à jubilação, obter nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida nas ações ordinárias ns. 2009.61.05.003170-7, 0006892-35.2011.403.6105, dentre outras de igual teor:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensinaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A



pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que a pretensão do autor contida na inicial é bastante certa quanto à necessária vinculação entre os pedidos descritos nos itens c.1, c.2 e c.3. Por tal razão, dada a multiplicidade de fundamentos acima, não há, pois, interesse autoral na análise do pleito de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (c.2). Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008031-22.2011.403.6105** - AGUINALDO REIMER GASPAR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO**

**0008798-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008798-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1)) LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI (SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de embargos à adjudicação, ajuizados por Laudomiro Leopoldo Poli e Irene Vieira de Almeida Poli, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de nulidade da adjudicação do imóvel matriculado sob o número 46.412, no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004662-69.2001.4.03.6105, sob a alegação de ausência de prévia avaliação do bem, intimação do embargante Laudomiro Leopoldo Poli e depósito imediato do valor da proposta da adjudicação, bem como de subavaliação do bem. Em sua impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal alegou a ciência de Laudomiro Leopoldo Poli, quanto à adjudicação do bem, a não atualização da dívida desde a data da praça, o que compensaria a ausência de avaliação do bem no ano imediatamente anterior à adjudicação e a inaplicabilidade do contido no artigo 685-A ao caso em exame (fls. 10/15). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. A controvérsia posta nos autos diz respeito à alegação de nulidade da adjudicação do imóvel acima identificado, alegando os embargantes, primeiramente, a ausência de prévia avaliação do bem, sustentando que entre a data da última avaliação, 27/03/2008 (fls. 154/156), e a data da adjudicação, 27/03/2009 (fls. 212/214), teria havido um reajuste no valor do imóvel, indevidamente desconsiderado. Ora, o artigo 683, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.382/06, de fato admite a reavaliação dos bens, dispondo: É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Entendo, no entanto, que apenas seria necessária nova avaliação em caso de demora excessiva na alienação forçada do bem e o preço da arrematação mostrar-se vil, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1) Execução Fiscal. Penhora. Avaliação. Arrematação. Preço Vil. Artigos 620 e 692, CPC. 1. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a arrematação, para evitar-se prejuízo ao devedor e possível obtenção de indevida vantagem pelo arrematante, sem a satisfação do credor, torna-se impositiva a reavaliação atualizada dos bens penhorados, assim obstando-se o leilão por preço vil (arts. 620 e 692, CPC). 2. Recurso provido (RESP 199700023214; RECURSO ESPECIAL - 117156; Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA; STJ; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:08/03/2000 PG:00047); 2) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO.

DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - A indisponibilidade de que trata o art. 53, 1º, da Lei 8.212/91, refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede que recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução. Precedentes. - A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a esse, não obstante que seja eficaz entre executado e arrematante. Precedentes. - Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação. Agravo a que se nega provimento (AGRMC 200901820310; AGRVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16022; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; STJ; TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:14/05/2010).Registre-se que o lapso temporal de um ano, no caso de bens imóveis, não se revela excessivo, não impondo, necessariamente, nova avaliação e, em face da razoabilidade do prazo decorrido entre a avaliação e a adjudicação do imóvel em exame, caberia aos embargantes trazerem para os autos índices objetivos e confiáveis de valorização do bem ou outros elementos capazes de demonstrar a majoração de seu valor, tal como prova da realização de benfeitorias, o que, contudo, não lograram demonstrar. Afastada a alegação de nulidade da adjudicação por ausência de prévia avaliação do imóvel, cumpre examinar a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal do embargante Laudomiro Leopoldo Poli, quanto à realização do ato. Compulsando os autos em apenso, verifico que, em 20/10/2008, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de adjudicação do imóvel objeto dos autos em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 198). Em 02/04/2009, a advogada dos embargantes retirou em carga os autos da execução (fls. 205) e, em 03/04/2009, distribuiu os presentes embargos. O auto de adjudicação foi lavrado em 27/03/2009 (fls. 214 dos autos principais), data em que a Sra. Irene Vieira de Almeida Poli foi pessoalmente intimada do ato. O Sr. Laudomiro Leopoldo Poli veio a ser intimado em 06/04/2009, conforme certidão de fls. 213. Assim sendo, a alegação de ausência de intimação de Laudomiro, quanto à adjudicação, não deve prevalecer ante a sua intimação pessoal, realizada em 06/04/2009, não sendo desarrazoada apenas pelo fato de ocorrer três dias após a oposição destes embargos, conquanto os embargantes tinham ciência inequívoca da adjudicação desde 02/04/2009. Também não prevalece a alegação de nulidade fundada na ausência de depósito imediato do valor da adjudicação. Os embargantes fundam dita alegação no artigo 685-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.No caso dos autos, contudo, aplica-se a regra especial do artigo 7º, da Lei nº 5.741/71, em cujos termos Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. A norma transcrita dispensa o depósito imediato do valor da adjudicação, confirmando a regularidade do ato lavrado nestes autos. Por fim, cumpre examinar a alegação de nulidade fundada na subavaliação do bem.Conforme consta do auto de fls. 214, do feito principal, o imóvel em exame foi adjudicado à Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$ 43.876,39 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), aduzindo os embargantes que, ainda que recaiam outros ônus sobre o imóvel, a saber, uma dívida fiscal no montante de R\$ 1.854,56, outra condominial no montante de R\$ 14.735,19 e uma penhora no montante de R\$ 17.338,79, referidos valores, somados ao da adjudicação, perfariam a quantia de R\$ 77.801,89, inferior à da avaliação. Observo, contudo, que à execução hipotecária aplica-se a Lei nº 5.741/71, cujos artigos 6º e 7º dispõem: Art . 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver. Art . 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. De acordo com a referida lei, não se exige, para a execução hipotecária, que a alienação do bem se dê pelo valor da avaliação, bastando, tanto para a arrematação, quanto para a adjudicação, que se opere por valor não inferior ao saldo devedor, o que não caracterizará preço vil.Ainda que não houvesse legislação específica a reger o caso, não se poderia acolher a alegação de nulidade da adjudicação em razão do valor ofertado. Isso porque a exigência de oferta não inferior à da avaliação do bem, prevista no artigo 685-A do Código de Processo Civil, aplica-se aos casos de adjudicação direta, não à situação em exame, em que já houve prévia tentativa frustrada de alienação do bem em hasta pública. Ademais, noto que a soma do valor da adjudicação com os dos débitos incidentes sobre o imóvel perfaz quantia bastante próxima à da avaliação e, portanto, justa. Não se tendo operado, frise-se vez mais, por preço vil, impondo-se reconhecer a regularidade da adjudicação em tela. Em suma, reconhecida a regularidade da adjudicação realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004662-69.2001.4.03.6105, o caso é de improcedência do pedido de declaração de nulidade apresentado pelos embargantes. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e declaro subsistente a adjudicação, extinguindo este processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do mesmo codex, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba honorária em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em apenso e a abertura de vista para a exequente requerer o que de direito.Sem condenação

no reembolso de custas, considerando que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1- Fls. 229/232: Razão não assiste à II. Patrona subscritora da petição de fls. 229/232, posto que, consoante disposto no artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, o prazo começa a correr quando da juntada do mandado de citação. No presente feito, a juntada do mandado de citação à União ocorreu em 09/01/2009 (fls. 1592 do feito principal), tendo protocolizado seus embargos à execução em 09/12/2008, portanto, tempestivamente. Nada a prover em relação ao pedido referente aos honorários de sucumbência, diante do teor da sentença prolatada às fls. 220/222, já transitada em julgado. Prejudicada, ainda, a assertiva de que a II. Subscritora não foi intimada quanto à sentença de fls. 220/222, visto que o substabelecimento de fl. 205 lhe foi outorgado com reservas de iguais poderes ao Dr. Mauro Ferrer Matheus, regularmente intimado quanto à referida sentença, mediante publicação no D.O.E.. 2- Fls. 237/238: anote-se. 3- Fls. 234/236: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 4- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5- Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos ao feito principal, desapestando-os. 6- Intime-se.

**0005294-46.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 13, alegando a embargante que a decisão ora embargada porta omissão quanto à possibilidade de compensação entre a condenação em verba honorária fixada no feito principal, em apenso, e aquela a esse mesmo título, arbitrada nos presentes embargos à execução. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, trata-se de pretensão da embargante de expediente razoável e facilitador da efetiva execução do julgado e que por tal razão merece mesmo acolhimento. Registre-se que se se admite por meio da Súmula 306 do STJ a compensação dos honorários advocatícios, quando houver sucumbência recíproca, de se admitir igualmente a compensação de valores a tal título, quando a parte vencedora no feito principal for vencida nos embargos à execução. Por tal razão, acolho os embargos para que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser pago mediante desconto do valor devido a este mesmo título de verba honorária no feito principal. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004857-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DONIZETE DE MOURA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Alberto Donizete de Moura, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, de nº 25.0961.110.0008651-03. Juntou os documentos de fls. 04/23. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 31). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 31 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003523-14.2003.403.6105 (2003.61.05.003523-1)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando a requerente pela suspensão da exigibilidade de débitos ainda não executados judicialmente, com a consequente determinação da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/247 e 269/502. Às fls. 503/505 foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 509/516), ao qual foi dado provimento (fls. 533/534). Aqui recebidos os autos, pelo despacho de fls. 556 determinou-se que a requerente se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimada, a requerente

quedou-se silente (fls. 562).Pelo despacho de fls. 563, determinou-se promover a requerente o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Novamente intimada, a requerente deixou de dar cumprimento à determinação. É o relatório do essencial. Decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação cautelar de oferecimento de garantia a possibilitar a suspensão da exigibilidade de débitos tributários e, conseqüentemente, a expedição em favor da requerente de certidão de regularidade fiscal.O feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito e, em face do julgado, a requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento.Com o retorno dos autos da Superior Instância, foi determinado que a autora se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito e promovesse o seu regular andamento (fls. 556 e 563).Ocorre que, embora intimada pessoalmente, deixou a autora de cumprir as determinações que lhe foram impostas, razão pela qual entendo configurar, no presente caso, a hipótese do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual.Custas na forma da lei. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)** - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GLINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VICENTIN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1627-1628:Indefiro o pedido, diante dos termos de revogação de mandado colacionados nos autos, subscritos pela parte autora, bem assim, diante do teor da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, já com trânsito em julgado.2- Fls. 1640/1641: anote-se.3- Cumpra-se o determinado à fl. 1615.4- Intime-se.

#### **Expediente Nº 7068**

#### **MONITORIA**

**0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROU-PAS PEDRA DÁGUA LTDA ME e SANA ATAYA, qualificadas nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-las a pagar a importância de R\$ 86.713,58 (oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e cin-quenta e oito centavos), quantia atualizada para 31.03.2006, relativa ao inadimplimento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 nº. 03000000187, juntando documentos (fls. 06/22) para a prova de suas alegações.A decisão de fls. 25/26 determinou a citação das rés, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Expedida carta precatória para citação das requeridas, esta foi juntada, sem cumprimento da diligência (fls. 52/60), por razão da não localização das rés.Intimada para manifestação acerca do certificado, a CEF requereu prazo de 20 (vinte) dias para localização do endereço das requere-rs (fls. 63), o que foi parcialmente deferido às fls. 64.Às fls. 66/68, a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do endereço das requeridas, o que foi inde-ferido às fls. 69.Expedida nova carta precatória para citação das rés, esta restou igualmente frustrada (fls. 93/99). Intimada para manifestação acerca do certificado (fls. 101), a CEF quedou-se silente, pelo que foi determinada a sua intimação pes-soal para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 103).Devidamente intimada, a CEF requereu o bloqueio de numerário em nome das rés por meio de penhora on-line (fls. 109), tendo sido deferida apenas a pesquisa de endereço junto à base de dados da Receita Fede-ral (fls. 110). Procedida à pesquisa conforme requerido, foi a CEF intimada novamente para promover o andamento do feito (fls. 112).Deferida a expedição de carta precatória para citação das rés, foi determinada a intimação da CEF para promover o recolhimento das custas devidas (fls. 121).Intimada, a CEF quedou-se silente (fls. 121-verso), pe-lo que foi determinada a sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 122). Tal determinação foi reiterada às fls. 134.Às fls. 156/157 foi juntada carta precatória para cita-ção das rés, que restou novamente frustrada. Intimada para manifestação, a CEF requereu a realiza-ção de pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 161), o que foi deferido às fls. 165.Procedida à pesquisa conforme requerido (fls. 167/169), foi determinada a intimação da CEF para promover o andamento do feito, sob pena de extinção (fls. 173).Intimada, a CEF requereu o prazo de 30 (trinta) dias para localização do paradeiro da parte ré (fls. 175).É o relatório do essencial. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.A espécie dos autos reclama o exame do preenchimen-to por parte da

autora dos pressupostos processuais ínsitos à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Compulsando os autos, constato que por pe-los menos quatorze distintas ocasiões (fls. 34, 61, 69, 101, 103, 110, 114, 121, 122, 129, 134, 159, 170 e 173) foi determinada a intimação da autora, inclusi-ve pessoalmente, para promover a citação das requeridas e mesmo o andamen-to do feito. Contudo, embora intimada deixou a autora de cumprir as determinações que lhe foram impostas, a fim de viabilizar o regular anda-mento do feito. Com efeito, da análise dos autos não apuro diligência autoral efetiva suficiente a promover a localização das rés, capaz de promover o regular processamento do feito, restando impossível a constituição válida da relação jurídica processual. Por tudo, porque não houve a citação da parte ré, ten-do em vista a ausência de informação correta do seu endereço ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital por parte da instituição financeira autora, de se reconhecer ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em suma, diante da constatação da inexistência de su-porte fático-jurídico regular para o processamento desta ação monitória, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em ra-zão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000402-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1. FF. 75/91: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal, bem como se manifestar sobre o depósito realizado. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600449-15.1994.403.6105 (94.0600449-6)** - ROBERTO MISSASSI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Em que pese o despacho proferido à f. 416, determino a devolução dos autos ao e. Relator, uma vez que a intimação pessoal do Procurador Federal apenas tornou-se exigível após a edição da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. 3- Cumpra-se.

**0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9)** - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre documento colacionado à f. 199, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins e consoante determinado no despacho de fls. 160.

**0006151-29.2010.403.6105** - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Felisberto da Silva, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência. Pretende, ainda, o autor, em decorrência do reconhecimento da isenção tributária a que alega fazer jus, a condenação da ré à repetição do valor de R\$ 5.476,51, retido na fonte na oportunidade do pagamento do crédito acumulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/31. Distribuído o feito, veio o autor apresentar a petição de fls. 36/37, emendando a inicial para ajuste do valor atribuído à causa e comprovando a complementação das custas processuais. Foi deferido (fls. 38/39) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 46/47 alegando que o cálculo do imposto de renda incidente sobre o crédito acumulado de benefício previdenciário deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e que esta forma de cálculo não gera isenção tributária. Sustentou, ainda, que somente após análise do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil seria possível aferir com exatidão o valor porventura devido pelo autor ou eventual direito de restituição. Intimado a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, o autor apresentou a declaração retificadora de fls. 53/57, da qual conta saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 3.055,82 (três mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o documento de arrecadação de receitas federais - DARF de fls. 58, demonstrando o pagamento da primeira parcela do referido saldo, e a réplica de fls. 59/60. A União, por sua vez, apresentou o relatório fiscal elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com base no regime de competência, atestando a existência de saldo de imposto a recolher no importe de R\$ 24.809,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos). O autor

impugnou o relatório fiscal, alegando a preclusão temporal do direito à apresentação de cálculos e reiterando a isenção das prestações mensais de benefício previdenciário recebidas acumuladamente, em relação ao imposto de renda (fls. 68/69). Por fim, apresentou pedido genérico de produção de provas, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 72. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a declaração de não incidência de imposto de renda sobre seu crédito acumulado de benefício previdenciário, o reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, e a condenação da União, em decorrência do reconhecimento da isenção tributária alegada, à restituição do valor acima mencionado, retido na fonte na oportunidade do pagamento do crédito acumulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88, determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92, dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que a retenção do imposto de renda se dá sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar em época própria valor devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumuladamente, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado para a sua isenção. Ou seja, só haverá retenção na fonte, do mencionado tributo, incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. No sentido do quanto aqui exposto, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ.** (...) 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. (...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO**

DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232). No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Por tudo, tenho que é mesmo direito do autor ver calculado o valor devido a título de imposto de renda com base na tabela aplicável a cada prestação mensal do benefício previdenciário percebido acumuladamente. Disso não decorre, todavia, o acolhimento do pedido de declaração de não incidência de imposto de renda sobre o crédito acumulado de benefício previdenciário recebido pelo autor. De fato, o reconhecimento do direito ao cálculo do imposto de renda pelo regime de competência não implica, per se, a declaração de isenção tributária. A constatação da isenção exige o cotejamento dos valores das prestações mensais da aposentadoria do autor, somadas aos seus demais rendimentos, com as tabelas e alíquotas aplicáveis às épocas em que referidas prestações deveriam ter sido pagas, tarefa a ser implementada na seara administrativa, tendo em vista que as partes não especificaram provas e que o próprio autor, após ajuizar a presente ação, pleiteando a restituição do imposto de renda retido na fonte na ocasião do recebimento de seu crédito acumulado,

veio apresentar declaração retificadora da qual resultou saldo de imposto a pagar. Assim sendo, deve ser rechaçado o pedido de declaração de isenção tributária, resta prejudicado o pedido de condenação da União à restituição do valor que fora retido na fonte na oportunidade do pagamento do crédito acumulado por parte da autarquia previdenciária. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de ver apurado o imposto de renda incidente sobre seu crédito acumulado de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as prestações pagas a cada mês. Diante da sucumbência recíproca, responderão as partes pela verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001429-15.2011.403.6105** - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP148211 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora), na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1.001,57 (um mil e um reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0004924-67.2011.403.6105** - MOACIR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005626-13.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

1. Fls. 175/195 e 197/199: Aguarde-se a contestação do Município de Indaiatuba. 2. Após, dê-se vista para a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Intime-se.

**0006892-35.2011.403.6105** - CACILDA LIMA ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Há mero erro material constante de ato anterior à sentença. Portanto, a hipótese não é de cabimento de embargos de declaração. Por tal razão, nego-lhes conhecimento. Ao SEDI, para que corrija o nome de família Laves da autora, fazendo constar Alves, conforme requerido. Intime-se.

**0008219-15.2011.403.6105** - LUIS SIDNEI ALVES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Luis Sidnei Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade de valores que alega haver recebido de boa-fé em razão de aposentadoria declarada nula administrativamente, com concessão de medida antecipatória para que os valores não sejam inscritos na dívida ativa do INSS, para que seu nome não seja inscrito no Cadin e para que seja restabelecido seu PIS. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2006 (NB 42/139.209.431-0), cujo procedimento se deu por intermédio de um despachante de nome João que conheceu àquela época. Em novembro/2009, recebeu notificação do INSS acerca de irregularidades na concessão de seu benefício, em razão de inclusão de forma fraudulenta de vínculos na contagem do tempo de serviço, bem como em razão do reconhecimento indevido de períodos especiais. Afirma que sua defesa não foi acolhida e que o benefício foi declarado nulo; por isso o INSS lhe está cobrando o valor de R\$ 56.299,27, referente aos valores recebidos. Sustenta, contudo, que não tinha conhecimento da existência de referida fraude, tendo recebido os valores de boa-fé, já que acreditava ter direito ao benefício em razão dos períodos especiais laborados até então. Com a inicial vieram os documentos de ff. 11-125. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pedido de urgência. Pretende o autor obter medida cautelar para que seu nome não seja inscrito no Cadin e para que os valores por ele recebidos não sejam incluídos em dívida ativa do INSS. Pretende ainda seja suspensa eventual cobrança da dívida enquanto tramitar o presente feito. Essencialmente invoca sua boa-fé no recebimento dos valores alimentares cuja repetição lhe é exigida. Conheço do pedido antecipatório na forma do disposto no artigo 273, parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido tem natureza cautelar, apta



a garantir a eficácia do ato sentencial. À concessão da medida liminar cautelar devem concorrer dois pressupostos: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da futura eventual sentença de procedência no feito principal, caso a medida cautelar não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No presente caso, o *periculum in mora* encontra-se evidenciado pela possibilidade de execução da dívida e inscrição do nome do autor no cadastro público de devedores. Por outro turno, contudo, não há *fumus boni iuris* na tese autoral. Inicialmente verifiquei dos documentos de ff. 55-72 que o autor teve respeitado seu direito ao exercício do prévio contraditório, bem como o direito à ampla defesa material. Noto, mais, que o pedido não vem assentado na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa) nem tampouco na irregularidade material (não há impugnação a motivo específico) do ato administrativo de revisão. O autor, pois, não apresenta tese que busque afastar as irregularidades objetivamente descritas às f. 77. Sua alegada boa-fé, ademais, por ora não se sobrepõe às diversas anotações inverídicas constantes de seu CNIS, quando em cotejamento com as anotações de sua CTPS e com a circunstância de inexistirem formulários e laudos comprobatórios da especialidade dos períodos reconhecidos como tal. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, indefiro a medida cautelar requerida. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos de concessão e de revisão/revogação do benefício do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0008242-58.2011.403.6105 - NEY FIGA NOBUO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pretende, ainda, indenização por danos morais em face do indeferimento de seu benefício, no valor de R\$ 30.685,76, correspondente ao dobro do valor dos danos materiais. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 08/02/2011 (NB 155.262.553-0), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado como especiais os períodos trabalhados pelo autor na função de motorista, atividade considerada insalubre pelo item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e pelo item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 20-100. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004363-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004363-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA X WILLIAN SILVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1- Fls. 108/109 e 111/112:Indefiro nova remessa destes autos à Contadoria do Juízo, posto que as questões aventadas serão objeto de análise em sentença.2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603014-49.1994.403.6105 (94.0603014-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENATO FERREIRA FILIPINE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X WALTER FILIPINE

1. Despachado em inspeção.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 164/182, em contas do executado JOSE RENATO FERREIRA FILIPINE, CPF 016.667.868-61.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.11. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004532-30.2011.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, bem como sobre valores pagos a título de função gratificada. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 26-40. O pedido liminar foi indeferido (f. 43). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 50-58). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 62). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 64-82), ao qual foi dado parcial provimento (ff. 85-88). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, bem como sobre valores pagos a título de função gratificada. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado parcialmente provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de salário-maternidade, horas extras, férias, terço constitucional de férias,

aviso prévio indenizado e função gratificada, indeferiu a liminar pleiteada, com fundamento na ausência do periculum in mora. Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória. Sustenta, ainda, que a decisão agravada, por seu cunho estritamente financeiro, prejudica demasiadamente a empresa que deverá utilizar-se da sistemática do solve et repete, para poder reaver os valores recolhidos indevidamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º). A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de salário-maternidade, horas extras, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e função gratificada, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA**. 1. .... 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO**. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009) E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária: Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes. (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória,

inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por fim, em relação aos pagamentos efetuados a título de função gratificada, deixo de apreciar o pedido, visto que a petição inicial do mandado de segurança não esclarece em que consiste a alegada gratificação, a quem é paga, em que condições etc., o que impede a análise sobre a natureza da verba - se indenizatória ou remuneratória - e se sobre ela incide, ou não, a contribuição previdenciária. Desse modo, sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão agravada que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada. Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (...). Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0008133-44.2011.403.6105 - FLORISVAL BISPO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FLORISVAL BISPO DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize o impetrante a retificar sua declaração de ajuste referente ao ano de 2009 e a recolher o imposto de renda eventualmente devido, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as prestações mensais de aposentadoria deveriam ter sido pagas. Narra a inicial haver o impetrante protocolizado, em 1998, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a demora na tramitação do procedimento administrativo gerado o acúmulo de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 69.404,39 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos). Alega o impetrante que, caso tivessem sido pagas nas épocas próprias, as prestações mensais do benefício não teriam ultrapassado a faixa de isenção do imposto de renda. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta da ausência de razoabilidade da prática fazendária de fazer incidir a alíquota máxima do imposto de renda sobre o crédito acumulado de aposentadoria, transferindo ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa na concessão do benefício previdenciário. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. De fato, a incidência eventualmente cabível do tributo em tela deve levar em conta o pagamento do benefício previdenciário mês a mês, pelo regime de competência, não pelo regime de caixa. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) Quanto ao pedido de autorização para a apresentação de declaração retificadora, esta não se faz necessária, porquanto o contribuinte poderá apresentá-la por conta e risco, assegurado ao Fisco, às instâncias de seu interesse, proceder às verificações de praxe. Evidente que, admitido que o tributo deva incidir mês a mês, a declaração retificadora poderá ser feita com base na distribuição mês a mês do benefício, o que não veda ao Fisco exercer sua atividade de fiscalização, aplicando, por óbvio, o regime de competência. O *periculum in mora*, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao lançamento e acautelamento do crédito tributário apurado com base na aplicação de alíquota superior à efetivamente devida, dos quais podem decorrer, injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao impetrante. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar o impetrante a apurar o imposto de renda eventualmente devido pelo regime de competência, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir-lo. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, notificando-a a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientificando-a da presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARONI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006918-43.2005.403.6105 (2005.61.05.006918-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. Despachado em inspeção. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 247/249, em contas da executada TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 01.299.351/0001-08. 3. Este

Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.11. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015211-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DIAS X ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MOACIR DIAS e ROSANA SERAFIM JOSÉ DIAS, qualificados na inicial, visando ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672410009431-1. Juntou documentos (fls. 06/21).O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/36).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40/43). Às fls. 64/67, a ré informou e comprovou que houve satisfação da obrigação anotada pela CEF. Intimada, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 69). É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672410009431-1.Às fls. 64/67, a ré informou e comprovou que houve satisfação da obrigação anotada pela CEF. Por tal razão, intimada, a CEF noticiou a perda superveniente de seu interesse processual e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito.Em suma, tendo em vista que na via administrativa, por meio de ato firmado entre as partes, que substancialmente é um acordo, solveu-se a mesma pretensão posta nos autos, de se reconhecer mesmo a ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Recolha-se com urgência o mandado de intimação e reintegração de posse expedido (fls. 39), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7069**

#### **MONITORIA**

**0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL em face de ANA FLÁVIA SIMÃO, ALEX SIMÃO e ANA CLÁUDIA ALVIM SIMÃO, todos qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a pagar a importância de R\$ 35.353,95 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), quantia atualizada para 30.10.2006, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 25.0296.185.0003513-60, juntando documentos (fls. 05/56) para a prova de suas alegações.A decisão de fls. 59 determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Expedidos mandados de citação e carta precatória para citação dos requeridos, estes foram juntados, sem cumprimento da diligência (fls. 67/69, 71/73, 75/76), por razão da não localização dos réus.Intimada para manifestação acerca do certificado, a CEF requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para apuração do paradeiro dos réus (fls. 78), o que foi deferido parcialmente às fls. 79.Às fls. 83/85 e 87/91, a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do endereço dos requeridos, o que foi indeferido às fls. 86 e 92.Novamente intimada, a CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apuração do paradeiro dos réus (fls. 94).Às fls. 106/110 foi juntada carta precatória expedida para citação do requerido Alex Simão, que restou frustrada, por razão da sua não localização. Deferida a expedição de carta precatória para citação da requerida Ana Cláudia Alvim Simão, às fls. 121 foi certificado o cumprimento da diligência. Foi determinada a intimação pessoal da CEF para pro-mover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 124).Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisa junto ao BACENJUD para o fim de obtenção do endereço atualizados dos requeridos não citados (fls. 130/132), o que foi deferido em parte às fls. 133. Foi procedida à pesquisa

junto à Receita Federal do Brasil (fls. 134). Às fls. 146/147 foi juntado mandado de citação dos requeridos Alex Simão e Ana Flávia Simão, que restou frustrada. Às fls. 159, a CEF requereu a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, o que foi indeferido às fls. 161. Às fls. 168/174, foi juntada carta precatória expedida para citação de Alex Simão, na qual restou certificado o falecimento deste corréu. Pela petição de fls. 177, a CEF requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que informasse o último domicílio eleitoral da requerida Ana Flávia Simão e prazo para localização de inventário de Alex Simão. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. A espécie dos autos reclama o exame do preenchimento por parte da autora dos pressupostos processuais ínsitos à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Compulsando os autos, constato que por pe-los menos nove distintas ocasiões (fls. 77, 86, 92, 99, 111, 124, 148, 151 e 175) foi determinada a intimação da autora para promover a citação dos re-queridos e mesmo o andamento do feito. Contudo, embora intimada deixou a autora de cumprir as determinações que lhe foram impostas, a fim de viabilizar o regular andamento do feito. Com efeito, da análise dos autos não apuro diligência autoral efetiva suficiente a promover a localização de todos os réus, capaz de promover o regular processamento do feito, restando impossível a constituição válida da relação jurídica processual. Nem se diga que a citação efetivada em face de um dos executados possibilita o regular andamento do feito, uma vez que nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;. Por tudo, porque não houve a citação da requerida Ana Flávia Simão, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital por parte da instituição financeira autora, de se reconhecer ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em suma, diante da constatação da inexistência de suporte fático-jurídico regular para o processamento desta ação monitória, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018015-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO ALEXANDRE DE MELO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de DIVINO ALEXANDRE DE MELO, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0860.160.0000384-62, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-22. A CEF requereu a extinção do feito à f. 31. Juntou documento (f. 32). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 31, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004868-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO VALENTIM**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de JOÃO VALENTIM, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001378-48, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 24. Juntou documento (ff. 25-29). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 24, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600582-23.1995.403.6105 (95.0600582-6)) LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Fls. 272: Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do C.P.C. conforme já determinado no item 2 de fls. 271.2. Sem prejuízo, verifico que apesar de indicado a mudança de razão social desde fls. 100, constato que até a presente data não foram juntados documentos relativos a alteração referida.3. Portanto, comprove a parte autora ora exequente no prazo de 10 (dez) dias a alteração da sua razão social mediante apresentação das cópias do contrato social e suas alterações, inclusive do quadro societário e se o caso regularize a representação processual, ou comprove que os outorgantes de fls. 13 ainda detém o poder de outorga.4. Comprovado, ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo LACOM SWITZER EQUIPAMENTOS LTDA por BORG WARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.5.

Intime-se.

**0007885-64.2000.403.6105 (2000.61.05.007885-0) - CLINICAS HMA S/C LTDA X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLÍNICAS HMA S/C LTDA. e AMO - ATIBAIA ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA S/C LTDA., qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para: a) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que lhes obriguem a recolher a contribuição ao PIS calculada na forma prevista na Lei nº. 9.715/98, com a alteração que lhe fez a Lei nº. 9.718/98, devendo ser utilizado como base de cálculo o valor devido à título de imposto de renda pela empresa, incidindo-lhe a alíquota de 5%, na forma estatuída pela Lei Complementar nº. 7/70, uma vez que a alteração de tal lei, de natureza complementar, por lei ordinária, viola o princípio da legalidade, devendo a ré ser condenada a devolver integralmente os montantes pagos por conta da sistemática alterada pela Lei nº. 9.715/98, corrigidos pela taxa SELIC até efetiva restituição ou compensação; ou b) reconhecer e declarar, se improvido o pedido anterior, a inexistência de relação jurídica que lhes obriguem a recolher a contribuição ao PIS calculada sobre sua receita bruta, prevista na Lei nº. 9.718/98, devendo ser utilizado como base de cálculo o faturamento da empresa, na forma estatuída pela Lei Complementar nº. 7/70, com a alteração que lhe fez a Lei nº. 9.715/98, adotando-se, pontual ou cumulativamente, como razão de decidir, as conclusões apontadas no item anterior, alíneas B-i até B-v; c) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que lhes obriguem a recolher a contribuição ao PIS, com a alteração de base de cálculo estatuída pela Lei nº. 9.718/98, anteriormente à competência de março de 1999; e d) condenar a ré à devolução integral dos montantes indevidamente pagos por conta da sistemática alterada pela Lei nº. 9.718/98, corrigidos pela taxa SELIC, até efetiva restituição ou compensação (fls. 33/34). Alegam as autoras (fls. 02/34), em síntese, que não se poderia alterar a Lei Complementar nº. 07/70, por meio de lei ordinária, como pretenderam as modificações trazidas pelas Leis nº. 9.715/98 e 9.718/98, sendo certo que não se trata de mera mudança de base de cálculo e de alíquotas aplicáveis, mas da criação de um mecanismo que distorce a sistemática tributária, violando o princípio da estrita legalidade. Prosseguem aduzindo que, se o legislador constituinte estabeleceu como base tributável para a contribuição ao PIS o faturamento das empresas, nos termos do artigo 239 da Carta Magna, em sua expressa remissão à referida Lei Complementar, não pode o legislador ordinário pretender dizer que faturamento é receita, sendo certo que se tratam de termos distintos, que não se confundem, sob pena de alargamento indevido do campo tributável, para além dos limites expressos na Constituição. Subsidiariamente, sustenta que ainda que se admitisse a constitucionalidade da Lei nº. 9.715/98, a Lei nº. 9.718/98 encontra-se, por sua vez, em absoluto descompasso com a norma constitucional, ao trazer nova definição de base de cálculo e expandindo a sua incidência sobre a receita das empresas, extrapolando o campo tributável e os limites impostos pelo parâmetro constitucional, não se justificando a nova modalidade contributiva realizada por meio da EC 20 uma vez que o fundamento constitucional do PIS não está previsto no artigo 195, mas sim no artigo 239, além do que a promulgação de tal emenda é posterior à edição da referida lei. Ademais, tratando-se de nova hipótese de incidência de contribuição social, para sua regular instituição e cobrança seria necessária a veiculação mediante lei complementar, como já decidido pelo E. STF quando da discussão da constitucionalidade do extinto FINSOCIAL e da contribuição previdenciária sobre remuneração de autônomos e administradores, que culminou com a conclusão de que imperiosa a utilização de norma qualificada para criação de nova contribuição social, restando violado o 4º do artigo 195, bem como artigo 69, ambos da Constituição Federal. Por fim, inviável a exigência da contribuição social em questão, a partir de 1º de fevereiro determinada pela Lei nº. 9.715/98, vez que incompletos os noventa dias necessários à sua eficácia, a teor do 6º, do artigo 195. Juntou documentos às fls. 35/51 e 57/62. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 67/78), aduzindo, em suma, que a alteração da base de cálculos da contribuição ao PIS prescinde de lei complementar, bem como que o conceito de faturamento alcança a receita bruta, a teor do que dispõe o artigo 2º, da Lei Complementar nº. 70/91, defendendo a constitucionalidade da base de cálculo do PIS, nos termos das Leis nºs. 9.715/98 e 9.718/98, pugnando pela improcedência do pedido. As autoras se manifestaram em réplica, às fls. 88/113, e pugnam, às fls. 122/123, pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que fossem convertidos em renda da União os valores depositados em juízo, o que restou deferido por este Juízo, em despacho exarado às fls. 124, dando-se vista à União e, após, chamando os autos conclusos para prolação de sentença. A primeira sentença (fls. 135/139), que, expressamente, se reporta à Lei nº. 9.715/98 (fls. 136) e, expressamente, fundamenta a compensação deferida (fls. 139), julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos à título de contribuição ao PIS com base de cálculo ampliada, nos termos dos artigos 2º, 3º, caput e 1º da Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, porquanto inconstitucionais, assegurando o direito das autoras de repetir, por meio de compensação, os valores recolhidos a maior, dando ensejo à interposição de recurso de apelação (fls. 149/161), sendo certo que, no âmbito da Egrégia Corte Regional, o eminente relator houve por bem de anular, de ofício, o julgado, dando por prejudicada a apelação e determinando o retorno dos autos à origem para ser proferida nova decisão (fls. 194/195). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca por meio desta ação é provimento jurisdicional para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolher a contribuição ao PIS calculada na forma prevista na Lei nº. 9.715/98, com a alteração que lhe fez a Lei nº. 9.718/98, devendo ser utilizado como base de cálculo o valor devido à título de imposto de renda pela empresa, incidindo-lhe a alíquota de 5%, na forma estatuída pela Lei Complementar nº. 7/70, uma vez que a alteração de tal lei, de natureza



complementar, por lei ordinária, viola o princípio da legalidade, devendo a ré ser condenada a devolver integralmente os montantes pagos por conta da sistemática alterada, devidamente corrigida; ou reconhecer e declarar, se improvido o pedido anterior, a inexistência de relação jurídica que lhes obriguem a recolher a contribuição ao PIS calculada sobre sua receita bruta, prevista na Lei nº. 9.718/98, devendo ser utilizado como base de cálculo o faturamento da empresa, na forma estatuída pela Lei Complementar nº. 7/70, com a alteração que lhe fez a Lei nº. 9.715/98. Anoto, primeiramente, que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Assim sendo, o deslinde da questão posta nos autos passa pelo estudo do alcance e compreensão da lei complementar no sistema de produção da norma jurídica instituído pela Constituição Federal. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. Dessa forma, a Lei Complementar nº. 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se

por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.175/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para

disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo, entendendo-se esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e, ainda, aumentada a sua alíquota de 2% para 3%. No entanto, referida lei ampliou, por sua vez, o conceito de receita bruta, alargando indevidamente a base de cálculo da referida contribuição social, visando envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independente da classificação contábil ou atividade por elas desenvolvidas, a teor do que dispunha o parágrafo 1º de seu artigo 3º, o qual, frise-se, restou revogado pela Lei nº. 11.941/2009. Assim sendo, a base de cálculo da contribuição ao PIS trazida pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, revela-se inconstitucional, sendo de rigor reconhecer que os recolhimentos efetuados pelas autoras nos termos dessa norma foram todos indevidos, e, portanto, fazem jus à restituição ou compensação. E nem se diga que a superveniente Emenda Constitucional nº. 20 acabou por expungir qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, pois admitir isso seria conferir àquela efeito repristinatório que de forma alguma está previsto. De fato, a repristinação no direito brasileiro tem a sua regra básica contida no 3º., artigo 2º., da Lei de Introdução ao Código Civil, vazada nos seguintes termos: salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Dessa forma, verifica-se que a regra geral é a da não ocorrência da repristinação, admitida apenas quando existir disposição legal expressa no sentido de sua ocorrência e este não é o caso dos autos. Ademais, aquela disposição legal, contida no 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, nasceu com o vício original de inconstitucionalidade, que não se corrige em face da superveniência de emenda constitucional, pois, do contrário, seria conferir a esta efeitos retroativos inaceitáveis em sede de direito tributário onde vige a vedação de cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Urge ressaltar, outrossim, que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Portanto, não há como negar que a Lei nº. 9.718/98, ao equiparar institutos jurídicos com definição, conteúdo e alcance diferentes, viola a norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois não é admitida à lei tributária alterar conceitos e formas do direito privado utilizados para definir ou limitar competência tributárias, como visto. A propósito dessa questão, encontra-se pacificada a jurisprudência pátria, consoante pode se depreender dos seguintes excertos de julgado: 1. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 390840, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, 09.11.2005); 2. PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (STF, RE 527602, rel. Min. Eros Grau, Plenário, 05.08.2009); 3. (...) Declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, e provido o agravo no Superior Tribunal de Justiça cancelando a ilegalidade da inscrição da dívida ativa, impõe-se o cancelamento da mesma na forma da legislação tributária retromencionada, sob pena de afronta à autoridade da decisão do Tribunal. 5. Reclamação precedente. (STJ, RCL 3506, Processo 200900844664, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJE 30.06.2010); 4. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - LEI N.º 9.718, 1º, ART. 3 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 que ampliou a base de cálculo da COFINS/PIS é inconstitucional, sendo este o entendimento deste Egrégio Tribunal. Precedentes. 2. Entendeu-se, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal antes da Emenda nº 20/98, que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos. 3. Não há que se falar em constitucionalidade superveniente, com o advento da Emenda nº 20/98. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF - 3ª Região, ApelRee 1510900, Processo 200661070089374, rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, Judiciário em dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 14.02.2011, p. 693); 5. (...) VIII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra

amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. IX - Todavia, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada para todas as pessoas jurídicas de direito privado com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as empresas, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98. (...) (TRF - 3ª Região, AMS 306756, Processo 200161000238757, rel. Juiz Fed. Souza Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 804). Portanto, sendo inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista na Lei nº. 9.718/98, de rigor autorizar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título pelas autoras, nos termos em que previstos no 1º, do artigo 3º, daquela legislação. Nesse passo, convém registrar que, embora não há nos autos limitação clara e expressa do período que a parte autora pretende restituir ou compensar, não havendo sido acostadas nos autos, ainda, eventuais guias recolhidas pelas autoras a tal título, mas somente a notícia de depósito judicial que, frise-se, foi deferida a conversão em renda da União requerida pelos próprios contribuintes (fls. 122/123 e 124), pode-se presumir, porém, se tratar de período posterior ao período competência de fevereiro de 1999 (fls. 26 e 31), ou seja, in casu a partir da vigência da Lei nº. 9.718/98 (art. 17, inc. I), consoante pedido subsidiário formulado na inicial e ora acolhido (fls. 33), ante a manifesta constitucionalidade da Lei nº. 9.715/98, tendo a questão sido analisada à luz daquela legislação, conquanto é a que importa para o deslinde da questão, consoante entendimento já exarado quando da prolação da primeira sentença nos autos. Quanto à compensação, trata-se de forma de extinção das obrigações, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo que neste encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da Lei nº. 9.718/98, as autoras têm o direito de repetir o valor efetivamente recolhido a maior, a ser oportunamente comprovado em sede de liquidação, registrando que, no caso, houve depósito convertido em renda da União, e, após apuração do quantum as autoras poderão optar pela restituição via precatório ou compensação, observando-se para esta o regime vigente ao tempo do ajuizamento da ação (26.06.2000). No tocante à atualização de eventual crédito a compensar, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. No tocante aos juros de mora relativos a créditos de natureza tributária passíveis de restituição pela via da compensação, não se sujeitam à regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois, como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês porque com a edição da Lei nº 9.065/95, os débitos fiscais passaram a ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice de atualização. Oportuno frisar que os juros de mora de 1% somente incidiam sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu antes de 01.01.1996, o que não é o caso dos autos, pois, por óbvio, o trânsito em julgado será posterior e a partir de 1º de janeiro de 1996 somente se aplica a Taxa Selic. Portanto, tem direito a autora à repetição do que comprovadamente recolheu a maior, mediante restituição ou compensação, devendo o quantum ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Como registro final, anoto que a sentença reflete a evolução do meu entendimento sobre o tema, acurado com base na jurisprudência caudalosa produzida pelos tribunais. Em suma, legítima a cobrança das contribuições devidas a título de PIS nos moldes da Lei nº. 9.715/98, reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, de rigor a autorização da restituição ou compensação dos valores recolhidos pelas autoras nos termos dessa norma. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autora a pagar a contribuição social ao PIS calculada nos termos do 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, devendo ser utilizado como base de cálculo o faturamento da empresa, nos termos da Lei nº. 9.715/98, restando assegurado o direito da parte autora de restituir ou compensar os valores recolhidos com base naquela norma, nos meses efetivamente comprovados, a serem apurados em sede de regular liquidação de sentença, cujo quantum pode

ser compensado pela autora nos termos da legislação vigente à época da distribuição da ação (26.06.2000), conforme mencionado alhures. Os créditos eventualmente apurados poderão ser compensados com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização e conferência da exatidão dos valores compensados. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e, operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide os juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Condeno a ré, vencida em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sopesadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 21, único e artigo 20, 4º, ambos do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012566-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012566-7) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 548), com a concordância manifestada pela parte União (f. 550). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado à f. 548. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 209/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, a encetar as providências necessárias no sentido de converter em renda da UNIÃO, sob o código 2864, do depósito efetuado na conta nº 2554.005.00021951-6. Comprovada da conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0002610-22.2009.403.6105 (2009.61.05.002610-4) - APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Aparecida Benedita Marson Trevisan, CPF nº 102.233.378-03, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, com conversão em tempo comum. Isso feito, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial e pagas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 11/03/2002 (NB 124.154.370-1). O INSS não lhe teria reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida entre 04/09/1976 a 15/02/1977 e de 01/08/1979 a 03/10/2001, trabalhados na empresa IBRAS CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S.A. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-39. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 43-81). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 83-99. Preliminarmente, alega a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi proferida sentença às ff. 128-137, que restou anulada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (ff. 174-180). Aqui recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados à exceção da sentença, tendo sido as partes instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (f. 219), nada tendo sido requerido. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora a concessão da aposentadoria, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 11/03/2002. O aforamento do presente feito se deu em 28/08/2003 (f. 128) perante o Juizado Especial Federal, dentro do lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que prove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção

nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79,



alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32/TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/03/2002. I - Atividades Especiais: São esses os períodos referidos pela autora como de atividades especiais não reconhecidas administrativamente: IBRAS CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas, de 04/09/1976 a 15/02/1977 e de 01/08/1979 a 29/01/2002. Refere haver desenvolvido o ofício de montadora, no setor de seringas hipodérmicas descartáveis, realizando as seguintes atividades: abastecer máquinas com componentes para montagem e embalagens, operar equipamentos acionando botões, acondicionar embalagens primárias de seringas em caixas de papelão, contar e registrar produção das máquinas em formulário próprio. Em referidas atividades alega ter estado exposta aos agentes nocivos ruído médio de 87,49dB(A) e produtos químicos: álcool e silicone. Juntou aos autos do processo administrativo cópia do registro em CTPS (f. 21) e formulário DSS-8030 (f. 34). Verifico da documentação juntada aos autos que não restou devidamente indicada a exposição aos agentes nocivos relatados: Para o agente nocivo ruído não se pode reconhecer a especialidade, à míngua de apresentação do necessário laudo técnico para comprovação do exato nível desse agente físico, conforme já fundamentado nesta sentença. Para os agentes nocivos químicos (álcool e silicone) não há no formulário informação precisa com relação ao contato habitual e permanente da autora aos referidos agentes. Nas atividades descritas no documento não há menção de contato aos produtos álcool e silicone, não havendo de ser reconhecida a especialidade. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos referidos, que serão computados como tempo comum na tabela abaixo. II - Da contagem de tempo: Passo a computar os períodos de trabalho urbano da autora até a DER (11/03/2002): EMBRANCO Verifico da contagem acima que a autora computava 22 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2002, tempo insuficiente à concessão até mesmo da aposentadoria por tempo proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecida Benedita Marson Trevisan, CPF nº 102.233.378-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017536-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E**

FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA ELIZA BERTONHA  
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança em face de Bertonha e Ferreira Manutenções Ltda ME, Roberto Ferreira dos Santos e Júlia Eliza Bertonha, qualificados nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contratos de abertura de crédito, celebrados entre as partes. Juntou documentos (ff. 07-62). A CEF requereu a extinção do feito à f. 73. Juntou documentos (ff. 74-75). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 73, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004923-82.2011.403.6105 - OSMAR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10510-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a petição de f. 89 como emenda à inicial. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4) - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**  
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUELY SUSUKI, LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA, ANDRE CORREIA LIMA, FELIPE DANIEL MENDES PAIVA, MARGARETH ROSE SKAETTA ALVA-REZ, CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES, REGINA CELIA RAMIRES CHI-MINAZZO, RITA SALTON FARTO e ELIANE CARVALHO REIS, qualificados nos autos, em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMEN-TOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, visando afastar o desconto referente à contribuição sindical em seus respectivos vencimentos, a partir do ano de 2002, pois, além de ilegal, não houve concordância com tal procedimento. A liminar foi deferida às fls. 67/68. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 74/75, sustentando, em suma, a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou (fls. 77/84) pela concessão da segurança. A r. sentença de fls. 85/93 cassou a liminar e denegou a segurança, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, dando ensejo à interposição de recurso de apelação (fls. 96/100), tendo o Tribunal Regional anulado de ofício a decisão, dando por prejudicada a apelação, para determinar fosse promovida a integração à lide do sindicato da categoria, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 144/146). Retornando os autos à esta Vara, intimada, a parte impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 151 e 152), emendando à petição inicial (fls. 155) para inclusão do Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região no pólo passivo da ação, o qual, notificado, apresentou informações (fls. 169/176), argüindo, preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, bem como a impossibilidade do

ajuizamento de mandado de segu-rança quando há possibilidade de recurso administrativo, e, ainda, a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória no presente feito, sustentan-do, no mérito, a legalidade dos descontos efetuados.O órgão do Parquet opinou (fls. 178/180) pela concessão da segurança.É o relatório do essencial.Decido.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegali-dade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pes-soa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução pro-batória.No caso dos autos, pretendem os impetrantes, servidores públi-cos do Poder Judiciário Federal, lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP, obter a concessão de ordem para afastar o desconto refe-rente à contribuição sindical em seus respectivos vencimentos, a partir do ano de 2002, pois, além de ilegal, não houve concordância com tal procedimento. Preliminarmente, insta salientar ser esta Justiça Comum Fede-ral competente para processar e julgar o feito, uma vez que o Pretório Excelso sus-pendeu, em decisão proferida na ADI 3395, interpretação que inclua na Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por seus respectivos servidores estatutários, restando afastada a aplicação dos incisos I e III do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTI-DADE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. APLI-CAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA COMUM. 1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta com o objetivo de discutir questões atinentes ao pagamento de contribuição devida a federação repre-sentativa de servidores públicos estatutários. 2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3.395/DF. Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Itama-randiba/MG, o suscitado. (CC 106691, Processo 200901344947, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, v.u., DJE 01.02.2010); 2. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ENTIDADES SINDI-CAIS VERSANDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTA-TUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIO-NAL Nº 45/2004. ADIN Nº 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDA-DE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores. 2. Proposta a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária contra entidades sindi-cais, versando sobre a exigência do desconto em folha de pagamento dos valores re-lativos à contribuição sindical, por município que não mantém a condição de empre-gador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Fede-ral. 3. Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda relativa à contribuição sindical movida por ente estatal contra entidades sindicais em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introdu-zida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 94242, Processo 200800479389, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, v.u., DJE 01.09.2008); 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR VISANDO OBSTAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MOVIDA SERVIDORES ESTA-TUTÁRIOS CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. ALTERAÇÃO IN-TRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. ADIN Nº 3.395, DECISÃO SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. COM-PETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucio-nal n. 45, de 8/12/2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. No entanto, o Egrégio STF, em decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores. 3. In casu, a ação visando obstar a cobrança de contribuição sindical foi proposta por servidores estatutários e não celetistas, devendo ser afastada a aplicação do inciso III do artigo 114 da Consti-tuição, cabendo à Justiça Comum processar e julgar a demanda, mesmo após a alte-ração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 90770, Processo 200702453120, rel. Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fer-nando Mathias, 1ª Seção, v.u., DJE 23.06.2008); 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SINDICATO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO DE NA-TUREZA ESTATUTÁRIA. ADIN N.º 3.395 - DF. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC n.º 45/04. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. In casu, os autos principais versam ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, ajuizada por sindicato contra a Câmara Municipal de Cosmorama - SP, cujos servidores ostentam vínculo estatutário com a Administração Pública, pelo que subjaz a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do writ of mandamus. (Precedentes: CC 86.876 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2.007; CC 77.100 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 76.764 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2.007). 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANABI - SP. (CC 69025, Processo 200601882826, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 05.11.2007, p. 215). Ainda, não há que se falar em inadequação da via eleita, conquanto não se exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição à parte interessada buscar provimento jurisdicional junto ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao direito de petição e de acesso à Justiça. Ademais, não há que se falar em necessidade de dilação probatória no presente caso, sendo de rigor o afastamento de tal questão. Assim sendo, indefiro as questões preliminares argüidas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região. Adentrando ao mérito da causa, a Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho. Como preleciona Amauri Mascaro Nascimento (Direito do Trabalho na Constituição de 1988, Saraiva, São Paulo, 1ª ed., p. 226), houve significativo avanço para a liberdade sindical no plano das relações entre o Estado e o sindicato, com a livre criação e administração das entidades sindicais, a proibição de interferências do governo nos sindicatos e a livre estipulação de contribuição sindical pelas respectivas assembleias, medidas que permitirão uma apreciável liberalização dos sindicatos, expressando-se como entes que não mais dependem do Ministério do Trabalho e que poderão conduzir-se pelos seus próprios passos, como é comum nos modelos de autonomia. Bem verdade que, apesar da declaração de liberdade de associação sindical, a Constituição dispõe, expressamente, sobre a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho, porém, o objetivo deste é fazer operar o princípio da unicidade sindical, esta, sim, uma importante limitação ao princípio da livre organização de sindicatos. Com relação ao financiamento das atividades dos sindicatos, a Carta Política de 1988 também dispõe (art. 8º, IV) que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical, sem prejuízo da contribuição prevista em lei. Isso significa que são duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembleia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição pre-vista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o norte da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. I. A contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT não fere o princípio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição de 1988. II. É legítima a destinação de parte da arrecadação da contribuição sindical à União. III. Agravo não provido. (RE-AgR nº 279.393/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 30.09.2005, p. 48). 2. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida de sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); (...). (RE nº 180.745-8/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.05.1998, p. 14). Em sendo assim, os sindicatos têm direito de perceber a contribuição sindical compulsória prevista na CLT, inclusive de servidores públicos regidos por regime estatutário, consoante pacífica jurisprudência, porém, submetem-se, como não poderia deixar de ser, a todas as demais exigências previstas pela legislação própria, inclusive quanto ao mecanismo de repartição do produto da arrecadação. Com efeito, não pode o respectivo sindicato pretender exercer o direito ao recebimento da contribuição e não concordar com o seu mecanismo de repartição, ao argumento de que os seus associados não se submetem ao regime de disciplina da mesma. Ademais, mesmo que assim fosse, referida verba tem, desde há muito, destinação específica e, nos termos do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, é carreada para o Fundo de Assistência ao Desempregado, não comportando, pois, destinação diversa. Também quanto a esse ponto, o Pretório Excelso já deixou assentado que: Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, arts. 578 ss), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. Adin. 1.76, méd. cautelar, Pertence, 15-6-1994). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória

exigível dos membros da categoria (Adin 962, 11-11-1993, Galvão). (RMS nº 21.758/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 04.11.1994, p. 29.831). Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no mesmo sentido, como se constata nos seguintes excertos de julgados: 1. (...) 1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perflhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08). 3. O fato de os servidores públicos se-rem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação (EDROMS 32074, Processo 201000798707, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., DJE 22.02.2011); 2. PROCES-SUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRINDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO DOS VALORES. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. O objeto da presente reclamação é dar cumprimento ao acórdão referido que reconheceu que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos e, no caso concreto, tal contribuição há que ser recolhida dos servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Minas Gerais e repassada à Reclamante, nos percentuais contidos na legislação. (...) (RCL 4085, Processo 201000627798, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, v.u., DJE 14.12.2010); 3. (...) 2. É legítima a cobrança da cobrança da contribuição sindical de que trata os arts. 578 e seguintes da CLT por todos os trabalhadores integrantes de determinada categoria, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: AgRg no REsp 1066504 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; REsp 442.509/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14/8/2006; REsp 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 10/4/2006. (AGRESP 688577, Processo 200401333920, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJE 13.11.2009); 4. TRIBUTÁRIO E COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTS. 578 E SEGUINTE DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ROMS 27790, Processo 200802047337, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u., DJE 26.10.2009); 5. (...) A contribuição sindical deve ser recolhida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive servidores públicos, incluindo-se os estatutários. Precedentes. RESP 1024270, Processo 200800126025, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., DJE 21.09.2009); 6. (...) 3. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação na atual Constituição Federal. (ROMS nº 18.299/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.02.2005, p. 256). 7. - A destinação de parcela de contribuição sindical, disciplinada pela CLT, para a conta especial Emprego e Salário, sob controle do Ministério do Trabalho, não atenta contra a liberdade sindical consagrada na Constituição. (MS nº 229/DF, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ, 11.09.1990, p. 165). 8. A contribuição sindical é rateada entre a Confederação, a Federação, o Sindicato e o Ministério do Trabalho, destinada a Conta Especial de Emprego e Salário. Tal conta é vinculada. O fim determinado não implica interferência do Estado na vida sindical. Não há, pois, afronta à autonomia. Ainda que outra fosse a conclusão, a verba não poderia ser rateada entre aquelas entidades. Criada por lei, com destinação específica, vedado empregá-la diversamente. (MS nº 226/DF, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, DJ, 26.06.1990, p. 9.109). No âmbito das Cortes Regionais Federais, anoto os seguintes julgados, que bem se amoldam à hipótese dos autos: 1. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. DESCONTO COMPULSÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE FILIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIDADE PELA FEDERAÇÃO IMPETRANTE. INVIABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. 1. O desconto em folha da contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, in fine, da CF/88, e art. 578 e seguintes da CLT, dispensa filiação dos servidores ao sindicato correspondente. Precedentes do STJ. (TRF - 3ª Região, MS 272005, Processo 200503000830788, rel. Des. Fed. Mairan Maia, órgão especial, DJF3 CJ1 12.08.2010, p. 66); 2. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. 1. Assegurada aos servidores públicos civis liberdade de associação sindical, nos termos da Constituição Federal, não cabe excluí-los do regime da contribuição sindical legal compulsória exigível dos membros da categoria (STF, RMS 21.758-1). 2. A contribuição sindical prevista em lei (CLT, art. 578) não se confunde com a contribuição confederativa de que cuida o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, e é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (art. 579), devendo ser recolhida, de uma só vez, em valor correspondente à remuneração de 1

(um) dia de trabalho. 3. Sentença reforma-da. 4. Apelação provida, para conceder a segurança. (TRF - 1ª Região, AMS nº 20013900021094/PA, rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ, 09.08.2002, p. 217). 3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PARCELA DE 20% DESTINADA À CONTA ESPECIAL E SALÁRIO (ART. 589, IV, DA CLT) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1 - A liberdade sindical, consagrada pelo art. 8º da Constituição de 1988, em nada conflita com a destinação de 20% da contribuição sindical, prevista no art. 589 da CLT, à Conta Especial Emprego e Salário, que não se destina a qualquer intervenção governamental nos sindicatos e sim à legítima atuação do governo na assistência aos desempregados. 2 - Apelo desprovido. (TRF - 4ª Região, AC nº 400079098, rel. Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU, 10.01.2001, p. 250). Por fim e ante todo o exposto, atento ao parecer do órgão ministerial, insta salientar que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, exigida apenas dos filiados aos sindicatos, não se confunde com a contribuição sindical prevista em lei, que é compulsória e tem caráter tributário (art. 149, CF), evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos, consoante precedentes do C. STJ (EDROMS 32074, RESP 24917, REsp 881969/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08), incluindo-se nestas os servidores públicos submetidos ao regime estatutário, conforme alhures mencionado. Nesse sentido, colho dos seguintes julgados proferidos no âmbito da nossa mais alta Corte: 1. (...) A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. (ReAgr 302513, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., 25.06.2003); 2. (...) Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembleia geral (art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Precedentes. (Ai-Agr 339060, rel. Min. Sydney Sanches, v.u., 03.10.2002); 3. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COM-PULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II - R.E. não conhecido. (RE 198092, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., 27.08.1996). A propósito disso, urge ressaltar que a Corte Especial do Colendo Supremo Tribunal de Justiça já decidiu expressamente que a contribuição sindical pode sim ser descontada em folha de pagamento, não se tratando, o presente caso, da contribuição confederativa de que trata a Súmula nº. 666 do E. STF (fls. 179). Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. A matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego legitima a entidade sindical a reclamar o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical. 2. SERVIDORES PÚBLICOS. Os servidores públicos estão sujeitos à contribuição sindical. Mandado de segurança denegado. Agravos regimentais prejudicados. (MS 15146, Processo 201000574810, rel. Min. Ari Pargenler, DJE 04.10.2010). Em suma, a contribuição instituída pela assembleia geral distingue-se da contribuição instituída por lei, sendo duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembleia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e dispositivos legais a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima tanto a sua exigência quanto a sua destinação, devida por todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos regidos por regime estatutário, em face de sua natureza de tributo, como visto alhures. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005046-80.2011.403.6105 - ADILSON ANTONIO GATTO (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adilson Antônio Gatto contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiá-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.995.010-4 - e, consequentemente, também o procedimento de auditoria neste referido benefício. Juntou documentos (ff. 08-28). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 32). Notificada, a autoridade informou que foi concedido em favor do impetrante o benefício nº 42/138.995.010-4, com data de início de validade em 23/08/2005, e cessado o benefício nº 42/140.739.961-3 (ff. 35-36). Juntou documento (f. 37). Em face da superveniente concessão administrativa do benefício, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (f. 38). O impetrante informou (f. 40) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Juntou documentos (ff. 41-45). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 48-49). Relatei. Fundamento e decido. Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine conclua a autoridade impetrada a análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.995.010-4 - e, consequentemente, também o procedimento de auditoria neste referido

benefício.A autoridade impetrada informou (ff. 35-37) que o benefício do impetrante já foi concedido.Ao se manifestar sobre o noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito, diante da concessão administrativa do benefício.Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 40, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006046-18.2011.403.6105 - DANIL0 APARECIDO DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Danilo Aparecido dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 450/2011, proferido pela 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/02/2011. Requer ainda determinação à consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo havido em 06/12/2007. Juntou documentos de ff. 08-14. Às ff. 21-22, foi juntado resultado de consulta extraído do sistema Plenus CV3, atestando a implantação do benefício pretendido pelo impetrante.Em face da superveniente concessão administrativa do benefício, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (f. 28).O impetrante informou (f. 30) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 31).Relatei. Fundamento e decido.Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada ao imediato cumprimento do acórdão nº 450/2011, proferido pela 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/02/2011. Requer ainda determinação à consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo havido em 06/12/2007.O resultado de consulta ao sistema Plenus CV3, juntado às ff. 21-22, atestou a implantação administrativa do benefício pretendido pelo impetrante.Ao se manifestar sobre o noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito, diante da concessão administrativa do benefício.Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 30, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4074**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005651-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005651-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO THEOPHILO DE ALMEIDA**  
Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 121/122.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

### **MONITORIA**

**0007897-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)**

Dê-se vista à parte Ré, acerca da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 103/106, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR**

FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTO X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, tendo em vista o ofício e informações de fls. 2937/2945, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada (fls. 2919) e/ou i. Advogada.Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 2946/2950.Lembro às partes que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.CLS. EM 05/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 2.969:Vistos, etc.Fls. 2.953/2.964. Tendo em vista o óbito do Autor LUIS ALVES DE SOUZA, noticiado nos autos às fls. 2.957, DEFIRO a habilitação da viúva IRACY RAMOS (CPF nº 961.775.608-06, representada por Carlos Roberto Benedito - fls. 2.958), que conforme documento de fl. 2.968, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.Assim sendo, dê-se vista ao INSS.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição, devendo constar IRACY RAMOS, no lugar de LUIS ALVES DE SOUZA.Regularizado o feito, e considerando o extrato de pagamento de RPV (fls. 2.906), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.506241482 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor de ODETE ARAÚJO MAUMESSO e/ou i. Advogada, conforme já determinado às fls. 2.951.Oportunamente, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Intimem-se, com urgência.



**0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NAIR SCHEIREIBER FRONTEROTTA MOTTA X ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003316-05.2009.403.6105, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0004262-38.2000.403.0399 (2000.03.99.004262-3) - ADAIR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X JOSE VICENTE ARLOTTI X MARCILIO VIEIRA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Tendo em vista a juntada dos alvarás cumpridos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Intime-se o Autor para que requeira expressamente a citação nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para compor a contrafé, no prazo legal, sob pena de arquivamento.Int.

**0015227-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015227-4) - EURIPEDES FERNANDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap~os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

**0016001-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016001-5) - MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, como decor-rência do reconhecimento de desvio de função, no período de outubro de 2004 a outubro de 2005, ver a autarquia previdenciária-ré condenada ao adimplemento da diferença entre a remuneração de agente administrativo face àquela a que fazem jus os ocupantes do cargo de auditor fiscal do INSS, com a inclusão das vantagens acessórias decorrentes, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja reconhecido o desvio de função ao qual foi submetida a requerente, condenando a requerida a arcar com os valores equivalentes a diferença salarial da função de servidor administrativo para com a de auditor fiscal com o mesmo tempo de serviço da autora, no período de outubro de 2004 a outubro de 2005, e seus respectivos reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias e demais verbas, devidamente corrigido e acrescidos de juros de mora correspondente a 1% ao mês .... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/258.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 262).O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 266/282).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou a autarquia previdenciária-ré pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 283/411.A autora manifestou-se em réplica (fls. 416/420) no prazo legal.O MPF, às fls. 436/436-verso, manifestou interesse em intervir no feito na qualidade de custos legis, nos termos do art. 82, III, do CPC.Foi deferido o pedido de realização de prova oral e, ato contínuo, designada data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento.Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl.438/438-verso) e promovida a oitiva tanto de testemunha (fl. 439/440) como de informante (fls. 441/441-verso), ambos arrolados pela parte autora. O INSS juntou aos autos, atendendo à determinação judicial de fls. 442/442-verso, os documentos de fls. 446/495.O MPF, às fls. 504/508-verso, manifestou-se pela procedência parcial do pedido atinente ao reconhecimento do desvio de função, ressaltando, outrossim, a consolidação do prazo prescricional no período anterior a 24.11.2004.É o relatório do essencial.DECIDO.Estando o feito devidamente instruído, ausentes irregularidades a suprir e não tendo sido alegadas questões preliminares, tem cabimento o julgamento do seu mérito. Consta dos autos que a autora teria sido aprovada em concurso público para ocupar o cargo de agente administrativo em 15/09/1986.Alega a parte autora que, desde o início do de-sempenho de suas funções junto ao INSS, teria desempenhado, sem prejuí-zo de suas atribuições usuais, outras diversas e mais complexas do que aquelas inerentes à categoria funcional a que pertencia, correspondentes às atividades privativas do cargo de auditor fiscal.Juntando farta documentação e argumentando ca-racterizarem tais fatos desvio de função, pretende ver o INSS condenado ao adimplemento dos valores equivalentes à diferença salarial existente entre o cargo de técnico previdenciário e auditor fiscal.O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pleito formulado pela parte autora com supedâneo no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A pretensão da parte autora merece parcial aco-lhimento. No caso em comento, pretende a parte autora tan-to ver reconhecido judicialmente período em que laborou em desvio de fun-ção como perceber indenização correspondente à diferença remuneratória entre os cargos de agente administrativo e auditor fiscal. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio

constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, com supedâneo no mandamento constitucional, resta vedado expressamente à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresse, ora con-ceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale lembrar que, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração, demandando a comprovação de que as atribuições existem e que as mesmas são próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se a atribuição aos agentes administrativos, situação esta na qual se inclui a parte autora, de atividades diferentes daquelas próprias ao cargo de agente administrativo e, diversamente, típicas de auditor-fiscal, restando nítido o desvio de função alegado. In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos, cujo teor foi corroborado pelos depoimentos colhidos em sede de Audiência, na esteira do parecer ministerial, resta configurado que a parte autora laborou em desvio de função, fazendo, em consequência, jus à percepção da diferença de vencimentos existentes entre os cargos de agente administrativo e auditor fiscal. Neste sentido, destaca com pertinência o D. representante do Parquet Federal (fl. 505/505-verso), na manifestação acostada aos autos, que: ... verifica-se que na hipótese em exame restou demonstrado, pelo conjunto probatório contido nos autos, que a autora efetivamente laborou, no período de 10.2004 a 10.2005, em desvio de função, executando atividades de alta complexidade privativas do cargo de auditor fiscal. Senão vejamos: As atividades relativas ao cargo de agente administrativo e de auditor fiscal estão elencadas no documento de f. 40-51. Em contrapartida, as Portarias INSS/GRAF/CAMPI-NAS/SP no. 36 e 37 de 12 de julho de 1999 atribuíram à autora atividades diferentes das relativas ao cargo de agente administrativo, restando nítido o desvio de função (f. 36-39). Não de outra sorte, as Instruções Normativas INSS/DC no. 69, 70 e 71 de 10 de maio de 2002 atribuíram aos agentes administrativos atividades incompatíveis com o cargo, sendo estas tarefas típicas do cargo de auditor fiscal (f. 72-123). Por derradeiro, é de se notar que o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos durante a instrução processual corroboram que a autora efetivamente trabalhou em desvio de função. Portanto, comprovado o desvio de função, a autora faz jus ao recebimento de indenização atinente à diferença de vencimentos existentes entre os cargos de agente administrativo e auditor fiscal, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. Como é cediço, com supedâneo na jurisprudência pátria, deve se ter presente que o servidor em desvio de função não logra adquirir o direito a ser reenquadrado no cargo cujas funções desempenhou, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Diversamente, na esteira do entendimento assentado no STF e sumulado pelo STJ (Súmula no. 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes), tem apenas direito a perceber, o servidor que exerça funções distintas do seu cargo, a remuneração correspondente àquelas que exerceu efetivamente, a título de indenização, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, com se observa dos julgados a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, 4º DO CPC.** 1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF. 2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 330612, Processo nº 96030587320, UF: SP, Quinta Turma, v.u., Data da decisão: 25/02/2008, DJU 25/03/2008, p. 401) **ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA E ATIVIDADES DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. O pleito de reenquadramento do servidor em face do desvio de função não foi indeferido pela administração, razão pela qual não se pode entender como prescrito o direito. 2. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as figuradas anteriormente concebidas como readaptação, o concurso interno, etc, conduziu a jurisprudência pátria o entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. 3. Em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento ilícito, é reconhecido o direito do servidor de receber as diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. 4. Os elementos dos autos demonstram que o autor participou de diversas comissões de triagem de documentos e processos arquivados, a indicar desvio de função, uma vez que, a despeito de não haver nos autos a correta descrição das atribuições do seu cargo - Agente de Portaria - é certo que, por sua própria de-nominação, nelas não se incluíam atividades relacionadas a triagem e arquivamento de documentos e processos administrativos, atribuições estas que exigem conhecimentos específicos dentro da administração. 5. Cabível a reparação

pecuniária do servidor no quín-quídio que antecedeu a propositura do feito, ou seja, no período de 23/11/1988 a 23/11/1993, uma vez que e-ventuais diferenças devidas no período anterior já se encontram fulminadas pela prescrição.6. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recí-proca.(TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344635, Processo: 96030845442, UF: SP, Órgão Julgador: TUR-MA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data da decisão: 18/10/2007, DJU 22/11/2007, p. 722)Os Tribunais Pátrios, no que tange à fixação do quantum debeatur da indenização pleiteada pelos servidores que se encontrem em desvio de função, têm decidido pelo direito à percepção da remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido, como se observa da leitura dos julgados a seguir:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.O servidor que exerça funções distintas da de seu cargo deve perceber a remuneração respectiva a que está exercendo efetivamente, a título de indenização, não tendo, porém, direito a reenquadramento, em virtude da exigência constitucional de concurso para o ingresso em cargo do Poder Público.Apelação improvida.(TRF/5ª Região, AC - Apelação Cível - 88097,Processo: 9505287194, UF: PE, Órgão Julgador: Primeira Turma, v.u., Data da decisão: 21/09/2006, DJ 27/10/2006, p. 1120)Desta feita, considerando a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à data da propositura da presente ação (24/11/2009), nos termos da Súmula no. 85 do STJ, acolho em parte o pedido formulado pela autora, na esteira do parecer ministerial acostado aos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o direito da autora à percepção de diferenças salariais do período de 24/11/2004 até outubro de 2005, entre o cargo ocupado, qual seja: agente administrativo, e a função de fato exercida, a saber: auditor fiscal.O valor da condenação será acrescido de correção monetária, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97), a ser apurado em regular liquidação de sentença.Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012479-72.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAROLA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 93/144, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do com informação e cálculos às fls. 146/164).

**0013817-81.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 226/246, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 248/263).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010747-56.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANITA FANTONI COSTA X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MERCEDES SOARES WHONRATH(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.INFORMAÇÃO SETOR DE CONTADORIA - FLS. 41. CAMPINAS, 22/03/2011.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059630-95.2001.403.0399 (2001.03.99.059630-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANGELO COLOMBO X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO MANDETTA X ANTONIO ROMUALDO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X CARLOS PEDROSO X CELINA RAPOSEIRO CARVALHO X DUILIO ORSI X EDUARDO FRANCISCO BORGES X ELYDIO THOME X ERMELINDO GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X GEDO REIS X GREGORIO CALDERARO X HAMILTON CURCIO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X JACI ZANSAVIO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE MAUMESSO X JOSE NOGUEIRA NOVAES X JOSE DE OLIVEIRA X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X LAURINDO NARDESI X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTA X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODILIO CALIMAN X ODOVILIO LIVANORI X ORLANDO SEGLIO X OSWALDO CRESPI X PAIMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DE FIGUEIREDO X PEDRO STRADIOTO X ROMEU FRANCA SALGADO X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X WALDEMAR DA SILVA GABRIEL X WILLIAM MENEZES CAMARGO X ANNA TOBIAS MORINI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 366), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005568-59.2001.403.6105 (2001.61.05.005568-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-38.2000.403.0399 (2000.03.99.004262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ADAYR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X JOSE VICENTE ARLOTTI X MARCILIO VIEIRA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 139/141), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que o(s) valor(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002444-15.2008.403.6108 (2008.61.08.002444-0)** - SILVANA APARECIDA SOARES VINAGRE(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Outrossim, considerando o certificado às fls. 263, intime-se pessoalmente o Advogado da Impetrante nos endereço ali declinado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0013305-98.2010.403.6105** - ANDERSON FERREIRA LOURENCO(SP287917 - SANDRO YAMASHITA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)  
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON FERREIRA LOURENÇO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de submeter o impetrante a restrições pedagógicas (impedimento de acesso às aulas e às provas), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma autorize, in verbis, o imediato ingresso do IMPETRANTE às aulas e que lhe sejam aplicadas as provas em curso. No mérito pretende o impetrante ver assegurado definitivamente que a autoridade impetrada se abstenha de submeter o Impetrante às restrições pedagógicas (impedimento do acesso às aulas e às provas)... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. As informações foram acostadas aos autos às fls. 49/57. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pelo impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 58/113. O impetrante manifestou-se nos autos às fls. 121/122. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 125/125-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da

ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade do óbice, imputado pelo impetrante à autoridade coatora, à regular continuidade aos seus estudos, respectivamente, no curso superior indicado nos autos oferecido pela instituição de ensino impetrada. No que tange à matéria controvertida, alega o impetrante, matriculado no curso de engenharia oferecido pela instituição de ensino impetrada, na unidade educacional de Jundiá, estar sofrendo constrangimento ilegal pelo fato da autoridade impetrada proibir tanto sua entrada em sala de aula como a realização de provas. Assevera, em defesa de sua pretensão, ser beneficiário junto à citada instituição de educação de bolsa de estudos no valor de 50% da mensalidade escolar e ainda ter sido contemplado por financiamento (FIES) que, por sua vez, abrangeria a totalidade do valor remanescente (ou seja, 50% do valor da mensalidade escolar). A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguia de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, reza o art. 5º da Lei no. 9.870, de 23 de novembro de 1.999, que: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim sendo, de acordo com o exposto teor legal acima transcrito, não se faz possível obrigar o estabelecimento educacional a renovar a matrícula de seus alunos quando inadimplentes. Dito de outra forma, a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao final do período letivo, encontra-se expressamente autorizada pelo art. 5º da Lei no. 9.870/99, especialmente por não terem as instituições de ensino particulares obrigação de prestar serviços educacionais gratuitos. De destacar-se, no mais, que a relação jurídica firmada entre entidade educacional privada e seus alunos é contratual, sendo de se lhe aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conquanto caracterizada como relação de consumo. Deste modo, a contrapartida da prestação de serviço por parte do impetrante vem a ser o pagamento do ensino que lhe é ministrado pela impetrada. No que toca especificamente ao caso concreto, inobstante afirmar o impetrante possuir junto à instituição impetrada bolsa de estudos no valor de 50% da mensalidade escolar e, no que toca aos 50% remanescentes, ter sido integralmente beneficiado pelo FIES, como expressamente afirma e demonstra documentalmente a autoridade coatora nas informações acostadas aos autos, in verbis: Com efeito, diferente do afirmado pelo impetrante na inicial, as bolsas disponibilizadas não abrangem a totalidade das mensalidades escolares, conforme Portaria Normativa no. 10 de abril de 2010, em seu artigo 6º., parágrafo 5º. Destarte, se faz esclarecer que, para os alunos que possuem bolsa institucional o desconto é realizado em cascata sobre a base líquida, ou seja, por primeiro o desconto da bolsa institucional de 50% é realizado, e, sobre o valor restante é calculado o desconto de 50% do financiamento do FIES. Portanto, neste caso, restará um valor residual que o impetrante deverá pagar à Instituição impetrada, consoante Relatório de Consulta anexo. Da leitura do teor da Cláusula Quarta do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil acostado aos autos (fls. 27 e seguintes), firmado pelo impetrante com a CEF, observa-se que os recursos financiados a cada semestre são destinados ao custeio de 50% (cinquenta por cento dos encargos educacionais totais, que, por sua vez, são expressamente definidos pelo parágrafo 5º. do artigo 6º da Portaria Normativa no. 10, de 30 de abril de 2010, nos termos transcritos a seguir: Parágrafo 5º. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal das semestralidades ou anuidades escolares, fixadas com base na Lei no. 9.870, de 23 de novembro de 1999, cobrada do estudante por parte da IES e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer taxa adicional. Considerando a alegada existência de valor residual que deve ser pago à Instituição de Ensino, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN no. 1081-6/DF), a impetrada não pode ser obrigada a contratar com aluno inadimplente. Neste sentido vem se orientando a jurisprudência pátria, a teor dos julgados exarados pelo E. TRF da 3ª Região, cujas ementas vêm reproduzidas a seguir: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação provida e remessa oficial providas. (AMS 250780, TRF 3ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/12/2003, p. 524) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei

nº 9870/99).4.Apelação não provida.(AMS 228261, TRF 3ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJU 04/11/2002, p. 702)Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, indefiro a liminar pleiteada e, ato contínuo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3014**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Fls. 137/138. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Aguarde-se a devolução, bem como o integral cumprimento da carta precatória 152/11, expedida em 26/04/11, à fl. 191 destes autos. Após, será decidida a questão da composição do pólo passivo da presente ação.Fl. 195/198. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pelos expropriados para a juntada de procuração nestes autos, sob as penas da lei.Após, venham os autos conclusos para designação de perito.Int.

**0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO

Cumpra a Secretaria o disposto na sentença de fl. 341, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da INFRAERO, referente a 50% do valor do depósito de fl. 186. Para tanto, informe a expropriante em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido alvará, bem como o número do RG e do CPF. Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fl. 341, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento de 50% do valor do depósito de fl. 186 em

favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF do mesmo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007788-78.2011.403.6105** - SIDNEY MIRANDA DA SILVA X KATIA MARIA DA CRUZ SILVA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca do interesse neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5)** - DONIEL PEREIRA VIANA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/211. Dê-se vista as partes. Int.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02 de agosto de 2011, às 14H30 horas, para interrogatório do autor. Int.

**0012219-92.2010.403.6105** - AUGUSTO DANIEL PAVON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 205, expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Francisco Dobrowolski residente em Curitiba/PR. Fls. 180/204. Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida nestes autos para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Diante da oitiva das 02 (duas) testemunhas, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 173, ficando cancelada a carta precatória expedida à fl. 174. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Int. CERTIDÃO DE FL. 210: Fl. 209. Dê-se vista às partes. Int. (oitiva testemunha Francisco Dobrowski - 16/08/11 às 14H00 - Juízo Deprecado - Sala de Audiências da Vara Previdenciária de Curitiba/PR

**0015037-17.2010.403.6105** - MARCIO ROBERTO PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Fls. 90/96. Dê-se vista às partes. Int.

**0016691-39.2010.403.6105** - GENIVALDO SOBRINHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 311. Dê-se vista às partes. Int. (oitiva testemunha Maria Aparecida Araújo dos Santos - 17/08/11 às 14H40 - Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR

**0017990-51.2010.403.6105** - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Fl. 229/231. Indefiro o pedido de produção da prova oral, tais como o depoimento pessoal do representante legal da requerida e a oitiva de testemunhas, pois a pretensão da autora se resume à matéria cuja apreciação não é necessária à produção da referida prova. Int.

**0018098-80.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000383-88.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS PIANCA (SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco)

dias. Int. DESPACHO DE FL. 147: Despachado em inspeção. Intime-se o INSS da decisão de fl. 139. Fls. 144/145.

Mantenho a decisão de fl. 139 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.

Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0000820-32.2011.403.6105** - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 025.350.740-5, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001809-38.2011.403.6105** - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total da nota fiscal ou fatura, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, por ser empresa optante pelo regime do SIMPLES.A União se manifestou à fl. 2105, informando que a jurisprudência foi pacificada em favor do contribuinte, tendo inclusive sido editada a Súmula 425/STJ.É o relatório.DECIDOObservo que a questão de fundo trazida pela autora no presente feito é relativa, em suma, à garantia do direito de não retenção pela tomadora de serviços do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais.Com razão a autora.A lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos - SIMPLES, permite às microempresas e empresas de pequeno porte o pagamento mensal unificado das contribuições e impostos devidos, quais sejam, aqueles relacionados no artigo 3º, 1º, ressaltando, em seu parágrafo 2º, que tal pagamento não exclui a incidência de determinados impostos e contribuições, dentre elas, aquelas relativas aos seus empregados, devidas à Seguridade Social na qualidade de contribuinte ou responsável.Por sua vez, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, aplicável às empresas de cessão de mão-de-obra elencadas em seu parágrafo 4º, estabelece uma nova técnica de arrecadação das contribuições previdenciárias, em que as tomadoras de serviço adotam a postura de responsável tributário, pela forma da substituição tributária, recolhendo o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, permitindo às prestadoras de serviço a procederem à compensação (parágrafo 1º) ou restituição (parágrafo 2º) do montante recolhido a maior.Deste modo, mostra-se plausível a tese sustentada pela autora, sendo certo que já foi editada a Súmula 425 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão, por parte das empresas tomadoras de serviços, da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

**0002158-41.2011.403.6105** - CASSIA APARECIDA FERRACINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 109/113. Dê-se vista à autora. Sem prejuízo, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002659-92.2011.403.6105** - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Para tanto, informe a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos para deliberaçõesInt.

**0003372-67.2011.403.6105** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 147.760.117-9, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003668-89.2011.403.6105** - ANSELMO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova técnica requerida às folhas 129/139, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos referidos documentos.Sem prejuízo, requisiite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 140.711.690-5, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003797-94.2011.403.6105** - CLARICE DE LIMA NEVES(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/231. Quanto ao pedido de produção da prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Indefiro o pedido de produção da prova pericial, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o



labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos referidos documentos. Indefiro também o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que não cabe à requerente requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC. Por fim, defiro o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação do tempo rural. Para tanto, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003932-09.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 97/102. Reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 91 e determino que seja intimado com urgência a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada, a contar da intimação e não da juntada do mandado aos autos, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da ré, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004921-15.2011.403.6105** - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0004931-59.2011.403.6105** - MOISES NEVIO BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0005348-12.2011.403.6105** - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 143.186.866-0, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0005608-89.2011.403.6105** - GERALDO PASQUAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0005891-15.2011.403.6105** - OSWALDO TANCLER JUNIOR(SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 160/162. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$44.275,92. Cite-se. Int.

**0006108-58.2011.403.6105** - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 42/46. Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 34.778,55 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 156.357.137-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0006209-95.2011.403.6105** - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 102/106. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 56.395,08 (cinquenta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos). Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora N/B 154.457.298-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0006277-45.2011.403.6105** - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 68. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0010981-96.2005.403.6304 e 0014628-02.2005.403.6304, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 55/56, por se tratarem de objetos distintos. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 088.279.690-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0006889-80.2011.403.6105** - DURVAL CANGANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**0006890-65.2011.403.6105** - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**0007109-78.2011.403.6105** - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, relacionar os períodos que pretende ver reconhecidos e averbados, decorrentes dos contratos de trabalho constantes na sua CTPS (fl. 28, item 02), bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0007183-35.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a petição inicial, sob as penas da lei, devendo ajustar o valor da causa ao valor do imóvel e integrar à lide a pessoa que à época dos fatos também era proprietária do imóvel. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e a Resolução 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal.Pretendendo a parte autora a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente a ser creditado o valor.Int.

**0007687-41.2011.403.6105** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e a Resolução 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal.Pretendendo a autora a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente a ser creditado o valor.Intime-se.

**0007813-91.2011.403.6105** - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada, bem como trazer cópia legível dos documentos de fl. 47.Int.

**0008030-37.2011.403.6105** - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada, bem como especificar no pedido os períodos que pretende ver reconhecido como especiais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante documento de fl. 22.Int.

**0008032-07.2011.403.6105** - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada, bem como especificar no pedido os períodos que pretende ver reconhecido como especiais. Int.

**0008057-20.2011.403.6105** - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 085.860.322-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0007691-78.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X CREUS ANTONIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 12 de julho de 2011 às 15H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 08, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

**0008137-81.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X VALDECIO DA CUNHA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR BARAIA NETO X SEBASTIAO BATISTA DE JESUS X JOSE PAULO DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 18 de agosto de 2011 às 13H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 02, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se pessoalmente os exequentes no endereço de fl. 98 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o primeiro parágrafo do despacho de fl. 152. Int.

**0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X GENY RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENY RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X GENY RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RICARDO RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X RICARDO RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Oficie-se ao Ilustre representante do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Sr. Oficial Fraterno de Melo Almada Júnior, para que se manifeste sobre os termos da petição da União Federal de fls. 142/144, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000993-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATHAN HENRIQUE PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X SIMONE DE OLIVEIRA PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Dê-se vista aos réus, acerca das alegações da autora de fls. 83/85, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3)** - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0)** - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010324-09.2004.403.6105 (2004.61.05.010324-1)** - MARCOS CESAR JORGE GUIMARAES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP277091 - MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Campinas, 1 de julho de 2011. Juliano Silveira Camargo, Técnico Judiciário RF: 6746.

**0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6)** - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença nos termos da r. sentença de fls. 97/100 e do acórdão de fls. 158/168.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4)** - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

**0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0017202-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Campinas, 1 de julho de 2011. Juliano Silveira Camargo, Técnico Judiciário RF: 6746.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014606-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014606-9)** - ANTONIO JOSE ALVES(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI E SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado a fls. 365/368, providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 16/2011, desentranhando a via original destes autos para ser encartada na pasta própria, devendo a cópia que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Ato contínuo, providencia a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento em nome do subscritor da referida petição.Int.

**0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7)** - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca dos valores apresentados pela União Federal a fls. 243/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Vistos em inspeção.Oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 842.Int.DESPACHO FL.842: Tendo em vista o informado à fl. 841, expeça-se novamente ofício precatório para a satisfação integral do crédito apurado.Int.

**0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2)** - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o requerido no ofício de fl. 833 e o informado à fl. 794, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do saldo remanescente existente na conta n. 2554.280.20296-6 para uma conta judicial vinculada aos autos n. 0018581-62.2000.403.6105 à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 840/841.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 830.Int.DESPACHO FL. 830: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas determinando o cancelamento da penhora e do arresto, devendo tal ofício ser encaminhado por correio. Prejudicado o pedido de fls. 815/819, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 820/829. Assim, dê-se vista às partes acerca do arresto no rosto dos autos. Int.

**0009366-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009366-0)** - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa

percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Intime-se o Sr. perito para que se manifeste acerca dos questionamentos das partes quanto ao laudo de fl. 629/631, inclusive com a realização de novos cálculos, se necessário.Int.

**0002137-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002137-6)** - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA  
Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido pela União Federal a fl. 217, sob pena de penhora.Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 198 e 201. Int.DESPACHO FL. 198: Fls. 196/197: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.316,82 (dois mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.DESPACHO FL. 201: J. Cls. Vista à União, digo, Acolho o pedido de desbloqueio. Int.

**0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o requerido à fl. 270, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 262.Int.

**0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3)** - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA

De-se ciência a União Federal acerca do ofício de fl. 219/221.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006386-51.2010.403.6119** - DISTRIBUIDORA FIC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca da devolução do Mandado de Penhora e Avaliação às fls. 348/349, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 3035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012663-28.2010.403.6105** - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Folhas 405: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a Sra Perita a dar início aos trabalhos periciais.Intimem-se.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3086**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO

Vistos.Fls. 178 e 180 - Tendo em vista o endereço de fl. 174, cite-se a ré Denise Henriques Brandão, nos termos do despacho de fl. 44, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

**0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra ARMANDO CARLOS MONTEIRO e SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO opõem, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 211/212, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acréscere-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0005650-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005650-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINNOUTI X LUCINDA DINNOUTI

Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra GENQUITI DINNOUTI e LUCINDA DINNOUTI opõem, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 219/220, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acréscere-se que as embargantes não têm qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a

União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Vistos. O imóvel expropriando se encontra em nome de Ikuro Takane (fl. 69), que ao que consta da certidão de óbito de fls. 61, faleceu em 22/05/2007, deixando os filhos Cinobu e Roberto. Pelo que se verifica de fls. 62/65, o imóvel foi transmitido por doação para Cinobu Takane, mediante escritura pública, que até o momento não foi levada ao respectivo cartório de registro de imóveis para registro da transferência de domínio. Trata-se de hipótese em que se aplica o artigo 1245 do Código Civil, o qual dispõe: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Assim, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 72. Informem os autores a existência de distribuição de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Ikuro Takane, o nome do inventariante no caso, e requeiram e promovam a citação do espólio. Em não havendo inventário aberto, requeiram e promovam os autores a citação do outro herdeiro Roberto Jun Takane. Oportunamente, ao Sedi para correção do cadastro, devendo constar no pólo passivo, por ora, o espólio de Ikuro Takane e Emiko Takane. Intime-se.

**0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA TAVARES RODRIGUES X ELIZABETH RODRIGUES PERES X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES X MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ALFREDO TEIXEIRA PERES objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 16, da Quadra 13, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 42.283, fls. 3-AA, fls. 135, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 307,60 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.956,37 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 51. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 58. Expedida carta precatória n. 301/2009, foi devolvida sem cumprimento (fls. 64/65), conforme certidão de fl. 65. A União Federal, fl. 70, requer a inclusão de Ana Tavares Rodrigues no pólo passivo da presente ação, na qualidade de viúva meeira do réu e representante do Espólio de Alfredo Teixeira Peres, trouxe documentos. A INFRAERO, fls. 73/74, requer a inclusão das herdeiras do réu falecido, trouxe documentos. Pela decisão de fls. 80/84, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 51) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 16, da Quadra 13, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 42.283, fls. 3-AA, fls. 135, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 307,60 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Tendo em vista o falecimento do réu, recebo as petições de fls. 70 e 73/74, como emenda à inicial. Defiro o pedido de inclusão da viúva meeira ANA TAVARES RODRIGUES, bem como das herdeiras ELIZABETH RODRIGUES PEREZ, MARIA BENILDE RODRIGUES PERES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES e MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES, no pólo passivo da presente ação, em substituição a Alfredo Teixeira Peres. Ao SEDI para anotação. Citem-se no endereço fornecido à fl. 71 e 74. Intimem-se.



**0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMEN LIGIA GOTTARDI(SP144355 - REGINA CAMARGO KOMETANI BUENO GURGEL E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI)

Vistos, etc.O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra LUIZ GOTTARDI FILHO, objetivado a desapropriação do imóvel consistente no Lote 13, da Quadra 10, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 40.434, Livro 3-Z, fls. 96, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.878,83, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL.Depósito judicial às fls. 33/35, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 46. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.061453-7/000000-000).Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Foi requerida ainda a imissão provisória na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO trouxe aos autos a matrícula atualizada do imóvel expropriando , nº 139328 do 3º Registro de Imóveis de Campinas (fls. 52/53) e, em atenção ao despacho de fls.55, a UNIÃO requereu a retificação do pólo passivo para dirigir a pretensão contra CARMEN LÍGIA GOTTARDI (fls.57).Pela decisão de fls. 64/85 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual as autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 94/109), ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal.Citada, a ré manifestou sua concordância com o depósito efetuado pelo imóvel expropriando, requerendo seu levantamento e posterior extinção do feito (fls. 88/90).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.De início, observo que quanto ao pedido de imissão da INFRAERO na posse do imóvel, não há qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida. Devendo a incorporação do imóvel objeto da ação se dar em favor da UNIÃO, é consequência lógica a imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO. Com efeito, sendo a INFRAERO empresa pública federal, não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 139.328 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.878,83 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), depositado em 11/12/2008 (fls. 34/35 e 46).Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973.A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000967-10.2001.403.6105 (2001.61.05.000967-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X ABEL DE JESUS OLIVEIRA MATOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO SAMPAIO MATOS(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
Fl. 236 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0011217-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA MENDES DOS SANTOS(SP208731 - AMAURI GOBBO)  
Fl. 183 - Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0010000-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010000-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE(SP217737 - FABIANA MORETTE) X MARCIA NOVETTI(SP217737 - FABIANA MORETTE)  
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou em 25/07/2006, ação monitória contra FABIANA

MORETTE e MARCIA NOVETTI, objetivando cobrança do débito de R\$ 17.647,20 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até 24/07/2006, oriunda de inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1211.185.0002709-39 e aditamentos, firmados entre as partes. A ré Fabiana Morette ingressou nos autos e manifestou-se (fls.48/49) noticiando a existência do processo nº 2005.61.05.010279-4 em trâmite por esta mesma Vara, com pedido de revisão do mesmo contrato objeto desta monitória, requerendo a reunião dos processos com a suspensão desta, o que restou indeferido, ao fundamento de que eventual conexão somente ocorrerá com a oposição de embargos (fls. 60). Às fls. 52/59 cópia da petição inicial daquela ação. Foram apresentados embargos monitórios (fls. 69/82). Às fls. 97/104, impugnação aos embargos. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte ré requereu juntada de documentos como prova emprestada e perícia contábil. A gratuidade de justiça foi deferida às rés (fl. 114). Posteriormente, manifestou-se à fls. 118 reiterando o pedido de suspensão do trâmite desta ação em razão do processo nº 2005.61.05.010279-4, o que foi indeferido (fls. 129). A parte ré interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 193/198). Às fls. 120/128, cópia da sentença proferida no processo nº 2005.61.05.010279-4. A prova pericial foi deferida. A ré apresentou quesitos, às fls. 190/191, e a CEF às fls. 200/201, indicando assistente técnico. Apresentou demonstrativos do débito atualizado (fls. 207/215). A Contadoria apresentou os cálculos e informações de fls. 217/231, 244/245 e 271/273. Manifestações das partes às fls. 234, 239/241, 248, 249/261, 279 e 281/288. Decisão à fls. 274, considerando desnecessária a resposta aos quesitos relativos à aplicação da tabela price, objeto da outra ação referida, contra o qual a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 289/290). Pela decisão de fls. 292/294 este Juízo determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação nº 2005.61.05.010279-4. Comunicação do E. TRF - 3ª Região dando conta que o agravo de instrumento nº 0010143-48.2008.403.0000 foi julgado prejudicado (fls.302). Pela petição de fls. 321, a autora requereu a extinção do processo noticiando que a parte ré renegociou o contrato mediante alongamento da dívida. A parte ré trouxe aos autos o instrumento de renegociação da dívida, relatando irregularidades na fase de adimplemento da nova avença, quanto à remessa de boleto de pagamento, e ao valor da parcela, e requerendo autorização para depósito em Juízo (fls. 326/338). A CEF negou irregularidades no cumprimento do termo aditivo (fls. 342/343). É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do processo sob o argumento de que a ré regularizou o contrato mediante alongamento da dívida (fl. 321). Por sua vez, a ré traz aos autos o instrumento de renegociação entabulado com a autora, e pede a este Juízo que mantenha a avença nos seus próprios termos (fl. 330). Dessa forma, considerando-se que o contrato original na sua integralidade não mais subsiste, e as partes estão plenamente de acordo quanto à validade da renegociação, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Não tem pertinência o pedido da parte ré no sentido de este Juízo autorizar depósitos judiciais das supostas novas prestações, com base em alegado descumprimento pela CEF dos termos do aditamento, uma vez que este não constitui o objeto da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls.289.P.R.I.

**0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VITÓRIO CÉSAR REIS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 40.649,15 (quarenta mil reais, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizada até 30/12/2009, oriunda de Contrato de Abertura de Contas e adesão de Produtos e Serviços, nas modalidades de Contrato de Crédito Rotativo, nº 25.0296.001.00005275-1 firmado em 04/03/2008 e de Crédito Direto Caixa, nº 25.0296.400.0002239/23 firmado em 07/03/2008. Pela petição de fl. 68, a CEF requereu a desistência da ação, vez que não localizou endereço válido para a citação do requerido, nem bens que justificassem a citação por edital. Também requereu o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pedido de desistência formulado pela CEF, à fl. 68, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009473-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)**

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MATUSALEM DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 38.187,52 (trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 07/06/2010 acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Alega que firmou com o réu, em 01/12/2008, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 1350.160.0000220-94 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sustenta que o contrato foi considerado vencido em 07/06/2010, cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 38.187,52; que, entretanto, não houve recebimento amigável da dívida. O réu foi citado e opôs embargos (fls. 29/32). Sustentou que quando fez o empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 junto à embargada possuía lastro suficiente para pagar as prestações do

financiamento, tanto que efetuou nas datas de 01/06/2009; 01/07/2009 e 01/08/2009, o pagamento de três prestações, respectivamente, nos valores de R\$ 611,98; R\$ 622,98 e R\$ 633,63. Argumenta que posteriormente ao último pagamento realizado, o embargante sofreu drástica redução de seus recursos, ficando impossibilitado de honrar com seu compromisso junto à embargada; que procurou exaustivamente compor-se com a embargada, entretanto a mesma manteve-se totalmente irredutível a qualquer proposta, sendo que face à sua atual condições financeira, não possui recursos para efetuar o pagamento das mesmas condições acordadas no contrato. Impugnou o demonstrativo de cálculo apresentado pelo embargado, vez que a cobrança de juros somente é devida após a citação, enquanto que a cobrança de demais encargos, como IOF e outros, não se aplica em contratos vencidos, mormente se cobrados via judicial. Deferida a financeira do embargante não são suficientes para viciar o contrato que, livremente pactuado. No que concerne às alegações do embargantes de tentativa de composição amigável, ressalta a impossibilidade de forçar a CEF à renegociação da dívida fora dos seus parâmetros de atuação, sob pena de afronta ao princípio de legalidade. Sustenta ainda a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Designada audiência e instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, as partes requereram o sobrestamento do feito para examinar a possibilidade de acordo (fl. 47). Tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência e intimadas as partes a se manifestarem se houve ou não acordo ou, em caso negativo, especificarem as provas, a autora embargada informou que não foi possível a composição amigável entre as partes e que não tem provas a produzir (fl. 53), decorrendo in albis o prazo concedido à ré embargante, consoante certidão de fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito,

perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594Ademais, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante nada requereu.3. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 4. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência.Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidade distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios:COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido.STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel.Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte.STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel.Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato (cláusula décima quinta, parágrafo segundo) é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.Por outro lado, há no contrato (cláusulas sexta e sétima) especificação do prazo para a consolidação da dívida e do prazo para pagamento das parcelas do financiamento.Assim, havendo prazo contratualmente definido para o pagamento das prestações do financiamento, o inadimplemento constitui em mora o devedor, nos termos do artigo 397 do Código Civil.A incidência de juros moratórios apenas a partir da citação, como pretende o réu, tem lugar apenas nas

obrigações em que não há termo contratualmente definido (CC, artigo 397, parágrafo único), do que não se cuida no caso dos autos.4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.P.R.I.

**0010014-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALFREDO JESUS SILVA**

Designo audiência de tentativa de conciliação para se realizar no dia 24 de agosto de 2011, às 14:30 hs.Intimem-se.

**0018024-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELEANO MARIANO IZIDORO**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ELEANO MARIANO IZIDORO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 14.022,72 (quatorze mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), apurada até o dia 05/11/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.0000117812 celebrado entre as partes em 08/03/2010.Citado, o réu apresentou embargos (fls. 28/36), requerendo os benefícios da justiça gratuita e alegando a ilegalidade/impossibilidade de incidência de IOF sobre empréstimo, de cobrança de pena convencional, de despesas processuais e honorários advocatícios, e de aplicação de juros capitalizados mensalmente. Ao final, requereu a improcedência da monitória.Pela petição de fl. 37, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré renegociou o contrato.Posteriormente, confirmando a renegociação da dívida juntou, às fls. 51/54, o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard. O réu/embargante teve vista dos documentos e manifestou-se concordando com a extinção do processo.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001152-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILVAN DE SOUZA ROCHA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)**

Fls. 42/43 - Indefiro por falta de amparo legal.Aguarde-se decurso do prazo previsto no artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**0004132-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAGNER ALMEIDA DE SOUZA**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra VAGNER ALMEIDA DE SOUZA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 11.681,38 (onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1227.160.0000761-10 celebrado entre as partes em 13/05/2010.Expedido mandado monitório (fl. 21).Antes de decorrido o prazo para resposta do réu, a parte autora requereu a extinção do processo alegando que a parte ré renegociou administrativamente o contrato (fl. 24).É o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 24 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004879-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO MEDEIROS VIEIRA SOUZA**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ROGÉRIO MEDEIROS VIEIRA SOUZA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 10.750,03 (dez mil, setecentos e cinquente reais e três centavos), apurada até o dia 03/03/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.000014860 celebrado entre as partes em 18/08/2010.Citado, o réu não apresentou defesa. Pela petição de fl. 21, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré renegociou administrativamente o contrato. Trouxe o documento, às fls. 22/25, Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular.... - Construcard. É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que as partes renegociaram o contrato objeto da presente ação, conforme comprovado às fls. 22/25, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004356-51.2011.403.6105** - FRANCISCO BENEDITO RANZANI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 104/120, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora, por carta. Vista à autora do processo administrativo juntado por linha, bem como da consulta ao CNIS e os salários de contribuição do autor, encaminhada pela AADJ/Campinas, às fls. 96/101.Int.

**0006411-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-87.2011.403.6105) ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1.1 emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ratificando ou retificando o valor indicado. Tal providência faz-se necessária e tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. 1.2 proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, observando as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. 1.3 providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Vistos. Fl. 73 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado pessoa física, Rogério Roberto Boscatto, inscrito no CPF sob o n. 060.928.098-85. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 70, expedindo-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 60, em nome da CEF. Intimem-se.

**0001685-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO SIMOES DE CARVALHO

Prejudicado o despacho de fl. 46, tendo em vista a devolução da carta precatória n. 237/2010 (fls. 47/49). No prazo de 10 (dez) dias, proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e Fiel Depositária de fl. 69, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA

Vistos. Fl. 61 - Indefiro o pedido da CEF para que o executado se manifeste se o imóvel objeto da matrícula 44.404 (fl. 15) é ou não bem de família, pois que a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado. Ademais, a diligência requerida carece de amparo legal. Manifeste-se a CEF se há ou não interesse na penhora do mencionado imóvel. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal dos imóveis descritos nas matrículas nº 45.454 (fl. 16) e n. 19.669 (fls. 17/19), indicados pela exequente e pertencente ao executado João Paulo Ganzella, para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0003553-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003553-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEMEK(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado da conta do Banco Santander

(fls. 97/98) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 103, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006410-87.2011.403.6105** - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. ANDRADE & ANDRADE CAFÉ LTDA - ME ajuizou ação cautelar de sustação de protesto contra MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, a sustação do protesto da duplicata de venda mercantil por indicação de nº 107-1/01, vencida em 05/01/2010 no valor de R\$ 2.998,08 ...perante o 1º Cartório de Protesto de Títulos..., independentemente de caução, e ao final, a confirmação da liminar com o cancelamento definitivo do ato, caso efetivado. Aduz que se surpreendeu com a notícia do protesto do título, sendo que desconhece a requerida e não realizou qualquer tipo de transação comercial com a mesma que embasa o título; que o título foi emitido indevidamente, não tem origem, trata-se de duplicata fria; que lavrou boletim de ocorrência e enviou correspondência às requeridas solicitando esclarecimentos. Trouxe documentos. A liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto (fls. 42/43). Às fls. 50, ofício do Tabelião informando que o título foi retirado do protesto no dia 18/01/2010. Citada, CEF apresentou contestação (fls. 53/61). A outra empresa requerida não foi citada. A autora ajuizou ação principal por dependência a esta cautelar, processo nº 0006411-72.2011.4.03.6105, visando à nulidade do título e ressarcimento de danos morais. Ambas as ações foram ajuizadas originalmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Pela decisão de fl. 157 dos autos da ação principal, apensada, vieram os feitos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o título objeto desta ação foi retirado pelo credor do 1º Tabelião de Protesto de Campinas em 18/01/2011, após a propositura desta ação, mas antes mesmo da intimação do Cartório para cumprimento da liminar deferida, forçoso é reconhecer a perda do objeto da ação. Com efeito, não havendo mais título apontado para protesto, retirado que foi do cartório pelo credor, antes da intimação da decisão liminar que deferiu a sustação, nada mais resta a decidir, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Incabível condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do proc. nº 0006411-72.403.6105, certificando-se. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006506-39.2010.403.6105** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0009090-79.2010.403.6105, certificando-se. Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3100**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA e APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 06, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.046411300, objeto da Matrícula nº 63.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00m, avaliado inicialmente em R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL, que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal

de Campinas/SP, decisão de fl. 36. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 47. Cópia atualizada da matrícula à fl. 56. À fl. 43 foi determinada a citação dos réus, sendo expedida a carta precatória nº 279/2009, a qual foi devolvida com a notícia de falecimento do réu CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, bem como com a informação de que a ré APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA foi devidamente citada (fls. 63/66). A ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 67. Os autores UNIÃO e INFRAERO, às fls. 73 e 74/75, requerem a citação da viúva-meeira APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA, na qualidade de representante do espólio do réu falecido, bem como, para que se manifeste nos autos, sobre a existência de inventário e de eventuais herdeiros do de cujus. Pela decisão de fls. 80/84, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 124/126). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 47) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 06, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.046411300, objeto da Matrícula nº 63.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrado sua necessidade. Tendo em vista a informação do Oficial de Justiça de fl. 65 verso, acerca do falecimento do réu CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, bem como, diante do teor do documento de fl. 77, determino a substituição do pólo passivo de CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA para ESPÓLIO DE CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, representado por APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Mirassol/SP, no endereço constante à fl. 65 verso, para citação de APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA, na qualidade de representante do espólio de CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, devendo na mesma oportunidade ser intimada para que informe sobre a existência de inventário ou de herdeiros do de cujus. Intimem-se.

**0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)**

Aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 16:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, nos autos da ação monitoria supra referida, em que são partes, como Autor o MUNICIPIO DE CAMPINAS E OUTROS e como Réu LEANDRO AMANCIO BELLORIO, presente o MM. Juiz Federal Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, encontrando-se presentes os Autores, juntamente com seus prepostos e advogados; ausente o Réu. Em vista da ausência da parte Ré, prejudicada a tentativa de conciliação. Prosseguir-se-á a instrução dos autos na sua Vara de origem. A INFRAERO apresentou a proposta no valor de R\$ 6.678,28 e requer a intimação da parte ré acerca da proposta apresentada. Pela INFRAERO foi requerida a juntada da Carta de Preposição, bem como da proposta de acrodo, pedidos estes deferidos pelo Meritíssimo Senhor Juiz. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se o réu sobre o valor apresentado pela INFRAERO, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Saem cientes os presentes.

#### **MONITORIA**

**0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO**

Vistos. Fl. 43 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 44/46. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

**0010523-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN**

Vistos. Fl. 44 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 45/47. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.



**0010805-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos.Fl. 35 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 36/38.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0001026-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001081-94.2011.403.6105** - JOVECI TEIXEIRA DITZ(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001702-91.2011.403.6105** - ANA MARIA COSTA BRAVO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 60 como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8)** - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO ROBERTO NAZARETH ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Pede a concessão de tutela antecipada com a juntada do laudo pericial nos autos, com a consequente implantação do benefício. Argumenta o autor que é portador de problemas psicológicos, e que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido, e posteriormente cancelado em 08/03/2005, mesmo estando sem condições de exercer sua função laboral e atividades rotineiras.É o relatório. Decido.Inicialmente, ciência às partes da descida dos autos da superior Instância.Tendo em vista o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, designo a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a Sra. Perita, para que informe data e horário para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação

médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010409-82.2010.403.6105** - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Desentranhem-se as petições de fls. 73/74 e 76/91, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Fls. 92/182: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documentos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Fls. 102: Indefiro a decretação de sigilo dos autos, pois que o artigo 72, § 2º da Lei 8.906/1994 aplica-se ao processo disciplinar e não ao judicial e interessa tão-somente ao advogado. Intimem-se.

**0003016-72.2011.403.6105** - JOAO EUGENIO FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. JOÃO EUGENIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB (Data de Início do Benefício), a ser fixada em 30/11/1999, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Requer, ainda, seja declarado o direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação...Sustenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria com data de início do benefício (DIB) fixada em 06/04/1992; que, no entanto, mesmo após a sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas e verter para os cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91; que requereu a concessão de uma nova aposentadoria para lhe garantir o aproveitamento do tempo laborado após a concessão do primeiro benefício; que o benefício lhe foi negado com base no Decreto n. 3.048/99; que tal decisão afronta a Lei 8.213/91 e o princípio da legalidadeArgumenta que havia implementado todos os requisitos para uma nova aposentadoria em 30/11/1999, razão pela qual deve ser deferida nova aposentadoria por tempo de contribuição com Data de Início do Benefício em 30/11/2009.Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores auferidos, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.Pela decisão de fls. 75/76 foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 9.048,24, declinando-se da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 79/84), ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar o feito. (fls. 87/93)É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.Não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos da pretensão. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995 e depois alterada pela Lei n 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994.E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator

previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p. 111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007625-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)) GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Desapensem-se estes autos dos autos da execução n. 0016865-82.2009.403.6105, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012381-87.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para se realizar no dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 hs. Intimem-se.

**0000105-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para se realizar no dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 hs. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria foram apresentados os cálculos de fls. 676/678, com os quais os Embargantes manifestaram concordância. Tendo em vista que naqueles cálculos não foi considerado depósito realizado pela CEF, os autos foram novamente remetidos ao Setor da Contadoria para dedução do referido valor. Assim, foram

apresentados novos cálculos, com dedução do valor depositado pela CEF e atualizado até a mesma data do referido depósito, ou seja, até abril de 2009. Desta forma e tendo em vista que tratam-se dos mesmos cálculos com os quais concordaram os Embargantes, somente alterado o termo final da atualização e deduzido o valor já depositado, resta evidente que a divergência apontada pelos Embargantes às fls. 702/703 e 704/705, se deu em razão dos valores estarem atualizados até a data do cálculo. Destarte, intime-se a CEF para que efetue o pagamento da complementação devida, atualizada até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a ausência de manifestação do Embargado Banco Santander Meridional S/A, requeiram os Embargantes o que de direito. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002981-15.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-82.2010.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)

Vistos, em decisão. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO argüi, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação sob rito ordinário movida por ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO (processo nº 0010409-82.2010.403.6105), com fundamento no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, postulando que sejam remetidos os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz a excipiente que, uma vez que a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está situada na capital do Estado de São Paulo, a Justiça Federal daquela seção tem competência privativa para conhecer da presente demanda. Devidamente intimada, a excepta defendeu a competência deste Juízo argumentando que, versando a ação sobre direito pessoal, em havendo vários domicílios do réu, a ação pode ser proposta em qualquer deles, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil e que a excepta tem inscrição na 233ª subseção da OAB em Paulínia, local onde ocorreram os danos. Aduz ainda a excepta que a Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 70, 3º, atribui competência exclusiva do Conselho Seccional para processar e julgar infrações cometidas por seus inscritos. É o relatório. Fundamento e decido. A excepta, autora na ação ordinária, pretende provimento judicial que condene a Autarquia a retratar-se publicamente diante de todas as pessoas envolvidas e indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Alega que o representante da 233ª Subseção da OAB em Paulínia à época dos fatos, Senhor Sesã Fontana, tendo recebido representação contra a excepta, sumariamente a expulsou do processo judicial, sob o qual se fundou a representação, juntando cópia desta nos referidos autos. Aduz ademais, que apresentou declaração formal ao Conselho Federal em Brasília, a qual foi remetida à Seccional em São Paulo, mas que, passado quase um ano, esta sequer se manifestou quanto ao ocorrido. Requereu, então, o provimento jurisdicional em face da negligência e imprudência da excipiente. Nas ações ajuizadas contra autarquias federais, como o excipiente (OAB), é competente o foro da sede, ou da agência ou sucursal, com relação aos atos por ela praticados, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC - Código de Processo Civil. Tendo o alegado evento danoso, ou seja, o fato que deu origem à demanda, ocorrido em Paulínia, caberia à autora escolher o foro da sede da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem natureza de autarquia especial, ou o da sua agência ou sucursal - no caso, a Subseção de Paulínia. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, ou quando houver erro material. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei. Precedentes. 3. Alegação de que, para a verificação do foro competente, impunha-se a análise de matéria fática, qual seja a prova de que a agência, através de representação, assumiu alguma obrigação, é matéria que não afeta a possibilidade de o demandante eleger o foro competente. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecer que a possibilidade de a parte autora eleger o foro competente para o ajuizamento da demanda deriva, exclusivamente, do fato de que a lide circunscreve-se em torno de obrigação de natureza legal-normativa. STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 495838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 129 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 2ª Turma, REsp 226473/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/04/2005, DJ 05/09/2005 p. 332 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo

Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200603001163723, Rel. Des.Fed. Cecília Marcondes, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007 p. 401 Assim, no caso dos autos, cabe à autora escolher entre demandar a OAB/SP no foro de sua Sede, na Subseção Judiciária de São Paulo, ou no foro da Subseção da OAB de Paulínia, município que se encontra abrangido na competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES

Vistos em inspeção. Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 120. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002982-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-82.2010.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)

Vistos. Tendo em vista às alegações trazidas pela impugnante, apresente a impugnada cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham conclusos. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2106**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI

Intime-se o Sr. Perito Paulo José Perioli a esclarecer a petição de fls. 325/326, em face da proposta de fls. 320/321. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, em face da notícia de falecimento do único advogado dos réus, intimem-se os pessoalmente, no endereço da procuração de fls. 168, a constituir novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade dos atos do processo independentemente de suas intimações. Instrua-se a precatória com cópia de fls. 322/323, bem como do presente despacho. Int.

#### **MONITORIA**

**0000154-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000154-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007005-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à intimação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004156-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à intimação do executado. Decorrido o prazo sem

manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da ação. Int.

**0004534-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CINTRA MORAIS  
Despachado em 28/06/2011: J. Defiro, se em termos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9)** - JOSE UMBERTO SVERZUT(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em São Paulo-SP. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

**0004296-83.2008.403.6105 (2008.61.05.004296-8)** - EDUARDO LUIZ BASSO(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010233-06.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105) ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010711-14.2010.403.6105** - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se as contrarrazões de fls. 203/209, posto que refere-se a pessoa estranha ao feito. Intime-se sua subscritora, Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003341-50.2011.403.6104** - ADILSON BUENO DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha que demonstre o valor apurado para a causa. Prazo: 10 dias. Int.

**0000680-95.2011.403.6105** - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Comprove a autora que o segurado permanece preso no corrente mês. Sem prejuízo, intime-se o INSS a comprovar o pagamento do mês de junho ou justificar o motivo de não ter feito, no prazo de 5 dias, posto que, na petição de fls. 84/88, menciona as competências de março a maio de 2011. INF. SECRETARIA FL. 104: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para que se manifeste acerca da informação do INSS às fls. 100/102, no prazo legal. Nada mais.

**0003964-14.2011.403.6105** - ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do Procedimento Administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0005964-84.2011.403.6105** - VALTERLINS SANTOS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0007811-24.2011.403.6105** - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser esta necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, no mesmo prazo, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas processuais. Int.

**0007939-44.2011.403.6105** - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificaro o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha que demonstre o valor apurado. Prazo: 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este condicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

**0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Despachado em 28/06/2011: J. Defiro, se em termos.

**0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008200-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008200-0)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000347-46.2011.403.6105** - JNR FESTAS LTDA - ME(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado para que se manifeste acerca do Ofício n.º 325/2011/DRF/JUN/GAB, às fls. 96/97, no prazo legal. Nada mais.

**0003405-57.2011.403.6105** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Intimem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a informação de que a certidão de fl. 118 fora emitida conforme determinação judicial: CPD-EN LIBERADA POR FORÇA DE MS Nº 0003405-57.2011.403.6105, tendo em vista que, no presente feito, não houve qualquer determinação nesse sentido.2. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 91, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da relação processual.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007917-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007917-8)** - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Oficie-se ao Banco Bradesco, no endereço do rodapé de fls. 525, comunicando a retirada da restrição que recaía sobre o veículo Ford Mondeo, placas CYI 2118. Instrua-se o ofício com cópia de fls.519 e 532, bem como do presente despacho.Sem prejuízo, em face do bloqueio negativo de valores, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO

SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)  
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens das executadas sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das devedoras. Oficie-se à Receita Federal para que forneça a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda das executadas. Int.

**0007025-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de metade do imóvel indicado na matrícula de fls. 103. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o executado do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475 - J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Por fim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar os endereços da outra proprietária do imóvel a ser penhorado, bem como de sua usufrutuária. Com a indicação, intimem-se-as pessoalmente da penhora efetuada, para ciência. Int. INF. SECRETARIA FL. 108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 233/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0007594-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA  
Despachado em 28/06/2011: J. Defiro, se em termos.

**0009239-75.2010.403.6105** - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Recebo o valor bloqueado às fls. 141 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, bem como a indicar os dados necessários no caso de eventual liberação do valor de fls. 141 em seu favor. Int.

**0009829-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 93, cumpra-se o determinado às fls. 69 com relação à suspensão do feito (artigo 791, III), remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000028-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requiera(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**Expediente N° 2108**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008180-52.2010.403.6105** - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mário Coraini em face da sentença prolatada às fls. 320/321. Alega a



embargante que a sentença é omissa em relação a quatro questões, quais sejam, ofensa ao princípio da isonomia; ausência de lei que defina o fato gerador da obrigação tributária da contribuição; bis in idem; e bitributação. É o relatório. Decido. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença de fls. 320/321, nada mais havendo para completar. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Transcrevo ementas de acórdãos sobre a questão: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. - O juiz não é obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. - Caracterizada a pretensão do recorrente de imprimir efeitos modificativos ao julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, somente sendo admissível em hipóteses excepcionais. - Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, AGA 200300608550, DJ 01/12/2003, p. 410) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO QUANTUM ARBITRADO A ESTE TÍTULO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. 2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. 3. O juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 213931/SP, assim se pronunciou: Superior Tribunal de Justiça, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 27.09.99 4. Hipótese em que, desde a decisão de fls. 463, a embargante tem insistido na mesma tese, protelando a decisão final do processo. Nesse sentido, cito os declaratórios ofertados às fls. 466/470, o agravo regimental de fls. 488/495, bem como os presentes declaratórios, a demonstrar seu objetivo de eternizar a demanda, o que deve ser vedado por atentar contra os princípios da celeridade e da razoável duração dos processos. 5. A jurisprudência tem reconhecido que os embargos de declaração repetidamente interpostos têm caráter manifestamente protelatório. Por consequência, diante da previsão específica contida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, EI 2000.03.99.073276-7, DJF3 02/12/2010, p. 92) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 324/326, ficando inteiramente como está a sentença de fls. 320/321. P.R.I.

**0008672-44.2010.403.6105 - JOSE GALDINO DE LIMA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por José Galdino de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi prolatada sentença, fls. 233/239, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978 como exercidos em atividade rural; declarar como tempo de serviço especial os períodos de 27/10/1980 a 23/10/1987 e 01/07/1989 a 27/04/1992, reconhecendo o direito à conversão desses períodos em comum, com o fator 1,40; e para condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir de 10/10/2008, devendo ser pagos os valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. As fls. 242/243, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela concedida. É o necessário a relatar. Decido. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede, em parte, seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 233/239. Intimem-se.

**0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cavalari, qualificada na inicial, em face da União, objetivando o recálculo do imposto de renda sobre verbas pagas a título de diferenças atrasadas de benefício previdenciário, de forma que a sua incidência se dê pelas alíquotas devidas mensalmente, bem como a restituição do valor indevidamente retido a esse título. Alega que através de acordo em ação judicial sua mãe obteve o direito à pensão por morte junto à Previdência da Prefeitura de Jundiá desde janeiro de 2000. Em vista do falecimento de sua mãe e na qualidade de herdeira, recebeu os atrasados em parcela única o que gerou a incidência do imposto de renda sobre o montante pela

alíquota de 27,5%. Todavia, se as prestações tivessem sido satisfeitas mensalmente, estariam abrangidas por isenção do tributo ou, ao menos, sujeitas a alíquota menor. Procuração e documentos, fls. 08/27. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 46/55) alegando, em síntese, além de discorrer sobre a legislação pertinente, que o regime é o de caixa, inclusive de rendimentos percebidos acumuladamente, e que este critério decorre de disposição legal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito da autora em não ser tributada pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (cerca de 6 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. A tributação levado a efeito pelo regime de caixa restou incontroversa. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que a autora se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ela, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. A autora não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente discutido na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que a impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência, necessário verificar se a mãe da autora auferia outros rendimentos e se estava obrigada à declaração anual do IRPF no período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal. Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a ré, através da Receita Federal, reprocessasse as declarações de imposto de renda da mãe da autora nos anos base 2000 a 2006, se houver, e que proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre a quantia dos atrasados recebidos pela autora, levando-se em conta, para o referido desconto, o mês em que cada parcela deveria ter sido paga e apurando o valor devido em cada exercício. Caso haja saldo em favor da autora deverá ainda retituí-lo devidamente corrigido pela variação pro rata da SELIC, a teor da Lei n. 9.250/95. Por todo exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para Condenar a Ré: Condeno, ainda a ré, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007906-76.2010.403.6303 - FABIO MANOEL DE SOUZA X FABIO MANOEL DE SOUZA (SP206470 - MERCIO RABELO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por Fábio Manoel Rabelo qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando seja cancelado o seu CPF de n. 248.270.398-01 e reativado o n. 162.729.468-64, este último anteriormente cancelado em virtude de ter sido extraviado. Alega que, por ter sido extraviado e que poderia ser alvo de malfeitores, requereu junto à Secretaria da Receita Federal o cancelamento do CPF n. 162.729.468-64, oportunidade em que lhe foi deferido novo CPF de n. 248.270.398-01. Ocorre que, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal verificou-se que o CPF anterior não havia sido cancelado e que não ficou em posse de malfeitores. Alega que, com a reativação do CPF n. 162.729.468-64 evitaria despesas com a reativação de sua empresa. Procuração e demais documentos juntados às fls. 03/08. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas, por força da decisão de fls. 11/12, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 19. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 26/27 alegando falta de previsão legal para o pleito da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, anoto que a alegação do autor de que o seu CPF n. 162.729.468-64 não está cancelado, não procede. Em consulta pública que realizei no site da Receita Federal, cópias anexas, a situação cadastral do referido CPF encontra-se como CANCELADA. A Ré, em sua contestação alega que não há a hipótese aventada nos autos para o cancelamento do CPF, referindo-se à Instrução Normativa SRF nº. 190, de 09/08/2002, artigos 2º, 22 e 24. Acontece que a Norma em que se baseou a Ré já se encontrava revogada pela IN 461, de 18/10/2004, DOU 28/10/2004: Art. 67. Ficam formalmente revogadas, sem a interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 190, de 9 de agosto de 2002, e nº 238, de 5 de novembro de 2002. Sobre o cancelamento do CPF, dispõe a referida norma revogadora

em seu artigo 44 e seguintes:Cancelamento da InscriçãoArt. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará:I - a pedido;II - de ofício.Cancelamento a pedidoArt. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Cancelamento de ofícioArt. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;III - por decisão administrativa, nos demais casos;IV - por determinação judicial.Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Observações quanto ao cancelamento nos casos de óbitoArt. 48. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 49. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 50. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, resida ou tenha domicílio, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.No presente caso, o autor alega que havia perdido o seu primeiro CPF e que requereu o seu cancelamento e atribuição de um novo número, o que ocorreu.Assim, considerando que o cancelamento do CPF foi realizado a requerimento do próprio autor e que não há alegação de vício no procedimento levado a efeito pela Receita Federal, bem como ante a falta de previsão legal para o pedido de reativação de CPF cancelado ou de cancelamento do existente pelos motivos que apresenta, não há como deferir o pleito do autor.Destarte, não há nos autos justificativas suficientes e plausíveis para que o Juízo possa determinar, nos termos do artigo 44 c/c 46, IV, ambos da IN SRF 461/2004, o cancelamento do atual CPF do autor e a reativação do já cancelado, sem por em risco situação jurídica de terceiros.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O

**0000678-28.2011.403.6105 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Benedito Bertolo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 23/01/1984 a 13/05/1984, 21/05/1984 a 25/09/1988 e 19/06/1989 a 29/03/2010 como exercidos em condições especiais; b) o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, com o fator 0,83, caso algum período anterior a 28/04/1995 não seja considerado especial; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2010) ou a partir da data da citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/69.Citada, fl. 77, a parte ré ofereceu contestação, fls. 80/86, aduzindo que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença.A autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 46/149.501.413-1, fls. 92/152.As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, fls. 90 e 153/155.É o relatório. Decido.Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº

53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No período de 23/01/1984 a 13/05/1984, o autor exerceu as funções de vigilante, conforme anotação em sua CTPS, fl. 41. A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. No entanto, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que portava arma de fogo no período entre 23/01/1984 e 13/05/1984, de modo que não se considera tal período como especial. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial dos períodos de 21/05/1984 a 25/09/1988 e 19/06/1989 a 29/03/2010 como especiais, além do período de 23/01/1984 a 13/05/1984 já analisado. Em relação ao período de 21/05/1984 a 31/03/1988, verifica-se, às fls. 134/137, que o autor exerceu suas funções submetido a ruído de 90,6 decibéis, e no período de 01/04/1988 a 25/09/1988, a ruído de 95 decibéis. No entanto, conforme se

verifica à fl. 149, esteve o autor em gozo de auxílio-doença entre 02/09/1988 a 13/09/1988, período em que não esteve exposto a condições especiais. Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 21/05/1984 a 01/09/1988 e 14/09/1988 a 25/09/1988. Já no período de 19/06/1989 a 31/08/2002, esteve o autor submetido a ruído de 92 decibéis e, entre 01/09/2002 a 29/03/2010, a 85,6 decibéis, fls. 13/140. E, à fl. 149, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/10/2004 a 22/10/2004, 11/11/2004 a 20/12/2004 e 22/01/2008 a 01/02/2008, que não são considerados especiais. Tendo em vista, então, a legislação vigente à época, consideram-se especiais os períodos de 19/06/1989 a 31/08/2002, 18/11/2003 a 06/10/2004, 23/10/2004 a 10/11/2004, 21/12/2004 a 21/01/2008 e 02/02/2008 a 29/03/2010. No que tange à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial, até 01/05/1995, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, excluindo o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor não atingiu o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 13/04/2010, nem em 04/02/2011: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Segurança Bancária e Transporte de Valores 0,71 Esp 23/01/1984 13/05/1984 41 - 78,81 Robert Bosch do Brasil Ltda 1 Esp 21/05/1984 01/09/1988 41, 134/137 - 1.541,00 Tempo em benefício 0,71 Esp 02/09/1988 13/09/1988 149 - 8,52 Robert Bosch do Brasil Ltda 1 Esp 14/09/1988 25/09/1988 41, 138/140 - 12,00 Robert Bosch do Brasil Ltda 1 Esp 19/06/1989 31/08/2002 41, 138/140 - 4.753,00 Robert Bosch do Brasil Ltda 1 Esp 18/11/2003 06/10/2004 41, 138/140 - 319,00 Robert Bosch do Brasil Ltda 1 Esp 23/10/2004 10/11/2004 41, 138/140 - 18,00 Robert Bosch do Brasil Ltda 1 Esp 21/12/2004 21/01/2008 41, 138/140 - 1.111,00 Robert Bosch do Brasil Ltda 1 Esp 02/02/2008 29/03/2010 41, 138/140 - 778,00 Correspondente ao número de dias: - 8.619,33 Tempo comum / Especial: 0 0 23 11 9 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 11 meses 9 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar os períodos de 21/05/1984 a 01/09/1988, 14/09/1988 a 25/09/1988, 19/06/1989 a 31/08/2002, 18/11/2003 a 06/10/2004, 23/10/2004 a 10/11/2004, 21/12/2004 a 21/01/2008 e 02/02/2008 a 29/03/2010 como exercidos em condições especiais; b) Declarar o direito à conversão dos períodos de 23/01/1984 a 13/05/1984 e 02/09/1988 a 13/09/1988 em tempo especial, com o fator 0,71. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001356-43.2011.403.6105 - THIAGO FELIPE LOPES DIAS X MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Thiago Felipe Lopes Dias, menor impúbere, assistido por sua genitora, Sra. Maria Aparecida de Fátima Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de parcelas do benefício de pensão não pagas, desde a data do óbito do genitor do menor (19/05/98), com as devidas correções. Acostaram procuração e documentos às fls. 11/35. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/54. Parecer Ministerial às fls. 56/60. Réplica fls. 66/70. É o relatório. Decido. Conforme Certidão de óbito, o falecimento do pai do autor ocorreu em 12/05/98, fl. 17. Assim, na data de seu falecimento o autor, nascido aos 24/02/1993 (fl. 16) contava com 5 anos completos de idade. Na data do óbito, vigia o Código Civil de 1916 (Lei n. 6.071) que dispunha no inciso I do art. 169 que não ocorria prescrição contra os incapazes de que trata o art. 5º daquele código. Por seu turno, dispunha o art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. Nos termos do art. 198 c/c art. 3º, ambos do Novo Código Civil, a regra de prescrição contra menores foi mantida. Permite-se afirmar, a contrário senso, que o prazo prescricional iniciou-se a partir de 24/02/2009, quando o autor completou 16 anos de idade, oportunidade em que se tornou menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição. Destarte, para que obtivesse o direito de receber os efeitos financeiros do benefício, com desde a data do óbito de seu pai, deveria a genitora do autor, sua responsável legal à época, requerer o benefício até 24/02/2009. O requerimento somente ocorreu,

formalmente, em 09/06/2009 (fl. 26), mais de trinta dias da data em que completou 16 anos, restando essa questão incontroversa. Sendo assim, ao presente caso, deve-se aplicar a regra insculpida no inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja, concessão do benefício pensão com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, tal como fora concedido. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária vista ao MPF em vista da perda da condição de relativamente incapaz do autor.

**0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Luiz Pinheiro de Souza, qualificado na inicial, em face da União, para que seja anulado o aviso de cobrança no valor de R\$ 70.727,59 (setenta mil e setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), para que seja recalculado o valor retido a título de imposto de renda e para que sejam devolvidos os valores indevidamente retidos. Alega o autor que, em 28/03/2006, fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 29/03/2000 e que as parcelas vencidas teriam totalizado, em 14/03/2008, R\$ 156.339,72 (cento e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), tendo havido desconto de R\$ 4.690,19 (quatro mil e seiscentos e noventa reais e dezenove centavos) a título de imposto de renda. Aduz que requereu a devolução do valor retido, sob o argumento de que se o pagamento fosse feito à época correta, não sofreria a incidência de imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/39. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 342695, autos nº 2008.03.00.028408-4, DJF CJ2 27/01/2009, p. 305) A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da cobrança de fl. 19, no valor de R\$ 70.727,59 (notificação de lançamento nº 2009/095126623719147 - fl. 20). Cite-se e intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008354-27.2011.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, para que não seja aplicada a alíquota máxima do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso, referentes à revisão do valor de seu benefício previdenciário, requerendo também o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/841541343857481. Alega o impetrante que, em 2002, teria ajuizado ação de revisão de benefício previdenciário, tendo sido seu pedido acolhido em 2006. Em razão de tal fato, fora apurado crédito em nome do impetrante, no valor de R\$ 36.295,32 (trinta e seis mil e duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), pago em 2007. Sobre o montante recebido do INSS, teria a Receita Federal enviado ao impetrante Notificação de Lançamento no valor de R\$ 9.284,58 (nove mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo sido apresentada impugnação, que não fora acolhida. Aduz o impetrante que o cálculo do imposto de renda elaborado pela autoridade impetrada teria levado em consideração o valor total, sem observar que o acúmulo financeiro decorreu da demora na concessão da aposentadoria e que, se tivessem sido pagas à época própria, as parcelas seriam isentas ou seria aplicada uma alíquota menor. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/36. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido

mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O impetrante não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 342695, autos nº 2008.03.00.028408-4, DJF CJ2 27/01/2009, p. 305) A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Ante o exposto, concedo em parte a liminar, para suspender a exigibilidade da cobrança de fl. 22, no valor de R\$ 8.918,16 (notificação de lançamento nº 2008/84154134857481 - fl. 14). Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal, bem como intime-se a União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000223-27.2011.403.6117 - IZIDI GABRIELI DIAS DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP241678 - GABRIELA PIROLA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IZIDI GABRIELI DIAS DA SILVA, qualificada na inicial, contra ato da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, para que seja determinado o fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Avenida do Centenário nº 772, Jardim Planalto, Bocaina-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/25. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara da Comarca de Jaú e, às fls. 183/189, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido os autos redistribuídos à Vara Federal de Jaú, que, por sua vez, reconheceu a sua incompetência, fl. 197. Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo e, à fl. 203, foi proferido despacho que determinou à impetrante que indicasse corretamente o polo passivo da relação processual, considerando que a ação mandamental deve ser proposta contra ato de autoridade. O Ministério Público Federal, à fl. 205, protestou pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante foi pessoalmente intimada a cumprir a determinação contida no despacho de fl. 203, fl. 212, tendo deixado decorrer o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária, motivo pelo qual não há custas a serem recolhidas. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2138**

#### **MONITORIA**

**0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HELOISA**





Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004283-89.2010.403.6113** - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO (SP181323 - JULIANA DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001805-89.2002.403.6113 (2002.61.13.001805-1)** - JUSTICA PUBLICA X TAUFÍ PEDRO (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 290. Dê-se vista ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002369-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002369-5)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE DEL POENTE SILVA (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 528 que declarou extinta a punibilidade da ré, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e IIRGD. Ao SEDI para as devidas anotações, atualizando-se a situação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002618-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002618-0)** - LUCIO DE SOUSA BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Acolho a cota ministerial de fls. 140. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 11 de agosto de 2011, às 14h00min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data de início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do autor. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 20), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se. Franca, 22 de junho de 2011.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000471-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES (SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por Neves & Orlandini Ind. e Com. de Calçados Ltda ME e Bruno Eduardo

Gomes Neves em face da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de ser o legítimo proprietário do veículo Fiat Strada Trek CE Flex, ano/modelo 2006/2007, cor cinza, placas DHP 7439, constrito nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.13.001774-0, que a Fazenda Nacional move em face de Mega Door Serviços em Painéis Ltda e Renato Neves. O embargante emendou a petição inicial (fls. 20/24). Requer, liminarmente, a reintegração de posse do bem. É o relatório. Decido. A penhora combatida foi efetivada aos 06/04/2010, e os presentes Embargos distribuídos aos 25/02/2011, o que enfraquece sobremaneira a urgência da medida pretendida, ou seja, o periculum in mora. Ademais, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a possibilidade de estar diante de empresas pertencentes a mesma família, pois é evidente a identidade do sobrenome Neves dos Srs. Bruno Eduardo Gomes Neves (representante legal da embargante) e Renato Neves (representante legal da executada Mega Door Serviços em Painéis Ltda - supra referida). Outrossim, a própria embargante (pessoa jurídica) utiliza-se de tal expressão no seu nome empresarial. Assim, a hipótese dos autos reclama análise minuciosa deste Juízo, o que será possível após a instrução probatória, com observância do Devido Processo Legal e seus consectários Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, anoto que o parcelamento do débito, por si só, não tem o condão de liberar eventuais penhoras realizadas. Portanto, ausente também o fumus boni iuris. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar apenas para não levar o bem à hasta pública até 2ª ordem deste Juízo. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. P. R. I.C.

**0001332-88.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE (SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Vistos. Observo que não há qualquer prova documental de que o dinheiro bloqueado pertença ao embargante. Sua narrativa pode até ser plausível, mas não encontra confirmação em documentos, salvo que reside nos EUA. Quanto à alegação de que a cobrança é indevida, a mesma deve passar pelo crivo do contraditório. Assim, indefiro a liminar e determino a citação da embargante para que responda no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos. P. R. I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3191**

**ACAO PENAL**

**0000993-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000993-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RIBEIRO (SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da petição de fls. 149/150, noticiando a impossibilidade de comparecimento da advogada do Réu ao presente ato em virtude de audiência previamente designada na Justiça do Trabalho em Cruzeiro, REDESIGNO a presente audiência de sursis processual para o dia 28/07/2011, às 16:10 horas. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8069**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006615-74.2011.403.6119** - FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

**0006619-14.2011.403.6119** - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 15/16, ante a divergência de objeto da presente ação com as ações relacionadas.Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal do INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

## **Expediente Nº 8070**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004983-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004983-6)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO GOMES DE SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução penal de Fabio Gomes de Souza iniciada por força de Guia de Execução, expedida nos autos da ação penal nº 2000.61.19.019743-3.O réu foi condenado pelo crime previsto nos artigos 304 c.c 71 (duas vezes), do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, inciso I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal.O Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência admonitória, bem como envio dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo da multa (fl. 25).Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria (fl. 28).O executado manifestou-se informando que reside no exterior e que está de acordo com a conta ofertada (fl. 29).Foi determinado por este Juízo que a pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária, fosse feito em favor da entidade ADEVIG ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARULHOS, devendo o executado contatar referida instituição para estipular o meio pelo qual o pagamento deveria ser realizado. E, quanto à pena de multa substitutiva, bem como a autônoma de multa, fosse direcionada ao FUPEN, incumbindo-se a defesa de comprovar os pagamentos em Juízo (fl. 31).Posteriormente, veio aos autos os comprovantes de pagamento à entidade ADEVIG e ao FUPEN (fls. 35/37).É o relatórioD e c i d o.De fato, pelos comprovantes constantes de fls. 35/37 verifico que houve o efetivo cumprimento integral da pena - consistente em uma pena restritiva de direitos e uma multa substitutiva, aquela equivalente ao valor de três salários mínimos gastos em gêneros alimentícios de primeira necessidade, encaminhados à ADEVIG - Associação de Deficientes Visuais de Guarulhos - , e a pena substitutiva a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10(dez) dias-multa.Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL, por força do cumprimento da pena, ante a quitação integral dos montantes e na forma estabelecida nas reprimendas restritivas de direito, atinentes a prestações pecuniárias, conforme aludido nesta sentença, no que tange ao executado FABIO GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, alfabetizado, gestor de armazém, portador da cédula de identidade RG nº M-6.796.062 MG, filho de Eustáquio José de Souza e Dorly Gomes de Souza, nascido aos 10/07/1976, natural de Conselheiro Pena/MG, com residência na Avenida do Brasil, 91, 4-C, code postal 2735677, São Marcos, Lisboa, Portugal, e, desta forma, determino o arquivamento dos autos.Informe o IIRGD.Informe a Polícia Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.

**0007941-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007941-5)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução penal originada de guia expedida nos autos de nº 96.0101849-2, o qual tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ante a condenação de Paulo Rogério Silva na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 10(dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em duas prestações pecuniárias, por sentença proferida em 29/10/2002, transitada em julgado para o Ministério Público Federal no dia 13/11/2002.Observo que ainda não houve a realização de audiência admonitória, portanto a execução da pena propriamente dita ainda não ocorreu.Entretanto, tendo em vista que mais de 08 (oito) anos

se passaram desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta patente o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e, portanto, EXTINGO A PUNIBILIDADE em relação ao executado PAULO ROGÉRIO SILVA, brasileiro, nascido em 23/08/1973, filho de Manoel Messias Silva e Maria José Silva, com último endereço constando nos autos à Rua Rochedo, 38- C.A.E. Carvalho - São Paulo. Ao SEDI para anotações pertinentes. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008373-25.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDO ALEGRO(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X MARCELO LEANDRO COVELLI RODRIGUES(SP290458 - DAVISON RODRIGUES SANTANA)

Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 31 da Lei 9.605/98, praticado por RODRIGO FERNANDO ALEGRO e MARCELO LEANDRO COVELLI RODRIGUES, Consta que no dia 27 de agosto de 2010, os indiciados foram presos em flagrante delito ao desembarcarem do voo nº 105, da Companhia Aérea DELTA, proveniente de Atlanta/EUA, trazendo em suas bagagens diversos corais provenientes daquele País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar (artigo 72 da Lei nº 9.099/95) e a aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95, ofertando proposta de transação penal, com aplicação da pena restritiva de direitos consistente na conversão da fiança arbitrada quando da concessão de liberdade provisória aos requeridos em prestação pecuniária. (fls. 63/64). Aos 04.10.2010 foi expedida carta precatória para realização de eventual audiência de transação penal, a qual foi distribuída na 10ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Juizado Especial Criminal Adjunto. Em audiência preliminar no juízo deprecado, realizada em 28/04/2011, os autores do fato concordaram na conversão da fiança arbitrada quando da concessão de suas liberdades provisórias em prestação pecuniária. É o relatório. D e c i d o Em razão do exposto, homologo a transação penal de fl. 150/151 visto que houve anuência em relação à proposta do Ministério Público Federal por parte dos supostos autores do ato infracional, de tal sorte que, com base nos artigos 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 89, IV, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e determino, destarte, o arquivamento dos autos, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis com fito de anotações pertinentes. Determino a conversão da fiança fls. 73 (R\$ 5.000,00) em prol da Instituição Associação Congregação de Santa Catarina - Lar Madre Regina - com endereço na Rua Cabo João Túrnel Fregoni, nº 115 - Ponte Grande/Guarulhos - CEP 07032-000, Coordenador Gerson Ribeiro Magalhães, tel. 2422.0017/2422.6403 e da fiança de fl. 81 (R\$ 5.000,00) em prol da Instituição Asilo São Vicente de Paulo - com endereço na Rua Birigui, nº 261 - Cumbica/Guarulhos, CEP 07180-310 - tel. 2412.7113/2481.9078. Oficie-se às referidas entidades para que forneçam os dados necessários para a conversão dos valores acima determinados, pelo prazo de 10(dez) dias. Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal, para as anotações cabíveis, mencionando tratar de transação penal, consignando o nome dos autores do ato infracional. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0105334-82.1997.403.6119 (97.0105334-6)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BANHO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175620 - DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI E SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Fl. 306- Conforme termo de retenção acostado à fl. 10 os bens não se encontram vinculados a esta ação, estando submetidos ao regime aduaneiro, devendo o acusado formular pedido na esfera administrativa. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0010155-75.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Ante a informação supra, intime-se novamente a defesa para responder à acusação, por escrito. Sem resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Reitere-se o Ofício nº 831/2011, com urgência. Encaminhem-se os cartuchos deflagrados ao Depósito desta Subseção Judiciária.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7615**

## **MONITORIA**

**0000402-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000402-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MERCEDES FERREIRA X IRENE GONCALVES PEREIRA X JOSE ISMAEL GONCALVES(SP251325 - MARCIA MORAIS DE PONTES KUSAKABE)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC, intimem-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/07/2011, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008617-95.2003.403.6119 (2003.61.19.008617-0)** - DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. X LUFTHANSA CARGO A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COORDENADOR CHEFE DA COORDENACAO GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMACAO - COTEC(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008266-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008266-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PAULO DE BASTOS GOMES

Fls. 83/85: Esclareça a parte autora a correta grafia do nome da eventual có-ré, haja vista o documento acostado às Fls. 85 informar nome diverso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009830-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009830-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AGNALDO GONCALVES ALVES X MARINA DA SILVA ALVES

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada às Fls. 57, informando a notificação negativa dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000086-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000086-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELGA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a notificação positiva do requerido, intime-se a parte autora para que retire a presente demanda na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005958-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILIO FEITOSA DA COSTA X CLAUDETE CALDERAO DA COSTA

Tendo em vista a notificação positiva do requerido, intime-se a parte autora para que retire a presente demanda na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011762-18.2010.403.6119** - ANGELA APARECIDA DE BRITO BERTASONE X ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de Fls. 112/151, no prazo legal. Fls. 152/203: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 7621**

### **ACAO PENAL**

**0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

... Dado o expediente acima, designo o dia 01 de setembro de 2011, ÀS 15H, para audiência de interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3627**

**ACAO PENAL**

**0008799-37.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SPI04872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

SENTENÇAAUTOS Nº 0008799 - 37. 2010. 403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: KAOUTAR OUASSIFVistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KAOUTAR OUASSIF, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que no dia 12 de setembro de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar em vôo com destino a Casablanca/Marrocos, com escala em Amsterdã/Holanda, trazendo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 7.890 g (sete mil, oitocentos e noventa gramas) de cocaína (peso líquido), a qual determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, o APF Fernando Hamparim estava no terminal I do aeroporto, realizando fiscalização de rotina, quando foi acionado por funcionários da companhia aérea KLM, para analisar uma mala detectada pelo raio-x por conter substância orgânica. Após a confirmação da substância orgânica, a denunciada foi encaminhada à delegacia, onde reconheceu que a mala lhe pertencia e, em busca detalhada na referida bagagem, foram encontrados em seu interior, no meio de roupas e toalhas novas, dezoito pacotes plásticos transparentes, envoltos em fita adesiva preta, contendo substância em pó esbranquiçada, que após exame de constatação preliminar resultou positivo para cocaína. Laudo preliminar de constatação acostado a fls. 06/07, e laudo toxicológico definitivo a fls. 114/118, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada. Laudo de moeda a fls. 83/86. Laudo de exame documentoscópico referente ao passaporte da ré a fls. 92/96. Laudo de exame de equipamento computacional referente ao celular às fls. 138/169. A denúncia foi oferecida em 29 de setembro de 2010 (fls. 57/58) e recebida em 01 de outubro de 2010, por meio da decisão de fls. 59/60, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. Certidões de antecedentes criminais às fls. 67, 89/90, 105, 107, 109, 129 e 171. Defesa Prévia às fls. 80/81, tendo sido arrolada a mesma testemunha da acusação. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 110/111, nos termos do artigo 397, do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, a ré foi interrogada e a testemunha comum foi inquirida. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 192/195 verso, pugnando pela condenação da ré nos termos da denúncia. Alegações finais oferecidas pela Defesa às fls. 199/210 requerendo, em suma a absolvição da acusada dado o erro de tipo, e em caso de condenação que seja considerada a sua primariedade, os bons antecedentes e o fato de que não faz parte de organização criminosa. Pugna a Defesa pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; pela não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade; pela incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pelo direito de recorrer em liberdade, além dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 06/07, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 114/118, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 7.890g (sete mil, oitocentos e noventa gramas) de cocaína (peso líquido). De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação à acusada. Com efeito, conforme consta dos autos, foi dada voz de prisão em flagrante delito à ré quando estava prestes a embarcar em vôo com destino ao Marrocos, trazendo a quantidade de 7.890g de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionados no interior da mala que transportava. Não cabe falar-se em erro de tipo, pois das circunstâncias dos autos, não ficou provado que a ré não sabia que transportava a droga. Primeiramente afirmou perante a autoridade policial que levava a mala a pedido de um homem desconhecido que implorou para que a levasse ao destino, na fila do check-in. A versão é inverossímil, posto que não é crível que alguém aceite uma mala de um estranho, para levar a destino internacional, por mera liberalidade, desconhecendo o indivíduo portador e seu conteúdo. Em juízo, ficou claro que a ré elaborou a versão, ou deu-lhe contornos mais próximos da realidade - dizendo então que o tal homem era um cidadão brasileiro de nome José da Silva, que havia conhecido em viagem anterior ao Brasil, e com quem teria tido um relacionamento amoroso - sendo possível que essa parte de sua narrativa seja próxima à verdade, porém através dessa nova versão não logrou demonstrar que não tinha ciência de que transportava droga para o exterior, ao contrário, da situação em que foi apanhada com o entorpecente, tudo leva a crer que tinha consciência do ato ilícito, ainda que os motivos que a levaram a tanto estejam nebulosos. Logo, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, convenço-me de que a alegação de que não tinha ciência de que levava cocaína no interior de sua bagagem é manifestamente insubsistente. Assim, verifica-se que não há elementos de prova que amparem a sua versão. Portanto, em relação ao erro de tipo, competia à defesa, se disso houvesse prova, produzi-la em Juízo, consoante disposição do

artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação do acusado de desconhecimento do transporte da droga. Destarte, verifico que não resta configurada a hipótese de erro de tipo a ensejar a absolvição pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF/3ª Região (ACR Nº 96030577472/SP, RELATOR (A) JUIZA SYLVIA STEINER; DJ DE13/11/1996, P. 87107). Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que a ré foi flagrada na tentativa de embarcar em voo com destino a Casablanca/Marrocos, conforme faz prova a passagem aérea acostada à fl. 20, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17445 Processo: 200461810025316 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/03/2006 Documento: TRF300103327 Fonte DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e deu parcial provimento ao recurso de Marcos Pitombo, tão somente para determinar o regime de cumprimento da pena como inicialmente fechado, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - NOVOS EXAMES PERICIAIS - DESNECESSIDADE - A CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO AFASTA O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS - ALEGAÇÕES PRELIMINARES - PRECLUSÃO - TESTEMUNHAS OUVIDAS COMO SENDO DO JUÍZO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. O apelante desembarcou no aeroporto internacional de Guarulhos, de voo proveniente de Amsterdã, na Holanda, e foi seguido de forma ininterrupta pela equipe de policiais que, após coletarem evidências de que o réu portava drogas, realizaram a prisão, logrando encontrar, em seu poder, cerca de 5.515 gramas de skank, espécie de maconha com elevada concentração de seu princípio ativo (consta do laudo de exame químico toxicológico de fls. 153/157 a evidenciada presença de tetrahydrocannabinol), e que tem a Holanda como principal produtor mundial. Evidenciando-se a internacionalidade do delito e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (...) 7. Não procedem os argumentos expendidos pela defesa, no sentido de que o tóxico não veio do exterior, de que o apelante não foi monitorado o tempo todo e de que ele trazia uma única mala e não poderia transportar os sacos de dormir, até porque foi inspecionado pela Receita Federal e nada de irregular foi constatado em relação a ele. Restou patente que ele foi seguido o tempo todo pelos policiais e não poderia ter adquirido em território nacional a droga que foi encontrada no quarto do hotel que ocupava. Os testemunhos dos policiais merecem toda a credibilidade e não podem ser desmerecidos com base em meras alegações da defesa, que não encontraram suporte em qualquer elemento de prova a contrariá-los. E em nada socorre o apelante o fato de estarem ou não os agentes policiais realizando a chamada operação padrão, naquela oportunidade, até porque, pela prova produzida nos autos, viu-se que os policiais já estavam preparados no aguardo da chegada do apelante no Aeroporto de Guarulhos, avisados que foram de que se tratava de pessoa envolvida com o tráfico de drogas. Enfim, por todos os ângulos enfocados chega-se à inabalável conclusão de que o apelante trouxe o tóxico do exterior, introduzindo-o em território nacional, o que firma a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. 8. Rejeitadas, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal e as demais preliminares de nulidade argüidas pela defesa. (...) Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Data Publicação 23/05/2006 (Grifei). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 57/58 para condenar a ré KAOUTAR OUASSIF, marroquina, solteira, nascida aos 18 de novembro de 1988, no Marrocos, filha de Muhamed Ouassif e Alkbire Ikoujane, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (um quarto), reconhecendo que esse é o patamar de proporcionalidade mais razoável. Em relação à quantidade da droga, verifico que a ré transportava volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício, se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucos gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade, em 7/12, quantum que se aplica seguindo o critério de aumento de 1/12 para cada quilo transportado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 5/6, o qual a eleva a 9 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à atenuante da confissão, tenho que a ré alegou não ter ciência de que transportava a droga e, portanto, não pode ser aplicada no caso. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade

do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena fixada, elevo a pena provisória para 10 anos 8 meses 10 dias de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que a ré preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há razões que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias avaliáveis, mas que o juiz deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. O juiz não pode criar, elaborar subjetivamente critérios para a aplicação da pena em desfavor do direito de liberdade. Se para alguns a pena calculada na forma da lei resulta em patamar menor que o desejado por um sentimento pessoal, ou por razões de política criminal, isso não pode ser motivo para exasperá-la tampouco, já que não compete ao judiciário exercer a função de estabelecer parâmetros para dosar a pena, mas sim aplicá-los. Compete legislador ao elaborar as leis fixar tais parâmetros, lembrando-se que em direito penal vige o princípio da reserva legal, garantia individual constitucionalmente fixada. O subjetivismo na aplicação da pena é um passaporte para o arbítrio, e assim deve ser combatido por uma sociedade que almeja viver sob a proteção de um estado de direito. Feitas essas considerações, no caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar a ré neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence à organização criminosa - e que, portanto, dela é colaboradora - é estender demasiado o conceito de organização criminosa, que para a caracterização depende de ficar demonstrada a existência de uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerar suspeitas. Assim, carece esse tipo de associação do requisito estabilidade, para caracterizar-se como organização para o crime. Assim, a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes, aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem do traficante membro de organização criminosa, que faz do crime seu meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Portanto, o aplicar da redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. O caso presente é o caso típico, indene de dúvidas em que a minorante deve ser aplicada no patamar máximo: ré primária e de bons antecedentes. Demonstrou ser mais uma mula do tráfico, levado pelo engodo sempre tão eloqüente e eficaz dos traficantes que procuram as pessoas mais vulneráveis e as usam na consecução de seu negócio ilícito, convencendo-as das facilidades e vantagens do tráfico. É devida a redução no máximo possível, regra que o legislador criou para esses casos. Lembro que a gravidade da conduta está no tipo e a quantidade e qualidade da droga já foram apreciados para a graduação da pena base, bem como que a internacionalidade é causa especial de aumento, já aplicada na fase própria. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 5/6 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 355 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada ao réu é de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. **PORÉM, NO PRESENTE CASO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL COMPORTA CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Na verdade, no presente caso não há elementos que impeçam concluir que a conversão da pena em restritiva de direitos para a acusada não será suficiente à repressão da conduta, para que não torne a delinquir, e assim parece mais razoável a conversão com vistas a sua reinserção social e prevenção de novas condutas. As penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportam a conversão em penas restritivas de direitos. Porém entendo, com a devida vênia aos que pensam em contrário, que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão, aprioristicamente, in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação da condenada. A questão foi recentemente apreciada pelo plenário do STF, concluindo-se pela inconstitucionalidade da vedação em abstracto, pois baseada na gravidade da conduta, critério que não se coaduna com o princípio da individualização da pena, pois ineficiente para realizá-la adequadamente. Essa linha de raciocínio, vedação da conversão pela gravidade da conduta - condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, razão pela qual a gravidade abstracta desse mal é critério para a aplicação do castigo. Tal pensamento não se coaduna, entretanto, com o moderno direito penal, que considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado, e, portanto, exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. Na verdade, o regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com



vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. Esse mal necessário, infelizmente, subsiste em nosso sistema, e continua a ser aplicado mesmo para indivíduos que possuem chances de se inserir novamente em sociedade e conviver pacificamente, muitas vezes diante da inoperância prática dos instrumentos de aplicação das penas alternativas. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas, a ineficiência do Estado em fiscalizá-las, não pode ser justificativa para negar esse direito ao condenado que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta, e diga-se, daquela específica, daquele agente, individualizadamente. Como antes já ressaltai, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade comporta uma miríade de situações e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, quando se trata de aplicar a pena. Portanto, a vivência e o contato com os réus em audiência, ensina a ver que a vedação legal in abstracto de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso, em tela, reputo a medida adequada, pois não há qualquer motivo que induza a crer que a medida no caso concreto não seria suficiente à repressão da conduta. A ré é primária, de bons antecedentes, e nada induz a crer que possua personalidade voltada para o crime. Nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. É de ser considerado para tanto que a ré está em período de aleitamento materno, e que caso seja mantida em regime fechado, no prazo máximo de seis meses, serão separados mãe e filho (a), tendo em vista que a legislação penal não permite a permanência da criança no cárcere, junto da mãe, nem há estabelecimentos penais preparados para este fim. Em que pese a culpabilidade avultada pela quantidade de droga transportada é preciso atentar sempre para o princípio da individualização da pena, que determina que ao aplicar ou não a conversão em restritivas seja verificada a adequação da pena à pessoa do condenado, de forma que a punição seja eficiente, suficiente e não excessiva para o caso concreto e na medida certa para cada situação. Primeiramente, anoto que se trata de ré primária, sem antecedentes. Considero que o dano psicológico a ser causado pela separação da mãe do bebê, seja para ela, seja, principalmente para a criança, caso a mãe seja mantida no cárcere nestes primeiros anos de vida da criança é uma consequência da pena a ser considerada. De um lado, essa consequência agrava a intensidade da reprimenda consideravelmente para a apenada e do ponto de vista dos anseios da sociedade sobre a eficiência do sistema repressivo, é efeito que se busca evitar, pois gera maior instabilidade das relações em sociedade. Portanto, em autorizando o quantum da pena aplicável a substituição, ela é de todo recomendável ao caso, de modo que a apenada possa cumprir a sanção imposta enquanto dispensa ao filho os cuidados essenciais nos primeiros anos de sua infância. É sem dúvida alguma, mas adequada ao seu caso a pena restritiva de direitos, que sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento, do convívio no presídio e da separação do filho recém-nascido, este sim, o maior prejudicado. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade da acusada em duas restritivas de direitos, quais sejam: Prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; Limitação de fim-de-semana, conforme o disposto no artigo 48 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do celular apreendido em poder da ré quando da prisão. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso do trajeto não utilizado, remetendo-se o bilhete aéreo apreendido para tanto, deixando-se memória nos autos. Oficie-se à autoridade policial competente para que envie a este Juízo o comprovante de que o numerário estrangeiro fora regularmente encaminhado ao BACEN. Determino o sobrestamento da expedição de alvará de soltura em favor da ré para a ocasião da audiência de leitura de sentença, que ora designo para o dia 07 de julho de 2011 às 14 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Expedido o respectivo alvará, oficie-se ao Centro de Penas e Medidas Alternativas para que adote as medidas necessárias de apoio ao egresso. **CONCEDO À RÉ O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**, tendo em vista o quantum de pena aplicado. Outrossim, em não havendo recurso da Defesa, **EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em nome da ré, desde já, para o cumprimento da pena restritiva de direitos, disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal, remetendo-se-a à 1ª Vara Federal local. Nada impede que a sentenciada já inicie o cumprimento da pena em caráter provisório assim que posto em liberdade, já que, caso seja reformada a sentença com eventual aplicação de pena privativa de liberdade, poder-se-á fazer o desconto dos dias de pena restritiva no cômputo do restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida, por analogia ao que dispõe o artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o cumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. Além disso, como preceitua Guilherme de Souza Nucci, (in Manual de Processo e Execução Penal, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 944): Como argumento contrário à execução provisória da pena, invoca-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Se o réu é inocente até que a decisão condenatória se torne definitiva, não seria possível fazê-lo cumprir antecipadamente a pena. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição, servem para proteção do indivíduo, e

não para prejudicá-lo, o que aconteceria caso fosse levado como causa impeditiva de execução provisória. Walter Swensson propõe solução alternativa: somente o réu, quando condenado e estando preso, se for do seu interesse, poderia pleitear a execução provisória da pena, pedindo, pois, a desconsideração da presunção de inocência (A competência do juízo da execução, p.221). Não vemos necessidade nisso. O correto é a extração da guia provisória de ofício, enviando-se ao juízo da execução penal, pois o direito à liberdade é indisponível, razão pela qual não cabe ao réu decidir se deseja ou não ser beneficiado por eventual progressão. A sentenciada faz jus à entrega de seu passaporte, posto que o documento é materialmente autêntico. Por outro lado, em sendo obrigada a permanecer no país até o cumprimento da pena, deve ter direito à manutenção de sua subsistência de forma lícita e digna nos termos dos artigos 1º, III, 4º, II e 5º, caput, todos da Constituição Federal, razão pela qual determino seja oficiado desde já ao Ministério do Trabalho para que regularize a situação laboral do apenado provisoriamente, ou seja pelo tempo de cumprimento da pena ou até a sua expulsão. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da ré. Concedo à acusada os benefícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados. P.R.I.C.Guarulhos, 27 de junho de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7233**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001105-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001105-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X ROSA FUSCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054997-12.1999.403.0399 (1999.03.99.054997-0)** - JACIRA MURARO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0)** - VICENTE ELEODORO SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001987-68.1999.403.6117 (1999.61.17.001987-9)** - JOSE ROSA LIMA DOS SANTOS(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003765-73.1999.403.6117 (1999.61.17.003765-1)** - APARECIDO ANTONIO DESTRO X ARACY VOLPI DE GIACOMO X IDERPOL LEONARDO TOSCANO X MARIA NANCY LYRA DE ALMEIDA PRADO X

CONCHETA MONACO CARBONI X EDSON UNDICIATTI X JOSE CARLOS POLONIO X MARIA ROSARITA DI GIACOMO E AULER X MARIA GENY MOSNA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0004119-98.1999.403.6117 (1999.61.17.004119-8)** - MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0004300-02.1999.403.6117 (1999.61.17.004300-6)** - JOSE ROSA LIMA DOS SANTOS(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000773-08.2000.403.6117 (2000.61.17.000773-0)** - REICO KATAOKA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REICO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002635-14.2000.403.6117 (2000.61.17.002635-9)** - WALTER LUIZ CAPELARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002922-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002922-1)** - VALDECIR APARECIDO DE CARVALHO X ODAIR DONIZETE COUTINHO X JESUS LOURENCO MACHADO MARTINS X PAULO ROBERTO SALEMI(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002927-96.2000.403.6117 (2000.61.17.002927-0)** - APARECIDO SALLES X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PESEGHINI X PEDRO ROSALIN FILHO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002998-98.2000.403.6117 (2000.61.17.002998-1)** - SEBASTIAO MIRANDA X IRACI CAMILO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ CHIARATO X FRANCISCO DOS SANTOS(SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002999-83.2000.403.6117 (2000.61.17.002999-3)** - CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE VLADIMIR TAIETTI X SERGIO LUIZ DE CAMPOS X CLAUDIO RODRIGUES(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003046-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003046-6)** - EDNILSON SOUZA X DALVA LUZIA DE OLIVEIRA X CLAUDECIR SANCHES AMERICHI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000682-78.2001.403.6117 (2001.61.17.000682-1)** - ANGELO TONIOLLI(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000283-44.2004.403.6117 (2004.61.17.000283-0)** - BONATTI & CARVALHO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000379-59.2004.403.6117 (2004.61.17.000379-1)** - AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000307-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000307-0)** - WILMA PLACIDO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 222, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

**0000695-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000695-1)** - LUIZ CARLOS ANDRILAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000710-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000710-8)** - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao peticionário de fl. 74, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

**0000773-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000773-0)** - DAYSE BREVELHIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao peticionário de fl. 68, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

**0002765-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002765-0)** - ROBERTO ANGELO MERLINI X GERALDO VECCHIO X SILVIO DOMINGOS CIAVARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3)** - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8)** - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002560-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002560-7)** - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA APARECIDA NOE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002992-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002992-3)** - ZILDA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003073-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003073-1)** - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EZEQUIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003255-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003255-4)** - ALCEU GUERMANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000790-29.2009.403.6117 (2009.61.17.000790-3)** - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001654-72.2006.403.6117 (2006.61.17.001654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062555-35.1999.403.0399 (1999.03.99.062555-7)) ELVIRA RODRIGUES RABAL(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PETICAO**

**0000824-19.2000.403.6117 (2000.61.17.000824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-57.1999.403.6117 (1999.61.17.001160-1)) SERGIO EDUARDO CARRARO SOBRINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9)** - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 7259**

#### **ACAO PENAL**

**0001549-69.1999.403.6108 (1999.61.08.001549-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVANO DE PAULA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) P.A.1.15 SENTENÇA (tipo E)P.A.1.15 Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVANO DE PAULA, qualificado nos autos, condenado pela pratica do delito tipificado no art. 289, 1º, c.c. o art. 71 do Código Penal.P.A.1.15 O réu Silvano foi absolvido pela sentença de f. 326/332.P.A.1.15 O MPF interpôs recurso de apelação, que foi recebido à f. 342, e posteriormente remetidos os autos ao Egrégio Tribunal, para sua apreciação às f. 380/385, tendo sido apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação às f. 387/391.P.A.1.15 Às f. 410/434, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF, para condenar o réu a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos.P.A.1.15 O acórdão transitou em julgado para as partes em 26/01/2005 (f. 452).P.A.1.15 Com o retorno dos autos, foram realizadas audiências admonitórias em 29.03.2005 (f. 463/464) e 03.06.2008 (f. 590), tendo sido fixadas as condições de cumprimento da pena.P.A.1.15 À f. 712, o MPF requereu a extinção da pena e o arquivamento do feito, por ter o réu cumprido as penas a ele impostas.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVANO DE PAULA, brasileiro, lavrador, portadora da cédula de identidade - RG n.º 30.480.089-7 SSP/SP e do CPF n.º 219982768-21, filho de Benedito de Paula e Maria José de Brito Paula, nascido ao 20/06/1978, na cidade de Jaú(SP), residente à Rua Antônio Ionta, 94, Olaria/ D. Potunduva, Jaú/SP.P.A.1.15 Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.A.1.15 P. R. I. C.

**0001736-06.2006.403.6117 (2006.61.17.001736-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS POLINI X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PEDRO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal ao réu Pedro Serignolli, nos termos requeridos.

**0002263-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002263-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE

RUIZ FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X MARIA DE FATIMA VANDERLEY(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia Carlos Roberto Soares Ferreira. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP: 1) a oitiva das testemunhas de defesa da ré MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY:a) Leonice Marçal Pereira, residente na Alameda Flor do Amor, 9-28, Parque São Geraldo, Bauru/SP;b) Judith Alvarez Cassab Moreno, residente na Rua Vivaldo Guimarães, 3-26, Jd. EStoril, Bauru/SP; c) Liliam Carla Alves Moreira, residente na Rua Santa Rita, 5-18, Vila Camargo, Bauru/SP.2) o interrogatório dos réus:a) JOSÉ RUIZ FILHO, brasileiro, comerciante, residente na Rua Carlos Gomes, 3-04, Bela Vista, Bauru/SP, e,b) MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY, brasileira, cabeleireira, residente na Rua 13 de maio, 16-78, Altos da Cidade, Bauru/SP.Consigne-se que os réus têm por defensores constituídos o Dr. Edson Souza de Jesus, OAB/SP 96.640 (réu José Ruiz Filho) e Dr. Alberto Miraglia, OAB/SP 19.327 (ré Maria de Fátima Vanderley) e, em eventual ausência ao ato deprecado, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 340/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Solicita-se URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado, uma vez que os autos se encontram incluídos na META 02 - 2010 do CNJ.Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brNo que tange à ré SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, mantenha-se os autos suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Int.

**0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANCIVANIA ZUIM X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré NANCIVANIA ZUIM faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, consoante condições do Ministério Público Federal, tendo sido deprecada sua proposta e a respectiva fiscalização às fls. 301.No tocante ao réu JOAQUIM CORREIA, que ofertou sua defesa preliminar às fls. 295, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 305.Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Ademais, não se fala em aplicação do princípio da insignificância, haja vista a apreensão de cigarros e, além de tudo, alcançarem valores que superam a cota, havendo violação, não somente à ordem pública, como também à ordem tributária. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de instrução probatória, o que será levado a efeito durante o curso do processo penal.Assim, determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu JOAQUIM CORREIA, CPF nº 652.740.408-53, residente na Rua Vitorio Zagui, 281, Sumaré/SP. Para dar início à instrução processual, DEPAREQUE-SE à Comarca de São Pedro/SP: .1) a oitiva da testemunhas arroladas na denúncia: a) Vivaldo Aparecido de Quintal, policial rodoviário, RE 912.663-5, Rodovia Washington Luiz, Km 172, Rio Claro/SP;b) Anildo Pedro Campos, policial rodoviário, RE 932.924-2, Rodovia Washington Luis, Km 172, Rio Claro/SP.Consigne-se que o réu tem por defensor dativo a DRa. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, solicitando-se que, em eventual ausência ao ato deprecado, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 387/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

**0001490-73.2007.403.6117 (2007.61.17.001490-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARISTIDES JOSE FAVERO JUNIOR X ARISTIDES JOSE FAVERO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)**

Manifeste-se a defesa do réu ARISTIDES JOSÉ FAVERO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANÇA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X**

ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CRISTOFOLETTI

Indefiro o requerimento da defesa dos réus CRISTINA FABIANO LAZARO DE OLIVIERA, GUILHERME CASONE DA SILVA, SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, REGINALDO SILVA MANGUEIRA e LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA para sobrestar o feito, uma vez que as respectivas defesas preliminares já foram apresentadas há aproximadamente 02 (dois) anos, sem a devida qualificação das testemunhas arroladas, bem como ausência de previsão legal. Advirta-se à defesa dos réus que, doravante, deverão peticionar única e exclusivamente junto ao processo respectivo desmembrado, sob pena de devolução ao peticionário, com as consequências legais e jurídicas decorrentes do ato ou de sua omissão. Int.

**0000399-11.2008.403.6117 (2008.61.17.000399-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALTAIR FRANCA BARBOSA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu ALTAIR FRANCA BARBOSA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000569-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000569-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LETICIA VIEIRA

P.A.1.15 SENTENÇA (tipo E)P.A.1.15 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LETICIA VIEIRA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal.P.A.1.15 A denúncia foi recebida à f. 71.P.A.1.15 Em relação à ré foi proposta, em audiência, a suspensão condicional do processo, que foi aceita à f. 110.P.A.1.15 O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 à f. 192.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.P.A.1.15 Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LETICIA VIEIRA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 37.419.461-0 SSP/SP, e CPF n. 015.235.258-94, filha de Laurindo Vieira César e Severina Maria da Conceição, nascida aos 18/09/1938, natural de Flores/PE, residente na Rua Elias Bichara Tabbal, n 409, Jardim América, Jaú/SP, CEP 17.210-680, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.P.A.1.15 Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.A.1.15 P. R. I.C.

**0000581-94.2008.403.6117 (2008.61.17.000581-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ BUENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)



Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 134. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, como é o caso destes autos criminais. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu JORGE LUIZ BUENO. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP: 1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Rubens Maurício da Silva, policial federal, matrícula 022.1485; b) Humberto Luiz Nicodemo, policial federal, matrícula 022.3359, ambos lotados junto à Polícia Federal em Bauru/SP; c) Ana Maria Rodrigues de Mello, Auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 718.769. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 403/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Consigne-se de o réu tem por defensora dativa a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, devendo ser intimada do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

**0000591-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DONISETE CAETANO X XENIA TEODORO DE ANDRADE**

P.A.1.15 SENTENÇA (tipo E) P.A.1.15 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Antônio Donisete Caetano e Xênia Teodoro de Andrade, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. P.A.1.15 A denúncia foi recebida à f. 46. P.A.1.15 Em relação aos réus foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 79/79v). P.A.1.15 O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado Antônio Donisete Caetano, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 174). P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Quanto à ré Xênia Teodoro de Andrade, foi proferida sentença de extinção da punibilidade à f. 160. P.A.1.15 Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. P.A.1.15 Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DONISETE CAETANO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 16.435.120 SSP/SP e do CPF nº 015.212.358-05, filho de Leonilda Simionato Caetano, nascido aos 28.04.1962, residente a Rua José Borgo, nº 140, Jr. Pedro Ometto, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. P.A.1.15 Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.A.1.15 P. R. I.C.

**0001039-14.2008.403.6117 (2008.61.17.001039-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)**

P.A.1.15 Sentença tipo DP. P.A.1.15 Relatório P.A.1.15 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LUIS CARLOS UNIDA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. P.A.1.15 Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 22 de agosto de 2007, mantendo em seu estabelecimento comercial, denominado Bar do Zé Unida, cinco máquinas caça-níqueis. P.A.1.15 A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 11 de abril de 2008 (fl. 39). P.A.1.15 O réu foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 89). O dativo apresentou defesa preliminar (fls. 92/96). P.A.1.15 Foram realizadas audiências de instrução e interrogatório, as quais foram gravadas pelo sistema audiovisual (fls. 123, 157 e 192), por cartas precatórias. P.A.1.15 As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. P.A.1.15 Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. P.A.1.15 A defesa sustentou a existência de erro de tipo, pleiteando a absolvição do réu. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Fundamentação P.A.1.15 2.1. Da materialidade e da autoria delitiva P.A.1.15 Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 26/28) do apenso. P.A.1.15 De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas. P.A.1.15 O caráter estrangeiro dos componentes das máquinas é apontado a fl. 27 do apenso. P.A.1.15 Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador, inegável tratar-se de mercadoria proibida. P.A.1.15 A manutenção das máquinas no exercício da atividade comercial foi confirmada pelo próprio réu, no seu interrogatório, eis que as mantinha em seu estabelecimento com a perspectiva de lucro (fl. 192). P.A.1.15 Comprovada, pois, a materialidade delitiva. P.A.1.15 A autoria delitiva também foi confirmada, visto que o réu admitiu que mantinha as máquinas em seu estabelecimento. P.A.1.15 Cumpre, então, analisar a tese defensiva de que teria havido erro de tipo. P.A.1.15 O Ministério Público Federal aduziu estar presente o dolo, eis que os fatos teriam ocorrido após a primeira grande operação da Polícia Federal na região, visando à apreensão dos caça-níqueis, em 15 de maio de 2007 (fl. 207, antepenúltimo parágrafo). P.A.1.15 Com efeito, dois meses antes dos fatos narrados na denúncia,

já havia ocorrido operação na qual foram apreendidos mais de duzentos caça-níqueis na região de Jaú .P.A.1.15 Sem dúvida, tratou-se de grande evento na região, amplamente divulgado em jornais regionais e nas estações de rádio e de televisão locais.P.A.1.15 Ademais, a versão do réu, em seu interrogatório, não denota a existência de desconhecimento da ilicitude. De fato, ele aduziu desconhecer quem lhe trouxe as máquinas.P.A.1.15 Ora, o réu, que tem um razoável grau de instrução, tendo cursado até o terceiro ano de Contabilidade, não pode ser ingênuo a ponto de fazer negócios com pessoas que não conhece nem o nome. Também não é crível a sua versão de que recebia apenas uma pequena parte dos lucros, quase como se estivesse fazendo um favor aos desconhecidos donos das máquinas.P.A.1.15 Ademais, o réu afirmou, em seu interrogatório, que, mesmo após a primeira apreensão nestes autos, continuava achando que não havia crime. P.A.1.15 Manteve as máquinas, mesmo depois da grande operação da Polícia Federal em Jaú. P.A.1.15 O contexto probatório, formado por negócios com pessoas supostamente desconhecidas, logo após grande operação da Polícia Federal na região, denota a existência do dolo e do conhecimento da ilicitude.P.A.1.15 2.2 Dosimetria da penaP.A.1.15 Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena.P.A.1.15 Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito.P.A.1.15 Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. P.A.1.15 Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto.P.A.1.15 Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.P.A.1.15 Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto.P.A.1.15 SubstituiçãoP.A.1.15 Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal.P.A.1.15 Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução.P.A.1.15 PrisãoP.A.1.15 Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Luis Carlos Unida como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P.A.1.15 As custas processuais serão pagas pelo réu.P.A.1.15 O réu poderá apelar em liberdade.P.A.1.15 Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001531-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001531-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)**

P.A.1.15 SENTENÇA (tipo E)P.A.1.15 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ CHALLITA NETO e MAURITO CHALLITA FILHO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do CP).P.A.1.15 A denúncia foi recebida à f. 124.P.A.1.15 Noticiado o falecimento do réu, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 295).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Compulsando os autos, verifica-se que o acusado José Challita Neto faleceu no dia 20 de setembro de 2010, conforme cópia da certidão de óbito juntada à f. 292.P.A.1.15 Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CHALLITA NETO, brasileiro, filho de Maurício Challita e Amélia Petri Challita, portador do RG n.º 4.824.671 SSP/SP e CPF n.º 710.459.708-59, relativamente aos crimes descritos na denúncia (168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do CP), objeto deste processo criminal.P.A.1.15 Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação ao réu Maurito Challita Filho.P.A.1.15 Ao SUDP para as anotações necessárias.P.A.1.15 P. R. I.C.

**0000700-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO CORAZZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JOEL CHIARATO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o interrogatório do réu JOEL CHIARATO, brasileiro, comerciante, residente na Avenida Dionísio Dutra e Silva, nº 316, Barra Bonita/SP acerca dos fatos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 332/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Consigne-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. Denise Helena Fuzinelli Tesser, OAB/SP 209.616 e, em eventual ausência ao ato deprecado, solicita-se nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002918-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002918-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA**

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

P.A.1.15 Sentença tipo DP.A.1.15 RelatórioP.A.1.15 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOÃO CARLOS MASSEU como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. P.A.1.15 Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 28 de maio de 2009, mantendo, em seu imóvel, duas máquinas caça-níqueis, no exercício de atividade comercial.P.A.1.15 A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 22 de setembro de 2009 (fl. 25). P.A.1.15 O réu foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 73). A defensora dativa apresentou defesa preliminar (fls. 75/79).P.A.1.15 Foi realizada audiência de instrução e julgamento, gravada pelo sistema audiovisual (fls. 110/111).P.A.1.15 Na audiência, diante de informações novas trazidas pela defesa, converteu-se o julgamento em diligência.P.A.1.15 O Ministério Público Federal, em alegações finais, diante dos novos documentos, pleiteou o reconhecimento do estado de necessidade (fl. 120).P.A.1.15 A defesa sustentou, outrossim, a mesma causa excludente da ilicitude.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Fundamentação P.A.1.15 A materialidade delitiva foi comprovada pelo laudo pericial nos autos em apenso. As máquinas tinham componentes estrangeiros e estavam dispostas na residência do acusado de forma a serem exploradas comercialmente.P.A.1.15 A autoria delitiva também foi confirmada pela confissão extrajudicial do acusado e corroborada pelos depoimentos das testemunhas, que aludiram ao fato de que o réu reconheceu estar explorando comercialmente as máquinas.P.A.1.15 Contudo, a defesa invocou a tese do estado de necessidade. O réu teria cometido o delito por enfrentar dificuldades financeiras, pelo fato de estar desempregado e com a filha em doente, em grave estado de saúde.P.A.1.15 Deu-se prazo à defesa, após a audiência, para a juntada de documentos que comprovassem tais alegações.P.A.1.15 Os documentos foram juntados a fls. 114/117.P.A.1.15 Após a análise da documentação, o parquet federal aderiu à tese do estado de necessidade.P.A.1.15 Estabelece o art. 24 do Código Penal:P.A.1.15 Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. P.A.1.15 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. P.A.1.15 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. P.A.1.15 A data dos fatos é 28/05/2009. Verifico que a certidão de óbito da filha está datada de 08/05/2010 (fl. 117). Também verifico que o réu estava doente. Em pesquisa ao sistema DATAPREV, constatei que ele está aposentado por invalidez desde 2006.P.A.1.15 Apesar de não ser inteiramente verdadeira a alegação defensiva a respeito do desemprego, já que o réu tinha uma renda fixa proveniente da aposentadoria, não se pode fechar os olhos à realidade e imaginar que o benefício previdenciário proporcionasse ao réu uma vida digna e com perfeitas condições de prover o tratamento médico de sua filha.P.A.1.15 Na certidão de óbito, verifico que a filha do réu faleceu em razão de câncer no útero, sendo desnecessário lembrar aqui as consequências desastrosas dessa doença, especialmente para os que não podem contratar um serviço médico particular de qualidade.P.A.1.15 A doença da filha do réu, portanto, seria o perigo atual sobre direito alheio, que ele, lamentavelmente, não conseguiu evitar.P.A.1.15 Lembro, outrossim, que a testemunha Marco Antonio de Freitas afirmou que o réu, no dia da apreensão, dissera que estava passando por necessidades.P.A.1.15 Enfim, chego à conclusão de que o réu, aposentado por invalidez, explorou as máquinas caça-níqueis com o intuito de ajudar sua filha, Érica Masseu, que, na época, ainda estava viva e doente com câncer no útero.P.A.1.15 Nem se poderia dizer que o réu poderia ter agido de outra forma, já que estava aposentado por invalidez, com diagnóstico de doença de Chagas e com hérnias discais (fl. 115).P.A.1.15 Reconheço, portanto, a causa excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver João Carlos Masseu, pelo reconhecimento de estado de necessidade, nos termos do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Fixo os honorários da defensora dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento.P.A.1.15 Considerando que o estado de necessidade pode ensejar a absolvição sumária (art. 397, inc. I, do CPP), e que o outro processo, envolvendo o mesmo réu, ocorreu na mesma época na qual sua filha estava viva e doente, traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 114/117 e 120 para o Processo 0003261-18.2009.403.6117, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que analise, a despeito do sursis processual, se ali também se mostra cabível a mesma excludente. P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BETIM**

VISTOS EM INSPEÇÃO. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todo o alavancado pela defesa são questões de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia em relação ao réu JOSÉ ANTONIO VAZ e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa: a) Alberto Bertoni, policial civil, com endereço na Rua Caio Simões, nº 53, Barra Bonita/SP; b) Orlando Parra Oller, policial civil, com endereço na Rua Dr. Caio Simões, nº 53, Barra Bonita/SP; e c) João Roberto Bressanim, policial civil, com endereço na Avenida Dionísio Dutra e Silva, nº 497, Barra Bonita/SP. Consigne-se que o réu José Antonio Vaz tem por defensor constituído nos autos o Dr. Ézeo Fusco Júnior, OAB/SP 100.883 e, em eventual ausência ao ato deprecado, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Em relação ao réu MARCOS ANTONIO BETIM, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 224 à Comarca de Rio Claro/SP.Int.

**0000521-53.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001800-74.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 116. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu PEDRO ERINALDO FERREIRA. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP: 1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Antonio Marcos Bernardo Ribeiro, policial militar, Delegacia de Polícia da Barra Bonita/SP, Rua Pereira de Rezende, nº 333, Centro, Barra Bonita/SP; b) José Heitor Sá Telles Filho, policial militar, Delegacia de Polícia da Barra Bonita/SP, Rua Pereira de Rezende, nº 333, Centro, Barra Bonita/SP. 2) o INTERROGATÓRIO do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 24.487.929-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.524.328-90, Rua Jorge Mucare, nº 496, Cohab, Igarapu do Tietê/SP sobre os fatos. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 402/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Consigne-se de o réu tem por defensor constituído o Dr. Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP 256.716, devendo ser intimado do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

**0001832-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu JOSÉ MAURO MARCONDES. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP: 1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: a) Antonio Marcos Bernardo Ribeiro, policial militar, com endereço na Rua Hipólito Lopes, nº 423, Igarapu do Tietê/SP; b) José Heitor Sá Telles Filho, policial militar, com endereço na Rua Hipólito Lopes, nº 423, Igarapu do Tietê/SP. 2) o interrogatório do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, brasileiro, RG nº 8.022.897/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 959.718.078-20, residente na Avenida Octorino Maestro, nº 307, Jd. das Acácias, Igarapu do Tietê/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Consigne-se de o réu tem por defensor dativo a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554 e, em eventual ausência ao ato deprecado, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0000909-19.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 -

LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Em relação aos corréus João Luiz Aurélio Calado, João Geraldo de Almeida França, Richard Montovanelli e Danilo Sergio Grillo, designo audiência para oitiva de testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária para o dia 03/08/2011, às 14 horas. Caso não haja testemunhas de defesa arroladas residentes fora desta Subseção Judiciária, os réus deverão também ser interrogados. Caso haja, expeçam-se precatórias para suas oitivas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 222 e parágrafos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000910-04.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 -

GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Vistos, Em relação aos corrêus Alexandre Rossi, Fábio Augusto Casemiro da Rocha, Rodolfo Aparecido Vechi, expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 222 e parágrafos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000911-86.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES

MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Vistos, Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 222 e parágrafos do Código de Processo Penal. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade para o dia 20 de julho de 2011, às 15 horas. Intimem-se.

**0000912-71.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade para o dia 03/08/2011, às 16 horas, quando os réus também serão interrogados. Havendo arrolamento de testemunhas residentes

fora desta cidade, deprequem-se suas oitivas, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 222 e parágrafos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000913-56.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)  
Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade para o dia 08/08/2011, às 16 horas. Havendo arrolamento de testemunhas residentes fora desta cidade, deprequem-se suas oitivas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP. Intimem-se.

**0000915-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA



RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade para o dia 22/08/2011, às 14 horas. Havendo arrolamento de testemunhas residentes fora desta cidade, deprequem-se suas oitivas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP.Intimem-se.

**0000916-11.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 -

RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade para o dia 22/08/2011, às 16 horas. Havendo arrolamento de testemunhas residentes fora desta cidade, deprequem-se suas oitivas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP. Intimem-se.

**0000917-93.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA

ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) CONCLUSÃO DO DIA 31/05/2011. Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade para o dia 26.08.2011, às 14:00hs. Havendo arrolamento de testemunhas residentes fora desta cidade, deprequem-se suas oitivas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos, do CPP. Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 21/06/2011. Ante a juntada de nova defesa preliminar do réu WILLIAN DE LIMA às fls. 13/23, não havendo inovação do pedido, tampouco outros requerimentos que possam obstar o curso normal da presente ação penal, RATIFIQUE ou RETIFIQUE a defesa do réu. O rol de testemunhas apresentado pelo advogado anteriormente constituído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido, tornem conclusos para decisão. CONCLUSÃO DO DIA 29/06/2011. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do réu WILLIAN DE LIMA, nos termos requeridos às fls. 27. Aguarde-se a audiência designada.

#### **Expediente N° 7264**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001173-36.2011.403.6117** - ROBSON JOSE DE MELO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao INSS para que, querendo ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

#### **Expediente N° 7265**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004185-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004185-0)** - ARMANDO SECOLLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARMANDO SECOLLIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001959-66.2000.403.6117 (2000.61.17.001959-8)** - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE FATIMA GONÇALVES FARIA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1)** - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE e LEANDRO DANIEL CEZARE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sobre

requerimento formulado às f. 308/315, dê-se vista ao INSS e após tornem-me conclusos. P.R.I.

**0002393-79.2005.403.6117 (2005.61.17.002393-9)** - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO DIONIZIO NOVELLI em face do INSS.P.A.1.15 Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

**0002326-12.2008.403.6117 (2008.61.17.002326-6)** - MANUEL ALVES SIQUEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MANUEL ALVES SIQUEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000748-43.2010.403.6117** - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NANNI & SALMAZO LTDA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor recolhido a título de COFINS e contribuição ao PIS/PASEP, desde maio de 2005 a março de 2005, sob o fundamento de que nesse período vigorava a alíquota zero, nos termos o artigo 28, III, da Lei nº 10.865/2004. Arrima seu direito à repetição no artigo 165 do Código Tributário Nacional e pleiteia sejam os valores devolvidos com juros e correção monetária. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não foi produzida prova de que os produtos comercializados pela autora enquadram-se na alíquota zero. Sustenta, ainda, que a autora alterou seu objeto social e passou a operar venda de flores, situação não enquadrada no inciso III do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora juntou documentos e as partes sobre eles se manifestaram. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado procedente. O direito de pleitear a restituição do pagamento indevido está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, aplicando-se ao caso o disposto no inciso I do referido artigo. A regra prevista no inciso III do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004 estabelece a alíquota zero para as contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente de venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI. No caso, a empresa autora comprovou que atua no ramo de comércio de produtos hortícolas e frutas, consoante se observa das cópias de seu contrato social e alterações às folhas 14 usque 33. Além disso, vários documentos (notas e livros) indicando que comercializa exatamente os produtos tipificados como sujeitos a alíquota zero (folhas 122 usque 158 e DVD à folha 163). O fato de eventualmente vender flores não ilide seu direito à restituição, porque a situação fática enquadra-se na regra da alíquota zero, consoante disposto no artigo 28, III, da Lei nº 10.865/2004. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Fazenda Nacional a restituir à parte autora o valor recolhido a título de contribuições ao PIS e COFINS sobre fatos geradores subsumidos no inciso III do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004, sujeitos a alíquota zero, computando-se a correção monetária e juros segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência da União, deverá pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0001608-44.2010.403.6117** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ordinária promovida por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA, em face da INSS (UNIÃO), objetivando a anulação do termo de confissão e parcelamento de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes na relação laboral mantida com o reclamante Fabio Luiz Ariano. Alega que não houve, na seara trabalhista, declaração judicial relativa às contribuições, de modo que não haveria base para sua cobrança. Aduz que, como a relação de emprego ocorreu entre 08/2000 e 03/2002 e o termo de confissão de dívida e parcelamento só foi celebrado em 31/02/2008, teria ocorrido a decadência do direito à luz do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento contra tal decisão. Citada, a União apresentou contestação às f. 88/96, quando requereu a improcedência do pedido, pois o prazo de decadência não teria fluído em razão da ocorrência de confissão de dívida. Alega, ainda, que não havia necessidade de manifestação expressa na Justiça Trabalhista quanto ao quantum de contribuições a ser executado, de acordo com a legislação. Juntou documentos. Seguiu-se apresentação de réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo desde logo a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, porque a controvérsia é exclusivamente de direito. O pedido deve ser julgado procedente. Analiso primeiramente a alegação de

ocorrência de decadência. Acolho a alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Com efeito, na forma do artigo 173, I do CTN, em cotejo com a Súmula Vinculante 08 do STF, após o transcurso de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição do crédito tributário, opera-se a decadência. No caso, o vínculo de emprego reconhecido na sentença (proferida em 22 de agosto de 2002, folhas 27/30), ocorreu de agosto de 2000 a março de 2002. Logo, iniciou-se o prazo de decadência em 1º de janeiro de 2003, consoante disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. Em 20/07/2007, houve apresentação de petição por reclamante e reclamada (f. 40/42), visando à composição do litígio no tocante ao quantum a ser pago ao reclamante. Ocorre que, ao contrário do que entende a Advocacia Geral da União, tal acordo de parcelamento não se referiu às contribuições, mas sim ao valor do crédito do reclamante. Vale dizer, não ocorreu aí um parcelamento tributário nos moldes exigidos no parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Registre-se que somente em 31.3.2008 houve a confissão do débito perante a Receita Federal. Mas, como se nota, o prazo decadencial aperfeiçoou-se em 31/12/2007. Vale dizer, todo o crédito tributário em foco foi atingido pela decadência, na forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser declarado extinto. Por fim, ainda que se reconhecesse que a sentença (proferida em 22/08/2002) teria levado a efeito a constituição do crédito tributário, nessa hipótese o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para desconstituir o crédito tributário, anulando o termo de confissão e parcelamento realizado entre as partes, em razão da decadência. Também condeno a parte ré a devolver os valores pagos a título de contribuição, devidamente corrigidos, nos termos da legislação, aplicando-se a correção monetária e juros segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência da União, deverá pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se à Turma julgadora do agravo de instrumento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P. R. I.

**0001992-07.2010.403.6117 - NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M)** A parte autora opôs embargos de declaração (f. 58/59) em face da sentença proferida às f. 50/52, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à alteração na origem da RMI. Aduz que pretende apenas seja promovida a adequação da renda mensal nos moldes da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, necessariamente, implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, porque os elementos que compõem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Note-se que, alterar a renda mensal em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI, seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 58/59, em face da sentença de f. 50/52, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000031-94.2011.403.6117 - BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (f. 17), por ter preenchido os requisitos legais. Juntou documentos (f. 11/41). À f. 47, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 50/52), pleiteando a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 65/66. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil,

ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 132 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 16/09/1943 (f. 11). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2003, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais. Da análise da CTPS da autora (f. 26/32), das telas do CNIS acostadas às f. 33/35 e 56/60, e da planilha elaborada pelo INSS à f. 36, que considerou o período de trabalho até a data do requerimento administrativo (15/09/2010), verifica-se que a autora possuía, naquela ocasião, 143 contribuições, suficientes ao implemento da carência mínima de 132 contribuições (para o ano de 2003). Neste ponto, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Não há que se falar, ainda, na qualidade de segurada da autora no momento do requerimento, haja vista o disposto no 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/2003, que dispensou a exigência de tal requisito para os benefícios de aposentadoria por idade, desde que preenchido o requisito da carência mínima. Assim, faz jus a autora ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2010), nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 47), devendo o INSS providenciar seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento da decisão antecipatória, fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal acima. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**000068-24.2011.403.6117 - VANIA ZANOLA AMARAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por VANIA ZANOLA AMARAL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração da RMI do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, que originou seu benefício de pensão por morte, a fim de que a DIB do benefício originário seja fixada em 06/08/1989, apresentando reflexos na renda mensal de seu benefício. Sustenta que a DIB fixada em 04/02/1992, como deferida pelo INSS, ensejou RMI menos vantajosa ao seu falecido marido, e, conseqüentemente, à pensão por morte que vem recebendo. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 127, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 129/136), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora, requerendo a alteração na RMI do benefício de seu falecido marido, na verdade, visa à obter reflexos positivos em seu benefício de pensão por morte, atendendo ao disposto no art. 3º do CPC. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou**

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço originário, precedente ao benefício de pensão por morte da autora, foi concedido ao falecido marido da autora em 02/07/1992 (f. 55). Daí que o prazo decadencial para que o marido da autora ou a autora pudessem requerer a revisão ou a alteração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço originária (NB: 044.365.628-2) iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício que originou o benefício de pensão por morte da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000300-36.2011.403.6117 - IOLANDA MESQUITA DOMENICONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por IOLANDA MESQUITA DOMENICONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja calculada na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, incluindo no PBC os salários-de-benefício do período em que recebeu benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 19/24, sustentando, preliminarmente, a existência de processo indicativo de repercussão geral, e a carência da ação, em razão da ausência do requerimento administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido sob o argumento de que se trata o benefício do autor de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Juntou documentos. Réplica às f. 41/45. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Indefiro, de plano, o sobrestamento do feito requerido pelo INSS à f. 19 verso, uma vez que o comando descrito no 1º, do art. 543-B, do CPC, é destinado à Superior Instância. Rejeito também, a preliminar de carência da ação por falta de procedimento administrativo, com fundamento no Enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, iniciado em 01/08/2009 (f. 32). Aduz que o INSS, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, não considerou no PBC, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente. A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo

55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 25/37 e CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, houve pequeno período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença (08/12/2008 - f. 32) e a concessão da aposentadoria por invalidez (05/03/2009 - f. 35). Aplica-se ao caso, o disposto no art. 60, III, do Dec. 3.048/99. Logo, merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez decorreram mais de três meses, com o recolhimento de contribuições, demonstrado na tela do CNIS anexa. Porém, uma vez que não há notícia de requerimento administrativo neste sentido, a revisão deverá gerar efeitos financeiros a partir da data da citação (18/02/2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, incluindo no PBC (período básico de cálculo), como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo das rendas mensais dos benefícios de auxílio-doença anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, gerando efeitos financeiros a partir da data da citação (18/02/2011). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos também incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implemente a revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/05/2010. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000462-31.2011.403.6117** - ALAIR APARECIDA CENCI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALAIR APARECIDA CENCI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração na RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB seja fixada em 25/08/1989. Sustenta que a DIB fixada em 03/09/1991, como deferida pelo INSS, ensejou RMI menos vantajosa à autora. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 198, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 200/205), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à autora em 05/05/1992 (f. 69). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma



situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000589-66.2011.403.6117 - BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por BENEDITO BALTAZAR DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 16/01/1996, a fim de adequá-la aos novos tetos trazidos com as ECs 20/98 e 41/2003. Sustenta que a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que os novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 dão nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 16/01/1996, com as devidas correções. P.A.1.15 A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15 À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.P.A.1.15 Citado, o INSS apresentou contestação às f. 18/27, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o pedido do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Juntou documentos.P.A.1.15 Réplica às f. 34/36. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15 O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.P.A.1.15 Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 16/01/1996 (f. 12). P.A.1.15 Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.P.A.1.15 Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15 Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15 Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.P.A.1.15 Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15 Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15 Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.P.A.1.15 Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15 **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE**

BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15 (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)P.A.1.15 De outra parte, os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 só podem ser aplicados aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. P.A.1.15 Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15 Note-se que, não acolher a decadência e somente alterar a renda mensal em 1998 e em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI (16/01/1996), seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir.P.A.1.15 Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15 Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15 Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001002-79.2011.403.6117 - ELAINE CRISTINA DA SILVA CARA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DE CARA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ELAINE CRISTINA DA SILVA CARA, representada por seu pai, JOSÉ PEDRO DE CARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir da data do pedido na esfera administrativa.P.A.1.15 A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15 A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa deficiente, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. P.A.1.15 A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º).P.A.1.15 O conceito de hipossuficiência foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.P.A.1.15 O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.P.A.1.15 É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). P.A.1.15 Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo.P.A.1.15 Verifica-se da inicial, do procedimento administrativo de f. 33/43, e da tela INFEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu pai e sua mãe (f. 34), onde o pai, aposentado, recebe renda mensal no valor de R\$ 1.460,86 (um mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos).P.A.1.15 Logo, é incontroversa a renda per capita familiar de R\$ 486,95 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável.P.A.1.15 Ressalte-se que consoante tela do CNIS, também anexa à sentença, até 14/04/2011, o pai da autora encontrava-se empregado, recebendo como salário o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), o que demonstra cabalmente sua participação ativa no mercado de trabalho. P.A.1.15 Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se, inclusive, de pessoa vinculada à previdência social como dependente de seu pai, o que a afasta do direito à assistência social.P.A.1.15 Quanto ao requisito deficiência, desnecessárias quaisquer considerações a respeito, restando prejudicado, haja vista o

não preenchimento do requisito da miserabilidade.P.A.1.15 Com isso, em sendo a questão fática incontroversa, no tocante à renda familiar da autora, a análise do pedido passa a ser unicamente de direito, aplicando-se ao caso a regra contida no art. 285-A do CPC.P.A.1.15 Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.000103-9, no mesmo sentido:P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 De início, mantenho as decisões agravadas de f. 78 e 118/119, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.A.1.15 A parte autora objetiva a percepção de benefício de assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir meios de prover o próprio sustento. P.A.1.15 Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência, que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família.P.A.1.15 No que toca à deficiência, restou devidamente comprovada pelo laudo acostado às f. 168/171, elaborado por perito judicial no processo de interdição nº 302.01.2007.016737-8, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. P.A.1.15 Consoante referido laudo, a autora não possui condições de sobreviver sem o auxílio de terceiros, sendo incapaz para qualquer atividade laborativa, em razão de sequelas motoras e cognitivas resultantes de Acidente Vascular Cerebral.P.A.1.15 Ressaltou, ainda, o expert, em suas conclusões, que a autora necessita de cuidados ininterruptos de um curador.P.A.1.15 Logo, é pessoa portadora de deficiência, para os fins de percepção do benefício em tela, porque é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não tendo como prover a sua subsistência, por meios próprios.P.A.1.15 No entanto, o requisito miserabilidade não foi preenchido.P.A.1.15 Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com razoável padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis.P.A.1.15 Verifica-se do estudo sócio-econômico que a autora reside com seu marido, aposentado com proventos no valor de R\$ 1.247,04 ao mês, e com os filhos, Sílvio Rodrigo dos Santos, 25 anos, operador de máquinas, com salário de R\$ 858,00 por mês, e Rafael Ribeiro dos Santos, com 07 anos de idade, estudante. Reside no mesmo local sua nora, Maria Aparecida Leme de Moraes, de 29 anos, e seu neto, Vitor Leme Moraes, de 03 anos, não informado no estudo social o nome do filho da autora, pai deste neto e marido de sua nora, que com a autora reside.P.A.1.15 Assim, considerando o núcleo familiar apenas entre autora, seu marido e o filho menor, chega-se à renda per capita no valor de R\$ 415,68, ou seja, um salário mínimo para cada membro da família, o que não a insere na condição de miserável.P.A.1.15 À vista dessas considerações, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. P.A.1.15 Logo, não faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial.P.A.1.15 Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Deixo de condenar à autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50).P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a sentença proferida nestes autos.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15 Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001078-06.2011.403.6117 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Cuida-se de ação ordinária proposta por JAIR AUGUSTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado por força de decisão proferida na Turma Recursal do JEF de São Paulo, ou a concessão da aposentadoria por invalidez.P.A.1.15 Sustenta que após proferida sentença de procedência do pedido perante o JEF de Botucatu, nova ordem judicial proferida na Turma Recursal revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a cessação do benefício.P.A.1.15 Juntou documentos (f. 10/27).P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 Infere-se dos documentos de f. 16/29 e da decisão anexa a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 22/01/2008, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada procedente em 18 de agosto de 2009, atualmente em fase recursal, tendo sido proferida decisão de revogação da tutela anteriormente deferida.P.A.1.15 Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).P.A.1.15 Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.P.A.1.15 Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes,

porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. P.A.1.15 No caso, novo pedido de concessão de benefício por incapacidade, enquanto tramitar o processo no JEF, somente poderá ser proposto junto à Turma Recursal onde se encontra distribuído o processo do autor, em razão da litispendência verificada. P.A.1.15 Ademais, não cabe a este juízo aferir acerca do acerto ou desacerto da decisão lá proferida, que com base em laudo médico pericial, determinou a cessação do benefício do autor. P.A.1.15 Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Botucatu, ainda pendente de julgamento, deve ser esta ação extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma do artigo 301, 1º e 2º do CPC.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.P.A.1.15 Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15 P.R.I.

**0001083-28.2011.403.6117 - MILTON DE OLIVEIRA ALONSO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MILTON DE OLIVEIRA ALONSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, até quando completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Engenharia de Produção.P.A.1.15 A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15 Cinge-se o pedido do autor à manutenção do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Engenharia de Produção).P.A.1.15 A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. P.A.1.15 Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.P.A.1.15 Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). P.A.1.15 Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: P.A.1.15 Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...).P.A.1.15 Por fim, consta do 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.P.A.1.15 É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício.P.A.1.15 E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. P.A.1.15 Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. P.A.1.15 Nesse sentido:P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15 I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91.P.A.1.15 II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).P.A.1.15 III - Apelação improvida.P.A.1.15 (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso).P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91.P.A.1.15 A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.P.A.1.15 O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez.P.A.1.15 A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.P.A.1.15 A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador seleccione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.P.A.1.15 Recurso do Autor improvido.P.A.1.15 (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196)P.A.1.15 De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível.P.A.1.15 Como o autor está recebendo a pensão por morte, é certo que preenche todos os requisitos até 17/06/2011, data em que completará 21 anos de idade.P.A.1.15 No caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessará a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais.P.A.1.15 Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo

sentido:P.A.1.15 É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.P.A.1.15 É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC.P.A.1.15 Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino).P.A.1.15 A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. P.A.1.15 Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.P.A.1.15 Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). P.A.1.15 Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que P.A.1.15 Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...).P.A.1.15 Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.P.A.1.15 É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício.P.A.1.15 E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. P.A.1.15 Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. P.A.1.15 Nesse sentido:P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15 I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91.P.A.1.15 II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).P.A.1.15 III - Apelação improvida.P.A.1.15 (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso).P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91.P.A.1.15 A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.P.A.1.15 O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez.P.A.1.15 A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.P.A.1.15 A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.P.A.1.15 Recurso do Autor improvido.P.A.1.15 (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196)P.A.1.15 De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível.P.A.1.15 Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos.P.A.1.15 Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais.P.A.1.15 Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados.P.A.1.15 Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF.P.A.1.15 Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento.P.A.1.15 Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15 Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001716-73.2010.403.6117** - JOSEFA LOPES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por JOSEFA LOPES BEZERRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/12). À f. 45, convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 69/70), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 92/97, após a autora não ter comparecido à perícia médica designada à f. 45. Audiência de conciliação, instrução e julgamento à f. 98. Alegações finais às f. 99/101, onde a parte autora requereu a nulidade do laudo médico pericial. É o relatório. De início, rejeito o pedido de nulidade do laudo médico pericial. A uma, porque o perito médico, Dr. Reinaldo Ferro, já não atua no INSS há muitos anos, consoante informações constantes na Secretaria deste juízo; e a duas, porque se trata de médico de confiança deste juízo, tendo atuado em inúmeros feitos, não havendo nenhuma razão que justifique a nulidade da referida prova. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora Apresenta conforme relato nas conclusões, alterações na mobilidade da mão esquerda. (f. 95). Em suas conclusões assim afirmou: Causam dúvidas as afirmações da autora quanto à impossibilidade de flexão dos dedos da mão esquerda há 5 (cinco) anos, porque não apresenta hipotrofia muscular no MSE, o que seria de se esperar com um desuso tão prolongado. A autora é poliqueixosa, às vezes deambulou com claudicação, no MIE e outras vezes não, o que nos traz dúvidas quanto à veracidade de sua suposta incapacidade. Diante do que me foi dado observar, mesmo com a limitação moderada dos movimentos do MSE, considero-a parcialmente incapaz devido à limitação dos movimentos da mão esquerda. Há condições de continuar como merendeira, tarefa que não exige esforços maiores com os membros superiores. As conclusões do médico perito, neste caso, devem prevalecer. Note-se que a autora ficou em gozo de benefício por incapacidade por 4 (quatro) anos (f. 72), com diagnóstico de tendinite no punho esquerdo. Tal período mostra-se suficiente para a recuperação da incapacidade da autora, relativa ao quadro de tendinite no punho esquerdo, não havendo nos autos outros elementos que possam demonstrar o desacerto da conclusão médica pericial. Assim, estando apta a desempenhar atividade de merendeira, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000240-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000240-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001334-0)) FAZENDA NACIONAL X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de embargos à execução ajuizados por União Federal (Fazenda Nacional) em face de MARÍLIA DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES, onde alega o excesso de execução diante da não comprovação da efetiva renda da parte exequente, para fins de apuração da existência de alíquota do imposto de renda. Apresentada impugnação, onde o exequente sustenta agir de acordo com a sentença transitada em julgado, cabendo à embargante a comprovação do enquadramento da renda do exequente em alguma alíquota, por meio de juntada de declarações anuais de ajuste de IR nos anos em que recebeu benefício previdenciário. Seguiu-se manifestação da contadoria deste juízo (f. 66). Após manifestação das partes, este juízo determinou à embargada que juntasse as declarações de ajuste anual de IR dos anos de 1992 a 2004 e 2008 (f. 76). A embargada interpôs agravo retido (f. 77/80), recusando-se a cumprir integralmente a decisão, alegando não mais possuir tais documentos, à exceção da declaração de imposto de renda do exercício financeiro de 2008 acostada às f. 81/87. O agravo foi recebido à f. 89 e dada vista à embargante, não se manifestou (f. 92), limitando-se a requerer o julgamento da lide. É o relatório. Eis o dispositivo da sentença ora executada: Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao INSS, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação à União JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condená-la a restituir à autora os valores descontados indevidamente de imposto de renda, referente aos meses em que estava isenta, bem como na diferença de alíquotas de 27,5% para 15% para os meses em que há a incidência do imposto, concernentes ao montante recebido em atraso do benefício previdenciário da autora, descontando-se ainda

eventual valor restituído em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas. Quanto ao INSS, considero indevidos os honorários, dadas as circunstâncias do pleito, de pertinência subjetiva passiva duvidosa. Decisão sujeita a reexame necessário. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a correção monetária pela UFIR e os juros de 1% ao mês a partir do trânsito, permanecendo, exclusivamente, a incidência da taxa SELIC (f. 130/132). Nos termos da sentença, evidentemente cabe à exequente aparelhar a execução com os documentos necessários a instruir o pleito, tal qual se dá nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 598 do mesmo código. As declarações anuais de ajuste de IR constituem provas dos fatos constitutivos do direito da autora/embargada, à luz do disposto na própria sentença condenatória. Não é lícito à exequente propor execução mediante petição inicial desmunida dos documentos indispensáveis, atribuindo à executada o ônus de trazer documentos aos autos, seja pessoa jurídica privada ou a Fazenda Pública. Aliás, em situações diversas, a lei determina que o credor atente-se a comprovar determinados fatos (artigo 614, III; 615, IV, do CPC), como requisito para a propositura da execução. Mutatis mutandis, é o que ocorre no presente caso. Caso discordasse dos termos da sentença - que postergou à fase executiva a apuração do quantum devido - deveria a embargada interpor embargos de declaração, visando a deixar expressa eventual obrigação da Fazenda Nacional de juntar aos autos as declarações pertinentes. Mas tal não ocorreu. Infelizmente, na sociedade brasileira atual, várias situações jurídicas só são esclarecidas por meio da apresentação de documentos. No tocante a impostos, a despeito de a legislação liberar a guarda das declarações de IR após cinco anos, tal se dá em respeito ao prazo decadencial de constituição do crédito. Porém, quando exsurtem situações como a presente, o contribuinte não precavido acaba se prejudicando por não guardar seus documentos. No caso, para fins de cumprimento do dispositivo da sentença, necessária a comprovação pela exequente, por meio de apresentação das declarações de ajuste anual de IR, contracheques, cópia integral da carteira de trabalho, dentre outras provas documentais e legítimas, que demonstrem se a exequente recebeu outros valores concomitantemente ao período dos atrasados advindos da concessão do benefício previdenciário. Do contrário, faltar-lhe-á pressuposto processual, até que obtenha, posteriormente, em requerimento administrativo perante a Receita Federal, as cópias necessárias das declarações, assegurada nova propositura da execução, observado o prazo prescricional. Afinal, a restituição é resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período (1992 a 2004), ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c 598 c.c. 283, todos do Código de Processo Civil, por ausência de documentos indispensáveis. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001970-46.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Edmar Rossi, Antonio Chechetto, Tereza Maria Aparecida Campos Saggioro, Adolpho Saggioro, Maria Salete Picinato, Natalino Fabri, Joaquim Ferreira da Silva, Marcio José Claudio, Edelson Sebastião Fadini e Idy Marostica Bulsoni, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2007.61.17.002987-2). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 36). A parte embargada não apresentou resposta, como certificado à f. 36, verso. Os embargos foram julgados procedentes para acolher o valor apresentado pelo INSS (f. 38). A certidão de f. 44 aponta divergência entre o valor apresentado no cálculo do INSS e aquele que constou da sentença como correto. É o relatório. Na sentença de f. 38 foram acolhidas as razões apresentadas pelo INSS ao ter alegado excesso de execução, e os cálculos apresentados. Conforme informação anexa a esta sentença elaborada pela contadoria desde Juízo, com base nos cálculos apresentados pelo INSS, amparados nos argumentos tecidos nos embargos, o valor devido aos embargantes é de R\$ 21.647,04 e não R\$ 45.426,34. Não houve erro de cálculo pelo INSS, mas, tão somente menção na inicial a valor divergente (f. 02), que levou este Juízo a acolhê-lo indevidamente na sentença. Os cálculos que acompanham esta sentença retratam o mesmo valor apontado pelo INSS (f. 05/07). Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à f. 38 e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetivada processual, mantenho-a para fixar como valor devido aos embargantes o montante de R\$ 21.647,04 (vinte e um mil reais, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), conforme cálculo anexo. P.R.I.

**0001971-31.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-24.1999.403.6117 (1999.61.17.002365-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA PAZ DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
A autora interpôs embargos de declaração (f. 64/65) em face da sentença proferida à f. 62, visando ver sanada contradição, pois consta do corpo do texto da sentença como requerida a empresa Móveis Galeano Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda, em vez de Posto Ursão Ltda EPP. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os rejeito quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Consta do cabeçalho desta sentença o nome correto da parte Posto Ursão Ltda - EPP. Portanto, ausente quaisquer dos requisitos do recurso interposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGO-LHES PROVIMENTO. Não obstante, reconheço a presença de erro material no relatório desta sentença, devendo constar o nome correto Posto Ursão Ltda - EPP em vez de Móveis Galeano Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Certifique-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0000648-54.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOEL DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Joel de Oliveira, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200461170028805). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido ao embargado e ao seu advogado em R\$ 53.926.15 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos, devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 03/08, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000121-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000121-6)** - DORA DA ENCARNACAO CASTANHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORA DA ENCARNACAO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORA DA ENCARNACÃO CASTANHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 7266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003136-84.2008.403.6117 (2008.61.17.003136-6)** - MAURICIO DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MAURICIO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1)** - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS



ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO M)P.A.1.15 A parte autora opôs embargos de declaração (f. 197/209) em face da sentença proferida às f. 191/192, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. P.A.1.15 Sustenta que a sentença não fez qualquer menção ao percentual de juros a ser aplicado nas parcelas atrasadas. P.A.1.15 Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.P.A.1.15 Recebo os embargos, porque tempestivos.P.A.1.15 O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. P.A.1.15 Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.P.A.1.15 Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).P.A.1.15 No caso dos autos, determinou a sentença fossem observados os juros e a correção monetária das parcelas atrasadas, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Tal ato normativo determina o cálculo de juros e correção monetária nos exatos termos da lei vigente em cada época.P.A.1.15 Logo, não há omissão apta a permitir o provimento dos presentes embargos.P.A.1.15 Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 197/209, em face da sentença de f. 191/192, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.A.1.15 P.R.I.

**0002458-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002458-5) - AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo, movida por Auto Posto São Pedro de Bocaina Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Aduziu que não foi observado o princípio da ampla defesa no processo administrativo, tendo havido irregularidades nas intimações da autora. Por isso, requer a declaração da nulidade do processo administrativo. Citada, a ANP apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a existência de execução fiscal. No mérito, asseverou a regularidade da intimação por edital nos autos do processo administrativo. Réplica a fls. 91/94. Foi realizada audiência de instrução (fl. 38). As partes apresentaram memoriais. A ANP juntou cópia do processo administrativo, com o que foi dada vista à parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente A preliminar informa a existência de execução fiscal ajuizada contra a autora pela ANP (fl. 78). A ANP aduz, ainda, que, sem o integral depósito, a ação deve ser julgada improcedente (fl. 79, segundo parágrafo). O art. 38 da LEF não pode ser interpretado de modo a impedir o acesso à Justiça. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200701452151RESP - RECURSO ESPECIAL - 962838 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e

da Resolução STJ 08/2008. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 25/11/2009 Data da Publicação 18/12/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 \*\*\*\*\* LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00038 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00005 INC:00035 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 \*\*\*\*\* CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00151 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 ART:0543C PAR:00007 LEG:FED RES:000008 ANO:2008 ART:00005 INC:00002 ART:00006 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ) Rejeito, portanto, a preliminar arguida. 2.2 Do mérito Alega a parte autora ofensa ao devido processo legal administrativo, tendo em vista que deixou de receber intimação para regularização de sua defesa e apresentação de alegações finais. A ANP sustentou a legalidade da intimação por edital. A testemunha ouvida em juízo disse que o endereço da empresa autora não é atendido pelos Correios. A fl. 31 dos autos, consta o A.R. negativo da intimação postal do despacho de fls. 29/30, com a indicação de NÃO PROCURADO. Ora, a resposta NÃO PROCURADO não pode ser entendida como eventual mudança de endereço sem aviso ou algum outro ato que poderia ser imputado à parte autora. Não procurado significa que o Correio não buscou o endereço porque não o atendia. Mas, ainda que a autoridade administrativa não chegasse imediatamente a essa conclusão deveria buscar obtê-la, antes de tentar a intimação por edital. De outro lado, percebe-se que a ANP poderia ter enviado a carta ao endereço do representante legal da empresa. Tanto que fez isso por ocasião do envio da decisão final (fl. 38vº). Ocorre que estranhamente os Correios enviaram a carta de volta à ANP sem qualquer indicação do motivo pelo qual a correspondência não fora entregue. Ou seja, mais um ato estranho do correio que deveria ter sido apurado pela autoridade administrativa, que é regida pelo princípio da estrita legalidade. Inegável, portanto, o prejuízo à ampla defesa no processo administrativo. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 93030496116AC - APELAÇÃO CÍVEL - 113796 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 519 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLA DEFESA: ENDEREÇO ZONA RURAL - NORMA A NÃO DISTINGUIR O DIREITO À COMUNICAÇÃO - USO INDEVIDO DE EDITAL - AMPLA DEFESA COMPROMETIDA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Acerta a r. sentença ao constatar padece o título em causa de vício fulcral, qual seja, apontado o embargante/apelante como infrator das regras de uso de combustível gás, no idos de 1984, provado o domicílio certo, onde inclusive citado para o executivo em apenso, foi considerado como situado em local incerto e não sabido. 2. Lesiva a seu elementar direito de defesa se revelou sua intimação via postal, quando o próprio Decreto 4.071/39, a reger a espécie (e não o Procedimento Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, como quer a União), não contemplava tal modalidade para seu caso. 3. Inadmissível a maior ou menor distância de endereço, tenha sido a causa para sua ficta comunicação, que aliás prosseguiu em fase administrativa posterior. 4. O fato de os Correios não atenderem à zona onde situado o apelado não autoriza sua editalícia comunicação, ausente norma a respeito. 5. Correu à revelia do pólo apelado todo o iter apuratório, assim abalando o próprio an debeatur, a formação do título em causa, logo contaminado desde a gênese. 6. Nem de certeza disfruta a Certidão de Dívida Ativa lavrada a partir de tão distorcida tramitação. 7. Tem o acusado, na relação material punitiva, o direito de saber sobre o porquê e sobre como chegou o Estado ao valor ali afirmado devido, a título de penalidade pecuniária, por conseguinte a vulnerar o elementar exercício da ampla defesa. 8. A descumprir a parte apelante com tão fundamental tarefa detalhadora do título em questão, abalada se revela sua presunção de certeza e de decorrente liquidez. 9. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/04/2007 Data da Publicação 19/04/2007 Inteiro Teor 93030496116 Deve, pois, ser anulado o processo administrativo diante da violação da ampla defesa. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Processo Administrativo 48621.000297/2001-11, a partir da indevida intimação postal para o endereço da parte autora não atendido pelos Correios. Condene a ANP em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas em face da isenção legal da autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal 2007.61.17.001917-2. Determino que a Secretaria corrija a numeração das páginas a partir da juntada da carta precatória a fl. 136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000952-87.2010.403.6117 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO X EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EDWARD VASCONCELLOS ROMÃO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, recolhidas partir de 2000, exorando, ao final, a repetição dos valores pagos nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. Exorou seja autorizado, em tutela de urgência, o depósito das contribuições vincendas. Juntou documentos. A autora apresentou emenda à petição inicial, para adequar o valor atribuído à causa. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos

artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requeira a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; REsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERES 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de maio de 2000. Como a ação foi proposta em 08/06/2010, constata-se ocorreu a prescrição apenas

em relação à contribuição vertida no mês de maio de 2000. Prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicação, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial,

equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOÃO, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/10/2001, objetos das notas fiscais acostadas aos autos apensos, aplicando-se a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF (com exceção da contribuição relativa ao mês de maio de 2000, em razão da ocorrência da prescrição, em relação a qual fica o pleito julgado improcedente com resolução do mérito na forma do inciso IV do artigo acima citado). O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência amplamente predominante da parte autora, deverá pagar honorários de advogado que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 21, único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARISA PORTO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário, condenando-se a ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 2009, referentes a diferenças havidas desde 2000. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Alega que está tendo dificuldades para pagar, ainda que parceladamente, o valor do IR apontado em sua declaração de ajuste anual. Requer, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do imposto relativo ao ano-calendário 2009. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cassada a justiça gratuita, a autora recolheu custas processuais. A autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo se oficiasse à Receita Federal na busca de esclarecimentos sobre declaração retificadora. Propiciado prazo para a autora apresentar cópias das declarações de ajuste anual de IR, sob pena de renúncia à prova, mas ainda assim permaneceu inerte. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O art. 6o da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1o da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1434,59 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário 2009. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.

Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. Porém, de acordo com as planilhas apresentadas pela própria autora (f. 20/22), desde o ano-calendário de 2000 a autora já receberia renda (oriunda do INSS) sujeita à tributação do imposto de renda. Além disso, não comprovou a autora, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis (declarações de IR), que realmente se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15% quanto à faixa de isenção, no período relativo ao vencimento das prestações mensais. Ou seja, não se sabe se a autora tinha outra fonte de renda tributável. Em tese, a autora sobreviveu de alguma renda e deveria declará-las, ainda que não sujeitas a tributação. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Sendo assim, forçoso é reconhecer que, pelo que consta destes autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, isto é, de que se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Inevitável, assim, que enfrente as consequências geradas por não haver guardado os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001345-12.2010.403.6117 - HELIO MANOEL DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HELIO MANOEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/128.019.773-8), a partir do vencimento de cada parcela, fixando-se juros moratórios de 1% ao mês e honorários de advogado em 20%. A inicial veio acompanhada de documentos. P.A.1.15 Concedida a justiça gratuita, no despacho preliminar (f. 22).P.A.1.15 O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois as diferenças foram pagas com correção monetária calculada desde a data em que o autor regularizou os documentos necessários a sua concessão.P.A.1.15 Sobreveio réplica.P.A.1.15 Os autos foram remetidos ao contador judicial que, se manifestou.P.A.1.15 Também foram juntadas aos autos cópias dos autos do procedimento administrativo, falando as partes ao final.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15 No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.P.A.1.15 O autor visa ao pagamento da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28/01/2003, data da fixação da DIB, sendo pagas as prestações vencidas em 24/10/2006. P.A.1.15 Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício.P.A.1.15 Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal.P.A.1.15 Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC).P.A.1.15 A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa.P.A.1.15 Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício.P.A.1.15 Também se debate nos autos a questão de a correção ser devida independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa.P.A.1.15 A norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.P.A.1.15 Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão.P.A.1.15 Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária.P.A.1.15 O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).P.A.1.15 Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas:P.A.1.15

Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.P.A.1.15 Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.P.A.1.15 Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.P.A.1.15 Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. P.A.1.15 Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. P.A.1.15 Portanto, é preciso que, no caso de dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. P.A.1.15 Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada.P.A.1.15 Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. P.A.1.15 O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. P.A.1.15 Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa.P.A.1.15 Porém, no caso dos autos, nota-se que o requerimento administrativo foi indeferido em 01/12/2003, consoante decisão de f. 97.P.A.1.15 A partir daí, somente em 26/02/2004, apresentou o autor recurso da decisão (f. 102/105), requerendo justificção administrativa, sem, no entanto, noticiar a existência dos formulários exigidos pelo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91.P.A.1.15 Nota-se que até 2006, o autor sequer havia juntado aos autos do procedimento administrativo os referidos formulários DSS 8030, que seriam aptos a comprovar a especialidade da atividade.P.A.1.15 Ocorre que tais formulários só foram acostados aos autos do procedimento administrativo em 23/10/2006, por meio da petição de f. 108/109.P.A.1.15 No entender deste juízo, a petição de f. 108/109, trazendo documentos novos, antes desconhecidos da autarquia previdenciária (f. 110/116), só poderia gerar novo requerimento administrativo, mas isso não ocorreu. Sem os referidos formulários não seria possível acolher a especialidade da atividade, conforme resultado da decisão de f. 97.P.A.1.15 Ressalte-se que os documentos dos imóveis rurais de f. 67/85 e a justificção administrativa requerida no recurso de 102/105, ainda que pudessem comprovar administrativamente a atividade rural, não tinham o condão de comprovar a especialidade da atividade, que só foi comprovada em 23/10/2006, pelos formulários correspondentes, na forma do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. P.A.1.15 Logo, não há que se falar em parcelas atrasadas anteriores a 23/10/2006, haja vista que até esta data não havia prova da especialidade da atividade desenvolvida para os empregadores subscritores dos formulários de f. 110/115.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida.P.A.1.15 Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário, condenando-se a ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 2008, referentes a diferenças havidas desde 2002. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar, pois mesmo somando-se o valor do benefício com os rendimentos de alguns meses encontrava-se na faixa de isenção. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação. O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo realização de perícia. Este juízo proferiu decisão declaratória de saneamento e indeferiu a realização da prova requerida pelo autor. Propiciado prazo para a autora apresentar cópias das declarações de ajuste anual de IR, o autor apresentou tela do CNIS e demonstrativo. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não

correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.372,81 (mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) para o ano de 2008. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2008, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformedo no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas entre junho de 2002 a 2008. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A juntada do extrato do CNIS (f. 61/62), permite aferir que a renda do autor encontrava-se na faixa de isenção. Quanto ao costumeiro pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à autora os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 2002 a 2008, observadas as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001447-34.2010.403.6117 - ADAO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Vistos em inspeção.P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADÃO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/110.714.129-7), a partir do vencimento de cada parcela, fixando-se juros moratórios de 1% ao mês e honorários de advogado em 20%. A inicial veio acompanhada de documentos. P.A.1.15 Concedida a justiça gratuita, no despacho preliminar (f. 33).P.A.1.15 O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois as diferenças foram pagas com correção monetária calculada desde a data em que o autor regularizou os documentos necessários a sua concessão.P.A.1.15 Sobreveio réplica.P.A.1.15 Os autos foram remetidos ao contador judicial que, se manifestou.P.A.1.15 Também foram juntadas aos autos cópias dos autos do procedimento administrativo, falando as partes ao final.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15 No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.P.A.1.15 O autor visa ao pagamento da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 21.8.1998, data da fixação da DIB, sendo pagas as prestações vencidas em 06.06.2006. P.A.1.15 Os pagamentos das prestações vencidas ao autor, pelo que consta do documento acostado à folha 60, foram atualizados a partir de 08.09.2005, data da juntada de novos documentos.P.A.1.15 Pois bem, em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício.P.A.1.15 Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal.P.A.1.15 Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário,



não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5o da LICC).P.A.1.15 A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa.P.A.1.15 Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício.P.A.1.15 Também se debate nos autos a questão de a correção ser devida independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa.P.A.1.15 A norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.P.A.1.15 Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão.P.A.1.15 Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária.P.A.1.15 O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1a Região, 08 do TRF da 3a Região, 09 do TRF da 4a Região e 05 do TRF da 5a Região).P.A.1.15 Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas:P.A.1.15 Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.P.A.1.15 Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.P.A.1.15 Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.P.A.1.15 Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. P.A.1.15 Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. P.A.1.15 Portanto, é preciso que, no caso de dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. P.A.1.15 Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada.P.A.1.15 Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. P.A.1.15 O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. P.A.1.15 Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa.P.A.1.15 Por fim, comprova-se a ausência de correção monetária no pagamento das parcelas atrasadas, consoante informação da SECAL.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária integral das prestações devidas, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, desde quando devidas, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título.P.A.1.15 A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.P.A.1.15 Condeno o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ.P.A.1.15 Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia.P.A.1.15 Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, repita-se, deduzindo-se os valores pagos administrativamente.P.A.1.15 Ante a sucumbência quase total do INSS, arcará com honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da condenação, apurado até a data desta sentença.P.A.1.15 Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC), dada a ausência de liquidez e a quantidade de meses envolvidos.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001722-80.2010.403.6117 - JOSE JOAQUIM BOTIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL**

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença, alegando padecer esta de omissão no tocante à análise da prova, porque, ao contrário do que concluído pelo prolator, há provas bastantes para comprovar que os rendimentos se encontravam dentro da faixa de IR pretendida. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pleiteou o improvemento. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo. Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder:

a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVISÓRIO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. P.R.I.

**0001889-97.2010.403.6117** - ANTONIA SOARES STEFANUTTO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

P.A.1.15 Sentença (TIPO A): P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA SOARES STEFANUTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se for o caso com o acréscimo de 25% referido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos.P.A.1.15 O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora perdeu a qualidade de segurada. Requereu a carência da ação por falta de requerimento administrativo do benefício pleiteado.P.A.1.15 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15 Foi realizada a perícia médica judicial, oportunizando-se às partes prazo para manifestação, tendo somente o INSS se manifestado, pela improcedência do pedido.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Rejeito a preliminar, à luz do artigo 5º, XXXV, da CF/88, nos termos da jurisprudência reinante na 3ª Região. Para além, o requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial já bastaria, só por só, para resolver tal questão.P.A.1.15 A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.P.A.1.15 Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurador (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).P.A.1.15 Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.P.A.1.15 Submetido a perícia médica, o médico afirmou que a autora não está definitivamente incapacitada para o trabalho.P.A.1.15 Contudo, a autora não possui sequer a qualidade de segurada, uma vez que somente trabalhou com carteira assinada alguns meses do ano de 1988.P.A.1.15 Como se observa pelo documento acostado às folhas 37/41, o único período de vinculação da autora com a Previdência Social foi de 02/01/88 a 06/06/88.P.A.1.15 Ora, como ousar requerer um benefício previdenciário em tais circunstâncias, sem haver contribuído sequer para o cumprimento da carência (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91).P.A.1.15 Custa a crer que a advogada da autora tenha proposto uma ação tão despropositada, uma vez que não atendidos requisitos mínimos de plausibilidade (ausentes os requisitos da filiação e do período de carência).P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. P.A.1.15 Nos termos do artigo 17, I, do Código de Processo Civil, condene a advogada da autora por litigância de má-fé, devendo pagar multa, em favor do réu, no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Nos termos do artigo 18 do mesmo código, não patenteado prejuízo maior ao réu, deverá a advogada também pagar os honorários acima fixados em favor do INSS.P.A.1.15 Evidentemente, a autora não pode ser penalizada pela conduta de sua patrona, aplicando-se a litigância de má-fé ao responsável pelo ato (individualização da pena), mesmo porque, nos termos do artigo 14, III, do CPC, todos os que participam do processo estão proibidos de formular pretensões destituídas de fundamento.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.A.1.15 P. R. I.

**0000053-55.2011.403.6117** - FRANCISCO LOPES E OUTROS(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária intentada por FRANCISCO LOPES E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos cinco anos, mais as que forem eventualmente recolhidas após o ajuizamento da presente demanda, cujo valor será devidamente apurado em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, e juros de mora pela taxa Selic, nos termos da lei, desde a data da citação. Juntou documentos (f. 24/52). Em cumprimento à decisão de f. 55, a parte autora prestou informações às f. 58/60. Instado o requerente a emendar a inicial (f. 62), para adequar o valor da causa e recolher as respectivas custas iniciais, quedou-se inerte (f. 62, verso). É o relatório. Não obstante tenha sido a parte autora instada a efetuar o recolhimento das respectivas custas processuais, em virtude de emenda à inicial e correta atribuição ao valor da causa, quedou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO

DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000447-62.2011.403.6117 - MARIA ELZA SOUZA VERONEZ(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

P.A.1.15 Vistos,P.A.1.15 MARIA ELZA SOUZA VERONEZ, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2011). Juntou documentos (f. 14/18).P.A.1.15 À f. 21, foram deferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a citação do réu.P.A.1.15 O INSS apresentou contestação às f. 24/27, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, a autora não possuía a carência mínima necessária à concessão do benefício, que só foi adquirida posteriormente. P.A.1.15 Réplica às f. 32/39.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.P.A.1.15 A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: P.A.1.15 II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)P.A.1.15 A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:P.A.1.15 Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.P.A.1.15 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso).P.A.1.15 Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:P.A.1.15 Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:P.A.1.15 Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidosP.A.1.15 (...)P.A.1.15 138 mesesP.A.1.15 (...). (destaque nosso)P.A.1.15 Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos:P.A.1.15 idadeP.A.1.15 A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 16/05/1944 (f. 17). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.P.A.1.15 b) carênciaP.A.1.15 Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.P.A.1.15 Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. P.A.1.15 Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2004, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais.P.A.1.15 Da análise de sua CTPS (f. 08/09 do apenso), da contagem realizada pelo INSS (f. 23/24 do apenso), da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, e dos extratos de recolhimento de f. 12/16, constata-se que a autora completou mais de 13 anos de contribuição.P.A.1.15 Logo, é de fácil constatação ter a autora preenchido a carência exigida.P.A.1.15 Neste ponto, é pacífico na jurisprudência que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo.P.A.1.15 Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2011), nos termos da

fundamentação supra.P.A.1.15 Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.P.A.1.15 Tendo em vista a informação constante na tela do CNIS anexa, de que o INSS implementou o benefício à autora desde à DER (08/02/2011), não há que se falar em parcelas atrasadas.P.A.1.15 Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC.P.A.1.15 No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93.P.A.1.15 Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC).P.A.1.15 P.R.I.

**0000461-46.2011.403.6117** - JOAO NICOLAU NETO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de ação ordinária movida por João Nicolau Neto em face de Instituto Nacional do Seguro Social.P.A.1.15 Juntou documentos.P.A.1.15 Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59).P.A.1.15 O INSS ofertou proposta de acordo (f. 61/62).P.A.1.15 O autor manifestou sua aquiescência (f. 77).P.A.1.15 Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-81.2011.403.6117** - JOSE GALLEGU NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ GALLEGU NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 04/03/1989, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41/2003. Sustenta que a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 04/03/1989, com as devidas correções.P.A.1.15 A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15 À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.P.A.1.15 Citado, o INSS apresentou contestação às f. 25/35, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o pedido do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de prévia fonte de custeio. Juntou documentos.P.A.1.15 Réplica às f. 44/46. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15 O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.P.A.1.15 Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 04/03/1989, tendo sido revisada a RMI em 15/03/1993 (f. 10). P.A.1.15 Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.P.A.1.15 Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15 Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15 Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.P.A.1.15 Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15 Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15 Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.P.A.1.15 Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15 (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)P.A.1.15 De outra parte, os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 só podem ser aplicados aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. P.A.1.15 Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15 Note-se que, não acolher a decadência e somente alterar a renda mensal em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI (04/03/1989), seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir.P.A.1.15 Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15 Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15 Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000588-81.2011.403.6117 - GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO(SPI61472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do tempo de atividade especial, desenvolvido como dentista, entre 01/11/80 e 15/10/2007, de modo a efetuar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 15/10/2007, em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, condenando-se o Instituto réu a pagar as diferenças com os consectários legais. Juntou documentos.P.A.1.15 Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez não comprovado o exercício da atividade sujeita a agentes biológicos, infecto-contagiosos após 05.03.1997, de modo habitual e permanente (f. 15/19). P.A.1.15 Superada a fase de especificação de provas, foi requerido o julgamento conforme o estado do processo, exorando a autora a antecipação dos efeitos da tutela.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Conheço diretamente do pedido porque, segundo as partes, não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Tratando-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço como nocivo, laborado como dentista, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.P.A.1.15 A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com menos tempo de serviço se comparada à aposentadoria por tempo de contribuição. P.A.1.15 A aposentadoria referida foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). P.A.1.15 O artigo 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.P.A.1.15 Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.P.A.1.15 Reza o 1º do artigo 201 da Constituição Federal: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)P.A.1.15 A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.P.A.1.15 Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.P.A.1.15 Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032, em vigor deste 29.4.95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.P.A.1.15 A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).P.A.1.15 Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1o do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço. P.A.1.15 No caso em tela, pretende a autora que o tempo de serviço compreendido entre, exercido como entre 01/11/80 e 15/10/2007, como dentista autônoma, seja admitido como atividade agressiva, possibilitando-lhe a conversão da aposentadoria ordinária em especial. P.A.1.15 É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. P.A.1.15 No presente caso, a autora juntou Perfil Profissiográfico Profissional, assinado por ela própria e juntado às folhas 20/22 dos autos apensos. Também juntou a autora laudo técnico, realizado em 22/11/2007, em Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, às folhas 23/24. P.A.1.15 No que se refere ao período de 01/11/80 até 05/03/1997, registro que o INSS já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido pela autora como dentista, ex vi os termos do código 1.3.4 do anexo Decreto nº 83.080/79 e também nos termos do código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. P.A.1.15 Na época, os regulamentos previam determinadas profissões como especiais, abstração feita da necessidade de formulários ou laudos. P.A.1.15 Sendo assim, quanto a tal período, deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Quanto ao período de 06/03/1997 até 15/10/2007, primeiramente consigo que a aposentadoria especial não foi idealizada pelo legislador para os profissionais autônomos, uma vez que está vinculada à existência de contribuição de valor adicional para os casos de trabalhos nocivos, tributos esses pagos pelo empregador (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91). P.A.1.15 De fato, há na jurisprudência inclusive precedentes no sentido da impossibilidade de consideração do serviço de autônomo como especial, ante a ausência de pagamento do adicional da contribuição previdenciária: P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas (TRF da 5ª Região, APELREEX 20078500006827, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11620, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::25/11/2010 - Página::680). P.A.1.15 Porém, a despeito da juridicidade do referido entendimento, este magistrado alinha-se dentre os que consideram possível a concessão de aposentadoria especial a profissionais autônomos e empresários (contribuintes individuais), desde que comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não se podendo pautar, nesses casos, apenas na presunção de especialidade de determinadas atividades. P.A.1.15 Vejamos. Como dito acima, a Lei 9.032, de 29/04/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, dentre outras providências, impôs a necessidade de prova das condições nocivas. Pouco após, a Lei n. 9.528/97, desde a Medida Provisória n. 1523/96, instituiu a necessidade de laudo técnico para comprovar a especialidade do labor. P.A.1.15 Mais importante que isso, para o presente caso, é a mudança trazida pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que atribuiu nova redação à pretérita norma (atualmente previsto no item 3 do anexo IV do regulamento vigente, ou seja, do Decreto nº 3.048/99) relativa aos agente biológicos. P.A.1.15 Desde então, não mais é prevista a profissão de dentista, de modo que somente deverão ser considerados especiais os trabalhos sujeitos a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas e trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (itens 3.0.0 e 3.0.1., alínea a). P.A.1.15 Há outras situações previstas, igualmente diversas do trabalho do dentista: b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. P.A.1.15 Seja como for, realizou-se laudo técnico e foi juntado aos autos. Porém, não se pode ignorar que foi realizado em 22/11/2007, bastante tempo após o início das atividades da autora. Diante da ausência de prova testemunhal, não se sabe o grau de comprometimento da autora em relação a seu trabalho, relativamente ao período de 05/03/1997 a 22/11/2007. P.A.1.15 Observando-se o livro-caixa referente aos anos de 1997 a 2007, observo a existência de pouquíssimas anotações de pagamentos de clientes, chegando a quatro ou mesmo três atendimentos mensais. Ora, não é possível considerar especial o trabalho esporádico realizado pelo profissional autônomo, muito embora o contribuinte individual não seja excluído da possibilidade de receber aposentadoria especial. P.A.1.15 Falta prova, portanto, do exercício mesmo da atividade alegadamente nociva. Uma situação vive o dentista que trabalha todos os dias da semana; outro o eventual, ainda que autonomamente, em seu escritório. P.A.1.15 No primeiro caso, a sujeição a agentes agressivos (agentes biológicos e raio X) é muito mais verossímil. No segundo, a própria lei não admite o cômputo como especial, pois os termos habitual e permanente pressupõem trabalho cotidiano, pelo menos na maior parte dos dias úteis da semana. P.A.1.15 Enfim, é preciso pautar o julgamento na razoabilidade e bom senso, sobretudo à luz da prova produzida. E no caso dos autos, não há elementos a patentear a pretendida exposição a agentes bacteriológicos, no período de 1997 a 2007, muito embora consta tal exposição no laudo técnico realizado em 2007. P.A.1.15 A toda evidência, afigura-se impossível ao engenheiro aferir com alguma precisão tais informações, inclusive porque a autora trabalhou grande parte do tempo no Distrito Federal, em ambiente desconhecido do assinante do laudo. P.A.1.15 Foi exatamente para coibir a concessão de aposentadorias baseadas tão somente na constatação de determinadas profissões (insalubridade presumida) que se passou a exigir a comprovação da efetiva

exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente.P.A.1.15 Nesse diapasão:P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O SEGURADO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Nos termos do 3º da Lei 8.213/910, introduzido pela Lei 9.032, de 28.4.1995, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado do que não se desincumbiu o autor/apelante. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF da 1ª Região, AC 200538100015525, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538100015525, Relator(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/12/2010 PAGINA:296).P.A.1.15 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. DENTISTA AUTÔNOMO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. - Não há óbice ao reconhecimento da atividade após 29.04.1995, pela ausência de formulário, desde que suprida por outras provas da insalubridade ou periculosidade do ambiente em que laborava o segurado. - O juiz não está tolhido por essa lacuna, pois, a fim de formar seu convencimento, poderá valer-se de outros meios de prova, em especial perícia técnica, para aferir se houve ou não submissão aos agentes insalubres referidos. - Insuficiência do conjunto probatório, inexistindo prova cabal e precisa da efetiva exposição do autor às radiações, de forma permanente e habitual. - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 841951, Processo: 1999.61.00.015928-9, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 22/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).P.A.1.15 Não comprovou a autora, portanto, os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Arcará a autora com as custas processuais e honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado o desatendimento, ao fixar o valor atribuído à causa, aos termos da legislação processual.P.A.1.15 P.R.I.

**0000658-98.2011.403.6117** - PEDRO PASCHOAL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO PASCHOAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, concedido em 04/11/1989, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 04/11/1989, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15 À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. P.A.1.15 O INSS apresentou contestação (f. 18/28), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. P.A.1.15 Sobreveio réplica.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15 Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1989) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais.P.A.1.15 Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor.P.A.1.15 Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno.P.A.1.15 Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas.P.A.1.15 Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época.P.A.1.15 Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. P.A.1.15 Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88).P.A.1.15 Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos

beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. P.A.1.15 Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. P.A.1.15 Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. P.A.1.15 Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. P.A.1.15 De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. P.A.1.15 Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: P.A.1.15 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. P.A.1.15 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 04/11/1989 (f. 12). P.A.1.15 Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. P.A.1.15 Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. P.A.1.15 Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. P.A.1.15 Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. P.A.1.15 Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. P.A.1.15 Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. P.A.1.15 Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. P.A.1.15 Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. P.A.1.15 Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): P.A.1.15 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. P.A.1.15 (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) P.A.1.15 De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. P.A.1.15 Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, seria permitir que a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. P.A.1.15 Note-se que, alterar ou simplesmente adequar a renda mensal em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI, seria implementar ao autor a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. P.A.1.15 Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). P.A.1.15 Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. P.A.1.15 Feito isento de custas (Lei 9.289/96). P.A.1.15 Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do campo Assunto. P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001084-13.2011.403.6117 - GEOVAL FRANCISCO MACHADO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)**



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

P.A.1.15. S E N T E N Ç A (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que GEOVAL FRANCISCO MACHADO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/09/1996 (f. 27) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa.P.A.1.15. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo contribuições aos cofres da previdência. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. P.A.1.15. Juntou documentos (f. 14/33).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP. A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.P.A.1.15. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal,

por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposementação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA,DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposementação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposementação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposementá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.P.A.1.15. P. R. LP.A.1.15. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001086-80.2011.403.6117** - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) P.A.1.15. S E N T E N Ç A (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento

comum ordinário, em que JOÃO APARECIDO DE LIMA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/02/2008 (f. 19) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa.P.A.1.15. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo contribuições aos cofres da previdência. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. P.A.1.15. Juntou documentos (f. 16/28).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após 3 (três) anos recebendo o benefício, não

pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há 3 (três) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 3 (três) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.P.A.1.15. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.**A.1.15. **DESAPOSENTAÇÃO.**P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.**P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na

concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.P.A.1.15. P. R. I.P.A.1.15. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001087-65.2011.403.6117** - VANDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) P.A.1.15. S E N T E N Ç A (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que VANDECIR RODRIGUES DA SILVA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 30/10/1998 (f. 20) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa.P.A.1.15. Alega que depois de se aposentar continuou

recolhendo contribuições aos cofres da previdência. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. P.A.1.15. Juntou documentos (f. 16/31).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda.P.A.1.15.

Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.P.A.1.15. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.



CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.P.A.1.15. P. R. I.P.A.1.15. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001088-50.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO GALAZINE(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

P.A.1.15. S E N T E N Ç A (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que PAULO ROBERTO GALAZINE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15/07/2008 (f. 20) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa.P.A.1.15. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo contribuições aos cofres da previdência. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. P.A.1.15. Juntou documentos (f. 16/24).P.A.1.15. É o

relatório.P.A.1.15. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após quase 3 (três) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de

natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposeñtamento do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há quase 3 (três) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeñtá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 3 (três) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.P.A.1.15. O a que visa o autor é desaposeñtamento, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeñtamento e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicaria fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposeñtamento, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi

concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.P.A.1.15. P. R. I.P.A.1.15. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001092-87.2011.403.6117** - VANDIR DE ARRUDA RAMOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária proposta por VANDIR DE ARRUDA RAMOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício, para que seja aplicado no período básico de cálculo o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 08/14).P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 06/08/2003, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que fora julgada procedente em 26 de novembro de 2003, transitada em julgado a sentença em 25 de março de 2004.P.A.1.15. Há identidade de elementos - partes, causa

de pedir e pedido.P.A.1.15. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.P.A.1.15. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. P.A.1.15. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15. P.R.I.

**0001108-41.2011.403.6117** - APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária proposta por APARECIDA MARTINS DA CUNHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Irineu da Cunha, ocorrido em 25/01/2011.P.A.1.15. Sustenta que requereu o benefício junto ao INSS, que foi indeferido por falta da qualidade de dependente.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 07/27).P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 09/06/2011, perante este juízo, com o n.º 0001070-29.2011.403.6117, ainda pendente de julgamento.P.A.1.15. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do benefício de pensão por morte).P.A.1.15. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.P.A.1.15. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. P.A.1.15. Assim, por se tratar de ação idêntica à anteriormente proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Tendo em vista que a advogada nomeada para propor a presente ação (f. 07), ao que tudo indica, não sabia da existência da outra ação anteriormente proposta, fixo-lhe os honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001558-18.2010.403.6117** - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por JOÃO LUIZ TOGNI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Luiz Togni, ocorrido em 11/11/2006. A inicial veio instruída com documentos. À f. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data da morte. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. Às f. 69 e 73, foi facultado à parte autora a juntada de documentos que pudessem comprovar o período de graça estendido, na forma dos 1º e 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. O autor juntou documentos às f. 70/71 e 74/76. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do autor. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce

atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8.213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o óbito, ocorrido aos 11/11/2006, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 34 dos autos. A qualidade de dependente do autor, até 01/05/2009 (dia anterior à data em que completou 21 anos de idade), é fato incontroverso, uma vez que é filho do falecido. Cinge-se a controvérsia, com isso, na qualidade de segurado de Luiz Togni na data de sua morte. Ora, o falecido era empregado e seu último contrato de trabalho findou-se em 02/08/2005, consoante fartamente comprovado nos autos (f. 41, 62/63 e 71). O documento de f. 71 informa que a rescisão se deu em razão do término do contrato de trabalho (item 25 do documento de f. 71). Não há notícia de recebimento de parcelas do seguro-desemprego, devidas em caso de dispensa imotivada por parte do empregador. Não há também, outros documentos que indiquem o período de graça estendido após o contrato de trabalho que findou-se em 13/11/2003, que pudesse permitir ainda, a aplicação do 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91, pois entre 13/11/2003 e 10/05/2005 o falecido também perdeu a qualidade de segurado. Assim, restou claro que o falecido pai do autor, a partir de 16/10/2006, não mais tinha a qualidade de segurado, consoante regra prevista no art. 15, II, c.c. 4º, da Lei 8.213/91. Logo, uma vez que faleceu em 11/11/2006, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado do falecido. Nem poderia ser diferente, pois conceder benefício a quem não está vinculado à previdência social é o mesmo que permitir a locupletação do dinheiro dos contribuintes. Registre-se que o artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, que admite a concessão de benefício mesmo àqueles que perderam a qualidade de segurado, só se aplica às aposentadorias, não à pensão por morte. Nesse diapasão: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL ). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. III - Inexiste qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre abril de 2000, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.05.2008). Outrossim, em que pese o Sr. José Osmar da Silva contar com mais de 65 anos de idade por ocasião do evento morte (possuía 76 anos de idade), não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que eram exigidas 96 (noventa e seis) contribuições mensais, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, e ele contava com apenas 06 contribuições. IV - Considerando que entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (abril de 2000) e a data de seu óbito (05.05.2008) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. V - O falecido era**

titular de Amparo Social ao Idoso (NB 115.983.949-0) no momento de seu falecimento, não havendo geração do benefício de pensão por morte para os dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. VI - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Apelação do réu provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1445960 Processo: 2009.03.99.029665-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 393 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte exige a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a dependência econômica, recai a questão sobre a qualidade de segurado de José Carlos Rodrigues - a qual não restou evidenciada. 3. Verifica-se, na certidão de casamento da autora com José Carlos Rodrigues, celebrado em 14.12.68, que este exercia a profissão de lavrador, ao passo que na CTPS, consta que no período de 03.10.77 até 03.03.82 e 18.05.89 até 02.07.92, este exerceu o cargo de motorista escolar para a Prefeitura Municipal de Itaporanga, informação corroborada pelos dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 4. A prova não se presta a embasar a alegação de exercício de atividade rurícola imediatamente anterior à data do óbito, porquanto da análise imprescindível do confronto da integralidade dos depoimentos testemunhais e dos documentos carreados aos autos. 5. A comprovação do tempo de serviço do segurador trabalhador rural, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador, nos termos do Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 6. A autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir depoimento pessoal, insuficiente para comprovar a atividade de rurícola do falecido. Nesse sentido é enunciado da Súmula 149 do STJ. 7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440829 Processo: 2009.03.99.026550-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2788 Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, restando suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001494-08.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO M)P.A.1.15 A parte embargada opôs embargos de declaração (f. 47/48) em face da sentença proferida às f. 38/39, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. P.A.1.15 Sustenta que a sentença não apreciou a matéria relativa aos juros e correção monetária contida na inicial dos embargos, bem como determinou o desconto da parcela relativa aos honorários de sucumbência sem observar o deferimento da justiça gratuita. P.A.1.15 Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.P.A.1.15 O INSS manifestou-se à f. 51.P.A.1.15 Recebo os embargos, porque tempestivos.P.A.1.15 O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. P.A.1.15 Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.P.A.1.15 Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).P.A.1.15 No caso dos autos, assiste razão ao embargado no que diz respeito à omissão quanto aos juros e correção monetária, alegados nos embargos à execução.P.A.1.15 Em recente decisão noticiada no informativo nº 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.P.A.1.15 Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, o percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. P.A.1.15 Aplica-se, contudo, o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.P.A.1.15 O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.P.A.1.15 Trago à colação o seguinte julgado neste sentido:P.A.1.15 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. P.A.1.15 É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda

Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. P.A.1.15 Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. P.A.1.15 (RE 559.445/AgR-PR)P.A.1.15 Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. P.A.1.15 Neste sentido o cálculo da Contadoria judicial anexo a esta sentença e dela parte integrante, que apontou o total devido em R\$ 16.637,47 (dezesseis mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), apurado até 31/03/2007.P.A.1.15 Note-se que o cálculo de f. 20/21, tido como correto pelo embargado (f. 31/32), já apontava a mesma sistemática de juros e correção monetária, apenas prolongando a conta até junho de 2008. P.A.1.15 Ou seja, a concordância do embargado com o cálculo da Contadoria judicial (f. 31/32) implica, no mínimo, no reconhecimento do pedido em relação à correção monetária e juros aplicados no referido cálculo, que observou a atual redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. P.A.1.15 Já em relação à condenação do embargado em honorários sucumbenciais, a tela INFEN de f. 10, juntada pelo INSS, informa que o benefício do embargado foi cessado por óbito em 06/10/2009.P.A.1.15 O art. 10, da Lei 1.060/50, dispõe que: São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.P.A.1.15 No caso, os advogados do embargado sequer notificaram nos autos o falecimento de seu cliente. Nota-se que já no momento da execução do julgado, em 28/06/2010, já era falecido o embargado.P.A.1.15 Ocorre que desconhecendo tal fato, este juízo proferiu sentença nestes autos, que deverá ser mantida, a fim de se evitar tumulto processual, não aproveitando, todavia, nestes autos, a decisão que deferiu ao autor, nos autos principais, os benefícios da justiça gratuita.P.A.1.15 O valor fixado na sentença de f. 38/39 é maior que o valor apurado no cálculo anexo e deverá ser mantido, para que a sentença proferida nestes autos não seja considerada ultra petita.P.A.1.15 Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 47/48, em face da sentença de f. 38/39, e DOUTRINA PARCIAL PROVIMENTO, para que a sentença proferida tenha a seguinte redação:P.A.1.15 Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de MARCELO BARBARESCO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, considerou como não pagas as parcelas devidas a partir de 01/04/2007, quando já havia sido implantado o benefício ao autor, e que os juros e correção monetária não foram aplicados na forma da atual redação da Lei 9.494/97. Apresentou documentos (f. 07/11).P.A.1.15 Os embargos foram recebidos (f. 13).P.A.1.15 Impugnação aos embargos às f. 16/17.P.A.1.15 Laudo da contadoria judicial às f. 19/25, seguido de manifestação das partes. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC.P.A.1.15 Cinge-se a controversia em saber se os valores devidos após 01/04/2007 (DIP), que constam como não pagos em razão do não comparecimento do recebedor (f. 28), devem ser pagos por RPV, em sede de execução do julgado, e se a atual redação da Lei 9.494/97, que dispõe sobre juros e correção monetária, aplica-se à execução ora embargada.P.A.1.15 Nos autos principais, a sentença proferida às f. 145/156, em sede de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que o INSS providenciasse a implementação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.P.A.1.15 Por força dessa decisão, a DIP foi fixada em 01/04/2007 (f. 11).P.A.1.15 Em 22/05/2007, tempestivamente, o INSS informou ao juízo acerca da implementação do benefício, consoante f. 184 dos autos principais.P.A.1.15 Porém, a partir dessa data, em nenhum momento a parte autora noticiou nos autos principais o não cumprimento da tutela específica, relativa à implementação do benefício ao autor, ora embargado.P.A.1.15 O advogado do autor foi intimado da sentença em 08/05/2007 e, pelo que se pode perceber, sequer noticiou ao autor acerca da implementação do benefício.P.A.1.15 Agora, passados 4 (quatro) anos da data da prolação da sentença que terminou o início dos pagamentos, não cabe ao embargado alegar que não sabia da disponibilidade dos valores no INSS.P.A.1.15 Deste modo, as parcelas devidas após a prolação da sentença que concedeu tutela específica de obrigação de fazer não podem ser objeto da execução do julgado, uma vez que esta diz respeito à obrigação de pagar quantia.P.A.1.15 Ressalte-se que o não cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, e determinada em sede de decisão de tutela antecipada (implementar o benefício ao autor no prazo determinado), deveria ter sido objeto de manifestação nos autos principais, apta a permitir a intervenção judicial adequada, no momento oportuno. Não foi o que ocorreu.P.A.1.15 Quanto à aplicação dos juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.P.A.1.15 Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, o percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. P.A.1.15 Aplica-se, contudo, o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.P.A.1.15 O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.P.A.1.15 Trago à colação o seguinte julgado neste sentido:P.A.1.15 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. P.A.1.15 É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. P.A.1.15 Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. P.A.1.15 (RE 559.445/AgR-PR)P.A.1.15 Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a



expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. P.A.1.15 Neste sentido o cálculo da Contadoria judicial anexo a esta sentença e dela parte integrante, que apontou o total devido em R\$ 16.637,47 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), apurado até 31/03/2007.P.A.1.15 Porém, o acolhimento de tal valor implicaria sentença ultra petita.P.A.1.15 Com isso, afasto o laudo da Contadoria de f. 19/21, uma vez que nele incluídos os valores devidos após abril de 2007, e fixo o valor devido em R\$ 16.689,79 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima.P.A.1.15 Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, nos termos da fundamentação supra.P.A.1.15 Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 07/11 para os autos principais.P.A.1.15 Sem prejuízo, deverá o INSS disponibilizar ao embargado, na conta do benefício, os valores não pagos na época própria em razão do não comparecimento (f. 28), devendo informar nos autos principais o cumprimento desta ordem. P.A.1.15 Tendo em vista a atual notícia de que o embargado faleceu (f. 43), a retirada dos valores pagos na conta do benefício fica condicionada à levantamento por alvará judicial, em procedimento próprio.P.A.1.15 Transitada em julgado, a fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a habilitação de sucessores nos autos principais.P.A.1.15 Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, devendo o valor apurado ser descontado do valor a ser pago por ocasião da expedição de RPV, uma vez que o benefício da justiça gratuita restou sem efeito com o óbito do embargado noticiado nestes autos (art. 10, da Lei 1.060/50).P.A.1.15 Custas indevidas.P.A.1.15 Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 P.R.I.

**0001609-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR)**

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de KARINA FERRARI MEDICE e ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE, alegando que as embargadas, ao efetuarem seus cálculos, não observaram a correta apuração da RMI, bem como aplicaram a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. Sustenta a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 21.072,43 (vinte e um mil setenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até junho de 2010. Juntou os cálculos (f. 08/17).P.A.1.15 Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19).P.A.1.15 A embargada apresentou impugnação (f. 22/25).P.A.1.15 Laudo da contadoria judicial às f. 34/38.P.A.1.15 Manifestaram-se as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC.P.A.1.15 Quanto ao cálculo da nova RMI, houve o reconhecimento jurídico do pedido, consoante manifestação das embargadas à f. 23, último parágrafo.P.A.1.15 Assim, cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora).P.A.1.15 No que se refere à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações.P.A.1.15 Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.P.A.1.15 Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. P.A.1.15 Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.P.A.1.15 O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.P.A.1.15 Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.P.A.1.15 Neste sentido:P.A.1.15 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. P.A.1.15 É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. P.A.1.15 Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. P.A.1.15 (RE 559.445/AgR-PR)P.A.1.15 Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:P.A.1.15 Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009).P.A.1.15 O cálculo da Contadoria Judicial, atinente ao valor devido nestes autos, encontra-se correto, pois observou os critérios admitidos como devidos por força da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/97.P.A.1.15 Assim, o valor principal devido à embargada é de R\$ 21.028,48, apurado às f. 34/38, muito inferior aos cálculos por ela apresentados.P.A.1.15 Porém, uma vez que tal valor

é inferior ao valor apresentado pelo INSS na inicial, devem ser considerados na execução os valores apurados às f. 08/11, a fim de que a sentença não seja considerada ultra petita.P.A.1.15 Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para fixar a nova RMI em R\$ 596,50; e nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 21.072,43 (vinte e um mil setenta e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos da fundamentação supra.P.A.1.15 Em face da sucumbência das embargadas, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida nos autos principais.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais.P.A.1.15 Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 08/17 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.P.A.1.15 Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001755-70.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 39) em face da sentença proferida às f. 35/36, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença, ao mesmo tempo em que fixou honorários sucumbenciais em favor dos embargados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), determinou a sucumbência recíproca em outro parágrafo. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, o pedido do embargante (INSS) foi julgado improcedente, o que implica sua condenação em honorários de sucumbência. Logo, o parágrafo que determinou a sucumbência recíproca encontra-se no dispositivo por equívoco. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 39, em face da sentença de f. 35/36, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 50.281,76 (cinquenta mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 24/28 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0000004-14.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de MARCIO ROBERTO FURLAN, alegando que o exequente, ao efetuar seus cálculos, neles incluiu parcelas da aposentadoria por invalidez relativas ao mesmo período em que o embargado esteve exercendo atividade laborativa, recebendo salário, de 06/08/2007 a 08/07/2009 e de 01/01/2010 a 23/09/2010. P.A.1.15 Além disso, alega que o exequente aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. Sustenta a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09.P.A.1.15 Juntos documentos (f. 08/24).P.A.1.15 Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 26).P.A.1.15 A embargada apresentou impugnação (f. 28/30).P.A.1.15 Informação da contadoria às f. 32/34.P.A.1.15 O embargado manifestou-se sobre o laudo da Contadoria judicial às f. 38/41.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC.P.A.1.15 A controvérsia cinge-se em saber se, nos períodos de 06/08/2007 a 08/07/2009 e de 01/01/2010 a 23/09/2010, em que o embargado esteve desempenhando atividade laborativa (tela CNIS de f. 14), deverá também ser pago a ele as parcelas da aposentadoria por invalidez, concedida no v. acórdão proferido nos autos principais, bem como a aplicação da nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no cálculo exequendo.P.A.1.15 É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.P.A.1.15 Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios

quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho.P.A.1.15 No presente caso, ainda que o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido ao embargado, nos meses em que esteve desempenhando atividade laborativa, tais valores não podem ser recebidos cumulativamente. Inteligência do art. 46, da Lei 8.213/91, in verbis: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.P.A.1.15 Note-se que a primeira parcela da aposentadoria por invalidez foi paga ao embargado em 10/12/2009 (f. 20). Ou seja, quando o embargado passou a ser empregado da empresa REGE Express Logística Ltda, em 01/01/2010 (f. 14), já estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.P.A.1.15 Assim, não são devidas as parcelas da aposentadoria por invalidez referentes aos períodos de 06/08/2007 a 08/07/2009 e de 01/01/2010 a 23/09/2010, em que o autor esteve desempenhando atividade laborativa.P.A.1.15 Quanto à aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.P.A.1.15 Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. P.A.1.15 Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.P.A.1.15 O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.P.A.1.15 Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.P.A.1.15 Neste sentido:P.A.1.15 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. P.A.1.15 É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. P.A.1.15 Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. P.A.1.15 (RE 559.445/AgR-PR)P.A.1.15 Assim, considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:P.A.1.15 Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).P.A.1.15 Os cálculos elaborados pela contadoria encontram-se em conformidade com o entendimento adotado nesta sentença, razão pela qual os acolho como devido.P.A.1.15 Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 4.959,51 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), nos termos da fundamentação supra.P.A.1.15 Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais.P.A.1.15 Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 32/34 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.P.A.1.15 Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000628-63.2011.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS REALE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Carlos Reale, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200961170033719).P.A.1.15 Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14).P.A.1.15 A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16/17).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.P.A.1.15 Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.P.A.1.15 Conseqüentemente, fixo o valor devido ao embargado e ao seu advogado em R\$ 31.168,57 (trinta e um mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.P.A.1.15 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. P.A.1.15 Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15 À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/12, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

**0000758-53.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-31.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOELMA CRISTINA PITANA - INCAPAZ X MERCEDES DE JESUS PITANA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Joelma Cristina Pitana - Incapaz, representada/assistida por sua mãe Mercedes de Jesus Pitana, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00003653120114036117). Apresentou cálculo atualizado às f. 03/04.P.A.1.15 Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08).P.A.1.15 Manifestação da embargada às f. 09, concordando com o valor apresentado pelo embargante - R\$ 18.924,93 (dezoito mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.P.A.1.15 Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.P.A.1.15 Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 18.924,93 (dezoito mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.P.A.1.15 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. P.A.1.15 Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15 À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/04, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.P.A.1.15 P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1)** - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já decorrido o prazo solicitado às fls. 197, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**1001355-48.1996.403.6111 (96.1001355-4)** - NORIO SHISHIDO X TSUYA SHISHIDO X PAULO YUICHI SHISHIDO X HELENA NORIKO SHISHIDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008734-18.2000.403.6111 (2000.61.11.008734-4)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001791-14.2002.403.6111 (2002.61.11.001791-0)** - ANTONIO CARLOS FILARDI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fica a Dra. Cláudia Stela Foz intimada de que, aos 27/06/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 50/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0004915-68.2003.403.6111 (2003.61.11.004915-0)** - OSVALDO BROLLO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003194-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003194-4)** - NEUSA MARIA GONCALVES X ANDREA GONCALVES DE ROSSI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001341-32.2006.403.6111 (2006.61.11.001341-7)** - ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002929-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002929-2)** - VALDEMAR VALERIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005687-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005687-5)** - ANESIO CASTRO FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9)** - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0)** - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a autora acrescentou sobrenome DE LIMA em seu cadastro na Receita Federal, intime-se-a para juntar aos autos a certidão de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0)** - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 230/231: aguarde-se decisão definitiva para discussão. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6)** - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de julho de 2011, às 09h00, na Empresa Circular de Marília Ltda, sito na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

**0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 138/141) opostos pela parte autora acima indicada em face da r. sentença de fls. 128/133, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando a DIB em 02/09/2010, data do estudo social realizado nos autos. Em seu recurso, insurge-se o autor contra a data de início do benefício fixada na decisão proferida, sustentando ter havido omissão no julgamento, por não ter sido considerado que à época do indeferimento administrativo do benefício, em 29/12/2005, a esposa do autor sequer tinha registro em sua CTPS, além de que a renda familiar per capita de do salário mínimo não é o único critério para se aferir o cumprimento do requisito da hipossuficiência econômica, cumprindo considerar também a circunstância de que um salário mínimo mensal como única fonte de recursos não afasta o estado de miserabilidade, na forma do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Também alega a ocorrência de omissão na sentença por não se ter manifestado acerca da obrigação do INSS em realizar justificação administrativa para apuração do estado de necessidade, como também por não se ter sequer considerado a possibilidade do pagamento a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, a sentença proferida expressamente estabeleceu que, em razão de não ser possível atestar a presença de hipossuficiência econômica nas datas em que requerido o benefício na orla administrativa, é ele devido a partir do estudo social realizado, em 02/09/2010. Confira-se: (...) Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade do autor em março de 2004 (questão 06 do INSS - fls. 111). Por outro lado, segundo relatado pelo INSS (quadro fático - fls. 58-verso), o autor requereu o benefício assistencial na orla administrativa por três vezes antes do ajuizamento da ação, em 12/2005, 11/2008 e 05/2009 (fls. 68 a 70). Embora já estivesse incapaz nas referidas datas, como afirmado pelo perito judicial, não é possível atestar a presença da hipossuficiência econômica nesses períodos, que somente restou demonstrada com a realização do estudo social, em 02/09/2010. Veja que a própria inicial da ação relata que a esposa do autor trabalhava à época do ajuizamento como empregada doméstica, auferindo renda mensal de um salário mínimo (fls. 25), o que criaria óbice à concessão do benefício, por descumprimento ao requisito em apreço. O benefício, portanto, é devido a partir do estudo social realizado em 02/09/2010 (fls. 98/101), razão pela qual não há prescrição quinquenal a ser declarada. (...) Vê-se, assim, que restou claro o motivo pelo qual o início do benefício foi fixado na data da realização da vistoria e não na data da citação (artigo 219 do CPC) ou dos pedidos realizados na orla administrativa, de forma que, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas reunidas nos autos. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o autor que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006014-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006014-7) - ENI DA SILVA APRIGIO X MAYVON DA SILVA APRIGIO CHRISTINO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**0000103-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000103-0) - ODIER MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ODIER MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ter o autor direito ao benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, em razão de ter trabalhado em atividades campesinas ao longo de sua vida, principalmente na abertura de poços em sítios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 26/28. Citado (fls. 33-verso), o Instituto-réu ofertou sua contestação às fls. 35/39-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, bateu pela improcedência do pedido inicial ao argumento de ausência de início de prova material que favoreça o autor. Formulou pedido sucessivo em honra ao princípio da

eventualidade e juntou documentos (fls. 40/44).Réplica oferecida às fls. 47/49.Em especificação de provas, trouxe a parte autora rol de testemunhas postulando pela sua oitiva (fls. 52). O réu requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 54).Deferida a prova oral (fls. 55), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 66/70).As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 65 e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 71-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.Passo, pois, à análise da questão de fundo.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: sua certidão de nascimento (fls. 19) em que consta uma das testemunhas como lavrador; certidão de casamento, celebrado em 27/09/1973, em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 20); certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 21, 22 e 23), eventos ocorridos em 23/06/1976 e 29/03/1980, qualificando o requerente como lavrador.Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).De outra parte, a autarquia apresenta em juízo comprovante de trabalho urbano do autor (fls. 41).Pois bem, a prova oral colhida, embora indique o trabalho de natureza rural desenvolvido pelo autor, ainda que sem muita precisão de datas e locais, também se deixou claro o trabalho de índole urbana do autor na perfuração de poços e fossas em condomínios residenciais, como servente de pedreiro e na limpeza de terrenos urbanos. O próprio autor reconhece o desempenho das primeiras atividades em seu depoimento pessoal, de modo que se vislumbra, no caso, a mescla de trabalho rural e urbano que não pode ser ignorado.Nesse contexto, para fazer jus à aposentadoria por idade (benefício explicitamente requerido pelo autor), cumpriria ao requerente apresentar a idade mínima para esse benefício, exatamente a idade mínima para a aposentadoria urbana, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, o que não se evidencia no caso, eis que o autor tem apenas 61 anos (fls. 18).Por conseguinte, improcede a ação, restando prejudicada a análise da prescrição arguida em contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 53/65) e o laudo pericial médico (fls. 68/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001493-41.2010.403.6111** - LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a autora a declaração de nulidade da cláusula contratual de sucessão e foro inserida no contrato por ela firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; o recálculo das prestações mensais com base em sua renda atual como aposentada; a incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor, de forma a que sejam quitadas somente ao final do financiamento e, por fim, se apurada a cobrança de juros sobre juros, após realização de perícia, ou de qualquer cobrança indevida, seja determinada a devolução em dobro ou compensado no saldo devedor.Em tutela antecipada, requer seja determinado à ré que proceda ao recebimento da importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), que equivale a 20,9% de sua renda atual, a título de antecipação das prestações a vencer. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19).Por meio da decisão de fls. 22/25, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para facultar o pagamento, mediante depósito à ordem do Juízo, das prestações mensais do financiamento pelos valores que a autora entende devidos, bem como para determinar às rés que se abstenham de lançar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final da demanda.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 36/57 (COHAB) e 64/71 (CEF). Em sua resposta, sustentou a COHAB, como matéria preliminar, inépcia da petição inicial e, no mérito, rebateu todos os argumentos da autora, requerendo o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados. Anexou procuração (fls. 58) e os documentos de fls. 59/63.A CEF, por sua vez, sustentou que é parte passiva ilegítima, razão pela qual deve ser excluída da lide. No mérito, alegou, em síntese, não ter a autora comprovado a possível diminuição de sua capacidade financeira, a ensejar a inadimplência do contrato de financiamento habitacional. Juntou procuração e documentos (fls. 72/80). Às fls. 83, foi certificada a interposição de impugnação ao valor da causa.Réplica não foi apresentada.Manifestado pelas rés o desinteresse na realização de audiência preliminar e na produção de provas (fls. 89 e 90/91) e nada sendo requerido pela parte autora, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 92, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTODE início, convém mencionar que o incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela COHAB foi decidido nesta data, restando fixado, a título de valor da causa, a importância de R\$ 3.740,66 (três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos). Quanto às provas requeridas pela autora na inicial (fls. 09), cumpre indeferi-las. A matéria versada nos presentes autos não reclama, para sua solução, a oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado nesse sentido. Igualmente, não é caso de se produzir prova pericial, pois não cabe a realização de perícia tão-somente para mera conferência da regularidade dos valores exigidos em decorrência de avença voluntariamente celebrada pelas partes, sem que se apontem, fundamentadamente, os desacertos cometidos pela demandada. No caso, o pedido de devolução em dobro pela cobrança de verbas indevidas não está fundamentado, não tendo a autora exposto as razões pelas quais deve ser acolhida a sua pretensão. Ora, se as partes têm o direito de requerer a produção de provas, têm também o ônus de demonstrar a sua relevância e pertinência, todavia, a parte autora limitou-se a formular na inicial pedido genérico de realização de perícia, sem maiores considerações ou justificativas. Ademais, instada a especificar provas, manteve-se inerte a autora, pelo que se supõe ter desistido da realização da prova pericial inicialmente requerida.De outro giro, em relação às preliminares arguidas, cabe, igualmente, afastá-las. Não visualizo inépcia da petição inicial, como sustentado pela COHAB, eis que é perfeitamente identificável a pretensão da autora, consistente na declaração de nulidade da cláusula contratual de sucessão e foro, no recálculo das prestações mensais do mútuo habitacional, na incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor e na devolução em dobro ou compensação de qualquer cobrança indevida, o que permitiu, inclusive, a adequada apresentação de defesa pelas rés.Também não procede a arguição de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF. O parágrafo único da cláusula terceira do contrato celebrado (fls. 15-verso), assim como o item 5 de seu quadro resumo (fls. 14), demonstram que o referido contrato envolve a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), circunstância que justifica sua permanência no pólo passivo, consoante já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES.- O entendimento pacífico dessa Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito.(SDTJ, Resp nº 163.249-SP (1998/0007533-0), 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.08.2001, v.u., DJU 08.10.2001, pág. 191)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO PROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, ainda que não seja o agente financeiro, possui



legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contrato de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH, quando houver comprometimento do FCVS, como na hipótese dos autos.2. Agravo provido.(TRF-3ª Região, AG nº 35.964-SP (96.03.018340-7), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.06.2003, v.u., DJU 04.11.2003, pág. 299)Superadas, pois, as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da controvérsia.Sustenta a COHAB que não pode ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, seja por se tratar de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, seja porque o CDC é posterior a avença, que foi celebrada em 1989, o que implicaria em retroatividade da lei em detrimento do ato jurídico perfeito.Com efeito, assiste razão à parte ré nesse ponto. Muito embora o CDC seja aplicável aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, conforme pacificado na jurisprudência, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS há incompatibilidade entre os sistemas, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, cumprindo-se aplicar a legislação própria e afastar o CDC. Assim: STJ, AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008.Também nesse sentido, decisão do egrégio TRF da 3ª Região:SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. No que se refere à incidência da URV e à limitação da taxa de juros, as partes carecem de interesse recursal. 4. Parte dos recursos interpostos não conhecida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelo dos autores não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661974, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 118 - g.n.)Não bastasse isso, o fato de o contrato ter sido celebrado em data anterior à entrada em vigor do CDC também obsta a incidência de suas disposições ao caso. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911810, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG:00374 - g.n.)De qualquer modo, quanto ao ajuizamento da ação neste Juízo, em detrimento da cláusula de eleição de foro, considerando tratar-se de incompetência relativa e não tendo havido provocação da parte interessada, não é possível declinar-se da competência, restrita aos casos de incompetência absoluta, a declinação de ofício.Pois bem. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em 01/10/1989 (fls. 60/63), de forma que as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme se extrai do item 4.4 do Quadro Resumo do contrato objeto desta demanda (fls. 62).Por esse sistema, as prestações mensais do mútuo devem ser reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste, na forma da cláusula sétima da avença (fls. 60), à variação integral do IPC, ou pelo índice que o substituir, acrescido de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.A matéria encontra-se regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova

situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz, como consequência, a obrigação do adquirente de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei nº 2.164/86, ou seja, permanece a possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial, desde que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, a parte autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro, ou seja, não há demonstração de que comunicou ela à COHAB a sua aposentação em fevereiro de 2003 (fls. 19). De qualquer modo, do que se extrai da inicial a autora não busca a revisão das parcelas do financiamento desde a sua aposentadoria, mas pretende a adequação das prestações a vencer a sua renda atual como aposentada. Para tanto, propõe pagar mensalmente a importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), que, segundo informa, corresponde a 20,9% de seus proventos. Não trouxe, todavia, extrato de pagamento do benefício para demonstrar o valor da renda mensal na data da propositura da ação (março de 2010 - fls. 02), mas apenas a carta de concessão do benefício (fls. 19), a apontar que a aposentadoria foi concedida com RMI de R\$ 796,81, em fevereiro de 2003. Oportuno observar, com base no extrato de fls. 59 juntado pela COHAB, referente às prestações em atraso do financiamento habitacional, que as parcelas vencidas entre 05/2008 e 02/2010 e não quitadas não alcançam a quantia oferecida como pagamento mensal (R\$ 160,00), atingindo valores entre R\$ 147,34 e R\$ 154,32, ou seja, inferiores ao patamar de comprometimento da renda estabelecido pela autora (20,9%). Nesse ponto, importa esclarecer que embora os contratos firmados com base no PES/CP prevejam a adaptação dos critérios de reajuste das prestações em razão da alteração da situação econômico-financeira dos mutuários, seja pela alteração de categoria profissional, seja por mudança de local de trabalho ou mesmo aposentadoria, como no caso dos autos, a fim de se manter a proporcionalidade entre prestação e renda, descabe falar em limitação do comprometimento da renda, que não tem previsão no contrato celebrado, até porque o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) foi introduzido, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, somente em julho de 1993, pela Lei nº 8.692. De qualquer modo, não pode o Judiciário se imiscuir na relação jurídica em apreço, sem qualquer abuso ou ilegalidade, para fixar, unilateralmente, como pretendido pela parte autora, o valor das prestações do mútuo habitacional. Cabe a ela, isto sim, proceder à renegociação das condições do contrato junto ao agente financeiro, para adequação à sua nova realidade econômica, procedimento que não pode ser imposto por decisão judicial, pois se encontra no âmbito da livre disposição das partes. Deverá ela ocorrer, portanto, extrajudicialmente, cumprindo mencionar que não há notícia de recusa à renegociação por parte da ré, como, inclusive, se denota pelo documento de fls. 16, o que também deve ocorrer com a pretensão da parte autora de incorporar o valor das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato, pois implica em repactuação do valor do crédito concedido e do prazo para pagamento, a depender de novo acordo de vontade entre as partes, vedada a imposição judicial. Por fim, importa salientar que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento (fls. 14 - item 4), decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão liminar proferida às fls. 22/25. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001639-82.2010.403.6111** - SANDRA ELISA QUINTILIANO BARBOSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0001883-11.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 85/90) e o laudo pericial médico (fls. 97/99).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002967-47.2010.403.6111** - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais (fls. 103/110 e 113/119).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003030-72.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUSANA DO NASCIMENTO DA SILVA X ROSANA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**0003284-45.2010.403.6111** - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA JOSÉ SICARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, que postulou administrativamente em 24/05/2010, mas que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica.Relata a inicial que a autora, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se em estado gravídico de risco, tendo seu médico ginecologista atestado a impossibilidade da realização de suas atividades normais, por apresentar dor repetida em baixo ventre, contrações persistentes, vertigens e dor em pelve, vez que é trabalhadora braçal, atuando como auxiliar operacional em fábrica e exercendo suas funções em pé durante toda a jornada de trabalho.A despeito disso, o INSS indeferiu o seu pedido de concessão de auxílio-doença, considerando-a apta para o trabalho. Postula, assim, neste feito, a concessão do benefício desde o pedido administrativo formulado em 24/05/2010, que deverá ser pago até que passe a receber o salário-maternidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23).Por meio da decisão de fls. 26/28, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se implantar o benefício postulado, ante o quadro clínico apresentado.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 40/44, instruída com os documentos de fls. 45/51. Como preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para percepção do benefício reclamado.Às fls. 52/55, o réu noticiou o cumprimento da tutela antecipada. Réplica às fls. 58/59.Chamadas as partes a especificar provas, a autora veio aos autos informar o nascimento de seu filho, ocorrido em 08/09/2010, juntando a correspondente certidão (fls. 61/62). O INSS, por sua vez, requereu a produção de perícia médica (fls. 63).Intimada a esclarecer sobre a permanência do estado de saúde que deu ensejo à propositura da demanda (fls. 64), informou a autora, por meio da petição de fls. 65, ter cessado a situação de risco com o nascimento de seu filho.O INSS manifestou-se às fls. 67, reiterando o pedido de improcedência da lide. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOInviável, neste momento, a realização de prova pericial para fins de constatação da incapacidade da autora, uma vez que, decorrente ela de gravidez, restou cessada com o parto, ocorrido em 08/09/2010 (fls. 62), fato, inclusive, afirmado pela própria autora (fls. 65).Outrossim, afigurando-se despendicienda a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é

anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando o fato de que no momento do ajuizamento da presente ação mantinha ela vínculo empregatício ativo, com início em 14/09/2007, conforme registro na CTPS (fls. 13). Outrossim, busca a autora nesta lide a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ter ficado inabilitada para o trabalho durante a gravidez, segundo atestado fornecido por seu médico ginecologista. Em que pese a impossibilidade de realização de prova pericial médica nestes autos, conforme alhures ponderado, observo que a autora instruiu a peça inicial com documento bastante para revelar sua incapacidade laboral no período de gestação. Com efeito, os atestados médicos encartados às fls. 14, 21 e 23, datados, respectivamente, de 09 e 24/05/2010, referem a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelo menos por 90 (noventa) dias, em razão da presença das seguintes enfermidades, de acordo com o CID 10: O47.0 - Falso trabalho de parto antes de se completarem 37 semanas de gestação; R10.0 - Dor abdominal intensa (com rigidez abdominal) (generalizada) (localizada) e R53 - Mal estar, fadiga. Também restou relatado pelo profissional médico que acompanhou a gestação da autora que esta, grávida de cinco meses, apresentava dor repetida em baixo ventre, contrações persistentes, vertigens e dor em pelve (fls. 23). Dessa forma, tenho por demonstrado, pelos documentos médicos constantes dos autos, que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho devido ao quadro clínico narrado, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a postulação administrativa (24/05/2010 - fls. 15) e o início do pagamento do salário-maternidade, que, segundo informa, passou a receber em agosto de 2010 (fls. 65), por se tratar de benefícios inacumuláveis, na forma do artigo 124, IV, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA JOSÉ SICARINI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 24/05/2010 e término coincidente com o início do pagamento do salário-maternidade. Renda mensal calculada na forma da lei. Outrossim, condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas - excetuando-se as parcelas já pagas em razão da implantação do benefício devido à antecipação de tutela concedida - desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria José Sicarini Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/05/2010 Data de cessação do benefício (DCB): Data de início do salário-maternidade Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ---Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004751-59.2010.403.6111 - JOAO GALEGO (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-a para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos. Int.

**0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006075-84.2010.403.6111 - EDVALDO PEREIRA DUTRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/70), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0006116-51.2010.403.6111 - JOAO GUILHERME FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO GUILHERME FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí defluentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Por meio do despacho de fls. 17, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/33. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e se insurge contra eventual pedido de antecipação da tutela. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora assim como a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 34/36). As fls. 39/40, a CEF anexou cópia do termo de adesão ao acordo estabelecido na LC 110/2001, firmado pelo autor em 08/11/2001. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 41/42). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 34/35 e, posteriormente, o Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 40). Com efeito, conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 08/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu somente em 30/11/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela parte autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01

ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-49.2010.403.6111** - ROSANGELA GONCALVES PRANDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0006337-34.2010.403.6111** - ALMIR PEREIRA DE MACEDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIR PEREIRA DE MACEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí defluentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Por meio do despacho de fls. 17, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/33. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e se insurge contra eventual pedido de antecipação da tutela. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora assim como a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 34/36). Às fls. 39/40, a CEF anexou cópia do termo de adesão ao acordo estabelecido na LC 110/2001, firmado pelo autor em 13/11/2001. Intimada a se manifestar, impugnou a parte autora os documentos apresentados, dizendo que não se recorda de os ter assinado ou

recebido qualquer valor em decorrência do referido acordo (fls. 42/43). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 44, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 34/35 e, posteriormente, o Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 40). Com efeito, conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 13/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu somente em 09/12/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela parte autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88,

fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-71.2011.403.6111** - ANNELITA MUZY DORETTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 95/102), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo a sra. Jandira Muzy Doretto (fls. 14) como representante da autora incapaz. Int.

**0001742-55.2011.403.6111** - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, por ser portador de Síndrome Nefrótica e Artrite de Takayasu, e o único rendimento da família, decorrente do salário recebido pela esposa, no valor de R\$ 598,00, é insuficiente para garantir a subsistência da família, que possui três filhos. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, o qual, todavia, lhe foi negado, ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 09/38). Ante o termo de prevenção anexado às fls. 39, foi juntada aos autos cópia da petição inicial e da decisão proferida em sede antecipada no processo nº 0001470-61.2011.403.6111, que têm trâmite por este Juízo (fls. 43/49). Em cumprimento à decisão de fls. 50, este feito, inicialmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, foi remetido a este Juízo, em razão da litispendência detectada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defiro, de início, a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. A presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido é idêntico àquele formulado nos autos da ação ordinária nº 0001470-61.2011.403.6111, consoante as cópias de fls. 43/47. Com efeito, de acordo com as cópias mencionadas, é possível constatar que se trata de ações entre as mesmas partes e com objeto comum, qual seja, a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em razão da suposta presença de doenças incapacitantes no autor e de sua hipossuficiência econômica. Há, portanto, manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles, cumprindo, por conseguinte, extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, considerando que a ação ordinária nº 0001470-61.2011.403.6111, que também tem trâmite por este Juízo, foi distribuída em primeiro lugar e ainda se encontra pendente de julgamento. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São indevidos honorários advocatícios, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-56.2011.403.6111** - CARLOS JULIO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço à Avenida Carlos Gomes, n. 167, tel.: 3433-0755, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato.



O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

**0002081-14.2011.403.6111** - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALACIO - CRM nº 101.427, com endereço na Avenida Tiradentes, nº 1310, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005415-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005415-1)** - VITALINA HONORIO DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALINA HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002088-06.2011.403.6111** - JOAO VEIGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 29 de agosto de 2011, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001881-22.2002.403.6111 (2002.61.11.001881-1)** - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X SILVANA DENIS DE LIMA X ELIANA RODRIGUES X VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL X ZILDA DA SILVA FELISBERTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002173-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002173-0)** - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 17,45 (dezessete reais e quarenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da

Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **Expediente Nº 3458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)** - MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8)** - CORESPA - IND/, COM/, TRANSPORTES, REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. 1 - Homologo o pedido de compensação formulado pela União às fls. 328/331, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 2 - Após o decurso de prazo para eventual recurso e considerando que os créditos devidos à autora são inferiores aos valores a serem compensados, remetam-se os autos à contadoria para que atualize os valores apurados às fls. 288/289 até a data do trânsito em julgado desta decisão, de acordo com os índices de atualização de precatórios. 3 - Com o retorno dos autos, intime-se a União (PGFN) para que: a) informe os valores atualizados relativamente aos débitos a serem compensados, discriminadamente por código da receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão; b) proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. 4 - Cumprido, requirite-se o pagamento. 5 - Após, tendo em vista que os valores a serem compensados ultrapassam o crédito da autora, bem como levando-se em conta a preferência de crédito da Fazenda Nacional sobre a CEF, oficie-se à 1ª Vara Federal de Assis, SP, informando de que todo o crédito da autora será utilizada para compensar seus débitos com a Fazenda Nacional. Int.

**1002280-10.1997.403.6111 (97.1002280-6)** - DIRCEU LEME X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X SEVERINO VITORINO DE SOUZA (DESISTENCIA) X AILTON PAULA DA SILVA X VIVALDO ALVES PINTO (DESISTENCIA)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE. Às fls. 212 foi juntado aos autos termo de adesão em nome do autor Vivaldo Alves Pinto; às fls. 231 e 232 os autores Vivaldo Alves Pinto e Severino Vitorino de Souza formularam pedidos de desistência, os quais foram acolhidos às fls. 242. Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 276/279 noticiou-se a adesão dos demais autores aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos. Às fls. 285/286, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que todos os autores aderiram aos termos da LC 110/01. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente (fls. 287). Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 277/279, os autores Dirceu Leme, Antonio Fernandes Pereira e Ailton Paula da Silva fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a conseqüente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores DIRCEU LEME, ANTONIO FERNANDES PEREIRA e AILTON PAULA DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002121-40.2004.403.6111 (2004.61.11.002121-1)** - MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003860-14.2005.403.6111 (2005.61.11.003860-4)** - ARLINDO JOAO BONFIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARLINDO JOAO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002372-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002372-1)** - LEONARDO SERRA MORALES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002997-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002997-8)** - WALDEMAR BATEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consoante se verifica às fls. 165 e 166, antes de se esgotar o prazo complementar concedido ao exequente para manifestação sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, os autos saíram com carga para a parte ré (executada).Assim, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se mais uma vez a parte autora (exequente), para que se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 158, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5)** - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA DONISETE COSTA, PRISCILA DA SILVEIRA E VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Flavio Alexandre da Silveira, ex-marido de Aparecida e pai de Priscila e Vinicius, ocorrido em 13/07/2006.Relata a inicial que o referido benefício foi pleiteado administrativamente, pedido, todavia, que restou indeferido, sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.Todavia, aduz a autora que o falecido, na ocasião do óbito, já havia completado a carência necessária para obtenção de aposentadoria por idade, razão pela qual não deve prevalecer a alegação de perda da qualidade de segurado, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.Também sustenta que o falecido estava doente desde 1994, quando ainda trabalhava, mas com o agravamento da doença ficou incapacitado para o trabalho, sendo que a causa da morte - cirrose hepática - foi decorrência do problema detectado naquela época.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/41).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/59, arguindo, em síntese, que o de cujus não detinha qualidade de segurado no momento de seu óbito, assim como não preenchia os requisitos da aposentadoria por idade.Réplica às fls. 65/70. Deferida a produção da prova oral requerida pelas partes (fls. 76), a autora prestou depoimento pessoal às fls. 83, ocasião em que se determinou a produção de prova pericial indireta, a fim de se estabelecer as datas de início da doença e da incapacidade de Flavio Alexandre da Silveira.Cópias dos prontuários médicos do falecido foram anexadas às fls. 100/105 e 126/157.O laudo pericial veio aos autos às fls. 114/117, sobre o qual somente a parte autora se manifestou, às fls. 162/167.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora prestasse esclarecimentos e incluísse no pólo ativo os filhos menores do falecido (fls. 170), determinações a que se deu cumprimento por meio das petições e documentos de fls. 173/189, 195/196 e 199/204.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 206/207, opinando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado.Por meio do despacho de fls. 210, determinou-se a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a alegada convivência da autora com o de cujus, mesmo após a separação judicial do casal. Os depoimentos das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 218/221).Alegações finais foram apresentadas pela parte autora às fls. 225/232. Nova vista ao MPF, reiterou o parquet federal o seu pedido de improcedência da lide (fls. 833-verso).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOA concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensu beneficiário.O óbito de Flavio Alexandre da Silveira, ex-marido de Aparecida e pai de Priscila e Vinicius veio comprovado por meio da certidão de fls. 25, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 13/07/2006, teve por causa cirrose hepática.Quanto aos demais requisitos, verifica-se que o indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora em 25/08/2006 teve por fundamento a perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 40).Segundo os registros constantes no CNIS às fls. 33 e conforme declarado pela própria autora em seu depoimento pessoal (fls. 83), o falecido teve encerrado seu último vínculo empregatício com

a empresa Sorocamp em 14/01/1998, o que faz com tenha mantido a qualidade de segurado até por volta de março de 2001, na forma do artigo 15, II, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, o óbito ocorreu em 13/07/2006 (fl. 25), portanto, mais de 08 (oito) anos depois da última contribuição, o que supera, em muito, o período de graça estabelecido. A parte autora, todavia, sustenta que o de cujus, por ocasião do óbito, já havia completado a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual faz ela jus à pensão por morte pleiteada. Na forma do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos nossos) Dessa forma, verifica-se que é possível conceder o benefício de pensão se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, relata a inicial que o falecido já havia vertido 158 contribuições à Previdência, quando, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, são exigidas somente 150 para o ano de 2006 (ano do óbito), de forma que a perda da qualidade de segurado do de cujus deve ser relevada, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Todavia, quando o autor faleceu contava apenas 40 (quarenta) anos e o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 exige, para concessão do benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens, requisito que o autor preencheria somente em 30/12/2030, vez que nasceu em 30/12/1965 (fls. 26/27). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Logo, diferente do alegado, não tinha o de cujus direito à aposentadoria por idade quando faleceu, vez que não implementado o necessário requisito etário para sua obtenção. Muito menos fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por não somar tempo de serviço necessário para gozo do benefício em questão. De outro giro, segundo se constata dos documentos médicos anexados aos autos, o falecido Flavio Alexandre da Silveira estava doente, ao menos desde junho de 1994 (fls. 36) O prontuário médico de fls. 101/103 dá conta que ele era alcoólatra, isso já em 15/07/1997 (fls. 103). Por sua vez, o atestado de fls. 39 indica que por diversas vezes esteve ele internado no Hospital Espírita de Marília para tratamento especializado (CID F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), a primeira internação ocorrida entre 22/02/2000 e 24/03/2000 e a última entre 01/08/2003 e 21/08/2003. Também a perícia médica indireta realizada, consoante laudo de fls. 114/117, aponta para a presença de incapacidade a impedir o exercício de trabalho pelo falecido, especialmente em razão da cirrose hepática, que culminou com o óbito. É de se ver, portanto, que o falecido já estava doente e incapaz para o trabalho quando ainda mantinha qualidade de segurado da Previdência, considerando que os males que o acometiam foram detectados em junho de 1994 (fls. 36) e a perda da qualidade de segurado, como acima exposto, somente ocorreu em março de 2001, época, inclusive, em que já tinha sofrido diversas internações (fls. 39). Registre-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Nesse contexto, é possível assegurar que o de cujus ainda mantinha sua qualidade de segurado da Previdência quando se tornou incapaz para o trabalho. Resta, ainda, analisar a condição de dependentes dos autores em relação ao de cujus. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto aos filhos do falecido, Priscila e Vinicius, que possuíam, na ocasião do óbito, a idade respectiva de 16 e 13 anos (fls. 179/180 e 185/186), a dependência econômica é presumida, como estabelece o 4º do dispositivo citado, razão pela qual fazem jus ao benefício de pensão por morte, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 16, I). Por sua vez, a autora Aparecida Donisete Costa, que se casou com Flavio em 11/02/1989 (fls. 177) dele se separou em outubro de 1997 (anotação - fls. 177-verso), nada recebendo a título de alimentos (fls. 195/196). Todavia, embora a autora e o de cujus estivessem separados judicialmente, continuaram convivendo sob o mesmo teto até o falecimento de Flavio, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais (fls. 218/221), que confirmaram integralmente a convivência marital. Tal fato é reforçado pelas diversas anotações constantes no prontuário médico do Hospital Espírita de Marília (fls. 127/157), onde Aparecida, em diversas internações, aparece como responsável por Flavio, muitas vezes qualificada como cônjuge, circunstância também observada na certidão de óbito (fls. 25). Desse modo, a situação da autora deve ser equiparada a da companheira, presumindo-se o vínculo de dependência econômica em relação ao seu falecido ex-marido (art. 16, I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), a impor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício deve ser fixada na data do pedido administrativo, formulado em 25/08/2006 (fls. 40), de acordo com o artigo 74, inciso II, Lei 8.213/91, visto que foi requerido quando já ultrapassados trinta dias do óbito. III - DISPOSITIVO

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder aos autores APARECIDA DONISETE COSTA, PRISCILA DA SILVEIRA e VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, esses últimos até completarem 21 anos de idade, com data de início em 25/08/2006 (data do requerimento administrativo) e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, apenas quando à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado pela autora na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no nome da co-autora Aparecida Donisete Costa, considerando a exclusão do sobrenome do ex-marido, consoante a anotação no verso da certidão de casamento (fls. 177). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Aparecida Donisete Costa Priscila da Silveira (até 21 anos) Vinicius Henrique da Silveira (até 21 anos) Espécie de benefício: Pensão por morte Instituidor: Flavio Alexandre da Silveira Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo INSS às fls. 117/119, por intempestivos. Com efeito, tendo sido intimado da sentença proferida em 17/05/2011 (fls. 116), tinha até o dia 27/05/2011 para interpor o referido recurso. Todavia, fê-lo apenas em 31/05/2011 (fls. 117), fora do prazo, portanto. Não obstante, considerando a alegação de erro material contida no recurso apresentado, aproveito apenas para esclarecer que a data fixada para início do benefício (05/04/2010), corresponde à data da realização da perícia médica (fls. 70 - primeiro parágrafo), como expressamente constou na sentença proferida (fls. 108-verso - terceiro parágrafo), e não à data da elaboração do laudo (04/05/2010 - fls. 72), como quer o réu. Não há, pois, qualquer erro material a corrigir na decisão recorrida, que deve ser mantida. Outrossim, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 111/115) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Não havendo interesse da autarquia em contrariar o apelo (fls. 116), e após decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário pelo INSS, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004660-66.2010.403.6111 - MARIO NAMOUR FILHO X JAMIL ZAKI NAMOUR (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIO NAMOUR FILHO e JAMIL ZAKI NAMOUR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Informam os autores na inicial que são produtores rurais, que têm por objetivo a comercialização de bovinos, bem como a produção e revenda de outros elementos assim como o cernambi virgem a granel, valendo-se, para tanto, do auxílio de empregados, de modo que se encontram sujeitos à incidência da contribuição em comento. Em sua defesa, sustentam, em apertada síntese, que o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também destaca a natureza cumulativa da contribuição, alega a ocorrência de bitributação em relação ao ICMS e ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao funrural e pela

restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. À inicial, anexou procuração e documentos de fls. 25/95. Por meio da decisão de fls. 98/100, restou indeferido o pedido de urgência formulado. Às fls. 109/126, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso que restou improvido, como comunicado às fls. 187. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 154/183, arguindo, como matéria preliminar, ilegitimidade ativa por não haver prova da condição de empregadores rurais dos autores, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da contribuição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, argumenta que acaso se reconheça a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 opera-se o restabelecimento da sistemática anterior, ou seja, a oneração do produtor rural empregador sobre a folha de salários, e o quantum a repetir, portanto, limita-se à diferença entre a contribuição tida por indevida e aquela que exsurge. Réplica foi apresentada às fls. 188/202, acompanhada da decisão de fls. 203/205. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita, por não ter a parte ré se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Há nos autos demonstração de desconto do FUNRURAL nas operações mercantis realizadas, consoante as notas fiscais de fls. 30/84 e 103/104, cumprindo à União comprovar que não são os autores empregadores rurais, a fim de obstar o direito alegado na inicial, o que não ocorreu, restringindo-se a ré à simples arguição de ilegitimidade, que, dessa forma, não pode ser acolhida. Também não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, tal como alegado pela União na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum causae*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à prescrição, deliberar-se-á oportunamente. Passo, pois, à análise do mérito da causa. Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural, e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da

expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei)E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se

considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG).2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 08/09/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 08/09/2005. Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 08/09/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peça de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse da parte autora na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se ainda mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem, bitributação ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei



n.º 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF n.º 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que o STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Igualmente não há falar em bitributação quanto ao ICMS, por se tratar este último de imposto, portanto, de natureza jurídica distinta da contribuição social incidente sobre a produção rural. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...)Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...)Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...)Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado funrural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004747-22.2010.403.6111** - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/67). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004797-48.2010.403.6111** - RAUL DOGANI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAUL DOGANI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial, no ano-calendário de 2006, bem como daquele que pagou em decorrência de Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada no exercício de 2007. Informa o autor na inicial que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titulariza, corrigindo-se, pela ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos, como manda o art. 1º da Lei nº 6.423/77. Julgado procedente o pedido formulado, por ocasião do recebimento dos valores atrasados, que totalizou a importância de R\$ 52.166,79, ficou retida a título de imposto de renda a alíquota de 3%, correspondente a R\$ 1.565,00, isso em 16/03/2006. Relata, ainda, que em decorrência desse recebimento apresentou, no exercício de 2007, Declaração de Ajuste Anual, o que gerou uma diferença a pagar de R\$ 2.196,46, também por conta dos valores englobadamente levantados no processo judicial referido. Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria, circunstância que o levou a protocolar, em agosto de 2010, requerimento administrativo, a fim de se ver restituído da importância que pagou por equívoco. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/48). Por meio do despacho de fls. 51, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/63. Como matéria preliminar, arguiu carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, defende a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor, por se tratar de valores recebidos em momento anterior a 01 de janeiro de 2010, nos termos do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2379/2010. Réplica às fls. 66/67. Por meio da petição de fls. 69, requereu o autor a condenação da ré nas penas por litigância de má-fé. Anexou o documento de fls. 70. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 71, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das documentais constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir na modalidade necessidade arguida pela União, eis que em sua resposta opõe resistência à pretensão do autor, inclusive informando que somente para os rendimentos acumulados recebidos depois de 01 de janeiro de 2010 é que estão os procuradores responsáveis autorizados a permanecer inertes, nos termos do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2379/2010, que suspendeu a aplicação do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, a questão gira em torno da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo os documentos de fls. 12/37, verifica-se que por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 52.166,79, ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 1.565,00 (fls. 36/37). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confirma-se o inteiro teor do texto legal citado: Lei nº 10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. O autor, todavia, em sua declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 2007 (fls. 40/43), considerou tributáveis os rendimentos recebidos da autarquia previdenciária, gerando, em decorrência, uma diferença a pagar, a título de imposto de renda, de R\$ 2.196,46, cujo recolhimento efetuou em 25/04/2007 (fls. 44). Aduz ele, todavia, que referida tributação é indevida, vez que, recebido mensalmente, o valor de seu benefício não resulta superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao

segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve lhe ser garantida a isenção do imposto de renda, uma vez que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. III- RECURSO IMPROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES) Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício do autor na época do levantamento do montante da condenação (março de 2006 - fls. 36). Todavia, segundo informações extraídas do Sistema Único de Benefícios da Previdência DATAPREV, a renda mensal atual da aposentadoria do autor corresponde a R\$ 1.240,46, portanto, dentro da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física, considerado o limite dos rendimentos até R\$ 1.499,15 (Lei 11.482, de 31 de maio de 2007). De qualquer modo, o autor, nascido em 08/06/1931 (fls. 10), completou 65 (sessenta e cinco anos) em 1996, de forma que possui isenção do tributo sobre os seus proventos de aposentadoria desde então (art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88). Dessa forma, é de se ter por devida a restituição ao autor do valor que ficou retido, a título de imposto de renda na fonte, por ocasião do levantamento do montante que lhe foi pago por força de decisão judicial, como demonstrado à fls. 37, bem como da importância que pagou a esse mesmo título (fls. 44), em razão da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada no exercício de 2007. Por fim, tenho que não encontra amparo o pedido de condenação da ré por litigância de má-fé. Com efeito, embora tenha sustentado a União, em sua resposta, restar caracterizada a falta de interesse de agir do autor, na modalidade necessidade, ao argumento de que o simples requerimento administrativo, formulado na forma do art. 7º da Lei nº 9.250/95, seria suficiente para que o autor tivesse sua pretensão satisfeita, providência que o autor tomou, conforme fls. 46/48, o fato é que o indeferimento na via administrativa é posterior a resposta da ré nestes autos, tendo por fundamento legislação também editada posteriormente - Lei nº 12.350, de 20/12/2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011 (fls. 70). Dessa forma, não restou caracterizada litigância de má-fé, para o quê se exige demonstração inequívoca da intenção de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo

Civil, o que não ocorreu na espécie. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição ao autor dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças que lhe foram pagas de maneira acumulada por força de decisão judicial, referente à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular. Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Outrossim, deixo de antecipar os efeitos da tutela concedida, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, por não vislumbrar a necessidade de urgência, já que o autor é aposentado, recebendo mensalmente seus proventos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005321-45.2010.403.6111** - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0006119-06.2010.403.6111** - EDUARDO MOREIRA DANTAS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDUARDO MOREIRA DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí defluentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/36. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e se insurge contra eventual pedido de antecipação da tutela. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora assim como a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 37/39). Às fls. 42/44, a CEF anexou cópia de dois termos de adesão ao acordo estabelecido na LC 110/2001, firmados pelo autor em 09/01/2002 e 05/12/2003. Intimada a se manifestar, impugnou a parte autora os documentos apresentados, dizendo que não se recorda de os ter assinado ou recebido qualquer valor em decorrência do referido acordo (fls. 47/48). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 37/38 e, posteriormente, dois Termos de Adesão por ele subscritos (fls. 43/44). Com efeito, conforme se verifica nestes últimos documentos, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 09/01/2002 (reiterado em 05/12/2003), em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu somente em 30/11/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela parte autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. É por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE

DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolha a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001312-06.2011.403.6111** - BERENICE SOUZA CANSINI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por BERENICE SOUZA CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é legalmente idosa, pois nascida em 23/04/1940, e o rendimento decorrente da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, não é suficiente a prover-lhes a subsistência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/17).Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 18, juntou-se aos autos cópias extraídas dos feitos nº 0000640-42.2004.403.6111 e 0000952-13.2007.403.6111, que tiveram

trâmite, respectivamente, por esta 1ª Vara e pela 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 22/50 e 55/77).Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela que teve trâmite pela 2ª Vara (autos nº 0000952-13.2007.403.6111), a autora, por meio da petição de fls. 80/81, informou que tal se deve ao fato da jurisprudência ter uniformizado e pacificado o entendimento no sentido de desconsiderar, para efeito de cálculo da renda per capita, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro integrante do agregado familiar, por analogia ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, razão pela qual deve ser excluído do montante da renda da família da autora tanto o benefício de aposentadoria recebido por seu marido quanto o benefício assistencial titularizado por seu filho deficiente, entendimento que não foi adotado no feito anteriormente ajuizado.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Iso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 55/77, especialmente o estudo social de fls. 62/70, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou perante a 2ª Vara Federal local sob nº 2007.61.11.000952-2 (atual 0000952-13.2007.403.6111), cujo pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 73/76.Referida sentença transitou em julgado, consoante noticia a certidão de fls. 77.Importante frisar que a situação fática apresentada naquele feito evidencia-se a mesma que embasa o pedido aqui deduzido. Isso, aliás, é reconhecido pela própria autora na petição de fls. 80/81, pois não reclama aqui a concessão do benefício com base em alteração de sua situação econômico-financeira, mas a suposta alteração de entendimento jurisprudencial sobre a matéria.Ora, simples modificação de entendimento jurisprudencial não tem o condão de afastar a intangibilidade da coisa julgada, a bem da estabilidade das relações jurídicas. Na verdade, o que pretende a autora é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária 0000952-13.2007.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001679-30.2011.403.6111** - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Verifica-se do registro de nascimento de fl. 28 que a filha da autora, TALITA CAETANO completou a maioridade em 16/04/2011. Diante disso, deverá ser regularizada a sua representação processual, a fim de que o instrumento de procuração seja concedido por ela em nome próprio, e não representada por sua genitora, como se apresenta à fl. 30. Prazo: 10 dias.Intime-se.

**0001830-93.2011.403.6111** - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). MARCOS BRASILEIRO LOPES - CRM 65.225, com endereço à Rua Doutor Próspero Cecílio Coimbra, n. 80, 1º andar, sala 04, tel.: 2105-4660, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

**0001834-33.2011.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das

respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

**0001987-66.2011.403.6111** - JOAO NERIS DE BRITO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se encontra suspenso junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 17). Ressalto, outrossim, que quanto aos demais feitos constantes no relatório do SEDI, não há relação de dependência com o presente processo. Publique-se.

**0002038-77.2011.403.6111** - GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM 86.892, com endereço à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, tel.: 3433-5436, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

**0002082-96.2011.403.6111** - PULCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, pois embora não conste dos autos cópia do seu registro geral (RG), o fato de ter apostado apenas sua digital no instrumento de procuração indica a sua condição de analfabeta (fl. 08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se. Int.

**0002153-98.2011.403.6111** - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em que pese a declaração de fls. 07, pois da análise dos autos restou caracterizada a capacidade econômica da parte autora, até mesmo pela quantia recebida em demanda trabalhista, qual seja, o valor líquido de R\$ 133.883,25 (cento e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme documento de fls. 21. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Resp 201000663390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, por meio da GRU, código 18740-2, unidade gestora 09017, gestão 00001, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002249-16.2011.403.6111** - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a partir do dia 16/02/2010 contratei os serviços de advogado do Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura para o ajuizamento de ação judicial de interesse particular, e tendo em vista a procuração outorgada às fls. 11, não me sinto confortável para conhecimento e julgamento do presente processo, motivo pela qual invoco a minha suspeição de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC e 112 do CPP). Comunique-se ao CJF da 3ª Região para a indicação de substituto legal e para fins da Resolução nº 82/09, do E. CNJ. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001725-19.2011.403.6111** - ELIANE BATISTA DE MIRANDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se dos documentos colacionados aos autos às fls. 23/26, que a sra. Irene Maria dos reis Santos, já é beneficiária de pensão decorrente do falecimento seu marido o sr. Pedro Paulo dos Santos. Diante de tal situação, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de incluir a esposa do de cujus no pólo passivo da presente demanda, requerendo sua citação, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, a pensão percebida pela sra. Irene terá seu valor reduzido. Intime-se.

**0002079-44.2011.403.6111** - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002490-24.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-41.2010.403.6111) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Vistos. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, ré nos autos da ação de conhecimento n.º 0001493-41.2010.403.6111, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), ao argumento de que tal valor foi fixado aleatoriamente pela parte autora, sendo correta a importância de R\$ 5.592,50, (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor das parcelas em atraso com a devida correção acrescido de doze prestações vincendas. Juntou procuração, planilha demonstrativa do valor da dívida e cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 05/10). Intimada a responder, a parte impugnada ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 13). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do contrato (fls. 14), cálculo que foi apresentado às fls. 15/16. Sobre ele, apenas a COHAB se manifestou às fls. 19. Novamente encaminhado os autos ao Setor de Cálculos, para acrescer ao valor do mútuo todos os encargos previstos no contrato (fls. 21), novos cálculos foram apresentados às fls. 22/24. Sobre eles, mais uma vez somente a COHAB se manifestou, rejeitando o valor apresentado pelo Contador e requerendo a fixação nos termos por ela postulados, ante o silêncio da impugnada que, no seu entender, corresponde à aceitação tácita do quanto alegado no presente incidente (fls. 29/36). É o relatório. DECIDO. Convém esclarecer, de início, que diferente do alegado pela impugnante em sua manifestação de fls. 29/36, a ausência de manifestação da parte impugnada não leva à aceitação tácita aos termos da impugnação ao valor da causa, tendo em conta que cabe ao juiz estabelecer o real conteúdo econômico da demanda, como determina o artigo 261 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. ACEITAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETE AO JUIZ DECIDIR O INCIDENTE. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme se depreende da parte final do art. 261 do CPC, impugnado o valor da causa, cabe ao juiz determiná-lo. Assim, a ausência de manifestação do autor não importa em aceitação tácita do valor tido por correto pela impugnante. Precedente. 2. As premissas fáticas pelas quais a recorrente alega que o valor da causa deveria ser o valor descrito no contrato social da empresa - uma vez que ação teria por objeto o exercício da atividade empresarial, confundindo-se, assim, com a própria existência da sociedade - não foram enfrentadas pelo julgador recorrido, o qual consignou de maneira singela que a ação que originou a impugnação ao valor da causa não possui conteúdo econômico imediato para que se possa estabelecer o valor do pedido (fl. 64). 3. Deveria a parte recorrente ter instado, via embargos de declaração, o Tribunal de origem a se manifestar sobre as questões fáticas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese, sendo inviável realizar tal análise em sede de recurso especial, sob pena de contrariar a orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 913254, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010 - g.n.) Dito isso, tenho que a presente impugnação ao valor da causa merece parcial acolhida. Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao atribuir valor à causa, mister delimitar o alcance da pretensão veiculada. No caso em exame, pretende a autora-impugnada seja recalculado o valor das prestações devidas referentes ao contrato de promessa de compra e venda de um bem imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal no valor, à época, de NCz\$ 34.155,38, celebrado em 01/10/1989, de forma a que seja fixada no máximo em 20,9% da renda auferida pela autora, ou seja, a importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), assim como postula seja incorporada ao saldo devedor a quantia relativa às parcelas atrasadas do mútuo, para que venham a ser quitadas no final do financiamento. Pede, também, a devolução em dobro de qualquer quantia cobrada e paga de forma indevida, a ser apurada em perícia judicial, e a declaração de nulidade da cláusula de sucessão e eleição de foro. Nas demandas em que se busca a revisão das prestações do contrato de mútuo, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que o conteúdo econômico da causa deve ser obtido pela diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta,



multiplicada por doze. Assim: REsp 11705-0, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 17/05/93, pág. 9314; REsp 37816-8, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 25/10/93, pág. 22481; REsp 37533-9, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27/06/94, pág. 16906. No presente caso, todavia, o valor das prestações do mútuo habitacional, segundo a planilha de fls. 06, é inferior à importância que a autora pretende pagar, correspondente a 20,9% de sua renda atual, ou R\$ 160,00, segundo consta na inicial do feito principal (fls. 08), o que impede, dessa forma, a utilização de tal parâmetro para fixação do valor da causa. Quanto à incorporação ao saldo devedor da quantia relativa às parcelas atrasadas do mútuo, verifica-se, consoante a mesma planilha de fls. 06, que o débito da autora correspondia a R\$ 3.740,66 (três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) em março de 2010, referente às prestações vencidas entre 05/2008 e 02/2010. É esse, portanto, o valor a ser atribuído à causa, considerando a generalidade dos demais pedidos formulados no feito principal - devolução em dobro da cobrança de juros sobre juros ou de qualquer importância cobrada e paga de forma indevida, se apurada em perícia judicial -, sem qualquer indicação do valor do saldo devedor que se entende correto. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** oferecida pela COHAB, atribuindo à ação de conhecimento n.º 0001493-41.2010.403.6111 o valor de R\$ 3.740,66 (três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), correspondente às parcelas atrasadas na data do ajuizamento da ação (fls. 06). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004576-41.2005.403.6111 (2005.61.11.004576-1)** - JULIANA APARECIDA MATOS (REPRESENTADA POR MARIA JOSE TEIXEIRA MATOS)(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIANA APARECIDA MATOS (REPRESENTADA POR MARIA JOSE TEIXEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que de acordo com os documentos de fls. 14 a curadora da autora é analfabeta. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto à representante legal da autora comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração, bem como para manifestar sua anuência, se for o caso, do pedido de renúncia ao valor que excede o limite para fins de requisição de precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001838-44.1997.403.6111 (97.1001838-8)** - EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X OSWALDO RAMPAZZO (TRANSACAO) X FIRMINO PEDRO BATISTA X LAURA DA SILVA X EDISON RIBEIRO DA CRUZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE. Às fls. 295 e 296 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores Everson Cesar Rampazzo e Oswaldo Rampazzo; às fls. 288 e 290 os referidos autores formularam pedidos de desistência, os quais foram homologados às fls. 300. Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 328/330 noticiou-se a adesão dos autores Edson Ribeiro da Cruz e Firmino Pedro Batista aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos. Com relação à autora Laura da Silva, não foram localizados vínculos. Às fls. 333/334, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que os autores aderiram aos termos da LC 110/01. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente (fls. 335). Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 329/330, os autores Edson Ribeiro e Firmino Pedro fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada em relação a eles. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores EDSON RIBEIRO DA CRUZ e FIRMINO PEDRO BATISTA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com relação à autora Laura da Silva, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se. Intimem-se.

**1002772-02.1997.403.6111 (97.1002772-7)** - WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (TRANSACAO) X ORLANDO DA SILVA (TRANSACAO) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDEMAR CARDOSO DE MOURA (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE. Às fls. 231, 236, 239 e 242 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores Orlando da Silva, Aldemar Cardoso de Moura, Maria Izilda Rodrigues de Araujo e Wanderlei Batista de Araujo; às fls. 249/251, ante as transações entre esses autores e a CEF, foi decretada a extinção do processo em relação aos referidos autores. Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 275/279 noticiou-se a adesão do autor Irineu de Oliveira Junior aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos. Às fls. 282/283, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que os autores aderiram aos termos da LC 110/01. Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 277/279, o autor Irineu de Oliveira Junior fez opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada em relação a ele. Ante o exposto HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o autor IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1006980-29.1997.403.6111 (97.1006980-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X ELEVVAL IGNACIO DIAS X CICERO DA PAZ X LUIZ CARLOS CARON (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE. Às fls. 201, 204, 206 e 209 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores Luiz Carlos Caron, Elevval Ignácio Dias, Cícero da Paz e Benedito Aparecido Gonçalves; às fls. 211 e 213, os referidos autores formularam pedidos de desistência, os quais foram homologados às fls. 214/215. Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 236/237 noticiou-se a adesão do autor Francisco Antonio Rodrigues aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos. Às fls. 240/241, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que todos os autores aderiram aos termos da LC 110/01. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente às fls. 242. Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 237, o autor Francisco Antonio Rodrigues fez opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada em relação a ele. Ante o exposto HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o autor FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1000466-26.1998.403.6111 (98.1000466-4) - OSMAR GOMES PEREIRA X LUIZ CARLOS GUIOTTI (TRANSACAO) X MARIA APARECIDA ALVES (TRANSACAO) X PEDRO GUIOTTI X CLAUDEMIR MUNIZ (TRANSACAO) (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X OSMAR GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE. Às fls. 215, 217 e 220 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores Claudenir Muniz, Maria Aparecida Alves e Luiz Carlos Guiotti; às fls. 230/232, ante as transações entre esses autores e a CEF, foi decretada a extinção do processo em relação aos referidos autores. Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 256/259 noticiou-se a adesão dos autores Osmar Gomes Pereira e Pedro Guiotti aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos. Às fls. 261/262, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que todos os autores aderiram aos termos da LC 110/01. Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 257 e 258, os

autores Osmar Gomes Pereira e Pedro Guiotti fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada em relação a eles. Ante o exposto HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores OSMAR GOMES PEREIRA e PEDRO GUIOTTI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**1006045-52.1998.403.6111 (98.1006045-9) - GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X JOSE STRAVATA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X VALTER PONTES (TRANSACAO) X MARLENE MARTINS MUNIZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE. Às fls. 226 e 228 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores Valter Pontes e Generval Zardetto; às fls. 230/232, ante as transações entre esses autores e a CEF, foi decretada a extinção do processo em relação aos referidos autores.Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 259/262 noticiou-se a adesão dos autores José Roberto de Freitas e Marlene Martins Muniz aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos. Com relação ao autor José Stravata, informou-se que este já possui os créditos referentes aos planos pleiteados, recebendo-os em outro processo (2000.61.16.001592-4).Às fls. 265/266, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que os autores aderiram aos termos da LC 110/01. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se pela extinção do feito (fls. 267).Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 261/262, os autores José Roberto e Marlene Martins fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada em relação a eles. Ante o exposto HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e MARLENE MARTINS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Em relação ao autor JOSÉ STRAVATA, em face da informação prestada pela CEF às fls. 259/260, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERSON ELOI TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3461**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001216-88.2011.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP**

Ante a solicitação de devolução da presente deprecata, independentemente de cumprimento, cancelo a audiência. Anote-se.Intime-se a testemunha..Notifique-se o MPF.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004686-64.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008508-98.1997.403.6111 (97.1008508-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da sentença de fls. 312/313, veio aos autos informar, por meio da petição de fls. 317, sua desistência na execução da verba honorária, ante seu diminuto valor.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 317 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001135-81.2007.403.6111 (2007.61.11.001135-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X LEOMAR TOTTI X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, LEOMAR TOTTI e ANTONIO ROBERTO MARCONATO à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL, para recebimento de dívida não tributária, originada de cédulas de crédito rural emitidas a favor do Banco do Brasil S.A., posteriormente recebidas pela União em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.Na inicial, relata a parte embargante que a dívida cobrada refere-se a diversas Cédulas de Crédito Rural emitidas em datas diversas, cujos saldos devedores foram posteriormente englobados em uma única Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, na data de 29/12/1995, que recebeu o nº 95/01131-5, com vencimento final para 30 de novembro de 2000 e valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).Com a promulgação da Lei nº 9.138/95 e a criação do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pelo Banco Central do Brasil por meio das Resoluções nº 2.238/96 e 2.471/98, foi lavrada, em 19/07/2001, a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Pignoratícia Fidejussória e Cessão de Crédito, onde a Cooperativa confessou-se devedora da importância de R\$ 4.671.000,00 (quatro milhões e seiscentos e setenta e um mil reais), correspondente ao saldo devedor da cédula nº 95/01131-5.Informam, ainda, que para quitação da dívida principal foram adquiridos, por força do PESA, títulos do Tesouro Nacional (série ECTN 0107), com resgate em julho de 2021, transferidos ao Banco do Brasil, ficando os encargos para serem pagos anualmente, no primeiro dia dos meses de novembro. Por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, os créditos foram cedidos à União, que, em face da inadimplência contratual, relativa ao não pagamento dos encargos adicionais, aforou o executivo fiscal, visando ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil. Como matéria de defesa, argumentam os embargantes, avalistas, serem parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual não foram sócios ou gerentes, mas apenas exerceram cargos diversos na diretoria e na presidência, fato que, por si só, não autoriza sua inclusão no pólo passivo da execução. Afirgam, ainda, que este foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural.Sustentam, também, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93.Além disso, alegam violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não se oportunizou o direito de se defenderem nem de se oporem aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defendem, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais.Levantam, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente.Por fim, sustentam haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência, em caso de inadimplência, de comissão de permanência calculada à taxa de mercado com base na Resolução do Banco Central nº 1.129/86, juros de mora de 1% ao ano e multa moratória

fixada em 10%, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 determina que no período de inadimplência nas cédulas de crédito rural sejam computados apenas os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora. Informa, outrossim, que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada, tanto em relação ao valor da Cédula Rural nº 95/01131-5 quanto da Escritura Pública de Confissão de Dívida. Também afirma que a embargada, ao atualizar o valor da dívida que lhe foi repassado pelo Banco do Brasil, igualmente cometeu abusividades, pois utilizou a taxa SELIC em substituição aos encargos da mora previstos na Escritura Pública de Confissão de Dívida, além de aplicar juros de mora de 1% ao ano, de forma que não limitou os encargos da mora à taxa SELIC, como previsto no art. 5º da MP nº 2.196-3. Defendem, ademais, que a inadimplência iniciou-se em 01/11/2001, quando venceu a primeira parcela relativa ao pagamento dos encargos básicos e adicionais, e que por força do art. 4º da Resolução nº 2.963/2002 do Banco Central do Brasil, será considerada antecipadamente vencida a dívida que tiver transcorrido até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da parcela, de modo que somente a partir de 01/05/2002 é que deveria incidir sobre o débito dos embargantes os encargos da mora, com exclusão da comissão de permanência que é defesa em lei, sendo tais encargos limitados à taxa SELIC. Por fim, alegam que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial da execução. Relatam, mais, que os títulos do Tesouro Nacional adquiridos para quitação do principal e transmitidos ao Banco cedente, depois de atualizados e acrescidos de juros, somam importância maior do que o real valor devido, de modo que a quantia excedente deverá ser compensada com o débito exigido pela União, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deram à causa o valor de R\$ 1.680.584,47 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e anexaram à inicial as procurações de fls. 55/60 e os documentos de fls. 61/525. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 527), o processo permaneceu suspenso em razão de pedido da exequente formulado nos autos principais, que resultou na substituição da CDA, devido à exclusão do encargo legal nas cobranças de inscrições relativas ao crédito rural, nos termos do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008 (fls. 534/544). Em prosseguimento, a União apresentou impugnação às fls. 550/553, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação nas custas e honorários de sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 555/560, ocasião em que foi requerida a produção de prova pericial. A União Federal, a seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 562). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, a parte embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois não cabe a realização de perícia tão-somente para mera conferência de valores exigidos pela Administração. Quanto ao valor calculado pelo Banco do Brasil e repassado à União, convém ressaltar que o laudo técnico de fls. 330/525 não pode ser considerado fonte segura de informações, até porque nos cálculos dos valores devidos o expert utilizou-se dos encargos que entendeu corretos, desconsiderando o previsto nos contratos e nas disposições legais que regem a matéria. A título de exemplo, veja que no laudo pericial se utiliza, para cálculo do valor da dívida originado da Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5, a variação da TJLP mais a taxa de juros de 3,928% ao ano, e para o período de inadimplência os mesmos encargos acrescidos da taxa de juros de mora de 1% ao ano (fls. 338), enquanto que na Escritura Pública de Confissão de Dívida a atualização do mesmo valor originário da Cédula Rural nº 95/01131-5 foi realizado com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471/98, que prevê encargos diversos para cálculo do valor devido. Por sua vez, o demonstrativo de débito de fls. 114/116 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, que se desdobra no valor dos juros calculados sobre o principal da dívida, conforme contrato, mais os encargos de inadimplemento, previstos no contrato e limitados pela Medida Provisória 2.196-3/2001. Não bastasse isso, os documentos e extratos bancários, que acompanham o citado laudo técnico, não demonstram a utilização pela instituição bancária, nos cálculos dos valores devidos, dos encargos combatidos (comissão de permanência e multa de mora). A parte embargante, como se vê, objetiva a realização de prova pericial para o fim de demonstrar o excesso de execução; todavia, os argumentos invocados para justificar o excesso de execução são jurídicos - isto é, saber se os encargos previstos no contrato e na legislação pertinente se aplicam ou não ao cálculo é matéria de direito, matéria estranha à análise pericial contábil que apenas confirmaria a aplicação de encargos matematicamente. Indefiro, pois, a prova pericial requerida. Assim, sem necessidade de outras provas, além das documentais já produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. De outro giro, em relação a arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas para responderem pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 99 da Execução Fiscal apensa que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantidos. A título de exemplo, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 226/228, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido aos embargantes o direito de se defenderem naquela orla, nem de se oporem ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento das parcelas relativas aos encargos financeiros estabelecidos na Escritura Pública de Confissão de Dívidas, cujas consequências vêm expressas no contrato entabulado entre as partes e das quais foram notificados os embargantes, consoante se vê dos documentos anexados às fls. 119/121, 122/125, 137, 139/141, 142/146, 147/151 e 157/161, tendo, inclusive, a pessoa jurídica executada, apresentado o requerimento de fls. 233/235, que resultou na decisão administrativa de fls. 306/313, da qual foi notificada a Cooperativa, consoante documentos de fls. 314/315. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, inclusive no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujo resultado é previamente conhecido e prontamente avaliável, pois os acréscimos decorrentes da inadimplência correm de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), sejam cedidos à União Federal. Quanto ao excesso no valor

da dívida cobrada, como sustentando pela parte embargante, passo a tecer algumas considerações. Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, tal questão restou superada, haja vista a substituição da CDA nos autos principais, com traslado para estes autos, conforme fls. 534/544, demonstrando a exclusão do encargo legal, por força do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008. Quanto às parcelas componentes da dívida inscrita, o item 4 do demonstrativo de fls. 114/116, com as observações do item 5, deixam claro que o valor original do débito inscrito, no importe de R\$ 2.612.729,58 (dois milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 30/06/2005, compõe-se dos juros calculados sobre o principal da dívida conforme contrato, no importe de R\$ 1.944.490,94 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (artigo 5º) à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 668.238,64 (seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Constata-se, assim, ao menos quanto aos valores mencionados, que não houve incidência da combatida comissão de permanência na composição do débito, até porque não vem ela prevista entre os encargos adicionais devidos, na forma da cláusula terceira da Escritura Pública de Confissão de Dívida (fls. 197). Convém esclarecer, nesse ponto, que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-3/2001. E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95. Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. E veja que, após a inscrição do débito em dívida ativa, houve apenas a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, consoante demonstrativo de fls. 229, sem qualquer cumulação com outro índice, como diferentemente alegado. Quanto à incidência de comissão de permanência sobre quaisquer dos valores calculados pela instituição financeira durante o encadeamento da dívida, a despeito da discussão acerca da ilicitude de sua cobrança nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, o que se vê é que as dívidas vencidas oriundas das cédulas de crédito rural originais, de números 90/01065-5, 92/03247-8, 92/03969-3, 92/04174-4, 92/04175-2, 93/00180-0, 93/00181-9, 94/02531-2, 95/10004-0, foram sendo prorrogadas, como se verifica dos Aditivos anexados às fls. 355/356, 357/358, 359/362 e 363/364; 402/403 e 404/406; 455/456, 459/460 e 461/462; 480/481, ocorrendo dilatação dos prazos de vencimento, até serem englobadas na Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5 (fls. 168/172), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo que, dos extratos referentes à evolução das dívidas reunidas, de fls. 373/393, 413/415, 421/422, 428/430, 436/437, 448/449, 463/464 e 482, constata-se que não houve incidência, no cálculo dos valores devidos, da combatida comissão de permanência, nem de qualquer multa moratória. Por sua vez, o valor confessado de R\$ 4.761.000,00 (quatro milhões e setecentos e sessenta e um mil reais), constante da Escritura Pública de fls. 196/204, proveniente da dívida de R\$ 2.500.000,00, referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 95/01131-5, foi calculado com base na Resolução nº 2.471, de 26/02/1998, do Conselho Monetário Nacional (cláusula primeira - fls. 196-verso), norma que não prevê a incidência de comissão de permanência na apuração do saldo devedor para renegociação das dívidas originadas de crédito rural, nem qualquer encargo decorrente de inadimplemento. Dessa forma, os argumentos da parte embargante para sustentar a ocorrência de excesso no valor exigido não encontram amparo. Ademais, simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois, como já mencionado, não é possível a realização de perícia apenas para conferência dos valores apresentados para cobrança pela União. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro concreto nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 330/343, que se baseia na suposta incidência de comissão de permanência e multa de mora na composição do valor devido, imposição que restou afastada, como acima esclarecido -, cumpre-se manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal, após a exclusão do encargo legal, com a substituição da CDA. Honorários advocatícios devidos por cada um dos embargantes ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de

20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003752-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) HELENO GUAL NABAO (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por HELENO GUAL NABÃO à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos seus avalistas, entre eles o embargante, para recebimento de dívida não tributária, originada de cédulas de crédito rural emitidas a favor do Banco do Brasil S.A., posteriormente recebidas pela União em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Na inicial, relata o embargante que a dívida cobrada refere-se a diversas Cédulas de Crédito Rural emitidas em datas diversas, cujos saldos devedores foram posteriormente englobados em uma única Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, na data de 29/12/1995, que recebeu o nº 95/01131-5, com vencimento final para 30 de novembro de 2000 e valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Com a promulgação da Lei nº 9.138/95 e a criação do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pelo Banco Central do Brasil por meio das Resoluções nº 2.238/96 e 2.471/98, foi lavrada, em 19/07/2001, a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Pignoratícia Fidejussória e Cessão de Crédito, onde a Cooperativa confessou-se devedora da importância de R\$ 4.671.000,00 (quatro milhões e seiscentos e setenta e um mil reais), correspondente ao saldo devedor da cédula nº 95/01131-5. Informa, ainda, que para quitação da dívida principal foram adquiridos, por força do PESA, títulos do Tesouro Nacional (série ECTN 0107), com resgate em julho de 2021, transferidos ao Banco do Brasil, ficando os encargos para serem pagos anualmente, no primeiro dia dos meses de novembro. Por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, os créditos foram cedidos à União, que, em face da inadimplência contratual, relativa ao não pagamento dos encargos adicionais, aforou o executivo fiscal, visando ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil. Como matéria de defesa, argumenta o embargante, avalista, ser parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual não foi sócio ou gerente, mas apenas exerceu cargo diverso na diretoria, fato que, por si só, não autoriza sua inclusão no pólo passivo da execução. Afirma, ainda, que este foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustentam, também, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Além disso, alegam violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defendem, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência, em caso de inadimplência, de comissão de permanência calculada à taxa de mercado com base na Resolução do Banco Central nº 1.129/86, juros de mora de 1% ao ano e multa moratória fixada em 10%, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 determina que no período de inadimplência nas cédulas de crédito rural sejam computados apenas os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora. Informa, outrossim, que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada, tanto em relação ao valor da Cédula Rural nº 95/01131-5 quanto da Escritura Pública de Confissão de Dívida. Também afirma que a embargada, ao atualizar o valor da dívida que lhe foi repassado pelo Banco do Brasil, igualmente cometeu abusividades, pois utilizou a taxa SELIC em substituição aos encargos da mora previstos na Escritura Pública de Confissão de Dívida, além de aplicar juros de mora de 1% ao ano, de forma que não limitou os encargos da mora à taxa SELIC, como previsto no art. 5º da MP nº 2.196-3. Defendem, ademais, que a inadimplência iniciou-se em 01/11/2001, quando venceu a primeira parcela relativa ao pagamento dos encargos básicos e adicionais, e que por força do art. 4º da Resolução nº 2.963/2002 do Banco Central do Brasil, será considerada antecipadamente vencida a dívida que tiver transcorrido até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da parcela, de modo que somente a partir de 01/05/2002 é que deveria incidir sobre o débito dos embargantes os encargos da mora, com exclusão da comissão de permanência que é defesa em lei, sendo tais encargos limitados à taxa SELIC. Por fim, alegam que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial da execução. Relata, mais, que os títulos do Tesouro Nacional adquiridos para quitação do principal e transmitidos ao Banco cedente, depois de atualizados e acrescidos de juros, somam importância maior do que o real valor devido, de modo que a quantia excedente deverá ser compensada com o débito exigido pela União, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deu à causa o valor de R\$ 1.680.584,47 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e anexou à inicial os



documentos de fls. 54/470. Às fls. 474, determinou-se a regularização da representação processual do embargante, ordem a que se deu cumprimento, com a juntada da procuração de fls. 480. Recebido os embargos (fls. 481), o processo permaneceu suspenso, aguardando a realização de atos processuais no feito principal. Às fls. 486/496, em razão da substituição da CDA nos autos principais, devido à exclusão do encargo legal nas cobranças de inscrições relativas ao crédito rural, nos termos do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008, trasladou-se cópia para estes autos. Em prosseguimento, a União apresentou impugnação às fls. 500/503, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação nas custas e honorários de sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 505/510, ocasião em que foi requerida a produção de prova pericial. A União Federal, a seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 512). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, a parte embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois não cabe a realização de perícia tão-somente para mera conferência de valores exigidos pela Administração. Quanto ao valor calculado pelo Banco do Brasil e repassado à União, convém ressaltar que o laudo técnico de fls. 275/470 não pode ser considerado fonte segura de informações, até porque nos cálculos dos valores devidos o expert utilizou-se dos encargos que entendeu corretos, desconsiderando o previsto nos contratos e nas disposições legais que regem a matéria. A título de exemplo, veja que no laudo pericial se utiliza, para cálculo do valor da dívida originado da Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5, a variação da TJLP mais a taxa de juros de 3,928% ao ano, e para o período de inadimplência os mesmos encargos acrescidos da taxa de juros de mora de 1% ao ano (fls. 283), enquanto que na Escritura Pública de Confissão de Dívida a atualização do mesmo valor originário da Cédula Rural nº 95/01131-5 foi realizado com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471/98, que prevê encargos diversos para cálculo do valor devido. Por sua vez, o demonstrativo de débito de fls. 65/67 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, que se desdobra no valor dos juros calculados sobre o principal da dívida, conforme contrato, mais os encargos de inadimplemento, previstos no contrato e limitados pela Medida Provisória 2.196-3/2001. Não bastasse isso, os documentos e extratos bancários que acompanham o citado laudo técnico não demonstram a utilização pela instituição bancária, nos cálculos dos valores devidos, dos encargos combatidos (comissão de permanência e multa de mora). A parte embargante, como se vê, objetiva a realização de prova pericial para o fim de demonstrar o excesso de execução; todavia, os argumentos invocados para justificar o excesso de execução são jurídicos - isto é, saber se os encargos previstos no contrato e na legislação pertinente se aplicam ou não ao cálculo é matéria de direito, matéria estranha à análise pericial contábil que apenas confirmaria a aplicação de encargos matematicamente. Indefiro, pois, a prova pericial requerida. Assim, sem necessidade de outras provas, além das documentais já produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado**

em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. De outro giro, em relação a arguição de ilegitimidade passiva do embargante pessoa física para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 99 da Execução Fiscal apenas que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantes. A título de exemplo, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 177/179, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido ao embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento das parcelas relativas aos encargos financeiros estabelecidos na Escritura Pública de Confissão de Dívidas, cujas consequências vêm expressas no contrato entabulado entre as partes e das quais foi notificado o embargante, consoante se vê dos documentos anexados às fls. 77/80, tendo, inclusive, a pessoa jurídica executada, apresentado o requerimento de fls. 184/186, que resultou na decisão administrativa de fls. 257/264, da qual foi notificada a Cooperativa, consoante documentos de fls. 265/266. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, inclusive no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujo resultado é previamente conhecido e prontamente avaliável, pois os acréscimos decorrentes da inadimplência correm de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), sejam cedidos à União Federal. Quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pela parte embargante, passo a tecer algumas considerações. Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, tal questão restou superada, haja vista a substituição da CDA nos autos principais, com traslado para estes autos, conforme fls. 486/496, demonstrando a exclusão do encargo legal, por força do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008. Quanto às parcelas componentes da dívida inscrita, o item 4 do demonstrativo de fls. 65/67, com as observações do item 5, deixam claro que o valor original do débito inscrito, no importe de R\$ 2.612.729,58 (dois milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 30/06/2005, compõe-se dos juros calculados sobre o principal da dívida conforme contrato, no importe de R\$ 1.944.490,94 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (artigo 5º) à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 668.238,64 (seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Constata-se, assim, ao menos quanto aos valores mencionados, que não houve incidência da combatida comissão de permanência na composição do débito, até porque não vem ela prevista entre os encargos adicionais devidos, na forma da cláusula terceira da Escritura Pública de Confissão de Dívida (fls. 148). Convém esclarecer, nesse ponto, que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-

3/2001.E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95.Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...)Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União.E veja que, após a inscrição do débito em dívida ativa, houve apenas a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, consoante demonstrativo de fls. 180, sem qualquer cumulação com outro índice, como diferentemente alegado. Quanto à incidência de comissão de permanência sobre quaisquer dos valores calculados pela instituição financeira durante o encadeamento da dívida, a despeito da discussão acerca da ilicitude de sua cobrança nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, o que se vê é que as dívidas vencidas oriundas das cédulas de crédito rural originais, de números 90/01065-5, 92/03247-8, 92/03969-3, 92/04174-4, 92/04175-2, 93/00180-0, 93/00181-9, 94/02531-2, 95/10004-0, foram sendo prorrogadas, como se verifica dos Aditivos anexados às fls. 300/301, 302/303 e 308/309; 347/348 e 349/351; 400/401, 404/405 e 406/407; 425/426, ocorrendo dilatação dos prazos de vencimento, até serem englobadas na Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5 (fls. 119/123), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo que, dos extratos referentes à evolução das dívidas reunidas, de fls. 318/338, 358/360, 366/367, 373/375, 381/382, 393/394, 408/409 e 427, constata-se que não houve incidência, no cálculo dos valores devidos, da combatida comissão de permanência, nem de qualquer multa moratória. Por sua vez, o valor confessado de R\$ 4.761.000,00 (quatro milhões e setecentos e sessenta e um mil reais), constante da Escritura Pública de fls. 147/155, proveniente da dívida de R\$ 2.500.000,00, referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 95/01131-5, foi calculado com base na Resolução nº 2.471, de 26/02/1998, do Conselho Monetário Nacional (cláusula primeira - fls. 147-verso), norma que não prevê a incidência de comissão de permanência na apuração do saldo devedor para renegociação das dívidas originadas de crédito rural, nem qualquer encargo decorrente de inadimplemento.Dessa forma, os argumentos da parte embargante para sustentar a ocorrência de excesso no valor exigido não encontram amparo. Ademais, simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois, como já mencionado, não é possível a realização de perícia apenas para conferência dos valores apresentados para cobrança pela União. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro concreto nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 275/288, que se baseia na suposta incidência de comissão de permanência e multa de mora na composição do valor devido, imposição que restou afastada, como acima esclarecido -, cumpre-se manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal, após a exclusão do encargo legal, com a substituição da CDA.Honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004470-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) JORGE SHIMABUKURO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JORGE SHIMABUKURO à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos seus avalistas, entre eles o embargante, para recebimento de dívida não tributária, originada de cédulas de crédito rural emitidas a favor do Banco do Brasil S.A., posteriormente recebidas pela União em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.Na inicial, relata o embargante que a dívida cobrada refere-se a diversas Cédulas de Crédito Rural emitidas em datas diversas, cujos saldos devedores foram posteriormente englobados em uma única Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, na data de 29/12/1995, que recebeu o nº 95/01131-5, com vencimento final para 30 de novembro de 2000 e valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).Com a promulgação da Lei nº 9.138/95 e a criação do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pelo Banco Central do Brasil por meio das Resoluções nº 2.238/96 e 2.471/98, foi lavrada, em 19/07/2001, a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia

Hipotecária, Pignoratícia Fidejussória e Cessão de Crédito, onde a Cooperativa confessou-se devedora da importância de R\$ 4.671.000,00 (quatro milhões e seiscentos e setenta e um mil reais), correspondente ao saldo devedor da cédula nº 95/01131-5. Informa, ainda, que para quitação da dívida principal foram adquiridos, por força do PESA, títulos do Tesouro Nacional (série ECTN 0107), com resgate em julho de 2021, transferidos ao Banco do Brasil, ficando os encargos para serem pagos anualmente, no primeiro dia dos meses de novembro. Por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, os créditos foram cedidos à União, que, em face da inadimplência contratual, relativa ao não pagamento dos encargos adicionais, aforou o executivo fiscal, visando ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil. Como matéria de defesa, argumenta o embargante, avalista, ser parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual não foi sócio ou gerente, mas apenas exerceu cargo diverso na diretoria, fato que, por si só, não autoriza sua inclusão no pólo passivo da execução. Afirma, ainda, que este foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustentam, também, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Além disso, alegam violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defendem, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência, em caso de inadimplência, de comissão de permanência calculada à taxa de mercado com base na Resolução do Banco Central nº 1.129/86, juros de mora de 1% ao ano e multa moratória fixada em 10%, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 determina que no período de inadimplência nas cédulas de crédito rural sejam computados apenas os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora. Informa, outrossim, que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada, tanto em relação ao valor da Cédula Rural nº 95/01131-5 quanto da Escritura Pública de Confissão de Dívida. Também afirma que a embargada, ao atualizar o valor da dívida que lhe foi repassado pelo Banco do Brasil, igualmente cometeu abusividades, pois utilizou a taxa SELIC em substituição aos encargos da mora previstos na Escritura Pública de Confissão de Dívida, além de aplicar juros de mora de 1% ao ano, de forma que não limitou os encargos da mora à taxa SELIC, como previsto no art. 5º da MP nº 2.196-3. Defendem, ademais, que a inadimplência iniciou-se em 01/11/2001, quando venceu a primeira parcela relativa ao pagamento dos encargos básicos e adicionais, e que por força do art. 4º da Resolução nº 2.963/2002 do Banco Central do Brasil, será considerada antecipadamente vencida a dívida que tiver transcorrido até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da parcela, de modo que somente a partir de 01/05/2002 é que deveria incidir sobre o débito dos embargantes os encargos da mora, com exclusão da comissão de permanência que é defesa em lei, sendo tais encargos limitados à taxa SELIC. Por fim, alegam que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial da execução. Relata, mais, que os títulos do Tesouro Nacional adquiridos para quitação do principal e transmitidos ao Banco cedente, depois de atualizados e acrescidos de juros, somam importância maior do que o real valor devido, de modo que a quantia excedente deverá ser compensada com o débito exigido pela União, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deu à causa o valor de R\$ 1.680.584,47 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e anexou à inicial a procuração de fls. 56 e os documentos de fls. 58/469. Às fls. 473, determinou-se a regularização da inicial dos embargos, ordem a que se deu cumprimento, com a juntada dos documentos de fls. 482/486. Logo após, o processo permaneceu suspenso em razão de pedido da exequente formulado nos autos principais, que resultou na substituição da CDA, devido à exclusão do encargo legal nas cobranças de inscrições relativas ao crédito rural, nos termos do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008 (fls. 491/501). Em prosseguimento, a União apresentou impugnação às fls. 506/509, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação nas custas e honorários de sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 511/516, ocasião em que foi requerida a produção de prova pericial. A União Federal, a seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 519). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, a parte embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois não cabe a realização de perícia tão-somente para mera conferência de valores exigidos pela Administração. Quanto ao valor calculado pelo Banco do Brasil e repassado à União, convém ressaltar que o laudo técnico de fls. 274/469 não pode ser considerado fonte segura de informações, até porque nos cálculos dos valores devidos o expert utilizou-se dos encargos que entendeu corretos, desconsiderando o previsto nos contratos e nas disposições legais que regem a matéria. A título de exemplo, veja que no laudo pericial se utiliza, para cálculo do valor da dívida originado da Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5, a variação da TJLP mais a taxa de juros de 3,928% ao ano, e para o período de inadimplência os mesmos

encargos acrescidos da taxa de juros de mora de 1% ao ano (fls. 282), enquanto que na Escritura Pública de Confissão de Dívida a atualização do mesmo valor originário da Cédula Rural nº 95/01131-5 foi realizado com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471/98, que prevê encargos diversos para cálculo do valor devido. Por sua vez, o demonstrativo de débito de fls. 70/72 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, que se desdobra no valor dos juros calculados sobre o principal da dívida, conforme contrato, mais os encargos de inadimplemento, previstos no contrato e limitados pela Medida Provisória 2.196-3/2001. Não bastasse isso, os documentos e extratos bancários que acompanham o citado laudo técnico não demonstram a utilização pela instituição bancária, nos cálculos dos valores devidos, dos encargos combatidos (comissão de permanência e multa de mora). A parte embargante, como se vê, objetiva a realização de prova pericial para o fim de demonstrar o excesso de execução; todavia, os argumentos invocados para justificar o excesso de execução são jurídicos - isto é, saber se os encargos previstos no contrato e na legislação pertinente se aplicam ou não ao cálculo é matéria de direito, matéria estranha à análise pericial contábil que apenas confirmaria a aplicação de encargos matematicamente. Indefiro, pois, a prova pericial requerida. Assim, sem necessidade de outras provas, além das documentais já produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. De outro giro, em relação a arguição de ilegitimidade passiva do embargante pessoa física para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 99 da Execução Fiscal apensa que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de

cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantidores. A título de exemplo, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 182/183, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido ao embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento das parcelas relativas aos encargos financeiros estabelecidos na Escritura Pública de Confissão de Dívidas, cujas consequências vêm expressas no contrato entabulado entre as partes e das quais foi notificado o embargante, consoante se vê dos documentos anexados às fls. 107/111, tendo, inclusive, a pessoa jurídica executada, apresentado o requerimento de fls. 188/190, que resultou na decisão administrativa de fls. 261/268, da qual foi notificada a Cooperativa, consoante documentos de fls. 269/270. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, inclusive no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujo resultado é previamente conhecido e prontamente avaliável, pois os acréscimos decorrentes da inadimplência correm de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), sejam cedidos à União Federal. Quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pela parte embargante, passo a tecer algumas considerações. Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, tal questão restou superada, haja vista a substituição da CDA nos autos principais, com traslado para estes autos, conforme fls. 491/501, demonstrando a exclusão do encargo legal, por força do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008. Quanto às parcelas componentes da dívida inscrita, o item 4 do demonstrativo de fls. 70/72, com as observações do item 5, deixam claro que o valor original do débito inscrito, no importe de R\$ 2.612.729,58 (dois milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 30/06/2005, compõe-se dos juros calculados sobre o principal da dívida conforme contrato, no importe de R\$ 1.944.490,94 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (artigo 5º) à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 668.238,64 (seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Constata-se, assim, ao menos quanto aos valores mencionados, que não houve incidência da combatida comissão de permanência na composição do débito, até porque não vem ela prevista entre os encargos adicionais devidos, na forma da cláusula terceira da Escritura Pública de Confissão de Dívida (fls. 152). Convém esclarecer, nesse ponto, que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-3/2001. E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95. Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. E veja que, após a inscrição do débito em dívida ativa, houve apenas a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, consoante demonstrativo de fls. 184, sem qualquer cumulação com outro índice, como diferentemente alegado. Quanto à incidência de comissão de permanência sobre quaisquer dos valores calculados pela instituição financeira durante o encadeamento da dívida, a

despeito da discussão acerca da ilicitude de sua cobrança nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, o que se vê é que as dívidas vencidas oriundas das cédulas de crédito rural originais, de números 90/01065-5, 92/03247-8, 92/03969-3, 92/04174-4, 92/04175-2, 93/00180-0, 93/00181-9, 94/02531-2, 95/10004-0, foram sendo prorrogadas, como se verifica dos Aditivos anexados às fls. 299/300, 301/302 e 307/308; 346/347 e 348/350; 399/400, 403/404 e 405/406; 424/425, ocorrendo dilatação dos prazos de vencimento, até serem englobadas na Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5 (fls. 123/127), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo que, dos extratos referentes à evolução das dívidas reunidas, de fls. 317/337, 357/359, 365/366, 372/374, 380/381, 392/393, 407/408 e 426, constata-se que não houve incidência, no cálculo dos valores devidos, da combatida comissão de permanência, nem de qualquer multa moratória. Por sua vez, o valor confessado de R\$ 4.761.000,00 (quatro milhões e setecentos e sessenta e um mil reais), constante da Escritura Pública de fls. 151/159, proveniente da dívida de R\$ 2.500.000,00, referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 95/01131-5, foi calculado com base na Resolução nº 2.471, de 26/02/1998, do Conselho Monetário Nacional (cláusula primeira - fls. 151-verso), norma que não prevê a incidência de comissão de permanência na apuração do saldo devedor para renegociação das dívidas originadas de crédito rural, nem qualquer encargo decorrente de inadimplemento. Dessa forma, os argumentos da parte embargante para sustentar a ocorrência de excesso no valor exigido não encontram amparo. Ademais, simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois, como já mencionado, não é possível a realização de perícia apenas para conferência dos valores apresentados para cobrança pela União. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro concreto nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 274/287, que se baseia na suposta incidência de comissão de permanência e multa de mora na composição do valor devido, imposição que restou afastada, como acima esclarecido -, cumpre-se manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal, após a exclusão do encargo legal, com a substituição da CDA. Honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003077-46.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO, RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA, MARIA ISABEL DE CARVALHO OLEA DA COSTA, MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS, MARIA ELISA DE CARVALHO OLEA OLIVEIRA e MARILIA DE CARVALHO OLEA à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos seus avalistas - entre eles DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO, já falecido, dos quais os embargantes são herdeiros -, para recebimento de dívida não tributária, originada de cédulas de crédito rural emitidas a favor do Banco do Brasil S.A., posteriormente recebidas pela União em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Na inicial, relata a parte embargante que a dívida cobrada refere-se a diversas Cédulas de Crédito Rural emitidas em datas diversas, cujos saldos devedores foram posteriormente englobados em uma única Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, na data de 29/12/1995, que recebeu o nº 95/01131-5, com vencimento final para 30 de novembro de 2000 e valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Com a promulgação da Lei nº 9.138/95 e a criação do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pelo Banco Central do Brasil por meio das Resoluções nº 2.238/96 e 2.471/98, foi lavrada, em 19/07/2001, a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Pignoratícia Fidejussória e Cessão de Crédito, onde a Cooperativa confessou-se devedora da importância de R\$ 4.671.000,00 (quatro milhões e seiscentos e setenta e um mil reais), correspondente ao saldo devedor da cédula nº 95/01131-5. Informam, ainda, que para quitação da dívida principal foram adquiridos, por força do PESA, títulos do Tesouro Nacional (série ECTN 0107), com resgate em julho de 2021, transferidos ao Banco do Brasil, ficando os encargos para serem pagos anualmente, no primeiro dia dos meses de novembro. Por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, os créditos foram cedidos à União, que, em face da inadimplência contratual, relativa ao não pagamento dos encargos adicionais, aforou o executivo fiscal, visando ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil. Como matéria de defesa, argumentam os embargantes, sucessores do avalista Domingos Olea Aguillar Filho, serem parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual o avalista não foi sócio ou gerente, mas apenas exerceu cargo diverso na diretoria, fato que, por si só, não autoriza sua inclusão no pólo passivo da execução, razão pela qual não podem os herdeiros ser responsabilizados pelo débito. Afirma, ainda, que este foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Ao final, sustentam que a responsabilidade dos herdeiros está

limitada ao quinhão que cada um recebeu do espólio, nos termos dos artigos 1.997 do Código Civil e 597 do CPC. Sustentam, também, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Além disso, alegam violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhes foi oportunizado o direito de se defenderem nem de se oporem aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defendem, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levantam, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustentam haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência, em caso de inadimplência, de comissão de permanência calculada à taxa de mercado com base na Resolução do Banco Central nº 1.129/86, juros de mora de 1% ao ano e multa moratória fixada em 10%, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 determina que no período de inadimplência nas cédulas de crédito rural sejam computados apenas os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora. Informam, outrossim, que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada, tanto em relação ao valor da Cédula Rural nº 95/01131-5 quanto da Escritura Pública de Confissão de Dívida. Também afirmam que a embargada, ao atualizar o valor da dívida que lhe foi repassado pelo Banco do Brasil, igualmente cometeu abusividades, pois utilizou a taxa SELIC em substituição aos encargos da mora previstos na Escritura Pública de Confissão de Dívida, além de aplicar juros de mora de 1% ao ano, de forma que não limitou os encargos da mora à taxa SELIC, como previsto no art. 5º da MP nº 2.196-3. Defendem, ademais, que a inadimplência iniciou-se em 01/11/2001, quando venceu a primeira parcela relativa ao pagamento dos encargos básicos e adicionais, e que por força do art. 4º da Resolução nº 2.963/2002 do Banco Central do Brasil, será considerada antecipadamente vencida a dívida que tiver transcorrido até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da parcela, de modo que somente a partir de 01/05/2002 é que deveria incidir sobre o débito os encargos da mora, com exclusão da comissão de permanência que é defesa em lei, sendo tais encargos limitados à taxa SELIC. Por fim, alegam que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial da execução. Relatam, mais, que os títulos do Tesouro Nacional adquiridos para quitação do principal e transmitidos ao Banco cedente, depois de atualizados e acrescidos de juros, somam importância maior do que o real valor devido, de modo que a quantia excedente deverá ser compensada com o débito exigido pela União, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deram à causa o valor de R\$ 1.680.584,47 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e anexaram à inicial as procurações de fls. 54/59 e os documentos de fls. 61/509. Às fls. 514, determinou-se a regularização da inicial, ordem a que se deu cumprimento, com a juntada dos documentos de fls. 518/521. Recebido os embargos (fls. 522), o processo permaneceu suspenso, aguardando a realização de atos processuais no feito principal. Determinado o prosseguimento do feito (fls. 525), a União apresentou impugnação às fls. 527/530, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação nas custas e honorários de sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 532/537, ocasião em que foi requerida a produção de prova pericial. A União Federal, a seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 539). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTONão é caso de se produzir prova pericial nestes autos, como requerido pela parte embargante, pois não cabe a realização de perícia tão-somente para mera conferência de valores exigidos pela Administração. Quanto ao valor calculado pelo Banco do Brasil e repassado à União, convém ressaltar que o laudo técnico de fls. 314/509 não pode ser considerado fonte segura de informações, até porque nos cálculos dos valores devidos o expert utilizou-se dos encargos que entendeu corretos, desconsiderando o previsto nos contratos e nas disposições legais que regem a matéria. A título de exemplo, veja que no laudo pericial se utiliza, para cálculo do valor da dívida originado da Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5, a variação da TJLP mais a taxa de juros de 3,928% ao ano, e para o período de inadimplência os mesmos encargos acrescidos da taxa de juros de mora de 1% ao ano (fls. 322), enquanto que na Escritura Pública de Confissão de Dívida a atualização do mesmo valor originário da Cédula Rural nº 95/01131-5 foi realizado com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471/98, que prevê encargos diversos para cálculo do valor devido. Por sua vez, o demonstrativo de débito de fls. 94/96 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, que se desdobra no valor dos juros calculados sobre o principal da dívida, conforme contrato, mais os encargos de inadimplimento, previstos no contrato e limitados pela Medida Provisória 2.196-3/2001. Não bastasse isso, os documentos e extratos bancários que acompanham o citado laudo técnico não demonstram a utilização pela instituição bancária, nos cálculos dos valores devidos, dos encargos combatidos (comissão de permanência e multa de mora). A parte embargante, como se vê, objetiva a realização de prova pericial para o fim de demonstrar o excesso de execução; todavia, os argumentos invocados para justificar o excesso de execução são jurídicos - isto é, saber se os encargos previstos no contrato e na legislação pertinente se aplicam ou não ao cálculo é matéria de direito, matéria estranha à análise pericial contábil que apenas confirmaria a aplicação de encargos matematicamente. Indefiro, pois, a prova pericial requerida. Assim, sem necessidade de outras provas, além das documentais já produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas, restritas, todavia, à



competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confirma-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. De outro giro, em relação a arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes para responderem pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 99 da Execução Fiscal apenas que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantes. A título de exemplo, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 207/209, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Quanto à responsabilidade dos herdeiros pelo débito, constata-se que, por meio do despacho de fls. 314 dos autos principais (Execução Fiscal nº 2006.61.11.001374-0), já ficou assentado que esta se limita aos respectivos quinhões. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por

não ter sido concedido à parte devedora o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento das parcelas relativas aos encargos financeiros estabelecidos na Escritura Pública de Confissão de Dívidas, cujas consequências vêm expressas no contrato entabulado entre as partes e das quais foi notificado o espólio, consoante se vê dos documentos anexados às fls. 114/116, tendo, inclusive, a pessoa jurídica executada, apresentado o requerimento de fls. 214/216, que resultou na decisão administrativa de fls. 288/295, da qual foi notificada a Cooperativa, consoante documentos de fls. 296/297. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, inclusive no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujo resultado é previamente conhecido e prontamente avaliável, pois os acréscimos decorrentes da inadimplência correm de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), sejam cedidos à União Federal. Quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pela parte embargante, passo a tecer algumas considerações. Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, tal questão restou superada, haja vista a substituição da CDA nos autos principais, conforme fls. 238/248 daquele feito, demonstrando a exclusão do encargo legal, por força do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008. Quanto às parcelas componentes da dívida inscrita, o item 4 do demonstrativo de fls. 94/96, com as observações do item 5, deixam claro que o valor original do débito inscrito, no importe de R\$ 2.612.729,58 (dois milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 30/06/2005, compõe-se dos juros calculados sobre o principal da dívida conforme contrato, no importe de R\$ 1.944.490,94 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (artigo 5º) à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 668.238,64 (seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Constata-se, assim, ao menos quanto aos valores mencionados, que não houve incidência da combatida comissão de permanência na composição do débito, até porque não vem ela prevista entre os encargos adicionais devidos, na forma da cláusula terceira da Escritura Pública de Confissão de Dívida (fls. 178). Convém esclarecer, nesse ponto, que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-3/2001. E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95. Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. E veja que, após a inscrição do débito em dívida ativa, houve apenas a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, consoante demonstrativo de fls. 210, sem qualquer cumulação com outro índice, como diferentemente alegado. Quanto à incidência de comissão de permanência sobre quaisquer dos valores calculados pela instituição financeira durante o encadeamento da dívida, a despeito da discussão acerca da ilicitude de sua cobrança nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, o que se vê é que as dívidas vencidas oriundas das cédulas de crédito rural originais, de números 90/01065-5, 92/03247-8, 92/03969-3, 92/04174-4, 92/04175-2, 93/00180-0, 93/00181-9, 94/02531-2, 95/10004-0, foram sendo prorrogadas, como se verifica dos Aditivos anexados às fls. 339/340, 341/342 e 347/348; 386/387 e 388/390; 439/440, 443/444 e 445/446; 464/465, ocorrendo dilatação dos prazos de vencimento, até serem englobadas na Cédula de Crédito Rural nº 95/01131-5 (fls. 148/152), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo que, dos extratos referentes à evolução das dívidas reunidas, de fls. 357/377, 397/399, 405/406, 412/414, 420/421, 432/433, 447/448 e 466, constata-se que não houve incidência, no cálculo dos valores devidos, da combatida comissão de permanência, nem de qualquer multa moratória. Por sua vez, o valor confessado de R\$ 4.761.000,00 (quatro milhões e setecentos e sessenta e um mil reais), constante da Escritura Pública de fls. 177/185, proveniente da dívida de R\$ 2.500.000,00, referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 95/01131-5, foi calculado com base na Resolução nº 2.471, de 26/02/1998, do Conselho Monetário Nacional (cláusula primeira - fls. 177-verso), norma que não prevê a incidência de comissão de permanência na apuração do saldo devedor para renegociação das dívidas originadas de crédito rural, nem

qualquer encargo decorrente de inadimplemento. Dessa forma, os argumentos da parte embargante para sustentar a ocorrência de excesso no valor exigido não encontram amparo. Ademais, simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois, como já mencionado, não é possível a realização de perícia apenas para conferência dos valores apresentados para cobrança pela União. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro concreto nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 314/327, que se baseia na suposta incidência de comissão de permanência e multa de mora na composição do valor devido, imposição que restou afastada, como acima esclarecido -, cumpre-se manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal, após a exclusão do encargo legal, com a substituição da CDA. Honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003564-16.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005838-1)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 127/130) opostos pela parte embargante acima indicada em face da sentença de fls. 118/124, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, por entender que o embargante é responsável pelo crédito tributário cobrado e por não ser possível reconhecer a ocorrência de prescrição. Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido omissão no julgado, argumentando não ter sido apreciada uma de suas teses de defesa, consistente na alegação de prescrição da ação, que somente é interrompida pela citação pessoal do devedor, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, a sentença proferida não negou a aplicação ao caso do artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005. Ao contrário, ficou expressamente mencionado no decisum combatido que o não reconhecimento da prescrição, embora decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a primeira citação ocorrida nos autos, se deu pelo fato do executivo fiscal ter ficado indevidamente arquivado por ordem do Juízo e sem pedido da exequente, circunstância que não pode causar prejuízo à credora. Confira-se: (...) Todavia, muito embora decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida com a entrega da declaração de rendimentos em 28/05/1996, e a citação do sócio José Sapucaia realizada por edital expedido em 06/11/2006, apta a interromper a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), o fato é que o executivo fiscal permaneceu indevidamente arquivado entre janeiro de 2001 e julho de 2006 por ordem deste Juízo (fls. 17/20), fato que não pode gerar prejuízo à exequente. Dessa forma, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário neste caso, vez que a demora na citação não decorreu de culpa da exequente, que tempestivamente recorreu ao Judiciário, mas de evidente equívoco do Juízo, que não pode prejudicar a embargada. Dessa forma, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a alegação de prescrição foi devidamente apreciada e, como visto, com aplicação, ao caso, da redação do artigo 174 do CTN anterior à LC 118/2005. Mesmo assim, a análise criteriosa do caso concreto levou ao afastamento da prescrição, com julgamento de improcedência dos embargos. De qualquer modo, convém ressaltar que no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-21.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-08.2010.403.6111) DROG STA IZABEL MARILIA LTDA EPP (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CONSELHO

## REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por DROGARIA SANTA IZABEL DE MARÍLIA LTDA EPP à execução fiscal contra si promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0005608-08.2010.403.6111), sustentando a embargante, por primeiro, a ocorrência de prescrição em relação a um dos títulos executivos; ilegitimidade do Conselho exequente para cobrança dos créditos em execução; quebra do princípio da proporcionalidade, em razão das multas reiteradas aplicadas, requerendo, ao final, se não acolhidas as defesas apresentadas, seja deferido o parcelamento do valor total do débito, em 180 prestações mensais.À inicial, anexou procuração (fls. 16) e os documentos de fls. 17/19. Determinada a regularização da inicial bem como da representação processual da embargante (fls. 21), promoveu ela a emenda de fls. 23/24, ocasião em que atribui valor à causa e anexou os documentos de fls. 25/37.Novamente intimada, a embargante trouxe, às fls. 40/43, uma via de seu contrato social.Às fls. 44, certificou a Serventia a ausência de penhora de bens a garantir a dívida executada, anexando cópia da certidão do oficial de justiça que instrui o feito principal (fls. 45/47). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOComo certificado às fls. 44 e demonstrado através da certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos principais, a dívida em execução encontra-se sem garantia, eis que a empresa executada encerrou as suas atividades, não lhe restando bens passíveis de constrição (fls. 45/47).Ora, sem a garantia do juízo os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção.Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi.E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.)Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0005608-08.2010.403.6111) cópia da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005543-86.2005.403.6111 (2005.61.11.005543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE JEAN DE ALMEIDA**

Fls. 153: defiro.Expeça-se a competente carta precatória conforme item 3 do despacho de fl. 152.Fica a exequente incumbida de verificar diretamente junto ao cartório distribuidor do Juízo Deprecado (Comarca de Goioerê/PR) a recepção da competente deprecata, providenciando o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.Cumpra-se e após, publique-se.

**0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMMOND ANDRADE - LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND**

Considerando que o imóvel indicado à penhora às fls. 28/31, consoante certidão de fl. 89 ainda não é de propriedade da executada, sendo esta apenas detentora de direitos sobre o referido bem, tenho por ineficaz a oferta realizada. Em face do exposto, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 88, e determino a realização de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, em relação aos executados já citados. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de constrição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, sem prejuízo da posterior citação da coexecutada Ermenildes Drummond, desde que expressamente requerido. Cumpra-se e intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1004352-04.1996.403.6111 (96.1004352-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 126, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000829-93.1999.403.6111 (1999.61.11.000829-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 79, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000834-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000834-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 76, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010065-69.1999.403.6111 (1999.61.11.010065-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 103, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005906-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005906-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA TIRADENTES DE MARILIA LTDA X MARCELO CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Às fls. 457/460, os excipientes Mario Marques, Mario Marques Junior e Otacilio Augusto Novo Junior apresentam embargos de declaração contra a decisão de fls. 455, que deixou de receber o recurso de apelação por eles interposto, julgando-o deserto.Sustentam os embargantes a existência de omissão na referida decisão, por ausência de manifestação quanto ao que dispõe a Resolução nº 278, de 16/05/2007, que trata do recolhimento de custas no âmbito do TRF da 3ª Região e estabelece que estas não devem ser recolhidas nos incidentes processuais autuados em apenso aos autos principais. É a breve síntese do necessário. DECIDO.Não há na decisão combatida a alegada omissão, a justificar o manejo destes embargos de declaração.Com efeito, consoante expresso no artigo 14, I e II da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus: O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Assim, transcorrido o quinquídio do inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289/96, sem que a parte tenha preparado o recurso interposto, ocorre a deserção, como expressamente reconhecido na decisão recorrida (fls. 455).A questão, portanto, foi apreciada de modo adequado e o mero inconformismo com o decidido não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Ressalte-se que os embargos de declaração não podem conter mera irresignação quanto aos fundamentos adotados no julgado, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Registre-se, ademais, que, diferente do alegado, não trata o caso de incidente processual autuado em apenso aos autos principais, mas, ao contrário, a exceção de pré-executividade é processada nos próprios autos da execução e não há disposição legal expressa de isenção de custas para o recurso interposto.Os embargos opostos, portanto, não podem ser acolhidos, pois não é aceitável, na via aclaratória, a modificação da decisão combatida nos termos em que postulada, cumprindo utilizar-se, para tanto, do recurso próprio. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 408/415.Intime-se.

**0001095-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001095-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULISSES RAYES ARANTES ME(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 174, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0001382-23.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SILVA CASTELO BRANCO**

VISTOS,Marco Antônio Silva Castello Branco, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado, nos autos da ação penal nº 0000004630-07.2005.403.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal de Marília/SP, como incurso nas disposições do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas alternativas, restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária à entidades beneficentes e prestação de serviços à comunidade, e pena de multa.Extraída guia de recolhimento formando-se o presente processo de execução da pena, os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os prazos decorridos entre as causas interruptivas da prescrição, nos termos do despacho de fl. 71.Manifestou-se o órgão ministerial às fls. 72/73, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.Síntese do necessário. Decido.A prescrição, no caso, regula-se pela pena imposta in concreto, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF nº 497).Assim, aplicada pena de reclusão de dois anos e quatro meses, dessa quantidade deve ser excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva reconhecida na sentença condenatória e no acórdão, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal.A prescrição, assim, regula-se pela pena base de dois anos e, por conseguinte, opera-se em um lapso temporal de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal).A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada pode ter por termo inicial, a data da consumação do crime (ressalvada a alteração do 1º, do art. 110, do CPB, na redação da Lei nº 12.234/2010 - vedada sua aplicação retroativa), a data do recebimento da denúncia, ou a data da publicação da sentença penal condenatória, consoante o artigo 110 do Código Penal.Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição prevista no artigo 117 do Código Penal.No caso vertente aprecia-se o lapso temporal da data da publicação da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado do acórdão.Na hipótese de contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir da publicação da sentença penal condenatória, seu termo final deve coincidir não com a data do julgamento do apelo exclusivo da defesa, mas com a data do trânsito em julgado da condenação, porquanto o acórdão simplesmente confirmatório da sentença não é causa interruptiva da prescrição e somente com o trânsito em julgado para ambas as partes inicia-se a pretensão executória. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:- HABEAS CORPUS Nº 76.618. DJU DE 07/08/1998. RELATOR MIN. MOREIRA ALVES - STF.EMENTA:Habeas corpus. Prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.- Tendo sido condenado o ora paciente à pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de detenção, o prazo de prescrição pela pena imposta com trânsito em julgado é de 2 (dois ) anos em virtude de ele ser menor quando da prática do crime, e esse prazo, no caso, se conta da data da publicação da sentença condenatória em cartório (16.11.92), e que transitara em julgado para a acusação, até o trânsito em julgado do acórdão que a manteve, no tocante à pena imposta, em apelação do réu (06.01.95), e não até a data da sessão em que esta foi julgada (24.10.94). Assim sendo, ao transitar em julgado o acórdão prolatado em apelação, já havia decorrido mais de dois anos entre essa data (06.01.95) e da publicação da sentença condenatória (16.11.91).Habeas corpus deferido, para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente.- HABEAS CORPUS Nº 58.316. DJU DE 23/10/2006 - STJ - 5ª. TURMA. RELATOR MIN. GILSON DIPP.EMENTA: ( )II. Verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa em favor do paciente, eis que entre a data da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado do acórdão para a defesa, decorreu o prazo legal de 02 anos previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.( )- HABEAS CORPUS Nº 41.228. DJU DE 29/08/2005 - STJ - 5ª TURMA. RELATOR MIN. LAURITA VAZ.EMENTA:( )3. Na hipótese, em face da pena em concreto aplicada (08 meses de reclusão), restou decorrido mais de 02 (dois) anos da publicação da sentença, ocorrida em dezembro/1999, até a data do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 15/02/2002.4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, 1.º, todos do Código Penal.- RECURSO CRIMINAL 94.03.078437-7. DJU DE 24/06/2003 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA. RELATOR DES. FED. ANDRE NABARRETE.EMENTA: ( )- Assim, entre a última causa interruptiva do inc. IV do art. 117 do CP, a publicação da sentença condenatória em 17.11.1993, e o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes (18.03.2002 - fl. 579), início da pretensão executória (art. 105 da LEP), decorreu prazo superior ao lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, inc. IV, do CP. Dessa forma, a decisão recorrida merece correção apenas quanto ao termo final da contagem, pois não se deve se referir ao presente, mas sim até o marco final da prescrição punitiva.- Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ministerial desprovido.- HABEAS CORPUS - 84166 - 200701273579. Relator(a): JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 08/10/2007 - PG: 00348. Data da Decisão: 13/09/2007.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.EMENTA:HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE- OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE REGISTROS CARTORÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA. 1- A prescrição ocorrida entre a sentença e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação (prescrição superveniente ou intercorrente), é da pretensão punitiva, porquanto só com o trânsito em julgado para as duas partes é que se tem um título penal executivo definitivo, capaz de autorizar a pretensão executória do Estado. 2- A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem como base a pena imposta na decisão condenatória, porquanto, já transitada em julgado a sentença para a acusação, não se pode, em recurso exclusivo da defesa, aumentar a quantidade da punição. 3- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo. 5- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.- RECURSO ESPECIAL - 537973. RESP 200300349685. Relator(a): PAULO GALLOTTI. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ DATA:09/10/2006 PG:00369. Data da Decisão: 22/08/2006.Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, e conceder habeas corpus de ofício, reconhecendo que a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.EMENTA:RECURSO ESPECIAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Decaindo o impetrante em parte do pedido formulado ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, é cabível a interposição de recurso ordinário, constituindo erro inescusável o manejo de recurso especial. 2. Decorrido o prazo prescricional entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação da defesa, ausente, portanto, o trânsito em julgado para essa última, não é de se falar em pretensão executória, mas em prescrição intercorrente da pretensão punitiva. 3. Recurso especial não conhecido, concedido habeas corpus de ofício para reconhecer que a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva.No caso, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (12/01/2007 - fl. 37) e a data do trânsito em julgado do acórdão (07/02/2011 - fl. 65) decorreu lapso de tempo superior a quatro anos. Forçoso, pois, reconhecer não apenas a prescrição da pretensão executória, mas a prescrição da pretensão punitiva, não subsistindo quaisquer efeitos da sentença penal condenatória.DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO ANTÔNIO SILVA CASTELLO BRANCO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, e 119, todos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal.Comunique-se ao Juízo do Conhecimento para as devidas anotações e comunicações nos autos da ação penal. Após arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002269-07.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RINALDO RIBAS(SP049776 - EVA MACIEL)

Certifique-se nos autos principais e intimem-se as partes sobre a distribuição do presente feito.Após, façam os autos conclusos.

**0000104-81.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAULOZZI(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Trata-se de execução penal em face de EDUARDO PAULOZZI, condenada nos autos nºs 97.1207581-8 e 98.1201442-0, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Os autos vieram a este Juízo ante a informação inicial sobre o domicílio do apenado nesta cidade. O apenado não foi encontrado para ser intimado no endereço informado nos autos (fl. 80).À fl. 90 sobreveio a informação de que o apenado reside na cidade de Goiânia/GO, informação que ad cautelam foi confirmada à fl. 103/103v - por determinação judicial.DECIDO.Conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso o sentenciado.Destarte, mutatis mutandis, estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontre o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111).Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação

da jurisdição. Assevero que tal entendimento, pelos mesmos fundamentos, deve ser adotado também em razão de o apenado residir em local sob Jurisdição de outra subseção judiciária da Justiça Federal, sendo competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver residindo o sentenciado. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA-GO, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo do Conhecimento, para instrução dos autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002291-65.2011.403.6111** - SILVANA FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Esclareça, outrossim, o impetrante, sobre quem é a autoridade coatora, tendo em vista o pedido de citação da União Federal na cidade de Presidente Prudente-SP (fl. 23, item 8.3). Int.

**0002292-50.2011.403.6111** - JOAO JOSE FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Esclareça, outrossim, o impetrante, sobre quem é a autoridade coatora, tendo em vista o pedido de citação da União Federal na cidade de Presidente Prudente-SP (fl. 23, item 8.3). Int.

**0000618-34.2011.403.6112** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X ADMININST GERENTE ASSESSOR TECNICO DO ESCRIT REG DA JUCESP EM MARILIA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO ADAMANTINA LTDA. contra ato do DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM MARÍLIA, objetivando assegurar o registro e arquivamento de Ata de Assembleia Geral Ordinária. Narra a exordial que, em 19/10/2010, a impetrante realizou a referida Assembleia, a fim de eleger os integrantes de seu Conselho de Administração para o mandato de 2010 a 2013. Para tanto, os dez sócios que a compunham foram convocados por meio de edital afixado em local próprio, com antecedência; a par disso, e valendo-se de prerrogativa constante do Contrato Social, cuidou a impetrante também de encaminhar notificações pessoais a cada sócio, por via postal. Como apenas dois sócios minoritários deixaram de comparecer, procedeu-se à realização da Assembleia, lavrando-se a ata, a qual foi encaminhada ao Escritório Regional da Junta Comercial do Estado de São Paulo para arquivamento; o órgão, contudo, recusou-se a fazê-lo, por considerar que as tentativas de notificação postal da sócia Clélia Midori Matuoka Kataiama não obtiveram êxito. Sustentou que a ausência de dois sócios minoritários à Assembleia Geral não pode impedir o registro e arquivamento da Ata, cuja deliberação é soberana; que a Assembleia constitui ato jurídico perfeito, sendo que Clélia dela teve conhecimento por meio do edital afixado na sala de reuniões dos sócios; que tal afixação formaliza a notificação dos sócios, sendo a comunicação pessoal a cada um deles meramente facultativa; e que o artigo 37 da Lei nº 8.934/94 estabelece taxativamente os requisitos para arquivamento dos atos societários, dentre os quais não se inclui aquele exigido pelo órgão do comércio. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/44). O feito foi originalmente distribuído ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 48. Recebidos os autos em redistribuição, deferiu-se a liminar, consoante fls. 57/59. Notificado (fls. 68/vº), o impetrado prestou informações, às fls. 69/75. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que a impetrante não demonstrou ter cumprido o dever de notificar todos os sócios, conforme determinado nas cláusulas 12ª e 13ª do Contrato Social. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/80, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. Às fls. 82/83, o Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide, como assistente do impetrado, e reiterou as informações por ele prestadas. Instada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas (fls. 85), a impetrante pugnou por sua rejeição e, no mérito, reiterou os argumentos anteriormente expendidos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questões prévias De início, esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada: O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão do Estado de São Paulo na condição de assistente na presente demanda (fls. 82/83). Quanto às preliminares arguidas pelo impetrado, cumpre analisar inicialmente a de incompetência da Justiça Federal. O impetrado reclama o envio dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que, No caso em tela, não há nenhum



interesse palpável da União na circunstância de a impetrante não lograr arquivar um documento, por vício na notificação de sócia ausente a Assembléia (fls. 73). A Lei nº 8.934/94, que instituiu o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispõe: Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo; II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. As Juntas Comerciais, portanto, constituem a longa manus do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), ao qual compete a normatização e fiscalização do Sinrem e que integra a estrutura do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (artigo 4º, caput). As Juntas Comerciais, portanto, atuam no registro do comércio por delegação do DNRC, o que evidencia a competência da Justiça Federal para apreciar os mandados de segurança contra atos dos seus integrantes relativos à atividade delegada, nos termos do artigo 109, VIII da Constituição Federal. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, Malgrado reservar a lei federal aos governos dos Estados-membros investidura dos servidores das Juntas Comerciais, os atos e serviços que executam, no que concernem ao registro do comércio, são de natureza federal (CC nº 403 (1989/0008932-3), 2ª Seção, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 06.09.1993, v.u., DJU 06.09.1993, pág. 18.009.) Argúi o impetrado, também, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que exerce função meramente administrativa, sendo a decisão sobre o mérito do ato de arquivamento privativa do Presidente da Junta Comercial do Estado. Não lhe assiste razão. O artigo 41, inciso I da Lei nº 8.934/94 atribui aos Presidentes das Juntas Comerciais o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (alínea a, destaquei). Por sua vez, o artigo 42 dispõe que os atos não previstos no dispositivo anterior serão objeto de decisão singular, proferida pelo Presidente da Junta Comercial, pessoalmente ou por delegação a vogal ou servidor habilitado. Conclui-se que o arquivamento dos atos relativos às sociedades limitadas, objeto deste mandamus, sujeita-se ao regime decisório singular, por exclusão à suso mencionada regra do artigo 41. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentado que O arquivamento de alteração contratual de sociedade por cota de responsabilidade limitada é da competência singular do presidente da Junta Comercial, vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis (Lei 8.934/94, art. 42), não se inserindo este ato no rol do art. 41 da Lei 8.934/94, cujo arquivamento depende de decisão colegiada (AMS nº 2002.35.00.009541-2, 5ª Turma, Rel. Juiz Renato Martins Prates (Conv.), j. 07.06.2010, v.u., e-DJF1 09.07.2010, pág. 136). E, de acordo com as informações constantes do sítio eletrônico da Junta Comercial paulista ([www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/institucional\\_locais.php](http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/institucional_locais.php)), a atribuição de proferir decisões singulares compete aos Escritórios Regionais, evidenciando a pertinência subjetiva do Diretor da unidade de Marília para figurar no polo passivo desta lide. E, mesmo que assim não fosse, insta enfatizar que o impetrado, ao prestar informações, cuidou também de proclamar a legalidade do ato administrativo sob exame. Aplica-se, aqui, a chamada teoria da encampação, segundo a qual a autoridade coatora erroneamente apontada pelo impetrante legitima-se a figurar no pólo passivo ao defender o mérito do ato acoimado de ilegal. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito ao arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da ata da Assembleia Geral Ordinária realizada pela impetrante no dia 19/10/2010 (fls. 37/39), recusado pelo Escritório Regional da JUCESP nesta cidade ao argumento de que uma das sócias, Clélia Midori Matuoka Kataiama, não teria sido regularmente convocada para participar do ato. Consta do documento de fls. 42, subscrito por assessora da Junta Comercial do Estado de São Paulo, anotação manuscrita de que Para deliberação deve ser feita prova da convocação de todos os sócios e a Clélia não foi convocada, uma vez que todas as tentativas de entrega do AR foram infrutíferas (sublinhado no original). No tocante à publicidade dos atos societários, o Código Civil dispõe: Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. (...) 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. (Destaquei.) A interpretação do dispositivo acima transcrito não enseja dúvidas: no que concerne à convocação da assembleia dos sócios, a atividade fiscalizadora das Juntas Comerciais adstringe-se ao cumprimento das formalidades determinadas pelo artigo 1.152, 1º e 3º do Código Civil, dentre as quais não se inclui a notificação pessoal, encaminhada individualmente a cada sócio por opção da pessoa jurídica, uma vez expedido e afixado em local próprio o edital de convocação. De outro lado, os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento de atos societários acham-se elencados no artigo 37, incisos I a V da Lei nº 8.934/94 - sem qualquer alusão, no caso de convocação de assembleias, à prova da regular convocação dos sócios. E o parágrafo único desse dispositivo é categórico ao afirmar que, além daqueles documentos, nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades sujeitas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Deflui do exposto que, ao condicionar o deferimento do pedido de arquivamento da ata de Assembleia Geral Ordinária à prova da notificação pessoal de sócia ausente, a autoridade coatora desbordou de suas atribuições, conforme demonstra o seguinte julgado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO PELA JUNTA COMERCIAL DE ATA DE ASSEMBLÉIA. LEGALIDADE DO ATO. A VALIDADE OU INVALIDADE DA ASSEMBLÉIA E A REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO SÃO QUESTÕES QUE REFOGEM AO EXAME DA JUNTA COMERCIAL, CUJA COMPETÊNCIA SE LIMITA AOS ASPECTOS LEGAIS, FORMAIS E

EXTRÍNSECOS DOS DOCUMENTOS QUE LHE SÃO LEVADOS A REGISTRO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA: SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRF - 1ª Região, AMS nº 89.01.21654-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Hércules Quasímmodo, j. 23.08.1994, v.u., DJU 13.10.1994, pág. 58.055.) De outro lado, o documento de fls. 40 comprova que, no dia 22/09/2010, a impetrante expediu Edital, convocando os sócios para participarem da referida Assembleia Geral Ordinária. Uma vez que dito Edital tenha sido publicado na forma do artigo 1.152 do Código Civil, desincumbe-se a pessoa jurídica do dever de comunicar aos sócios a realização da Assembleia. E, no caso vertente, a JUCESP não apontou qualquer irregularidade no tocante a essa publicação: o registro e arquivamento da Ata foram recusados por motivo diverso, qual seja, o não-recebimento da correspondência pessoal endereçada à sócia Clélia. Neste passo, o Aviso de Recebimento de fls. 43 demonstra que, no dia 28/09/2010, a impetrante encaminhou a Clélia o documento denominado Edital AGO, no endereço constante do Contrato Social (fls. 14); todavia, as três tentativas de entrega, realizadas nos dias 30/09, 01/10 e 04/10/2010, restaram frustradas. A impetrante, portanto, adotou as providências a seu alcance para cientificar a sócia Clélia da realização da Assembleia, não podendo ser penalizada com o impedimento ao registro da ata se dita sócia não foi encontrada pela empresa postal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao Diretor do Escritório Regional da Junta Comercial do Estado de São Paulo nesta cidade que proceda ao registro e arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada pela empresa Expresso Adamantina Ltda. no dia 19/10/2010, desde que não haja outro motivo para a recusa além da ausência de notificação pessoal da sócia Clélia Midori Matuoka Kataiama. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO (SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SASAZAKI IND. E COM. LTDA (fls. 215/217), em que sustenta a impugnante, por primeiro, que a verba honorária é do patrono da parte e não desta, razão pela qual é parte legítima para a cobrança o advogado subscritor da inicial e não aquele que iniciou a execução. Também argumenta que não existe condenação em verba honorária nas ações em que se discute o FGTS, sendo, portanto, indevida a cobrança praticada pela exequente. Por fim, aduz haver excesso na execução, pois o valor da causa deve ser atualizado pelos mesmos critérios de atualização das dívidas para com o FGTS e não pela Resolução 561 da JF, o que resultou em uma diferença cobrada a maior de R\$ 2.951,12. Depósito do valor exigido foi realizado, consoante guia de fls. 213. Conferido o efeito suspensivo à impugnação apresentada (fls. 220), a credora foi intimada a se manifestar, ocasião em que rebateu os argumentos da impugnante e requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 225/229). Por meio do despacho de fls. 230, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, o que foi feito por meio do alvará de levantamento de fls. 235. A seguir, vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução (fls. 159/173), que restou mantida após rejeição do recurso de apelação apresentado pela CEF por intempestivo (fls. 192/193), condenou a embargada ao pagamento de verba honorária advocatícia, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído aos embargos. A decisão monocrática de segundo grau transitou em julgado, consoante certidão de fls. 199. Chamada a parte vencedora para promover a execução do julgado, o patrono da embargante trouxe os cálculos de liquidação às fls. 207, no importe de R\$ 12.836,77, atualizado até 10/2010, cobrança a que se opõe a CEF, mediante a impugnação sob análise. Pois bem. De início, convém esclarecer que tanto a parte quanto o causídico possui legitimidade para iniciar a execução de honorários de sucumbência, no entendimento pacífico da jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.(...).(STJ, RESP 766105/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006, PÁGINA 251, Relator LUIZ FUX). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E

DO ADVOGADO. SÚMULA 306/STJ. AÇÃO AJUIZADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 1. A tese de violação dos arts. 267 e 274 do Código Civil e 515 do CPC, não foi debatida pelo Tribunal de origem, mesmo por ocasião dos embargos de declaração, carecendo o recurso, quanto a esse ponto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 e da Súmula 306 do STJ, o advogado constituído e a parte possuem legitimidade concorrente para executar os honorários de sucumbência decorrentes de título executivo judicial. 3. Entretanto, conforme consignado no acórdão recorrido, a verba honorária em questão é objeto de outra execução, ajuizada pela empresa empregadora da exequente. Assim, não há como acolher o pleito da recorrente, sob pena de se autorizar o pagamento em duplicidade. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169967, Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010)Outrossim, não há qualquer irregularidade na cobrança dos honorários pelos advogados substabelecidos às fls. 197, já que o substabelecimento ocorreu sem reserva de poderes (art. 26 do Estatuto da Advocacia). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. ARTS 23 E 26 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. 1. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 2. É assente, nos termos do art. 26 do Estatuto da OAB, que na hipótese de o substabelecimento ter sido sem reserva de poderes ele se equipara à renúncia do substabelecido, podendo o substabelecido cobrar os honorários, sem a presença desse. 3. Havendo, na presente hipótese, procuração com poderes para substabelecer e tendo sido substabelecido os poderes outorgados, sem reservas, a cobrança de honorários pelo substabelecido independe de intervenção do outorgante, podendo ser realizada por sociedade de advogados, que detém legitimidade para a execução da verba honorária. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF - 1ª Região AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000106895, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:789)De outro giro, insurge-se a executada sustentando que a cobrança realizada é indevida, pois o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 2001, impede a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Nesse ponto, não bastasse a coisa julgada que recai sobre a condenação imposta à CEF, cumpre ressaltar que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 destina-se às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, como expressamente mencionado na norma, hipótese na qual não se enquadra o caso dos autos, visto que se trata de lide entre a empresa contribuinte do FGTS e o órgão gestor do fundo, pelo que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim não fosse, oportuno mencionar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os honorários de sucumbência, em processos que dizem respeito ao saldo das contas do FGTS, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, não são devidos somente nas relações processuais instauradas a partir da vigência da indigitada norma, o que também não é o caso dos autos. Confira-se:FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. 1. A Primeira Seção, no dia 22/04/2009, apreciando o REsp 1.111.157/PB em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte, no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001, o que se verifica in casu. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1186338, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2010)Devida, pois, a cobrança em apreço. Quanto ao valor em execução, sustenta a CEF que a quantia exigida está em flagrante excesso, por terem sido utilizados índices de atualização indevidos, devendo ser aplicado ao caso os mesmos critérios de atualização das dívidas para com o FGTS. Igualmente, não assiste razão à CEF nesse ponto. O que se está a executar nestes autos é a verba honorária arbitrada na sentença de fls. 159/173 e não importâncias relacionadas ao Fundo. Nesse caso, o valor da causa, para fins de cálculo dos honorários, deve sim ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, na forma estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Sendo o INSS, na época, legitimado para propor, em nome do Banco Nacional de Habitação (BNH), a execução para cobrança de contribuições devidas ao FGTS, está legitimado, igualmente, para a execução dos honorários de sucumbência a que fora condenado. 2. A atualização do valor da causa, para efeito de cobrança da verba honorária, deverá observar as normas consolidadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não se aplicando índices de correção próprios dos débitos do FGTS. 3. Sentença reformada. 4. Embargos procedentes.(TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000034942, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PAGINA:137)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. 1. Segundo entendimento consagrado pelo STJ (Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR), é incabível a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70 deve prevalecer: a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 2. Substituição da certidão de dívida ativa, para que o PIS seja cobrado nos termos da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, utilizando-se como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período. 3. A

fixação da verba honorária se deu com moderação não merecendo reforma. Observo, também, que a sua atualização com base em provimento que utiliza o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal apresenta-se em consonância com o vem decidindo esta Corte. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1100184, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 221 - g.n.) Dessa forma, cumpre-se ter por corretos os cálculos de liquidação apresentados pela embargante às fls. 207, no valor de R\$ 12.836,77 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para outubro de 2010. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a exequente apresentou cálculo de liquidação da verba honorária devida, no valor de R\$ 12.836,77 em outubro de 2010 (fls. 206/208), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 209, em 05/11/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 04/11/2010 - fls. 209-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 23/11/2010, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 19/11/2010, consoante fls. 213, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da parte impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 10% sobre o valor devido, posicionado para 10/2010, considerando a impugnação integral da dívida. Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à parte exequente o valor do cálculo por ela apresentado às fls. 207, correspondente à importância de R\$ 12.836,77 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para outubro de 2010. CONDENO a impugnante, outrossim, a pagar honorários em favor da impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia que ainda lhe é devida, correspondente ao saldo remanescente do depósito de fls. 213, considerando a importância já levantada por meio do alvará de fls. 235. Após, em prosseguimento, manifeste-se a parte impugnada, requerendo o que de direito. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005542-33.2007.403.6111 (2007.61.11.005542-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDECIR ANTONIAZZI X ANTONIO ANTONIAZZI X PEDRO JOAO ANOTNIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)**

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 737 e 827:1 - Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados;2 - Designo audiência admonitória para o dia 20 (vinte) de julho de 2011, às 15h30min. Intimem-se os apenados e seu defensor (fls. 140/142) e Notifique-se o MPF.3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença e do Acórdão;4 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado ao

Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações;5 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa;6 - Intimem-se os réus para efetuarem o pagamento das custas judiciais finais, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.7 - Realizada a audiência admonitória, expeçam-se Guias de Recolhimento para formação dos processos de execução da pena, certificando-se seus números de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.8 - Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 4978

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2)** - MARIO PEREIRA X OSVALDO PEREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0)** - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 2704/2711.CUMPRA-SE. INIMEM-SE.

**0001141-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001141-7)** - MARILENA VIDAL(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5)** - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1)** - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001455-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001455-1)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a de aposentadoria por invalidez.O autor alega que é segurado da Previdência Social e portador de quadro epilético pós traumático, com severa dificuldade na fala, razão pela qual, não possui capacidade laborativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juntou-se documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Conforme se observa do laudo médico pericial (fls. 106/110), a infelizmente do autor decorre de acidente automobilístico ocorrido durante sua jornada de trabalho, com o veículo da frota do respectivo empregador. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser

interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Pompeia, onde reside o autor. Por derradeiro, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0)** - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000197-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000197-2)** - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2)** - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, três vezes o máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 194. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001417-17.2010.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-84.2010.403.6111** - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003467-16.2010.403.6111** - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003574-60.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, três vezes o máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 234. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004197-27.2010.403.6111** - ISAIAS XAVIER(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004697-93.2010.403.6111** - APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE

MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005548-35.2010.403.6111** - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como a CTPS da autora está ilegível, determinei a juntada do CNIS e constatei que o último vínculo empregatício da autora foi no dia 01/09/2005 na empresa Yoki Alimentos S.A.. No entanto, quase 5 (cinco) anos depois, em 11/06/2010, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença.Assim sendo, antes de proferir a sentença, esclareça o INSS a razão do deferimento do benefício, visto que, pelos documentos carreados aos autos, a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social em 01/09/2006.Com a resposta, dê-se vista à autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do(s) Sr(s). Perito(s), Dr. Fernando de Camargo Aranha e Dr. Alexandre Giovanini Martins, para que digam expressamente sobre a possibilidade da autora exercer atos da vida civil, haja vista ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave - F33.2 e Sequela de Acidente Vascular Cerebral, bem como estar total e permanentemente incapaz para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, conforme laudos periciais de fls. 47/52 e 80/93, no prazo de 5 dias.Outrossim, intime a parte autora para que faça juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no mesmo prazo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005794-31.2010.403.6111** - LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006066-25.2010.403.6111** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Francisco, Antonio e Sérgio, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 32/34), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006133-87.2010.403.6111** - SANTINO APARECIDO FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e da testemunha Carlito, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 49), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006644-85.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Rosa, Adelino e Antonio, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 52/63), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000731-88.2011.403.6111** - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000816-74.2011.403.6111** - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intímese pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001460-17.2011.403.6111** - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001474-98.2011.403.6111** - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001955-61.2011.403.6111** - JOSE SILVINO DA ROSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP277420 - CÁSSIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 33/35 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002054-31.2011.403.6111** - ESMERALDA CARDOSO CASSINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 33/35 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002127-03.2011.403.6111** - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 63/65 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002353-08.2011.403.6111** - IRACY DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACY DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002355-75.2011.403.6111** - LEANDRO ANDRADE VIEIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO ANDRADE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua 24 de Dezembro n 250, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e, ainda, comparecer nesta Secretaria para reduzir a



termo a outorga do mandato de fls. 08. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Maria Aparecida de Andrade Vieira como representante do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002407-71.2011.403.6111** - ARACI FERREIRA DE VASCONCELOS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARACI FERREIRA DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do sobrenome da autora para Vasconcelos CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002421-55.2011.403.6111** - DIVA LOPES DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIVA LOPES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento:

TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001633-15.1997.403.6111 (97.1001633-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NILCE DE ANDRADE FREITAS CARVALHO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Informação retro: remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição referente à Ação Ordinária nº 96.1004096-9 (1004096-61.1996.403.6111). Após, dê-se vista dos autos ao peticionário de fls. 88/90 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO (Proc. DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2)** - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 142/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002843-64.2010.403.6111** - JOAO VERGALIM (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VERGALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005494-69.2010.403.6111** - CLAUDETE BUCHER DE MELLO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE BUCHER DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/110, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**000026-90.2011.403.6111** - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/74, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente N° 4983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Fls. 371/377 - Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000437-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001513-40.1995.403.6111 (95.1001513-0)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado, tendo em vista o valor ínfimo que foi bloqueado. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante às fls. 2005/2008.

**Expediente N° 4985**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001766-93.2005.403.6111 (2005.61.11.001766-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-66.2005.403.6111 (2005.61.11.001438-7)) JOSE ROBERTO DOS REIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por JOSÉ ROBERTO DOS REIS, sustentando ser proprietário do veículo ônibus M BENZ/364-13R placas BWO 3242MB, ano 1985, apreendido em decorrência de fiscalização policial que constatou, em seu interior, grande quantidade de cigarros introduzidos no território nacional desacompanhados da regular documentação fiscal, delito esse que foi processado perante esta 2ª Vara Federal, feito nº 2005.61.11.001438-7, na qual Lourivaldo Carvalho Baliero e Anderson Ricardo Lourenço foram condenados por decisão transitada em julgado. O requerente sustenta que adquiriu o veículo, sendo certo que a documentação para transferência estaria em andamento, bem como a inexistência de prova de seu envolvimento com a prática delitativa. Juntou documentos. Enviados os autos ao Ministério Público Federal, este primeiramente opinou pelo indeferimento do pedido, sendo, porém determinado por este Juízo a expedição de ofício à Receita Federal, indagando acerca de eventual aplicação de pena de perdimento. Vieram aos autos informações quanto à formalização do procedimento administrativo visando a pena de perdimento, razão pela qual foi determinado o arquivamento provisório dos autos em Secretaria, enquanto pendente tal procedimento. Instada para tanto, a Receita Federal, informou este Juízo de que houve pena definitiva de perdimento do veículo apreendido (fls. 77). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito de restituição, tendo em vista que houve a aplicação da pena de perdimento (fls. 79-verso). É o relatório. D E C I D O . A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código

de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal, exigindo requisitos cumulativos, conforme demonstra o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MOTOS E IMÓVEL. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. 2. Justifica-se a manutenção da apreensão de bens necessários para apuração de autoria e comprovação de materialidade de delito investigado (art. 118 do CPP). 3. Não comprovada licitude na aquisição e havendo ainda a possibilidade de perdimento do bem apreendido, o pedido de restituição do veículo não pode ser concedido, a teor do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - Apelação Criminal n.º 200832000034490 - Relator Juiz Federal Convocado Evaldo de oliveira Fernandes - DJF1 31/03/2011 - p. 164). A pena de perdimento do veículo M BENZ/364-13R, placas BWO 3242 foi formalizada pela administração, devido ao não pagamento de multa regulamentar, conforme informado no Ofício n.º 342-0 DRF - MRA/SRRF08/RFB/MF-SP da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Assim, sendo cumulativos os requisitos que autorizam a restituição, havendo a aplicação em definitivo da pena de perdimento ao bem, é irrelevante a quem este pertença ou sua utilidade para a persecução penal. ISSO POSTO, tendo em vista a decretação de pena de perdimento do veículo apreendido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, INDEFIRO a restituição pretendida, por perda de objeto superveniente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO PENAL**

**000042-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000042-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ALVES (SP191428 - HUBERT CAVALCA)**

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05/03/2009 contra LUIZ CARLOS ALVES, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 171, 3.º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei n.º 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95 (fls. 257-verso). Realizada a audiência de conciliação no dia 05/05/2009, ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, determinando ao acusado não se ausentar da Comarca, por mais de 07 (sete) dias, sem expressa autorização judicial; comparecer mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto às suas atividades; não frequentar bares e casas noturnas após às 22h00; bem como doar ao Lar de Meninas Amélie Boudet o valor de R\$ 150,00 mensais, pelo período de dois anos. Houve o comparecimento em Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação dos pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 367, pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Termo de Apresentação (fl. 275) e comprovantes de depósitos juntados aos autos, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado LUIZ CARLOS ALVES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER (SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Fls. 247/252: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de conversão do valor depositado em pagamento definitivo, considerando que o depósito foi efetuado à disposição do Juízo com expressa concordância da ré (fl. 141), bem como o fato de que após o início da vigência da Lei 9.703/98 foi elaborada a Portaria Conjunta nº 01/2001 das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, datada de 12 de janeiro de 2001, dispondo: ... Que os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal não sejam repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional conforme prescreve a Lei nº 9703/98, em face da inconstitucionalidade que esta veicula, devendo tais valores permanecerem à disposição da Justiça Federal na Instituição depositária., posteriormente revogada no âmbito desta 2ª Vara Federal, através da Portaria nº 030/2004 de 10 de novembro de 2004. Importante salientar que nenhum prejuízo deve advir à parte depositante, uma vez que o depósito judicial produz provisoriamente os efeitos do pagamento antecipado pelo contribuinte, ficando sujeito, contudo, à condição resolutiva proveniente do julgamento do feito, eis que sendo improcedente, torna-se pagamento definitivo com a posterior conversão em renda da União ou reverte-se ao contribuinte no caso de procedência da ação. Intimem-se.

**0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)**

Fls. 662/663: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0009991-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009991-2) - VALTER CORDEBELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 114: Indefiro o pedido da parte autora de reconsideração do despacho que recebeu o recurso de apelação, tendo em vista que a sentença proferida não se enquadra em nenhuma das exceções do art. 520 do CPC. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 112. Intime-se.

**0011680-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101886-85.1995.403.6109 (95.1101886-8)) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o cumprimento equivocado pela Secretaria da decisão que determinou o desmembramento da ação ordinária nº 95.1101886-8, gerando em duplicidade com esta ação uma outra anteriormente sob o nº 2008.61.09.009448-7 (09.10.2008), converto o julgamento em diligência para que estes sejam encaminhados, com urgência, ao SEDI a fim de promover o cancelamento na distribuição. Intimem-se.

**0008379-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008379-2) - ANESIA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 65, revogo a nomeação do Dr. Marco Aurélio Cruz. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0011067-31.2009.403.6109 (2009.61.09.011067-9) - RUBENS CHARTUNI(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia conforme determinado na decisão de fls. 34/35. Intime-se.

**0005356-11.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 155/158: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 104/105. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008914-88.2010.403.6109 - LOURDES FATIMA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109/110: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0011800-60.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em hipossuficiência, determino desde já a realização de estudo sócio-econômico. Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). MARGARIDA FRANCO ESMAEL, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Sem prejuízo, cite-se o réu. Realizado o estudo sócio-econômico, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as considerações da Ilustre representante Ministerial, determino que seja oficiado com urgência à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a fim de que sejam informados todos os períodos de encarceramento do genitor dos autores, para se verificar a qualidade de segurado, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Oficie. Com a resposta, abra-se vista à partes na seqüência ao MPF e, por fim, tornem conclusos imediatamente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002848-58.2011.403.6109 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0004430-93.2011.403.6109 - LAZARA PEREIRA LUCIANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de estudo sócio-econômico. Nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0005466-73.2011.403.6109 - ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X UNIAO FEDERAL**  
ED CHARLES GIUSTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do CADIN, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Verificada a possibilidade de existência de prevenção sobreveio decisão determinado que o autor trouxesse cópias da exordial da ação n.º 0001531-25.2011.403.6109 (fl. 96). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido. Não obstante, relatam os autos que foi extinta a demanda que

tramitou perante a 4ª Vara Federal local (fls. 108/109 e 110/135). Assim, considerando-se os ditames dos artigos 103 e 253, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.538/01, determino a remessa dos autos ao SEDI para que a presente demanda seja redistribuída por dependência aos autos da ação n.º 0001531-25.2011.403.6109.Intime(m)-se.

**0005926-60.2011.403.6109 - LOURENCO RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004083-70.2005.403.6109 (2005.61.09.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ERONILDO LOPES(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)**

Fls. 130/132: Trata-se de pedido de realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em razão do resultado infrutífero de tentativa anterior. Verifica-se que na ordem de bloqueio já emitida os valores retidos foram desbloqueados por tratar-se de verba relativa a salário e/ou poupança. Destarte, considerando a ineficácia do resultado obtido em confronto com a dispendiosa diligência do Juízo para alcançá-lo, em homenagens aos princípios da economia processual e da efetividade da execução, indefiro o pedido da realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Defiro o pedido de restrição de veículos de propriedade do(s) executado(s) via RENAJUD, bem como de expedição de ofício à ARISP e ANOREG/SP requisitando informações sobre existência de imóveis de propriedade do réu. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-71.2009.403.6109 (2009.61.09.000071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103040-41.1995.403.6109 (95.1103040-0)) UNIAO FEDERAL X PLINIO PIEROZZI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1103076-78.1998.403.6109 (98.1103076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105038-73.1997.403.6109 (97.1105038-2)) CONFECÇOES RACHELTEX LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES E SP139360 - CESAR AUGUSTO BALDO BOCCARDO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

CONFECÇÕES RACHELTEX LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração n.º 639.444 e, conseqüentemente, a extinção da execução. Aduz que o referido auto de infração é ilegal, eis que ao contrário do que restou consignado na decisão administrativa os documentos fiscais foram apresentados e, além disso, não lhe foi dada oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, ainda, que a penalidade de multa aplicada é inconstitucional, na medida em que baseada em mera Resolução do CONMETRO, ou seja, em desrespeito ao que estabelece a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º, inciso II dispõe que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação através da qual contrapôs-se ao pleito da embargante e juntou documentos (fls. 38/71 e 72/99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 100, 102 e 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente rejeito a alegação de que não foi conferida oportunidade à embargante de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, eis que se infere de documentos existentes nos autos que foi apresentada defesa técnica, bem como recurso na esfera administrativa (fls. 19/23 e 25/29). Ademais, o embargante deixou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em questão, através da qual seria possível verificar se de fato houve desrespeito aos citados princípios tutelados pela Constituição Federal prevalecendo, pois, a presunção de certeza da certidão de dívida ativa. Da mesma forma, carece de plausibilidade a argumentação de que as notas fiscais requeridas foram apresentadas adequadamente, uma vez que não restou comprovado o cumprimento do item 2, letra c da intimação expedida pela embargada, que determina que junto com a nota fiscal das mercadorias que não tivessem marca, caso das calcinhas infantis, devesse ser apresentada declaração expedida pelo fornecedor das mercadorias, consoante se infere da intimação n.º 17291 (fls. 13, 15 e 77). Por fim, importa mencionar que nossos tribunais têm entendido serem legais os atos normativos e as regulamentações técnicas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, uma vez que tal

competência é atribuída pelas Leis ns.º 5.966/73 e 9.933/99. Alega-se inexistir violação do princípio da legalidade, eis que se trata de campo próprio da regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas e, além disso, que deve se considerar também o interesse público na segurança e qualidade dos produtos postos à disposição do consumidor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a teor do que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RESP 200802661026 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102578 - ELIANA CALMON - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:29/10/2009) Nesse mesmo sentido, as decisões proferidas monocraticamente no Supremo Tribunal Federal: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. Resta demonstrada a legalidade da atuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelos órgãos oficiais competentes. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 1º e 5º, II, da mesma Carta. Sustentou-se, ainda, que no laudo não existe qualquer menção das condições de armazenamento dos produtos quando da fiscalização realizada (fl. 265), e que, pela dinâmica utilizada pelo INMETRO na fiscalização, a recorrente ficou impossibilitada de acompanhar o exame. A pretensão recursal não merece acolhida. (...) Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis federais 8.078/1990 e 9.933/1999) e dos atos normativos do CONMETRO e INMETRO. Dessa forma, a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reapreciação da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. (...) Por fim, o Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). (...) (RE 635403 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 31/05/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

**0008642-02.2007.403.6109 (2007.61.09.008642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-81.2004.403.6109 (2004.61.09.007777-0)) JORGE LUIZ PASSARI E CIA/ LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
JORGE LUIZ PASSARI E CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2004.61.09.007777-0) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 316/317). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a pretensão trazida aos autos, a adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que



se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.(TRF - 3ª REgião; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570; processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812)Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011828-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011828-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006898-1)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2008.61.09.006898-1) em face da FAZENDA NACIONAL.Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09 (fls. 316/317).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 331).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

**0010105-71.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-83.2003.403.6109 (2003.61.09.000239-0)) GIL MARCOS FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

GIL MARCOS FERREIRA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.1.02.013864-38, no valor total de R\$ 14.149,51 (quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme CDA constante da execução fiscal, processo nº 2003.61.09.000239-0, em apenso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/53). Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento e remissões de débitos instituídos pela Lei n.º 11.941/09 (fl. 48/62).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).A adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos.Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.(TRF - 3ª REgião; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570;

processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1105745-07.1998.403.6109 (98.1105745-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0)) LARISE LANCHONETE E COM/ DE PEIXES LTDA X EDISON SALIM X IRACY JOSEFINA (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Com fundamento no inciso I, do artigo 743 do Código de Processo Civil, LARISE LANCHONETE E COMÉRCIO DE PEIXES LTDA., EDISON SALIM e IRACY JOSEFINA opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, sustentando que há cobrança excessiva por entenderem que foi aplicada ao débito inicial taxa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da prática de anatocismo devido à ilegalidade na capitalização dos juros. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/86). Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito dos embargantes e protestou pela improcedência da ação (fls. 103/62/79). Determinou-se a realização da prova pericial para a qual foi nomeado perito e oferecidos quesitos (fls. 116 e 121/123), tendo sido após juntado aos autos o laudo contábil pericial (fls. 156/164). Manifestaram-se, então, as partes, tendo os embargantes requerido esclarecimento acerca das informações acostadas ao laudo pericial e a procedência da ação (fls. 170/191) e a Caixa Econômica Federal acusado sua ciência (fl. 190). O perito judicial apresentou seus esclarecimentos (fls. 194/202) e, na sequência, os autos foram remetidos ao contador judicial para analisar as alegações dos embargantes acerca do laudo pericial (fl. 215). Após ter apresentado cálculos equivocados (fls. 216/220), a contadoria judicial reanalisou o contrato de renovação celebrado entre as partes e apresentou novos valores com aplicação da TR mais 1% ao mês para a taxa de juros (fls. 237), o que ensejou nova intimação das partes, sendo que a embargada se manifestou concordando com os novos valores (fl. 252) e os embargantes permaneceram inertes (certidão - fl. 253). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Pretende os embargantes ver afastada a ilegalidade da cobrança do valor devido com a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária, bem como a prática do anatocismo (cobrança de juros sobre juros). Sobre a questão trazida aos autos, procede a pretensão dos embargantes quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em maio de 1996, a capitalização dos juros em período inferior ao anual não é admitida. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na

lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009).Da análise dos documentos trazidos aos autos pelos embargantes, depreende-se da cláusula décima-segunda do contrato em questão (fl. 27) que foi aplicado ao débito a comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento).A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86).Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal.Todavia, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato.Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135)APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE

RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante no pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa.2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexatidão do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor.3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie.4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº294/STJ.5. A taxa de rentabilidade, porém, prefixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).TRF - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 348409, Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992)A par do exposto, infere-se da perícia contábil realizada pelo contador judicial que em seus novos cálculos foi afastada a incidência cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, bem como a aplicação dos juros de forma capitalizada (fl. 237). Ressalte-se que a embargada se manifestou concordando com tais valores (fl. 252), reconhecendo, portanto, o excesso no valor exequendo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que LARISE LANCHONETE E COMÉRCIO DE PEIXES LTDA., EDISON SALIM e IRACY JOSEFINA opuseram à execução por título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor de R\$ 56.265,82 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos - atualizado até o mês de agosto de 2002) apresentado pela contadoria judicial (fl. 15), corrigido monetariamente nos mesmos moldes até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000799-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO VIGERELLI(SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE) X LUIS HENRIQUE VIGERELLI X ROSELI APARECIDA MOTTA DOS SANTOS VIGERELLI**

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA X ANA LUCIA FERREIRA**

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Limeira para a diligência de penhora do imóvel hipotecado, conforme determinado na decisão de fl. 143, verso. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF do novo endereço da co-executada Ana Lucia Ferreira Viana, obtido pelo sistema INFOSEG (fl. 153).

**0008400-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008400-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -**

GERALDO GALLI) X DAN AUTO CENTER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RUBENS CAMPOS X SEBASTIAO COSTA NETO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das diligências. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0004266-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004266-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências para a localização dos executados restaram negativas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0005988-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005988-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as executadas não foram localizadas no endereço indicado na petição inicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1106523-11.1997.403.6109 (97.1106523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇOES SERELEPE LTDA X APARECIDO DO LAZARO BENTO X CLARINDA IMACULADA CASSANO BENTO

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados por ocasião da diligência para intimá-los da realização de leilão dos bens penhorados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001445-69.2002.403.6109 (2002.61.09.001445-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIO AUTO PECAS LTDA X LUCIO BRUGNEROTTO DE ALMEIDA(SP147138 - ORION ALEXANDRE ASCENCIO)

Fls. 122/124: Diante da notícia de pagamento integral da dívida, cancelo os leilões designados. Manifeste-se a CEF sobre prosseguimento. Intime-se.

**0000239-83.2003.403.6109 (2003.61.09.000239-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GIL MARCOS FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03. Suspendo a presente execução enquanto perdurar o acordo de parcelamento noticiado, conforme requerido pela exequente à fl. 122, verso. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Indefiro o pedido da executada do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel M-66.150 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, uma vez que referida penhora foi formalizada antes da adesão da executada ao parcelamento, devendo esta ser mantida nos termos do artigo 11, I da Lei 11.941/09. Ademais, a presente execução fiscal deve estar garantida caso haja o descumprimento do acordado e a necessidade de se prosseguir com a execução. Intimem-se.

**0005365-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005365-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EXCEL/VISUAL BRASIL COM. INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ROQUE MARINO JUNIOR - ESPOLIO X VALERIA MARIA AVERSA MARINO X ARLEY PETTERSSON LAFRATTA FERREIRA

Fls. 112/114: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 7.722,79 existente na conta 3008.013.6529-7 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada Valéria Maria Aversa Marino, sob a alegação de que é relativa a depósito em conta poupança. Com efeito, verifica-se do extrato de fls. 122/125 que a quantia bloqueada na referida instituição é composta por valores depositados em conta poupança. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da quantia acima discriminada. Tendo em vista que já

houve transferência para conta judicial (fl. 102), oficie-se à CEF para que, no prazo de 48 horas, proceda à devolução do referido valor à conta de origem. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0002401-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PIRACICABA CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0006981-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006981-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL HIDRAULICA E DISTRIBUIDORA ZERIO LTDA. X EDUARDO ZERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 128/137: Trata-se de pedido de liberação da quantia de R\$ 1.007,80 bloqueada na conta 22.335-2 do Banco Bradesco, de titularidade do executado Eduardo Zerio, sob a alegação de que são valores provenientes de salário. Verifica-se que o executado não apresentou qualquer documento demonstrando que se trata de conta salário, pois nos recibos de pagamento não consta vinculação à referida conta. Também não comprovou que nela não são efetuados depósitos de outras verbas, ante a ausência de comprovante da movimentação bancária. Destarte, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que apresente extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007088-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007088-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA  
Fl. 20: Defiro. Concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de cartório. Após, intime-se o exequente do despacho de fl. 119.

**0000328-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA ANTONIO D ABRONZO LTDA ME

Suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante requerimento de fl. 33. Decorrido o prazo assinado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0008278-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008278-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 36.512.748-5 (fl. 04).Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade, bem como que o suposto débito estaria sendo discutido nos autos da ação declaratória de inexistência de débito em trâmite na 2ª Vara Federal deste Fórum.Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente contrapôs-se ao pleito da excipiente (fls. 152/155). É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que a ação declaratória nº 2008.61.09.000748-7 acima mencionada foi redistribuída para 4ª Vara Federal deste Forum, nos termos do Provimento nº 320, de novembro de 2010.Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além de obrigatoriamente consignar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito.Quanto à descrição de natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos que permitam a correta identificação da dívida cobrada, limitando-se a apontar o débito como tendo natureza não previdenciária, provavelmente como sinônimo de natureza não tributária (conforme a terminologia adotada pela Lei 6.830/80), acrescentando ser sua origem fraudulenta.Além disso, inexistente na referida CDA efetiva indicação da fundamentação legal da dívida, uma vez que o primeiro dispositivo legal mencionado no respectivo campo, qual seja, artigo 2º da Lei nº 6.830/80 disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa e o segundo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas, ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada, tais dispositivos nada esclarecem, tratando-se de meras referências a dispositivos genéricos da Lei de Execução Fiscal e da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro.Destarte, a ausência de fundamento legal na certidão de dívida ativa acarreta, inarredavelmente, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. É por meio da inscrição em dívida ativa que o fisco cria seu próprio título executivo - sem a participação do devedor -, por meio do qual poderá demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se de ato administrativo vinculado que pressupõe a

apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa. 2. Tratando-se de ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Fazenda Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Fisco de autoconstituição de seu título de crédito. 3. Cuidando-se de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade pelo Fisco em sua relação com o contribuinte, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente. 4. Em relação à Certidão de Dívida Ativa devem-se acrescentar outros fatores: sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. 5. Consoante se verifica da impugnação aos embargos de fls. 88/92 e das razões de apelação de fls. 132/137 o fundamento legal da dívida encontra-se nos arts. 5º da Lei nº 7.787/89 e 2º, 1º, da Lei nº 5.939/73. A fundamentação correta da cobrança só veio a lume nos autos com a impugnação do fisco aos embargos à execução (fls. 88/106). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (APELREE 833238 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 66). A par do exposto, na hipótese dos autos, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda, considerando as já mencionadas omissões quanto às informações que obrigatoriamente deveriam estar contidas na CDA. No entanto, a juntada aos autos de discriminativo contendo valores originários relativos a diversas competências mensais sucessivas (os quais, após atualização, foram objeto de inscrição em Dívida Ativa); a presença no pólo passivo da ação de pessoa física; e a menção à origem fraudulenta da dívida, permitem ao Juízo supor que busque o INSS, por meio de ação executiva, reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em tais situações, mesmo quando o benefício é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial. Mostra-se imprescindível, então, a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução, circunstância essa que, sendo coincidente com a origem da dívida cobrada nos autos, aconselha-se seja observada pelo exequente no futuro. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Posto isso, acolho a exceção apresentada e diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008393-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008393-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JANAI CALDORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso de apelação da executada em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009130-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009130-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X**

APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA OMETTO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 36.524.563-1 (fl. 04). Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente contrapôs-se ao pleito da excipiente (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além de obrigatoriamente consignar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Quanto à descrição de natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos que permitam a correta identificação da dívida cobrada, limitando-se a apontar o débito como tendo natureza não previdenciária, provavelmente como sinônimo de natureza não tributária (conforme a terminologia adotada pela Lei 6.830/80), acrescentando ser sua origem fraudulenta. Além disso, inexiste na referida CDA efetiva indicação da fundamentação legal da dívida, uma vez que o primeiro dispositivo legal mencionado no respectivo campo, qual seja, artigo 2º da Lei nº 6.830/80 disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa e o segundo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas, ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada, tais dispositivos nada esclarecem, tratando-se de meras referências a dispositivos genéricos da Lei de Execução Fiscal e da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro. Destarte, a ausência de fundamento legal na certidão de dívida ativa acarreta, inarredavelmente, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. É por meio da inscrição em dívida ativa que o fisco cria seu próprio título executivo - sem a participação do devedor -, por meio do qual poderá demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se de ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa. 2. Tratando-se de ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Fazenda Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Fisco de autoconstituição de seu título de crédito. 3. Cuidando-se de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade pelo Fisco em sua relação com o contribuinte, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente. 4. Em relação à Certidão de Dívida Ativa devem-se acrescentar outros fatores: sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. 5. Consoante se verifica da impugnação aos embargos de fls. 88/92 e das razões de apelação de fls. 132/137 o fundamento legal da dívida encontra-se nos arts. 5º da Lei nº 7.787/89 e 2º, 1º, da Lei nº 5.939/73. A fundamentação correta da cobrança só veio a lume nos autos com a impugnação do fisco aos embargos à execução (fls. 88/106). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (APELREE 833238 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 66). A par do exposto, na hipótese dos autos, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda, considerando as já mencionadas omissões quanto às informações que obrigatoriamente deveriam estar contidas na CDA. No entanto, a juntada aos autos de discriminativo contendo valores originários relativos a diversas competências mensais sucessivas (os quais, após atualização, foram objeto de inscrição em Dívida Ativa); a presença no pólo passivo da ação de pessoa física; e a menção à origem fraudulenta da dívida, permitem ao Juízo supor que busque o INSS, por meio de ação executiva, reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em tais situações, mesmo quando o benefício é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial. Mostra-se imprescindível, então, a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução, circunstância essa que, sendo coincidente com a origem da dívida cobrada nos autos, aconselha-se seja observada pelo exequente no futuro. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSUAL CIVIL E****



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681).Posto isso, acolho a exceção apresentada e diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005930-34.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MVC LOCACOES LTDA - EPP X CARLOS VALDIR FUZATTO X MARIO BORTOLETTO X DENIS AUGUSTO GONCALVES OLIVEIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

R. DECISÃO DE FLS. 81/82: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MVC Locações Ltda. - EPP, Carlos Valdir Fuzatto, Mário Bortoletto e Denis Augusto Gonçalves Oliveira, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta o co-executado Mário Bortoletto exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de ter se desligado da empresa executada em 24.06.2004, ou seja, anteriormente à ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão, bem como a inexigibilidade deste em razão de sua inclusão no programa de parcelamento (fls. 21/32). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Preliminarmente insurge-se o excipiente contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de que não era integrante da empresa ora executada. Depreende-se do instrumento de alteração e consolidação de contrato social devidamente registrado perante a JUCESP (fls. 23/26) que o excipiente logrou êxito em demonstrar que não era sócio-gerente no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão. Trata-se de comprovação robusta de não participação na gerência da empresa executada, tal como alegado pelo excipiente em sua exceção. No que tange a inclusão do débito em parcelamento, tem-se que a verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do parcelamento realizado, assim como a apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional para correção de tributos não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, pois demandariam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, após garantido o Juízo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO 1 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto 2 - Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. 3- A alegação de prescrição, por seu turno, poderia ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que, como já ressaltado, verificável de plano. Todavia, não é a hipótese do caso sub iudice. 4 - Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277645 Processo: 200603000848451 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF300116387 Fonte: DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda a exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que desta seja excluído o nome do executado Mário Bortoletto. P.R.I. R. DECISÃO DE FLS. 85/86: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MVC Locações Ltda. - EPP, Carlos Valdir Fuzatto, Mário Bortoletto e Denis Augusto Gonçalves Oliveira, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta o co-executado Carlos Valdir Fuzatto exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de ter se desligado da empresa executada em 10.07.2002, ou seja, anteriormente à ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão, bem como a

inexigibilidade deste em razão de sua inclusão no programa de parcelamento (fls. 54/56). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Preliminarmente insurge-se o excipiente contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de que não era integrante da empresa ora executada. Depreende-se do instrumento de alteração e consolidação de contrato social devidamente registrado perante a JUCESP (fls. 58/61) que o excipiente logrou êxito em demonstrar que não era sócio-gerente no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão. Trata-se de comprovação robusta de não participação na gerência da empresa executada, tal como alegado pelo excipiente em sua exceção. No que tange a inclusão do débito em parcelamento, tem-se que a verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do parcelamento realizado, assim como a apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional para correção de tributos não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, pois demandariam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, após garantido o Juízo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO 1 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto 2 - Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. 3 - A alegação de prescrição, por seu turno, poderia ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que, como já ressaltado, verificável de plano. Todavia, não é a hipótese do caso sub iudice. 4 - Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277645 Processo: 200603000848451 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF300116387 Fonte: DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda a exequirente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que desta seja excluído o nome do executado Carlos Valdir Fuzatto. Ressalte-se, por oportuno, que já houve pronunciamento jurisdicional nestes autos determinando a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 81/82). Destarte, determino à Secretaria que publique esta decisão na mesma data daquela e promova a intimação da Fazenda Nacional das respectivas decisões em uma única oportunidade. P.R.I.

**0003940-71.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS STRAZZACAPA LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES)

Fl.14: Defiro. Concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de cartório. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005052-12.2010.403.6109** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre a petição juntada (fls. 34/36) considerando que evidentemente a pretensão veiculada nos autos envolve a conclusão do requerimento administrativo e houve sentença proferida com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor das informações da autarquia. Int.

**0005054-79.2010.403.6109** - OTAVIO DIAS PACHECO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre a petição juntada (fls. 36/38) considerando que evidentemente a pretensão veiculada nos autos envolve a conclusão do requerimento administrativo e houve sentença proferida com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor das informações da autarquia. Int.

**0010866-05.2010.403.6109** - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA, com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de valores a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre ingressos provenientes da prática de atos cooperativos, limitando-se a exigir tais

contribuições tão-somente sobre a prática de atos não-cooperativos, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.718/98. Alega que a exigência das referidas contribuições tem como fundamento o artigo 33 da Instrução Normativa n.º 247/02 e o artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, e que estes dispositivos não possuem o condão de transmutar a natureza jurídica dos atos cooperativos por ela praticados por não configurarem operação de mercado nem tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria que estão incluídos no conceito de faturamento. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS sobre os chamados atos não cooperativos, na sistemática não cumulativa prevista no artigo 3º das Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), argumentando que tal exigência contraria não apenas o princípio da isonomia, mas também a diretriz constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante estabelece o artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, considera-se ato cooperado aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, havendo, destarte, exclusão da incidência da COFINS e do PIS, porquanto se trata apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo, o que revela a relevância dos fundamentos da impetração neste aspecto. Registre-se, por oportuno, entendimento consolidado em nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PIS E COFINS - MP 2.158-35/01 - ART. 79 DA LEI 5.764/71. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 2. As operações de cooperativas com não associados estão sujeitas à tributação, nos moldes da Lei n.º 5.764/71. 3. As contribuições de seguridade social, dentre elas o PIS e a COFINS, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. 4. A MP 1.858-6/99, atual 2.158-35/01, ao dispor sobre a tributação das cooperativas, no artigo 15, autoriza a exclusão, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, das operações realizadas entre a cooperativa e seus associados. 5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, não incidem os tributos. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª Região, Quarta Turma, Apelação em Mandado de segurança - 318503, processo originário n.º 200661000231955, Relatora: Desembargadora Marli Ferreira, DJF3 CJ1: 05.04.2011, pg: 606). A par do exposto, no que concerne aos atos não cooperados, não há que se falar, a princípio, em violação ao preceito contido no artigo 172, 2º, da Constituição Federal e ao princípio da igualdade em virtude das alterações promovidas relativamente às sociedades de produção agropecuária, com o advento da Lei n.º 10.865/04, que atribuiu nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei n.º 10.833/03. Trata-se, aliás, de medida que visa realizar a justiça fiscal, atendendo aos objetivos do princípio referido, assim como aos intuitos dos princípios da universalidade e solidariedade das contribuições sociais, sendo qualquer mudança nos termos da legislação típica atuação de legislador positivo, incompatível com a função do Poder Judiciário. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE. 1. O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN) da data do pagamento (art. 156, inc. I, do CTN). 2. O Supremo Tribunal Federal (RE n.º 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. O Supremo Tribunal Federal (RE n.º 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras. 4. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado. 5. Preliminar rejeitada, apelação da União e remessa oficial providas e apelação do contribuinte prejudicada. (TRF - 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível - 1093687, processo originário n.º 199961000229656, Relator: Desembargador Fabio Prieto, DJU : 30.08.2006, pg: 249) Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de valores a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, bem como para declarar suspensa a exigibilidade das exações relativas aos tributos referidos em decorrência de depósitos, com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

**0011780-69.2010.403.6109 - FABIA DE LOURDES BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Fls. 116/119: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão.

**0001773-81.2011.403.6109** - GUILHERME PACHECO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Fls. 109/112: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão.

**0004370-23.2011.403.6109** - ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X EULALIA AUGUSTA AMORIM X ZORAIDE AUGUSTA PEREIRA MENDES X PATRICIA AUGUSTA PEREIRA MENDES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência da redistribuição do feito.Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para:a) indicarem corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada.b) trazerem aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento;a) procederem ao devido recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta nos autos declaração de pobreza.Após, se devidamente cumprido:a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se. Oficie-se.

**0004886-43.2011.403.6109** - ADRIANO APARECIDO DE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARACAJU - SE.Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg.41).Verifica-se que a sede da impetrada é na cidade Aracaju - SE.Posto isso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Aracaju - SE.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0004887-28.2011.403.6109** - SIDNEY GERALDO MARABESI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 4 CAMARA DO CRPS-CONSELHO DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA 04ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRASÍLIA - DF.Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg.41).Verifica-se que a sede da impetrada é na cidade Brasília - DF.Posto isso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília - DF.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005546-37.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento da parte final do despacho de fl. 90, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001211-18.2011.403.6127** - TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO - EPP(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102326-81.1995.403.6109 (95.1102326-8)** - LAERTE DONA X LEONILDA CONTTATO COLAGRAI X LIZEMARA EICHEMBERGER PALOTA ROSSETTI X MARCIA LEGATZKI GUIMARAES X MARCIA ELEY MOITA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA CONTTATO COLAGRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZEMARA EICHEMBERGER PALOTA ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LEGATZKI GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ELEY MOITA

Tendo em vista a juntada das guias referentes aos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 241/250), fica a PARTE AUTORA intimada nos termos do despacho de fl. 240: Trata-se de cumprimento de sentença em que houve bloqueio de valores via BACENJUD em contas de titularidade dos autores, ora executados, e transferência desse numerário para conta judicial (fls. 213/218). Verifica-se que, em que pese os executados não terem sido intimados para impugnação, houve transferência de parte do montante penhorado em favor do exequente (fls. 234/236). Destarte, oficie-se à CEF para que apresente as respectivas guias de depósito oriundos do BACENJUD referentes a cada um dos autores. Com a juntada das guias, considero penhorados os valores nelas discriminados. Intime-se a PARTE AUTORA (executada), na pessoa de seu advogado por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se ofício à CEF, requisitando a transferência dos valores penhorados para a conta do exequente conforme dados informados à fl. 210, no prazo de cinco dias, remetendo a este Juízo comprovante da operação efetuada. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

#### **Expediente N° 5499**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012091-94.2009.403.6109 (2009.61.09.012091-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDILMA MARIA LOPES DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Desarquivados os autos, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo (intimação independente de despacho judicial - artigo 216 e 218 do Provimento 64 COGE). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **ACAO PENAL**

**1102966-79.1998.403.6109 (98.1102966-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X JOAO CARLOS REGO MENDES(SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL) X YURI REGO MENDES(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X ROBERTO GIMENES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando a efetiva expedição de solicitação de pagamento de honorários em favor do advogado dativo Luciano Rodrigo Masson (fl. 980), tornem os autos ao arquivo.

**0003134-80.2004.403.6109 (2004.61.09.003134-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURICIO GASPAS(SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de MAURÍCIO GASPAS, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Através de sentença proferida em 24.11.2006 (fls. 210/214), foi o acusado Maurício Gaspar condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 222/230). O Ministério Público Federal apresentou contra-razões de apelação (fls. 239/246). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a C. 5ª Turma daquela Corte declarou prescrita as condutas delitivas praticadas até setembro de 1999 (fls. 264/265 e vº). O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração por duas vezes (fls. 268/ 269 e 312/313) O Egrégio Tribunal conheceu e julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer que a condenação prevalece em relação as condutas

delituosas praticadas no período compreendido entre 10/99 a 02/2000, mantendo quanto ao mais o V. acórdão (fls. 319/321). O V. Acórdão foi publicado em 27/01/2011 (fl.322) e os autos foram recebidos neste Juízo no dia 19/04/2011. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 329/333). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Dos autos o que se depreende é que a publicação em Secretaria da sentença condenatória, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 29/11/2006 (fl. 215) e que o cumprimento da pena não se iniciou até a presente data. Sendo o lapso decorrido entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível e o início do cumprimento da pena maior do que quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 117, incisos IV e V, todos do Código Penal. Infere-se dos autos que a pena base imputada ao réu de dois (02) anos, sofreu acréscimo em decorrência da causa de aumento de pena consistente em continuidade delituosa. Consoante preconiza o artigo 119 do Código Penal, aplicável ao crime continuado, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena aplicada para cada crime isoladamente, não se levando em conta o acréscimo da pena. No mesmo sentido, a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal verbera que, nos casos de crime continuado, não se computa no cálculo da prescrição o acréscimo decorrente da continuação, regulando-se a prescrição pela pena imposta na sentença. A pena de multa encontra-se igualmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 114, inciso II, do Código Penal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade com relação ao réu MAURICIO GASPAS, qualificado à fl. 115, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

**0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)**

Diante da certidão supra, julgo prejudicado o pedido de realização de novo interrogatório formulado pela defesa do acusado Lucas Machado de Barros Castelar. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**0005262-05.2006.403.6109 (2006.61.09.005262-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)**

Maria Vandira de Oliveira Pomboni, qualificada à fl. 2285, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, em razão dos fatos apurados durante a fiscalização da Receita Federal, formalizados no procedimento fiscal incluso. Consoante narra a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10865.000899/2005-67, que fundamentou a denúncia, na qualidade de administradora da pessoa jurídica Americana Difusão de Modas Ltda., situada no Município de Nova Odessa/SP, a ré, agindo de forma livre e consciente, teria suprimido o recolhimento de tributos federais devidos pela empresa (imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, PIS, contribuição social e COFINS) atinentes aos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 2002, mediante fraude à fiscalização tributária, ao alterar notas fiscais relativas a operações tributáveis realizadas em tais períodos, as chamadas notas calçadas. Consta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apurou que o procedimento consistia em inserir nas segundas vias das notas fiscais emitidas à empresa C&A Modas Ltda. informações divergentes das apostas nas respectivas primeiras vias, como por exemplo valores inferiores de venda de mercadorias, falsificando tais documentos, portanto, com o intuito de sonegar tributos. Recebida a denúncia em 09.09.2006 (fl. 91), após várias tentativas frustradas de citação pessoal, promoveu-se a citação da ré por edital (fl. 2245), que não compareceu à audiência de interrogatório aprazada (fl. 2248). Dentre desse contexto, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão da ré (fls. 2251/2255), o que foi deferido (fl. 2258). Na seqüência, a acusada constituiu advogado nos autos, houve revogação da medida constritiva de liberdade, posterior interrogatório (fls. 2266, 2285/2287) e apresentação de defesa prévia (fls. 2294/2315). Sobreveio decisão que rejeitou preliminares suscitadas, assim como indeferiu realização de perícia grafotécnica e exclusão da ré do pólo passivo. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e outras de defesa (fls. 2380/2381, 2455/2460, 2477/2479 e 2485/2487). O Ministério Público Federal providenciou a juntada de pesquisa atinente à ré e aos demais sócios da empresa Americana Difusão de Modas Ltda. e da certidão de óbito do ex-sócio Osvaldo Jayme de Almeida (fls. 2493/2517), na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, e a defesa reiterou pedido de perícia grafotécnica, novamente indeferido (fls. 2519, 2523). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a presente ação penal julgada improcedente, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 2525/2532) e a defesa, por sua vez, igualmente requereu a absolvição da acusada (fls. 2536/2548). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais, inclusive cópia dos autos de infração aplicados nos procedimentos administrativos-fiscais n.º

10.685.001819/2004-18, referente ao ano de 1999, onde foi aferido o crédito tributário no valor de R\$ 2.178.660,61 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e um centavos (fl. 14) e 19.685.000728/2005-38, relacionado aos anos de 2000, 2001 e 2002, no qual o crédito apurado foi de R\$ 7.476.840,26 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) (fl. 47). Também a demonstrar a materialidade estão as muitas notas fiscais arrecadadas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil (fls. 245/2120), onde se observa a diversidade de informações constantes das primeiras e segundas vias das notas de numeração igual. No que concerne à autoria, entretanto, o que extrai da prova coligida é que não restou comprovada. Ouvida em interrogatório, a ré negou veementemente a prática dos fatos que lhe são imputados, alegando, em resumo, que sempre trabalhou como costureira, inclusive junto à empresa Americana Difusão de Modas Ltda. Asseverou que seu ingresso no quadro societário deu-se a pedido de Oswaldo Jayme de Almeida e ocasionou um considerável aumento do salário auferido, informando inclusive que chegou a assinar documentos sem conhecer dos respectivos conteúdos e destinos. Detalhadamente esclareceu que (...) o convite ocorreu em 1992, sendo que trabalhava na empresa desde 1991; que assinou procuração para Oswaldo; que não sabe qual sua percentagem na sociedade; que de vez em quando Oswaldo trazia folha para a interroganda assinar; (...) que a interroganda não tinha acesso ao escritório (...) que certa vez assinou um talão de cheques inteiro a pedido de Oswaldo; que Oswaldo disse que a interroganda não precisava ler o conteúdo dos cheques; (...) que a interroganda sabia que era errado assinar procurações em branco, tendo perguntado a sua finalidade para Oswaldo uma certa vez, obtendo como resposta que a procuração ia servir para comprar uma máquina de cortar; que atualmente a interroganda continua a ganhar a vida com costura; que na empresa de Oswaldo a interroganda sempre trabalhou como encarregada; (...) que nunca preencheu notas fiscais, as quais saíam do escritório; (...) que Oswaldo comparecia diariamente na empresa na empresa; (...) que Oswaldo ao fazer o convite disse que a interroganda e ele estariam se ajudando; que sempre que a interroganda indagava o motivo de ser sócia da empresa, Oswaldo fugia do assunto; (...) que a interroganda nunca declarou o imposto de renda e não sabe se algum (sic) fez isso por ela; que quando foi a uma lotérica regularizar seu CIC, em 2004, falaram que não era preciso porque já tinha sido feito (...) (fls. 2285/2287). A par do exposto, os depoimentos colhidos durante a instrução estão em consonância com a versão pela ré apresentada. Fabiana Batista, ex-funcionária da empresa em questão, em seu depoimento, além de asseverar que a ré nunca se comportou como dona da empresa, bem como que não a viu assinando alguma nota fiscal ou fechando contrato com fornecedor, especialmente a empresa C&A, conclusivamente afirmou (...) Na minha época trabalhei na empresa, ela (a ré MARIA) era funcionária como eu. Costureira. O vínculo dela como proprietária da empresa, isso desconheço. Posso garantir que ela não era; não cuidava nada na área administrativa. Sempre foi costureira na empresa (...) Sempre trabalhou na empresa. Muitos anos. Mais (si) com relação a ser proprietária de alguma coisa, não. (fl. 2380 e verso). Ademir Grabert e Ademar Lourenço, testemunhas que foram sócios da empresa que cuidava da contabilidade da empresa referida na denúncia, informaram que sua contratação deu-se por intermédio de Oswaldo Jayme de Almeida, que todos os assuntos contábeis eram com ele tratados e ainda que Maria Vandira de Oliveira Pomboni trabalhava na parte de produção da empresa (fls. 2477/2477 e 2485/2486). A propósito acrescente-se o fato de que pesquisas de vínculos trabalhistas relacionados à acusada revelou que no período tratado na denúncia esta mantinha vínculo trabalhista com a empresa denominada Advance produtora de Moda Ltda. - EPP e que até a data da mencionada pesquisa, constava vínculo com a empresa Kanove Confecções Ltda. - EPP (fls. 255/2501). Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, tem-se que quando da realização da diligência fiscal, após a indicação de que o imóvel onde funcionava a empresa encontrava-se vazio e esta havia se mudado para outro local, constatou o Auditor Fiscal da Receita Federal tratar-se de outra empresa, sendo recebido pelo contador responsável pelo preenchimento da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que tomou ciência do mandado de procedimento fiscal e do Termo de Início de Fiscalização, do que se presume que a conclusão da fiscalização d que a ré era a responsável pela pessoa jurídica decorreu da sua inclusão como sócia-gerente no período em que houve a sonegação fiscal. Ora, responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerce do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Inexistindo, portanto, nos autos, prova suficiente da efetiva participação da acusada Maria Vandira de Oliveira Pomboni na administração da empresa e conseqüente prática da ação delituosa descrita na denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, a absolvição se impõe. Além disso, conquanto do contexto probatório se extraía a possibilidade de que o gerenciamento da empresa cabia a Oswaldo Jayme de Almeida, certidão de óbito juntada aos autos revela seu falecimento pouco tempo depois de sua exclusão do quadro societário da empresa (fl. 2516), encontrando-se, pois, extinta a pretensão punitiva com relação a sua pessoa, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver a ré Maria Vandira de Oliveira Pomboni, dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

**0002177-74.2007.403.6109 (2007.61.09.002177-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA)**

Leonides Julita Blagitz Rizzardo, Marcos Alexandre Rizzardo e Sílvio Rizzardo Neto, qualificados às fls. 295, 301 e 295, respectivamente, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de administradores da empresa Colina Mercantil de Veículos S/A, situada no município de Piracicaba-SP, deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e contribuintes individuais da pessoa jurídica, nos períodos de fevereiro a abril de 2006 e de julho de 2006. Recebida a denúncia em 02.06.2008 (fl. 249), foram os acusados regularmente citados e interrogados (fls. 289 e 294/303), e apresentaram defesa prévia (fls. 307/315). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 345/354 e 372). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal manifestou-se nada requerendo (fl. 391), a defesa dos acusados Leonides Julita Blagitz Rizzardo e Sílvio Rizzardo Neto juntou documentos e pleiteou a expedição de ofícios (fls. 395/395 e 444/445) e a defesa do réu Marcos Alexandre Rizzardo deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 446). Na seqüência, Sílvio Rizzardo Neto, novamente interrogado, apenas ratificou o teor de seu depoimento anterior (fls. 469/470). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal (fls. 517/529), assim como a defesa na mesma oportunidade (fls. 535/544, 557/565, 593/594), tendo o acusado Marcos Alexandre Rizzardo, através de seu defensor, sustentado preliminarmente a inépcia da denúncia. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar suscitada. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que esta descreve todas as circunstâncias do fato atribuído aos acusados que possam interessar à apreciação do crime. Consoante pacífica jurisprudência, tratando-se de crime societário, o fato de imputar a todos os co-réus a mesma conduta, ainda que de forma não individualizada, não a torna inepta. Passo a análise do mérito. Incontrovertida a materialidade do delito, eis que evidenciada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente através da Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pelo INSS (processo administrativo fiscal n.º 35418.001886/2006-95 - fls. 08/122) que contempla a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD n.º 35.927.404-8 (fl. 13). Além disso, igualmente comprovada a autoria do delito, conquanto tenham os acusados Sílvio Rizzardo Neto e Marcos Alexandre Rizzardo atribuído a realização da conduta criminosa exclusivamente a ré Leonides Julita Blagitz Rizzardo. Atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias revelam que os réus integravam a diretoria da empresa em questão na época em que as contribuições não foram repassadas ao INSS (fls. 116/121), fato corroborado pela acusada Leonides, posto que seu interrogatório noticia (...) que assim como a interroganda os filhos Sílvio e Marcos participavam relativamente da administração após o falecimento do pai (...) (fls. 295/297), e por José Edson Pezzato, ex- funcionário da pessoa jurídica, que ouvido como testemunha de defesa asseverou (...) trabalhou na empresa referida na denúncia durante 27 anos como chefe de oficina (...) que após o falecimento do Sr. Aldo era a Sra. Leonides a presidente da empresa e, portanto, a responsável pela administração; que Marcos ajudava na administração e Sílvio deixou de fazê-lo durante os últimos anos em que a empresa esteve em atividade (...). (fls. 347/348). No que tange ao dolo, releve-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de recolher as contribuições devidas, tratando-se, assim, o tipo penal de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. Improcede, todavia, a pretensão punitiva. A par da robusta prova oral produzida, composta de testemunhos de defesa que de forma uníssona confirmaram que a empresa efetivamente enfrentou dificuldades financeiras que inclusive motivaram a diminuição substancial do seu quadro de funcionários, a realização de empréstimos bancários e venda de bens pessoais para saldar as dívidas por parte de Aldo Rizzardo, administrador da empresa até a data de seu falecimento (fls. 347/348, 351/354 e 372), há nos autos documentos consistentes em certidões de distribuições de processos e protestos a alicerçar tais afirmações. Tais documentos comprovam o ajuizamento de ações trabalhistas em face da empresa nos anos de 2005, 2006 e 2007, denotando que realmente a empresa priorizava o pagamento de verbas trabalhistas e foi impelida a demitir funcionários em razão da crise financeira vivenciada (fls. 396/399 e 473/473-verso). Há ainda documentos que revelam a existência de ação de execução promovida pelo Banco Bradesco S/A, ações monitorias ajuizadas pelo Banco Itaú S/A, além de várias ações de depósito propostas pelo Banco Safra S/A, todas ajuizadas nos anos de 2005, 2006 e 2007 e ainda aqueles que relacionam os títulos levados a protesto por fornecedores da empresa, em sua maioria no ano de 2006, em razão da falta de pagamento. Prossequindo na apreciação dos elementos de convicção, também a ser considerado existe o fato de que o não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos segurados da empresa, fundada em 1968, foi constatado tão somente nas competências de fevereiro, março, abril e julho de 2006, conquanto a fiscalização previdenciária tenha analisado a documentação da empresa no período de 1999 a julho de 2006, consoante demonstra o mandado de procedimento fiscal n.º 09327446F00 (fl. 11), bem como do relatório fiscal da representação fiscal para fins penais (09/10), situação que indica o caráter excepcional e circunstancial da conduta. Ressalte-se, por fim, que a perda da bandeira da General Motors em Piracicaba, fato notório na cidade e noticiado pela prova oral coligida, certamente decorre da crise econômica e financeira suportada pela Colina Mercantil de Veículos S/A, como aventado pelo Ministério Público Federal. Verifica-se, portanto, ser a prova hábil a demonstrar de modo incontestável a difícil situação financeira da empresa, sendo de rigor a absolvição em vista da inexigibilidade de conduta diversa. Para se impor pena é necessário que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistindo um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição de pena. Dentre os elementos que compõem a culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa. Assim, a conduta só é reprovável quando embora seja possível ao autor realizar comportamento diverso, em respeito ao ordenamento jurídico,



realiza outro, juridicamente reprovável. Considerando-se que nem sempre o legislador pode prever os casos em que a inexibibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade a teoria da inexibibilidade de conduta diversa é de ser adotada como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, com fundamento, inclusive, na integração da lei disciplinada no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil o qual permite que o juiz decida de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito quando a lei for omissa. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8212/91. OCORRÊNCIA DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Incensurável mostra-se a sentença de 1ª instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, em face de grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família.2. Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - ACR nº 96. 03048240 - 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 24.06.97, p. 47560) Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal, consoante, aliás, considerou a representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, preleciona Francisco de Assis Toledo sobre o tema (...) a fixação da responsabilidade penal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que o momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 4ª edição, p. 329, 1991). Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os réus Leonildes Julita Blagitz Rizzardo, Marcos Alexandre Rizzardo e Sílvio Rizzardo Neto, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

**0009269-98.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDO JOSE BORGIA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) Fls. 759/869: Descabida a alegação de utilização de prova ilícita como base para denúncia, ante a alegação de que a Lei n.º 10.174/01 estaria sendo aplicada de modo retroativo.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pelo acusado, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos.Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior.Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei.Em verdade a discussão cinge-se ao conflito entre a privacidade do cidadão e o interesse da sociedade no cumprimento da lei, posto que a quebra do sigilo bancário pelo Fisco tem como única finalidade verificar se há ou não sonegação fiscal.Desta forma a disposição legal em comento não autoriza o Estado a invadir a intimidade para impor limites ao exercício da liberdade, mas tão somente para verificar a existência ou não de um ilícito, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade.De outro lado, não contém as razões do acusado qualquer argumento que indique lesão ou ameaça a direito decorrente da quebra de sigilo, já que a única consequência que lhe pode advir é o lançamento de tributos não recolhidos a contento.A par do exposto, igualmente não merece acolhida a alegação de que a Lei n.º 10.174/01 estaria sendo aplicada de modo retroativo, com ultraje ao princípio da irretroatividade das leis, eis que o referido diploma legal disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos que deverão ser examinados, tratando-se, pois, de regra procedimental que tem aplicação imediata, diferentemente da norma material.Além disso, ao revés do alegado a Lei n.º 10.174/01 não traz nenhum prejuízo ao contribuinte, nem pressupõe culpa quanto a eventual não recolhimento de tributos, haja vista a existência de dispositivo que prevê a possibilidade de esclarecimentos após conhecidas as informações bancárias.As demais alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária

do acusado, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, eis que a prova a que se destina tal diligência deve ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo. Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 753. Expeça-se carta precatória para Limeira/SP deprecando a oitiva da testemunha arrolada por ambas as partes.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007806-24.2010.403.6109 - CIRCO ZUMBA DA PAZ (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0007806-24.2010.4.03.6109 Autor: CIRÇO ZUMBA DA PAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 10/01/1968 a 31/12/1979, como atividade rural e os períodos de 04/03/1980 a 03/07/1985 (Cárter do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 31/03/1986 a 19/02/2008 (Mahle Metal Leve S/A), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14-178. À fl. 186 foi determinada a juntada de copia integral do procedimento administrativo, o que restou cumprido com a juntada da mídia digital de fl. 189. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos mencionados períodos o autor juntou o formulário DIRBEN 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previden-ciário, emitidos pela empregadora (fls. 31-34, 42 e 45-105), nos quais restam consignados que

ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço como atividade especial os períodos de 31/03/1986 a 15/07/1989, 02/08/1989 a 12/04/1992, 17/12/1992 a 20/01/1993 e 17/04/2000 a 07/05/2000, já que o PPP de fls. 31-34 atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 87,6dB, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos demais períodos pelas seguintes razões. Para o período de 04/03/1980 a 03/07/1985 (Cárter do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), o autor apresentou o laudo de fls. 45-105 que não é suficiente para comprovar a insalubridade no ambiente de trabalho, já que não menciona o endereço onde foi realizada perícia. Da mesma forma, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 16/07/1989 a 01/08/1989, 13/04/1992 a 16/12/1992, 23/08/2002 a 20/09/2002 e 16/07/2003 a 23/08/2004, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Para os períodos de 08/05/2000 a 22/08/2002, 21/09/2002 a 15/07/2003 e 24/08/2004 a 19/02/2008 o PPP de fls. 31-34 informa que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz contra o agente ruído. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Quanto ao período de 10/01/1968 a 31/12/1979 em que alega ter exercido atividade rural e o período de 21/01/1993 a 16/04/2000 - fl. 23 do procedimento administrativo constante da mídia digital anexa - reconhecido através de reclamação trabalhista, tenho para mim que a comprovação desses períodos dependerá de dilação probatória para a exata valoração das alegações da parte autora e do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 31/03/1986 a 15/07/1989, 02/08/1989 a 12/04/1992, 17/12/1992 a 20/01/1993 e 17/04/2000 a 07/05/2000 como exercidos em condição especial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E**

AGRONOMIA SP - CREA/SP

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, determino à parte autora que traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se verificar quem detém poderes para constituir advogado. Int.

**0010196-64.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0010196-64.2010.4.03.6109 Autora: IRMA BUENO MACIEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 08/08/2007 a 22/10/2010 (Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba), como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14-21. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considero como exercido em condições especiais o período de 08/08/2007 a 22/10/2010, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (17-19), atesta que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e sua atividade consistia em prestar assistência e locomover internamente o paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, etc. Logo, conclui-se que nessa atividade ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser considerada insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 17-19), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 08/08/2007 a 22/10/2010 como exercido em condição especial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S A O A parte autora, na presente ação pelo rito ordinário, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro João Caetano. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que houve a perda da qualidade do segurado. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 16-68. À fl. 71 foi determinada a juntada de cópia de determinados documentos, o que restou cumprido às fls. 123-170. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Inicialmente, observo que a última contribuição regular do de cujus deu-se em junho de 2003, conforme faz prova o relatório CNIS anexo e cópia da CTPS de fl. 131. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em agosto de 2006, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 28/02/2010 (fl. 21). No entanto, conforme consta do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Contudo, o artigo 142 da

mesma legislação dispõe que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2009, como é o caso do de cujus, o período de carência é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos, o de cujus já era filiado antes de 24 de julho de 1991 e, conforme se depreende do relatório CNIS e planilha anexos, fez o de cujus, na data do encerramento do último vínculo empregatício (13/06/2003), 255 contribuições mensais (21 anos, 03 meses e 27 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Quanto ao requisito etário, também se encontra atendido, pois nasceu em 07/03/1944 (f. 20), tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 07/03/2009. Logo, tendo o de cujus preenchido os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tem a autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à autarquia ré que proceda a implantação e pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora (NB 21/150.934.539-3), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: ZILDA ANTÔNIA CAETANO, portadora do RG nº 28.599.317-3 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 184.596.048-37, filha de Martinho Francis-co de Almeida e de Araci Antônia de Almeida; 2) Espécie de Benefício: pensão por morte. 3) Renda mensal inicial: 100% do valor da aposentadoria do segurado. 4) DIB: 31/03/2010 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS.

**0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003094-54.2011.403.6109 AUTORA: ROSANA APARECIDA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO** Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que a Autora afirma, em apertada síntese, que mantinha junto a Ré uma conta corrente, tendo requerido a concessão de CDC. O contrato foi celebrado sob o n. 3008001000028290. Informou restar impossibilitada de pagar a quantia contratada, motivo pelo qual seu nome foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, em 03-02-11 teria pago a quantia devida. Mas, mesmo assim, seu nome permanecia naqueles registros. Diante de tal situação, pugnou pela concessão de tutela antecipada para a retirada de seu nome do SPC e do SERASA. Este o breve relato. Decido. Como se denota do documento de f. 19, a Autora pagou a quantia de R\$ 582,76 em 01-02-11. Tal valor, como se percebe da assinatura aposta no canto inferior esquerdo, foi verificado pelo gerente da agência que assinou o documento (SR. ÁLVARO). Ademais, o documento de pagamento refere-se ao contrato de CDC da Demandante, pois no campo histórico consta que o depósito foi feito para a adimplência do contrato ora em apreço. Assim, restou devidamente comprovado que a Autora pagou a quantia que devia e que tal montante foi apurado pela própria Ré. Diante de tal constatação, não há falar-se em manutenção de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, pois não há mais dívida a ser cobrada. Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA** para determinar que o nome da Autora seja excluído dos registros do SERASA e do SCPC, **EXCLUSIVAMENTE** com relação ao débito vencido em 02-07-10, referente ao contrato de CDC n. 3008001000028290, mantido com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC para que excluam seu nome no prazo de dez dias, com cópia dessa decisão, sob as penas da lei. Intime-se e cite-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004186-67.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Processo: 0004186-67.2011.4.03.6109 AUTOR: JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido o período de 02/01/1998 a 14/01/2000 (CMM Caldeiraria Manutenção e Montagem Ltda.) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004726-18.2011.403.6109 - RENATO ANTONIO VEDOATO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0004726-18.2011.4.03.6109 Autora: RENATO ANTÔNIO VEDOATORÉu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 23/10/1973 a 26/01/1989 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda) e 04/04/1994 a 02/06/2000 (Dow Agrociências Industrial Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 11-31. À fl. 34 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, o que restou cumprido com a juntada da mídia digital de fl. 36 contendo cópia de referido documento. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Com isso, de plano, deixo de reconhecer como atividade especial o período de 23/10/1973 a 10/12/1980. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 11/12/1980 a 26/01/1989 e 04/04/1994 a 02/06/2000, o autor juntou o formulário DSS - 8030 e o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pelas empregadoras (fls. 23-26), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, a agentes químicos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/1980 a 26/01/1989, tendo em vista que o PPP de fls. 24-26 não especifica que tipo de agente químico estava presente no ambiente de trabalho, no período em que o autor exerceu suas atividades na empresa. Também não reconheço como atividade especial o período de 04/04/1994 a 02/06/2000, já que o formulário DSS 8030 de fls. 23 informa que o autor esteve exposto aos agentes químicos de forma ocasional e intermitente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004973-96.2011.403.6109 - NELSON AMARO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de salário de benefício de acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, utilizando-se como atividade principal as remunerações como segurado facultativo e secundária, como segurado obrigatório. Alega que, em 20/09/2010, requereu e lhe foi concedido o referido benefício, porém o INSS não considerou os salários de contribuição como segurado facultativo, para fins de apurar o salário de benefício, sendo que estes recolhimentos são maiores, mais antigos e com maior tempo do que aqueles efetuados como contribuinte obrigatório. Em razão disso, renunciou ao referido benefício e requer judicialmente a aposentadoria na forma que entende correta. Juntou documentos de fls. 20-154. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da

prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a concessão do benefício, ainda que de forma incorreta - conforme alegação do autor - foi por ele recusado. Em meu sentir, sua renúncia embaraça a figura da necessidade imediata da aposentadoria, já que, se houvesse realmente urgência, o benefício poderia ser recebido nesses moldes e, posteriormente ser objeto de revisão para eventuais correções. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0005090-87.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS XAVIER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo do período de 01/09/1973 a 13/03/1975 (Miguel Zaia), como atividade comum e os períodos de 23/10/1985 a 27/10/1988 (Seplan Serviços de Segurança Ltda.) e 01/11/1988 a 28/04/1995 (Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 27-85. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a que vigora à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 01/11/1988 a 28/04/1995, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 45-46), no qual resta consignado que no primeiro período esteve exposto ao agente ruído e no segundo exerceu a função de guarda. A atividade de guarda está contemplada no Decreto 53.831/64, item 2.5.7, classificada por categoria profissional, devendo ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, com enquadramento no item supra mencionado. Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 01/09/1973 a 13/03/1975. Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 48), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento desses vínculos. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 23/10/1985 a 27/10/1988, já que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim, convertendo-se o período de 01/11/1988 a 28/04/1995, reconhecido nessa decisão como atividade especial, somado ao período de 01/09/1973 a 13/03/1975 também reconhecido nessa decisão como atividade comum, bem como aos demais períodos trabalhados, perfaz o autor como tempo de contribuição 36 anos, 03 meses e 19 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe

proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial e comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.945.624-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS XAVIER, portador do RG n.º 12.141.875-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.294.128-23, filho de João Francisco Xavier e de Paula Salvatina da Conceição; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 30/11/2010 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0005209-48.2011.403.6109 - MARIA LUIZA CUSTODIO VALIM (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0005209-48.2011.4.03.6109 Autor: MARIA LUIZA CUSTÓDIO VALIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/04/1983 a 30/09/1986, 26/01/1989 a 14/06/1992 (HMM Serviços Médicos Ltda.), 17/08/1992 a 07/07/1993 (Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análise Clínicas Ltda.), 19/07/1993 a 18/01/1996 (HMM Serviços Médicos Ltda.), 01/01/1996 a 13/09/1999 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras) e 17/04/2000 a 20/05/2011 (Clínica Antônio Luiz Sayão), como trabalhados em condições insalubres e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 10-56. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atas atividades exercidas até o dia 10/12/80. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/04/1983 a 30/09/1986, 26/01/1989 a 14/06/1992, 17/08/1992 a 07/07/1993, 19/07/1993 a 21/05/1994, 01/07/1994 a 18/01/1996, 01/01/1996 a 27/07/1999 e 17/04/2000 a 21/05/2010, tendo em vista que o formulário de informação sobre atividade especial e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 33-40 e 45-46), atestam que sua atividade era exercida em estabelecimento de saúde e fundava-se em administrar medicação conforme prescrição médica, preparar pacientes para cirurgia e exames (...); manipulação de materiais biológicos, por meio de coleta (...); passar visita de leito em leito; fazer limpeza e assepsia dos pacientes, banhar pacientes, fazer curativos, etc. Logo, conclui-se que nessas atividades ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de



16/02/2011 a 20/05/2011, já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 22/05/1994 a 30/06/1994, 28/07/1999 a 12/09/1999, 22/05/2010 a 21/09/2010 e 22/09/2010 a 15/02/2011, haja vista que neles a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Apesar do reconhecimento dos períodos de 01/04/1983 a 30/09/1986, 26/01/1989 a 14/06/1992, 17/08/1992 a 07/07/1993, 19/07/1993 a 21/05/1994, 01/07/1994 a 18/01/1996, 01/01/1996 a 27/07/1999 e 17/04/2000 a 21/05/2010 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, somando os períodos aqui reconhecidos àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge a autora, 23 anos, 09 meses e 16 dias de atividade especial (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005272-73.2011.403.6109 - ONIVALDO NADIR DELAGNESE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 07/02/1986 a 22/03/2011 (Goodyear do Brasil Produ-tos de Borracha Ltda.) como trabalhado em condição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que a atividade não foi considerada especial pela perícia médica. Juntou documentos de fls 10-46. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 07/02/1986 a 22/03/2011, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empregadora (fls. 31-33), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e aos agentes químicos xileno, tolueno, hexano, n-hexano, n-heptano e ciclohexano. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço o período de 07/02/1986 a 05/03/1997 como atividade especial, já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80,0 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31-33. Reconheço também, como atividade especial o período de 01/01/2006 a 22/03/2011, tendo em vista a exposição ao

agente químico n-hexano, devendo ser enquadrado como atividade insalubre, nos termos do item 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2005. De 06/03/1997 a 18/11/2003 esteve exposto ao ruído em intensidades inferiores a 90dB, conforme atesta o PPP de fls. 31-33. De 19/11/2003 a 31/12/2005 houve exposição ao ruído acima de 85dB, no entanto, os EPIs foram eficazes contra esse agente. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Ainda com relação a esse último período vale consignar que os agentes químicos xileno, tolueno e hexano não estão contemplados no Decreto 3.048/99. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 07/02/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 22/03/2011 como exercidos em condição especial. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0005355-89.2011.403.6109** - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 281, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Concedo ainda o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a autora emende a inicial indicando corretamente quem deva figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal carece de personalidade jurídica para responder à presente demanda, trazendo inclusive cópia do aditamento para instruir a contrafé. Int.

**0005403-48.2011.403.6109** - LEONIDAS HILARIO DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABE-TE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

**0005472-80.2011.403.6109 - JOAO LIMA DE MELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO nº 0005472-80.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: JOÃO LIMA DE MELOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua companheira Gertrudes Lucinda Vicente Dias.Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de sua companheira, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheiro.Juntos documentos de fls. 06-35.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.Piracicaba (SP), junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005507-40.2011.403.6109 - LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação OrdináriaProcesso nº 0005507-40.2011.4.03.6109Parte autora: LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos à fl. 10 e o INSS por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005550-74.2011.403.6109 - UNIVERSO NIETTO DE MOURA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 61, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Int.

**0005553-29.2011.403.6109 - SILCO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0005553-20.2011.4.03.6109 AUTOR: SILCO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 03/12/1979 a 10/01/1980 (Henrique Bodemeier Filho & Cia. Ltda.), 12/02/1990 a 03/04/1990 (Disiva Industrial Ltda.), 17/04/1990 a 09/07/1990 (A. Araújo S/A), 09/07/1990 a 09/10/1991 (Disiva Industrial Ltda.), 13/07/1992 a 26/01/1993 (Triângulo - Mão de Obra Especializada S/C Ltda.), 11/07/1994 a 10/08/1994 (T. D. Montagem e Conjuntos Eletrônicos e Serviços Ltda.), 25/06/1998 a 28/01/2000 (M.S.A. Indústria Metalúrgica Ltda.) e 02/02/2000 a 04/04/2007 (Ripasa S/A Celulose e Papel) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005633-90.2011.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES (SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo: 0005633-90.2011.4.03.6109 Autora: FERNANDA SILVA FERNANDES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O O ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito. Informa que em 16 de maio de 2011 recebeu correspondência do SPC-SERASA informando que seu nome estava inscrito no cadastro de devedores, pelo não pagamento de prestação de financiamento imobiliário referente ao mês de abril de 2011. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito. Informa que em 16 de maio de 2011 recebeu correspondência do SPC-SERASA informando que seu nome estava inscrito no cadastro de

devedores, pelo não pagamento de prestação de financiamento imobiliário referente ao mês de abril de 2011. Alegam que a inclusão é indevida já que referida importância foi devidamente descontada de sua conta corrente. a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decido. e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. deu de forma indevida, uma vez que, aparentemente, o cadastramento foi efetivado após o pagamento da prestação, entendendo pertinente o deferimento do pedido. Isso posto, concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome da autora do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA. Oficie-se. Intime-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005640-82.2011.403.6109 - MARCOS CESAR FERREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato. Cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº. 0005658-06.2011.4.03.6109 Autora: JOSENTINO ALVES DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01/01/1977 a 23/11/1984 como atividade rural em regime de economia familiar. Juntou documentos de fls. 06-42. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no qual requereu o benefício. Cumprido, cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005730-90.2011.403.6109 - DAVID GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de fl. 21 trata-se de cópia. Int.

**0005773-27.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0005773-27.2011.4.03.6109 Autor: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido o período de 02/08/1984 a 01/04/2008 (Guarda Municipal de Americana) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda

de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005813-09.2011.403.6109** - JOSE WILSON TELES BEZERRA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005813-09.2011.4.03.6109 Autora: JOSÉ WILSON TELES BEZERRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 02/05/1983 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 02/02/2011 (Prefeitura de Rio Claro), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 12-61. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/05/1983 a 27/05/1994 e 28/06/1994 a 31/10/1997, já que os elementos descritos no perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico (fls. 36-38) não estão contemplados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Outrossim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1997 a 02/03/1999 e 23/11/1999 a 28/12/2010. Observo que a função de reparador de asfalto guarda certa relação com os elementos descritos no perfil profissiográfico previdenciário de fl. 51. Contudo, quando se avalia a descrição das atividades, não há como concluir, de plano, que durante o exercício de suas funções mantinha contato permanente com os agentes nocivos descritos naquele formulário. Da mesma forma, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 28/05/1994 a 27/06/1994 e de 03/09/1999 a 22/11/1999, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Por fim, anoto que o período de 29/12/2010 a 02/02/2011 também não deve ser reconhecido como atividade especial, vez que não foi apresentado formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005814-91.2011.403.6109** - ANGELA SANTO PEDRO CARITA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0005814-91.2011.4.03.6109 Parte autora: ÂNGELA SANTO PEDRO CARITA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/09/1967 a 30/11/1971 (Sebastião Generoso), como tempo de atividade e comum e a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 10-50). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar o vínculo empregatício correspondente ao período de 01/09/1967 a 30/11/1971 (Sebastião Generoso), a autora apresentou cópias da CTPS de fls. 18-22. Ainda que essas cópias consignem a data de entrada e saída dessa referida empresa, entendo conveniente a dilação probatória a fim de que sejam efetivamente demonstrados os vínculos em ordem cronológica e sem rasuras. Tal medida se faz necessária vez que a data da emissão da CTPS se mostra ilegível (fl. 19) e não esclarece se o documento foi emitido antes ou depois do primeiro registro empregatício. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Prejudicada a análise do requisito atinente ao receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação do dano, tendo em vista a ausência de preenchimento do primeiro requisito necessário para a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005854-73.2011.403.6109** - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005854-73.2011.4.03.6109 AUTOR: SEBASTIÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja o réu condenado a promover sua desaposentação e, em seguida, conceder nova aposentadoria, mais vantajosa, computando o tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria proporcional. Juntou documentos de fls. 14-100. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada

a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005924-90.2011.403.6109** - DORGIVAL BARROS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0005924-90.2011.4.03.6109 Autor: DORGIVAL BARROS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/07/1990 a 28/04/2009 (Indústrias Romi S/A), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que o período não foi considerado especial pela perícia médica. Juntou documentos de fls 12-58. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 01/07/1990 a 28/04/2009 (Indústrias Romi S/A), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 35-37), no qual resta consignado que exerceu a função de monitor de vigilância e vigilante monitor. De acordo com o PPP (fls. 35-37) a atividade do autor no período de 01/07/1990 a 05/03/1997 consistia em coordenar as atividades dos vigilantes e inspetores de segurança, assim como executar os serviços do posto de vigilância em que estiver escalado, seguindo programações e normas de segurança (...) sempre no sentido de atender a padrões de qualidade máximos na proteção do patrimônio e da segurança da empresa. Logo, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/04/2009, já que a partir dessa data entrou em vigor o Decreto 2.172/97 que não mais prevê o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a presença do agente insalubre, o que não restou cumprido no caso concreto. Apesar do reconhecimento do período de 01/07/1990 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor na data do requerimento administrativo 30 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela

requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005929-15.2011.4.03.6109** - CELSO LUIZ GAVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005929-15.2011.4.03.6109 Autor: CELSO LUIZ GAVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/03/1982 a 12/02/1999 e 26/11/2007 a 24/11/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 26-93. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos mencionados períodos o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pela empregadora (fls. 68-69), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço como atividade especial os períodos de 01/03/1982 a 29/07/1994, 09/08/1994 a 05/03/1997 e 10/07/1997 a 12/02/1999. Observo que o PPP de fl. 68 atesta que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade superior a 90dB no último período e superior a 80dB nos demais, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos demais períodos pelas seguintes razões. Para o período de 06/03/1997 a 09/07/1997, o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 68, o qual atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 90db, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Outrossim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 30/07/1994 a 08/08/1994, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Para o período de 26/11/2007 a 24/11/2008 o perfil profissiográfico de fl. 69 informa que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz contra o agente ruído. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente



comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, convertendo-se os períodos de 01/03/1982 a 29/07/1994, 09/08/1994 a 05/03/1997 e 10/07/1997 a 12/02/1999, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, perfaz o autor como tempo de contribuição 37 anos, 02 meses e 19 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.212.205-8), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CELSO LUIZ GAVA, portador do RG nº 7.329.237-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.793.118-87, filho de Sidney Gava e de Vera Adele Stolf Gava; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 26/01/2011 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005962-05.2011.403.6109 - ADEVANIR DE LIMA ROCHA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo: 0005962-05.2011.4.03.6109 Autor: ADEVANIR DE LIMA ROCHA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/10/1985 a 19/05/1989 (Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 01/08/1989 a 16/02/2011 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-58. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar a insalubridade nos mencionados períodos, o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, todos emitidos pelas empregadoras (fls. 33-34 e 56-58), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à

sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial os períodos de 01/10/1985 a 19/05/1989 (Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 01/08/1989 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), já que neles o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores 80dB, conforme PPPs de fls. 33-34 e 56-58. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56-58, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, no que tange aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003. Isso porque, referido documento informa que a exposição ao agente nocivo ruído foi na intensidade de 87,5 a 87,7 dB, abaixo, portanto, daquela considerada insalubre pelo Decreto 2.172/97 em vigor no período. Da mesma forma, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 16/02/2011, já que o PPP de fls. 56-58 informa que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO pela utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 01/10/1985 a 19/05/1989 e 01/08/1989 a 05/03/1997 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 11 anos, 02 meses e 24 dias de atividade especial (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006140-51.2011.403.6109 - VILMA HELENA ZAGHI CORREIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0006140-51.2011.4.03.6109 AUTOR: VILMA HELENA SAGHI CORREIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Juntou documentos de fls. 10-31. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que

o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006294-69.2011.403.6109** - JOSILAINE MICHELA BURGER (SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº. 0006294-69.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSILAINE MICHELA BURGER PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte Autora a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 28/06/2011, com o encaminhamento de ofício para o sr. Leiloeiro Público Oficial ou a suspensão de seus efeitos, do registro da Carta de Arrematação, com ofício ao 2º Cartório de registro de Imóveis de Limeira. Aponta a Autora que em 05/07/2007 adquiriu um imóvel através de contrato com a Caixa Econômica Federal, estando em dia com as prestações devidas. Aduz não ter recebido aviso de cobrança, o que implicaria na nulidade da execução extrajudicial. Contrapõe-se aos ditames da execução extrajudicial, levada a efeito nos termos do Decreto-lei 70/66. A inicial foi instruída com os documentos fls. 16-65. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas periculum in mora e fumus boni iuris. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar. Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a Autora a anulação do leilão designado para o dia 28/06/2011, apontando a existência de cerceamento de defesa e do contraditório, bem como a nulidade do procedimento, em face da regular quitação do débito. Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despidido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido constitutivo negativo. Isso porque pretendem a anulação do leilão do imóvel. Deve a petição inicial, portanto, ser recebida nesses termos, ou seja, como ação processada sobre o rito ordinário, o que o faço em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual. Quanto ao pedido de liminar, recebo-o como o que verdadeiramente é, ou seja, pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida com a presente ação. Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, identifico presentes tais requisitos. Não para a suspensão do leilão designado pela Caixa Econômica Federal, em face do exíguo tempo para o seu cancelamento e do custo que a Ré incorreu para realizá-lo, mas somente para cancelar seus efeitos, a fim que aguarde decisão judicial proferida em processo no qual as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa se concretizem. Por outro lado, não há necessidade de suspensão do leilão propriamente dito. Isso porque a realização do leilão não impede que, a posteriori, haja ordem judicial obstando o registro da carta de arrematação perante o cartório competente. É dizer: o leilão não causa, nesse primeiro momento, qualquer prejuízo à Autora, pois a propriedade do imóvel não é transferida com sua realização, mas sim com a averbação perante o Cartório de Imóveis competente. Pelo contrário: a suspensão do leilão geraria prejuízos à parte contrária que incorreu em inúmeros custos (edital, contratação de leiloeiro etc.) para realizá-lo. Assim, para que sejam evitados quaisquer prejuízos às partes (a Autora a possibilidade de transferência do imóvel aos arrematantes e à Ré a incursão em custos duplicados diante da possibilidade de realização de novo leilão), há de ser deferida a tutela antecipada. Mas, tal decisão não é definitiva. Isso porque deverá ser reanalisada quando da formulação da defesa da Ré. Vale dizer: nesse primeiro momento, para salvaguarda dos direitos da Autora, suspende-se a transferência da propriedade. Num segundo momento, munido da defesa da Requerida, passamos à análise de suas alegações e da verossimilhança, ou não, do direito alegado pelos Peticionários. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente para suspender os efeitos de qualquer ato extrajudicial com vista à retomada do imóvel situado na Rua Pedro Guarino, nº 52, Vila Limeiraneia, na cidade de Limeira, SP. Expeça-se ofício ao cartório de imóveis para que não proceda ao registro da carta de arrematação até ulterior deliberação desse Juízo ou Instância Superior. Cite-se e intimem-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Defiro a devolução do prazo de dez dias ao Município de Limeira, para que se manifeste quanto ao laudo pericial. Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3868**

#### **MONITORIA**

**0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)**

Vistos em inspeção. Fls. 125/126: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124, oficiando-se à Ciretran desta cidade para consignar a penhora de fl. 103. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011566-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007516-3)) UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO, em apenso à execução proposta por ALVARO BARBOZA DOS SANTOS em face da ora embargante.Sustenta a ocorrência de prescrição e a existência de excesso de execução.A embargante forneceu documentos às fls. 09/20.O embargado apresentou impugnação, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 29/35).A Contadoria do Juízo forneceu o parecer de fl. 39, sobre o qual as partes ofereceram manifestações (fls. 46/47 e 49).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO embargado foi designado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Martinópolis/SP para realização de perícias contábeis nos autos nº. 395/89 e nº. 115/90.Ao embargado foram arbitrados honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada processo (autos nº. 395/89 e nº. 115/90), conforme certidões de fls. 14 e 17.As despesas relativas às perícias contábeis ficaram a cargo da Rede Ferroviária Federal S/A, que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº. 353, de 22/01/2007 (convertida na Lei nº 11.483/2007)Assim, compete a União promover o pagamento dos honorários fixados nos autos nº. 395/89 e nº. 115/90.No que toca à prescrição, não prospera a pretensão da União.Os honorários periciais foram fixados em favor do embargado em decisões proferidas em 22/10/2004, nos autos nº. 395/89 e nº. 115/90 (fls. 15 e 18).No entanto, as certidões de cobrança de honorários periciais foram expedidas pelo Juízo Estadual apenas em 04 de outubro de 2006 (nos autos nº. 395/89 e nº. 115/90 ), consoante fls. 14 e 17.A ação executiva foi distribuída em 05/07/2007 (autos nº 2007.61.12.007516-3 em apenso) e a União foi citada em 30/08/2007 (fl. 20º).Logo, a propositura da demanda e a citação da ré ocorreram antes de consumado o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, 1º, inciso III, do Código Civil.Assim, rejeito a alegação de prescrição.Passo ao exame do suposto excesso de execução.Competindo à União promover o pagamento dos honorários periciais, os juros de mora são limitados em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.O Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (RE nº 506335, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluzzo, unânime, j. 20.03/2007, DJ: 04/05/2007, pág. 80).A Contadoria do Juízo não apontou a existência de erros nos cálculos ofertados pela União, com aplicação de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, no montante de R\$2.140,74, conforme parecer de fl. 39.Assim, afasto os cálculos apresentados pelo embargado, que considerou taxa de juros de 1% ao mês, e fixo o montante dos honorários periciais em R\$2.140,74 (dois mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2007.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para fixar os honorários periciais em R\$2.140,74 (dois mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2007.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos nº 2007.61.12.007516-3).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002022-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda o embargante à regularização da petição inicial, informando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por GABRIEL DOS SANTOS LEITE e ALICE MOTOKIO LEITE, em apenso à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos ora embargantes, decorrente de contrato particular de novação de dívida, com renegociação do contrato primitivo de abertura de crédito em conta-corrente. Afirmam que o contrato de abertura de crédito (contrato primitivo) não constitui título executivo extrajudicial, de modo que o contrato de novação de dívida também não goza de executividade. Alegam ainda que a avalista Alice Motokio Leite é parte passiva ilegítima e que a nota promissória dada em garantia não constitui título executivo. Também sustentam a ocorrência de anatocismo, da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros superiores a 12% ao ano. A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição das matérias preliminares e, no mérito, a improcedência dos embargos (fls. 29/52). Réplica à fl. 53vº. Na fase de especificação de provas (fl. 54), as partes ofertaram manifestações às fls. 56/58, 60/62, 65/69 e 71. Convertido o julgamento em diligência (fl. 72), a embargada apresentou novos documentos às fls. 75/95, sobre os quais os embargantes manifestaram-se às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de prova (fl. 100) em razão de sua desnecessidade, já que a prova documental possibilita o julgamento antecipado da lide. Passo ao exame das matérias preliminares. Afasto a alegação de nulidade da execução em razão da ausência de título executivo. No caso dos autos, trata-se de execução lastreada em contrato particular de novação de dívida, acompanhada de nota promissória, com renegociação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente. O crédito concedido aos executados (ora embargantes) em 10/05/2002 (R\$1.615,85 - fls. 09/12 dos autos nº. 2003.61.12.006533-4) foi utilizado para liquidar o saldo devedor existente na conta-corrente nº. 0302-001-0008090-0 no importe de R\$1.615,85 (fl. 93 destes embargos). Deveras, a cláusula primeira do contrato de novação (fls. 09/12 da ação de execução) dispõe, in verbis: As partes resolvem APURAR e CONSOLIDAR a(s) dívida(s) contraída(s) nos termos do(s) contrato(s) 24.0302.191.0000006-34, cujo montante encontrado é de R\$ 1.615,85 (Um mil, seiscentos e quinze reais, e oitenta e cinco centavos) reconhecido e confessado neste ato como devido pelo DEVEDOR(ES) e AVALISTA(S), as quais ajustam NOVAR nos termos dos artigos 999 do Código Civil Brasileiro, para pagamento na forma e condições a seguir definidas. A propósito, transcrevo a dicção do art. 999 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da celebração do pacto, in verbis Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com este; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. (negritei) O contrato de fls. 09/12 da ação executiva foi assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não havendo nos autos prova da existência de eventual vício de consentimento. Trata-se, pois, de título executivo judicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. CHEQUE AZUL. NOVAÇÃO. - Não se trata a presente de execução de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial em jargão popular, acompanhada dos extratos e demonstrativos de movimentação bancária, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza. Cuida-se, na verdade, de execução lastreada em contrato de confissão e repactuação de dívida acompanhado por nota promissória. Em hipóteses como a analisada, ocorre a figura da novação, e, dessa forma, o título implementa-se dos requisitos legais. - Presentes no título que instrui a inicial elementos bastantes para a obtenção do valor final via mero cálculo aritmético, tenho que inexistente motivo para a extinção da execução, devendo a mesma prosseguir. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade da avalista Alice Motokio Leite, já que a cláusula oitava do contrato de fls. 09/12 da ação executiva demonstra que Alice Motokio Leite, ainda que denominada (por imprecisão técnica) como avalista, é devedora solidária da obrigação, com responsabilidade pelos débitos principais e demais encargos pactuados. Acerca do tema, a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. De outra parte, anoto que nota promissória também constitui título executivo, não lhe retirando a executoriedade o fato de ela estar vinculada a contrato de mútuo bancário com valor certo (caso dos autos). No entanto, a novação firmada pelos devedores não impede o exame de eventuais ilegalidades existentes no contrato originário (contrato de abertura de crédito rotativo). No sentido exposto, confirmam-se as seguintes ementas: NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. GARANTIA. EXECUTORIEDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 258/STJ. - A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Precedentes do STJ. - Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula nº 258-STJ inaplicável à espécie. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATOS EXTINTOS POR NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Os contratos extintos por novação estão sujeitos à revisão judicial, porque a novação não valida obrigações nulas (CC, art. 1.007). Hipótese,

todavia, em que os juros não podem ser limitados à taxa de 12% a.a. Recurso especial conhecido e provido. Assim, tomando em consideração o contrato originário (contrato de crédito rotativo) e o contrato de novação de dívida, examino o mérito. Quanto ao contrato de crédito rotativo de fls. 76/79, o pacto prevê a aplicação de juros remuneratórios, sendo que a taxa vigente no mês do contrato era de 8,5% ao mês. Consoante extratos de fls. 81/93, os juros cobrados num mês foram levados a débito da conta-corrente, integrando ao saldo devedor e servindo de base de cálculo dos juros dos meses subsequentes. No tocante ao contrato de novação de dívida (fls. 09/12 dos autos nº 2003.61.12.006533-4), a cláusula terceira estabelece que: Sobre o saldo devedor, até a liquidação do pacto, incidirão juros remuneratórios prefixados, à taxa efetiva mensal de 4,8%, correspondente a uma taxa efetiva anual de 75,52%, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização, formando a prestação mensal. A partir do inadimplemento, o contrato prevê, na cláusula décima primeira, a aplicação da Comissão de Permanência, composta pela taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No que concerne à taxa de juros aplicada no contrato de crédito rotativo, não restou demonstrada abusividade da CEF, visto que: a) a taxa foi fixada ao tempo da efetiva utilização do crédito do cheque especial e b) os extratos de fls. 81/93 não indicam a cobrança de taxas em limites superiores ao pactuado e tampouco a incidência deles (juros) em percentual distante daquele praticado pelo mercado financeiro. No que toca ao alegado anatocismo, os embargantes argumentam a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4.º. A capitalização ocorreu no caso em tela, visto que, embora tenha sido cobrada somente comissão de permanência, a incidência desta - que é substitutiva dos juros moratórios, conforme entendimento do STJ, na forma já exposta - foi cumulativa, incorporando-se ao saldo devedor e sofrendo nova incidência no mês seguinte. Ocorre que a capitalização, neste caso, é permitida expressamente desde a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/03/2000, posteriormente reeditada como MP 2170-69, que no art. 5.º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Esta MP acabou eternizada pelo art. 2.º da EC 32/2001, vigendo enquanto não expressamente revogada ou rejeitada pelo Congresso Nacional. Deste modo, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo os contratos discutidos nos autos posteriores à supracitada norma e firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada. Neste sentido tem decidido o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12. No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convenicionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte. [grifei]PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]9. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 17 de novembro de 2003 (fl. 08), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 7,61% ao mês e 141,12% ao ano; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e foram pactuadas as taxas de juros incidentes. Portanto, improcede o pleito formulado de exclusão do anatocismo. No tocante à incidência da comissão de permanência, a cláusula décima primeira do contrato de novação (fls. 09/12 da ação de execução) aponta que a taxa de rentabilidade faz parte do mecanismo de cálculo da comissão de permanência. Acerca da matéria, dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003: Artigo 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da

coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Cumpre ressaltar que na redação originária do referido art. 192 da CF/88, vigente em tempo pretérito à promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Entretanto, já é cediço que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3.º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era auto-aplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi sedimentada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, anoto que a lei complementar referida no caput do art. 192 da Carta da República ainda não foi editada. Bem por isso, a Lei 4595/64, que estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, tem vigência, já que recepcionada pela Carta Política. Após alguma controvérsia jurisprudencial, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acabou por sedimentar a questão acerca da possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contratos com instituições financeiras através da edição de três súmulas: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Logo, restou reconhecido que não há qualquer vício na cobrança da comissão de permanência, contanto que de forma não-cumulativa com outras verbas remuneratórias ou moratórias. Esta é a orientação que vem sendo seguida na Corte, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Lembro, ainda, que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil, e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. No caso dos autos, a taxa de rentabilidade nada mais é que mecanismo de apuração da comissão de permanência, conforme cláusula décima primeira do contrato de novação (fls. 09/12 da ação de execução), o que fica evidente nos demonstrativos de fls. 14/16 dos autos nº 2003.61.12.006533-4, comprovando que a comissão de permanência foi o único acréscimo aplicável. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 21), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos nº 2003.651.12.006533-4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 331: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, considerando que os valores bloqueados (fls. 324/325) são ínfimos em relação ao valor devido, determino o desbloqueio via sistema BacenJud. Int.

**0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES

Fl. 38: Considerando que a carta precatória foi devolvida (fls. 31/36), manifeste-se a exequente (CEF) como determinado à fl. 37. Prazo: Cinco dias. Int.

## **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009258-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009258-3) - CICERA DOS SANTOS SILVA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CICERA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que trabalhou na empresa Wagner e Silva de Souza - ME no período de 01/07/1999 a 30/09/2000 e que o contrato de trabalho foi encerrado, sem anotação em CTPS, em razão da falência da empresa. Sustenta ainda que a Caixa Econômica Federal condiciona a liberação do saldo do FGTS à apresentação de alvará judicial. A requerente apresentou procuração e documentos (fls. 05/10). Inicialmente proposta a ação na Justiça do Trabalho, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 12/15. Neste juízo (fl. 19), a requerente emendou a petição inicial (fls. 21/22). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 25/31 e forneceu procuração e documentos (fls. 32/36). Alega que o saque postulado depende apenas da comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.036/90. A requerente manifestou-se às fls. 44/46. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 48/51. Opina pelo deferimento do pleito da autora. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO via processual eleita pela requerente é adequada, pois não há conflito de interesses, já que a CEF admite a possibilidade do saque postulado pela requerente, caso apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência. É certo que a requerente não demonstra o motivo do desligamento da empresa Wagner e Silva de Souza - ME, o que, em princípio, poderia ser empecilho para o levantamento. No entanto, há prova do encerramento do vínculo de trabalho e de que a requerente se encontra fora do regime do FGTS há mais de três anos. E o artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Deveras, o extrato de fl. 08 demonstra a existência de saldo em nome da requerente, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Wagner e Silva de Souza - ME, com apontamento de admissão da empregado no dia 01/07/1999. A Caixa Econômica Federal também forneceu extrato atualizado (fls. 33/36), confirmando a existência de valores creditados em nome da requerente, referente ao contrato com a empresa Wagner e Silva de Souza - ME, com último depósito ocorrido em 07/12/2000 relativamente à competência novembro/2000. E, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatei que há apontamento do citado contrato de trabalho, com última remuneração da empregada em novembro de 2000. Nesse contexto, entendo que restou configurada hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei n 8.036/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS da requerente Cicera dos Santos Silva, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Wagner e Silva de Souza - ME no valor de R\$382,05 em 10/02/2010, conforme extrato de fls. 33/35, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo saque. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos CNIS em nome da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ALVARÁ JUDICIAL**

**0007913-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007913-0) - LEANDRO CARVALHO PISTORI(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEANDRO CARVALHO PISTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos saldos das suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Diz que descobriu, quando contava com onze anos de idade (ano de 1988), ser portador de neoplasia maligna (câncer) denominada linfoma linfoblástico de alto grau de malignidade, possuindo direito ao levantamento dos saldos existentes nas suas contas fundiárias (art. 20, inc. XI, da Lei nº 8.036/90). O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 04/18). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 21/22. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 26). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 28/31 e forneceu procuração e documentos (fls. 32/38). Alega que o saque postulado depende apenas da comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.036/90. Instado (fl. 46), o requerente ofertou manifestação (fl. 47), fornecendo outros documentos (fls. 48/49). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52. Opina pelo deferimento do pleito da autora. A CEF manifestou-se à fl. 54vº. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO via processual eleita pela requerente é adequada, pois não há conflito de interesses, já que a CEF admite a possibilidade do saque postulado pela requerente, caso apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência. Os extratos de fls. 17/18 demonstram a existência de saldos em nome do requerente Leandro Carvalho Pistori, relativamente aos contratos de trabalho firmados com o Banco HSBC Bamerindus S/A - Agência de Dracena/SP (08/07/1999 a 01/08/2005 - CTPS de fl. 15) e com a Cooperativa de Crédito Rural Alta Paulista (01/08/2005 a 14/05/2009 - CTPS de fl. 15). A Caixa Econômica Federal também forneceu extratos atualizados (fls. 33/38), confirmando a existência de valores creditados em nome da requerente, referentes a tais vínculos de emprego. O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. No caso dos autos, ao tempo do ajuizamento da demanda



(16/06/2009), o requerente apresentou atestado médico e outros documentos (fls. 08/13) comprovando que Leandro Carvalho Pistori foi diagnosticado como portador de Linfoma Não Hodgkin (CID C83.7) aos 11 anos de idade (em 01/08/1988). Intimado, o requerente forneceu novo relatório médico apontando que atualmente o paciente Leandro Carvalho Pistori está sintomático para a patologia classificada sob o código de Classificação Internacional das Doenças, CID C.64 (neoplasia maligna do rim). Nesse contexto, entendo que restou configurada hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Lei n 8.036/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS do requerente Leandro Carvalho Pistori no importe de R\$ 11.316,87 (fls. 35/38) e de R\$9.269,74 (R\$ 33/34) para 10/07/2009, que deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo saque, relativamente aos contratos de trabalho firmados com o Banco HSBC Bamerindus S/A - Agência de Dracena/SP (08/07/1999 a 01/08/2005 - CTPS de fl. 15) e com a Cooperativa de Crédito Rural Alta Paulista (01/08/2005 a 14/05/2009 - CTPS de fl. 15). Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001044-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001044-1) - JOSEFINA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Vistos em inspeção. Parecer do Ministério Público Federal de folha 49:- Diga a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4020**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000920-63.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MANOEL DA SILVA (PR005866A - DIRCEU ALBERTO DA SILVA E PR037679 - CELSO RESENDE DA SILVA E PR042385 - NATANIEL GONCALVES)** Depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 268/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO MOURÃO/PR). PA 1,05 Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**1200942-77.1998.403.6112 (98.1200942-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)**

Cota de fl. 401: Por ora, tendo em vista o decurso do prazo mencionado na certidão de fl. 399, depreque-se novamente a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Após, aguarde-se por notícia do cumprimento do mandado de prisão, conforme determinado no despacho de fl. 382. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO (MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)**

Fl. 1817: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 26 de julho de 2011, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Fl. 672: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Guaraniçãu/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES**

**MARTELI (SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI (SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)**

DESPACHO DE FL. 506: Fl. 505: Vista às partes. Após, aguarde-se informação acerca da carta precatória expedida à fl. 455. DESPACHO DE FL. 508: Fl. 507: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13 de julho de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0000184-21.2006.403.6112 (2006.61.12.000184-9) - JUSTICA PUBLICA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS (SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Cota de fl. 619: Defiro. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do parcelamento deferido, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000194-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000194-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR VERMELHO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X ARMANDO VICENTE BORRALHO(SP065247 - ERALDO AUGUSTO PIRES)  
Fls. 488/490: Tendo em vista que no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 490 não consta que tipo de documento foi encaminhado para esta Subseção Judiciária ou o número dos autos a que se refere, não restando comprovado que a advogada encaminhou a petição conforme alega. Entretanto, para não prejudicar o acusado, concedo nova oportunidade para que a defesa do réu Edemir Vermelho apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0005194-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005194-4)** - JUSTICA PUBLICA X LAZARO JOSE DA SILVA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

Fl. 285: Ciência as partes da redistribuição da carta precatória expedida à fl. 249 para o Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP. Após, aguarde-se informações da referida deprecata.

**0012367-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012367-4)** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FELIX DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 391/393: Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer na data agendada, redesigno a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu para o dia 16 de agosto de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fls. 307/317 e 378 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensores constituído e dativo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 336/338. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação residentes nesta cidade. Requisite-se a testemunha. Deprequem-se as intimações dos réus acerca da audiência. Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 379, depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação, observando o endereço mencionado. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 253-2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE OSASCO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

**0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl. 1656: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Itapaci/GO, para interrogatório da ré.

**0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 255: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para de proposta de suspensão condicional do processo aos réus Antônio Marcos Domingues e Sidinei Gonçalves de Aguiar.

**0012408-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012408-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fls. 78/87: Tendo em vista que a defesa insiste na oitiva da testemunha Genivaldo Cândido da Silva, depreque-se novamente a oitiva da referida testemunha, observando o endereço informado à fl. 84. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA nº 288/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP).

**0006245-53.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)  
Cota de fl. 445: Depreque-se a oitiva da testemunha Edson Vanderlei Rota, arrolada pela acusação, observando o endereço informado na certidão de fl. 436. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 293/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSAATI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1696**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)  
Fls. 3338/3348: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 3336. Após, dê-se cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 3332, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012232-09.2002.403.6126 (2002.61.26.012232-2)** - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 512/519.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 500, arquivando-se os autos.Int.

**0000677-24.2004.403.6126 (2004.61.26.000677-0)** - CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Fls. 843/851: considerando que a publicação eletrônica do acórdão de fls. 826/830, contra a qual se insurge o impetrante, ocorreu no âmbito do Tribunal Regional Federal, conforme certificado à fl. 832, encaminhem-se os àquela E. Corte, oficiando-se à Subsecretaria da Sexta Turma.Intimem-se.

**0005110-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005110-2)** - ELISEU SILVEIRA(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 134/135 - Defiro. Aguarde-se a manifestação do impetrante por 20 dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0019685-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019685-0)** - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3)** - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
1. Fls. 278/289: dê-se ciência às partes.2. Publique-se o despacho de fl. 277: Fls. 269/276: Dê-se ciência às partes. Int..Int.

**0001912-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001912-8)** - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP278727 - DANIELA PESSOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos em sentença Carlos Alberto Nunes Barbosa, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias correspondentes a férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço.Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 20/21. A ex-empregadora do impetrante comunicou que fez o depósito judicial dos valores devidos, em virtude da propositura de ação de consignação em pagamento que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André.A autoridade

coatora manifestou-se às fls. 57/61.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/66.O impetrante requereu a liberação do valor depositado à disposição do juízo da 3ª Vara Federal. Foi determinado o oficiamento àquela Vara Federal solicitando a liberação do numerário em cumprimento à decisão proferida neste feito.Consta à fl. 126, comprovante de transferência do valor.É o relatório. Decido.Como já dito quando da apreciação da liminar, as férias proporcionais, só seriam consideradas indenizadas se o empregado não as tivesse gozado dentro do período de um ano, contado do término do período aquisitivo, por razão de necessidade de serviço. Ou seja, a empresa não permitiu que o empregado, com direito às férias, as gozasse. No caso em questão, o Impetrante está a receber, dentre outras verbas, férias proporcionais, ou seja, ainda está dentro do período aquisitivo das mesmas. Isto quer dizer que não as gozou porque saiu do emprego e não porque a empresa não lhe permitiu. Quanto às férias indenizadas, a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.A mesma natureza indenizatória tem o adicional de férias indenizadas.Isto posto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às férias vencidas e 1/3 constitucional. Expeça-se, incontinenti, alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado à fl. 126.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000002-17.2011.403.6126** - MASTER TRANSFER CAMISETAS PROMOCIONAIS IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000171-04.2011.403.6126** - ALICE DE JESUS VIEIRA CAMARGO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000759-11.2011.403.6126** - POPYCOM COM/ E SERVICO LTDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH E SP097323 - ELIAS PINHEIRO MARKEVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001218-13.2011.403.6126** - EVELYN MACEDO IKENAGA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Vistos etc.Evelyn Macedo Ikenaga opôs os presentes embargos de declaração alegando contradição na sentença, na medida em que reconhece a possibilidade de decisão judicial acerca do pedido de abono de faltas e, ao mesmo tempo, deixa de se manifestar acerca do assunto.Decido.Não há contradição na sentença. A embargante se fundamenta no seguinte trecho da fundamentação:A concessão do abono de faltas, além de envolver a discricionariedade administrativa, visto que demanda a análise da efetiva presença dela em aula, era diretamente dependente da ordem judicial que, eventualmente, garantisse à impetrante o direito a matrícula.Segunda a impetrante, se a sentença reconhece a necessidade de sentença para solução da questão do abono de falta, não há lógica em remeter tal questão às vias administrativas.Sem razão a embargante. A frase acima transcrita tem a ver com o direito processual e não com o material.Com efeito, a impetrante pedia a imediata reintegração ao corpo discente, com a inclusão de seu nome da lista de presença. Sucessivamente, ou seja, em sendo reconhecido aquele pedido, requeria o abono de faltar, a reposição de aulas etc.Os demais pedidos, portanto, dependiam, diretamente, da decisão de mérito que determinasse o seu retorno ao corpo discente. Tal decisão, contudo, nunca veio, na medida em que, celebrado acordo entre as partes e autorizada pela impetrada o acesso da impetrante às aulas, o feito perdeu seu objeto. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0001842-62.2011.403.6126** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SANTO ANDRE LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR BARAO DE MAUA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001987-21.2011.403.6126** - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2011. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado,

indevidamente, o tempo trabalhado em condições especiais, a saber: i) Perfilados Granado Ltda., de 08/01/1991 a 22/02/1992 e 06/02/1993 a 12/01/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/83. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86). Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 92. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 94/96, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior,

cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. No caso dos autos, a fim

de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Perfilados Granado Ltda., de 08/01/1991 a 22/02/1992 e 06/02/1993 a 12/01/2011, foi juntado, às fls. 64/69 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Analisando o aludido documento, verifica-se que entre 08/01/1991 e 22/02/1996, a empresa não possuía registro deste período (fl. 64). No entanto, verifica-se que no período entre 23/02/1996 a 12/01/2011, o impetrante trabalhou exposto a agentes químicos: óleo lubrificante, graxa, hidrocarbonetos, fumos metálicos, bem se adequando ao item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.0.3, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97 e ao item 1.0.3. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Nesse cenário, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 79, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 28/02/2011, contava com 39 anos e 17 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previsto nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>)Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado na empresa: Perfilados Granado Ltda., de 23/02/1996 a 12/01/2011, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA, com DIB: 28/02/2011, na medida em que o impetrante contava na DER: 28/02/2011, com 39 anos e 17 dias. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.

**0001989-88.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ANTONIO DA SILVA HONÓRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2011. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo trabalhado em condições especiais, a saber: i) Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 03/12/1998 a 23/09/2010. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/50. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 59. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 61/62, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da



atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.** Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, No que tange a comprovação a exposição ao calor, nos termos do Anexo n.º 03 da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, a auferição do calor no ambiente de trabalho é feito através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG). Neste sentido:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.** I - A apreciação da controvérsia referente à natureza especial da atividade prestada junto à Indústria Monsanto Ltda. satisfaz-se com o exame do formulário SB-40 trazido pela empregadora, daí porque é de se considerar como presentes os requisitos do art. 330, I, CPC, para a realização do julgamento antecipado da lide. Preliminar de nulidade da sentença, em virtude da ocorrência de cerceamento à defesa do autor, rejeitada. II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. IV - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o

próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.V - Em relação ao tempo de serviço rural, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.VI - O rol de documentos a que alude o artigo 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.VII - Neste feito, o autor alega o exercício de atividade rural, no período de 04 de setembro de 1967 a 30 de agosto de 1976, junto ao Sítio da Serrinha, de propriedade de sua mãe, Srª Tereza Maria da Rosa, em regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963).VIII - No procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de concessão da aposentadoria, apurou-se o exercício do trabalho entre 1º de janeiro de 1972 e 31 de dezembro de 1974, amparada a autarquia na menção à profissão de lavrador do apelante, presente no Certificado de Dispensa e Incorporação, expedido em 20 de junho de 1972, e no Título de Eleitor, datado de 16 de agosto de 1974.IX - A conclusão administrativa, adotada sem qualquer fundamentação, mostra-se aleatória, e não vincula o Poder Judiciário, em virtude da independência entre ambas as instâncias, e é, portanto, de ser tida por incorreta, pois incongruente com os elementos trazidos à colação, que não servem à comprovação da condição de segurado especial do autor.X - Segundo os elementos constantes do procedimento administrativo, o pleito formulado naquela instância foi embasado em justificação judicial, que não dispensa a apresentação de prova indiciária do trabalho rural, em obediência ao disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes iterativos do STJ. XI - No caso, a justificação foi instruída por cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, adquirido pelo pai do apelante, Sr. João Venâncio, em 21 de dezembro de 1951, com área de 50 (cinquenta) hectares, localizado no então Distrito de Gonçalves, Comarca de Paraisópolis/MG, a teor de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis daquele Município (fls. 150), propriedade tida anos depois pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) como latifúndio para exploração, em relação ao exercício de 1969.XII - Tais documentos, porém, não servem para constituir prova indiciária do desempenho do trabalho rural em regime de economia familiar, pois nada esclarecem acerca da forma de exploração econômica do imóvel, vale dizer, se com ou sem o concurso de empregados, o que é determinante para a verificação do fato. XIII - À justificação foi apresentada, ainda, Notificações/Comprovantes de Pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 1991 e 1992, os quais, contudo, encontram-se em nome de pessoas estranhas à lide - Benedito Leopoldo Venâncio, proprietário da Chácara Davi, e Mario Ribeiro da Silva, proprietário do Sítio Serrinha, respectivamente.XIV - Anote-se, também, que pesquisa realizada junto ao CNIS revelou ter sido deferida pensão por morte à mãe do apelado, de espécie 03, em razão da condição de empregador rural de seu marido, o instituidor do benefício.XV - Em nome do próprio apelado, a justificação foi instruída apenas por cópias de Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 20 de junho de 1972, e Título de Eleitor, datado de 16 de agosto de 1974, de cujos assentos consta a sua qualificação de lavrador, insuficiente, por si só, para revelar o exercício da atividade em regime de economia familiar, observando-se que a profissão de lavrador presente no Certificado de Dispensa de Incorporação veio manuscrita.XVI - As declarações de sindicato de trabalhadores rurais, de terceiro e da mãe do apelante, apresentadas com a exordial, por não serem contemporâneas ao alegado exercício da atividade, não servem para configurar início de prova documental. Orientação do STJ e desta Corte.XVII - Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida na justificação judicial, em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento jurisprudencial colacionado na Súmula nº 149/STJ, é de se ter como não comprovada a prestação do trabalho rural em regime de economia familiar.XVIII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XIX - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XXI - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.XXII - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XXIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. XXIV - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XXV - No período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994, o apelante trabalhou junto à Indústria Monsanto Ltda. e, segundo o SB-40 fornecido pela empregadora, também presente no feito administrativo, na função de cozinheiro esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG. XXVI - Note-se ter a empresa informado a inexistência de laudo técnico confirmatório das informações contidas no formulário em questão, circunstância que não pode vir em prejuízo do segurado, por ser incumbência do empregador fornecer os dados pertinentes às condições de trabalho existentes na empresa, daí porque a atividade comporta enquadramento no Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79. XXVII - O formulário SB-40 mencionado indica, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminado, e assevera o caráter habitual e permanente da respectiva atividade, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS quanto a defeitos de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XXVIII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes. XXIX - Possível, em consequência, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa prestada no período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994. XXX - Em razão das orientações assentadas, e observado o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, tem-se que o apelado completou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, computados até 09 de maio de 1995 - dia anterior ao requerimento administrativo -, insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. XXXI - A consulta ao CNIS mostra ter o apelante prosseguido no exercício de atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 462, CPC, é de ser constatada a viabilidade da concessão do benefício, com a consideração dos períodos registrados pela autarquia, que importam no montante total de 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, completados em 31 de dezembro de 2005. XXXII - O termo inicial da aposentadoria remonta à data de quando preenchidos todos os requisitos para seu deferimento - 31 de dezembro de 2005. XXXIII - O valor do benefício é de ser calculado na forma prevista pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.876/99, respeitadas, de outra parte, as prescrições contidas no art. 3º, caput e 2º, e no art. 5º, ambos da citada Lei nº 9.876/99. XXXIV - Para a correção monetária do débito, sua incidência terá início desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XXXV - Os juros moratórios serão aplicados desde 31 de dezembro de 2005, à taxa de 1% ao mês, com fundamento no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. XXXVI - Honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até o acórdão. XXXVII - O INSS é isento de custas, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob essa rubrica. XXXVIII - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação parcialmente provida. destaquei (TRF 3.ª Região - NONA TURMA. AC nº 199961030013212/SP. Relatora Juíza Federal Marisa Santos. DJU, 15.03.2007, p. 539) No caso dos autos, a fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 03/12/1998 a 23/09/2010, foi juntado, às fls. 39/41 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Verifica-se que o impetrante no período de 03/12/1998 a 30/05/2002, trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 90dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/1997; Verifica-se, ainda, que no período de 01/06/2002 a 09/05/2003, trabalhou exposto a 28 IBTUG, bem se adequando ao item 2.0.4 do, Anexo IV, do Decreto n. 2.172/1997 c/c anexo 03 da NR n. 15, do Decreto n. 3.214/1978; Verifica-se por fim, que o impetrante no período de 10/05/2003 a 04/12/2009, trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando aos itens 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/1997 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999. Nesse cenário, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 48, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 21/01/2011, contava com 37 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do

art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>)Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito, nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado na empresa: Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 23/09/2010, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO, com DIB: 21/01/2011, na medida em que o impetrante contava na DER: 21/01/2011, com 37 anos, 06 meses e 18 dias Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.

**0002292-05.2011.403.6126** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP Vistos.Fls. 533/534: Aduz a impetrante que, a autoridade impetrada devidamente notificada acerca da medida liminar de fls. 407/410, na qual suspendeu a exigibilidade dos créditos apurados nos PAs n. 13820.000273/2003-01, 13820.000322/2003-06 e 13820.000400/2003-64 ajuizou execução fiscal referentes aos aludidos débitos. Deste modo, requer a impetrante seja determinada a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito, bem como ao impetrado para que se dê baixa nos débitos, em cumprimento à medida liminar.No tocante a questão da baixa do nome da impetrante no Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, este Juízo já se pronunciou quando da apreciação do pedido liminar (fls. 407/410). Assim, desnecessário novo pronunciamento acerca da matéria. Ao que tudo indica a autoridade impetrada não deu cumprimento à medida liminar por falta de comunicação interna. O cumprimento da medida liminar pela Procuradoria da Fazenda Nacional demanda um certo tempo (procedimentos internos). Analisando as datas tem-se: a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão liminar em 23/05/2011 (fl. 416) a petição inicial da execução fiscal data de 23/05/2011 (fl. 537). Ou seja, quando de sua intimação da medida liminar a PGFN já havia confeccionado o executivo fiscal, o que afasta, em princípio a alegação de descumprimento de ordem judicial. Por outro lado, a impetrante está amparada por medida liminar, na qual suspendeu a exigibilidade dos créditos apurados nos PAs n. 13820.000273/2003-01, 13820.000322/2003-06 e 13820.000400/2003-64, razão pela qual se mostra configurada a violação de direito assegurado por decisão judicial.Isto posto, oficie-se, com urgência, a Procuradoria da Fazenda Nacional para que de efetivo cumprimento à medida liminar de fls. (407/410), no prazo de 24 horas, comunicando este Juízo acerca de seu cumprimento, sob pena de imputação de multa pelo descumprimento.Int.

**0002363-07.2011.403.6126** - ELISANGELA DELACQUA SAMPAIO VASQUES(SP307027B - DENISE DE FATIMA MACIEL NOGUEIRA) X DIRETOR/REITOR/COORDENADOR CENTRO UNIVERS ANHANGUERA SANTO ANDRE - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) Vistos em liminarElisangela Delacqua Sampaio Vasques, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo Diretor/Reitor/Coordenador do Centro Educacional Universitário Ahanguera de Santo André - Anhanguera Educacional Ltda. - Curso de Enfermagem, consistente na reprovação no curso de enfermagem em virtude de existência de dívida com a instituição de ensino.Informa que se encontra inadimplente protocolou pedido de parcelamento para que pudesse freqüentar o último semestre do curso de enfermagem, consistente na realização de estágio. Enquanto aguardava a resposta, foi orientada a freqüentar normalmente o estágio. Recentemente, foi surpreendida com a informação de que seu pedido de parcelamento e, conseqüentemente, sua matrícula no curso de enfermagem foi indeferido.Pugna pelo afastamento de qualquer óbice ao exercício de seus direitos, mormente n que tange à obtenção de documentos, diplomas, histórico escolar, acesso às notas colação de grau.Liminarmente, pugna pelo recebimento de seu pedido de matrícula, bem como que avalie seu trabalho de conclusão de curso sem qualquer tipo de represália em virtude do inadimplemento, garantindo a conclusão do curso no primeiro semestre de 2011.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas e acompanhadas de documentos às fls. 81/101. É o relatório. Decido.Tenho me manifestado, reiteradamente, pela possibilidade de a instituição de ensino, através de seu reitor, indeferir o pedido de matrícula do aluno inadimplente e obstar seu acesso às aulas, avaliações e documentos. Com efeito, a Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 5º, faculta o indeferimento da matrícula do aluno inadimplente.No caso dos autos, contudo, a impetrante narra que se encontrava inadimplente no começo deste semestre e pleiteou o parcelamento da dívida com a conseqüente autorização para freqüentar o estágio. Enquanto esperava, foi orientada a assistir as aulas e somente agora foi informada de que seu pedido foi indeferido.A autoridade coatora afirma que a impetrante não é mais aluna da instituição de ensino desde janeiro de 2011, na medida em que seu pedido de matrícula foi indeferido. Afirma, outrossim, que a impetrante freqüentou o estágio sem autorização para tanto e que tinha ciência disso.Ocorre que os documentos carreados pelas partes apontam que a impetrante freqüentou regularmente o curso de estágio supervisionado. Os documentos de fls. 27/55, que instruem a inicial, provam que a impetrante freqüentou aulas de estágio supervisionado entre o período de 01/03/2011 a 15/04/2011. Os relatórios foram assinados e carimbados por professor em folha com o timbre da instituição de ensino. Os documentos de fls. 91/99 apresentados pela própria autoridade coatora, comprovam que a impetrante apresentou, inclusive, trabalho de conclusão de curso

juntamente com outros alunos. Logo, não parece que a impetrante freqüentou o estágio supervisionado de maneira irregular. Ao que tudo indica, houve autorização por parte da instituição de ensino para que ela freqüentasse as aulas. Note-se que a autoridade coatora não apresentou qualquer documento no qual conste o expresse indeferimento da matrícula da autora. Em sentido contrário, a impetrante juntou documentos que comprovam a anuência da instituição de ensino à sua freqüência ao estágio supervisionado e ausência de má-fé de sua parte. A instituição tem todo o direito de indeferir a matrícula do aluno inadimplente, na medida em que a lei lhe garante tal faculdade. Por outro lado, não pode autorizar que o aluno inadimplente freqüente um semestre inteiro para somente ao final afirmar que não foi deferida a matrícula. Abusa de seu direito a instituição de ensino que permite ao aluno inadimplente a freqüência ao curso e depois lhe indefere o direito de ser avaliado imparcialmente e de obter colação de grau e certificado de conclusão. Deve prevalecer, no caso, o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º daquele diploma. A impetrante, efetivamente, freqüentou o estágio com o aval da própria instituição de ensino que efetuou sua supervisão por intermédio de professor que assinou relatório de atividade lançado em papel timbrado da própria instituição. A situação consolidou-se e não é razoável impedir que a impetrante conclua seu curso se tiver alcançado as notas necessárias para tanto. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem aplicando a teoria do fato consumado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG; DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007. 2. In casu, o contexto fático delineado nos autos, qual seja, o direito à matrícula no curso superior, mesmo em face de não ter cursado a primeira série do ensino fundamental em escola pública, quando o edital do certame vestibular exigia que os estudantes tivessem realizado exclusivamente o ensino fundamental e médio em escola pública, em decorrência de decisão auto-executória em sede de apelação em 29.11.2006 (fls. 103/105), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumado. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200702826974, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2009) ADMINISTRATIVO. ENSINO. AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS. REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES. IMPEDIMENTO EM FACE DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. 1. Instituição de ensino superior não pode impedir realização de provas escolares em razão de inadimplência, nos termos do art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.870/99. 2. Garante-se aos alunos realização de provas escolares mesmo que estejam inadimplentes, ressalvando-se à instituição o direito de cobrar as mensalidades em atraso, pelos meios legais. 3. O ingresso do aluno na Faculdade e sua permanência em sala de aula foi tacitamente consentido pela Faculdade durante todo o período (1º/semestre/2005), não se mostrando aconselhável no momento a sua reversão, posto que configurada situação irregular consolidada pelo decurso de tempo. 4. Com base no princípio da praticidade recomenda-se, no caso, seja respeitada situação consolidada pela efetiva freqüência da aluna às aulas, realização de provas e trabalhos, mesmo não estando matriculada. 5. Apelação improvida. (AMS 200543000016946, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 01/06/2006) Assim, nem a inadimplência da autora, nem o fato de, formalmente, não ter sido aceita sua matrícula, podem servir de óbice à conclusão do curso de enfermagem. Presente, pois, a plausibilidade do direito, entendendo ser possível a concessão da liminar, na medida em que o trabalho de conclusão de curso da impetrante está na iminência de ser corrigido (se é que já não o foi). Ademais, ela não pode esperar indefinidamente a solução do feito para somente ao final obter seu certificado. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que a inadimplência da impetrante não seja óbice para sua matrícula no 1º semestre de 2011, no curso de enfermagem, tampouco no que tange à correção de provas, trabalhos, acesso a documentos, colação de grau e concessão de certificado de conclusão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003082-86.2011.403.6126 - CORAZZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**

Vistos em Sentença Corazza Administradora e Corretora de Seguros Ltda., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente na exclusão do parcelamento instituído pela Lei n. 141.941/2009. Sustenta que se encontra inadimplente em relação a tributos vincendos e recebeu informação oral de servidor da Receita Federal, no sentido de que seria excluída do parcelamento. Sustenta que não há previsão legal que autorize sua exclusão em virtude de inadimplência de tributos vincendos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 29/41. É o relatório. Decido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança visando afastar ato coator praticado por agente público consistente na exclusão de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Afirma que a informação foi obtida a partir de manifestação oral de servidor da Receita Federal. A autoridade coatora, por seu turno, afirma que não há qualquer procedimento tendente a

excluir a impetrante do parcelamento, na medida em que o débito sequer foi consolidado. O mandado de segurança é ação constitucional que visa afastar ato coator praticado por autoridade administrativa contra direito líquido e certo. Em decorrência de sua natureza, a inicial deve vir acompanhada com todos os documentos necessários à prova do direito ameaçado ou lesado. É necessário, também, que ela venha acompanhada da prova da prática do ato coator, visto que não é possível a produção de outras provas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, Apelação em mandado de segurança - Processo: 199801000385761, Fonte DJ 16/10/2006, p. 11 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Desde o princípio não havia documento a embasar a propositura da ação. No entanto, considerando-se o direito de defesa do contribuinte e a dificuldade de produzir prova em sede de mandado de segurança preventivo, foi determinado o processamento para que a autoridade coatora fornecesse maiores subsídios à decisão. Constatando-se a inexistência de qualquer prova documental que indique a exclusão do parcelamento e, ao contrário, provas documentais carreadas pela autoridade apontada como impetrante no sentido de que o parcelamento encontra-se regular, tem-se que é inviável prosseguir-se com o presente mandado de segurança. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante no pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsão contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante P.R.I.

**0003128-75.2011.403.6126** - ELIANE LAZARINI DA SILVA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora no processamento de pedido administrativo de revisão de benefício, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003447-43.2011.403.6126** - HOUGHTON BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003473-41.2011.403.6126** - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Acrilplast Indústria e Comércio Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual exigirá valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, que será calculado com a inclusão da contribuição social sobre o lucro líquido em sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ vulneram a Constituição Federal, bem como regras previstas no Código Tributário Nacional, já que acarreta a incidência de tributo sobre tributo. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, apurado pelo lucro real, da contribuição social sobre o lucro líquido. Prevê a Lei n. 9.316/196: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluindo por sua legalidade e constitucionalidade, conforme se depreende da ementa que ora transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) Considerando que inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma supratranscrita, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, requisito necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, cientificando, ainda, a sua representação judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003474-26.2011.403.6126 - PDV DESIGN SERVICES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em liminar. PDV Design Services Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual exigirá valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, que será calculado com a inclusão da contribuição social sobre o lucro líquido em sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ vulneram a Constituição Federal, bem como regras previstas no Código Tributário Nacional, já que acarreta a incidência de tributo sobre tributo. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, apurado pelo lucro real, da contribuição social sobre o lucro líquido. Prevê a Lei n. 9.316/196: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluindo por sua legalidade e constitucionalidade, conforme se depreende da ementa que ora transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL



REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) Considerando que inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma supratranscrita, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, requisito necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, cientificando, ainda, a sua representação judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003538-36.2011.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Vistos em Sentença Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Agente da Receita Federal em São Caetano do Sul - SP, pugnano pela declaração de prescrição dos débitos descritos nos Processos Administrativos n. 10805001.819/00-83, 1080500.716/2006-07, 10808001.345/2007-53, 18208007.014/2007-78, 18208007.015/2007-12 e 18208007.016/2007-67, com vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, tendo em vista que até a presente data não houve a cobrança de tais débitos. Sustenta que o início do prazo prescricional se inicia a partir da data de vencimento da dívida e que referidas dívidas encontram-se prescritas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A impetrante pugna pelo reconhecimento da prescrição de débitos tributários não cobrados até a data de propositura da ação. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei n. 12.016/2009, por seu turno, prevê no seu artigo 6º, 3º, que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Como se vê, o mandado de segurança se destina a reprimir ato de autoridade pública. Tal ato é de natureza concreta e não abstrata. Portanto, na inicial, deve vir descrito qual o ato concreto praticado ou que será praticado pela autoridade indicada, tido como ilegal pelo impetrante. No caso dos autos, a impetrante não noticia

qualquer ato ilegal que tenha sido praticado ou que esteja na iminência de sê-lo. Descreve mera situação jurídica de débitos tributários e pede seja declarada a prescrição do direito de cobrança. Nota-se que o procedimento escolhido pelo impetrante não se amolda aos fundamentos de fato, de direito e ao pedido. Com efeito, o procedimento através do qual se discute e pleiteia o mero reconhecimento da prescrição tributária, sem que se tenha presente qualquer ato ilegal de efeito concreto de autoridade pública ou investida no exercício de atribuição pública é a ação de conhecimento. Tenho, pois, que o tipo de procedimento, escolhido pelo impetrante, não corresponde à natureza da causa. Entendo mais adequada a propositura de nova ação que a emenda da inicial, a fim de se evitar tumulto processual. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante no pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsão contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante P.R.I.

**0003583-40.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003593-84.2011.403.6126 - ME SERVICOS DE ESTOQUE LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ME SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA EPP, CNPJ 09.480.829/0001-03 contra ato que possa vir a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL. Alega a impetrante é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Nesta condição, encontra-se inadimplente com o recolhimento de seus tributos, totalizando R\$ 263.955,47 e pretende incluí-los no parcelamento. Com isso requer, seja concedida medida liminar inaudita altera pars para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator punitivo contra a impetrante, possibilitando-a a efetivar o parcelamento da dívida, culminando com a suspensão da exigibilidade e permitindo-a continuar a obter certidão de regularidade fiscal. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque não existe previsão legal para parcelamento de tributos apurados segundo a sistemática do Simples Nacional, sendo certo que matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita e não dá azo a interpretações extensivas. Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei especificar quais os débitos podem ser parcelados, independentemente do perfil econômico-financeiro do contribuinte, o que demonstra claramente a ausência de verossimilhança das alegações declinadas na inicial pela parte autora. Além disso, a respeito da questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova

espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003679-55.2011.403.6126** - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a requerente para que comprove documentalmente que não tem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo (STJ, Corte Especial, EREsp. n. 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a discrepância entre suas contas, apresentadas às fls. 622/625, e aquelas apresentadas pelo contador judicial.Int.

#### **Expediente Nº 1699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5)** - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Face ao contido às fls.127 e 130, retifico o despacho de fl.128, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22.06.2011, apenas e tão somente para fazer constar que os leilões designados serão realizados na Central de Hastas, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, situado na Rua João Guimarães Rosa, 215, em São Paulo/SP.Dê-se ciência.

**0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8)** - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, intime-se o autor para o comparecimento na perícia psiquiátrica, agendada para o dia 01.08.2011, às 13:30 horas, no Juizado Especial Federal Federal desta Subseção Judiciária, com o perito nomeado à fl.295. Tendo em vista que os quesitos do réu encontram-se às fls.99/100, faculto ao autor a formulação de quesitos específicos para a especialidade psiquiatria, em cinco dias.Intime-se.

**0002156-42.2010.403.6126** - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.116: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca da perícia médica agendada para 29.07.2011, às 14:00 horas, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.115.Int.

**0004862-95.2010.403.6126** - HERMINIA DE MORAES(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.63, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Soares da Costa- CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 08.08.2011, às 13:30 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.57/58 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.141/142: Por ora, intime-se a testemunha Edvaldo Leonardoalho para o comparecimento, perante este juízo, na audiência designada para 24.08.2011, às 14h00m . Após, aguarde-se a realização da audiência.Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2772**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008206-02.2001.403.6126 (2001.61.26.008206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEA SERVICIO ESPECIALIZADO DE ANESTESIA S C LTDA X MARCEL CAMAROSANO X OCILMAR DIAS DO AMARAL(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES)**

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fl247/249, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0003355-80.2002.403.6126 (2002.61.26.003355-6) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CLAUDIONOR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 1996 .Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão

em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003464-94.2002.403.6126 (2002.61.26.003464-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP061777 - THEREZA CHRISTINA RICCO E SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA E SP072367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X DECIMO CARUSO**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de novembro de 1986. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 14 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004417-58.2002.403.6126 (2002.61.26.004417-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DATATEC INFORMATICA LTDA X JANETE IGINA DELAZZRI X FERNANDO ALEXANDRE MANREZA (SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)** Consoante requerimento do Exequente, noticiando a prescrição dos débitos em questão, às fls. 162/163, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 156, V, do CTN. Dou por levantada a penhora de fls. 120. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006263-13.2002.403.6126 (2002.61.26.006263-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CASADO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair

a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1.994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14/11/2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006264-95.2002.403.6126 (2002.61.26.006264-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CUSTODIO CARRIJO ANGELO**  
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1.994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2.003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006764-64.2002.403.6126 (2002.61.26.006764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCIO ROGERIO DA SILVA**  
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008191-96.2002.403.6126 (2002.61.26.008191-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CLIN SANTA HELEN S/C LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008192-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008192-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X MECLIN MEDICINA CLINICA S/C LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos

moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008261-16.2002.403.6126 (2002.61.26.008261-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.



**0009635-67.2002.403.6126 (2002.61.26.009635-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO ARISTIDES TARGA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de maio de 1991. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009651-21.2002.403.6126 (2002.61.26.009651-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X HIDELMA ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de maio de 1986. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a

inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010084-25.2002.403.6126 (2002.61.26.010084-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X SAO JORGE MECANICA - IND/ SERVICOS E COM/ LTD**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 31 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010088-62.2002.403.6126 (2002.61.26.010088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO STIVALETI**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.

intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0010090-32.2002.403.6126 (2002.61.26.010090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ROBERTO PATRICIO MOLINA VARGAS**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0010097-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010097-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ENCARNA LUZIA FERNANDES FIEGO**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010104-16.2002.403.6126 (2002.61.26.010104-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X MARILENE APARECIDA B VIVIAN GMEINER**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010107-68.2002.403.6126 (2002.61.26.010107-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X MECLINTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair

a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 1.996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010328-51.2002.403.6126 (2002.61.26.010328-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE OSCAR GARCIA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1.994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010329-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010329-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JUARES RAMON PEDRO**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a

diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1.994.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0010330-21.2002.403.6126 (2002.61.26.010330-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JUJERCINO JOAQUIM LEANDRO**  
Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 24 de janeiro de 2011, ao qual findo o prazo, quedou-se inerte, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, tendo o exeqüente ficado silente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0010334-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010334-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X MONTAGEM INDL/ 2 IRMAOS S/C**

LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 31 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010337-13.2002.403.6126 (2002.61.26.010337-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X PROMAN CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa

medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010719-06.2002.403.6126 (2002.61.26.010719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES MONTEIRO**  
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1.994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010729-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010729-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X DANIEL ANDRADE PINTO**  
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o



transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.--

**0010731-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010731-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CLAUDIO BEVILACQUA(SP104786 - MANUEL JOSE PINTO FERREIRA)**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994 Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0010739-94.2002.403.6126 (2002.61.26.010739-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X FRANCO SALVI**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de janeiro de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010764-10.2002.403.6126 (2002.61.26.010764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0016135-52.2002.403.6126 (2002.61.26.016135-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JEFFERSON PARRA DE AQUINO**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 06 de maio de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006546-02.2003.403.6126 (2003.61.26.006546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLYLINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 42/44, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005665-88.2004.403.6126 (2004.61.26.005665-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT BARTIRA S/A**

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos a execução nº 0002559-84.2005.403.6126, bem como a aplicação subsidiária do Código do Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, no termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 17. Após transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004917-51.2007.403.6126 (2007.61.26.004917-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSEAS ALCANTARA(SP073461 - OSEAS ALCANTARA)**

Vistos, Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 67, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 20. Oportunamente transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001698-22.2008.403.6182 (2008.61.82.001698-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução n.º 0001582-53.2009.403.6126 (antigo 2009.61.26.001582-2), bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I da Lei Processual Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000662-79.2009.403.6126 (2009.61.26.000662-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAROLINA CHRISTINA DUARTE**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003158-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003158-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIDEMAR SANTANA**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 51, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004122-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004122-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILLA BONFANTE

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 42, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005821-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005821-3)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade, tendo em vista que a CDA que acompanha a inicial aponta VICENTE CORTELO como devedor responsável pelos tributos. O exequente apresentou sua impugnação, pugnando pelo prosseguimento da execução, noticiando a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO É bem verdade que a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal. Entretanto, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, fato que ocorreu no presente caso, violando, portanto, a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005928-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005928-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTA RITA SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 48/49, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005988-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005988-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO GUEDES DE LEMOS ABREU

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 35/37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006115-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006115-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MONICA MORI ZAMENGO

Vistos, Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001058-22.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PALMIRO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001148-30.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE MARIA DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001192-49.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MARTINS

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 49, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002193-69.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X WALMANDRA PELLEGRINI HOSKEN X JOSE EDUARDO MOELLER HOSKEN  
Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. 79, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002909-96.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUSAN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Vistos, Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0003557-76.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MARCONI FERREIRA DE LIMA  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 39/41 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

**0000780-84.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ARLETE DE CAMARGO BUENO  
Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 14/15, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2774**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002841-15.2011.403.6126** - MARLENE LUISA AMANCIO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 69, reitere-se o Ofício nº 134/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

**0003126-08.2011.403.6126** - MIGUEL HENRIQUE CAMIZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 26, reitere-se o Ofício nº 140/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

**0003127-90.2011.403.6126** - JADILSON ARAGAO MAIA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 29, reitere-se o Ofício nº 139/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

**0003159-95.2011.403.6126** - DORIVAL PIRES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 88, reitere-se o Ofício nº 141/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

**0003160-80.2011.403.6126** - ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 55, reitere-se o Ofício nº 142/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

#### **Expediente Nº 2776**

##### **MONITORIA**

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVANIR MAGI E OUTROS, todos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 17.402,51 (dezesete mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 28/12/2007, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0344.185.0003588-13 e aditamentos, acostados com a inicial. Juntou os documentos de fls. 6/49. Citados os réus, o corréu Devanir Magi apresentou embargos, aduzindo, em síntese, que o contrato em questão é de adesão e prevê taxa efetiva de juros de 9% ao ano com capitalização mensal. Ainda, que estão inseridos juros e encargos indevidos, capitalizados mensalmente, contrariando a Súmula 121 do STF. Ainda, não está em condições de adimplir o crédito na forma proposta, já que sua condição financeira atual lhe permite o pagamento da importância mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Juntou documentos (fls. 110/121). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu (fls. 122). Houve réplica (fls. 126/135). Determinada a especificação de provas, não houve manifestação dos réus, consoante certidão de fls. 138. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 137). Convertido o julgamento em diligência (fls. 141), foram os autos remetidos ao Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato. Parecer contábil a fls. 143. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal requereu a sua substituição, no polo ativo, pelo FNDE - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Às fls. 153 requereu o Fundo a manutenção da CEF no polo ativo. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0344.185.0003588-13, firmado entre as partes em 22/05/2001, Termos de Adiantamento, datados de 24/8/2001, 29/01/2002, 02/08/2002, 17/08/2004, acompanhados do respectivo demonstrativo de débito (fls. 45/48). O E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita a amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortizações negativas, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que não houve capitalização decorrente de amortização negativa. (fls. 143). No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réu, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Finalmente, quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao

estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n.nNo caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto.Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 17.402,51 (dezesete mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), em dezembro de 2007, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelos réus, a ser por eles suportados em proporções iguais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, contudo, resta suspensa em relação a Devanir Magi, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei.P.R.I.

**0000917-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DE OLIVEIRA LEITE**

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 41, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000298-88.2001.403.6126 (2001.61.26.000298-1) - ANTONIO DIAS SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Vistos.Tendo em vista o silêncio do autor em face do despacho de fls. 352, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003722-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000230-0)) KATIA FREITAS BISPO RAMOS YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por KÁTIA FREITAS BISPO RAMOS YOSHIDA, em face da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL (autos nº 0000230-60.2009.403.6126), aos seguintes argumentos: a) desnecessidade de garantia da execução; b) suspensão da execução, independentemente da garantia da dívida, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC; c) não dispõe de bens passíveis de serem penhorados; d) o bem indicado pela União Federal, automóvel VW, modelo Parati CL, placa BZC 8001 foi alienado a terceira pessoa; e) os ativos financeiros em conta corrente nº 01.02065-8, junto ao Banco Santander, agência 0220, são impenhoráveis, pois a importância mensal depositada (R\$ 2.111,34) é salário. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls.13/21).Recebidos os embargos para discussão (fls.23), houve impugnação (fls.28/31), pugnando pelo prosseguimento da execução no curso destes embargos, diante do disposto no artigo 739-A do CPC, impugnando alegada alienação do bem móvel. Ainda, que não esgotou as diligências para localização de bens, não sendo, portanto, causa de suspensão da execução, como pretende a embargante. Finalmente, requer rejeição do pedido de penhora on line de ativos financeiros.Intimadas as partes, não houve interesse delas na produção de outras provas.É a síntese do necessário.DECIDO.Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial destes embargos à execução.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os embargos não merecem acolhimento. Colho dos autos da execução de título extrajudicial em apenso que os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão Plenária, acordaram, dentre outras providências, aplicar à Sra.Kátia Freitas Bispo Ramos a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.Em razão do não pagamento no prazo acima preconizado, mesmo tendo sido notificada por edital publicado no Diário Oficial da União (fls.22), foi ajuizada a execução em comento, com valor de R\$ 175.031,53 (cento e setenta e cinco mil, trinta e um reais e cinquenta e três centavos), à época do ajuizamento, cujo demonstrativo de débito encontra-se às fls.14/15.A respeito da eficácia do título executivo extrajudicial oriundo de decisão condenatória do TCU, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:ADMINISTRATIVO

E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC. 1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e anti-econômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.1998. 4. Recurso especial provido.(RESP 200901359908, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010)E ainda o E.Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da presunção de liquidez e certeza do título assim constituído:TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ART. 71, 3º DA CF/88 - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ÔNUS DA PROVA - PRECEDENTES. 1 - O débito resultante de decisão do TCU tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, 3º, da CF/88). 2 - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, assim como a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204, do CTN). 3 - No presente caso, o embargante não se desincumbiu de trazer aos autos as provas quanto ao fato constitutivo do seu alegado direito (art. 333, I, CPC). Restringiu-se a apresentar alegações de excesso de execução, desprovidas de fundamentação ou provas capazes de refutar a higidez do título executivo. 4 - Apelação da embargante não provida. 5 - Embargos improcedentes.(AC 199933000160572, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 27/02/2009)No mais, não pretende a ora embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo extrajudicial, que somente será infirmado por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante, o que não ocorreu nestes autos.As questões postas pela embargante não têm o condão de desconstituir o título executivo. Dizem respeito ao processo de execução e poderiam ser resolvidas nos autos em apenso, em momento processual oportuno. Entretanto, a fim de que não seja alegada ofensa aos Princípios do contraditório e da ampla defesa, passo a analisá-las brevemente. Consoante decisão de fls.23, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorreu no presente caso.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, p. 420, Rel.Des. Fed.Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não suspende o curso da execução: excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. E a alegada ausência de bens penhoráveis também não é causa, por ora, de suspensão da execução, ainda mais porque não esgotada, pela exequente, todas as diligências requeridas. Ainda, nos termos do 1º do artigo 656 do Código de Processo Civil, É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). Note-se que não houve penhora do bem indicado pela União Federal (automóvel VW, modelo Parati CL, placas BZC 8001) que, consoante a ora embargante, restou alienado para terceiro (fls.19/20), sendo despcienda a análise precoce dessa questão. É certo que, nos autos principais, a exequente poderá fazer os requerimentos pertinentes à alienação perpetrada, se houver interesse. Finalmente, a penhora on line consiste em um sistema utilizado pelo Judiciário que permite o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias e depósitos bancários de forma eletrônica, mediante envio de ordens judiciais às instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional para imediato cumprimento.A par dessa disposição, os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou



arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Entretanto, não houve sequer determinação, nos autos da execução, no sentido de que se realize a penhora on line e, se for requerida, certamente os argumentos da ora embargante serão ponderados. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidianda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir, pelos valores pretendidos pela exequente, quais seja, R\$ 175.031,53 (cento e setenta e cinco mil, trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em janeiro de 2009. Responderá a embargante pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000998-49.2010.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação cautelar de depósito objetivando liminar, mediante depósito judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela da contribuição ao RAT apurada em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), atribuído à requerente, nos moldes previstos pelos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto 3.048/99. Informa a requerente que depositará em juízo somente a parte controversa do tributo, sendo que a parte incontroversa será recolhida diretamente aos cofres públicos. Informa, ainda, que se encontra submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco, com previsão no anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/03, a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas, sim, em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação do FAP. Sustenta, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo para calcular o fator FAT ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao não definir as alíquotas que serão aplicadas, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e 97, IV do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que, ao divulgar o FAP, o Ministério da Previdência Social se limitou a informar os índices da impetrante, de modo a não permitir que verifique a exatidão do índice que lhe foi imposto, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. É o breve relato. Não há dúvida de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, na exata dicção do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Anote-se que nenhum prejuízo será carreado aos requeridos, já que o depósito será realizado em dinheiro e apenas no que tange à parte controversa, sendo a parte incontroversa recolhida aos cofres públicos; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito. Pelo exposto, defiro a liminar para que a requerente deposite em Juízo a parte controversa da exação questionada nestes autos, suspendendo, por via de consequência a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo a requerente demonstrar a suficiência do depósito (Súmula 112 STJ), com o que dar-se-á vistas à parte contrária. A não efetivação do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da medida, implicará na revogação da cautela. Outrossim, defiro à requerente o prazo de 15 (quinze dias) para que junte aos autos o instrumento de procuração (artigo 37 do Código de Processo Civil). Citem-se. P. e Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005614-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005614-9)** - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência Fl.106 - Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que informe o resultado das diligências mencionadas e, se o caso, emita o respectivo parecer. Após, voltem conclusos. P. e Int.

**Expediente Nº 2777**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARÍSSIMO**

**0004675-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004675-9)** - JUSTICA PUBLICA X DECIO TRIZI X JADZIA SEWRUK TRIZI(SP080979 - SERGIO RUAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 145: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 141/142, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Remetam-se ao SEDI para mudança da situação dos autores do fato, devendo constar do sistema processual indiciado- punibilidade extinta (item n.º 48 da relação de tipo de parte). 3. Em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL**

**0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5)** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAS JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1263/1270: Tendo em vista a renúncia da Dra. Elaine Mateus da Silva, OAB/SP n.º 106.347, advogada do réu Rene, efetue-se a exclusão no sistema processual. Ademais, conforme instrumento de procuração acostado à fl. 946, o referido acusado continua assistido pelo Dr. Eduardo Borges Barros, OAB/SP n.º 258.687. Publique-se.

**0000349-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000349-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Fls. 693/696: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André requisitando que informe o andamento do pedido de parcelamento dos débitos relativos à NFLD n.º 35.816.594-6, instruindo-se com cópia dos documentos às fls. 655, 657/662. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4709**

**MONITORIA**

**0001731-62.2002.403.6104 (2002.61.04.001731-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de consulta na base de dados do BACENJUD, pois a providência já foi efetivada e restou frustrada a tentativa de localizar ativos financeiros em nome do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008098-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008098-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO) X THIAGO DE ALMEIDA

Decorridos quase oito anos desde a propositura da ação e esgotadas todas as tentativas de localização do réu, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na citação por edital, hipótese em que deverá apresentar a respectiva minuta para publicação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int

**0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, apresente a CEF minuta do edital de citação do réu.Int.

**0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

1- Fls. 76/78: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Fls. 134/135: indefiro a consulta no sistema BACENJUD, pois essa providência já foi efetivada e não foram localizados ativos financeiros passíveis de serem bloqueados.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Santos para que envie cópia da última declaração de imposto de renda da executada.Int. Cumpra-se.

**0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA COUTO

1- No prazo de cinco dias, regularize a autora sua representação processual, comprovando a outorga de poderes ao outorgante do substabelecimento de fl. 207. 2- Decorridos cinco anos desde a propositura da ação e esgotadas todas as tentativas de localização da ré, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na citação por edital, hipótese em que deverá apresentar a respectiva minuta para publicação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 236/238.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Intime-se a parte executada (réu), na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se

**0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o(s) réu(s) através dos sistemas oficiais, restaram frustradas. Assim determino que a CEF manifeste-se o seu interesse na possível citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, traga a minuta.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001655-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001655-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES)

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 204, uma vez que já houve consulta junto ao BACENJUD, conforme se vê os vários documentos bancários informando que o bloqueio efetuado recaiu na conta salário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0012481-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012481-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIEL FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE

AMERICO FREIRE SANTOS

À vista da notícia de óbito à fl. 136, regularize a CEF o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

1-Dê-se ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL da manifestação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECUCAÇÃO - FNDE, de fls. 168/169. 2- Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, a fim de dar celeridade ao andamento processual, proceda-se à pesquisa nos sistemas integrados CNIS, RENAJUD E BACENJUD e oficie-se à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na tentativa de obter o endereço para citação da ré NATHÁLIA APARECIDA RODRIGUES ALVES, e intime-se a CEF para que se manifeste sobre a informação de falecimento da corre DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES (fl. 145).

**0012969-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012969-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ESPOLIO X VALTER JACINTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, as quais restaram frustradas, aliado ao fato de já terem sido consultadas todas as bases de dados disponíveis para localizar os respectivos endereços atualizados, promova a CEF citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Fl. 107: defiro. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0000992-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000992-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

1 - À vista dos documentos acostados aos autos, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, sigilo de documento (nível 4). 2 - Ante a ausência de intimação do executado referente aos valores bloqueados, ainda que ínfimos, indefiro a expedição de alvará de levantamento. 3 - À vista das inúmeras diligências frustradas no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados em nome do executado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0012585-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012585-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO  
A diligência pleiteada à fl. 136 já foi efetivada, razão pela qual indefiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi efetivada nestes autos, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. 2 - À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os corréus José Roberto da Costa e Metroseg Metropolitana Segurança Patrimonial Ltda., promova a CEF respectiva citação editalícia, para tanto apresente a minuta de edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6)** - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o alegado pelo autor às fls. 329/330, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006493-43.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Recebo a apelação da embargada (CEF), de fls. 160/169, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201578-55.1996.403.6104 (96.0201578-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KILALA LANCHONETE DE MONGUAGUA LTDA X ORLANDO CALABRESI

Aguarde-se provocação no arquivo

**0207085-94.1996.403.6104 (96.0207085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA COSTA DAS NEVES(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)  
Fl. 191: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

**0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Fls. 316/319: Regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua representação processual, comprovando a outorga de poderes ao outorgante do substabelecimento de fl. 317, no prazo de dez dias.

**0006026-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006026-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA

1- Fls. 303/305: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel descrito à fl. 122, para fins de efetivação da penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Indefiro o pedido de penhora on line, formulado pela CEF à fl. 78 dos autos, uma vez que já efetuado conforme se vê às fls. 69/70. Assim, determino que a CEF manifeste-se, novamente, o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009446-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA CECILIA DA COSTA ALVES FERREIRA

Providencie a parte autora à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda à secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.42/43, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004553-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos, processem-se este feito com sigilo de documentos (nível 4).Manifeste-se a CEF em prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014390-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014390-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT

JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA  
Providencie a parte autora a retirada dos nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista a sentença de extinção por satisfação do crédito no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0)** - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Sobre a estimativa dos honorários periciais à fl 398, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários. Intimem-se.

**0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS  
Defiro a citação por edital da ré, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 64. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

**0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005894-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005894-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUES DAS TULIPAS propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, WILTON GONZAGA DA SILVA e ELIANE ANGÉLICA CARVALHO DA SILVA, objetivando a condenação dos réus no pagamento dos encargos condominiais nos períodos descritos na inicial. Argumenta que a CEF é proprietária da unidade 7 e os demais réus são possuidores da referida unidade, entretanto desconhece a que título. Citada, a CEF arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é unicamente credora hipotecária e que o imóvel é de propriedade dos corréus, conforme se constata nos documentos de fls. 7 e 8. É o breve relatório. Decido. Segundo consta nos autos, a unidade 7 do Condomínio Parque das Tulipas é de propriedade de WILTON GONZAGA DA SILVA e ELIANE ANGÉLICA CARVALHO DA SILVA que deram o imóvel em primeira e especial hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para garantia da dívida contraída quando da aquisição do imóvel, como se pode verificar na matrícula nº 81.339 do Registro de Imóveis da Praia Grande - SP às fls. 7 e 8. Pelo exposto. ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, excluindo-a do polo passivo. Condono o autor no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da CEF. Pelo exposto, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Praia Grande, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de

Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor depositado à fl. 88 a título de verba honorária, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Com a cópia do alvará liquidado, remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Praia Grande. Publique-se.

**0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4)** - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 331/350: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

**0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)  
Em face da concordância do expert à fl. 231, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 227, em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se a expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 60 (sessenta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

**0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0)** - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 412, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

**0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações das partes, bem como os esclarecimentos do expert às fls. 267/282, arbitro seus honorários em R\$ 8.000,00 (noito mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

**0006286-56.2010.403.6100** - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 151: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2)** - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 425: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0)** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0)** - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 422/423: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003869-21.2010.403.6104** - NOZOR NOGUEIRA X VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIETE BARBOSA DA SILVA  
Fl. 103: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003908-18.2010.403.6104** - ARIIVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 79/83: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0005639-49.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO) X FIN-HAB S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Não obstante a petição de fls. 420/422, observo que a ré Fin-Hab CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A não cumpriu integralmente a determinação de fl. 418, já que não juntou cópia do contrato social que contenha a cláusula de representatividade em Juízo. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da referida decisão, bem como junte cópia da ata de eleição atualizada da diretoria. Intimem-se.

**0005900-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Admito o agravo retido de fls. 85/90, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Publique-se.

**0006064-76.2010.403.6104** - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 14h00. Intimem-se as partes. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pelo réu JOSÉ VITAL DOS SANTOS à fl. 301. Cumpra a Secretaria o 2º e o 3º parágrafo da determinação de fl. 299. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0008369-33.2010.403.6104** - GIVALDO ALMEIDA BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 82/87: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008581-54.2010.403.6104** - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora às fls. 278/279. Desnecessária intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora, em face do aludido à fl. 278. Intime-se o IBAMA, a fim de que entregue o rol de testemunhas em Secretaria, em 10 (dez) dias, com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

**0010244-38.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da contestação da União e cuidando-se de ação em que a parte autora objetiva que lhe seja concedida a pensão especial de ex-combate, EDITH CARVALHINHO GALLI, que atualmente recebe a referida pensão, deverá integrar esta lide como litisconsorte passivo necessário. Assim, deverá a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, par. único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do polo passivo da demanda EDITH CARVALHINHO GALLI e promover a respectiva citação, fornecendo as cópias necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se. Intime-se.

**0000592-60.2011.403.6104** - EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a CEF ao apresentar sua contestação juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 64/76, resta prejudicado o pedido da parte autora à fl. 128. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001421-41.2011.403.6104** - ULISSES CORREA DE BITENCOURT(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 109/115: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0002297-93.2011.403.6104** - WALMIR CAVALHEIRO(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0003071-26.2011.403.6104** - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto,



concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 125: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0003957-25.2011.403.6104** - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 73: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0004482-07.2011.403.6104** - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A gratuidade de justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento ao acesso à Justiça daqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a quantia recebida pelo autor, ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz de ofício zelar pelos pressupostos processuais, Recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Intimem-se.

**0005551-74.2011.403.6104** - ALEXANDRE DE ALMEIDA X ANDRE COSTA DE MELO X CIRO TADEU MORAES X FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS X GUSTAVO SIMOES DE BARROS X IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE X LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA X MICHEL ISSA ABRACOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11358/2006, além do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno retroativo a partir da edição da referida lei, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias, bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000561-40.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-51.2010.403.6104)  
UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Traslade-se cópia da r. decisão proferida pelo TRF3ªR para os autos principais. Intime-se a parte autora, a fim de que recolha a diferença das custas iniciais nos autos da ação ordinária n.º 0008135-51.2010.403.6104, em apenso, em 10 (dez) dias. Após, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005477-20.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP246838 - VIVIAN FREIRE SIMÃO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO BITTENCOURT contra o BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. Decorrido o prazo recursal, os autos foram distribuídos a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de

competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008834-42.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X REINALDO MARCELINO TIMOTEO X REGINA HELENA LETIERI TIMOTEO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 48, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação à requerida REGINA HELENA LETIERI TIMOTEO. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004028-27.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCHE SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

1) Admito o agravo retido de fls. 407/419, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). 2) Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Publique-se.

**0004624-11.2011.403.6104** - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2575**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007766-33.2005.403.6104 (2005.61.04.007766-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP113995 - NADIM LASCANI JUNIOR)**

Recebo o agravo em execução interposto pelo M.P.F.Intime-se a defesa do executado a apresentar suas contra-razões.Santos, 30 de Junho de 2011.

**0009718-71.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CHUANG TSAI LIEN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.06.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009718-71.2010.403.6104 EXECUÇÃO PENALEXECUTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: CHUANG TSAI LIEN SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução da pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciado CHUANG TSAI LIEN, nos autos da ação penal nº 1999.61.04.004944-6, oriunda desta 3ª Vara Criminal Federal de Santos. Condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 334 do Código Penal, substituída por prestação pecuniária no valor de 25 salários mínimos, a serem pagos à instituição designada. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 29/04/2008 e para a defesa em 09/12/2009. Em audiência admonitória, foi homologado o cálculo de liquidação de fl. 64 e o executado se comprometeu a cumprir fielmente as condições impostas à substituição da pena. Comproventes de depósitos foram colacionados às fls. 83/85. Ofícios das instituições designadas informam o recebimento dos valores decorrentes da prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 94, no sentido da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. É o relatório. DECIDO. Realmente, observo que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião da audiência admonitória. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado CHUANG TSAI LIEN, RG 24.913.864-5, filho de Chuang Hwang Huei e Chuang Hwang Bu Charn, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000296-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000296-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO AUTOR DO FATO INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.06.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS INQUÉRITO POLICIAL AUTOS Nº 2008.61.04.000296-2 DELITO: artigo 70 da Lei 4.117/62 INDICIADO: MÁRCIO CAMPOS CARLOS SENTENÇA Os presentes autos têm por objeto o Inquérito Policial instaurado através do Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em 05/11/2007, em decorrência do procedimento de fiscalização da ANATEL, segundo o qual teria sido colocada em funcionamento uma estação de radiodifusão clandestina, sob a responsabilidade de MARCIO CAMPOS CARLOS. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fl. 93 verso), a qual foi aceita pelo indiciado em Audiência de proposta de transação penal realizada em 23/09/2010 (fls. 102/103). Colacionados os documentos de fls. 107/114 e 119. Instado a manifestar-se, o Parquet Federal opina no sentido da extinção da punibilidade do acusado e arquivamento do feito (fl. 122). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Realmente, observo que o reeducando aceitou e cumpriu integralmente a condição fixada por ocasião da audiência de transação penal. Destarte, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de MÁRCIO CAMPOS CARLOS, brasileiro, RG 23.670.064-9/SP, CPF 108.502.418-04, filho de Eólio Carlos e Maria Theodora Campos Carlos, fazendo-o com fundamento nos 4º e 5º, do art. 76 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004460-17.2009.403.6104 (2009.61.04.004460-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE DA SILVA(SP066708 - CÉZAR DE SOUZA LIMA)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROLATADA EM 13.06.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS INQUÉRITO POLICIAL AUTOS Nº 2009.61.04.004460-2 DELITO: ART. 70 da Lei 4.117/62 INDICIADO: CARLOS JOSÉ DA SILVA SENTENÇA Os presentes autos têm por objeto o Inquérito Policial instaurado para apurar a Notitia Criminis segundo a qual teria sido colocada em funcionamento uma estação de radiodifusão clandestina, sob a responsabilidade de CARLOS JOSÉ DA SILVA. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 70/72). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 77/84 e 92/93. Audiência de proposta de transação penal realizada em 15/03/2011 (fls. 94/95). Comprovante de depósito acostado à fl. 100. Instado a manifestar-se, o Parquet Federal opina no sentido da extinção da punibilidade do acusado e arquivamento do feito (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Realmente, observo que o reeducando aceitou e cumpriu integralmente a condição fixada por ocasião da audiência de transação penal. Destarte, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de CARLOS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, RG 32.563.460-9/SP, CPF 263.096.838-37, filho de Severino José da Silva e Luiza Santana da Silva, fazendo-o com fundamento nos 4º e 5º, do art. 76 da Lei

9.099/95. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3)** - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA X MARIO EDUARDO DE SOUZA (SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA X ADILSON DE CASTRO SA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES (SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO X ROBERTO GIUGLIANI

INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS FRANCISCO DE ASSIS E MARIO EDUARDO DE SOUZA, DA SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS DO PROCESSO N.º 2000.61.04.001089-3 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: NILSON RODRIGUES, LOURIVAL VIEIRA, MÁRIO EDUARDO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, ANDRÉ LUIZ VIEIRA, ADILSON DE CASTRO SÁ, MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES, ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO e ROBERTO GIUGLIANI NILSON RODRIGUES e outros foram denunciados como incurso nos arts. 318 e 334 do Código Penal (fls. 02/07). A denúncia foi recebida aos 29/08/2006 (fl. 677). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo para os corréus FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e MÁRIO EDUARDO DE SOUZA nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 696/698), cujas condições foram aceitas pelos réus e por seus ilustres defensores, suspendendo-se o processo pelo prazo de dois anos a partir de 15 de abril de 2008 (fls. 791/796). Os corréus cumpriram integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceram mensalmente em juízo para justificar suas atividades; não mudaram de endereço e nem se ausentaram da comarca na qual reside sem autorização judicial, por prazo superior a 30 dias; e doaram R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, em cinco parcelas iguais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade assistencial Associação São Luiz, localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP (cf. fls. 965/1064). Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, filho de Hermes Ferreira dos Santos e Tereza Altina de Paula, natural de Visconde do Rio Branco/MG, nascido aos 19/10/1956, RG 9.364.326-3 e MÁRIO EDUARDO DE SOUZA, filho de Carlos Magalhães de Souza e Margarida Liotti de Souza, natural de Irapuru/SP, nascido aos 17/11/1966, RG. 15.273.959-2 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 10 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

**0008045-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008045-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA (SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X LEONARDO ELOY RODRIGUES (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA n.º 0008045-87.2003.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCOS CESAR ALVES PENNA e LEONARDO ELOY RODRIGUES Vistos e examinados em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS CESAR ALVES PENNA e LEONARDO ELOY RODRIGUES, qualificados à fl. 02, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 2º, inciso II, do mesmo diploma legal (fls. 02/04). Diz a denúncia que, na qualidade de Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo, respectivamente, da empresa ALPI VEÍCULOS LTDA, os acusados MARCOS CESAR ALVES PENNA e LEONARDO ELOY RODRIGUES: (...) suprimiram ou reduziram tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, relativamente aos anos de 1995 e 1996, bem como deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo descontado de seus funcionários, conforme o apurado no incluso procedimento-administrativo fiscal protocolizado sob n.º 10845.002178/99-57 promovido pela Delegacia da Receita Federal em Santos. A pessoa física fiscalizada foi regularmente cientificada do início da fiscalização (fl. 03), bem como de seu encerramento (fl. 06). Conforme consta da inclusa Representação oriunda da Delegacia da Receita Federal, a empresa contribuinte fiscalizada não efetuou o recolhimento do devido Imposto de Renda Retido na Fonte de seus funcionários, incidente sobre os pagamentos relativos a salários no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1996, conforme valores escriturados no Livro Razão Analítico da pessoa jurídica fiscalizada no indigitado período. No curso da ação fiscal também foram examinadas as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do sócio Marcos César Alves Penna, ora denunciado, nos anos-calendário 1993, 1994, 1996 e 1997, e de Leonardo Eloy Rodrigues, anos-calendários 1993, 1994 e 1995, e da pessoa jurídica, declarações dos anos-calendários de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, donde se infere a apropriação indevida pelos denunciados das importâncias do Imposto de Renda e seus adicionais, descontados pela fonte pagadora de rendimentos. Constatadas as aludidas irregularidades pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional João Carlos Valentim Montenegro, foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Retido na Fonte constante nos autos às fls. 03/06, onde estão discriminados os valores devidos pelos denunciados desde 31/01/95 a 31/12/1996, que já naquela data totalizavam R\$ 259.438,77. Tal valor atualizado em 04/06/2001, montava a R\$ 269.592,23, conforme Ofício da Delegacia da Receita Federal constante dos autos. Pelo exposto, os denunciados

incorreram nas sanções do art. 1º, inciso I, c/c o art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, na forma dos arts. 69 e 71, do Código Penal, este último no que toca ao contínuo não-recolhimento do tributo (IRPF) descontado e que deveriam recolher aos cofres públicos, no período relativo aos anos fiscalizados de 1995 e 1996.(...).A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2003 (fl. 315).Citado, o réu MARCOS CÉSAR ALVES PENNA foi interrogado (fls. 337/338)e apresentou defesa prévia (fls. 350/351), com rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.O corréu LEONARDO ELOY RODRIGUES também foi interrogado (fls. 435/440), mas deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, conforme certidão de fl. 451.Pela acusação foi requerida a desistência da única testemunha arrolada (fl. 433).As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 471 e 521.O primeiro réu foi reinterrogado às fls. 531/532 e o segundo acusado disse não ter interesse em novo interrogatório, tendo em vista já ter apresentado sua versão dos fatos na oportunidade anterior, bem como não estar em condições de saúde para comparecer novamente em Juízo (fl. 570/595).Em memoriais, a acusação pugnou pela condenação do réu MARCOS CÉSAR ALVES PENNA no fato subsumido ao artigo 1º da lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, bem como a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 2º da referida lei e a declaração da extinção da punibilidade do réu LEONARDO ELOY RODRIGUES, para ambos os crimes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal considerada sua idade (fls. 600/606).MARCOS CÉSAR juntou cópias dos balanços anuais da empresa ALPI VEÍCULOS, referentes aos anos de 1995 a 2002, cópia da sentença de falência da referida empresa, bem como da declaração prestada pelo mesmo naquela ação, certidões dos distribuidores cíveis de Santos e da Justiça do Trabalho, a fim de comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, da qual foi sócio, ao argumento de que tais dificuldades teriam decorrido, principalmente, do aumento da alíquota do imposto de importação de 35% para 70% (fls. 611/2.216).Dada nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 2218), este reiterou a manifestação de fls. 600/605.Em alegações finais (fls. 2221/2242), MARCOS CÉSAR alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90.Quanto ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o réu requereu o reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal porque não teria havido o exaurimento da instância administrativa. Subsidiariamente, alega que sua culpabilidade deve ser excluída pelas dificuldades financeiras.O segundo acusado apresentou alegações finais às fls. 2.244/2.247, na qual pugna pela declaração da consumação do prazo prescricional em relação a ele, ocorrida entre o recebimento da denúncia e o presente momento processual, levando em conta a redução legal prevista no artigo 115 do Código Penal, haja vista contar com oitenta e um (81) anos de idade.Determinada a expedição de ofício à Receita Federal, foi informado ao Juízo que o débito do qual decorre a representação fiscal para fins penais n. 10845.002178/99-97 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 2252).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da denúncia. Na verdade, com o avanço das fases processuais, o mais correto seria falar-se em cerceamento de defesa.Todavia, afastado a alegação de cerceamento de defesa porque, embora a denúncia não prime pela melhor técnica, descreveu fato delituoso de forma suficiente para propiciar a defesa do réu MARCOS CÉSAR, que demonstrou, ao ser ouvido em Juízo, compreender perfeitamente do quê estava sendo acusado.Todavia, neste ponto entendo necessário fazer uma observação que resultará no acolhimento da alegação de prescrição.Ocorre que a acusação pediu a condenação dos réus nas penas dos artigos 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, em combinação com os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal.Diz o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...).Por sua vez, dispõe o artigo 2º, inciso II, da mesma lei:Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:I - (...);II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;(...)Contudo, ao ler atentamente a denúncia, não verifico a descrição de conduta que se subsuma ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Confirma-se:(...) Conforme consta da inclusa Representação oriunda da Delegacia da Receita Federal, a empresa contribuinte fiscalizada não efetuou o recolhimento do devido Imposto de Renda Retido na Fonte de seus funcionários, incidente sobre os pagamentos relativos a salários no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1996, conforme valores escriturados no Livro Razão Analítico da pessoa jurídica fiscalizada no indigitado período.No curso da ação fiscal também foram examinadas as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do sócio Marcos César Alves Penna, ora denunciado, nos anos-calendário 1993, 1994, 1996 e 1997, e de Leonardo Eloy Rodrigues, anos-calendários 1993, 1994 e 1995, e da pessoa jurídica, declarações dos anos-calendários de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, donde se infere a apropriação indevida pelos denunciados das importâncias do Imposto de Renda e seus adicionais, descontados pela fonte pagadora de rendimentos.(...)Ora, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica, como é sabido, e não há qualquer descrição de omissão ou declaração falsa de informação às autoridades fazendárias como o fim de suprimir ou reduzir imposto de renda.A denúncia atribui aos réus a conduta de ter deixado de repassar ao fisco o Imposto de Renda que deveriam ter retido como decorrência dos salários escriturados e de terem se apropriado dos valores respectivos.Desse modo, resta apenas a imputação aos réus da prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o qual alberga o fato criminoso descrito na denúncia.Em sendo assim, é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Iso porque o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima em abstrato de 02 anos de detenção e multa.Compulsando os autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (26/08/2003) e a presente decorreram mais de quatro (04) anos, lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Por estes fundamentos, declaro extinta a punibilidade de MARCOS CESAR ALVES PENNA e LEONARDO ELOY RODRIGUES, qualificados à fl. 02.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo,

anotações e expedições necessárias.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Santos, 11 de maio de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0008046-72.2003.403.6104 (2003.61.04.008046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)**

Fls. 545/558: intime-se a defesa do réu Carlos Eduardo Pires de Campos a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentado pelo M.P.F., no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0008577-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008577-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X JOSE DE ABREU NABO NETO(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL DIAS DO NASCIMENTO X AGUINALDO DA CRUZ X ALEXSANDRO DIAS DO NASCIMENTO**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.05.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0008577-61.2003.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO e JOSÉ DE ABREU NABO NETOVistos e examinados em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO e JOSÉ DE ABREU NABO NETO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal (fls. 02/04).Consta da denúncia que, em 19 de agosto de 2003, por volta das 22 horas, guardas portuários receberam uma denúncia anônima de que alguns suspeitos poderiam estar furtando mercadorias existentes em contêineres localizados no navio CALAPALOS, atracado no Cais do TECONDI.Ao chegar ao local, os guardas abordaram um suspeito saindo do pátio do TECONDI, que efetuou fuga, deixando, no entanto, cair uma mochila, que, dentre outros documentos e objetos pessoais, continha três frascos de perfumes importados.Após, ao adentrarem no referido pátio, avistaram outra pessoa em atitude suspeita escondendo-se entre os contêineres. Ao ser abordada e revistada, foram encontrados com tal pessoa dois frascos de perfumes importados.Assim, o referido suspeito, posteriormente identificado como sendo DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO, foi preso em flagrante delito.Em sede inquisitorial, os acusados foram ouvidos às fls. 07/09 e 31/33.Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 120/121, 123, 125/126, 28/131, 138/141, 144, 146/148, 150, 152, 222, 225/226, 229/236, 244/245 e 249.A denúncia foi recebida em 11/04/2006 (fl. 98).Citadas (fls. 113 e 115), os réus não apresentaram defesa e não compareceram à audiência previamente designada. Foi decretada a revelia dos réus e nomeado defensor dativo para ambos (fl. 134).Foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 181/193) e uma do Juízo (fls. 211/214).Laudos de exame mercadológico às fls. 271/276 e de exame computacional (telefone celular) às fls. 277/278.Interrogatório do réu DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO às fls. 296/298 e do réu JOSÉ DE ABREU NABO NETO às fls. 317/319, o qual constituiu defensores.Às fls. 321/329 o Ministério Público Federal apresentou memoriais onde pugnou pela procedência do pedido formulado na denúncia no que tange à autoria, mas pela aplicação do princípio da insignificância em relação aos fatos delituosos apurados quanto à materialidade delitiva, com conseqüente absolvição dos réus.Em alegações finais, a defesa de JOSÉ DE ABREU pugnou genericamente por sua inocência (fls. 333/334) e a de DANIEL fundamentou o pedido na incidência do princípio da insignificância (fls. 335/342).É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO.Para que haja um decreto condenatório é necessário que a materialidade e a autoria delitiva estejam devidamente comprovadas após a instrução processual.No caso em exame, assiste razão ao Ministério Público Federal quando pugna pela incidência do princípio da insignificância.Ocorre que, consoante a denúncia, no dia 19 de agosto de 2003, por volta das 22 horas, houve o furto de mercadorias de contêineres localizados no navio CALAPALOS, atracados no cais do Tecondi, no Porto de Santos.Quando os guardas portuários foram verificar a ocorrência, depararam-se com um homem que empreendeu fuga e deixou cair uma mochila, dentro da qual estavam documentos do denunciado JOSÉ DE ABREU NABO NETO e dois perfumes de origem estrangeira.Outro homem em conduta suspeita foi abordado e no bolso de sua jaqueta encontrados dois frascos de perfume de origem estrangeira. Este era DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO.Os guardas portuários e agentes da Polícia Federal constataram, também, que o contêiner INKU 256476-3, estivado no convés do navio CALAPALOS, fora violado, sendo que nele havia caixas de perfumes da mesma marca e origem dos perfumes encontrados com os réus. Ainda, que havia várias caixas abertas e vazias, faltando aproximadamente trinta por cento da carga.O auto de apresentação e apreensão dos perfumes está à fl. 12.Conforme o laudo pericial de fls. 271/276, cada perfume valeria, à época dos fatos, o equivalente a cento e noventa reais.Durante a instrução processual não se verificou a existência de liame subjetivo entre os acusados, de modo que cada um responde, individualmente, pelo furto de apenas dois perfumes, o que perfaz o montante de trezentos e oitenta reais, portanto, um valor inferior a um salário mínimo.E não somente o valor dos dois perfumes para cada réu deve ser considerado, mas também que representam uma parcela ínfima da carga furtada do contêiner, sendo a participação dos réus no furto da unidade de carga não restou evidenciada ao término da instrução processual.Desse modo, é possível a aplicação do princípio da insignificância no caso vertente, haja vista a mínima lesividade da conduta dos réus.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os acusados DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO e JOSÉ DE ABREU NABO NETO, devidamente qualificados às fls. 297/vº e 318/vº, da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso

III, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) FICA A DEFESA DA RÉ NADIR DE ALMEIDA SIRINO INTIMADA DA SEGUINTE SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001568-14.2004.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NADIR DE ALMEIDA SIRINO e outros Sentença Tipo E Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual, em 16.04.2002, a acusada NADIR DE ALMEIDA SIRINO, qualificada na inicial, teria atuado de forma livre e deliberada, aproveitando-se do delito funcional perpetrado por Francisco Gomes Parada Filho, em concurso com Eliete SantAnna da Silva Coelho e, omitindo-se acerca da inconsistência do tempo de contribuição inserto em seu favor, com o que mantivera o INSS em erro, veio a captar vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da mencionada Autarquia Federal mediante saque do numerário proveniente do benefício de aposentadoria que sabia ser indevidamente implantado, repassando-o, em grande parte, conforme antes ajustado, à advogada ELIETE. A denúncia foi recebida em 08/06/2007 (fl. 218). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 233/234, 240, 246, 249, 250. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo à corre NADIR DE ALMEIDA SIRINO (fls. 271/272). Em audiência realizada em 04/02/2009, a o acusada aceitou as condições impostas para a suspensão condicional do processo, as quais foram homologadas pelo Juízo (fls. 303/304). De acordo com as certidões de fls. 319, 322, 330/333, 343, 354 366, 368/370, 378, 380, 386, 394/395, 417, 423, 424, 428, 440, 442/445, 447, a ré procedeu regularmente ao comparecimento mensal em juízo pelo período de 2 anos, declarando residir e trabalhar nos mesmos endereços mencionados nos autos, conforme estabelecido na audiência supracitada. Quanto a prestação de serviços à comunidade, estabelecida na mesma audiência, verifica-se à fl. 365, que os 6 (seis) meses de serviços foram cumpridos integralmente, no período 27/02/09 à 31/08/2009. À vista das referidas certidões, requereu o Parquet Federal a extinção da punibilidade da denunciada, devido ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 com relação à corre NADIR DE ALMEIDA SIRINO. Fixadas as condições, estas foram aceitas pela ré e por seu ilustre defensor, o que foi homologado pelo Juízo. Como consequência, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos a partir de 04 de fevereiro de 2009, data a partir da qual ela iniciou o cumprimento das condições. Por fim, foi atestado que a ré cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial, bem como prestou serviços à comunidade, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão, a extinção da punibilidade é de rigor. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de Nadir de Almeida Sirino, RG 14.749.495-SSP/SP, filha de José Pedro de Almeida e Gercina Miranda, nascida aos 02.12.1950, em Maceió/AL, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a Lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal. FICA A DEFESA DOS RÉUS FRANCISCO GOMES PARADA E ELIETE SANATNNA DA SILVA COELHO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverá ser ouvida a testemunha Ariane Cristine Borges de Santana, que deverá ser conduzida (cfr. fl. 412v.) e interrogados os réus Francisco Gomes Parada e Eliete SantAnna da Silva Coelho. Tornem os autos conclusos para sentença em relação a acusada Nadir de Almeida Sirino (cfr. fl. 450/451). Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

**0011298-49.2004.403.6104 (2004.61.04.011298-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202212-17.1997.403.6104 (97.0202212-6)) JUSTICA PUBLICA X SUTERLAND SERAFIM DE ARAUJO JUNIOR(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X MARCIO DE PAULA ALFIN(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP081187 - LUIZ BIASIOLI)

Preliminarmente, intime-se a defesa a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu Suterland Serafim de Araújo Junior se encontra atualmente preso e, estando, em qual estabelecimento prisional. Em caso negativo, para que informe o seu atual endereço. Santos, 29 de junho de 2011.

**0011413-70.2004.403.6104 (2004.61.04.011413-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS IGNACIO(SP140326 - MARCELO IGNACIO)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DA SENTENÇA PROLATADA EM 27.04.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Penal nº 0011413-70.2004.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ CARLOS IGNÁCIO SENTENÇA Vistos. JOSÉ CARLOS IGNÁCIO, foi denunciado com incurso nos arts. 155, 4º, IV c/c artigo 69 do Código Penal (fls. 02 e 03). A denúncia foi recebida em 17/09/2007 (fl. 02). No curso da diligências encetadas para efetuar intimação do acusado a comparecer a audiência de oitiva de testemunha de acusação, veio aos autos notícia de seu decesso (fl. 317), fato confirmado pela certidão de óbito lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Santos/SP (fl. 361). O Ministério Público

Federal requereu a extinção de punibilidade do condenado (fl. 363).É o relatório. Decido.Diante do fato morte do agente, a extinção da punibilidade é de rigor, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do acusado JOSÉ CARLOS IGNÁCIO, filho de José Ignácio Filho e Iraci Eugênio Ignácio, natural de Araraquara/SP, nascido aos 01.07.1950, RG. 79.078.975 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 27 de abril de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0007721-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007721-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANEIDE LINS BRANDAO(SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA)

Fl. 328: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Para dar continuidade ao feito designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogada a ré.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 20 de Junho de 2011.

**0003948-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003948-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS JASMIN(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)  
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA DOS ACUSADOS A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**0008333-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008333-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X VALMIR MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO LEGAL.

**0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO, RENATO TERRA DA COSTA, JOSÉ ROBERTO VIEGAS e WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA.A denúncia foi recebida e, citados, os acusados apresentaram defesas preliminares.Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam:a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato;b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;d) que está extinta a punibilidade do agente.Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Eventual insurgência contra a decisão de fl. 112 enseja o manejo do habeas corpus para trancamento da ação penal.Neste momento processual, vislumbro apenas a ocorrência de extinção da punibilidade pelo pagamento em relação ao acusado WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA, porquanto a informação de fl. 251 da Receita Federal é no sentido de que o débito fiscal referente ao período de sonegação que lhe é imputado na denúncia (outubro de 2005 a abril de 2006) foi integralmente quitado.Quanto aos demais acusados, a instrução processual é necessária para comprovar a alegada inocência, haja vista a independência das instâncias cível e penal e a impossibilidade, no momento, de se afirmar que houve decadência do crédito tributário. Ademais, a ação proposta perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária a fim de discutir a exigibilidade da dívida fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, conforme sentença publicada em 11 de setembro de 2009.Quanto aos demais acusados, para dar prosseguimento à instrução processual, determino a intimação do acusado JOSÉ ROBERTO VIEGAS para que qualifique, devidamente, as testemunhas arroladas em sua defesa preliminar para viabilizar a intimação, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe se o débito referente ao período de março, abril e junho de 2001 da NFLD nº 35.558.430-1 foi integralmente quitado ou desconstituído por decisão administrativa. Ainda, para que informe se há resultado da revisão de ofício efetuada na referida NFLD e se há possibilidade de quitação de débito em parte correspondente à responsabilidade individual de cada um dos denunciados. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia e de fls. 174/177.Venham os autos conclusos para sentença em relação ao acusado WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA.Intimem-se.Santos, 19 de maio de 2011.



**0005199-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GIL ROJAS X BENEDITA GIL LAMAS(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)**

FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/06/2011, QUE SEGUE, BEM COMO, DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA OS ACUSADOS APRESENTAREM RESPOSTA AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP:Recebo o aditamento à denúncia de fls. 175/177.Citem-se os acusados para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do código de Processo Penal.Após a juntada do mandado de citação e da eventual resposta ou ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tornem os autos conclusos.Defiro o pedido do M.P.F de apensamento dos autos n 0011707-49.2009.403.6104 aos presentes autos.Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificações necessárias.Ciência ao M.P.F.Santos, 6 de Junho de 2011.FICA A DEFESA INTIMADA, AINDA, DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/01/2011, REPUBLICADA NESTA DATA, TENDO EM VISTA ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal por JOSÉ GIL ROJAS e BENEDITA GIL LAMAS.Recebida a denúncia, os corréus foram citados (fl. 91) e apresentaram defesa preliminar, na qual requereram a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão da ação penal.É uma síntese do necessário. DECIDO.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos.É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º:Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...)Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos.No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento.Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento.Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal.Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios.2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida.3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº

11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa.4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova.5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido.6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, ocessual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP,

Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência dos acusados demanda dilação probatória.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal.Defiro à defesa o prazo de três (03) dias, sob pena de preclusão, para que arrole testemunhas, caso entenda necessário, tendo em vista que estas já deveriam constar da defesa preliminar, consoante o disposto no artigo 396-A do Código Penal.Intimem-se.Santos, 24 de janeiro de 2011. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 28/02/2011 ,pag 1/2

**0010121-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010121-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 07.01.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE:** Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 por PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA.A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência, a qual comprovará ao final da instrução processual, e requereu o benefício da Justiça Gratuita. Na oportunidade, apresentou o rol de testemunhas.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória.Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ausentes testemunhas de acusação.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Intimem-se.Santos, 07 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TORRES/RS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA SANDRO PEREIRA DE PEREIRA E NESTOR BEHENCK SABASTIÃO.

**0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO**

Vistos em decisão:1. Revogação ou substituição da prisão preventiva de Marco Antonio di LucaInicialmente, aprecio o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCO ANTONIO DI LUCA ou substituição por medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011 (fls. 911/918).Alega, a defesa, em síntese, que a prisão do acusado não é mais necessária para garantir a ordem pública, na medida em que já houve desmantelamento da quadrilha.Ainda, que a liberdade do acusado não coloca em risco a ordem pública, pois as provas produzidas pela acusação já estão consolidadas em DVD e o depoimento da testemunha Mirtes Ferreira dos Santos, a ser ouvida em juízo, seria mera repetição de outro prestado na Polícia.Finalmente, alega-se que não cabe prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento dos pedidos.A prisão preventiva de MARCO ANTONIO está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.O argumento de que a Lei nº 12.403/2011 prevê a possibilidade de decreto da prisão preventiva apenas para crimes apenados com pena superior a quatro anos não prospera, pois a soma das penas máximas dos crimes imputados ao réu (estelionato contra a União e formação de quadrilha) supera o patamar de quatro anos.Orde pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranqüilidade no meio social.Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.A necessidade concreta de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado.É sabido que a gravidade do fato ou o clamor público por ele causado não são motivos que, por si só, justifiquem a medida.Ocorre que, passados meses desde a decretação da prisão preventiva de MARCO ANTONIO DI LUCA, nos quais muitas provas foram colhidas e um contexto fático mais amplo revelado, a afirmação de que, solto, o réu voltará a delinquir e continuará as atividades da organização criminosa, no que se refere aos fraudes aos concursos públicos, não passa, atualmente, de conjectura ou suposição.As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Para tanto não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos, os quais não vislumbro no momento.Todavia, entendo que, por enquanto, subsistem os motivos que decretaram a prisão preventiva do acusado com fundamento na garantia da instrução criminal.Iso porque a colheita da prova oral está apenas em seu início e não há qualquer alteração fática dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar a demonstrar que, solto, o réu não dificultará a regular aquisição, conservação e veracidade dos depoimentos.Por sua vez, não há no rol previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a alteração advinda com a Lei nº 12.403/2011, medida cautelar diversa da prisão suficiente e apta a amparar a colheita da prova oral no caso concreto.Por estes fundamentos, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCO ANTONIO DI LUCA.2. Nulidade da ação penalA Defensoria Pública da União, nas petições de fls. 927/937 e 938/945, alega, por RENATO ALBINO e EDGAR ESTEVES DE

ARAÚJO LACERDA, que a presente ação penal é absolutamente nula a partir de decisão que deu vista ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos réus. Pleiteia-se o desentranhamento da manifestação ministerial e prolação de nova decisão acerca do pedido de absolvição sumária, anteriormente indeferido, por ofensa ao devido processo legal, haja vista a ausência de previsão daquela providência. Ainda, porque a defesa não foi ouvida após a acusação. Ocorre que a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação das defesas preliminares decorreu da necessidade de sua oitiva diante de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em tais peças processuais, inclusive pelos réus RENATO E EDGAR. Ainda, considero que o fato da defesa ter argüido preliminares, como a de prescrição da pretensão punitiva estatal, permite a prévia oitiva do Ministério Público Federal, ainda que as alterações introduzidas no Código de Processo Penal nada digam a respeito. Ora, o mesmo seria feito se fosse caso de extinção da punibilidade pelo óbito, pois o Parquet teria que se manifestar acerca da juntada de certidão de óbito. Ainda, houve, por corréu, alegação de incompetência da Justiça Federal. Embora a defesa preliminar não seja a via processual adequada para tal argumento, por economia processual, pela instrumentalidade das formas e para dar celeridade à tramitação da ação com réus presos, entendi conveniente a oitiva do Ministério Público Federal antes de apreciar a questão. De certo que o Parquet estendeu-se, na sua manifestação de fls. 799/811 vº, sobre outras questões trazidas pela defesa, algumas, inclusive, que desafiam ação própria, e não a defesa preliminar. Todavia, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, pois no pronunciamento da acusação não foi aventada nenhuma questão nova no processo. Finalmente, a decisão de fls. 813/817 vº não constitui mera reiteração dos argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal. Antes, são fruto da análise dos argumentos trazidos pela defesa em cotejo com a prova até então produzida, no âmbito de cognição que o momento processual comporta, sendo que tal exame será aprofundado ao término da instrução processual. Por estes fundamentos, não reconheço a apontada nulidade. Prossiga-se com a instrução processual. Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008409-15.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**  
VISTOS EM DECISÃO: Respondem à presente ação penal os acusados ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEOS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO. Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) que está extinta a punibilidade do agente. Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas. O acusado GUSTAVO HENRIQUE SABELA (fls. 284/285) foi acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 180, 6º e 335, todos do Código Penal. Alega, em síntese, que é inocente da acusação formulada na denúncia. Arrola testemunhas, junta documentos e requer a expedição de ofícios a várias instituições organizadoras de concursos públicos para que informem em quais deles participou. Ocorre que a efetiva participação do corréu nos fatos que lhe são imputados demanda dilação probatória, não estando presentes quaisquer das causas que ensejam a absolvição sumária. Do mesmo modo, a alegada inocência do acusado RICARDO PEREIRA DA SILVA (fls. 362/363), que também responde pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 180, 6º e 335, todos do Código Penal, demanda dilação probatória. EDUARDO DE PINHO MATEOS também é acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 180, 6º e 335, todos do Código Penal. Já WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO foi acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, inciso II; 180, 6º, e 335, todos do Código Penal, enquanto ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO pelo crime previsto nos artigos 180, 1º, do Código Penal, por quatro vezes; 335; 288; 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II por quatro vezes e estelionato consumado por uma vez. Os acusados WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (fls. 298/339), EDUARDO DE PINHO MATEOS (fls. 370/403) e ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (fls. 415/462) alegam, preliminarmente, que a prova decorrente da interceptação telefônica é ilegal, em síntese, porque as decisões que concederam a quebra do sigilo telefônico e posterior renovação são carecedoras de fundamentação; houve excesso de prazo na diligência; as senhas concedidas eram genéricas; os alvos eram eleitos pelos policiais federais e os diálogos degradados foram seletivamente editados. WIGOR aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois não era alvo das investigações policiais e a denúncia baseia-se somente em extratos telefônicos, sendo a mesma inepta, por ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Neste ponto, observo que a denúncia já foi recebida pela decisão de fls. 261/266 e a alegada inépcia não é matéria do artigo 397 do CPP. Penso, também, que a questão da nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica, sob os diversos aspectos argüidos pela defesa, seja estranha ao contexto da absolvição sumária, à luz das disposições do referido dispositivo legal. Quanto às alegações de atipicidade dos crimes de estelionato, receptação qualificada e fraude à concorrência formulada pela defesa de EDUARDO DE PINHO MATEOS, verifico que a questão já foi objeto de decisão pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº 0000420-97.2011.4.03.0000/SP, julgado em 21 de fevereiro de 2011, com denegação da ordem. No mais, a alegada inocência dos réus demanda dilação probatória. Assim: a) defiro a juntada dos documentos de fls. 287/293, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 285; b) indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado à fl. 284, pois

a diligência é dispensável para o deslinde da causa e pode ser providenciada pela defesa no interesse do acusado;c) defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 362/363;d) indefiro o item 2.1 de fl. 337 porque constam do inquérito policial nº 2009.61.04.013505-0 os ofícios encaminhados às operadoras de telefonia, bem como informações prestadas por estas acerca do período de realização das diligências pela polícia, de modo que os defensores podem conferir o período do acesso aos dados sigilosos pelos policiais e especificamente contestar determinado acesso, sendo que as concessionárias mantêm rígido controle da referida diligência;e) indefiro o item 2.2 de fl. 337 porque o pedido é genérico e fere o sigilo de outras investigações, na medida em que se requer o fornecimento de todos e qualquer tipo de acesso realizado pelos ilustres policiais federais através das senhas à ele fornecidas;f) indefiro também os itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2,6 de fl. 337/338 porque os pedidos são genéricos e dispensáveis para o deslinde da causa, não existindo, no processo penal, a figura do assistente técnico.g) defiro a oitiva das testemunhas arroladas nos itens 1 a 4 de fl. 339, ficando indeferida a oitiva indicada no item 5 como decorrência do indeferimento do item 2.5.No que tange à degravção integral, conforme já constou de outras decisões nas ações penais derivadas da Operação Tormenta, não há necessidade da medida. Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravções das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) A Lei nº 9.296/96 não determina que a degravção das conversas telefônicas seja feita por peritos oficiais, e tampouco que a mesma deva ser submetida a perícia técnica.A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Neste ponto, consigno que há meses está disponível para as partes nesta 3ª Vara Federal em mídia digital a integralidade dos áudios objeto da interceptação telefônica, fornecidos pela Polícia Federal, podendo os interessados apontarem especificamente as supostas irregularidades nos diálogos.A edição parcial do conteúdo dos principais diálogos interceptados atendeu à necessidade de racionalização da prova e à preservação da intimidade dos envolvidos.h) indefiro o item a de fl. 402 porque o pedido é genérico e não aponta, especificamente, qual a perícia realizada a ser esclarecida;i) indefiro o item b de fl. 403 porque, no processo penal, as perícias são elaboradas por peritos oficiais nomeados pelo Juiz, sujeitos a regras (CPP, arts. 276 e 280) e estranhos às partes, não havendo a figura de perito particular ou assistente técnico;j) indefiro os itens c e d e a pessoa genericamente arrolada como testemunha de fl. 403, conforme a fundamentação supra;l) indefiro os itens 2.1, 2.2 e 2.3 de fl. 461, conforme a fundamentação supra;m) defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 462, com exceção do item 5.Intime-se a defesa de ANTONIO LUIZ BAPTISTA para fornecer, em cinco (05) dias, a devida qualificação e endereço da testemunha arrolada à fl. 462, item 5, sob pena de preclusão.Intimem-se.Santos, 21 de junho de 2011.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6394**

### **HABEAS DATA**

**0007978-78.2010.403.6104 - J P TECNOLIMP S/A(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205220-17.1988.403.6104 (88.0205220-4) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X SUB-DELEGADO REGIONAL DP MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS-SP**

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do Impetrante/Executado para pagamento da quantia de R\$ 1.581,80, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Intime-se.

**0202330-03.1991.403.6104 (91.0202330-0) - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 -**

MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0203333-90.1991.403.6104 (91.0203333-0)** - TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(Proc. DR.ADRIANO NERIS DE ARAUJO)  
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0203502-72.1994.403.6104 (94.0203502-8)** - TERMOMECHANICA SAO PAULO SA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0205331-54.1995.403.6104 (95.0205331-1)** - VERGILIO MIASIRO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007576-80.1999.403.6104 (1999.61.04.007576-7)** - ELFO COMERCIAL LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002985-41.2000.403.6104 (2000.61.04.002985-3)** - A RAYMOND BOLLHOFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005652-29.2002.403.6104 (2002.61.04.005652-0)** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000743-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000743-1)** - GERALCRED SERVICOS DE VIABILIDADE ASSESSORIA ECONOMICA FINANCEIRA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013329-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013329-5)** - EVANDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP  
Fls. 210/219: Intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento das diferenças apuradas, conforme a manifestação em referência. Intime-se.

**0000042-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000042-0)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001313-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001313-9)** - CAFEEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008115-60.2010.403.6104** - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E

SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Providencie o Impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0000024-44.2011.403.6104** - BASILIO ULIANA FILHO(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo Impetrante na petição inicial. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0001002-21.2011.403.6104** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002532-60.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Providencie o Impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003320-74.2011.403.6104** - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Mantenho a r. sentença proferida (fls. 104/105), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls.109/121), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003355-34.2011.403.6104** - DMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Fls. 68/72: Ante o teor do artigo 296 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5999**

**ACAO PENAL**

**0009882-17.2002.403.6104 (2002.61.04.009882-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MARTINS PEREIRA(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal em que o réu ADMIR MARTINS PEREIRA foi denunciado pelo MPF pela prática do crime previsto no art 34 da lei n. 9605/98. A ação penal foi processada até que foi proposta pelo D. MPF, e aceita pelo acusado, a suspensão condicional do processo, conforme condições constantes do termo de audiência fl. 204, sobrevivendo notícia de que foram cumpridas as condições impostas. Assim sendo, com fulcro no parágrafo 5º, art. 89 da lei n. 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Feitas as devidas anotações e comunicações de praxe, e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I., seguindo-se ciência ao D. MPF

**Expediente Nº 6001**

**ACAO PENAL**

**0009569-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009569-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS DA SILVA(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Fls.279/282: à vista da informação supra, assiste razão ao réu, haja vista que a defesa técnica não foi intimada da expedição das Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, nos termos da Súmula n.155 do C. STF. Sendo manifesto o prejuízo, pois cerceado o direito a ampla defesa, DECRETO a nulidade de todos os atos processuais a partir da expedição das Cartas Precatórias. Depreque-se a Secretaria a oitiva das testemunhas, conforme determinado

às fls.257.Cumpra-se.FICA CIENTE a defesa do réu da expedição das cartas precatórias nºs 95/2011 e 96/2011, respectivamente, Registro e São Paulo, para fins de oitiva das testemunhas de acusação arroladas. Santos, 05 de julho de 2011.

#### **Expediente Nº 6003**

##### **ACAO PENAL**

**0002772-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002772-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X ANA CRISTINA COELHO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)  
DESPACHO DE FL.289 - PROFERIDO EM 06/06/2011 -Vistos em inspeção.Defesa fls. 63/264 e 284/285- Os acusados, em síntese, negam a autoria do delito. A ré funda-se na alegação de que era sócia minoritária, e o réu na alegação de que, devido à alteração social da empresa, não seria o responsável pelos fatos descritos na denúncia.Decido.O fato narrado, em tese, constitui crime, não sendo constatadas, nesta fase do conhecimento, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou causa excludente da culpabilidade do réu, tampouco possível causa extintiva da punibilidade, razão pela qual não há fundamento para absolvição sumária dos acusados, mormente considerando que tão-só o fato de ser sócia minoritária não impede a possibilidade do cometimento do crime em questão, ao passo que a alteração contratual às fls. 07/12 é indiferente ao juízo de culpa atribuído ao acusado, já que o documento em questão apenas atesta o ingresso da ré Ana Cristina, na sociedade.Portanto, não constato, nesta fase, prova em contrário ao indício da autoria, de modo que esse aspecto carece de aprofundamento probatório a ser colhido durante a instrução, a depender de iniciativa da defesa.Não tendo sido arroladas testemunhas, quer pela defesa ou pela acusação, designo audiência para interrogatório dos acusados, a ser realizada em 16/08/2011 às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2238**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6)** - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Manifeste-se a autora, em cumprimento ao V. Acórdão, transitado em julgado.Int.

**0004077-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004077-0)** - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6)** - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 261/277 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos autores.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 256.Int.

**0003893-19.2010.403.6114** - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)

Fls.122/123: promova-se como requerido. Após, aguarde-se a devolução da Carta precatória expedida às fls.86.

Cumpra-se.

**0001789-20.2011.403.6114** - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.:41/42: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001810-93.2011.403.6114** - PEDRO ENRIKE COIMBRA DUARTE X TATIANA DA CONCEICAO COIMBRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão PEDRO ENRIKE COIMBRA DUARTE, representado por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 19/38. Emenda da inicial a fls. 41/44. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 41/44 como emenda à inicial. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 19). A condição de segurado do recolhido à prisão também foi comprovada, tendo em vista que Itamar Duarte Alves foi preso em 08/09/2010 (fl. 27), tendo seu contrato de trabalho encerrado em 03/09/2010 (fl. 31). Todavia, não restou preenchido o requisito da renda do segurado, pois conforme CNIS, que ora faço juntar aos autos, a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), acima do limite legal, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, vigente à época do recolhimento a prisão, que dispunha: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Desta forma, ausentes os requisitos necessários para antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os

benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

**0001840-31.2011.403.6114** - GILBERTO FERREIRA DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.:62/63: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002731-52.2011.403.6114** - MARCOS ANTONIO DOS REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 21/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.

8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

**0003093-54.2011.403.6114** - DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, seja seu nome excluídos dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em apertada síntese, que em 27.10.2009 teve sua bolsa furtada na Rua Alfredo Pujol, Santana, oportunidade em que também lhe foi subtraído o cartão de crédito nº 4007700080726615, consoante Boletim de Ocorrência. Relata que, na mesma data, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal e informou o furto do cartão de crédito, bem como requereu seu bloqueio. Diz que, no início do mês de maio corrente, esteve em uma loja de telefonia celular e ao efetuar uma compra foi surpreendida com a notícia de que havia restrição cadastral em relação ao seu nome. Alega que a negativação foi realizada pela Caixa, no valor de R\$ 226,75, e que a referida despesa foi processada por intermédio do cartão de crédito furtado. Afirma que não efetuou a compra mencionada e que foi submetida a situação vexatória, sendo-lhe devida indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os documentos de fls. 16/19, consubstanciados em Boletim de Ocorrência de Furto e comprovante de restrição cadastral, demonstram, prima facie, que a autora teve seu nome negativado em decorrência de suposto débito de cartão de crédito (contrato nº 4007700080726615), no valor de R\$ 226,75. Consoante explanado na inicial e evidenciado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 16/17, o cartão de crédito a que se refere o débito mencionado foi furtado em 28.10.2009, razão pela qual, a dívida, em tese, não é devida pela autora. Ressalte-se que, malgrado inexistir nos autos prova no sentido de que a autora solicitou a tempo e modo o bloqueio do cartão, considerando que a referida solicitação se faz por telefone ou meio eletrônico, tenho que a prova da inexistência da solicitação deve ser feita pela operadora do cartão de crédito. Assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações vertidas na inicial. De igual modo, exsurge o perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista as restrições de crédito decorrentes da negativação levada a efeito pela CEF, o que autoriza a concessão da tutela antecipada na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor que após ter sido vítima de furto de documentos (incluindo, aí, o seu

cartão de crédito) comunica o fato não só à polícia como à administradora de cartões para bloqueio. Não realização de tal diligência pela ré. Cobrança posterior de fatura que não foi objeto de compra pelo autor. Negativação nominal indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral. Reforma sentencial para que o pleito contido na queixa seja julgado procedente, em parte, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano moral havido e ao cancelamento do anunciado débito. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJ-BA; Rec. 113714-0/2006-1; Quinta Turma Recursal; Rel. Juiz Edson Pereira Filho; DJBA 09/04/2010) **CARTÃO DE CRÉDITO. ROUBO. COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA NO DIA SEGUINTE AOS FATOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR TERCEIROS. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE AO CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE ABSOLUTA PELAS DESPESAS ATÉ O MOMENTO DA COMUNICAÇÃO FORMAL DO ROUBO, FURTO, PERDA, EXTRAVIO OU FRAUDE. EXEGESE DO ART. 51, IV, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, COM CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões 2. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. (TJ-SP; APL 0114924-69.2010.8.26.0100; Ac. 4923240; São Paulo; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gilberto Dos Santos; Julg. 03/02/2011; DJESP 22/02/2011) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, nos termos do art. 273 e 461 do CPC, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do contrato nº 4007700080726615, no valor de R\$ 226,75, até final decisão; bem como para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Deverá a Ré, ainda, se abster de adotar qualquer conduta restritiva de crédito em relação à autora, referente ao contrato nº 4007700080726615, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

**0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora sofre de um problema do coração e com o passar dos anos, devido a agravamento da doença, passou a ter refluxos e dores extremas no peito, cansaço excessivo, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/500). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que, embora tenha a autora juntado aos autos documentação médica que ateste ser portadora de problemas desde tenra idade, não trouxe qualquer documento atestando a alegada incapacidade, tampouco documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/08/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como

perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora sofre de transtornos psicóticos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/95). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 94. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003562-03.2011.403.6114 - LUCIANA GOMES DA SILVA(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA E SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ciência às partes da redistribuição. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se;

**0003564-70.2011.403.6114 - JACIRA MOURA NUNES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/09/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora

comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0003652-11.2011.403.6114** - JUCILENE GOMES DE AMORIM X MARIA LUIZA GOMES MARTINS X JUCILENE GOMES DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0003709-29.2011.403.6114** - PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora apresenta problemas de insuficiência coronariana, comprometimento do pulmão e hipertensão arterial crônica, não possuindo condições para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 05/29). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/09/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr.

WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003725-80.2011.403.6114 - SERGIO CHEREGATI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/09/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0003939-71.2011.403.6114 - ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora

comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0003944-93.2011.403.6114 - MARIA DA COSTA LOPES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora que é portadora de distúrbios mentais com estado depressivo e artrose nos joelhos, cervical e lombar, não possuindo condições para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/57). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa, realizada em 10/05/2011, conforme tela HISMED, que ora faço juntar aos autos, que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/10/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá

providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003952-70.2011.403.6114 - MARIA GARJAKA CORTEZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora apresenta problemas médicos relacionados a neurologia e psiquiatria, não possuindo condições para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 05/21). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa, conforme tela do CONIND, que ora faço juntar aos autos, que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/10/2011 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Defiro os quesitos formulados pela autora a fl. 05. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003957-92.2011.403.6114 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida



baixa na distribuição. Intime-se.

**0003958-77.2011.403.6114** - VANILTO SALATIEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, proposta por VANILTO SALATIEL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que o réu conceda ao menos aposentadoria por tempo de contribuição integral, incontroversamente comprovada já na exordial nº 150937130-0 com DER 27/04/2010, aplicando-se coeficiente de 100% sobre a média, excluindo-se o fator previdenciário na DIB, cominando-se pena de multa diária de R\$ 2000,00 sem limitação de teto e, ainda, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis na espécie (sic). Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Com efeito, deixou o autor de carrear aos autos documentos que comprovem o tempo de labor desempenhado, bem como as alegadas condições especiais. Ainda, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003961-32.2011.403.6114** - MARA TADEU DE OLIVEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora após uma cirurgia de aneurisma cerebral apresentou diplopia (vista dupla), não possuindo condições para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/29). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)  
Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/08/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

**0004027-12.2011.403.6114** - JAIME MONTEIRO DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.71/94 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004086-97.2011.403.6114** - CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora do vírus da AIDS, o que a torna totalmente incapaz para exercer atividades laborativas, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos a fls. 14/17. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, deixou a autora de carrear aos autos documentos que atestem a sua incapacidade, afigurando-se necessária a juntada de documentos e exames médicos, bem como a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde da requerente. No mais, embora a Lei nº 8213/91 em seu inciso II (IN 45, art. 152 de agosto de 2010) isente de carência a moléstia da qual a autora alega ser portadora, a qualidade de segura é requisito imprescindível para concessão do benefício pleiteado, não tendo a autora comprovado tal situação. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos a documentação médica que entende necessária a comprovação de sua incapacidade, bem como para que comprove a sua qualidade de segurada. Intimem-se.

**0004117-20.2011.403.6114** - ROGERIO DO AMARAL TAVARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela a fim de que seja imediatamente determinado que a autarquia pague a renda mensal do auxílio doença nos períodos de 01.01.2004 a 17.03.2004, de 17.04.2004 a 25.08.2004, de 10.06.2005 a 16.08.2005, de 21.04.2006 a 30.05.2006 e de 26.07.2009 a 27.07.2009, inclusive abono anual e conceda, implante e pague imediatamente a renda mensal do auxílio acidente de qualquer natureza nos termos do Art. 86 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento da renda mensal até decisão final transitada em julgado (...). Aduz, em síntese, que em meados de 1999 ficou incapacitado ao labor tendo recebido o benefício de auxílio doença em diversos períodos, porém de forma equivocada, uma vez que denota-se a natureza permanente de tal incapacidade. Afirma, que já foi, inclusive, remetido a reabilitação profissional sem que fosse concluída a mesma e emitido o certificado da reabilitação profissional. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 34/108). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Primeiramente, incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e 3º do art. 100 da C.F.). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990328893, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - As parcelas vencidas, reconhecidas como devidas pela Fazenda Pública (no caso, Autarquia Federal), deverão submeter-se à sistemática dos precatórios, de

acordo com o prescrito pelo art. 100 da Constituição da República, sendo imprescindível o trânsito em julgado da sentença. Não é cabível, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para pagamento de valores atrasados. III - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. IV - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. V - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, posto que se coaduna com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. VII - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREE 200661830083185, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Quanto a alegada incapacidade, não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder ao autor o benefício aqui pleiteado, uma vez que este recebeu até a data de 26/10/2010 o benefício de auxílio-doença. No mais, a matéria necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/08/2011 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 33. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004119-87.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 21/07/2011, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

**0004127-64.2011.403.6114 - AURO CARLOS DE BRITO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0004129-34.2011.403.6114** - AMAURI TADEU BONINI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004136-26.2011.403.6114** - WILSON DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004143-18.2011.403.6114** - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.16/35: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados por tratar-se de pedidos distintos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0004164-91.2011.403.6114** - ARNOR DOS SANTOS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora sofre de diversos males, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/40). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/09/2011 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser

apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.56/65 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004178-75.2011.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 21/07/2011, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

**0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação proposta por ANDERSON RICARDO SOARES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de divulgar o nome do autor constante em seus cadastros de inadimplentes, até decisão final de mérito. Alega, que adquiriu em 30/01/2009 um imóvel tendo a CEF como Credora/Fiduciária (contrato nº 131170000101). Em 27/09/2010, o autor vendeu o imóvel e, neste momento, foi efetuado novo contrato tendo a CEF figurada como credora/interveniente quitante (contrato nº 155550573164).Aduz, que na assinatura do contrato nº 155550573164, primeiramente a Ré efetuou a quitação do saldo devedor por meio dos valores que recebeu dos novos compradores, repassando para o autor apenas a quantia excedente.Ocorre, que ao tentar um financiamento para construção junto a Ré, foi informado que seu nome constava nos cadastros de proteção ao crédito e, que mencionada negativação era em decorrência do contrato nº 00000131170000101.Juntou documentos (fls. 15/74). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.O autor comprovou documentalmente por meio do contrato de fls. 43/67, em sua cláusula terceira, que o valor dado como forma de pagamento pelos atuais compradores seriam destinados à quitação do saldo devedor do vendedor, ora autor, e o restante, se houvesse, será repassado a este.Desta forma, entendo indevida a negativação do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito por suposto débito referente ao contrato nº 131170000101, uma vez que quitado através do contrato nº 155550573164. Presente, portanto, verossimilhança em suas alegações. Encontra-se o autor impedido de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação.Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré tome as medidas necessárias para que o nome do autor não seja divulgado no SERASA, SPC, ou qualquer outro cadastro de devedores.No caso do descumprimento desta

determinação, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Cite-se e Intime-se.

**0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por IZENAIDE DE JESUS REIS contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco Alfredo Ângulo, que alega ter mantido união estável.O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória, notadamente quanto à alegação das testemunhas em sede administrativa (fl. 52/53) acerca da separação do casal pouco antes de seu falecimento.Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.No mais, o benefício foi concedido aos filhos da autora (fl. 54), o que afasta o periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0004253-17.2011.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O(s) autor(es) deves(a) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004254-02.2011.403.6114 - MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS PAULO PEREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais.Alega que adquiriu um imóvel através de financiamento imobiliário obtido junto à Caixa Econômica Federal, com garantia de hipoteca.Aduz que em janeiro de 2010 o autor decidiu pela venda do imóvel que se encontrava ainda hipotecado. Ocorre que, quando da assinatura do contrato de compra e venda, a CEF informou o autor que este deveria arcar com o valor de R\$ 8.669,40 referente a taxas de execução extrajudicial e, caso não fosse pago o valor, não conseguiria vender o bem.Requer em sede de antecipação de tutela para ter ressarcido os valores pagos. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em suma, o direito invocado pela autora não se afigura cristalino como afirmado na inicial, dependendo de dilação probatória para esclarecimento das alegações, notadamente no que tange a execução extrajudicial do imóvel. A propósito, confira-se: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 200703001029580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008). Não se concede a antecipação de tutela se as alegações contidas na petição inicial não se mostrarem verossímeis. (TJMG - AI 1.0672.09.395824-3/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - DJe 16.12.2009).Assim sendo, por manifesta ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por VERA LUCIA DE LIMA contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, requerendo em sede de tutela antecipada que seja declarado o direito a suspensão do recolhimento da penalidade que lhe foi aplicada até o julgamento da lide. Afirma que acompanhava um corretor de imóveis da imobiliária Casari até um imóvel em exposição, à venda, a fim de conhecer a rotina da profissão. Enquanto estava no local, um fiscal, representando a ré adentrou no imóvel e exigiu a apresentação da carteira de inscrição no referido órgão. Não sendo apresentado pela autora, foi lavrado o auto de infração 37.326.Aduz, ainda, que inconformada com a autuação interpôs recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento, sendo-lhe aplicada multa corresponde ao valor de 03 anuidades, aproximadamente R\$ 1.500,00.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Do exame da documentação acostada aos autos, não restou comprovado, efetivamente, que a autora não exercia a profissão de corretora de imóveis, capaz de declarar a irregularidade na aplicação da multa aplicada pelo réu. Não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004273-08.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BERTOLINI(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/17). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora qualquer documento atestando a alegada incapacidade, tampouco documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. No mais, deixou a autora de carrear aos autos comprovação de que possui qualidade de segurada, bem como a carência necessária para concessão do benefício almejado. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/08/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004274-90.2011.403.6114 - ELIZABETE LIMA DA SILVA AMORIM(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/08/2011, às 14:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de



assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

**0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/08/2011, às 14:30 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

**0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0004564-08.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PAULA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após,

providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como fornecendo a respectiva contrafé, sob pena de extinção. Int.

**0004621-26.2011.403.6114** - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por EVA SOARES DE JESUS, TACIANE SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA E LARESSA SOARES DA SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte. Aduzem, em síntese, serem companheira e filhos, respectivamente, de Genelicio Teles da Silva. Relatam que formularam requerimento de concessão do benefício perante o INSS, todavia o requerimento foi indeferido, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Informam, que o falecido moveu ação contra o INSS, sob nº 0002637-46.2007.403.6114 em trâmite neste Juízo, requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez, na qual houve sentença de procedência do pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, o que comprova a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Sustentam, ainda, o reconhecimento da união estável da autora com o falecido em face de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0043994-44.2009.403.000, nos autos da ação ordinária supra mencionada. Batem pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, bem como pela possibilidade de concessão da antecipação de tutela. Acostam documentos à inicial. É o relatório. Decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão parcial da tutela pretendida. Com efeito, a sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0002637-46.2007.403.6114 (fls. 82/85) reconheceu a manutenção da qualidade de segurado ao tempo do óbito, o que revela a verossimilhança da alegação dos autores. Quanto ao reconhecimento da união estável, para fins previdenciários, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória tendo em vista a insuficiência dos documentos carreados aos autos para tal reconhecimento. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado pela companheira, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Ante o exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, conceda o benefício de pensão por morte aos coautores Laressa Soares da Silva, Wesley Soares da Silva e Taciane Soares da Silva, filhos do falecido segurado, até final decisão da presente demanda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0004657-68.2011.403.6114** - ALBINO FERREIRA BARBOSA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 21/07/2011, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004666-30.2011.403.6114 - ALMIR VIEIRA DE SOUSA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0004675-89.2011.403.6114 - APARECIDA RODRIGUES MARCELINO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.31/40: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0004676-74.2011.403.6114 - CARLOS HUMBERTO CEA GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004685-36.2011.403.6114 - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.62/64: tendo em vista que não foi possível a obtenção das cópias referentes aos autos de nr. 0008066-88.2002.403.6301 através do Sistema de consulta processual, apresente a parte autora cópias do mesmo para possibilitar a verificação de eventual relação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004720-93.2011.403.6114 - MIRIAN HORA VIEIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004779-81.2011.403.6114 - MANOEL PEREIRA DIAS(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 09:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0004823-03.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES SOUSA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a parte autora a divergência encontrada em seu nome conforme documentos juntados às fls. 16 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0004865-52.2011.403.6114** - ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003319-59.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-53.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO DA SILVA(SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)  
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

## **Expediente Nº 2245**

## **DESAPROPRIACAO**

**0002893-47.2011.403.6114** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada em face da União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, e da Petróleo Brasileiro S/A, objetivando seja expropriado imóvel individualizado na inicial. Consoante se infere da petição de fls. 123/125, consta dos autos a informação de que o imóvel objeto da presente demanda é de propriedade da União Federal, razão pela qual, incide, em tese, a proibição de desapropriação prevista no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. A propósito, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Bens públicos podem ser desapropriados nas seguintes condições e forma: a União poderá desapropriar dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados e Territórios poderão expropriar bens de Municípios (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Já as recíprocas não são verdadeiras. Sobremais, há a necessidade de autorização legislativa do poder expropriante para que se realizem tais desapropriações. Além disso, Municípios não podem expropriar bens das autarquias federais e dos Estados e estes não desapropriam bens das autarquias da União, pois não teria sentido que tais entidades administrativas, tendo sido criadas como pessoas públicas, havidas como meio eficiente de realização de propósitos desta ordem, ficassem ao desabrigo da norma protetora. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 869) Assim sendo, intime-se o Município de São Bernardo do Campo, por seu ilustre procurador, a esclarecer a pretensão vertida na inicial, tendo em vista a aparente impossibilidade jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, fazendo-se constar a União Federal, a Rede Ferroviária Federal S/A e a Petróleo Brasileiro S/A. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002789-89.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR BARCELOS CANTARELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002052-52.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO SOARES DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA)

Mantenho o despacho de fl. 117 tal como lançado.Cumpra-se em sua integralidade.Int.Fls. 117 - Considerando que os documentos essenciais ao deslinde da controversia posta nos autos foram juntados às fls. 115/116, restituam-se os autos do procedimento administrativo nº 178/2004-03 ao Procurador do Municipio atuante no feito, mediante recibo e certidão nos autos.Intime-se o embargado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação completa dos servidores responsáveis pelo atendimento da ilustre Oficiala de Justiça, consoante certidão de fls. 104, a fim de que seja apurada a pratica, em tese, do crime de desobediencia.Após, oficie-se ao MPF, com copia integral dos presentes autos, a fim de que apure a eventual pratica do crime de desobediencia.Em passo seguinte, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos juntados.Alfim, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Preliminarmente, informe a CEF sobre o cumprimento ou não do alvará de levantamento expedido às fls., bem como sobre a realização ou não de acordo entre as partes, apresentando os termos da avença.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, informe a CEF sobre o cumprimento ou não do alvará de levantamento expedido às fls., bem como sobre a realização ou não de acordo entre as partes, apresentando os termos da avença.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003014-75.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003015-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003992-52.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004612-64.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-42.2010.403.6114) GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP302339A - TATIANE DE PAULA TEIXEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data.1- Defiro o benefício da preferência quanto à tramitação do processo em virtude da idade do autor (arguinte).2- Intimem-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A para resposta na forma do art. 392 do CPC.Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013051-24.2002.403.6100 (2002.61.00.013051-3)** - FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o(s) deposito(s) judicial(is) dos autos.Int.

**0001385-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001385-2)** - SPIRANDELLI COML/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração do presente mandamus, bem como a ausência de manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, notadamente quanto a necessidade do provimento liminar, indefiro o pedido de liminar, por ausência de demonstração do periculum in mora.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0002301-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002301-6)** - CARLOS GALVAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Face à expressa concordancia das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 162.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 162, a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0024872-44.2010.403.6100** - PROQUIMO LAB IND/C/IND/COM/REPR/PROD/QUIM/FARM/BIO LTDA EPP(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALQUIRIA LOURENCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROQUIMO LAB, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a expedição de certidão positiva com efeito negativo, além do deferimento do parcelamento ou da quitação dos tributos ora questionados. Juntou documentos de fls. 12/29. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 16ª Vara Federal Civil da Capital. Após a juntada das informações pela autoridade coatora, foi declarada a incompetência daquele Juízo para processamento de julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 14/12/2010 (fl. 46/47). A fl. 51 foi determinado à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas processuais. Não houve o correto cumprimento, conforme se denota dos documentos acostados aos autos a fls. 55/58. Com efeito, a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, a qual alterou o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278/07, determina que o recolhimento das custas judiciais deve ser feito por meio de GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Instada a impetrante (fl. 59) a cumprir corretamente o determinado a fl. 51, uma vez que efetuou o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 59º. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006309-57.2010.403.6114** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006972-14.2011.403.6100** - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Os documentos carreados aos autos do presente mandamus se afiguram insuficientes, prima facie, para formação do juízo de verossimilhança da alegação de prescrição vertida na inicial, sendo prudente a oitiva da autoridade impetrada para melhor análise da questão controvertida. Assim sendo, postergo o exame da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

**0001665-37.2011.403.6114** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VISTOS. TENDO EM VISTA A MENÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PELA IMPETRANTE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA, FIXO O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA A IMPETRANTE PROVIDENCIAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, DEVENDO, NO MESMO PRAZO, SE MANIFESTAR NOS PRESENTES AUTOS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS. INT. CUMpra-SE.

**0002666-57.2011.403.6114** - DELAVALE & CONTE COM/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP280036 - MÁISA HELENA FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 109/110º, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto a apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco a fls. 111/112. Int.

**0004045-33.2011.403.6114** - BRM COM/ E SERVICOS DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da demanda, fazendo constar BRM COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. Face à certidão de fls. 100, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 92, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0004772-89.2011.403.6114** - WAGNER FRANCISCO CASTILHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003291-91.2011.403.6114** - PAULO ARIOSVALDO MARQUES DA CUNHA X FERNANDA NETTO DE ANDRADE DA CUNHA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Não há que se falar em pedido de reconsideração, porquanto a decisão atacada trata-se de sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7468**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-56.2001.403.6114 (2001.61.14.001473-6)** - INES DA SILVA RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se o ofício precatório.

**0005681-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005681-2)** - JACOB DAGHLIAN - ESPOLIO X HULDA DE FREITAS DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório, de acordo com a r. sentença proferida nos embargos, trasladada as fls. 210, para os presentes.

**0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6)** - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial, em cinco dias. Int.

**0004670-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004670-7)** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA E SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 243/244, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema da Justiça Federal, republicando-se a r. sentença proferida, de imediato. Int.SENTENÇA PROFERIDA: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente em 07/05/08. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 43/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/118 e 130/135. Sentenciado o feito, foi a decisão anulada em face de documentos novos apresentados pelo INSS e retornaram para apreciação.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada pela médica psiquiátrica, o autor não apresenta transtorno psiquiátrico. No laudo pericial elaborado pelo perito em ortopedia foi constatado que o requerente apresenta quadro de condropatia patelar bilateralmente o que lhe acarreta incapacidade temporária, podendo ser submetido a reabilitação. O início da incapacidade foi determinado como 19/07/07 (fl. 111). Apurado em inquérito policial levado a efeito pela Polícia Federal em Campinas, que o vínculo constante de fls. 186, verso - no período de 05/03/01 a 28/10/06, com a empresa RSA - Polimentos S/C Ltda-ME, é falso, confirmado por declarações da própria esposa do requerente (fl. 194/195). Destarte, o autor já não ostentava a qualidade de segurado desde dezembro de 1993, não fazendo jus à prorrogação do benefício de auxílio-doença, muito menos ao auxílio doença anterior, porém este último não é objeto da presente ação. Ausente a qualidade de segurado o



benefício não pode ser concedido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5)** - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito para que apresente o aludo pericial, em cinco dias.Int.

**0001801-68.2010.403.6114** - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão dos menores (fls. 67) no pólo passivo. Após, cumpra-se a determinação de fls. 71.

**0003894-04.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004406-84.2010.403.6114** - CLAUDEMIR VASQUES MARTINS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste á parte autora. Desentranhe-se a petição de fls. 123/125, juntando-a aos autos n. 0003062-68.2010.403.6114.Após, intime-se o sr perito para que apresente o laudo pericial, eis que aquele juntado as fls. 122 encontra-se incompleto.Int.

**0004435-37.2010.403.6114** - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004758-42.2010.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes da designação da audiência a ser realizada no dia 05 de outubro de 2011, as 17:00, na Comarca de Mutum-MG.Int.

**0005116-07.2010.403.6114** - AZELINDA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/11), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 18/27), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho, além de incompetência deste juízo, haja vista tratar-se de doença advinda do exercício do trabalho.Réplica às fls. 40/45.Laudo pericial juntado às fls. 47/49, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 52/54 e 55/56.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete a autora é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que a autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 02.07.2008 a 04.04.2011.Outrossim, segundo o laudo médico do perito juntado às fls. 47/49, a autora encontra-se acometida de luxação acromioclavicular direita, artrose acromioclavicular direita e protusão discal cervical (C3C4/C5C6) decorrentes de acidente do trabalho.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, segundo o artigo 20 da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

**0005235-65.2010.403.6114** - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005257-26.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005326-58.2010.403.6114** - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005615-88.2010.403.6114** - MANOEL CARDOSO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais.

**0005729-27.2010.403.6114** - LAURA DA SILVA STORTI(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005739-71.2010.403.6114** - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005857-47.2010.403.6114** - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005863-54.2010.403.6114** - ADRIEL GARCIA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006710-56.2010.403.6114** - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que atenda ao r. despacho de fls. 95, em cinco dias.Int.

**0006776-36.2010.403.6114** - ALCIDES SANCHES(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007421-61.2010.403.6114** - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 30/08/2011, às 14:00h, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/134. Int.

**0007979-33.2010.403.6114** - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PÊNCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000530-87.2011.403.6114** - LIDIANE DANTAS DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000550-78.2011.403.6114** - LUCIMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000684-08.2011.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 23/08/2011, às 16h30min, a fim de colher o depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas Aldemir de Souza Lima e Raimundo Bezerra de Souza, arroladas às fls. 125. Quanto à testemunha Raimundo Gregório Alves, expeça-se carta precatória para oitiva no Juízo Deprecado. Int.

**0000707-51.2011.403.6114** - ANTONIO MARCIO LADEIRA PINTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000757-77.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000758-62.2011.403.6114** - BENEDITA CELIA LINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000797-59.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial, em cinco dias. Int.

**0000808-88.2011.403.6114** - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000857-32.2011.403.6114** - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000882-45.2011.403.6114** - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000905-88.2011.403.6114** - JESUS DA COSTA BARBOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial, em cinco dias. Int.

**0000914-50.2011.403.6114** - ANDRESSA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000922-27.2011.403.6114** - CARLOS DOUGLAS FIDELIS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001043-55.2011.403.6114** - ISABEL DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001051-32.2011.403.6114** - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001135-33.2011.403.6114** - REGINALDO BELZUNCES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001221-04.2011.403.6114** - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 30/08/2011, às 16:00hs, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79. Sem prejuízo, oficie-se a empresa Auxiliadora Transportes e Turismo Ltda, no endereço de fls. 79, a fim de que informe no prazo de 10 (dez) dias se o segurado falecido SIDNEI TEIXEIRA DE SOUZA era seu funcionário, bem como apresente os documentos comprobatórios da relação de trabalho. Int.

**0001427-18.2011.403.6114** - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001570-07.2011.403.6114** - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001806-56.2011.403.6114** - LILIAN BARREIROS PARREIRA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002077-65.2011.403.6114** - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie o requerente a juntada aos autos de cópia integral da carteira de trabalho que comprove os vínculos do período de setembro/78 a abril/85.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002084-57.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002332-23.2011.403.6114** - ELIANA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002430-08.2011.403.6114** - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de

Maio de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO**

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
- 2.1. quem é o proprietário do imóvel ?
- 2.2. qual o valor do aluguel ?
- 2.3. foi exibido recibo ?
- 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
- 3.1. a casa possui telefone ?
- 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
- 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
- 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ?
- 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ?
- 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?
9. A família possui outras fontes de renda ?
- 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ?
- 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ?
- 10.2. quais ?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0002575-64.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a r. decisão proferida, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002924-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVEIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Raquel Marinho da Silva no pólo passivo. Após, cite-se o INSS e a menor. Sem prejuízo, expeça-se ofício à OAB para que indique curador especial para atuar no interesse desta. Int.

**0004255-84.2011.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apensem-se os presentes aos autos n. 00029491720104036114. Cite-se. Int.

**0004778-96.2011.403.6114** - RENATO IGIDIO MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004802-27.2011.403.6114** - DIRCEU FERNANDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 30/8/2011 às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0004894-05.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0004896-72.2011.403.6114** - LURILDO LUIZ DE LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0004913-11.2011.403.6114** - ROSELY ISOGAI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que pelos documentos juntados aos autos constato que a autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0004924-40.2011.403.6114** - EMERSON ROCHA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0004943-46.2011.403.6114 - ARNALDO SCHREINER(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que o INSS forneça a Certidão de Tempo de Contribuição para cômputo do período em que ao Autor foi concedida a anistia política. Afirma que, apesar de o Ministro de Estado da Justiça ter autorizado a contagem do período de 26.06.1972 a 07.12.1978, o INSS negou tal pedido, nos termos da Instrução Normativa nº 45/2010. Entendo parcialmente presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Com efeito, consoante publicação do Diário Oficial da União de 20.08.2010, o Ministro de Estado da Justiça declarou o autor como anistiado político; concedeu reparação econômica em prestação única de caráter indenizatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 26.06.1972 a 07.12.1978. Dessarte, não há que se falar em novo pedido a ser encaminhado ao Ministério da Justiça, possuindo o autor interesse na emissão da Certidão pelo INSS para fins de obtenção de aposentadoria. Acerca da matéria, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. TEMPO DE SERVIÇO. FINALIDADE. APURAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA. ÓBICE INEXISTENTE. I - A aposentadoria excepcional de anistiado independe de tempo de serviço, salvo para efeito de apuração do valor, integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e proporcional, se comprovado tempo de serviço inferior (D. 611/92, art. 134 e 3º). II - O tempo de serviço certificado para contagem recíproca não constitui óbice à apuração do valor da aposentadoria excepcional de anistiado. III - O aluno de colégio militar não se beneficia do enunciado da Súmula TCU 96. IV - Recurso provido parcialmente. (TRF3 - AMS 199961090059277 - Décima Turma - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - DJU DATA: 26/05/2006 PÁGINA: 811). Contudo, caso o autor pretenda utilizar tal período para fins de contagem recíproca, deverá efetuar a devida indenização, nos termos do 3º, da Instrução Normativa nº 45/2010, e artigos 216, 13 e 14 e 61, do Decreto 3.048/99. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS expeça a Certidão de Tempo de Contribuição para o autor, com o cômputo do período em que lhe foi concedida a anistia política (26.06.1972 a 07.12/1978) e, no caso específico de contagem recíproca, desde que o autor efetue a respectiva indenização das contribuições referentes ao respectivo período. Quanto ao pedido da Justiça gratuita, indefiro, eis que da análise dos documentos juntados aos autos verifico que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daqueles de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 30/8/2011 às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da



incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006262-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006262-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUVERCI PIOLI (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7)** - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se pessoalmente os autores Oswaldo e José a fim de que cumpram a determinação de fls. 258, viabilizando a expedição de ofício requisitório em seu favor.

**1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Indefiro o pedido de devolução dos valores recebidos a maior pelos autores Edevarde Batista Garcia e Vergílio Babisquim, em 1996, eis que se trata de verba irrepelível dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 8ª TURMA DJF3 01/07/2008); ressalvado o direito do INSS de ingressar com ação própria. Intime-se.

**0006062-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006062-9)** - ANDERSON HUMBERTO SILVA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON HUMBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7)** - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETE TORRES

Cumpra a secretaria a determinação de fls. 175, in fine.Sem prejuízo, reitere-se o ofício à CEF.Int.

**0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3)** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora de fls. 107/112.Int.

**Expediente N° 7481**

**ACAO PENAL**

**0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ALVARO JOSE MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação, São Paulo, tel. 3277-6778. Arbitro os honorários em R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados, pelo Réu, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2081**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIÚVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu, MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA, juntado às fls. 287/296. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003282-56.2011.403.6106** - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**MONITORIA**

**0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória n°. 60/2011, retirada em Secretaria em 02/03/2011. Int.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória n°. 54/2011, retirada em Secretaria em 02/03/2011. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006555-92.2001.403.6106 (2001.61.06.006555-7)** - ADELI MARIA DOS SANTOS ROSSALO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0001941-10.2002.403.6106 (2002.61.06.001941-2)** - APARECIDA GARCIA RIBEIRO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)  
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0004900-17.2003.403.6106 (2003.61.06.004900-7)** - MIGUEL MARQUES X NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)  
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002393-49.2004.403.6106 (2004.61.06.002393-0)** - JOAO PEDRO SIQUEIRA FILHO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)  
Vistos, Intime-se o INSS por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para averbar o período de 10/10/1952 até 31/01/1963, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91). Prazo: 20 (vinte) dias. Requeiram as partes o que mais de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0014035-77.2008.403.6106 (2008.61.06.014035-5)** - APARECIDA LOPES VAZ(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, 1- Certifico a Secretaria o trânsito em julgado, face a petição do INSS de fl. 84. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício para a autora e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007471-14.2010.403.6106** - EDNA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BRANCO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Vistos, Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para ouvir os depoimentos da parte autora, de suas testemunhas (fl.06); da co-ré Suely e testemunhas (fl. 231). Defiro o pedido do INSS de fls. 82, para expedir ofício ao TJ de São Paulo solicitando a remessa de cópia dos autos 576.01.2006.005988-0 que foi distribuído a 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP., e que está em grau de apelação. Expeça-se o ofício. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 06 e 231. Int. e Dilig.

**0000484-25.2011.403.6106** - ELIAS MACENA CANDIDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a petição do autor de fl. 134, intime-se o perito, por e-mail, para designar nova data para realização da perícia. Int.

**0001430-94.2011.403.6106** - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO: dia 25 de JULHO de 2011, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada na rua Presciliano Pinto, nº. 905, Bairro Boa Vista, tel. 17-3235-3347 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0003947-72.2011.403.6106** - VALDOMIRA TRINDADE FERRO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO: dia 30 de agosto de 2011, às 09h20min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada XV de novembro, n.. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915 em São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003437-59.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 221), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória desentranhada às fls. 74/191, retirada em Secretaria em 13/12/2010. Int.

**0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o registro da penhora na matrícula do imóvel. Int.

**0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória nº. 85/2011, retirada em

Secretaria em 30/03/2011. Int.

**0011175-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO  
Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória n°. 130/2010, retirada em Secretaria em 01/03/2011. Int.

**0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 98 verso (citou as executadas, não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 86/144 (incidente de impenhorabilidade). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005518-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005518-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEONARDO DE LUCENA COELHO  
Vistos, Tendo em vista que o requerido não apresentou contestação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003881-92.2011.403.6106** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
C E R T I D A O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 21/25. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **Expediente N° 2085**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYR DE CAMPOS JUNIOR X LAURO DE CAMPOS X ALICE MARIA DE CAMPOS PENA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 1376/1378 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Int. e Dilig. ----- Vistos, Manifeste-se o autor, Ministério Público Federal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 1414 (deixou de citar o requerido Lauro de Campos). Int. e Dilig.

**0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)  
Vistos, Defiro o pedido de vista formulado pelo IBAMA, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000718-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/150 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s MIRIAN CRISTINA BERTO. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar a executada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0004406-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDIA MARIA DE ARRUDA X HIROSHI OKUYAMA(SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA)**

DECISÃO:1. Relatório.Hiroshi Okuyama, qualificado na inicial da Ação Monitória movida contra si e Cláudia Maria de Arruda pela Caixa Econômica Federal, requereu antecipação dos efeitos da tutela, visando obter a exclusão de seu nome lançado no cadastro do SERASA.Alegou Hiroshi, em síntese, que na condição de fiador de Cláudia no contrato do FIES que está sub judice, está negociando a compra de um imóvel, e que já pagou duas parcelas à MVR, cada uma no valor de R\$ 7.647,00, sendo que no dia 10/07/2011 vencerá a terceira no valor de R\$ 7.955,25, mas que fora informado pela corretora de imóveis que não poderá obter o financiamento de R\$ 57.666,09 junto à Caixa Econômica Federal em decorrência de restrição em seu nome, mais precisamente, pelo contrato n.º 240353185000049599, sob discussão judicial nestes autos.Refer-se a um cheque intitulado cheque caução no valor de R\$ 1.952,61, e sustenta haver perigo da demora e existência de fumaça do bom direito.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do requerido, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, em que pese entender, em alguns casos, ser plausível a exclusão do nome de parte autora em processos judiciais em que se discutem valores ou créditos, no caso ora em exame, observo que o requerido Hiroshi Okuyama figura como co-devedor na presente ação monitória, o que torna temerário a liberação de seu nome para nova contratação, mormente pelo vultoso valor das parcelas, no caso, cada uma superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Note-se, ainda, que Hiroshi, embora tenha apresentado cópia de proposta de compra devidamente assinada pelas partes (folha 271), Carta Ciência e Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda e outros contratos sem as devidas assinaturas dos envolvidos (vide folhas 273/282). Ademais, os embargantes buscam refutar o valor da dívida geradora da inscrição com base em trabalho contábil elaborado a pedido, não havendo nos autos documento que autorize a desconsideração dos valores originários. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Após, retornem os autos conclusos para sentença.São José do Rio Preto/SP, 30/06/2011.

**0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)**

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de quitação do débito pelo requerida à fl. 105. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006645-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006645-8) - VICENTE DE PAULA MARCIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, no período de 01/01/1969 a 31/12/1974, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a comprovação da averbação, arquivem-se os autos. Dilig. e Int.

**0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 200, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**0011736-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011736-5) - JURACI SOUSA PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002274-78.2010.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1-Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, haja vista a petição de fl. 88.2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por IDADE e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado à fl. 69, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int.

**0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a prevenção apontada à fl. 30, haja vista que se trata de aposentadoria por idade. Tendo em vista o rito adotada da presente, emende a autora a petição inicial, juntado rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, Diga em qual especialidade médica pretende ser submetida a perícia para comprovar a incapacidade. Após, conclusos. Int.

**0004424-95.2011.403.6106 - NIRALDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 04/02/2007 (fl.23). Tendo em vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. No mesmo prazo, emende a autora a petição inicial, juntado o rol de testemunhas, haja vista o rito da presente. Diga a autora em qual especialidade médica pretende ser submetida a perícia para comprovar a incapacidade. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006624-12.2010.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ante a petição de fl. 49, designe a Secretaria, oportunamente, datas para realização do leilão do bem penhorado. Intimem-se às partes das datas do leilão, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações das partes. Intimem-se.

**0004287-16.2011.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULINEZ LEONEL DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado de intimação do executado para pagar a quantia de R\$ 11.338,13 (onze mil, trezentos e trinta e oito reais e treze centavos), valor de 30/09/2010, acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC), sob pena de não o fazendo, ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC). Expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Recaindo a penhora sobre imóvel, intimar o cônjuge do executado, se casado for. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003813-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-61.2010.403.6106) BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 123/124. Remetam-se os autos ao SUDP para alterar o polo ativo da ação, constando a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como exequente no lugar da Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se nova certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 1234. Int.

**0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Dê-se vista às partes do ofício do Juízo Deprecado, juntado à fl. 139 (... os autos encontram-se com vistas às partes acerca do laudo de avaliação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.). Int.

**0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Junte a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do débito da executada. Após, conclusos. Int.

**0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Catanduva-SP. Após a juntada, dê-se



vista da petição de fls. 176/202 à exequente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0003538-96.2011.403.6106** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENILSON FARIAS BARBOSA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 (deixou de citar o executado). Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006120-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006120-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X KLEBER OTUKI ARASHI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Kleber Otuki Araschi. Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007007-97.2004.403.6106 (2004.61.06.007007-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Estelita Chiavatelli. Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 6008**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013016-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013016-7)** - LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se cópias das folhas 133/137, 140 e deste despacho à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003392-55.2011.403.6106** - ZELIA DE OLIVEIRA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 53: Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 40/52, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003572-71.2011.403.6106** - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, observando o prazo concedido à fl. 26. Não cumprida a determinação, certifique-se e venham conclusos. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Sem prejuízo do recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 29/33, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003761-49.2011.403.6106** - EDMUNDO FOLCHINI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X DIRETOR REGIONAL COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ SÃO JOSÉ R. PRETO/SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ratifico a liminar deferida à fl. 40. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4)** - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 71: Atenda-se, remetendo-se ao Juízo Deprecado cópia da contestação. Ciência às partes do Ofício proveniente da 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia, designando audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora: Veridiana, Rosimeire e Lucinéia para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004195-72.2010.403.6106** - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERICA VAI LA(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Vista à requerida Loterias AMJ LTDA da devolução da correspondência (fl. 137), da testemunha Rosimeire Rodrigues Laranja. Urge acrescer que incumbe à parte manter atualizado o endereço, bem como ao advogado diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista o calendário específico a ser observado nos grupos de hastas sucessivas, retifico o despacho anterior, designando as seguintes datas para a realização dos leilões judiciais: 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas para a primeira praça e o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 29 de novembro de 2011, às 13:00 horas para a primeira praça e 15 de dezembro de 2011, às 11:00 horas para a segunda praça (92ª Hasta). Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Tendo em vista o calendário específico a ser observado nos grupos de hastas sucessivas, retifico o despacho anterior, designando as seguintes datas para a realização dos leilões judiciais: 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas para a primeira praça e o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 29 de novembro de 2011, às 13:00 horas para a primeira praça e 15 de dezembro de 2011, às 11:00 horas para a segunda praça (92ª Hasta). Intime(m)-se.

**0010205-66.2000.403.6112 (2000.61.12.010205-6)** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO)

Tendo em vista o calendário específico a ser observado nos grupos de hastas sucessivas, retifico o despacho anterior,

designando as seguintes datas para a realização dos leilões judiciais: 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas para a primeira praça e o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 29 de novembro de 2011, às 13:00 horas para a primeira praça e 15 de dezembro de 2011, às 11:00 horas para a segunda praça (92ª Hasta). Intime(m)-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1702**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001904-75.2005.403.6106 (2005.61.06.001904-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-10.2004.403.6106 (2004.61.06.007847-4)) PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Traslade-se cópia das fls. 384 e 389 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.007847-4). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 342/350, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Banco Central do Brasil como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

**0009188-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009188-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2006.403.6106 (2006.61.06.006010-7)) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) Traslade-se cópia das fls. 214/216 e 218 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.006010-7). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 182/185, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

**0002553-35.2008.403.6106 (2008.61.06.002553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009322-8)) COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 247/251, 259/261 e 263 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.009322-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0703867-92.1996.403.6106 (96.0703867-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703871-32.1996.403.6106 (96.0703871-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RETIFICA RECOND CABECOTES E COM DE PECAS ROLA LTDA X LOURIVAL ROLA X NEUSA PEREIRA ROLA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) Vistos Tendo em vista o pagamento do débito, conforme documentos de fls. 288/289 e 291/294, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando-se que há valor remanescente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 295, utilizando-se o código 18740-2. Pague as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 3970-005.00014965-2, em favor da executada. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000566-71.2002.403.6106 (2002.61.06.000566-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RIOPRETUR TURISMO LTDA-ME(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

**0002757-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002757-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)**

Tendo em vista que o produto da arrematação foi insuficiente para solver integralmente o débito, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 192/193, defiro o requerido pelo exequente à fl. 191 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação da executada da realização da penhora, não se reabrindo o prazo para interposição de embargos à execução, pois, como é cediço, o prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993). Int.

**0010353-85.2006.403.6106 (2006.61.06.010353-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONDESPE IMOB S/C LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES)**

Em face do contido no ofício acostado à fl. 129, informando sobre a divergência dos dados trazidos pela executada, intime-a, novamente, por publicação, para que traga aos autos os dados necessários para a efetiva devolução das quantias bloqueadas.

**0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

**0005166-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)**

Providencie a executada/excipiente a apresentação da documentação referente à aludida quitação das verbas fundiárias em uma das agências da Caixa Econômica Federal para análise, consoante manifestação de fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se, após, o parecer da CEF nos autos. Int.

**0001714-39.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATHALIE GINGOLD(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)**

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011317-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-36.1999.403.6106 (1999.61.06.003899-5)) FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a exequente do depósito realizado à fl. 97, bem como para que informe o banco e número da conta corrente, possibilitando, assim, o levantamento do valor. Com a informação e não havendo manifestação em contrário, torne o feito conclusivo para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006170-18.1999.403.6106 (1999.61.06.006170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709424-89.1998.403.6106 (98.0709424-0)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Intime-se a executada para que informe o nome, RG e CPF do representante da pessoa jurídica que constará do alvará de levantamento, trazendo aos autos, no mesmo ato, procuração com poderes para tanto. Com a informação proceda-se a expedição do alvará, nos termos da fl. 247.

**0001510-39.2003.403.6106 (2003.61.06.001510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-02.2001.403.6106 (2001.61.06.007628-2)) PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP117242A - RICARDO**

MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAVIMENTADORA TIETE LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.338,28 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se a credora nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado da executada, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação da executada (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.I.

**0007026-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0)) R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME**

O(s) devedor(es) R Z PERES CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ 69.300.127/0001-22), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Int.

### **Expediente Nº 1703**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006652-77.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704113-93.1993.403.6106 (93.0704113-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)**

Vistos, etc. A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por João da Silva, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança (R\$ 4.171,20, atualizado para maio/2010), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante, em síntese, que o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios não está correto, uma vez que na atualização do valor da causa foram embutidos juros de mora cumulados com correção monetária, não previstos no título executivo, em desacordo, portanto, com os critérios legais para atualização dos créditos tributários, aos quais se aplica a taxa Selic, índice que inclui em sua composição tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Apresenta como valor da condenação R\$ 554,61 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado para 08/2010. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, o embargado defende, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos, sustentando, para tanto, que a embargante extrapolou o prazo de 10 (dez) dias fixado pelo artigo 730 do CPC. No mérito, refuta a alegação de excesso de execução, argumentando que o cálculo por ele apresentado foi elaborado de acordo com a tabela de correção monetária oficial, aduzindo, por fim, que a embargante não apresentou demonstrativo de cálculo que a fez chegar ao montante indicado na inicial. Em face da divergência suscitada pela ora embargante, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, o qual foi apresentado às fls. 24/25. Por decisão de fl. 26, foi determinado que a Contadoria Judicial procedesse a novo cálculo, utilizando, para atualização da dívida até a data da intimação da Fazenda Nacional para impugnação dos embargos à execução fiscal, os critérios de atualização estabelecidos para os créditos tributários em geral, e, após essa data, a tabela de cálculos da Justiça Federal, o que foi feito, às fls. 27/28. É o relatório. Decido. De início, cumpre analisar a questão da intempestividade alegada pelo embargado. Consoante alteração promovida pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, o prazo previsto no artigo 730 do CPC passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias. Assim, exerceu a Fazenda Pública, no trintídio legal, seu direito de defesa em relação à execução apresentada pelo embargado, tendo em vista sua citação em 13/08/2010 e o ajuizamento dos presentes embargos em 27/08/2010. Fixado isso, verifico que em face da literalidade do título exequendo, extraído dos autos dos embargos à execução fiscal n 0704113-93.1993.403.6106 (fls. 40/43 do feito apenso), não enseja dúvida a fixação do quantum debeatur. Confira-se: ... condenando a embargada ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o débito, atualizado.No caso, a execução fiscal que ensejou a propositura dos referidos embargos foi proposta em 30/06/1993 (cópia à fl. 05) e a ela foi atribuído o valor de CR\$ 9.659.703,63 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e três cruzeiros e sessenta e três centavos).Assim, o início da contagem da atualização retroage à data da distribuição da ação e tem como parâmetro o valor da causa indicado na pretensão inicial, dados nos quais tanto a embargante quanto a embargada se fiaram para a elaboração dos cálculos.Não obstante, tanto o cálculo apontado pela embargante quanto pelo embargado, no tocante à atualização, não obedeceu aos parâmetros fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 - Dívidas Fiscais da Fazenda Nacional para fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, razão pela qual merecem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos à execução de sentença para adequação da conta ao índice referenciado no manual em comento, constante do cálculo apresentado pela contadora judicial à fl. 24.Fica fixado, portanto, o valor do débito, para agosto de 2010, em R\$ 17.945,23 (dezessete mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), importando, assim, os honorários sucumbenciais em R\$ 1.794,52 (um mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Deixo de considerar, no caso, os cálculos de fls. 27/28, uma vez que elaborados em consonância com parâmetro equivocadamente fixado na decisão de fls. 26. De fato, a data limite para atualização do crédito sobre o qual deve incidir a execução de sentença é agosto de 2010, e não dezembro de 1993. Esta é a data da impugnação deduzida pela Fazenda Nacional contra os embargos à execução opostos pelo ora embargado, João da Silva; aquela é data em que a Fazenda Nacional, intimada a se manifestar sobre os cálculos do embargado, resistiu à sua pretensão, ajuizando a presente ação de embargos à execução de sentença com fulcro no art. 730 do CPC. No caso, o cálculo que atende os critérios para a definição do quantum debeatur é apresentado pela Contadoria Judicial à fls. 24, que ora homologo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por João da Silva, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 1.794,52 (um mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 08/2010.Sem condenação em honorários advocatícios.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos.Rio Preto Automobiles Ltda, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal nº 0005210-23.2003.403.6106 e execução apenas nº 0005353-12.2003.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob ns 80.6.02.045225-09 e 80.7.02.017420-76.Alega a embargante, em síntese:a) que os títulos executivos que lastreiam as execuções fiscais embargadas são nulos, na medida em que consubstanciados em créditos tributários com exigibilidade suspensa em face dos depósitos judiciais realizados nos autos das ações ordinárias nºs 0002130-85.2002.403.6106 e 0009243-90.2002.403.6106, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nas quais se discute a legalidade das dívidas ora em cobrança;b) ser descabida a aplicação da multa de mora nos casos de confissão espontânea de infração à legislação tributária decorrente de parcelamento, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional; e,c) que é ilegal a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios, em face do limite máximo de 1% ao mês previsto no artigo 161, 1o, do CTN.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Contra a decisão que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo, foi interposto agravo de instrumento pela embargante (fls. 224/242), tendo sido deferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efeito suspensivo pleiteado (fls. 251/253).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 254/264), via da qual defende, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos pela ocorrência de litispendência entre estes e as ações anulatórias nºs 0002130-85.2002.403.6106 e 0009243-90.2002.403.6106, em face da identidade de partes, pedido e causa de pedir. Sustenta, no mérito, a regularidade do processo de inscrição em dívida ativa, aduzindo, ainda, que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e Súmula nº 112 do STJ. Assevera que o artigo 138 do CTN exige que a denúncia da infração venha acompanhada do pagamento da dívida, o que não ocorreu na hipótese vertente. Por fim, discorre sobre a legalidade da aplicação da taxa Selic. Juntou documentos às fls. 254/602.Em réplica, a embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na inicial, pugnando, em caso de extinção dos embargos, pela condenação da embargada nas verbas sucumbenciais com base no princípio da causalidade. Na fase de especificação de provas, requereu a produção de prova documental (fls. 616/619). A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido. Conforme se deduzirá das razões aduzidas, em tópicos específicos, a produção de prova documental complementar é manifestamente impertinente. Nesse contexto e independentemente o deslinde da controvérsia instaurada nos presentes autos da produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, impende consignar, na esteira do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e do entendimento jurisprudencial consolidado através da Súmula nº 112 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que apenas o depósito do montante integral da dívida tem aptidão para suspender sua exigibilidade.No caso dos autos, a própria embargante admite na inicial destes embargos, corroborada pelos

documentos juntados às fls. 41/89, que os aludidos depósitos efetuados nas ações anulatórias nºs 0002130-85.2002.403.6106 e 0009243-90.2002.403.6106 referem-se a parcelas e não ao montante integral dos débitos ora impugnados. Inexistindo, assim, anteriormente à inscrição em dívida ativa e ao próprio ajuizamento das execuções fiscais, qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, não estava a Fazenda Pública impedida de cobrá-los, via ação executiva. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da embargante de que ver declarada a nulidade dos títulos executivos que embasam as demandas executórias ora embargadas, uma vez que a simples existência de depósito parcial das dívidas à época do ajuizamento daquelas não se insere em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN, valendo, ainda, lembrar, que a propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não obsta o credor de promover-lhe a execução, consoante se extrai da norma prevista no artigo 585, 1º, do CPC. Por outro lado, quanto à arguição de inexigibilidade da multa moratória em face de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional e de ilegalidade da indexação pela taxa Selic, o caso comporta extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos. Verifico da análise da cópia das decisões proferidas nas ações anulatórias nºs 0002130-85.2002.403.6106 e 0009243-90.2002.403.6106/2001.61.06.008437-0 (fls. 621/622 e 625/626), transitadas em julgado em 08/04/2011 (fls. 623/624 e 627/628), a identidade de partes, causa de pedir e pedidos reproduzidos nesta ação, de forma que a oportunidade da embargante de deduzir as questões mencionadas no parágrafo anterior encontra-se preclusa, eis que atingidas pelo instituto da coisa julgada. Dessa forma, flagrante a hipótese do fenômeno de coisa julgada, matéria de ordem pública, conheável de ofício a qualquer tempo. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta: a) julgo improcedentes os embargos opostos por Rio Preto Automobiles Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, no que respeita à arguição de nulidade dos títulos executivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e, b) reconheço a existência de coisa julgada relativamente às matérias concernentes à inexigibilidade da multa moratória em face de denúncia espontânea e de ilegalidade da indexação pela taxa Selic, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0035297-97.2010.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

**0003536-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003536-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI (SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 211/221, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 201. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Tendo em vista a notícia de falecimento da embargante VICTORIA SROUGI MAHFUZ (fls. 223/225), manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor da petição, informando este Juízo se já foi aberto inventário, bem como o nome e qualificação completa do inventariante, trazendo aos autos instrumento de mandato do mesmo, para que seja efetuada a substituição processual necessária. Com o cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria a inclusão do Espólio de VICTORIA SROUGI MAHFUZ no pólo ativo, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, cumpra-se a decisão de fl. 201, a partir do quarto parágrafo. I.

**0003069-84.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA (SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em face da petição de fl. 245, abra-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos.I.

**0003632-78.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8)) JOSE GONCALVES PICHININ(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.José Gonçalves Pichinin, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0011535-48.2002.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, bem como a desconstituição do título que a fundamenta, relativamente à NDFG 297888.Alega o embargante, em síntese:a) que a inscrição do débito em dívida ativa é nula, uma vez que não houve notificação de lançamento, sem o qual ficaria vedado o devido processo legal;b) que a CDA que lastreia a execução fiscal embargada carece dos requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, na medida em que ela não preenche os requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do artigo 2º, 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, qual seja, o nome dos co-responsáveis pelo débito excutido;c) que a petição inicial da execução fiscal é inepta, posto que não instruída com o procedimento administrativo que deu origem à dívida em cobrança;d) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ora impugnada, seja porque não mais compunha o quadro societário da empresa executada quando da inscrição do débito em dívida ativa, seja porque, tratando-se de verba de natureza fundiária, não cabe a aplicação do artigo 135, III, do CTN; e,e) que não é devedor do FGTS no período cobrado nos autos executivos, aduzindo que pretende questionar os valores cobrados através da análise do procedimento administrativo fiscal.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Em sua impugnação, a embargada defende a regularidade da inscrição em dívida ativa, sustentando que a CDA satisfaz todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, não tendo sido apresentada pelo embargante prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita a seu favor. Assevera, outrossim, que tendo sido o crédito exequendo declarado pela própria empresa contribuinte, constitui sua declaração documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nela declarado. Alega, por fim, que a legitimidade do embargante para figurar como co-devedor no executivo fiscal embargado decorre da dissolução irregular da sociedade, fato que enseja a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil c.c. os artigos 10 e 16 do Decreto nº 3.708/19. Proferida decisão à fl. 106, determinando a juntada pela embargada de cópia do procedimento administrativo que originou a dívida em discussão.Juntada, às fls. 108/176, cópia do procedimento administrativo.Instadas as partes a se manifestarem, o embargante o fez às fls. 178/181 e a embargada, à fl. 184. À fl. 185, foi determinado o traslado de cópia da certidão de fl. 74 do feito executivo para os presentes embargos, bem como a intimação do embargante para especificação de provas quanto à alegação de quitação da dívida.Trasladada, à fl. 187, cópia da certidão de fl. 74 dos autos executivos.Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 190/192), o que restou indeferido à fl. 193.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da inscrição em dívida ativaVerifico do processo administrativo juntado por cópia aos autos (fls. 108/176) que o crédito em cobrança refere-se a contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não recolhidas em época própria, e abrange o período de 09/1974 a 03/1977.Quanto à alegação do embargante de que não foi notificado do lançamento, devo registrar que, de acordo com os documentos juntados, especialmente os de fls. 165/176, que a empresa executada foi devidamente notificada para pagamento do crédito impugnado, tanto que lançou sua assinatura no documento correspondente, em 11/05/1977 (fl. 169).Por outro lado, não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo, como na hipótese destes autos.Por fim, é de bom alvitre lembrar, de qualquer forma, que é atributo dos documentos públicos a presunção de veracidade dos fatos neles consignados e de legitimidade do agente que os produziu, incumbindo, pois, ao embargante produzir prova contrária para afastar a idoneidade do documento, mormente tratando-se, como no caso, de CDA, título que por imposição legal específica, já é dotada de certeza e liquidez, cujo afastamento é ônus do sujeito passivo da obrigação tributária nela estampada. Assim, tenho por legítima a imposição tributária, pois estribada em disposição normativa isenta de vícios.Dos requisitos formais da Certidão de Dívida AtivaVerifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo, e contrariamente ao alegado pelo embargante, a CDA contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número da notificação fiscal que originou o lançamento. De qualquer modo, cabe consignar que, segundo entendimento prevalecente no STF, o preenchimento de todos os requisitos formais do título executivo só se justifica enquanto se presta a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meios para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos.Em relação à ausência do nome do embargante no título executivo fiscal, por tratar-se de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005).Da ausência de juntada do procedimento administrativoConvém registrar que se foi dado ao contribuinte conhecer o processo administrativo que deu origem ao débito e de impugnar a exigência fiscal antes de sua inscrição como dívida ativa, não há que se falar em dificuldade de exercitar o direito de defesa. A alegação genérica, assaz repetida, de cerceamento de defesa não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O procedimento administrativo cuja vista sempre se postula é documento



público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária. Em sendo assim, se o embargante tivesse dispensado um mínimo de esforço no período que se segue ao lançamento do débito ou no que medeia a ciência do ajuizamento da execução até o esgotamento do prazo para a oposição dos embargos, teria elementos para aduzir toda matéria útil à sua defesa, o que, aliás, em face do princípio da eventualidade e concentração que caracterizam os embargos de execução fiscal, devem ser deduzidos com a inicial (LEF, art. 16, 2o). Da responsabilidade tributária do sócio-gerente sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (FGTS), cabe aplicação do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em caso de dissolução irregular. Com efeito, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, o ordenamento jurídico é claro ao permitir a constrição judicial sobre os bens particulares do sócio pelas dívidas societárias, bastando para tanto a leitura conjunta das disposições insertas nos artigos 592, II e 596, do CPC e art. 10 do Decreto nº 3.708-19, se este ainda vigia à época da dissolução irregular da sociedade executada (Resp 140.564-SP, 4ª T, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora durante a vigência do Decreto nº 3.708/19, ou seja, desde 1984 (certidão do oficial de justiça fl. 06-vº da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 59-verso destes autos, reforçada pelas certidões lavradas às fls. 63 e 74 da execução fiscal, reproduzidas por cópia às fls. 23 e 187 destes autos), daí porque admissível a responsabilização solidária e limitada de seu sócio-gerente. Por outro lado, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 21/22) comprova que o embargante exerceu a gerência da sociedade executada até 12/01/1978, período que deve ser considerado para fins de oposição a terceiros, na medida em que decorrido lapso temporal superior ao fixado no artigo 36 da Lei nº 8.934/94 entre a data em que firmada a alteração contratual, em 17/07/1976 (fls. 23/24), até o registro na Junta Comercial, em 12/01/1978. Os fatos geradores do tributo abrangem as competências de setembro de 1974 a março de 1977, sendo correto concluir, pois, pela responsabilidade pessoal do embargante pela integralidade do débito em cobrança no executivo fiscal embargado. Por derradeiro, não favorece ao embargante a alegação de que sua sucessora assumiu a responsabilidade pela satisfação da dívida em execução, pois, segundo as disposições constantes do artigo 123 do CTN, as convenções particulares que digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos não produzem efeitos contra a Fazenda Pública. Esta terá sempre o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Do pagamento da dívida O embargante não juntou qualquer prova documental que demonstre a reunião das condições necessárias para o pretendido reconhecimento da quitação do débito exequendo. Em realidade, sequer se desincumbiu do ônus de provar o alegado pagamento, restringindo-se a conjeturar pelo pagamento do crédito fundiário em execução em face do recolhimento das contribuições previdenciárias e da inexistência de reclamações trabalhistas com vistas à sua cobrança, requerendo, por outro lado, produção de prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Logo, não havendo prova documental robusta, único meio possível de aferição do alegado pagamento, o débito em cobrança deve ser mantido na integralidade. Nessa perspectiva, são inidôneas as teses defendidas pelo embargante para desconstituir o título que serve de fundamento à pretensão executiva deduzida pela embargada, vez que destituídas de qualquer consistência jurídica. Nesse passo, de se invocar a disposição contida textualmente no art. 3º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por tais razões, as matérias contidas nos embargos são insuscetíveis de acolhimento e, como consequência, a resistência por elas oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por José Gonçalves Pichinin à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos. P. R. I.

**0005901-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-62.2005.403.6106**

(2005.61.06.009639-0)) AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito, até o julgamento definitivo destes embargos, conforme decisão de fl. 142 (sexto parágrafo). Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0005999-75.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sertanejo Alimentos S/A contra a sentença proferida à fl. 301, que em razão da adesão da devedora ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, extinguiu, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC, os embargos à execução. Alega a embargante que a sentença de fl. 301 padece do vício de contradição, ao argumento de que em se tratando de renúncia ao direito, como condição para adesão ao REFIS 2009, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser afastada em face do que dispõe o art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/2009 e não com fulcro na súmula 168 do TFR, conforme restou assentado na sentença. Sustenta a embargante que a Lei n.º 11.941/2009, em seu art. 1º, 3º, incisos I a V, concedeu a redução de 100% do encargo legal, na hipótese de inclusão do débito no programa de parcelamento ao qual essa lei se refere e que o art. 6º, 1º, do mesmo diploma legal, também dispensou o pagamento de honorários advocatícios. Acrescenta, ainda, a embargante que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que a expressão encargo legal equivale a honorários aos advocatícios, previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69 e cita a ementa de alguns julgados. Ao final, requer seja sanada a contradição apontada na sentença embargada que entendeu como devido o pagamento dos encargos legais ao aplicar a previsão da súmula 168 do TFR e deixou de aplicar os artigos 1º, 3º e 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada contradição sustentada pela embargada passível de ser sanada nesta via. Diversamente do afirmado pela embargada, os artigos 1º, 3º e 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, não podem ser invocados para afastar os honorários advocatícios devidos nos embargos do devedor. O art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe sobre o pagamento ou o parcelamento de débitos junto à Secretaria Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, e em seu 3º disciplina a forma de como se realizará esse pagamento ou parcelamento, estabelecendo em qualquer das hipóteses o desconto de 100% do encargo legal. No entanto, este desconto há que ser concedido pela autoridade administrativa no momento da concessão do parcelamento, se preenchidos os demais requisitos previstos na própria lei, não sendo permitido ao judiciário conceder esse abatimento nos autos da execução fiscal, tampouco nos autos dos embargos do devedor. A adotar-se o entendimento preconizado pela embargada, poderia ocorrer a absurda hipótese de exclusão dos honorários advocatícios do processo de execução, sem que houvesse o deferimento do parcelamento, ou até mesmo, no caso em que o parcelamento fosse indeferido. Não se esta afirmando que o Poder Judiciário não possa conceder os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009; mas para que isso aconteça é necessário que haja uma recusa por parte da autoridade administrativa e que o contribuinte promova ação judicial competente. Este não é o caso em apreço. Tratando-se de ação autônoma, os honorários advocatícios nos embargos do devedor são devidos, porém, consoante entendimento sumulado no verbete 168 do TFR, esta despesa, nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, esta abarcada pela taxa prevista no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Da mesma forma, não se aplica ao caso o disposto no 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, porquanto os embargos do devedor não versam sobre o restabelecimento de opção de parcelamento, nem de reinclusão em outro parcelamento, conforme apregoa o caput da norma referida. Com efeito, a desistência dos presentes embargos à execução fiscal com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não cabimento de condenação em verba honorária, conforme acima afirmado, por ser inadmissível o bis in idem, devido ao encargo de 20% (vinte por cento) já incluso no débito consolidado, a teor do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Assim, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge às hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

**0006970-60.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0)) ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 155/156, que julgou extintos os presentes embargos com fulcro no artigo 739, I, c.c. o art. 295, III, ambos do CPC. Alega o embargante que a decisão combatida é contraditória, porquanto, em que pese ter acolhido sua preliminar de intempestividade, determinou o desentranhamento de sua peça impugnatória, apresentada às fls. 107/122, pela

ocorrência de preclusão consumativa.É o relatório. Decido.Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição a ser sanada. O que se observa, na verdade, é total desconhecimento do processo para a alegação de tal vício.Como se sabe, a prática de um ato processual encerra a oportunidade de sua renovação. É a chamada preclusão consumativa.No caso, tendo o Conselho embargado, ora embargante, apresentado duas impugnações nos presentes embargos, mister que se determinasse o desentranhamento e devolução da impugnação apresentada posteriormente, em face de preclusão consumativa, o que foi feito, permanecendo nos autos apenas a peça antecedente, a qual, inclusive, é idêntica à segunda.Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

**0007039-92.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2)) RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE(MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie o defensor dos embargantes a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de mandato original em nome do embargante WILSON DUARTE, visto que a procuração de fl. 48 diz respeito apenas à pessoa jurídica, regularizando, assim, sua representação processual.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 45.I.

**0000154-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a embargante trata-se de empresa sucessora nos autos da Execução Fiscal n.º 0700693-75.1996.403.6106, excepcionalmente, recebo estes embargos com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão, para o feito executivo, certificando-se.Sem prejuízo, quando da distribuição do agravo de instrumento, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.PA 0,15 I.

**0000186-33.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.Vladimir Teixeira Nesteruk ME, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição do título executivo que fundamenta a Execução Fiscal nº 0007370-74.2010.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.4.10.004571-92.Alega a embargante, em síntese: a) que a CDA que embasa a inicial da execução fiscal carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto desprovida dos requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80; e, b) que consumado o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN para a cobrança parcial da dívida exequenda.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação (fls. 56/62), via da qual defende a regularidade da inscrição em dívida ativa, sustentando que a CDA que lastreia a execução fiscal impugnada satisfaz todos os requisitos legais, inexistindo nos autos prova inequívoca capaz de ilidir sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, por fim, que incorrente a alegada prescrição, uma vez que entre os respectivos vencimentos e o ajuizamento da execução fiscal, associados à interrupção e suspensão da prescrição por força da adesão da embargante ao parcelamento PAEX em 15/092006, rescindido em 17/10/2009, foi respeitado o quinquídio legal previsto no artigo 174 do CTN.Em réplica, a embargante refuta a tese defensiva, repisa os argumentos expendidos na inicial e manifesta-se no sentido de não ter provas a produzir (fls. 69/70).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, quanto aos requisitos formais da certidão de dívida ativa, verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo e nele se contêm os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos.Superada essa questão, com relação à aduzida prescrição incumbe-se proceda à contextura das considerações seguintes.O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.No que diz respeito ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, modifico meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência sobre essa matéria.Dessa forma, deixo de aplicar a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), em relação ao crédito de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição

prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim procedo sob o seguinte fundamento: a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF. Saliente que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção do prazo prescricional ocorreu na data do proferimento do despacho que ordenou a citação do devedor, ou seja, em 27/10/2010, consoante cópia anexada à fl. 47 e verso destes autos. Por outro lado, denota-se dos autos que o débito em cobrança foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte e, como se sabe, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento ou a data da entrega da declaração, adotando-se a que ocorrer por último. No caso, tendo sido entregue a declaração de rendimentos ao fisco em 20/05/2005 e ocorrendo vencimentos posteriores a essa data (fls. 22/46), fixo como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento do tributo. Dessa forma, tratando-se de tributo (CDA nº 80.4.10.004571-92 - SIMPLES) vencido entre 10/01/2005 a 12/12/2005, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição dos débitos vencidos entre 10/01/2005 a 10/10/2005, considerando-se a data de proferimento do despacho que ordenou a citação da empresa executada em 27/10/2010. Todavia, é preciso considerar, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos de fls. 63/64, que o débito ora embargado foi objeto de parcelamento (PAEX), em 15/09/2006, o que importou em confissão de dívida e interrupção do lapso temporal em que se verificaria a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consigne-se, por outro lado, que durante a vigência do referido parcelamento, que perdurou até 17/10/2009, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição, de sorte que, quando proferido o despacho ordinatório de citação da sociedade executada, ora embargante, em 27/10/2010, não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela embargante na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Vladimir Teixeira Nesteruk ME à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000600-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça quais processos a defensora dos embargantes requer o apensamento, conforme pedido de fl. 163 (tópico A6). Com relação ao item A4 da petição inicial (fl. 03), tal matéria deverá ser alegada e apreciada nos autos da execução fiscal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 159/160.I.

**0001722-79.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a petição de fl. 59, mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 52/53.I.

**0001815-42.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-71.2010.403.6106) BASSO ROSA & CIA LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, conforme se depreende das cópias das peças processuais extraídas dos autos da execução fiscal (fls. 94/97), a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo

16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002111-64.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-96.2010.403.6106)**  
VITOR GIACOMINI FLOSI (SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. VITOR GIACOMINI FLOSI opõe os presentes embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais pretende a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 80.1.10.001705-25. Sustenta o embargante, em síntese, o descumprimento do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, ao argumento de que não foi intimado para apresentar defesa no processo administrativo n.º 10850.000306/2010-99, instaurado em razão da glosa de despesas médicas lançadas na declaração de imposto de renda ano calendário 2004; aduz, ainda, que no ano de 2010, ao ter conhecimento do procedimento fiscal, apresentou impugnação no processo administrativo, porém a defesa foi julgada intempestiva. Alega também o embargante que os valores relativos a despesas médicas lançadas na sua declaração de imposto de renda estão devidamente comprovados pelos recibos apresentados, os quais preenchem os requisitos legais, pois identificam os serviços prestados, o nome e o CPF do profissional. Os embargos estão instruídos com os documentos necessários à propositura da ação e foram recebidos sem suspensão da execução, determinando-se a intimação da embargada para impugnar. Sustenta a embargada que a notificação editalícia foi realizada após a tentativa de notificação pessoal do embargante no endereço que constava no cadastro da Receita Federal e que o embargante não comprovou que na data da tentativa de sua notificação pessoal, seu endereço junto à Receita Federal estava atualizado ou que havia pessoa presente no local para recepção da carta. Aduz, também, a embargada que embora a Receita Federal não tenha conhecido do recurso interposto, analisou os recibos apresentados pelo embargante, ou seja, apreciou o mérito, e decidiu que os recibos não preenchiam os requisitos formais e que o recorrente, ora embargante, não havia comprovado o efetivo pagamento das despesas. Por fim, requer a embargada a improcedência do pedido, sustentando que os recibos não indicam o endereço do prestador de serviço e que nenhum deles está acompanhado de prova da realização de pagamento. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Aduz o embargante que o seu direito de defesa na esfera administrativa teria sido obstado, porquanto não foi intimado pessoalmente para apresentar impugnação. A análise meramente formal poderia apontar para o vício na intimação editalícia, porém o exame acurado das circunstâncias e dos documentos acostados aos autos conduz a conclusão diversa. O art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, em seu 1º, prevê expressamente a possibilidade de intimação por edital, desde que reste frustrada a tentativa prévia de intimação pessoal ou via postal. Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1 Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...). Como se vê a lei não distingue entre a intimação pessoal ou postal, exigindo, contudo, que haja uma tentativa prévia de intimação por um desses meios antes que se proceda à intimação por edital. Por outro lado, em sede administrativa, o contribuinte tem o ônus de manter atualizado seu endereço perante a administração. Colhe-se dos autos que a Receita Federal antes de proceder a intimação do edital encaminhou notificação ao embargante para o endereço informado ao cadastro do fisco, conforme documento de fl. 50, cumprindo assim o dever legal previsto no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Concluo, pois, que foi por conta da própria conduta omissiva do embargante que sua defesa administrativa restou obstada, porquanto a ele cabia manter atualizado o seu endereço junto à Receita Federal, de forma que a conduta adotada pelo fisco, procedendo a intimação administrativa por carta e, após, via edital, afigura-se legal e irretocável. Não é demasiado lembrar que o Código de Processo Civil e a Lei das Execuções Fiscais também admitem a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (art. 231, inc. III, do CPC e art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80), o que demonstra que tal solução não é estranha a nosso ordenamento jurídico. Passo à análise das despesas médicas glosadas pelo Fisco. Importante destacar, inicialmente, que o embargante não carrou aos autos nenhum documento - a não ser os próprios recibos -, que comprovasse o pagamento das despesas médicas e que consoante

afirmado pela embargada, embora intempestiva a impugnação, a Receita Federal analisou os recibos apresentados pelo embargante, concluindo que a situação justificava a revisão de ofício do lançamento, uma vez que os recibos não preenchiam os requisitos formais (fl. 100). O art. 80 do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, elenca as situações referentes à dedução e comprovação dos valores pagos a título de despesas médicas. Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 1º O disposto neste artigo: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). (negritei) De outra parte, o art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 atribui ao Fisco o poder-dever de exigir do contribuinte a comprovação das despesas realizadas, não bastando a simples apresentação dos recibos. Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. O embargante acostou aos autos cópia dos recibos de pagamento de despesas odontológicas (fls. 67/68), fisioterapeuta (fls. 69/71) e psicólogo (fl. 72/78). Analisando-se esses documentos constata-se que, à exceção dos recibos de tratamento odontológico emitidos em 19/1/2004, 17/8/2004 e 8/6/2004, os demais estão em desconformidade com o disposto no inc. III, do 1º, do art. 80, do Decreto n.º 3.000/99, uma vez não consta o endereço do profissional emitente. Quanto aos 12 recibos referentes a tratamento psicoterapia (fls. 73/78), que totalizam um montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além da irregularidade anteriormente descrita, os recibos foram emitidos em ordem seqüencial de n.º 1 a 12, um em cada mês, sugerindo que os recibos foram emitidos em um único momento, porquanto não seria crível que o profissional prestador do serviço tivesse durante todo o ano de 2004 prestado serviços somente ao embargante. Ademais, as despesas declaradas e o montante da dedução pretendida demonstra um valor significativo, se comparado com os rendimentos do embargante no ano de 2004, pois os gastos com despesas médicas (R\$ 18.540,00) e com as despesas dedutíveis (R\$ 27.760,74), correspondem a 34,4% e 51,4%, da renda auferida naquele ano, respectivamente, situações que aliadas depõem contra a veracidade dos documentos. Quanto aos recibos odontológicos emitidos em 19/1/2004, 17/8/2004 e 8/6/2004, em que pese estarem em conformidade com as exigências formais previstas no inc. II do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99, indispensável também a comprovação do pagamento da despesa, a teor do disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99, pois a clínica dentária esta sediada na cidade de Lençóis Paulista e o domicílio do contribuinte é nesta cidade, não sendo crível que o embargante percorra mais de 250 Km até aquela cidade para realizar tratamento dentário até prova em contrário, prova essa não produzida pelo Embargante. Destarte, não comprovado o pagamento das despesas de modo a confirmar a veracidade dos recibos apresentados, a glosa das despesas médicas realizadas pelo Fisco é legítima e a improcedência da demanda é de rigor. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Vitor Giacomini Flosi em face da União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui

referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instâncias da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002126-33.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009175-0)) PAULO MARIA DUMONT (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)  
Vistos, etc. Paulo Maria Dumont, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0009175-96.2009.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob o número 0503/09. Alega o embargante, em síntese, ser descabida a exigência das anuidades cobradas na execução fiscal embargada, na medida em que nunca exerceu a atividade de economista, tendo solicitado o cancelamento de seu registro junto ao embargado em 22/12/1993. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado ofertou impugnação, às fls. 40/45, via da qual defende que o fato gerador das obrigações tributárias em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional de economista, cuja ocorrência se verifica enquanto não promovido o cancelamento da inscrição, independentemente do inscrito exercer ou não a profissão. Por fim, alega que o requerimento de baixa retroativo não pode ser acatado por ausência de previsão legal e que o procedimento relativo ao cancelamento do registro exige o cumprimento das formalidades previstas na Resolução nº 1.638/97 do Conselho Federal de Economia. Instado o embargante a se manifestar sobre a impugnação, especificar provas e juntar aos autos comprovante da solicitação de baixa do registro mencionada na inicial (fl. 46), o mesmo, à fl. 48, repisou os argumentos expendidos na inicial, informou que não tem provas a serem produzidas e juntou documento à fl. 49. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo a demonstrar que os embargos merecem ser rejeitados. As dívidas em cobrança originam-se do não pagamento pelo embargante das anuidades dos anos de 2004 a 2008, devidas ao órgão fiscalizador dos profissionais da área de Economia, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Sabe-se que a inscrição perante os órgãos de fiscalização de atividades profissionais, como o Conselho-embargado, pressupõe a obrigatoriedade do pagamento de anuidades até que por ato formal de iniciativa do interessado seja promovido o cancelamento do registro. Na hipótese dos autos, a tese versada pelo embargante centra-se no fato de ter promovido o cancelamento de sua inscrição perante a autarquia embargada no ano de 1993, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias em cobrança e de nunca ter exercido a atividade de economista. Não há prova, entretanto, do alegado cancelamento da inscrição. Com efeito. O documento apresentado à fl. 49, datado de 22/12/1993, trata-se de mero pedido de anistia dos débitos pendentes até então e não solicitação formal de cancelamento de inscrição, cujo procedimento é regido pelo artigo 4º da Resolução nº 1.638/97 do Conselho Federal de Economia. De se notar, ainda, que referido pedido foi indeferido, consoante ofício acostado por cópia à fl. 11 destes autos, tendo o embargante, certamente, recebido notificação para pagamento das anuidades no decorrer de todos esses anos, fato que se revela incompatível com a situação de quem promoveu, como alegado, o desligamento dos quadros do embargado. Nesta esteira, é imprescindível a comprovação, por documentos idôneos, do regular cancelamento do registro no órgão fiscalizador correspondente. Essa prova o embargante não produziu. Por outro lado, no que concerne ao não exercício da profissão de economista pelo embargante, há que se considerar que a relação jurídica estabelecida entre órgãos da natureza do embargado e dos profissionais a quem a lei atribuir a obrigatoriedade de inscrição em seus registros, não se desfaz pela mera inatividade no exercício da profissão. Requer que o interessado, havendo motivos justificadores para tanto, postule o seu desligamento pelos meios para tanto adequados, desde que preenchidas as condições legalmente previstas. A questão a ser decidida, portanto, está em saber se o pressuposto da exigibilidade do pagamento das anuidades do órgão fiscalizador é o efetivo exercício da profissão ou se bastaria o registro junto ao Conselho Regional de Economia. Interpretando-se o artigo 17 da Lei 1.411/51, infere-se que a anuidade em foco é devida por aqueles profissionais que tenham obtido seu registro no órgão fiscalizador da profissão de economista. A norma em comento não faz alusão ao efetivo exercício da profissão, mas simplesmente ao registro profissional, este sim o fato gerador da contribuição. A propósito, ressalto a possibilidade de um profissional de determinada área, habilitar-se mediante registro no órgão competente e, por quaisquer que sejam as razões motivadoras, não exercer efetivamente a profissão concernente. Não lhes é dado olvidar, entretanto, que enquanto não requerer formalmente o cancelamento de seu registro junto à entidade, continua a ela vinculado e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Nesta esteira, é irrelevante a discussão acerca da possibilidade ou não de o embargante exercer a atividade profissional de economista. O fato é que, sponte sua, pediu e obteve seu registro no órgão fiscalizador correspondente e nele se manteve inscrito ao longo desses anos. Com isso, perfeitamente exigíveis as anuidades em cobrança na execução fiscal embargada. Confira-se, a esse respeito, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADE DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança das anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir

que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei 4.769/65.III - Apelação não provida (TRF 3ª Região, 3ª T., AC 917750, processo 2004.03.99.005592-1-MS, julgamento em 15/03/06, rel. Desemb. Federal Cecília Marcontes, DJU 19/04/2006, p. 274).1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da ANUIDADE, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho (TRF 4ª Região - 1ª Turma - Proc. nº 2000.72.08.002891-9/SC - j. 10/10/2002 - rel. Juiz Wellington M. de Almeida - DJU 30/10/2002). Por tais razões, as matérias contidas nos Embargos são insuscetíveis de acolhimento, e, como consequência, a resistência por meio deles oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Paulo Maria Dumont à execução que lhe move o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**0002671-06.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-05.2010.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Providencie a embargante o cumprimento integral da decisão de fl. 78, trazendo aos autos todas as cópias solicitadas, ou seja, fls. 69 e verso, 70, 74/75. No mais, mantenho a decisão supra mencionada. I.

**0002971-65.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-95.2011.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao depósito realizado (fl. 948), determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.



**0003164-80.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-88.2011.403.6106) JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação devendo constar como embargada somente a Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003246-14.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-21.2010.403.6106) RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Primeiramente, providencie a Secretaria a certidão de tempestividade dos presentes embargos, tendo em vista que o embargante em nenhum momento fora intimado do prazo para oposição de embargos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 29/32, inclusive verso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0003435-89.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-54.2010.403.6106) CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/11, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/06, 11/12, 14, 15 e verso e 16, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0003673-11.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008160-4)) FABIO ADRIANO DE BIASE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/12, 32, 37, 46/48, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004412-18.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0008738-21.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação por parte do defensor da embargante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a junta aos autos de cópia da sentença homologatória da separação consensual da embargante. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0001649-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9)) OLIO LANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação interposta pela embargante diz respeito apenas aos honorários arbitrados na sentença, recebo-a no duplo efeito, exclusivamente quanto a essa parte, nos termos do artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0003242-74.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-67.2003.403.6106 (2003.61.06.005996-7)) SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 21.379, do 1º CRI desta Comarca, indisponibilizado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, providencie o defensor do embargante a juntada aos autos de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0003582-18.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010534-1)) R.C. MELO & BERNUZZI LTDA ME X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Conforme certidão de fl. 14, não houve o recolhimento das custas processuais. Dessa forma, promova a embargante tal recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fl. 205. Sem prejuízo, aguarde-se este feito suspenso até o cumprimento da decisão proferida no processo principal (0010534-28.2002.403.6106), conforme cópia trasladada à fl. 16. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0003652-35.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6)) JOSE RODRIGUES GOMES X MARIA RODRIGUES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 95.394, do 1º CRI desta Comarca, indisponibilizado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1685**

#### **ACAO PENAL**

**0000416-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000416-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL TEPEDINO FILHO(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Fls. 313: Ante a ocorrência do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as anotações e formalidades cabentes à espécie, inclusive junto à SEDI. Intimem-se.

**0000710-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000710-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Tendo em vista que, muito embora intimada, (fls. 200) - a defesa não se manifestou em alegações finais, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente, no prazo legal, os memoriais do réu. Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001851-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001851-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Providencie o Dr. Paulo A. Pedrosa - OAB/SP nº 127.984, a regularização da sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada pelo réu Sérgio Barbosa de Lima. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003095-33.2006.403.6103 (2006.61.03.003095-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA SCONZO(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X JOSE SCONZO(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa, conquanto intimada, não apresentou suas alegações finais escritas, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que, no prazo legal, se manifeste em memoriais escritos. Após, cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**0000307-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000307-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARLINDO MARTINS DA SILVA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não há nos autos os memoriais escritos do corréu ARLINDO MARTINS DA SILVA, muito embora a defesa tenha sido intimada para tanto, conforme se verifica às fls. 433. Diante disso, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais escritos do corréu ARLINDO MARTINS DA SILVA. Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007287-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007287-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATA GOMES GUEDES(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO)

Manifeste-se a defesa, no prazo legal, em alegações finais escritas.

**0001664-22.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação penal, a fim de se apurar a prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, ora imputado ao réu Jair Teixeira de Almeida. Com o recebimento da denúncia, às fls. 27, foi também determinada a citação e intimação do réu para apresentar sua defesa preliminar, conforme o disposto nos Artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. O réu foi devidamente citado e ofereceu sua defesa preliminar, tendo, para tanto, constituído vários defensores para representá-lo nos autos, conforme se verifica às fls. 45 dos autos. Após os trâmites legais pertinentes, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2011 às 14h30min, cuja intimação para cientificar a defesa da data designada, constou na publicação veiculada no Diário Eletrônico em 14/01/2011. Realizada a aludida audiência, foi passada à fase de apresentação das alegações finais escritas, tendo o Ministério Público Federal apresentado seus memoriais, conforme fls. 89/91. Não obstante o acima exposto, a defesa em sua manifestação de fls. 95/99 - neste ato subscrita pelo i. causídico Doutor Marcos Vinícius Rodrigues César Dória - OAB/SP nº 178.801 - arguiu a nulidade do processo, à partir de fls. 72, com o conseqüente pedido de nova designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que não houve sua intimação da designação da aludida audiência de instrução e julgamento. Tal alegação de nulidade não merece prosperar, tendo em vista que no instrumento de procuração outorgado pelo réu, - (fls. 45) - este constituiu como seus defensores, os Doutores: Agostinho José de Abreu - OAB/SP nº 114.371, José Sérgio de Carvalho - OAB/SP nº 93.798 e Marcos Vinicius Rodrigues César Dória - OAB/SP nº 178.801. Ademais, insta destacar que não há nos autos menção alguma de que as intimações deviam ter sido endereçadas especificamente a um dos defensores constituídos, bem como que, conforme se depreende de fls. 101, a intimação da designação da audiência foi corretamente endereçada ao Doutor Agostinho José de Abreu - OAB/SP nº 114.371, atendendo-se, com isso, o que dispõe o Artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Oportuno mencionar o que a jurisprudência diz sobre a mesma questão: JSTF261/343 e RT 780/527: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, bem como do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos autos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles. Precedentes do STJ e do STF - (HC 13.370 - MT - DJUDE 25-7-2001, p. 243). Processo Penal - Intimação - Pluralidade de advogados - procuração sem cláusula especial (expressa). O instrumento de mandato judicial deve conter cláusula expressa - ou especial - no sentido de conferir a um ou outro advogado o poder de representar a parte em juízo sozinho ou conjuntamente. A expressão em conjunto ou isoladamente contida em tal instrumento dá a idéia de que os advogados poderiam defender os interesses do paciente de forma só, alternada ou simultaneamente, não especificando, em nenhum momento, em quais instâncias atuariam distintamente. Assim, conforme certidão lavrada

pelo Cartório da 4ª Vara Criminal, não existia nenhuma ressalva quanto a qual o patrono cabia o acompanhamento do feito em instância superior. Incorre, portanto, qualquer nulidade. Ordem denegada. - (HC 13.676-RR - DJU de 12-3-2001, p. 157).STJ: Quando vários advogados constam na mesma procuração, a regra é bastar a intimação de um deles para a validade dos atos e termos do processo. Ressalva-se a hipótese de designação expressa, de substabelecimento ou de requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado advogado, o que não se deu na hipótese em exame. Recurso de habeas corpus a que se nega provimento - (RSTJ 56/47). TJSP - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Intimação apenas de um dos advogados constituídos - Circunstância suficiente para conferir validade aos atos e termos do processo - Causídico, , ademais, que não pode alegar nulidade a que ele mesmo deu causa pelo fato de ter deixado escoar in albis o prazo para a apresentação da defesa prévia. (...) Havendo mais de um advogado constituído, a intimação de apenas um deles é suficiente para conferir validade aos autos e termos do processo, razão pela qual inexistente cerceamento de defesa no fato de o causídico ter deixado escoar in albis o prazo para a apresentação da defesa prévia, pois se trata de nulidade a que ele próprio deu causa - RT 778/582). Diante do exposto, não acolho a alegação de nulidade arguida às fls 95/99, e, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites e atento ao princípio constitucional da ampla defesa, devolvo o prazo legal para apresentação dos memoriais escritos pela defesa, consignando-se que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda a Secretaria a intimação do réu para que constitua novo(s) defensor(es) para se manifestar em alegações finais escritas, com a observância de que, do contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0002371-53.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, a prática do crime previsto no art. 304 e artigo 299 (documento público) do Código Penal, em concurso material com o Artigo 299 (documento público) por duas vezes, conforme os termos da denúncia encartada às fls. 125/129.O acusado foi devidamente citado (fl. 160), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo defensor constituído (fl. 174/183), não obstante terem os autos sido remetidos à DPU para se manifestar, conforme depreende-se de fls. 172 e 184. É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 131, e, pelo processamento do feito em seus ulteriores trâmites, designo o dia 26 de JULHO de 2011 às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência, nos termos do quanto já determinado no item 5 de fls. 131/132.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da intimação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada, tão-somente, por meio de seu defensor constituído.Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, torno sem efeito o quanto disposto nos itens 9 e 10 de fls. 132, tendo em vista que o réu encontra-se preso, conforme se verifica nos autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4229**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401618-66.1990.403.6103 (90.0401618-0) - MARIA ANTONIA ELOI(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE**

ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0401041-54.1991.403.6103 (91.0401041-8)** - WALTER JOSE PEDROSO DO AMARAL X CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402386-16.1995.403.6103 (95.0402386-0)** - JOAO RIBEIRO VIANA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402597-52.1995.403.6103 (95.0402597-8)** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8)** - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2)** - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403663-33.1996.403.6103 (96.0403663-7)** - JOSE RAIMUNDO VENANCIO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0401623-10.1998.403.6103 (98.0401623-0)** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405176-65.1998.403.6103 (98.0405176-1)** - HERNANI RODRIGUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**000211-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000211-1)** - JOSE LEMES DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001638-10.1999.403.6103 (1999.61.03.001638-9)** - BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003331-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003331-4)** - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002320-28.2000.403.6103 (2000.61.03.002320-9)** - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003947-67.2000.403.6103 (2000.61.03.003947-3)** - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004360-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004360-9)** - JOSE SERAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004361-65.2000.403.6103 (2000.61.03.004361-0)** - BENEDITO DO CARMO NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004363-35.2000.403.6103 (2000.61.03.004363-4)** - JOSE LORENCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004989-54.2000.403.6103 (2000.61.03.004989-2)** - JAIR RODRIGUES DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001969-21.2001.403.6103 (2001.61.03.001969-7)** - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004461-83.2001.403.6103 (2001.61.03.004461-8)** - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003566-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003566-3)** - OLINDA EDELTRAUT ROTH(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005149-74.2003.403.6103 (2003.61.03.005149-8)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005252-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005252-1)** - ANTONIO JOSE DO CARMO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005373-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005373-2)** - SEBASTIAO APARECIDO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005379-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005379-3)** - EUZEBIO SIMOES SANCHES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008310-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008310-4)** - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP094632 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008477-12.2003.403.6103 (2003.61.03.008477-7)** - ROSANA ANGELA SALGADO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006524-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006524-2)** - JOSE ASSUNCAO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006600-37.2003.403.6103 (2003.61.03.006600-3)** - VALDEMAR FEITOSA DE ARAUJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403749-33.1998.403.6103 (98.0403749-1)** - PROMOVALE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 283-284, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3)** - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I - Cumpra o sindicato-autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item a) do despacho de fls. 464. II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado às fls. 507-509 pelo Contador Judicial, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o



disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação, ou a penhora por meio eletrônico (BACENJUD). Int.

**0004277-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004277-4)** - ANTONIO CARLOS KLEMAR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se ao autor sobre os cálculos negativos apresentados pelo INSS. Int.

**0003107-52.2003.403.6103 (2003.61.03.003107-4)** - ALCIDIO ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 225: Defiro. Oficie-se conforme requerido, instruindo-se com cópia da sentença e v.acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de que seja cumprido o julgado. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008031-09.2003.403.6103 (2003.61.03.008031-0)** - ANTONIA FERNANDES GALLEGOS X CIBELE CAETANO COSTA X MARIA APARECIDA FORTES JUNQUEIRA DOS SANTOS X NEUSA COLI X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 139-140, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida o montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0005280-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005280-7)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000753-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000753-7)** - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7)** - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 505-507: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002886-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002886-3)** - CARMEN SALES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os i. advogados dos autores foram devidamente intimados fls. 231, par que se manifestassem sobre a ausência de testemunha na audiência realizada na Comarca de Ivaiporã-PR. PA 1,15 Não há como este Juízo analisar, pelo menos por ora, o pedido formulado às fls. 236, uma vez que este, preliminarmente, deveria ser requerido junto ao E. Juízo Deprecado. Destarte, aguarde-se o retorno da carta precatória, uma vez que pelo documento juntado às fls. 230, somente uma testemunha, por estar enferma, não compareceu. Juntada a carta precatória, intimem-se às partes para manifestação. Int.

**0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8)** - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I - A atual sistemática implantada por este Juízo quanto à execução dos valores relativos ao IRPF incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada não tem se mostrado muito eficiente. Por um lado, os exequentes, de forma geral, vêm apresentando excesso de execução, o que tem gerado oposição dos embargos à execução pela União, que por seu turno, vem requerendo sejam os autos remetidos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência ou apresentação de novos cálculos. Visando à mais célere solução para o litígio, buscou este Juízo informações junto ao Setor de Contadoria Judicial sobre a possibilidade de apresentação de cálculos suficientes para liquidação do julgado. II - Desta forma, além do determinado na r. decisão de fls. 71-72, a Contadoria Judicial necessita da informação sobre a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva

matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão, devendo a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.III - Assim, oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento ao item II.IV - Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação, ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0002983-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002983-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004922-74.2009.403.6103 (2009.61.03.004922-6) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 106.Int.

**0007826-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007826-3) - ZILDA VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000757-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000757-0) - SIMONE MICHELETTO LAURINO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0002423-83.2010.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no

período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004521-41.2010.403.6103** - MARIA BENEDITA NUNES(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005315-62.2010.403.6103** - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dias) para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007392-44.2010.403.6103** - VANDO DE JESUS BARROSO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0009401-76.2010.403.6103** - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000250-52.2011.403.6103** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000505-10.2011.403.6103** - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000842-96.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004881-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004881-5)** - JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico erro material no despacho de fls. 317, quanto ao nome do autor falecido, leia-se JOSÉ OMIR VENEZIANI ao invés do que constou. No mais, cumpra-se a Secretaria a parte final do referido despacho. Int. Fls. 317: I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 307 Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, MARIA APPARECIDA GUIMARÃES VENEZIANI. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região

solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.

**0000900-46.2004.403.6103 (2004.61.03.000900-0)** - MARIA BENEDITA SANTOS VIEIRA(SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS) X MARIA BENEDITA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se efetivamente a autora sobre as informações/cálculos apresentados pelo INSS, onde consta inexistência de crédito. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entende devidos e requeira a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)** - ROBERTO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se ao autor sobre os cálculos negativos apresentados pelo INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7)** - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve intimação válida, republique-se os despachos de fls. 694 e 695. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 694: Intime-se a parte executada para que comprove o quanto requerido pela União Federal, mormente para individualizar qual imóvel pretende oferecer em garantia do cumprimento da dívida, até mesmo para se dar cumprimento ao determinado no artigo 745 - A do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 695: Cumpra o executado LUIZ CLÁUDIO ANDRAUS determinado no despacho de fls. 694, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP277355 - SIBELE REZENDE DE SOUZA BAETA) X SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Cuida-se de ação pauliana (revocatória), de procedimento ordinário, em que se formula um pedido de tutela desconstitutiva, baseada na anulação do negócio jurídico de compra e venda dos imóveis registrados sob nº 7.438 e 7.601 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, presumindo-se a ocorrência do consilium fraudis e do eventus damni, desconstituindo-se o negócio jurídico fraudulento, revertendo-se os imóveis, ao patrimônio dos devedores, ora réus. Alegam os autores a ocorrência de ilegalidade no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02, Tomada de Preços nº 012/CTA/02, Contrato nº 001/DEPED-CTA/C-2, com seus respectivos aditivos. Por meio do processo licitatório em comento, o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA e a sociedade comercial TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. celebraram, no dia 12.12.2002, contrato de prestação de serviços de engenharia para a fabricação e fornecimento de sistemas e componentes bélicos, de conformidade com as especificações e quantidades constantes dos cadernos de encargos, destinados a atender os projetos a cargo da Divisão de Sistemas Bélicos - DSB - do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, do Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA. Sustentam a constatação de várias irregularidades durante a execução do contrato, sendo que as comissões de fiscalização e de recebimento autorizaram o pagamento à contratada TARGET sem a contraprestação correspondente, resultando num alegado prejuízo que totaliza a quantia de R\$ 1.850.503,89, de forma dolosa, enquadrando tais condutas em atos de improbidade administrativa. Ajuizaram, portanto, os autores, Ação Civil Pública (2007.61.03.001697-2), em trâmite neste Juízo, objetivando a condenação dos requeridos, também, ao sequestro e indisponibilidade dos bens que fossem encontrados em seus nomes, o que, de fato, foi determinado, em 17.04.2007. Afirmam que, poucos meses antes da propositura da Ação Civil Pública, a ré GETAR INCORPORAÇÃO LTDA. (antiga TARGET ENGENHARIA E INDÚSTRIA W COMÉRCIO LTDA.), transferiu dois de seus imóveis a BASILE EMMANUEL GARAKIS e

BENEDITO ANTONIO ALVES, ora também réus nesta ação, caracterizando a intenção de fraudar a UNIÃO, sustentando o fato que ROBERTO MISCOW, sócio da empresa GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., tinha plenos conhecimentos das investigações que corriam contra ele, inclusive prestando depoimentos em fase instrutória nesses procedimentos investigatórios. Para comprovar o alegado, os autores juntaram aos autos documentos e procedimentos administrativos (Inquérito Policial Militar, sindicância e tomada de contas especial). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 514-614/verso, o MPF requereu a inclusão da SOLDART LTDA. no pólo passivo do feito, tendo em vista as informações do Sr. Oficial Delegado do 2º Registro de Imóveis, esclarecendo que o imóvel anteriormente alienado à BASILE EMMANUEL GARAKIS pertence, atualmente, à empresa em comento, o que foi deferido, às fls. 698. Os réus foram devidamente citados (fls. 545, 547, 597 verso e 719) e apresentaram contestação. Alegaram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Em contestação (fls. 680-690) o réu BASILE EMMANUEL GARAKIS se dispôs a ressarcir o Erário, mediante depósito judicial no valor que fora pago a GETAR, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com sua consequente exclusão do pólo passivo da demanda e manutenção do registro do imóvel. Manifestaram-se a respeito a União Federal e o MPF no sentido de que: I. O depósito deveria ser no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme proveito econômico auferido com a venda do bem a SOLDART LTDA; II. O depósito fique vinculado à ação civil pública nº 2007.61.03.001697-2, distribuída por dependência a esta ação; III. Que haja renúncia expressa do réu, condicionando-se o depósito a decisão transitada em julgado da ação civil pública que, em caso de procedência daquela ação, os valores sejam revertidos em favor da União e, no caso de improcedência, o réu poderia levantar os valores. O réu não aceitou a proposta reformulada. Saneado o feito (fls. 823, 823 verso), afastando-se de plano a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e de inépcia da inicial. Deferido o pedido do corréu BENEDITO ANTONIO ALVES, para apresentar prova testemunhal, sendo designada audiência. A ré GETAR não apresentou contestação. Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 834-841 verso, 844-848, 849-851 e 855-865). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Soldart LTDA. Conforme informado pelo oficial titular do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a empresa ré é proprietária do imóvel sob matrícula 7.438. Importa considerar que um dos pedidos constantes da inicial é a anulação do registro da citada matrícula. Portanto, deve a ré Soldart LTDA permanecer no pólo passivo do presente feito, já que será atingida pelos efeitos da coisa julgada no caso de procedência da ação. No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a ré GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., representada pelo sócio-administrador DEJAIR ANTONIO DA SILVA, apesar de citada (fls. 547), não ofereceu resposta, decreto a sua revelia. Requerem os autores a anulação das escrituras de compra e venda de dois imóveis pertencentes à empresa GETAR, tendo em vista a ocorrência de fraude contra credores. Inicialmente, ressalto que a questão deve ser analisada à luz da legislação pertinente, vez que os arts. 158 e seguintes do Código Civil prescrevem, in verbis: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real. Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159 poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu. Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família. Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada. Nessa linha, a referida legislação prevê, de pronto, a nulidade ao ato praticado em fraude, cujo prejudicado direto é o credor, assegurando o retorno do bem alienado ao patrimônio do devedor, em garantia dos direitos dos credores. A respeito do assunto trago a citação de Clóvis Beviláqua, em sua obra (Código Civil Comentado, vol. I. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1916, p.386), Fraude, no sentido em que o termo é empregado pelo Código Civil nesta seção, é todo ato prejudicial ao credor (eventus damni), por tornar o devedor insolvente(3) ou ter sido praticado em estado de insolvência.. Pois bem. É necessária a conjugação de dois requisitos básicos para a anulação, em Ação Pauliana, do negócio jurídico fraudulento, quais sejam, o (1) eventus damni, de natureza objetiva, sendo este o efetivo prejuízo causado pelo devedor ao credor quirografário, deflagrando-se, por conta da alienação dos bens, a sua insolvência, e o (2) consilium fraudis, de natureza subjetiva, caracterizando-se pela má-fé do devedor e do adquirente com o intuito fraudulento de se conduzir à insolvência, havendo prova do conluio entre estes dois. Pertinente observar que a legislação não exige o requisito da má fé (consilium fraudis), que, aliás, ordinariamente, presume-se, porém não sendo essencial para determinar a fraude. O que deve existir é o prejuízo real causado pelo ato que levou o devedor à

insolvência, não podendo mais garantir o pagamento do crédito, ou seja, o eventus damni. É este ato, em si, que deve, em ação própria, ser anulado. Outro ponto a se observar, determinante, também, para o processamento do feito, é a anterioridade do crédito ao ato fraudulento. Para a caracterização da fraude contra credores, necessária, portanto, a comprovação de que o devedor já o era à época do ato. Analisando a documentação acostada aos autos, indubitável é o fato de que a empresa GETAR INCORPORAÇÃO LTDA. tinha plenos conhecimentos das investigações que pesavam contra si e seu sócio ROBERTO MISCOW FERREIRA muito antes da propositura desta ação, bem como da ação civil de improbidade administrativa 2007.61.03.001697-2. Em 12.08.2004 o Sr. Roberto prestou depoimento na Divisão de Investigação e Justiça do CTA (fls. 407), em Inquérito Policial Militar instaurado para apuração dos fatos constantes na Sindicância, cujo objeto era a apuração das irregularidades no recebimento de material contratado com a sua empresa. Àquela época, a empresa ré tinha como denominação social TARGET ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. que, após processo licitatório, celebrou contrato cujo objeto era a entrega de sistemas e componentes bélicos, de conformidade com as especificações e quantidades constantes dos cadernos de encargos, destinados a atender os projetos do CENTRO TECNOLÓGICO AEROESPACIAL - CTA. As irregularidades e descumprimentos deste contrato estão em discussão na ação civil pública em trâmite neste juízo, sendo certo que, em 17.04.2007, foi determinado o sequestro dos bens imóveis dos réus, incluindo o Sr. Roberto Miscow Ferreira, sócio na época da empresa TARGET (antiga denominação da GETAR), o que não foi possível tendo em vista que o devedor transferiu dois de seus imóveis, não sendo possível a garantia da dívida. Conclui-se que o Sr. Roberto Miscow Ferreira tinha plenos conhecimentos dos procedimentos investigatórios que envolviam seus atos enquanto representante da empresa TARGET e, consciente das consequências que essas investigações poderiam (podem) lhe trazer, vendeu seus dois imóveis, tornando-se, assim, insolvente, não possuindo mais patrimônio para garantir a dívida total com a União. A venda de um dos imóveis deu-se a BASILE EMMANUEL GARAKIS, sendo um terreno, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), registrado em 10.01.2007. A venda do outro imóvel foi para BENEDITO ANTONIO ALVES, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo este também um terreno, registrado em 15.03.2007. Analisando-se a venda ao Sr. Benedito, observa-se da escritura de compra e venda, às fls. 312, que o Sr. Basile representava a empresa GETAR (antiga TARGET) na transação, pelo que fica muito difícil afastar a hipótese da não existência do conluio entre eles. Outro fato decisivo para se formar esta conclusão dá-se pela análise dos documentos juntados pelo próprio Sr. Benedito, já que na escritura de compra e venda do imóvel por ele adquirido constata-se que o pagamento deu-se anteriormente a lavratura da escritura, em moeda corrente, dando-se plena, rasa, geral e irrevogável quitação. O que não se comprova, de fato, pois junta aos autos, às fls. 634-658, cópias de notas promissórias referentes à quitação da transação em comento. Os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo réu Benedito não trouxeram muitos esclarecimentos, não possuindo o condão de afastar o conluio fraudulento. Insta salientar que o Sr. Silvalino Honório, contador contratado da empresa MURALHA BLOCOS desde a data de sua constituição, de propriedade do Sr. Benedito, disse não ter participado do certame, não sabendo precisar o valor que a empresa pagou na compra do imóvel, porém, sabia do valor da locação e, ainda, afirmou que houve parcelamento e que a empresa não financiou o pagamento. Difícil acreditar que o contador da empresa não sabe quase nada a respeito da compra do imóvel pela própria empresa a qual exerce seus trabalhos contábeis. Em depoimento, a testemunha Sra. EDNA GERONAZZO BASTOS, secretária da empresa MURALHA BLOCOS, de propriedade do Sr. Benedito, afirma que o imóvel situado à Rua 21 de abril, 366, Eugênio de Melo, nesta cidade, é próprio, alugado num primeiro momento, em 2006, para que a empresa se solidificasse e depois, em 2007, foi efetuada a compra do imóvel. Que o Sr. Benedito tratava os assuntos sobre essa venda com o Sr. Roberto Miscow, acreditando ser ele o antigo proprietário, não sabendo se o Sr. Roberto representava alguma empresa. Que a empresa atualmente conta com 25 funcionários. Não sabe sobre o valor pago na transação e que talvez tenha sido parcelado, não sabendo esclarecer os valores, quer do aluguel, quer da compra. Esclareceu que a empresa foi constituída em 2007 estando com suas atividades ininterruptas desde então. Não soube informar se existia uma relação mais estreita entre os réus. Justificou que os sócios da empresa MURALHA fizeram várias pesquisas, visitando vários terrenos, até existir o interesse neste terreno. Afirma que o Sr. Benedito conheceu o Sr. Roberto por ocasião do interesse na locação do imóvel encontrado. A testemunha SILVALINO HONÓRIO, contador do Sr. Benedito, é contratado da empresa MURALHA BLOCOS desde 2007. Que a empresa é uma fábrica de blocos com sede própria, na Rua 21 de abril, 366, Eugênio de Melo, nesta cidade. Que a empresa está neste endereço um pouco antes da sua constituição, por conta da liberação da CETESB e da autorização para o seu funcionamento neste local. Que o imóvel era alugado e posteriormente comprado em meados de fevereiro/ março de 2007. Que este imóvel foi escolhido por ser bem próximo a Dutra e dentro do Parque Industrial, por haver atualmente proibição de estabelecimento de empresas de fabricação de blocos dentro das cidades. Que não existe nenhum incentivo fiscal com relação a isto. Que a empresa conta com 25 funcionários, alguns registrados desde 2007. Informou que o antigo proprietário do imóvel é o Sr. Roberto, apenas sabendo o seu primeiro nome, não o conhecendo pessoalmente, sem saber se os réus se conheciam antes de tratarem sobre a transação do imóvel. Que o aluguel do imóvel era em torno de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), acreditando ser condizente com os valores dos imóveis do local. Desconhece o valor da compra do imóvel, não havendo sua participação no negócio. Que acredita que o pagamento foi parcelado e que não houve financiamento da empresa para efetuar o parcelamento. Afirma, ainda, ser o capital registrado pela empresa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Importa salientar, outrossim, que existiu o prejuízo real à execução, já que o valor da lesão causada à Administração Pública totalizava, em abril de 2007, o montante de R\$ 1.122.815,00 (hum milhão, cento e vinte e dois mil e oitocentos e quinze reais). No momento do cumprimento da decisão que deferiu a liminar nos autos da Ação Civil Pública 2007.61.03.001697-2 os réus, aí incluído Roberto Miscow e a empresa Target (antiga denominação da GETAR), não possuíam bens suficientes para garantir a execução

de futura condenação. No mais, conforme restou comprovado, o crédito é anterior ao ato fraudulento, já que a lesão ao erário, originada pelas ilegalidades no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02, Tomada de Preços nº 012/CTA/02, Contrato nº 001/DEPED-CTA/C-2, com seus respectivos aditivos, ocorreu em 12.12.2002, com a assinatura do contrato de prestação de serviços de engenharia para a fabricação e fornecimento de sistemas e componentes bélicos, de conformidade com as especificações e quantidades constantes dos cadernos de encargos, destinados a atender os projetos a cargo da Divisão de Sistemas Bélicos - DSB - do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, do Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA, entre o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA e a sociedade comercial TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Portanto, da análise do conjunto probatório, verifico que estão presentes os requisitos para o reconhecimento da nulidade dos negócios jurídicos tratados nesses autos e, assim, determinar a anulação da (1) escritura de compra e venda do imóvel registrada em 22.12.2006, livro 1233, página 39, do 1º Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP, registro 2 da matrícula nº 7.438, ficha 1, do livro nº 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, (2) escritura de compra e venda do imóvel registrada em 23.02.2007, livro 1241, página 265, do 1º Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP, registro 3 da matrícula nº 7.601, ficha 2, do livro nº 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, revertendo-se os bens à empresa GETAR INCORPORAÇÃO LTDA. (atual denominação da empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil e 158 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido, para desconstituir os negócios jurídicos acima citados, determinando a anulação dos registros das matrículas 7.438 e 7.601 (2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos), revertendo-se os bens à empresa GETAR INCORPORAÇÃO LTDA. (atual denominação da empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Condeno, ainda, os réus GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., BASILE EMMANUEL GARAKIS e BENEDITO ANTONIO ALVES ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, a ser pago de forma solidária, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de condenar a ré SOLDART LTDA em custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte desta pessoa jurídica, porquanto sua presença no pólo passivo se faz necessária tão somente para fins de adequação aos limites subjetivos da coisa julgada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos para conhecimento dessa decisão. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 201. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

**000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 15h15, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

**0005142-38.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 100-101. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico.

**0002622-71.2011.403.6103 - TERESINHA MUNIZ DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Substituo o perito designado às fls. 35-36, verso e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 09h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. Int.

**0004750-64.2011.403.6103 - MARCELO PAULA E SILVA (SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25%. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como retinopatias de fundo e alterações vasculares de retina (CID H 35.0), bem como de visão subnormal de ambos os olhos (CID H 54.2), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido de 07.4.2006 a 20.8.2006, sendo prorrogado ininterruptamente até 02.9.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**



## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2085**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO BULLUS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BINGO FARIA LIMA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se os réus, ora executados, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados à fl. 1808/1809, como requerido pela União às fls. 1805/1807.No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

### **USUCAPIAO**

**0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0)** - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X ROGERIO PEDROSO MANAO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, com fulcro no artigo 130 do CPC, determino o desarquivamento dos autos do processo n.º 0012139-60.2003.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal, devendo a Secretaria extrair cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir estes autos.Int.

### **MONITORIA**

**0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

Ante a penhora realizada às fls. 209/211 destes autos, efetue-se a restrição de transferência do veículo Motocicleta JTA/SUZUKI INTRUDER 125, ano fab. 2009, ano modelo 2010, placa EMZ 0065, Classi n.º 9CDNF41AJAM234748 junto ao sistema RENAJUD.No mais, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de embargos (fl. 213).Int.

**0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Ante o resultado da pesquisa eletrônica efetuada nestes autos às fls. 176/177, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

**0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA  
Tendo sido a executada devidamente citada à fl. 131, verso, e convertido o mandado inicial em executivo pela decisão de fl. 143, intime-se a executada nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se o endereço fornecido à fl. 242 destes autos.Int.

**0000786-86.2004.403.6110 (2004.61.10.000786-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA  
Ante o resultado da pesquisa de bens efetuada às fls. 265/266 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

Fl. 121 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do representante do espólio de Helaini de Melo Seara, Sr. Ricardo José Alves Seara, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

**0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Expeça-se novo mandado de citação do réu, observando-se o endereço fornecido à fl. 122 pela CEF.Int.

**0006710-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006710-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR X LUIZ TADEU PALANDI X NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

1) Indefiro, por ora, o pedido apresentado pela corre Neide Isabel Palandi, pois, dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 170/173, não restou comprovado ser a conta corrente n.º 33.372-7 - agência 6511-0 mantida EXCLUSIVAMENTE para recebimento de benefício previdenciário, visto que como se depreende do lançamento ocorrido em 02/05/2011 (documento 824042), a requerida teve depositado em sua conta o valor de R\$ 620,00, não esclarecendo sua origem.2) Publique-se a decisão de fl. 162.Int.DESPACHO FL. 162 : Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores obtido por meio do sistema BACEN-JUD, determinando a transferência do valor bloqueado em conta dos executados, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C..Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 158.Int.DECISÃO FL. 158: I) Fls. 149 a 157: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face do codevedores citados - Luiz Tadeu Palandi Júnior (CPF - 271.906.908-67 - fl. 24, verso) e Neide Isabel Palandi (CPF - 138.994.348-89 - fl. 56, verso).Nesta data, determine, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 23.070,06), atualizado para maio de 2011 (fl. 149).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Luiz Tadeu Palandi Júnior não há veículos cadastrados; em nome da executada, há veículo com restrição (alienação fiduciária).II) Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a manutenção do espólio de Luiz Tadeu Palandi (fl. 66) na presente demanda.III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Intimem-se.

**0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se pessoalmente a Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados à fl. 149/155, como requerido pela CEF à fl. 148.Int.

**0006499-37.2007.403.6110 (2007.61.10.006499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Ante o resultado da pesquisa eletrônica encartada a estes autos às fls. 112/116, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Ante o resultado da pesquisa eletrônica encartada a estes autos às fls. 268/270, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0010366-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APARECIDA MARTORANO ALVES

Ante a devolução parcialmente cumprida da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 68/72), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a corré Alessandra Aparecida Alves.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Int.

**0010576-84.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

Ante a devolução parcialmente cumprida da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 52/56), intime-se a Autora para

que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a citar e localizar os corrêus João Carlos Parre, Francisco Antônio Parre e Susana Silvia Parre.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Int.

**0012702-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES**

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a requerida.Int.

**0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI**

Ante a certidão de fl. 16, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da diferença de custas processuais (R\$ 4,40), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA**

1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:PA 1,10 a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

**0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS**

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais apontada pela certidão de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO**

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais apontada pela certidão de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA**

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VAGNER ALVES DE SOUSA**

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais apontada pela certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003138-70.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ E SP233283 - JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 37 PARA INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DO DEMANDANTE NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA: Nomeio como perito o Engº ANTONIO CARLOS MENEZES - CREA sob nº 060112.212-9/D.Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, ficando seus honorários arbitrados no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos dispostos no constante no artigo 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16). O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data e a hora da perícia, a ser realizada na empresa Copneor Companhia Petroquímica do Nordeste (fl. 02), a fim de que as partes possam ser intimadas.No mais, ante a informação encaminhada a estes autos (fl. 36) pelo Juízo Deprecante, defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do C.P.C.Após, voltem-me conclusos para a apresentação dos quesitos do Juízo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007662-47.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-58.2010.403.6108)**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 76/78 - Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001910-57.2011.403.0000 aos autos do Mandado de Segurança n.º 0001680-58.2010.403.6108. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da mencionada decisão e tornem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041011-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041011-5)** - GILBERTO DELMONT X JOAO BAPTISTA ANNUNCIATO X CARLOS PAULETTI X LUIZ DE MORAES ROSA X LAZARO SOARES X MYLTON CRUZ(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DSD5 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

Fl. 3254 - Nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003577-96.2002.403.6110 (2002.61.10.003577-0)** - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES X JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES E SP136744 - JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIOS DA APS EM ITAPETINGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. Compulsando os autos, verifico que este mandado de segurança questiona o direito de ver reconhecida à inconstitucionalidade e ilegalidade que supostamente afetam a cobrança de contribuição ao INCRA incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários. Em casos tais é evidente que o INCRA deve ser citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é a entidade destinatária dos recursos, tendo nítido interesse na lide, pois a possibilidade de supressão do tributo afetará diretamente sua esfera jurídica, sendo, portanto, imprescindível que figure na relação processual. No sentido de que o INCRA é litisconsorte passivo necessário em mandado de segurança que discute a legalidade da exação a ele destinada, citem-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) AMS n° 2001.03.99.055198-4, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, 3ª Turma., DJF3 de 27/09/2010; 2) AMS n° 2005.61.12.004766-3, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 de 08/09/2008; 3) AMS n° 90.03.033213-4, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJU de 30/08/2007; e 4) AMS n° 2000.03.99.040258-5, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJU de 17/08/2007. Note-se que a presença do INSS no polo passivo da lide não se faz mais necessária em razão da revogação do artigo 94 da Lei n° 8.212/91, sendo que as atribuições de fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição ao INCRA são atualmente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos expressos do que determina o 6º do artigo 3º da Lei n° 11.457/07. Neste caso, os autos baixaram a esta Vara Federal para dar prosseguimento inicial ao processo em 2009, época em que já vigia a Lei n° 11.457/07 e, portanto, a presença do INSS não mais se faz necessária. Diante do exposto, converto o feito em diligência, haja vista ser necessária a presença do INCRA no polo passivo da lide como litisconsorte passivo necessário, sob pena de futura nulidade da relação processual. Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, determino que a impetrante promova a citação do INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a autarquia federal no polo passivo da lide e instruindo o requerimento com as cópias necessárias para a citação do INCRA, sob pena de extinção desta relação processual sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0001874-23.2008.403.6110 (2008.61.10.001874-9)** - NITRO LATINA LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004017-82.2008.403.6110 (2008.61.10.004017-2)** - PORTO FELIZ S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010887-75.2010.403.6110** - TEC SCREEN IND/ DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP255177 - KARINA TARLA MUZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 402/414) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0012028-32.2010.403.6110** - BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário maternidade, férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado e realizando pedido para compensar os valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente com contribuições arrecadadas ao INSS.Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto ausente a contraprestação dos serviços pelo empregado.Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 40 a 45).Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 50-5).Informações do Impetrado (fls. 56 a 75) asseverando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a irregularidade na representação processual do impetrante. No mérito, pugna pela legalidade da exigência das contribuições discutidas.Manifestação do MPF. Relatei. Passo a decidir.II) Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. A parte impetrante, na qualificação que declinou na inicial, informou estar inscrita no CNPJ sob o n. 56.043.276/0001-01, estabelecida no município de Sorocaba/SP (fl. 02).Ocorre que, por meio dos documentos anexados às informações, o impetrado demonstrou que a sede da empresa impetrante (CNPJ 56.043.276/0001-01) está situada no município de São Paulo/SP (Rua Maestro Cardim, 354, cj 41, Bela Vista, São Paulo - fl. 73). Este, aliás, o endereço declinado na alteração contratual de fl. 24-5, trazida aos autos pela parte impetrante.Ainda, nos termos da informação do impetrado, a parte impetrante possui filial no município de Sorocaba, no endereço declinado na inicial, com outro CNPJ (fl. 74) . Todavia, conforme comprova o extrato de fl. 75, o estabelecimento centralizador, para fins tributários, é a matriz da empresa, situada em São Paulo/SP.Qualquer medida relativa ao recolhimento, ou eventual compensação de tributos, deve ser dirigida às autoridades com atribuição para fiscalizar o responsável pelo recolhimento daquelas exações. No caso, havendo demonstração de que o domicílio fiscal da empresa é o município de São Paulo, cabe à autoridade localizada naquela área responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão da impetrante.Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.No caso em apreço, não cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba interferir na forma de recolhimento da contribuição previdenciária realizado pelo contribuinte que possui domicílio fiscal em área não submetida à sua atuação.III) Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do impetrado nomeado, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente mandado de segurança, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Haja vista que a impetrante apresentou, na exordial, informação que não reflete a realidade dos fatos (consignou o CNPJ da matriz como sendo o da filial situada em Sorocaba; ou, ainda, informou, de maneira equivocada, que a filial em Sorocaba detém o CNPJ da matriz) e este informe foi crucial para a decisão proferida, em seu benefício, às 40-5, tenho por condená-la em litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, II e V, do CPC.Era dever da impetrante informar na inicial que a empresa localizada em Sorocaba dispunha de outro CNPJ (trata-se da filial) e que a matriz, situada em São Paulo, possui o CNPJ relatado na inicial e é a centralizadora, para fins de fiscalização tributária.Condeno, assim, a impetrante no pagamento da multa tratada no art. 18, caput, do CPC (1% do valor atribuído à causa - fl. 22) e, a título de indenização ( 2º do mesmo artigo - aqui incluídas todas as despesas realizadas, mormente a movimentação

desnecessária da Receita Federal em Sorocaba e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba - dispêndio indevido de dinheiro público, por culpa exclusiva da impetrante -, haja vista que ocorreu manifestação destes órgãos), valor relativo a 20% do atribuído à causa (fl. 22), tudo em benefício da parte contrária. Revogo integralmente a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, com efeitos ex tunc. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento.

**0012676-12.2010.403.6110** - MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000103-05.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE ALAMBARI(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE ALAMBARI, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, a partir do exercício de 2005, com suspensão da exigibilidade da exação. O impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre horas extras e terço constitucional de férias, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência do inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/572. A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 575/578, em face do que a União e o impetrante notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (respectivamente, fls. 583/589 e 592/600). Ambos os recursos tiveram o efeito suspensivo negado (fls. 601/605 e 621/636). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 606/620, arguindo, prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 643/644, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos demonstrativos da sua folha de salários desde janeiro de 2006 a agosto de 2010 (fls. 17/74), guias de previdência social (fls. 75/570) e planilhas de cálculo (fls. 571/572), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo

prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 10 de janeiro de 2011, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos desde 2005 (conforme mencionado na inicial no item 4 - Da Compensação, em fls. 09). Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 10 de janeiro de 2011 e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 10 de janeiro de 2006. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Repise-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre duas verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias e (2) horas extras. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para

efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador/servidor obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores públicos (em cargo em comissão e até mesmo para estatutários). Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores em comissão contribuintes do RGPS (aliena g, do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.213/91), ou servidores estatutários não amparados por regime próprio de previdência social (artigo 12 da Lei nº 8.213/91), como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em todos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por outro lado, com relação ao (2) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar e revendo decisões externadas em outros feitos, entendo que tal verba se trata de quantia com natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista, ocupantes de cargo temporário, ou ocupando cargo em comissão, nos termos do 13º do artigo 40 da Constituição Federal, ou não sendo amparados por



regime próprio de previdência (artigo 12 da Lei nº 8.213/91); sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. No caso destes autos, a impetrante não baseou a sua fundamentação no fato de que exista algum dispositivo de lei municipal assegurando que os valores pagos não são incorporáveis ao salário do prestador, pelo que necessária a incidência da exação. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados e servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 10 de janeiro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Em relação à compensação, tendo em vista que se infere da petição inicial que o município impetrante pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 10 de Janeiro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2011.03.00.001975-2/SP e 2011.03.00.002625-2/SP informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001135-45.2011.403.6110** - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/99 - Primeiramente, determino à Impetrante que colacione aos autos a via original da GRU recolhida junto à Caixa Econômica Federal (cópia encartada à fl. 98). No mais, autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas processuais, junto ao Banco do Brasil (fl. 73), pelo que deverá o procurador da Impetrante, de acordo com o Comunicado 021/2011 - NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Int.

**0001717-45.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que lhe garanta o direito de manter no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, oriundos dos Processos Administrativos nº 10855.453785/2004-54 e 10855.453197/2004-11, bem como de que tais débitos não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, enquanto a impetrante adimplir pontualmente as parcelas do novo parcelamento e cumprir os demais requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009. Aduz que possui débitos tributários para com a União, inscritos em dívida ativa, e que se referem aos processos administrativos nºs 10855.453785/2004-54 e 10855.453197/2004-11, concernentes a CPMF; que tais débitos foram incluídos pela impetrante no PAES e que, com o advento do parcelamento que cuida a Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), a impetrante desistiu do PAES optando que os débitos fossem incluídos no novo parcelamento. Não obstante assevera que o despacho decisório DRF/SOR/SECAT nº 168/2011 negou a migração dos débitos de CPMF com fundamento no art. 15 da Lei nº 9.311/96. Afirma que não há qualquer dúvida de que a RFB incluiu no PAES os débitos relacionados com os processos administrativos nºs 10855.453785/2004-54 e 10855.453197/2004-11 e que aqueles débitos compunham o saldo devedor quando a impetrante fez a opção pela migração para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09; que a desistência do PAES importa em opção pelo novo parcelamento, pelo que o saldo do anterior programa é transferido e parcelado na nova modalidade; que os débitos do PAES permaneceram incluídos por 76 meses desde 29/07/2003 até 27/11/2009 sem que houvesse qualquer ato de exclusão por parte da Receita Federal e que, por isso, é aplicável ao caso os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 11.941/09; que os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009 são expressos no sentido de que as disposições do REFIS da crise se aplicam ao saldo devedor do PAES; que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 foi derogado pelos 1º e 2º, inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.941/09, dispositivos que autorizam a inclusão de débitos de CPMF em parcelamento, havendo uma antinomia aparente que se resolve pelos critérios cronológicos e de especialidade; que a questão trazida à juízo merece um enfoque finalístico ou consequencialista, com base em uma interpretação axiológica e sistemática; e que há violação ao princípio da igualdade, pela distinção entre devedores de CPMF e de outros tributos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/156. A liminar foi indeferida em fls. 162/164, em face da qual a impetrante apresentou agravo de instrumento, conforme fls. 172/208. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, apresentou as informações de fls. 211/214, alegando a existência de litispendência desta demanda com o mandado de segurança nº 0001047-07.2011.403.6110. No mérito afirmou que há expressa vedação legal para o parcelamento de débitos de CPMF; e que em razão do erro perpetrado pela administração tributária ao incluir a CPMF no PAES a impetrante almeja que esta erre novamente e inclua seus débitos de CPMF que foram incluídos indevidamente, sendo tal argumentação jurídica um disparate. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou suas informações em fls. 215/221, não aduzindo preliminares. No mérito aduziu que a Lei nº 11.941/09 não menciona especificamente a possibilidade de inclusão de débitos de CPMF no parcelamento; que, por outro lado, a Lei nº 9.311/96 é expressa ao vedar todo e qualquer parcelamento relativo a CPMF, pelo que a pretensão do impetrante não prospera. Em fls. 225/231 consta informação oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de não conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 234/235. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Nesse sentido, há que se afastar a alegação da existência de litispendência alterçada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em suas informações, uma vez que a impetrante desistiu expressamente da discussão judicial envolvendo os processos administrativos de CPMF objeto deste mandado de segurança (isto é, processos administrativos nºs 10855.453785/2004-54 e 10855.453197/2004-11), conforme se verifica do teor do documento acostado a estes autos em fls. 73/75. Outrossim, como fato superveniente, há que se destacar que o mandado de segurança nº 0001047-07.2011.4.03.6110 foi extinto em sua integralidade sem resolução de mérito em 05/05/2011, pelo que não há que se

falar em litispendência em relação à matéria objeto de discussão nestes autos. Não existindo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. Trata-se de discussão relacionada com a possibilidade ou não de inclusão de débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e da aferição da regularidade da exclusão do parcelamento de valor devido a esse título, em reavaliação procedida pela Fazenda, após ter admitido todos os débitos indicados pela impetrante. Em primeiro lugar, assiste razão às autoridades impetradas quando afirmam que há vedação expressa no artigo 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), que proíbe o parcelamento de débitos desta origem, senão vejamos: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. A alegação de que o parcelamento formulado pela impetrante, decorrente da Lei nº 11.941/2009, consubstancia-se em norma superveniente à Lei nº 9.311, de 24/10/1996, e que, portanto, o motivo que fundamentou a exclusão da CPMF do parcelamento em discussão não pode lhe dar supedâneo, não merece prosperar. Dada a devida vênia, não assiste razão à impetrante quando afirma que a Lei nº 11.941/2009, por ser lei específica que admite o parcelamento de todos os débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, estaria revogando a vedação imposta pelo artigo 15 da Lei nº 9.311/96. Destarte, estamos diante de uma antinomia aparente, havendo oposição parcial entre duas normas contraditórias, cuja solução deve ser buscada nos critérios cronológico e especial, haja vista que são normas de mesma hierarquia. Para a resolução do conflito, deve-se destacar que a Lei nº 9.311/96 deve ser considerada como lei especial, uma vez que trata exclusivamente de uma espécie tributária, ou seja, da CPMF, disciplinando toda a estrutura jurídica e administrativa relativa à cobrança dessa exação. O princípio da especialidade está associado com o conceito jurídico de que o legislador quando cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto de uma lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada. Dessa forma, fica evidente que o Legislador ao disciplinar em um só texto legal normas exaustivas e exclusivas de um único tributo (CPMF), pretendeu instituir todas as normas que seriam aplicáveis a essa particular exação. Por sua vez, dada a devida vênia em relação ao posicionamento da impetrante, entendo que a Lei nº 11.941/2009 não pode ser considerada como lei especial, mas sim uma lei geral. Isto porque, no bojo da Lei nº 11.941/2009 se instituiu um parcelamento não específico para débitos da Fazenda Nacional, isto é, não se cuidou de um regime jurídico distinto para uma determinada espécie de exação. Tal diploma legislativo, inclusive, não trata só da instituição do parcelamento, possuindo normas diversas, como, por exemplo, sobre a instituição de regime tributário de transição (RTT), e alterações em diversos diplomas legais, dentre outros: o Decreto nº 70.235/72, a Lei nº 8.212/91, a Lei nº 8.213/91 (normas de competência administrativa), a Lei nº 8.218/91, a Lei nº 9.249/95 (normas sobre omissão de receitas), a Lei nº 9.430/96 (normas sobre compensação tributária), a Lei nº 9.469/97 (normas sobre transação judicial da AGU) etc.... Dessa forma, estamos diante de um diploma (Lei nº 9.311/96) que regula exaustivamente um determinado tributo, inclusive proibindo que tal espécie de exação seja objeto de parcelamento; e de outro diploma (Lei nº 11.941/09) que não está associado com um tributo específico, contendo regras gerais para parcelamento e outras disposições as mais diversas. Ao reverso do que sustenta a impetrante, a questão em debate diz respeito a espécies tributárias, isto é, em relação a CPMF existe um específico regime jurídico definido em uma lei especial (particular). Portanto, a conclusão que se impõe é que a antinomia aparente deve ser resolvida de forma a permanecer em vigor o artigo 15 da Lei nº 9.311/96, em relação a débitos tributários de CPMF, na qual existe a vedação do parcelamento, sendo que o parcelamento da Lei nº 11.941/09 inclui todos os demais débitos que não tenham uma regulação expressa e específica. Incide no caso o 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que a lei nova que estabeleça disposições gerais a par das já existentes, não revoga a lei anterior. Até porque, deve-se considerar que na resolução da antinomia aparente quando houver inconsistência de norma especial anterior e norma geral posterior, o juízo deve fazer interpretação para verificar se a lei posterior teve o propósito de afastar a anterior. Nesse sentido, cite-se escólio de Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume I, editora forense, 20ª edição (ano 2004), página 129, in verbis: O que o legislador quis dizer (Lei de Introdução, art. 2º, 2º) foi que a generalidade dos princípios numa lei desta natureza não cria incompatibilidade com regra de caráter especial. A disposição especial irá disciplinar o caso especial, sem colidir com a norma genérica da lei geral, e, assim, em harmonia poderão simultaneamente vigorar. Ao intérprete cumpre verificar, entretanto, se uma nova lei geral tem o sentido de abolir disposições preexistentes. Em sendo assim, deve-se ponderar que o programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras que fizerem a opção pelo Programa e aquelas as de direito público. Isto é, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Portanto, não se pode admitir uma interpretação elástica de forma a considerar que um programa que não delimita quais os tributos que possam ser objeto de parcelamento, contenha em seu bojo uma espécie tributária que o legislador expressamente excluiu de toda e qualquer espécie de parcelamento. Ao ver do juízo, a impetrante pretende desconstituir as regras de um programa de benefício fiscal, que devem ser consideradas de forma sistêmica, ou seja, considerando todo o ordenamento jurídico em vigor, procurando adequar sua situação fática às regras rígidas de um programa que deve atender ao princípio da impessoalidade. Por oportuno, considere-se que não ocorre violação ao princípio da finalidade, já que não se pode admitir a inclusão de débitos expressamente vedados em lei - por razões de política legislativa - em um parcelamento geral. Também não vislumbro violação ao princípio da igualdade, visto que a Administração Pública Federal deve atentar para o interesse público que seria objeto de menoscabo caso fossem admitidas regras diversas para os contribuintes; sendo evidente que o objetivo de existirem regras objetivas (fixas) para programas de parcelamento é justamente atender o interesse específico de proporcionar condições iguais de adesão a todos os interessados, sem favorecimentos. A discriminação tributária relativa a não inclusão da CPMF em todas as espécies de parcelamentos certamente está associada ao fato de que os

recursos eram destinados ao Fundo Nacional de Saúde (3º do artigo 74 do ADCT) e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (inciso III, do 2º do artigo 84 do ADCT), sendo cediço que existe extrema relevância nas ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população e à redução das desigualdades sociais. Por conseguinte, a vedação do art. 15 da Lei nº 9.311/96 não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em se deixar de conceder o favor fiscal do parcelamento ao contribuinte e desse modo, exigir que ele cumpra com suas obrigações tributárias já estabelecidas. A previsão da concessão de programa de pagamento de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional determinando a inclusão dos débitos de CPMF da impetrante em parcelamento abriria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria incluindo débitos de CPMF em parcelamento, de forma a burlar uma regra objetiva. Por fim, há que se refutar a tese da impetrante no sentido de que, como os débitos de CPMF permaneceram incluídos no PAES por 76 meses desde 29/07/2003 até 27/11/2009 sem que houvesse qualquer ato de exclusão por parte da Receita Federal, tal fato justificaria a manutenção da dívida a título de CPMF por ocasião da migração para o parcelamento novo, sendo é aplicável ao caso os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 11.941/09. Com efeito, ao ver deste juízo, a eventual manutenção de débitos de CPMF em parcelamento anterior (PAES) de forma contrária à legislação, se trata de um ato administrativo inválido. Em sendo assim, existe um dever da autoridade administrativa corrigir o equívoco cometido que, normalmente, é feito através de outro ato que invalida o anterior. Neste caso, sequer foi proferido um outro ato administrativo que invalidasse o ato de inclusão anterior, na medida em que, no bojo de um novo parcelamento, não foi aceito o parcelamento de valores de CPMF. Ou seja, a autoridade administrativa, desde já, ao analisar a migração do pedido de parcelamento objeto do PAES para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 já impôs óbice à inclusão equivocada de valores derivados da CPMF, não perpetuando o anterior equívoco. Note-se que a correção de vício do ato administrativo se dá através de (1) invalidação, (2) conversão, (3) redução (invalidação parcial) ou (4) convalidação. Neste caso, somente é possível a invalidação, eliminando totalmente o anterior ato do mundo jurídico, até porque a convalidação somente é possível quando foi viável se repetir o ato anterior sem vício. Ou seja, no caso de concessão de um benefício fiscal - parcelamento - com um evidente vício de legalidade, a única forma de se corrigir o equívoco é a completa invalidação do ato anterior, sob pena de um benefício fiscal ser concedido sem os requisitos legais que demandam aplicação e interpretação restritivas. Ao ver deste juízo, não são aplicáveis à hipótese os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, de modo a convalidar uma situação absolutamente ilegal, haja vista que a concessão de um parcelamento equivocado deve ser corrigida a qualquer tempo, posto que já se está premiando quem não cumpriu seu dever de pagar os tributos no prazo e forma legais pré-estabelecidas. Neste caso, inclusive, não é possível a aplicação da teoria da aparência, através da qual se doutrina que, editado um ato administrativo, ele se presume válido e, em consequência, o sistema protege a confiança do administrado na regularidade do ato no caso da produção de efeitos por um espaço largo de tempo, impedindo a invalidação. Não é viável a aplicação da teoria da aparência, na medida em que a migração e consolidação objeto da Lei nº 11.941/09 se traduz na prática de novos atos administrativos que devem ser praticados nos termos da legislação, pelo que não é possível se falar em proteção de confiança pré-estabelecida e qualquer decurso de prazo. Portanto, ao ver deste juízo, na hipótese versada nos autos não é possível juridicamente convalidar eventual concessão de benesse equivocada efetuada no regime do PAES por ocasião da prática de novos atos administrativos relacionados com o novo parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0005257-98.2011.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003461-75.2011.403.6110** - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 102/104 - Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência, intimando-a para que se manifeste expressamente acerca das alegações apresentadas pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, com relação ao pedido de depósito judicial, esclareço que o depósito judicial de créditos tributários é direito do contribuinte (Súmula n. 2, TRF - 3ª Região; súmula n.º 112, STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que INTEGRAL E EM DINHEIRO, quando pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0004326-98.2011.403.6110** - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARLENE LEMES BATISTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/76, além do instrumento de procuração apresentado à fl. 06. Devidamente intimada a proceder à

regularização da inicial, pela decisão de fl. 79, a Impetrante apresentou às fls. 81/91 novo instrumento de procuração, cópia de receituários e cópia de exame laboratorial, afirmando, também, não possuir renda mensal, visto se encontrar doente. Relatei. Passo a decidir. II) Primeiramente, recebo a petição de fls. 81/91 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante, haja vista que, quando do requerimento do benefício previdenciário ora postulado (Aposentadoria por Idade), efetuado pela Impetrante perante a Autoridade Impetrada, o impedimento apontado pela decisão (que o indeferiu, em 03.03.2011) proferida nos autos do processo administrativo NB n.º 149.077.237-2 ( ...tendo em vista que o (a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob n. 144.758.584-1, desde 22/06/2007 - fl. 23) não mais se mantinha, como se denota do documento acostado a estes autos à fl. 94 (o benefício que obstaría a concessão da aposentadoria por idade, isto é, uma aposentadoria por tempo de contribuição, teria sido cessado em 01.09.2010). Repito, através da leitura dos documentos acostados, percebe-se que a Impetrante deixou de receber o benefício n.º 144.758.584-1 em 01/09/2010 (fl. 94), ou seja, em data anterior à decisão proferida pela Autoridade Impetrada nos autos do procedimento administrativo n.º 149.077.237-2. No mais, afastado o referido óbice, não há como este juízo, pelos documentos trazidos aos autos, concluir, neste momento, pelo direito da parte demandante ao recebimento da aposentadoria por idade, como pretende (não há demonstração inequívoca acerca do efetivo cumprimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício por idade). III) Nestes termos, defiro parcialmente a liminar pleiteada, apenas para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tomar conhecimento desta decisão, proceda à nova análise (verificação do preenchimento dos requisitos legais) do pedido de concessão de aposentadoria por idade, apresentado pela Impetrante sob o n.º 149.077.237-2, afastada a questão da suposta duplicidade de benefícios, ou seja, a assertiva de que a parte autora já estaria recebendo outro benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição). No mais, defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento e para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

**0005472-77.2011.403.6110 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos n.º 0026897-06.2005.403.6100, 0013403-40.2006.403.6100, 0021601-32.2007.403.6100 e 0014478-12.2009.403.6100, apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 48/49, visto que essas ações foram interpostas em período anterior àquele, afastando, portanto, a identidade do ato coator impugnado. No entanto, com relação ao processo n.º 0021570-07.2010.403.6110, como se depreende do documento de fls. 52/54, possível a existência de litispendência entre aquele e este feito, a qual será analisada quando da regularização da inicial pela Impetrante, nos termos abaixo indicados. 2. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a regularize no sentido de: a) Colacionar aos autos instrumento de procuração válido, observando a determinação contida no parágrafo 1º da cláusula 6ª do contrato social apresentado às fls. 11/22; b) Apresentar Relatório de Restrições à expedição da certidão almejada, emitido pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que o documento de fl. 25, porque não indica os supostos óbices e as autoridades responsáveis por estes, não se presta à prova do ato coator; c) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos débitos impeditivos à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, nos termos do artigo 259 do CPC; d) Comprovar o recolhimento correto das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, visto que o documento colacionado às fls. 23/24 se trata de GARE (Guia de Recolhimento Estadual) e não de GRU (Guia de Recolhimento da União); e) Esclarecer por qual motivo indicou endereço diverso de sua matriz na qualificação aposta na inicial; f) Colacionar aos autos cópia legível do documento de fl. 31, bem como documento comprobatório da atual avaliação do bem penhorado nos autos do processo n.º 2004.61.82.054841-3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS**

Ante as informações de fls. 572/575, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse. Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003090-53.2007.403.6110 (2007.61.10.003090-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5)) INTEC - IND/ DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido apresentado à fls. 130 pela requerente, determino à essa que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia de seu contrato social, bem como cópia da alteração em que aponte sua atual razão social. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4204**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008564-15.2001.403.6110 (2001.61.10.008564-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE TATUI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA Diga a autora sobre os extratos de fls. 102/105. Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0010558-63.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Severo Pereira, nº 45, Bloco 05, apartamento 23, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, neste Município. Sustenta o autor que adquiriu a posse do referido bem imóvel, por meio de contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001, mantendo a posse sem interrupção ou oposição deste então, tendo, ainda, acrescido o imóvel de benfeitorias, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Originalmente ajuizado no Juízo Estadual, foi o feito remetido a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 47. Redistribuído o feito, o autor apresentou emenda à inicial a fls. 55. Realizadas as citações e intimações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a ré CEF apresentou contestação a fls. 65/75, requerendo o reconhecimento da carência da ação por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de posse justa, de justo título, a existência de hipoteca que onera o imóvel e que o imóvel fora invadido pelos autores. Aduz que o empreendimento Parque dos Eucaliptos foi originalmente financiado pela CEF à Técnica Engenharia Ltda. com garantia hipotecária e que, após, o imóvel foi alienado à Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com subrogação do ônus hipotecário. Ante o inadimplemento das obrigações por parte de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a ré ajuizou ação de execução (autos n. 98.0901355-8), em trâmite nesta Vara Federal), encontrando-se o bem em litígio judicial. A fls. 82, certidão de decurso de prazo para contestação da Massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. A fls. 116/117, 120 e 136/139, os entes federativos manifestaram a falta de interesse no feito e a fls. 134 certificou-se o decurso de prazo para contestação dos réus citados por edital e dos confrontantes, assim como a ausência de manifestação da Procuradoria do Estado e da Procuradoria da União. Nova emenda à inicial apresentada a fls. 129, com apresentação de nova planta topográfica e memorial descritivo do imóvel. Réplica a fls. 87/100. Em seu parecer de fls. 142/144-verso, o Ministério

Público Federal opinou pela improcedência do pedido. A fls. 165/198, manifestação da parte autora, com juntada de documentos e declarações diversas. A fls. 199 foi certificado que as partes não se manifestaram sobre a produção de provas. A fls. 229, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo retido. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito da questão e como tal será apreciada. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Verifico, de plano, que não restou configurado o ânimo de dono dos requerentes. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, tendo adquirido a posse mediante contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001. Todavia, não apresenta qualquer prova material que demonstre, ainda que de forma indireta, o pagamento de qualquer valor em contraprestação à posse do imóvel ou o resgate da hipoteca, eis que não há previsão legal de que o ônus que grava o bem se extingue com a aquisição da posse por usucapião. As provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra prédio objeto de litígio anterior à alegada aquisição da posse, conforme a documentação constante dos autos. Diante da falência da ré Trese Construtora e Incorporadora Ltda., o prédio onde se situa a unidade autônoma objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade. Consta, ainda, que Trese figura como ré na ação de execução de autos n. 98.0901355-8 ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, resultando na penhora do prédio. Por conta da falência da ré Trese durante a construção do empreendimento Parque dos Eucaliptos, não fora realizada averbação da edificação na matrícula imobiliária e tampouco foram as unidades autônomas comercializadas. Destarte, apresenta-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida declarado indisponível e sobre o qual recai penhora judicial, ainda mais quando adquirido com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, mostra-se evidente que os autores e demais ocupantes do empreendimento invadiram o imóvel, cuja litigiosidade era notória. Ressalte-se que a conduta consistente em invadir ou ocupar, com fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação é tipificada como delito punível com pena de detenção e multa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 5.741/71. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A (SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA (MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)**

Esclareça o autor a petição de fls. 282/283 uma vez que seu conteúdo é estranho aos autos. Int.

**0003702-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003702-5) - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)**

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Severo Pereira, nº 45, Bloco 05, apartamento 14, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, neste Município. Sustenta a parte autora que adquiriu a posse do referido bem imóvel, por meio de contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001, mantendo a posse sem interrupção ou oposição deste então, tendo, ainda, acrescido o imóvel de benfeitorias, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Originalmente ajuizado no Juízo Estadual, foi o feito remetido a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 53. Contestação da CEF a fls. 31/41, arguindo em preliminar a incompetência do Juízo e quanto ao mérito, o reconhecimento da carência da ação por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de posse justa, de justo título, a existência de hipoteca que onera o imóvel e que o imóvel fora invadido pelos autores. Aduz que o empreendimento Parque dos Eucaliptos foi originalmente financiado pela CEF à Técnica Engenharia Ltda. com garantia hipotecária e que, após, o imóvel foi alienado à Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com subrogação do ônus hipotecário. Ante o inadimplemento das obrigações por parte de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a ré ajuizou ação de execução

(autos n. 98.0901355-8), em trâmite nesta Vara Federal), encontrando-se o bem em litígio judicial (fls. 42/47). Ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 61). A fls. 64/84, traslado de cópia da matrícula do imóvel nº 43.043. Realizadas as citações e intimações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, conforme fls. 98/104. A fls. 82, certidão de decurso de prazo para contestação da Massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. A fls. 112, 116/118 e 119, os entes federativos manifestaram a falta de interesse no feito e a fls. 176 certificou-se o decurso de prazo para contestação dos réus citados por edital e dos confrontantes. Trese Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contestação e documentos a fls. 131/137. Argumenta que teve sua falência decretada em 07/12/2000 e que o imóvel objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade, apresentando-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida e que fora, de fato, invadido pelos autores. Junta documentos a fls. 138/175. Réplica a fls. 178/196. A fls. 205, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo retido. Em seu parecer de fls. 142/144-verso, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito da questão e como tal será apreciada. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Verifico, de plano, que não restou configurado o ânimo de dono dos requerentes. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, tendo adquirido a posse mediante contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001. Todavia, não apresenta qualquer prova material que demonstre, ainda que de forma indireta, o pagamento de qualquer valor em contraprestação à posse do imóvel ou o resgate da hipoteca, eis que não há previsão legal de que o ônus que grava o bem se extingue com a aquisição da posse por usucapião. As provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra prédio objeto de litígio anterior à alegada aquisição da posse, conforme a documentação constante dos autos. Diante da falência da ré Trese Construtora e Incorporadora Ltda., o prédio onde se situa a unidade autônoma objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade. Consta, ainda, que Trese figura como ré na ação de execução de autos n. 98.0901355-8 ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, resultando na penhora do prédio. Por conta da falência da ré Trese durante a construção do empreendimento Parque dos Eucaliptos, não fora realizada averbação da edificação na matrícula imobiliária e tampouco foram as unidades autônomas comercializadas. Destarte, apresenta-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida declarado indisponível e sobre o qual recai penhora judicial, ainda mais quando adquirido com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, mostra-se evidente que a autora e demais ocupantes do empreendimento invadiram o imóvel, cuja litigiosidade era notória. Ressalte-se que a conduta consistente em invadir ou ocupar, com fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação é tipificada como delito punível com pena de detenção e multa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 5.741/71. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**0014103-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014103-5) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Sílvio Romero, nº 200, apartamento 22, Jardim Paulistano, neste Município. Informa que em 07/04/88 celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Quitação Parcial, sob nº 103.564.048.321-4 para a aquisição do imóvel objeto da presente ação, cujo bem foi arrematado pela ré em 27/05/04. Sustenta a requerente que é possuidora do referido bem imóvel há mais de 21 (vinte e um) anos, de forma mansa e pacífica, cuja área não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados, sendo, ainda, o imóvel de moradia da família, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à petição inicial a fls. 67/68. Realizadas as citações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a ré apresentou contestação a fls. 95/102 e documentos a fls. 103/139, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de usucapir bem gravado e, no mérito, a improcedência do pedido. A fls. 87/89, 94 e 140, os entes federados manifestaram-se pela falta de interesse no feito e, a fls. 141, certificou-se o decurso de prazo para contestação dos confrontantes citados a fls. 86 - verso, bem como do prazo para contestação dos réus incertos e em local não sabido e de eventuais interessados citados por edital. Réplica a fls. 147/151. Em seu parecer de fls. 154/156, o



Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.As questões preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito da questão e como tal serão apreciadas.A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes.O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel.Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240.Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez.Sustenta o requerente que há mais de vinte e um anos possui de forma mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel e a garagem, pelo que obter o título de domínio através da presente ação.Verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido através de contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Quitação Parcial, cujo financiamento está revestido de função social, recebendo proteção estabelecida por lei.O fato de o imóvel ter sido financiado com recursos oriundos do sistema financeiro de habitação e, portanto, de natureza social, afasta qualquer pretensão ao instituto da prescrição aquisitiva, pois, na condição de inadimplente, falece à requerente o exercício da posse com ânimo de dono (animus domini). A posse ad usucapionem deve ser exercida como se dono fosse da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Posse que não se afigura no presente caso.Por oportuno, confira-se a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (AC 200881000036268 AC - Apelação Cível - 510957 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data:24/02/2011 - Página:847) Destarte, sendo o mutuário devedor e conhecedor de cláusula contratual expressa sobre vencimento antecipado da dívida e suas consequências frente ao inadimplemento, ou seja, a retomada do imóvel a qualquer momento pela CEF através do procedimento de execução extrajudicial, não há que se falar em aquisição de imóvel vinculado ao sistema financeiro de habitação, por usucapião.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa, em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**0014421-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014421-8) - MARCIA REGINA NOGUEIRA CORREA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Rússia, nº 171, Bloco A1, apartamento 22, Jardim Europa, neste Município.Informa que em 25/02/97 celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca, sob nº 803.565.818.322-9 para a aquisição do imóvel objeto da presente ação, cujo bem foi arrematado pela ré em 27 de maio de 2004.Sustenta a requerente que é possuidora do referido bem imóvel há mais de 12 (doze) anos, de forma mansa e pacífica, cuja área não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados, sendo, ainda, o imóvel de moradia da família, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil.A inicial veio acompanhada de documentos.Realizadas as citações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a ré apresentou contestação a fls. 299/304 e documentos a fls. 305/363, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido. Aduz que o imóvel objeto do financiamento e do presente feito, foi dado como garantia da dívida contratada; que a parte autora tornou-se inadimplente em 25/05/00; que em 12/02/04 teve início a execução extrajudicial, cujos leilões foram realizados em 07/05/04 e 27/05/04 com a devida veiculação e envio de telegramas à requerente; que no segundo leilão o imóvel foi arrematado pelo credor, cuja carta de arrematação foi levada a registro em 10/08/04 e o imóvel levado à venda em

20/10/04.A fls. 368, 369, 370/372, os entes federados manifestaram-se pela falta de interesse no feito e, a fls. 373, certificou-se o decurso de prazo para contestação do confrontante citado a fls. 297/298.Réplica a fls. 389/397.Em seu parecer de fls. 406/407, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.As questões preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito da questão e como tal serão apreciadas.A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes.O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel.Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240.Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez.Sustenta o requerente que há mais de doze anos possui de forma mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel e a garagem, pelo que obter o título de domínio através da presente ação.Verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido através de contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo - PES/PCR/FGTS, cujo financiamento está revestido de função social, recebendo proteção estabelecida por lei.A parte autora alega a posse mansa e pacífica por doze anos.No entanto, apenas para efeito de estabelecer marcos temporais, o contrato junto à CEF foi celebrado em 25/02/97, cujo imóvel foi gravado com o ônus hipotecário em favor da instituição financeira, sendo o imóvel arrematado pela Empresa Gestora de Ativos em 27/05/04, passando a EMGEA a ser a nova proprietária do imóvel.O fato de o imóvel ter sido financiado com recursos do FGTS e, portanto, de natureza social, afasta qualquer pretensão ao instituto da prescrição aquisitiva, pois, na condição de inadimplente, falece à requerente o exercício da posse com ânimo de dono (animus domini). A posse ad usucapionem deve ser exercida como se dono fosse da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Posse que não se afigura no presente caso.Por oportuno, confira-se a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (AC 200881000036268 AC - Apelação Cível - 510957 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data:24/02/2011 - Página:847) Destarte, sendo o mutuário devedor e conhecedor de cláusula contratual expressa sobre vencimento antecipado da dívida e suas consequências frente ao inadimplemento, ou seja, a retomada do imóvel a qualquer momento pela CEF através do procedimento de execução extrajudicial, não há que se falar em aquisição de imóvel vinculado ao sistema financeiro de habitação, por usucapião.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa, em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**0014423-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014423-1) - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua José Lourenço de Godoy, nº 369, Parque São Bento, neste Município.Informam que em 27/02/87 celebraram com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção, sob nº 103.564.048.321-4 para a aquisição do imóvel objeto da presente ação, cujo bem foi arrematado pela ré em 29/06/2000.Sustentam os requerentes que são possuidores do referido bem imóvel há mais de 22 (vinte e dois) anos, de forma mansa e pacífica, sem interrupção ou oposição, cuja área não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados, sendo, ainda, o imóvel de moradia da família, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil.A inicial veio acompanhada de documentos.Emendas à petição inicial a fls. 147/150 e 151/153. Realizadas as citações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a ré apresentou contestação a fls.

171/177 e documentos a fls. 178/248, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de usucapir bem gravado e, no mérito, a improcedência do pedido. Dentre as cópias juntadas pela CEF encontra-se a da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.10.000010-7 em 19/08/2004, no sentido de conceder a medida liminar, obstando o prosseguimento da execução extrajudicial. A fls. 166/169, 170 e 289, os entes federados manifestaram-se pela falta de interesse no feito e, a fls. 291, certificou-se o decurso de prazo para contestação dos confrontantes citados a fls. 287/288, bem como do prazo para contestação dos réus incertos e em local não sabido e de eventuais interessados citados por edital. A fls. 251/262, cópia da sentença de improcedência proferida na ação cautelar. A fls. 261/286, cópia da sentença, também de improcedência, proferida na ação de revisão contratual nº 2004.61.10.001204-3, em 15/01/2009. Réplica a fls. 296/301. Em seu parecer de fls. 303/208, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. As questões preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito da questão e como tal serão apreciadas. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustenta o requerente que há mais de vinte e um anos possui de forma mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel e a garagem, pelo que obter o título de domínio através da presente ação. Verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido através de contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Quitação Parcial, cujo financiamento está revestido de função social, recebendo proteção estabelecida por lei. O fato de o imóvel ter sido financiado com recursos oriundos do sistema financeiro de habitação e, portanto, de natureza social, afasta qualquer pretensão ao instituto da prescrição aquisitiva, pois, na condição de inadimplente, falece à requerente o exercício da posse com ânimo de dono (animus domini). A posse ad usucapionem deve ser exercida como se dono fosse da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Posse que não se afigura no presente caso. Por oportuno, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (AC 200881000036268 AC - Apelação Cível - 510957 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data:24/02/2011 - Página:847) Ainda que fosse possível a usucapião do imóvel em questão, impende ressaltar que a posse não se configura mansa e pacífica, ou mesmo sem oposição ou ininterrupta, pois a fls. 199/204 verificam-se cartas de notificação encaminhadas aos requerentes, fato que demonstra o pleno conhecimento da execução extrajudicial em curso, suspensa por decisão proferida em provimento cautelar, situação somente alterada em 15 de janeiro de 2009, quando da prolação de sentença de improcedência nas ações cautelar e revisional. Destarte, sendo os mutuários devedores e conhecedores de cláusula contratual expressa sobre vencimento antecipado da dívida e suas consequências frente ao inadimplemento, ou seja, a retomada do imóvel a qualquer momento pela CEF através do procedimento de execução extrajudicial, não há que se falar em aquisição de imóvel vinculado ao sistema financeiro de habitação, por usucapião. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa, em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009629-74.2003.403.6110 (2003.61.10.009629-5) - CLINICA DE CARDIOLOGIA DR JOSE R G DA CUNHA SC LTDA.(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X**





indevidamente a título de contribuição social previdenciária, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 54/647. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 659/666, a qual também julgou extinta a relação processual quanto às filiais não sujeitas aos limites de fiscalização do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, conforme decisão proferida em sede de embargos declaratórios a fls. 700. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 742/755, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e sua legitimidade passiva em relação a todas as filiais da impetrante, tendo em vista que a matriz, no caso o estabelecimento centralizador de suas atividades, está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão das impetrantes. As impetrantes e o impetrado interpuseram agravos de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, tendo sido dado parcial provimento ao agravo da impetrante, para determinar a suspensão da contribuição previdenciária incidente também sobre os valores pagos referentes ao quinze primeiros dias do auxílio-doença e ao adicional de 1/3 de férias. Ao agravo da União foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 788/800). As impetrantes interpuseram, em face da decisão que julgou extinta a relação processual quanto às filiais não sujeitas aos limites de fiscalização do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, recurso de apelação, o qual não foi recebido por este Juízo (fls. 841), sob o argumento de que o recurso cabível seria o de agravo, tendo sido determinada a remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição como agravo de instrumento, sendo que a 2ª Turma daquela Corte não conheceu do agravo e determinou o seu processamento como apelação, conforme decisão cuja cópia encontra-se a fls. 854/855. O referido recurso encontra-se apensado a estes autos. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 847/851, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende analisar a questão atinente à legitimidade das filiais da impetrante que não estão localizadas na área territorial sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Embora essa questão tenha sido apreciada na decisão de fls. 659/666, complementada a fls. 700, que julgou extinta a relação processual quanto às filiais não sujeitas aos limites de fiscalização do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, é possível ao juiz reformá-la, conforme previsão contida no art. 296 do Código de Processo Civil, eis que se trata de indeferimento da petição inicial e houve apelação das impetrantes, cujo recebimento foi determinado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos n. 0038086-69.2010.403.6110 em apenso. Destarte, como a própria autoridade impetrada arguiu em suas informações, a impetrante e todas as suas filiais estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que a matriz ou estabelecimento centralizador de suas atividades está situado na área de competência daquela, consoante o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa RFB n. 971/2009. **PRESCRIÇÃO** No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se depois de decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC

118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/06/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/06/2000 (art. 219, 1º do CPC), o que não se observa nestes autos, uma vez que as impetrantes formularam pedido de compensação relativo aos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento desta ação. MÉRITO A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. SALÁRIO-MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Com relação aos adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a

exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

**AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE**Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário



ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que se refere ao auxílio-acidente, a própria definição dada ao auxílio-acidente pela Lei 8.213/91, já define sua natureza indenizatória :Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Ou seja, ele encerra uma compensação ao segurado portador de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIOQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)Quanto ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia), este não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT.Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)Portanto, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fls. 659/666, complementada a fls. 700, tão somente na parte que julgou extinta a relação processual quanto às filiais não sujeitas aos limites de fiscalização do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir em relação à matriz da impetrante e às filiais relacionadas na petição inicial e aditamento de fls. 652/655, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados, referentes a(os): 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário; terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias (férias convertidas em pecúnia); aviso-prévio indenizado; e, auxílio-acidente, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 788/800.Considerando a reconsideração da decisão de fls. 659/666, complementada a fls. 700, resta PREJUDICADO o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, que é objeto dos autos n. 0038086-69.2010.403.6110 em apenso. Desapensem-se e arquivem-se esses autos.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

**0007297-90.2010.403.6110** - CARLOS MAGNO MACHADO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o benefício previdenciário foi implantado conforme ofício de fls. 71/72 e a manifestação do impetrado às fls. 97, verifica-se que a decisão foi integralmente cumprida. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012386-94.2010.403.6110** - BONATTI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por BONATTI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine às Autoridades Coatoras que procedam ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.Informa que pretende obter a benesse do parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002 por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, posto que impedida de fazê-lo administrativamente.Ocorre que a Autoridade Impetrada nega-lhe tal direito sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto nos artigos 10 e 14 da Lei n.º 10.522/2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/92.Por decisão proferida a fls. 96/97-verso, restou indeferido o pedido liminar pleiteado.Nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.038594-6/SP que interpôs a impetrante foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela recursal, indeferindo o pedido.A fls. 112/115, a impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF-3ª Região em face da decisão de fls. 96/97-verso.As informações requisitadas aos impetrados foram prestadas a fls. 116/122 e 124/133, aludindo a

ausência de previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do sistema SIMPLES NACIONAL e pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 138/140-verso, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Consoante artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006, no Simples Nacional estão concentrados os tributos federais, estaduais e municipais, sob regime único de arrecadação. A Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, ou seja, Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 10, da referida Lei Ordinária que o parcelamento alcança os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, logo, não abrange tributos de entes estatais diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002147-94.2011.403.6110** - ALCIDES MARTINS FUENTES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/105.439.701-2). Aduz que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/078.684.747-6), concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 23/01/1997 e, além do cancelamento daquele benefício, está descontando o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de janeiro de 2003 a novembro de 2008, que totaliza R\$ 5.835,07, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 20/28 e 36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 31. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 43/44, aduzindo que foi efetuada a avaliação de que trata o art. 11 da lei n. 10.666/2003, tendo sido constatada irregularidade concernente ao pagamento ao impetrante de auxílio-suplementar (NB 95/078.684.747-6) após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.439.701-2), motivo pelo qual foi determinada a cobrança do montante recebido indevidamente pelo segurado, por meio de descontos mensais no benefício em manutenção, limitados a 30% (trinta por cento). É o que basta relatar. Decido. O INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em janeiro de 1997. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 5.835,07 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios e, decorridos mais de dez anos, reputa inacumuláveis, situação para a qual o impetrante não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante, o caráter alimentar do benefício e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada em definitivo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB: 42/105.439.701-2), em razão da revisão administrativa levada a efeito no benefício de auxílio-suplementar (NB: 95/078.684.747-6). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002611-21.2011.403.6110** - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 317/320-verso. Sustenta que a sentença foi omissa na medida em que a autoridade judicial não se manifestou, em suma, sobre questionamentos iniciais, tais como: 1) a competência do Conselho de Contribuintes, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; 2) da competência do 3º Conselho de Contribuintes - CARF, para

conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; 3) da imprescritibilidade das Debêntures da Eletrobrás; 4) da violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no decreto nº 70.235/72; 5) da violação ao devido processo legal e contraditório; 6) da burla ao princípio da isonomia; 7) do desacato ao princípio da legalidade; 8) do atentado ao direito de compensação; 9) DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS 12 E 13 DO ART.74 DA LEI Nº 9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004; 10) da responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese pela satisfação creditória, mormente pela SRF, órgão capacitado, responsável e especializado, com instrumentos administrativo-processuais para análise, discussão e pagamento de crédito de origem tributária (empréstimo compulsório), inclusive, para restituição de receitas de responsabilidade de terceiros e não administrado pela SRF (art. 15, IN SRF nº 600/2005); além de divergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa. Requer o acolhimento dos presentes embargos sob o efeito modificativo para a concessão da segurança pleiteada. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar o requerimento da embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Observa-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança impetrado pela embargante foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente e individualmente, às deduções da impetrante, como se inquirido por ela. Ademais, a regra prevista no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, permite ao juiz, nos casos em que a matéria em discussão for unicamente de direito e no Juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão como paradigma aquelas já prolatadas. A matéria em pauta neste feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do juiz. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

**0003494-65.2011.403.6110 - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impedir a cobrança, por parte do INSS, dos valores pagos ao impetrante a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.700.863-7), que foram considerados indevidos pela autarquia previdenciária. Aduz que o INSS procedeu à revisão do seu benefício de auxílio-doença, fixando a data de início da incapacidade (DII) em período no qual não mantinha qualidade de segurado e, por conseguinte, cancelou o referido benefício e promove a cobrança de R\$ 55.877,20, que considera ter sido recebido indevidamente. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 14/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante a fls. 42. O impetrado prestou suas informações a fls. 47/50, instruídas com cópia do procedimento administrativo referente à revisão de benefício do impetrante, que foram autuadas em apenso. Informou que o benefício em questão foi concedido com DIB em 10/07/2007 e que, após análise do Controle Operacional Médico do INSS, o segurado foi convocado para a realização de junta médica, que concluiu pela retificação da data de início da incapacidade (DII) para 21/12/2003, com patologia não isenta de carência. Aduziu ainda que, por ocasião dessa DII, o impetrante não mantinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual, após a análise da defesa apresentada e do julgamento do recurso interposto, o benefício foi cancelado, bem como foi apurado o valor pago indevidamente ao segurado/impetrante. Decisão proferida a fls. 52 e verso deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 62/64, opinando pela concessão da segurança. É o que basta relatar. Decido. O INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.700.863-7) concedido ao impetrante, concluindo pela alteração da data de início da incapacidade, fixada em data posterior à perda da qualidade de segurado por parte do impetrante. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício de auxílio-doença, também a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade decorreu da conduta da própria Previdência Social. Outrossim, considerando a boa-fé do impetrante, a natureza alimentar do benefício, e que o impetrante não contribuiu para a irregularidade constatada, a devolução de valores atrasados encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública.

Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada em definitivo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/560.700.863-7) anteriormente concedido ao impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004663-87.2011.403.6110 - ANA FERREIRA DE FARIAS (SP104714 - MARCOS SANTANNA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata religação da energia elétrica, sob pena de multa diária, impetrado inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba/SP e encaminhado para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 160/161 e 168. A fls. 88/94 sentença concessiva da segurança e a fls. 160/162 decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, proclamando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a anulação dos atos decisórios, inclusive da sentença, mantendo, no entanto, a eficácia da liminar a ser reexaminada pelo Juízo competente. Quando da redistribuição do feito, a impetrante foi intimada para informar acerca do interesse em prosseguir com o presente feito, quedando-se inerte conforme certidão de fls. 172-verso, fato que configura a ausência de interesse processual. Ressalto que a reapreciação da medida liminar encontra-se prejudicada em razão da prolação da presente sentença. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0903960-25.1997.403.6110 (97.0903960-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA (SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)**

Ciência às partes das conversões efetuadas às fls. 202, 233/235 e 241/243 e para se manifestarem sobre a outra conta localizada na agência da CEF conforme ofício de fls. 241. Int.

**0008693-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-35.2003.403.6110 (2003.61.10.005480-0)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta instância. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005194-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se, a fls. 578/583, de embargos de declaração da requerente opostos à sentença de fls. 575, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso III e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em face da inadequação do procedimento cautelar para veicular a pretensão deduzida pela autora, ora embargante. A embargante sustenta que a decisão embargada merece ser reconsiderada, passando a discorrer sobre as distinções entre a antecipação da tutela jurisdicional e as liminares em ação cautelar, bem como sobre a sua necessidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação principal anulatória, processo n. 0013603-12.2009.403.6110, a fim de obter certidão positiva de débitos com feitos de negativa. Para tanto, pretende, em sede de embargos de declaração, demonstrar a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional e da aparência do bom direito, requisitos para o deferimento da medida cautelar pretendida. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. As razões de embargos declaratórios deduzidas pela autora em sua petição de fls. 578/583, evidenciam, mais uma vez, que pretende valer-se de instrumento processual inadequado para deduzir suas pretensões, como já havia sido reconhecido na sentença de fls. 575, em relação ao manejo da ação cautelar. Ora, a embargante não aponta qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexatidão material que justifique estes embargos declaratórios, limitando-se à pretensão rediscutir os fundamentos adotados no decisum embargado, para o que deverá valer-se do recurso apropriado, mormente porque os embargos declaratórios não se prestam à reconsideração de decisão. Diante do exposto, conheço do recurso, eis que tempestivo e, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora a fls. 578/583, mantendo a sentença tal como lançada a fls. 575. P. R. I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Em que pese não tenha sido requerida pelas partes, o direito controvertido nesta ação de reintegração de posse demanda a produção de prova técnica pericial, a fim de aferir se a área objeto de litígio localiza-se dentro dos limites da área cuja posse foi transmitida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para viabilização do denominado Projeto de Assentamento Ipanema. Dessa forma, DETERMINO a realização de perícia técnica nestes autos, para os fins acima colimados, e nomeio como Perito Oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n. 47.388/D, RG n. 3.411.748, CPF n. 665.162.938-72, residente na Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n. 214, Itapetininga/SP, CEP 18200-000, o qual, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/1996, deverá apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias, bem como informar nos autos se os documentos acostados aos autos são suficientes para realização da perícia, indicando, em caso negativo, quais os documentos necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Apresentada a proposta de honorários pelo Sr. Perito Judicial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que, nos termos do art. 19, 2º do Código de Processo Civil, compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0008427-28.2004.403.6110 (2004.61.10.008427-3) - JOAO NATAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos a esta instância. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 4241**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001503-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001503-7) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação condenatória, de rito ordinário, ajuizada por OSVALDO MACEDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 16/01/1992 a 30/11/1993, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.708.776-7. Alega que o referido benefício foi concedido administrativamente em outubro de 1998, com a sua data de início (DIB) fixada na data de entrada do requerimento (DER) em 16/01/1992. Sustenta que o INSS liberou o pagamento dos valores atrasados em 20/12/2001, mas excluiu desse pagamento as prestações referentes ao período de 16/01/1992 a 30/11/1993. Juntou documentos a fls. 04/17. Inicialmente distribuído em 05/07/2006 e registrado sob n. 2006.63.15.005761-8 no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 11/02/2008, por força da decisão de fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 65/72, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Réplica da autora a fls. 79/80. Determinada a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício do autor, que se encontra a fls. 84/387. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Inicialmente, deve ser afastada a alegação de prescrição formulada pelo INSS, eis que o autor postula o recebimento de algumas parcelas (período de 16/01/1992 a 30/11/1993), que alega não terem sido pagas por ocasião da liberação dos valores atrasados a que fazia jus em razão da concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, vê-se que o autor somente tomou conhecimento do direito que alega ter sido violado na data em que o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados, que ocorreu em 20/12/2001, quando tornou-se possível verificar a existência de eventuais diferenças. Assim, protocolada a ação em 05/07/2006 no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. MÉRITO No mérito propriamente dito, verifica-se que o pedido formulado pelo autor é improcedente. Consoante se observa do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB 42/055.708.776-7), especificamente a fls. 376/385, o INSS efetuou o pagamento de todos os valores atrasados devidos ao autor, desde a DIB, fixada em 16/01/1992, até a competência de setembro de 1998, mês anterior ao início de pagamento administrativo da aposentadoria do autor. Quando ao fato de constar no documento de fls. 05 que o pagamento refere-se ao período de 01/12/1993 a 30/09/1998, vê-se que consta do referido processo administrativo (fls. 384/verso), o seguinte: 7 - Esclarecemos que compõe o período do PAB de 01/12/93 a 30/09/1998 por formalidade pois para emissão do PAB motivo 32 (Situação Especial) não pode haver registro de crédito no período e foi este o único período em que não houve registro de crédito, para os outros períodos houve emissão de crédito, mesmo sendo estornado como foi o caso do período, digo, das competências 05/93 a 11/93 (anexo de fls 215). Contudo é de se registrar que para efeito de pagamento, foram computados os períodos todos de 16/01/1992 a 30/04/2001, perfazendo o valor total bruto de R\$ 78.564,76 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). (sic) Registre-se que o montante de R\$ 57.235,33 pago ao autor refere-se ao valor líquido devido, descontados do total bruto de R\$ 78.870,69, o Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 21.329,43) e o valor de consignação (R\$ 305,93),

conforme se denota do documento de fls. 13, que o próprio autor trouxe aos autos com sua petição inicial. Destarte, conclui-se que o INSS procedeu ao pagamento correto dos valores atrasados referentes ao benefício do autor NB 42/055.708.776-7, compreendendo o período de 16/01/1992 a 30/09/1998, nada mais sendo devido a esse título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006112-85.2008.403.6110 (2008.61.10.006112-6) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão em aposentadoria especial, considerando, para tanto, todo o período trabalhado de 09/05/79 a 09/09/07, laborado em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio. Relata que ao conceder o benefício, o INSS não considerou o período de 11/12/98 a 09/09/07, como laborado em condições especiais, no caso exposição aos agentes ruído de 94,0 dB(A) e calor de 31,00 IBUTG. Sustenta que a exposição ao agente nocivo calor está acima do limite de tolerância previsto em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Informa que no período de 09/05/79 a 09/09/07 (DER) a exposição era de 31,00 IBUTG. Afirma que o não enquadramento do agente calor ocorreu pelo equívoco na colocação da palavra revezamento. Primeiro porque mencionada de forma equivocada em campo próprio para preenchimento de informação sobre eficácia do EPI. E, ainda que houvesse períodos de descanso, ainda assim o ambiente seria insalubre em razão da realização de atividade pesada sem os descansos legais. Tece ainda considerações sobre o abrandamento trazido pelo Decreto nº 4.882/03 acerca do conceito de atividade permanente. Com a inicial, vieram os documentos que perfazem as fls. 07/135. Posteriormente, o de fls. 140/215, 232/238. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 221/230. A fls. 232/234, 235/236 e 237/238, juntada de laudos técnicos elaborados pela Cia Brasileira de Alumínio. Parecer do contador do Juízo a fls. 258/260. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sustenta o autor que no período de 09/05/79 a 09/09/07 (DER) trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto aos agentes ruído e calor. A decisão técnica de atividade especial de fls. 197 informa que o INSS não reconheceu o período de 14/12/98 a 09/09/07 sob a justificativa técnica de que, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o agente nocivo era neutralizado com o uso adequado do EPI. No entanto, o laudo pericial para fins de aposentadoria elaborado para o período de 01/11/85 a 21/07/08 (fls. 237/238), consigna que as condições ambientais são compatíveis com o período em que o segurado exerceu suas funções; a exposição a nível de pressão sonora de 94,0 decibéis (apontando 85 decibéis como limite de tolerância); jornada de trabalho de 8 horas (tempo de exposição permitido de 2 horas e 15 minutos); índice de conforto térmico termo de IBUTG em 31,0C (limite de tolerância de 25,0C). Informa o uso de equipamentos de proteção individual. O laudo aponta exposição a ruído e calor excessivo. Apontou ainda para a função de operador de laminador, as mesmas condições ambientais do operador de bobinadeira no departamento de laminação de folhas. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, o laudo afirma que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente, devendo ser afastada a decisão técnica de que o agente nocivo ruído era neutralizado com o uso de EPI. Dos autos não há informação acerca da atenuação da exposição ao agente calor. A partir da instrução realizada nos autos, verifica-se que a conclusão do INSS no sentido de que as atividades exercidas no período de 14/12/98 a 09/09/07 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, se mostra contraditória. Isso porque, os demais laudos juntados a fls. 233/234 e 235/236, relatam as mesmas condições de ruído, calor e jornada de trabalho para períodos reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais. Dessa forma, não havendo elementos que justifiquem ou afastem a presunção de que as atividades e as condições exercidas no período foram diferentes, inclusive quanto à habitualidade e permanência, há que se reconhecer o período de 14/12/98 a 09/09/07 como exercido em condição especial. Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a

conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 14/12/98 a 09/09/07 como tempo laborado em atividade especial pelo autor José Carlos de Campos, bem como converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.065.661-9) em aposentadoria especial, desde a DER, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0011607-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011607-3) - ISSAO YUMITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.835.889-1), considerando períodos laborados em condições especiais, a partir de 07/03/07 (DER). Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 \_ Cia Nacional de Estamparia - Fábrica São Paulo, no período 01/08/76 a 11/07/90, na função de assistente técnico e encarregado técnico, exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos carboneto de sódio, sulfato de amônia, amoníaco, hidrossulfito de sódio, formol, soda cáustica, corantes reativos, acetato de cromo, ácido trítarico, ácidos sulfúricos, clorídrico, hipoclorídrico de sódio, solvente, etc, afirmando ainda que as atividades são consideradas especiais pelos códigos 1.2.9 e 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. 2 \_ Nova América S/A, no período 01/11/90 a 20/12/06, na função de Chefe do Controle de Qualidade de 01/11/90 a 30/06/98 e como Coordenador de Beneficiamento de 01/07/98 a 30/12/06, de modo habitual e permanente aos agentes químicos ácido oxálico e sulfúrico, manuseio de álcalis cáustico, aminas aromáticas, ácido acético, clorídrico e axálico, pigmentos à base de arsênio, chumbo e cromo, etc (atividades classificadas como especiais pelos códigos 1.2.11, 1.2.9, 1.2.1 e 1.2.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64), bem como ao agente físico ruído de 93 dB, de modo a estarem enquadradas nos códigos 1.1.5, Quadro I, do Decreto nº 83.080/79, 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que apesar de ter comprovado a exposição aos agentes nocivos à saúde, o INSS não reconheceu os períodos como especiais, reconhecendo apenas o tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 20 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Documentos a fls. 06/101. Decisão de indeferimento da tutela antecipada a fls. 105/106. O INSS apresentou contestação a fls. 113/122, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 127/129. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir



que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No caso do agente ruído há que se consignar ainda que, tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho posto que independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Agente físico - Ruído Para comprovar a exposição ao agente ruído no período de 01/11/90 a 20/12/06, o autor juntou as seguintes Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais: 1 - fls. 38, período de 01/07/98 a 30/12/03 (exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído acima de 90 decibéis); 4 - fls. 39, período de 01/11/90 a 30/06/95 (exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído acima de 90 decibéis). A parte autora juntou ainda o laudo técnico de fls. 40/48, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, donde consta levantamento sobre as condições ambientais de trabalho do funcionário, ora autor. O laudo traz a análise conjunta de vários agentes para os seguintes períodos: 01/11/90 a 30/09/91 e de 01/10/91 a 30/06/95; 01/07/95 a 30/06/98 e de 01/07/98 até 30/12/2003, data da elaboração do laudo. O laudo afirma ainda que não ocorreram mudanças no lay-out, nas instalações físicas, e/ou no processo de produção, que alterassem, de forma significativa, os agentes nocivos no ambiente de trabalho, e/ou seus níveis de intensidade. No período de 01/07/98 a 30/12/03, o laudo técnico conclui pela média de exposição acima de 90 decibéis e que a utilização de protetores auriculares atenuam a ação do ruído no ouvido do trabalhador, mas não eliminam a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho, causando muitos outros efeitos fisiológicos e de comportamento, por outras vias. No período de 01/11/90 a 30/06/95, o laudo técnico conclui que o funcionário permanece exposto, de forma permanente e habitual (não ocasional nem intermitente) aos agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde descritos no Laudo, incluindo níveis de ruído acima de 90 decibéis .... Dessa forma, considerando que as Informações e o Laudo Técnico informam a exposição ao agente ruído a nível acima de 90 decibéis e conforme fundamentação acima, há que se reconhecer como laborado em condições especiais, os períodos de 01/07/98 a 30/12/03 e 01/11/90 a 30/06/95. Agentes Químicos Para comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/08/76 a 11/07/90 e de 01/11/90 a 20/12/06, o autor juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39. O laudo técnico acima mencionado (fls. 40/48), traz análise para os períodos de 01/11/90 a 30/09/91, 01/10/91 a 30/06/95, 01/07/95 a 30/06/98 e de 01/07/98 até 30/12/03. O laudo afirma para os períodos, a utilização de produtos químicos, corantes e pigmentos no preparo dos banhos para alimentação das máquinas de beneficiamento de tecidos; que o funcionário não tem posição fixa de trabalho, podendo vir a exercer suas atividades em qualquer área da produção. Portanto, podemos considerar que o mesmo permanece exposto aos agentes nocivos descritos de forma permanente e habitual, isto é, durante toda a jornada de trabalho, pois sempre estarão em contato com um ou outro agente químico prejudicial à saúde e média de ruído acima do limite de tolerância. O laudo técnico também não aponta medidas de proteção coletiva que diminua a intensidade dos agentes agressivos. O laudo também relaciona os agentes químicos executados pelos funcionários, dentre eles, os mencionados pelo autor em sua inicial, a exemplo dos ácidos cáusticos, ácidos oxálico e sulfúrico, pigmentos à base de arsênico, chumbo e cromo. Outrossim, muito embora o laudo técnico não verse sobre o período de 01/08/76 a 11/07/90, os produtos químicos elencados nas informações de fls. 34, estão albergados pelo Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.2.9 e 1.2.11, na medida em que os reconhece como agente químico para efeito de enquadramento como tempo especial, a exemplo dos ácidos em geral. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais nos períodos pleiteados, havendo que se reconhecer o total de 43 anos, 02 meses e 03 dias, como tempo de contribuição até 07/03/07 (DER), conforme planilha de fls. 127. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/76 a 11/07/90 e 01/11/90 a 20/12/06, e condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/03/07 (DER), com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0007720-84.2009.403.6110 (2009.61.10.007720-5) - DJALMA MORAIS WERNECK(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão de tempo especial em comum na forma a seguir elencada: 1) Companhia Nacional Cataguazes, no período de 17/05/76 a 15/08/76, exposto ao agente ruído de 55 a 91 decibéis; 2) Cervejaria Kaiser Brasil S/A, no período de 01/04/79 a 15/10/86, exposto a agentes químicos (soda cáustica, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cloretos, éter, isooctano, etc) e ao agente físico ruído de 91,2 dB; 3) Cervejaria Kaiser Brasil S/A, no período de 08/01/87 a 10/04/95, exposto ao agente ruído de 92 dB; e 4) Cervejaria Petrópolis, no período de 02/07/01 a 17/01/07, exposto ao agente ruído de 86,8 dB e ao agente calor de 23,15C. Relata que em 17/01/07 formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo benefício foi indeferido uma vez que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98, foi comprovado apenas 18 anos, 03 meses e 04 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Sustenta que trabalhou em atividade especial, de modo habitual e permanente sob o agente ruído, uma vez que o setor emitido pelo setor de produção das empresas é extremamente alto. Juntou documentos a fls. 11/109. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fls. 113/114. O INSS apresentou contestação a fls. 117/125, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 131/135. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período contributivo como exercido sob condições especiais. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a

agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para os períodos pleiteados, a parte autora apresentou os documentos a seguir discriminados: Para o período de 17/05/76 a 15/08/76, o autor apresentou as Informações de fls. 78, apontando como atividade profissional a de químico, com exposição ao agente ruído com variação de 55 a 91 dB(A) e a gases e vapores de vários elementos compostos em concentração acima do valor máximo permitido. Não elenca quais são os gases. Não há apresentação de laudo pericial. Para o período, o pedido inicial se restringe ao agente ruído. Para o período de 08/01/87 a 10/04/95, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/61, apontando como atividade profissional a de supervisor de produção, com exposição ao agente ruído de 92 decibéis. Não há apresentação de laudo pericial. Para o período de 01/04/79 a 15/10/86, o autor juntou as Informações de fls. 75 (restrita ao período de 01/04/79 a 31/08/83), apontando como atividade profissional do segurado a de técnico químico responsável, onde consta informação sobre exposição aos agentes químicos descritos na inicial, de modo habitual e permanente, não fazendo menção ao agente ruído. Em complemento para o período, juntou as Informações de fls. 77, para o período de 01/09/83 a 15/10/86, constando como atividade profissional a de supervisor de turno, com exposição ao agente ruído de 91,2 dB(A), de modo habitual, durante 08 horas. Para o período, o autor apresentou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/105, elaborado em 28/11/06, constando como atribuição do segurado os cargos de técnico químico e supervisor de fábrica, bem como exposição ao agente ruído de 83 decibéis (01/04/79 a 21/08/83) e 84,4 (01/09/83 a 15/10/86) decibéis. Não há apresentação de laudo. Em relação ao período de 02/07/01 a 17/01/07, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63, aponta como cargo o de supervisor de produção e encarregado de produção e exposição aos agentes calor (23,15 C) e ruído de 86,8 dB(A). Não há apresentação de laudo. Segundo o PPP, o período em análise foi o de 02/07/2001 a 28/02/02 e de 01/03/02 a 27/11/06, não abrangendo todo o período pleiteado pelo autor. A partir da prova documental juntada nos autos, verifico que o autor não logrou comprovar a exposição ao agente ruído, ante a falta de apresentação de laudo pericial, nos moldes da fundamentação acima. Sendo assim, deixo de reconhecer os períodos de 17/05/76 a 15/08/76, 08/01/87 a 10/04/95 e 01/09/83 a 15/10/86, como laborados em condições especiais. Em relação aos períodos 01/04/79 a 31/08/83 e 02/07/01 a 17/01/07, passo a analisar a exposição aos agentes químicos e calor. Em relação aos agentes químicos soda cáustica, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cloretos, éter, etc, inegável se mostra a exposição do empregado, enquanto técnico químico, aos agentes nocivos, fato reconhecido pela jurisprudência a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A CLORO, ÁCIDO SÚLFÚRICO E ÁCIDO CLORÍDRICO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, A). (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). O exercício de atividade laboral em contato com os produtos químicos cloro, ácido sulfúrico, ácido clorídrico têm enquadramento nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 83.080/79, Decretos nº 53.831/64 ( 1.0.9 - cloro e seus compostos tóxicos), devendo ser reconhecida sua natureza insalubre (AMS 2000.35.00.020929-8/GO; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 11/12/2006 e AMS 2007.38.14.000678-0/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Publicação:**

13/05/2008 e-DJF1). 3. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 4. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002; AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002; AC 2002.38.00.032229-8/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 07/10/2008 e-DJF1). 5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial.(AMS 2005.34.00.026978-4/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Publicação: 01/04/2008 e-DJF1) 6. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, nos termos da Súmula 271 do STF. Os juros de mora são devidos, em face do caráter alimentar da dívida. no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação. A correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, é devida a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Remessa desprovida. (REO 200801990581035 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200801990581035 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA -DJF1 DATA:10/03/2010 PAGINA:278) Dessa forma, ante a exposição a agentes químicos, reconheço como laborado em atividade especial o período de 01/04/79 a 31/08/83.Quanto à exposição ao agente calor no período de 02/07/01 a 17/01/07, a legislação a ser observada corresponde ao Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Referido decreto, em seu código 2.0.4, indica como agente nocivo temperaturas anormais, estabelecendo como parâmetro os limites estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.Em consulta à portaria, verifica-se a divisão em limites de tolerância para atividades leves, moderadas e pesadas, assim como para atividades em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de trabalho ou em outro.Dos autos não há elementos que viabilizem a análise de todos os dados previstos pela portaria.De toda forma, ainda que se considere como exercício de atividade contínua, o índice de intensidade de 23,15 C, encontra-se abaixo dos níveis previstos para atividade leve, moderada e pesada, a saber, 30,0 C, 26,7 C e 25,0 C, respectivamente, pelo que deixo de reconhecer como atividade especial o período de 02/07/01 a 17/01/07. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais somente em relação ao período de 01/04/79 a 31/08/83.Verifico ainda que a Contadoria fez constar de seu parecer de fls. 131/135, período e contribuições não computadas pelo INSS, porém de direito ao autor. No caso, o período de 01/12/71 a 31/01/76, trabalho na Farmácia Cataguases, conforme cópia da CTPS de fls. 32, bem como os recolhimentos realizados enquanto autônomo para as competências de 08/96 a 10/96 de fls. 14/16. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/04/79 a 31/08/83, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Djalma Moraes Werneck, devendo ainda fazer averbar o período de 01/12/71 a 31/01/76 e de 01/08/96 a 31/10/96. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0010307-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010307-1) - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)**

Cuida-se de ação proposta no rito ordinário em que o autor pretende o ressarcimento ao erário de valores indevidamente recebidos por servidor integrante de seus quadros cedido à Prefeitura Municipal de Tietê/SP.Sustenta que o réu era ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do quadro de pessoal do autor e que, na data de 16 de dezembro de 1993, fora cedido para ocupar a função comissionada de Coordenador de Obras da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de Tietê. Até sua demissão, datada de 13 de outubro de 1999, o réu percebeu indevidamente os vencimentos do cargo em comissão exercido na Prefeitura e também os do cargo efetivo que titularizava, mas que não estava exercendo de fato, a despeito dos diversos ofícios enviados pelo autor à Prefeitura Municipal no intuito de cobrar o ressarcimento dos vencimentos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/78).Contestação apresentada a fls. 90/101, arguindo a prescrição quinquenal e combatendo o mérito. Junta documentos a fls. 102/138.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Consoante narração contida no pedido inicial, fora deferida a cessão do servidor Paulo Kleber de Souza Dutra à Prefeitura Municipal de Tietê em 05/09/1994 com fundamento no Decreto-lei n. 2.355/87, embora já em vigor a Lei n. 8.112/90,

conforme ressaltado pelo autor, reconhecendo, portanto, o equívoco em que incorreu o órgão cedente. Relata o autor, ainda, que o próprio réu, em carta endereçada à CEFET, datada de 28/04/1997, requereu providências a fim de que sua cessão fosse regularizada, manifestando sua opção pela remuneração do cargo em comissão em detrimento do cargo efetivo. Todavia, a cessão do servidor ao ente municipal perdurou até sua demissão, oficializada em 13/10/1999, tendo o servidor percebido proventos tanto do órgão cedente quanto do cessionário desde 05/09/1994. Tratando-se de ação de indenização, deve ser verificado se a pretensão foi exercitada dentro do prazo previsto em lei. A presente ação de indenização foi distribuída em 20/08/2009, operando-se a preclusão da pretensão de ressarcimento por parte do autor quanto aos proventos pagos no período da cessão, de 05/10/1994 e 13/10/1999. Nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse mesmo sentido têm decidido os Tribunais, como exemplifica a ementa do acórdão a seguir transcrito: **APelação em Mandado de Segurança - Descontos dos Vencimentos dos Servidores, em Restituição ao Erário, de Valores Pagos entre 1991 e 1997 que Teriam Sido Posteriormente Considerados como Indevidos - Lei nº 9.784/99 - Prescrição Administrativa - Rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Autoridade Coatora, Arguida pelo Procurador Regional da República, em Sessão de Julgamento - Preliminar Suscitada pelos Impetrantes, em Contra-Razões, Acolhida - Sentença Reformada - Concedida a Segurança - Recurso da UNIFESP e Remessa Oficial Prejudicados.** 1. Como ordenador de despesas, o reitor se sujeita a essa espécie de ordem mandamental, já que se trata de uma relação entre os substituídos pelos impetrantes e o reitor, que determinou a restituição dos valores, não obstante cumprisse ordem do Tribunal de Contas da União. Até porque a execução disso, e a determinação pela autoridade competente que ordena despesas, no caso, é de iniciativa do reitor. Com isso, naturalmente ele isenta de responsabilidades o Tribunal de Contas. Preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, em sessão de julgamento, no sentido da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, rejeitada. 2. Os impetrantes fundamentaram o seu pleito no fato de que existe um limite para que a Administração anule ou corrija seus atos, o que se consolidou com o advento da Lei nº 9.784/99. Sustentam que prescreveu o direito da impetrada de rever eventuais pagamentos indevidos, consumados já há sete anos. 3. De fato, a partir de 19.01.99, deve ser observado o lustro prescricional de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, para que se aperfeiçoe o direito-dever da Administração de anular ato administrativo prejudicial ao erário. 4. Consumada a prescrição administrativa, não há que se falar em reembolso, por parte dos substituídos dos impetrantes, de qualquer importância recebida entre 1991 e 1995, posteriormente considerada como indevidamente paga. 5. Acolhida a preliminar argüida pelos impetrantes em contra-razões. Ordem concedida. 6. Sentença reformada. 7. Prejudicados o recurso da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e a remessa oficial. (TRF 3 - AMS 279893 - QUINTA TURMA - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - DJU 24/07/2007 P. 685) Ressalto que a mera descrição dos fatos pela parte autora caracteriza erro exclusivo da Administração pelo pagamento indevido de proventos ao servidor, bem como a ausência de má-fé por parte do servidor cedido, sendo, todavia, tais questões irrelevantes para o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ora deduzida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$500,00. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

**0012168-03.2009.403.6110 (2009.61.10.012168-1) - ASSOCIACAO JARDIM THEODORA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária c/c pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende a imposição à ré para que adentre ao Loteamento Fechado Jardim Theodora com o fim fazer as entregas de correspondências, individualmente, à cada um dos seus moradores. Sustenta que o loteamento em questão, localizado no perímetro urbano do município de Itu, delimitado por muros e vigiado, está devidamente regularizado e aprovado pelos órgãos competentes, e é dotado de portarias para controles de entrada e saída, possui ruas asfaltadas, nominadas e identificadas por códigos de endereçamento postal, e casas identificadas por números. Relata que, a despeito do loteamento estar devidamente regularizado e as ruas implementadas nos termos da legislação pertinente, a ré se nega a fazer a entrega individualizada das correspondências, fato que obrigou o loteamento à contratação de serviço terceirizado para realização da tarefa, resultando aos moradores o ônus dessa contratação, cuja atribuição é pertinente à ré. Afirmo, ainda, que o loteamento em questão não se enquadra nas hipóteses de condomínio consoante legislação vigente, mas, sim, de um loteamento, devidamente regularizado, razão pela qual, não há óbice para que a ré promova a entrega das correspondências dos respectivos destinatários. Requer a procedência da ação, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) a título de ressarcimento do valor despendido com a entrega de correspondência no interior do loteamento desde a notificação à EBCT, ocorrida em 30/07/2008, acrescida das importâncias vincendas à razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Juntou procuração e documentos a fls. 12/72. Em sede de tutela antecipada, restou indeferido o pedido para o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos moradores do loteamento (fls. 76/77). A ré contestou a demanda a fls. 97/144 e juntou documentos. Alegou que o empreendimento possui um Código de Endereçamento Postal atribuído à portaria nos moldes da legislação pertinente. Aduziu que, independentemente de haver convenionada a instituição formal de condomínio em seu registro, a natureza jurídica da associação é condominial e que o acesso às suas dependências internas não é livre e

subordina-se à liberação pelos seus prepostos postados ostensivamente na Portaria do Loteamento, para se ter acesso ao seu interior. Em suma, sustentou não haver pressuposto legal para o atendimento ao pedido, já que a parte autora se enquadra no conceito de outras coletividades consoante artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, e requereu a improcedência do pleito. A parte autora se manifestou nos autos em réplica à contestação da ré a fls. 207/219. É O RELATÓRIO. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Penal. Trata-se de loteamento, cuja licença para construção fora concedida conforme Alvará de Licença nº 01324/2004, da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu (fls. 31). A parte autora, insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Loteamento Fechado Jardim Theodora, eis que se encontra devidamente registrado em cartório e aprovado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu/SP, não se tratando de condomínio nos termos legais, mas um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas, identificadas com código de endereçamento postal, e as casas ali construídas são individualizadas com números e possuem caixa coletora de correspondências. No entanto, a parte ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro. Trata-se, pois, segundo a ré, de um condomínio horizontal de fato, muito embora em seu registro não conste tal natureza, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei nº 4.591/64. Ao loteamento em questão é permitido o uso dos bens públicos municipais para as destinações específicas de cada um. Logo, não se trata de condomínio, sujeito às regras especificadas na Lei nº 4.591/64, cujas unidades são autônomas. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria. Destarte, os serviços de entrega de correspondência prestados de forma eficiente e individualmente aos respectivos destinatários, e não de forma centralizada, é o que esperam os moradores do loteamento, a exemplo de outras prestações de serviços públicos existentes no local, não se justificando a alegada inviabilidade de entrega de correspondências aos destinatários. Na verdade, o acesso ao local em questão não é restrito, mas livre aos não residentes identificados e autorizados. Evidentemente o é aos profissionais prestadores de serviços essenciais, como no caso, os serviços dos correios, perfeitamente possível, portanto, de serem realizados de forma individualizada nas dependências do loteamento. O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furta-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Assim, não prosperam as alegações da ré quanto à aplicação do artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, para classificar o loteamento como outras coletividades, já que o termo é utilizado para caracterizar similaridade com os entes coletivos arrolados no dispositivo, que não é o caso do loteamento, onde a segurança à atuação dos carteiros durante a entrega de correspondências nas residências do seu interior é mais efetiva e os riscos, por consequência, minimizados. Em contrapartida, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 4º da referida Portaria, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Outrossim, os efeitos do presente decisum fluem a partir da prolação da sentença, não havendo que se falar, portanto, em indenização de valores despendidos anteriormente para manter a entrega de correspondências no interior do loteamento. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores conforme indicação dos remetentes. Concedo a antecipação da tutela requerida pela autora e determino a implantação dos serviços de acordo com esta decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004035-35.2010.403.6110 - DAVID FERNANDO GOMES (SP148875 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a que a ré cumpra obrigação de fazer no que se refere à efetivação do desconto do empréstimo pessoal, na forma de crédito consignado em folha de pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. A fls. 49/50, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Contestação da ré a fls. 117/122 e réplica a fls. 127/132. A fls. 140, o autor manifestou-se em renúncia ao direito sobre os quais se funda a ação e a consequente extinção do processo, tendo em vista a proposta de acordo extrajudicial recebida e considerada satisfatória para as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a renúncia do autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Condene o autor às custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista o benefício da assistência judiciária concedido à fls. 49/50, com base no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

**0009031-76.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1)) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A Caixa Econômica Federal requereu a fls. 126, a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios objeto da condenação do autor em sentença prolatada a fls. 100/102. Os honorários de sucumbência foram depositados pelo autor, equivocadamente, referindo-se aos autos nº 0001493-78.2009.4.03.6110, ensejando a decisão proferida a fls. 127, determinando à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor depositado para os presentes autos. A fls. 130/131, foi comprovada a transferência determinada à CEF. Destarte, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme requerido, sendo certo que o documento possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013222-67.2010.403.6110** - GILCINEIDE PEDRO DA SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. A autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas nº 1295.013.00037775-9, 0224.013.00171724-3, 0224.013.00171873-8, 0224.013.00172328-6 e 0224.013.00172419-3. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e o índice expurgado de 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991. Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, que tem por objeto a contestação da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao Plano Collor II, publicada em 16/09/2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso, dispondo nos seguintes termos: (...) Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. (STF - AI 754745 - Data da Decisão: 01/09/2010 - Publicação: 16/09/2010 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Denota-se, portanto, que a análise feita no âmbito daquele processo, servirá de paradigma às inúmeras demandas idênticas, pois, ao ser reconhecida a repercussão de um recurso, os processos que tratem do mesmo tema devem ficar suspensos na instância de origem, aguardando a decisão do processo-paradigma. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 754745 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

**0004994-69.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 33/36 e o CD contendo documentos digitalizados a fls. 38. A fls. 44/46, 52/60 e 62/64, juntada de cópias de peças processuais dos processos eletrônicos nº 0007638-20.2009.403.6315, nº 0010664-26.2009.403.6110 e nº 0063694-57.2005.403.6315, respectivamente, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 39/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se deflui da análise da sentença de fls. 52/60, o pedido de desaposentação, ora formulado, já foi apreciado e julgado improcedente no processo nº 0010664-26.2009.403.6110 cujo trânsito em julgado operou-se em 18 de dezembro de 2009. Assim, à presente ação falece pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2)** - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 112/113, foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 114/116. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença

e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904772-33.1998.403.6110 (98.0904772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURICIO GRANZOTTI X SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 209 bloqueio de ativos financeiros por intermédio do Sistema BACENJUD, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme officio e guia de fls. 212/213.As partes não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fls. 216. Ante o exposto, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados a fls. 213, ficando a CEF intimada para fornecer os dados necessários à expedição, assim como cientificada de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001004-51.2003.403.6110 (2003.61.10.001004-2)** - SETH CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETH CARAMASCHI

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença.A fl. 262 verifica-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se os termos da petição de fls. 267, ficando a parte interessada cientificada de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005018-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005018-8)** - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE GONCALVES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que a CEF comprovou nos autos o cumprimento da obrigação a que foi condenada, conforme guias de depósitos de fls. 127/128 e 136/137.Verifico ainda que a exequente requereu o levantamento dos valores depositados.Ante o exposto, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados a fls. 128 e 137, observando-se os dados fornecidos a fls. 139, ficando a parte interessada cientificada de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001596-0)** - NILZA AFFONSO X RUTH AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 74/82, que julgou procedente o pedido das autoras, ora exequentes, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de junho de 1987.A fls. 91/92 a Caixa Econômica Federal, espontaneamente apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial efetuado para liquidação da dívida exequenda, acompanhado da planilha de cálculo do valor apurado. A fls. 100/108, as autoras, ora exequentes, se manifestaram impugnando os cálculos efetuados e valor depositado pela ré, juntando a planilha de cálculo do valor que entendem correto a fls. 109/116.A Caixa Econômica Federal comprovou a fls. 124 o depósito em garantia para liquidação da dívida, complementando-o a fls. 144 e impugnou, a fls. 129/131, o valor executado pelas autoras sob a alegação de excesso de execução.Os depósitos realizados pela ré foram acolhidos a fls. 145.Réplica das impugnadas a fls. 152/161, postulando pela improcedência da impugnação da ré.Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 164/165, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelos exequentes. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 166/169).As impugnadas, regularmente intimadas, se manifestaram nos autos a fls. 178/179, anuindo ao cálculo da contadoria judicial.A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 181, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC.Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 166/169, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial das exequentes, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos exequentes naquele apontado a fls. 166/169.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença.Custas ex-lege.Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista



o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005764-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005764-3) - MARIA ELIZABETH ESTRADA(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 52/60, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 74/75 a Caixa Econômica Federal, espontaneamente apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial efetuado para liquidação da dívida exequenda, acompanhado da planilha de cálculo do valor apurado. A fls. 79/81, a autora, ora exequente, se manifestou impugnando os cálculos efetuados e valor depositado pela ré, juntando a planilha de cálculo do valor que entende correto a fls. 89. A Caixa Econômica Federal impugnou a fls. 94/96 o valor executado pela autora sob a alegação de excesso de execução, e comprovou a fls. 101, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pela exequente. O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 102. Réplica da impugnada a fls. 106/108, postulando pela improcedência da impugnação da ré. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 113/114, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 115/118). A impugnada, regularmente intimada, não se manifestou nos autos acerca do valor apurado pela contadoria judicial. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 129, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 115/118, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 115/118. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007041-89.2006.403.6110 (2006.61.10.007041-6) - ARLETE AMBROSIO(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**  
Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 59/66, transitada em julgado, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente nos autos apresentando a conta de liquidação e os comprovantes dos depósitos judiciais com o valor final apurado (fls. 72/90). A fls. 95/100, a exequente se manifestou contrariamente ao cálculo e depósito efetuado pela executada, oferecendo aos autos novo cálculo e o valor exequendo que entende correto. Considerando que o depósito efetuado pela executada não está de acordo com o disposto na sentença em liquidação, a exequente requereu a penhora on-line do valor que entende correto (fls. 105/112). O valor apurado pela exequente foi impugnado pela executada a fls. 122/125, sob a alegação de excesso de execução. Comprovou a efetivação do depósito judicial complementar garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pela exequente, que restou acolhido a fls. 147. Em réplica a exequente se manifestou a fls. 151/154 aduzindo a inexistência de excesso de execução e o cumprimento do quanto disposto na sentença exequenda. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 164/165, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 166/174). A fls. 177, a exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu a autorização de levantamento dos valores. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 181, concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 166/174, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado a fls. 166/174, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 66). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009947-52.2006.403.6110 (2006.61.10.009947-9) - ROSA MORELI DAS NEVES X VALDIR DAS NEVES X EDNA APARECIDA DAS NEVES X MARIA ANTONIA DAS NEVES MOREAU(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Cuida-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 84/91, que julgou procedente a ação de cobrança promovida pelos ora exequentes, condenando a ré daquela ação ordinária ao pagamento da diferença de correção monetária creditada em conta de caderneta de poupança dos autores. Regularmente intimada, a executada compareceu espontaneamente aos autos e depositou, para garantia do Juízo, o valor que entendeu correto para liquidação da sentença exequenda, juntando a memória do cálculo efetuado (fls. 98/110). Os exequentes requereram o cumprimento da sentença a fls. 112/113, apresentando o cálculo do valor exequendo a fls. 114. Instados, os autores se manifestaram a fls. 117/118 discordando dos valores apurados pela executada e depositados para garantia do Juízo. Em atenção à determinação de fls. 119, a executada complementou o depósito anteriormente realizado de acordo com o montante requerido pelos autores e impugnou o cálculo apresentado alegando excesso de execução em razão da utilização de índice de correção monetária indevido, requerendo o recebimento com efeito suspensivo e apresentando o cálculo do valor que entende correto. O depósito complementar foi acolhido como garantia oferecida pela executada (fls. 154). Manifestaram-se os exequentes a fls. 158/161, ratificando os cálculos por eles apresentados. Consoante parecer da contadoria judicial apresentado a fls. 170/171, tanto o cálculo apresentado pelos exequentes como aquele apresentado pela executada contêm equívocos, demonstrando nas planilhas acostadas a fls. 172/180, a apuração do valor efetivamente devido, de acordo com a sentença condenatória. Os impugnados se manifestaram a fls. 183 e a impugnante a fls. 189, reconhecendo como corretos os valores apurados pelo contador judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 172/186, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado a fls. 172/186. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014065-71.2006.403.6110 (2006.61.10.014065-0) - MOISES PORTES DE ALMEIDA(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 76/85, integralmente mantida em sede recursal com trânsito em julgado em 18/05/2009, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de abril de 1990. A fls. 118, o autor, ora exequente, requereu o início da execução, apresentando a fls. 119/123, o cálculo para liquidação da sentença. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos, a fls. 131, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pelo exequente, que restou acolhido a fls. 149. O valor apurado pelo exequente foi impugnado pela executada a fls. 132/134, sob a alegação de excesso de execução, juntando aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto a fls. 135/147, sem réplica do exequente. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 153, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 154/163). A fls. 166, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu a autorização de levantamento dos valores. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 170, concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório.Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC.Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 154/163, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado a fls. 154/163.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença.Custas ex-lege.Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000932-25.2007.403.6110 (2007.61.10.000932-0) - TATYANE COLO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 62/69, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.A fls. 87/88 a Caixa Econômica Federal, espontaneamente apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial efetuado para liquidação da dívida exequenda, acompanhado da planilha de cálculo do valor apurado. A fls. 106/107, a autora, ora exequente, se manifestou impugnando os cálculos efetuados e valor depositado pela ré, requerendo a determinação judicial para que a ré promova o depósito complementar para garantia da dívida segundo a apuração constante da memória de cálculo apresentada a fls. 108/114.A Caixa Econômica Federal comprovou a fls. 131, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pela exequente, e impugnou, a fls. 132/134, o valor apurado, sob a alegação de excesso de execução.O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 150.Réplica da impugnada a fls. 152/155, postulando pela rejeição da impugnação da ré sob a alegação de intempestividade na apresentação.Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 158/159, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 160/168).A impugnada se manifestou nos autos a fls. 176, concordando com o valor apurado pela contadoria.A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 178, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC.Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 160/168, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 160/168.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença.Custas ex-lege.Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003513-13.2007.403.6110 (2007.61.10.003513-5) - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 97/104, que julgou procedente o pedido dos autores, ora exequentes, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.A fls. 108/109 a Caixa Econômica Federal, espontaneamente apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial efetuado para liquidação da dívida exequenda, acompanhado da planilha de cálculo do valor apurado. A fls. 140/148, os autores, ora exequentes, se manifestaram impugnando os cálculos efetuados e valor depositado pela ré, juntando a planilha de cálculo do valor que entendem correto a fls. 149/183, A Caixa Econômica Federal comprovou a fls. 194 o depósito em garantia para liquidação da dívida e impugnou, a fls. 195/197, o valor executado pelos autores sob a alegação de excesso de execução.O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 199.Réplica dos impugnados a fls. 203/212, postulando pela improcedência da impugnação da ré.Os autos foram encaminhados ao contador judicial,

cujo parecer acostado a fls. 215/216, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelos exequentes. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 217/233). Os impugnados, regularmente intimados, se manifestaram nos autos a fls. 242/243, anuindo ao cálculo da contadoria judicial. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 246, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 217/233, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos exequentes naquele apontado a fls. 217/233. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004378-36.2007.403.6110 (2007.61.10.004378-8) - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X ROQUE DE ALMEIDA FILHO X AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 87/94, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A fls. 97/98 a Caixa Econômica Federal, espontaneamente apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial efetuado para liquidação da dívida exequenda, acompanhado da planilha de cálculo do valor apurado. A fls. 137/138, os autores, ora exequentes, se manifestaram discordando com os cálculos efetuados e valor depositado pela ré, requerendo a perícia do contador judicial para apuração da quantia efetivamente devida. Apresentaram o cálculo do valor que entendem correto a fls. 139/147. A Caixa Econômica Federal comprovou a fls. 153, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pelos exequentes, e impugnou, a fls. 154/156, o valor apurado, sob a alegação de excesso de execução. O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 158. Réplica dos impugnados a fls. 162/165, ratificando o cálculo apresentado para liquidação. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 168/169, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelo exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 170/182). Os impugnados se manifestaram nos autos a fls. 190, concordando com o valor apurado pela contadoria. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 192, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 170/182, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 170/182. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004408-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004408-2) - PAULO DO AMARAL (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 47/55, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente aos autos, comprovando a fls. 69/70, o depósito judicial efetuado para garantia do Juízo, anexando memória de cálculo do valor apurado. A fls. 73/74 os cálculos apresentados pela executada foram impugnados pelo exequente, com a apresentação da planilha de cálculo do valor que entende correto a fls. 75/78. A executada apresentou a fls. 94, comprovante de depósito complementar efetuado para garantir a dívida conforme o valor

apurado pelo executado, e impugnou a execução promovida (fls. 95/97) sob a alegação de excesso de execução. O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 99. A fls. 102/106, o impugnado se manifestou em réplica, pugando pela improcedência da impugnação da ré. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 109/110, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelo exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 111/114). O impugnado, regularmente intimado, se manifestou nos autos a fls. 121/122, concordando com o cálculo da contadoria judicial. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 125, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 111/114, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial das exequentes, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 111/114. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006566-02.2007.403.6110 (2007.61.10.006566-8) - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO (SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**  
Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 74/82, integralmente mantida em sede recursal, que julgou procedente o pedido dos autores, ora exequentes, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A fls. 165/166, os exequentes promoveram a execução da sentença, anexando cálculo do valor para liquidação. A Caixa Econômica Federal impugnou a fls. 196/198 a execução promovida sob a alegação de excesso de execução, juntando a fls. 199/222, memória de cálculo do valor que entende correto e a fls. 223, comprovante do depósito efetuado para garantia do juízo, de acordo com o valor apresentado pelos impugnados. O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 227. A fls. 229/231, os exequentes se manifestaram impugnando os cálculos efetuados pela ré. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 234/235, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelos exequentes. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 236/242). Os impugnados, regularmente intimados, se manifestaram nos autos a fls. 255/257, discordando do cálculo da contadoria judicial. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 259, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela contadoria judicial está em conformidade com o julgado, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 236/242, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos exequentes naquele apontado a fls. 166/169. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011477-57.2007.403.6110 (2007.61.10.011477-1) - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI (SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP252145 - JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**  
Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 84/94, integralmente mantida em sede recursal com trânsito em julgado em 08/05/2009, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A fls. 126/127, a autora, ora exequente, requereu o início da execução, apresentando o cálculo para liquidação da sentença. A Caixa Econômica Federal impugnou o valor apurado pela exequente a fls. 134/136 sob a alegação de excesso de execução, juntando a

memória de cálculo do valor que entende correto, e comprovou, a fls. 143, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pela exequente, que restou acolhido a fls. 144, sem réplica da impugnada. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 150, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 151/153). A fls. 157, a exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu a autorização de levantamento dos valores. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 161, concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 151/153, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado a fls. 151/153. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012042-21.2007.403.6110 (2007.61.10.012042-4) - KIYOHARU WADA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 58/66, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 74/75 a Caixa Econômica Federal, espontaneamente apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial efetuado para liquidação da dívida exequenda, acompanhado da planilha de cálculo do valor apurado. A fls. 83/84, o autor, ora exequente, se manifestou discordando com os cálculos efetuados e valor depositado pela ré, requerendo a perícia do contador judicial para apuração da quantia efetivamente devida. Apresentou o cálculo do valor que entende correto a fls. 97/100. A Caixa Econômica Federal comprovou a fls. 107, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pelo exequente, e impugnou, a fls. 108/110, o valor apurado, sob a alegação de excesso de execução. O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 114. Réplica do impugnado a fls. 118/122, ratificando o cálculo apresentado para liquidação. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 125/126, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelo exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 127/136). O impugnado, regularmente intimado, não se manifestou nos autos acerca do valor apurado pela contadoria. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 146, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 127/136, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 127/136. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014459-44.2007.403.6110 (2007.61.10.014459-3) - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 63/73, integralmente mantida em sede recursal com trânsito em julgado em 06/10/2009, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A fls. 132, o autor, ora

exequente, requereu o início da execução, apresentando a fls. 133/134, o cálculo para liquidação da sentença. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos, a fls. 140, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pelo exequente, que restou acolhido a fls. 156. O valor apurado pelo exequente foi impugnado pela executada a fls. 141/143, sob a alegação de excesso de execução, juntando aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto a fls. 144/154. Réplica do autor a fls. 158/161 alegando intempestividade da impugnação e, no mérito, pugando pela improcedência da oposição. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 164, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 165/167). A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 174, concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. A fls. 175, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu a autorização de levantamento dos valores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 165/167, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado a fls. 165/167. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016171-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016171-6) - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 73/76-verso, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 83/84, o autor, ora exequente, requereu o início da execução, apresentando o cálculo para liquidação da sentença. A Caixa Econômica Federal comprovou a fls. 96, o depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pelo exequente, e impugnou, a fls. 97/99, o valor apurado, sob a alegação de excesso de execução, juntando a memória de cálculo do valor que entende correto. O depósito realizado pela ré foi acolhido a fls. 114. Réplica do impugnado a fls. 116/117, ratificando o cálculo apresentado para liquidação. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 120, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelo exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 121/133). A fls. 140, o impugnado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu a autorização de levantamento dos valores. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 142, concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 121/133, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 121/133. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016362-80.2008.403.6110 (2008.61.10.016362-2) - JAKSON SCHAAF X HILDA SCHAAF(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAKSON SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 61/64-verso, que julgou procedente a ação de cobrança promovida pelos ora exequentes, condenando a ré daquela ação

ordinária ao pagamento da diferença de correção monetária creditada em conta de caderneta de poupança dos autores. Os exequentes requereram o cumprimento da sentença de fls. 72/76, apresentando o cálculo do valor exequendo a fls. 77/78. Regularmente intimada, a executada depositou, para garantia do juízo, o valor pretendido pelos exequentes (fls. 85/86), e impugnou o cálculo apresentado alegando excesso de execução em razão da utilização de índice de correção monetária indevido, requerendo o recebimento com efeito suspensivo e apresentando o cálculo do valor que entende correto. A impugnação foi recebida em seu efeito suspensivo e acolhida a garantia oferecida pela executada (fls. 97). Manifestaram-se os exequentes a fls. 99/101, reconhecendo em parte o equívoco apontado pela executada com relação ao índice de correção utilizado o cálculo exequendo, alegando, todavia, a existência de uma diferença a ser depositada pela executada para integral cumprimento da sentença exequenda, tendo em vista que o valor não fora corrigido até a data do depósito realizado. Ao final requereram a improcedência do efeito suspensivo pleiteado pela impugnante em razão da diferença apurada entre o depósito efetuado e o valor corrigido devido aos exequentes. Consoante parecer da contadoria judicial, apresentado a fls. 112, tanto o cálculo apresentado pelos exequentes como aquele apresentado pela executada contém equívocos, demonstrando nas planilhas acostadas a fls. 113/116, a apuração do valor efetivamente devido, de acordo com a sentença condenatória. Os impugnados se manifestaram a fls. 123/124, reconhecendo como corretos os valores apurados pelo contador judicial. A impugnante, da mesma forma, concordou com os cálculos do contador e requereu prazo de 15 dias para depositar o valor complementar devido, o que restou deferido a fls. 126. A fls. 134/135 foram acostados os documentos comprobatórios do depósito complementar efetuado pela impugnante, com o qual concordaram expressamente os impugnados a fls. 126. Os autos vieram conclusos para sentença. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 97, que determinou o processamento da impugnação em apreço em seu efeito suspensivo, indeferindo o pleito dos impugnados, constante a fls. 101, item b. Os impugnados reconheceram o excesso de execução alegado. Por outro lado, após a realização dos cálculos pela contadoria judicial, que demonstrou equívocos tanto no cálculo da impugnante quanto dos impugnados, as partes aquiesceram ao novo valor apurado e requereram a sua homologação. Destarte, há que ser acolhido o parecer do contador judicial e reconhecido o crédito dos exequentes naquele apontado a fls. 113/116, corrigido até 06/08/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos exequentes naquele apontado pela contadoria judicial, corrigido até 06 de agosto de 2010, que deverá ser devidamente atualizado até a data da sua conversão. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Custas ex lege. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos realizados para garantia da execução, devidamente atualizado, em favor dos exequentes impugnados. Ficam cientes os impugnados e advogado constituído de que os alvarás expedidos nos autos têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4251**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a petição de fls. 310/311, retornem os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo às partes comunicarem nos autos a decisão final da Reclamação 10544 no STF. Int.

**0002497-05.1999.403.6110 (1999.61.10.002497-7) - INA BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004229-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-19.1999.403.6110 (1999.61.10.002897-1)) GUEDES DE ALCANTARA IND/ E COM/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ ROSISKA X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às autoras dos documentos de fls. 312/498. Outrossim, informem as autoras Dirce Alves Correa, Ramira Ferreira Diniz Rosiska e Rosemeire Fernandes Garcia se ratificam os cálculos de fls. 305/307 e em caso afirmativo, forneçam as cópias necessárias à citação da ré (sentença, acórdão, trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo). No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.



**0003395-47.2001.403.6110 (2001.61.10.003395-1) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)**

Considerando a manifestação expressa da autora de que não houve desistência do recurso interposto, intime-se a ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos do TRF - 3ª Região. Int.

**0005480-35.2003.403.6110 (2003.61.10.005480-0) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012287-32.2007.403.6110 (2007.61.10.012287-1) - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI(SP239156 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP267601 - ANDERSON GRECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI em face da UNIÃO e do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da questão n. 1 da parte II da prova discursiva P2, relativa ao concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, cujo edital foi publicado no DOU em 03/05/2007. Alega que o concurso em tela violou o princípio da vinculação ao edital, na medida em que a formulação da resposta à referida questão não prescinde do conhecimento da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual não figurou entre as matérias a serem avaliadas, conforme previsão do edital do concurso. Sustenta que foi eliminada do referido certame, em razão da baixa pontuação obtida nessa questão, e que, eliminado o vício apontado, obteria nota suficiente para prosseguir no concurso. Pleiteou a antecipação de tutela para o fim de que lhe fosse atribuída a pontuação total da referida questão, propiciando a sua manutenção no concurso, com a apresentação de títulos e documentos e a realização de sindicância de sua vida pregressa. Juntou documentos a fls. 22/68 e 113/124. A antecipação de tutela requerida foi parcialmente deferida a fls. 83/84, para determinar a manutenção da autora no concurso, com a recepção dos títulos e documentos e a realização da sindicância de vida pregressa, sem prejuízo dos candidatos já classificados. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apensado a estes autos. Citada, a ré Fundação Universidade de Brasília - CESPE/UNB, apresentou sua contestação a fls. 140/151, instruída com os documentos de fls. 152/192, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da conclusão do concurso em questão, com a nomeação e posse dos aprovados, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da autora, argumentando que o edital do concurso, embora não mencione expressamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê, como matéria de avaliação, o conceito de dívida pública, o qual é definido somente nessa lei. Agravo retido da ré Fundação Universidade de Brasília a fls. 208/168. Contestação da União a fls. 270/278. Documentos a fls. 279/319. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da conclusão do concurso em questão, com a nomeação e posse dos aprovados, arguida pela Fundação Universidade de Brasília, eis que esta ação foi ajuizada em 05/10/2007, ocasião em que o concurso estava em pleno andamento. Ademais, é evidente que remanesce o interesse processual da autora, mesmo após a nomeação de posse dos aprovados, eis que eventual provimento jurisdicional favorável ensejará a sua aprovação no referido certame. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, como arguida, confunde-se visivelmente com o mérito da causa e, portanto, como tal será apreciada. Assim, passo a analisar diretamente o mérito. Cumpre asseverar inicialmente que, em matéria de concursos públicos, compete ao Poder Judiciário apenas o controle de sua legalidade, não sendo possível ao juiz adentrar no exame dos critérios de formulação de questões e de correção das provas, matérias afetas exclusivamente à Administração. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 50 DA LEI N.º 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 2. Ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituir o mérito do ato administrativo praticado. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159486, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. Consoante jurisprudência do STJ em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder

Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. 3. O erro de redação apontado pelas embargantes confrontado com a prova pré-constituída nos autos, não evidencia, de plano, vício evidente que legitime a intervenção do Poder Judiciário. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21650, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010) No caso dos autos, a questão jurídica consiste exatamente na alegada violação ao princípio da vinculação ao edital, quanto à realização do concurso para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, objeto do Edital n. 1 - CESPE/UnB, de 02/05/2007, publicado no DOU em 03/05/2007. A parte autora não tem razão. Como se denota dos autos, notadamente da resposta ao recurso administrativo manejado pela autora (fls. 120/122), é inconteste que para a formulação da resposta à questão n. 1 da parte II da prova discursiva P2 é imprescindível o conhecimento acerca da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Resta saber, então, se a ausência de indicação expressa desse texto legal como objeto de avaliação de conhecimento dos candidatos inscritos no aludido concurso invalida a questão impugnada pela autora ou, em outras palavras, se há pertinência entre a questão formulada e o conteúdo programático definido no edital. O edital em questão prevê, como objeto de avaliação, os conhecimentos dos candidatos em diversas áreas do Direito, entre elas o Direito Financeiro e Econômico, elencando, entre os tópicos relacionados a esse assunto, os conceitos de crédito público e de dívida pública. A banca avaliadora do concurso em questão, na resposta apresentada ao recurso da autora, afirma que a Lei Complementar n. 101/2000 foi exigida no edital, tendo em vista que o conceito de dívida pública exigido no item 6, do edital, encontra-se somente na aludida lei complementar e não na Lei n. 4.320/64. De fato, ainda que não tenha havido menção expressa à Lei de Responsabilidade Fiscal no edital do concurso, a inclusão, no rol de matérias objeto de avaliação, de tópico relacionado ao conceito de dívida pública, o qual está diretamente relacionado ao conteúdo da citada Lei Complementar n. 101/2000, não permite a conclusão pretendida pela autora, eis que não é necessária a exaustiva capitulação de todos os diplomas legais atinentes às matérias cujo conhecimento é exigido em concurso público, bastando a indicação no edital dos pontos necessários para a elaboração das respostas às questões formuladas. Destarte, não merece prosperar a pretensão da parte autora, uma vez que demonstrada a pertinência entre o conteúdo programático veiculado no Edital n. 1 - CESPE/UnB, de 02/05/2007, publicado no DOU em 03/05/2007 e o padrão de resposta exigido para a questão n. 1 da parte II da prova discursiva P2, relativa ao concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria. Ressalte-se que, apreciando questão idêntica, inclusive relativa ao mesmo concurso discutido nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO VEICULADO NO EDITAL SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INTROMISSÃO INADEQUADA DO JUDICIÁRIO EM CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do candidato, uma vez que remanesce o interesse do autor em requerer a apreciação da causa, diante da possibilidade de ascensão à carreira pretendida. 2. No caso em espécie, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo com ele ser julgado. 3. Necessário cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso, em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos. 4. Ainda que não tenha sido mencionada expressamente a Lei Complementar nº 101/2000 no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes, não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no edital, se a própria matéria já está nele detalhadamente incluída, com informações suficientes em seus itens, contendo os pontos necessários para a resolução da prova. Ainda mais em se tratando de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis de direito, a aplicação da legislação básica decorre de mera consequência lógica. 6. In casu, não há possibilidade de o Judiciário adotar uma solução hipotética da questão como parâmetro de correção da prova, até porque, nos termos da própria União Federal, em sua contestação e apelação, o critério exigido para a resposta considerada correta não impunha detalhamento na fundamentação legal, bastando a simples menção da Lei ou da Constituição Federal, sendo neste caso, suficiente para a aprovação do candidato, o conhecimento e a capacidade de manejo dos Princípios Constitucionais adequados, o que não ocorreu com o autor. 7. Corroborando as premissas anteriores, da admissão de respostas sem a necessidade do conhecimento específico da Lei Complementar 101/2000, ou de que os demais concorrentes estudaram a referida legislação, pelo próprio conteúdo do edital, podemos observar a aprovação de aproximadamente oitocentos candidatos, na prova discutida, em igualdade de condições com o autor, sob as regras do mesmo Edital. 8. Dessa forma, anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário, em âmbito de competência exclusivamente administrativa, não havendo como ser acolhido o pedido formulado pelo autor, devendo ser, assim, reformada a r. sentença recorrida. 9. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a ser arcada pelo autor, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita e os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 10. Apelações providas. (APELREE 200761130021990 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1351435, Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2009, p.: 230) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$

1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Suspendo sua execução, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial às fls. 332/333. Havendo concordância, proceda a autora ao depósito judicial dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias. Int.

**0014146-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014146-8) - ADILSON CALAMANTE(SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de cobrança, no rito ordinário, proposta por ADILSON CALAMANTE, servidor público aposentado, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter a condenação da ré no pagamento de diferenças de remuneração decorrentes do reconhecimento do direito de incorporação do adicional por tempo de serviço - ATS aos seus vencimentos básicos, a fim de que as demais gratificações que compõem a sua remuneração, incidam também sobre esse adicional. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas no período de outubro de 2003 a junho de 2006. Sustenta que o 2º do art. 49 da Lei n. 8.112/1990 garante a incorporação do adicional por tempo de serviço ao vencimento básico ou proventos para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das demais gratificações e indenizações que lhe são pagas. Juntou documentos a fls. 14/36. A ré apresentou sua contestação a fls. 46/53, instruída com os documentos de fls. 54/62, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão do autor. Réplica da parte autora a fls. 65/68. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição arguida pela União, eis que esta ação foi ajuizada em outubro de 2008 e o pedido formulado pelo autor refere-se às diferenças de remuneração apuradas no período de outubro de 2003 a junho de 2006, portanto dentro do lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto-lei n. 20.910/1932. Assim, passo a analisar diretamente o mérito. Cumpre asseverar, em princípio, que em matéria de remuneração de servidores públicos, por expressa determinação constitucional, é preciso que se obedeça estritamente ao princípio da legalidade. O art. 49 da Lei n. 8.112/1990 dispõe que: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. (destaquei) Como se vê, a regra é que as vantagens, cujo pagamento aos servidores é facultado pelo art. 49 da Lei n. 8.112/1990, incidam somente sobre o vencimento básico. O 2º do citado art. 49 estabelece exceção a essa regra, admitindo a possibilidade de incorporação de indenizações, gratificações e adicionais ao vencimento básico, desde que haja previsão legal nesse sentido. No caso dos autos, a parte autora não indicou o indispensável fundamento legal para sua pretensão, não bastando para essa finalidade o mero apontamento do disposto no 2º do art. 49 da Lei n. 8.112/1990. Destarte, ausente previsão legal, o adicional por tempo de serviço (ATS) não se incorpora ao vencimento básico ou proventos de inatividade do autor para efeito de cálculo das demais gratificações e indenizações que lhe são pagas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

**0014689-52.2008.403.6110 (2008.61.10.014689-2) - JJ PRODUCOES E COBRANCAS LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001416-69.2009.403.6110 (2009.61.10.001416-5) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PEREIRA(RJ137599 - ELTON PEREIRA)**

Fls. 114/125: Vista ao réu. Int.

**0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSER IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011806-98.2009.403.6110 (2009.61.10.011806-2) - ALFREDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004504-81.2010.403.6110** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

**0000430-47.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-96.2010.403.6110) MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se as guias de fls. 675 e 699 encartando-as nos autos suplementares. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002897-19.1999.403.6110 (1999.61.10.002897-1)** - GUEDES DE ALCANTARA IND/ E COM/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4252**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008040-03.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)

O União Federal (Fazenda Nacional) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Formosa Perfume Indústria e Comércio Ltda, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0025709-19.1999.4.03.0399. Alega que, em que pese ter sido declarado em sentença, transitada em julgado, o direito da executada de compensar o valor de contribuições previdenciárias sobre pagamentos realizados a autônomos, administradores e avulsos, com contribuições que tenham como sujeito ativo a União Federal, pretende agora, na fase de cumprimento da sentença, a restituição do valor, mediante repetição de indébito ou transferência para terceiros dos créditos oriundos de compensação tributária, pretendendo a execução de forma diversa daquela declarada em sentença. Sustenta, outrossim, que não se opõe aos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Os embargos opostos foram impugnados a fls. 59/70, aduzindo, em suma, que os E. Tribunais têm se pronunciado favoravelmente acerca da possibilidade de alteração da forma de execução do crédito declarado em sentença. Ademais, aludiu a inatividade da empresa e, conseqüentemente a impossibilidade de promover a compensação dos créditos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A embargante opõe-se à execução promovida argumentando que a sentença prolatada nos autos principais nº 0025709-19.1999.4.03.0399 conferiu à exequente, ora embargada, o direito à compensação das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que realizou a autônomos, administradores e avulsos, não podendo, nesta fase de execução, pretender a restituição dos recolhimentos indevidos sob pena de violação à coisa julgada. Nos termos da impugnação aos embargos apresentada, a embargada tornou-se inativa no curso da ação, inviabilizando a compensação do crédito que lhe fora conferido. É certo que tanto a compensação como a restituição são modalidades de execução disponíveis quando declarado o direito da parte ao crédito. A teor do artigo 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, o contribuinte tem a faculdade de optar pela modalidade. Trata-se, pois, de um direito subjetivo do contribuinte que teve reconhecido o direito ao crédito, logo, sua opção quando a forma de reaver os valores recolhidos indevidamente, não contrariam o julgado. Dispõe o referido dispositivo legal: Artigo 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (...) 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Tal faculdade conferida ao contribuinte credor é admitida pelos E. Tribunais. É também entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que

constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Seção, RESP 1114404/MG, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.02.2010)AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que declara o direito de crédito do autor que recolheu indevidamente o tributo, seja conferindo o direito à compensação, seja à restituição, é título que visa a satisfação do valor devido, que pode ser executado segundo as formas colocadas à disposição da parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1114404, representativo de controvérsia, edifica o entendimento segundo o qual a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido de sorte que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006). 3. Entendimento que encontra amparo no artigo 66, 2º da Lei nº 8.383/9 que faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. 4. O artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando há cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI 386748, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 392)De outro turno, é vedada a transferência dos créditos conferidos para outro contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. IN/SRF 41/2000. LEGALIDADE. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade do art. 1º da IN/SRF 41/2000, a qual vedou a compensação de créditos com débitos tributários de terceiros. Precedentes: REsp 653.553/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 13.9.2007; REsp 677.874/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 24.4.2006. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 677330, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/02/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, autorizando à exequente, ora embargada, a repetir o crédito que lhe foi conferido, por meio de precatório, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado, com o qual concordou a embargante. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito da embargada, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, dando prosseguimento a execução.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

**0005196-46.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-61.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL X CINTIA HELENA DE MOURA CAMPOS FELISARDO(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

Ciência às partes da redistribuição destes autos e da ação principal em apenso a este Juízo. Remetam-se os autos ao Contador para verificação do cálculo apresentado e recálculo se necessário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904402-59.1995.403.6110 (95.0904402-4)** - LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X ADEMAR VIEIRA DE ALMEIDA X ANDRE MARCONDES MENK X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X INSS/FAZENDA X ADEMAR V DE ALMEIDA ME X INSS/FAZENDA X ANDRE MARCONDES MENK ME X INSS/FAZENDA X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X INSS/FAZENDA X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X INSS/FAZENDA X SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Fls. 396/397: considerando que as exequentes Andre Marcondes Menk ME e Ademar V de Almeida são firmas individuais em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontram-se na situação baixada, defiro sua substituição pelas pessoas físicas André Marcondes Menk e Ademar Vieira de Almeida (documentos de fls. 406 e 410), respectivamente.Considerando a alteração contratual das exequentes Luiz C Ramos & MJG Ramos Ltda ME e Sueli Aparecida Rodrigues Angatuba ME, deve ser alterado o polo ativo da ação para figurar Hotel Santo Antonio de Angatuba Ltda ME e Sueli Aparecida Rodrigues Silva Angatuba ME (documentos de fls. 400 e 403),

respectivamente Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após expeçam-se os ofícios requisitórios. Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0003450-32.2000.403.6110 (2000.61.10.003450-1)** - ROSA AMERSSONIS ME X JORGE BATISTA ITAPETININGA ME X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X JR VIANA & AVILA LTDA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ROSA AMERSSONIS ME X INSS/FAZENDA X JORGE BATISTA ITAPETININGA ME X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X INSS/FAZENDA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X INSS/FAZENDA X JR VIANA & AVILA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)** - EDELTON FERNANDES DE FREITAS (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Cite-se A União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato, ou seja: cópia pedido de execução e cálculo. Int.

**0005105-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005105-4)** - MARIA JOSE DE MENEZES SILVA (SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL

Estando regularmente expedidos os ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9)** - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA (SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X UNIAO FEDERAL X BRANCA GENEZI X UNIAO FEDERAL X SUZANA MARIA MATSUURA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0)** - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 276: defiro à executada o prazo suplementar de 05 dias. Int.

**0010998-69.2004.403.6110 (2004.61.10.010998-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

Fls. 191: expeça-se o ofício determinado às fls. 186. Após dê-se vista à exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001768-95.2007.403.6110 (2007.61.10.001768-6)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA (SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0014000-08.2008.403.6110 (2008.61.10.014000-2)** - ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA (SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

Intime-se a executada da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósito de fls. 1074 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 1074. No silêncio,

venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005303-90.2011.403.6110** - COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA(DF000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA X INSS/FAZENDA X COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA  
Proceda-se à unificação da Ação Ordinária constante dos volumes 1 e 2 e da ação de Execução constante do volume 3 remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229-Cumprimento de Sentença com inversão das partes nos polos, bem como para constar como exequente INSS/Fazenda e União Federal uma vez que a União Federal passou a representar também o INSS nestes autos conforme petição de fls. 605/606.Outrossim dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo intimando-se a União Federal para se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 4253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004142-65.1999.403.6110 (1999.61.10.004142-2)** - BENEDITO VICENTE X BRASILIO VIEIRA X HELIO VIEIRA NOGUEIRA X MATHIAS CAETANO DE OLIVEIRA X ROQUE PEDROZO CARNEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001447-36.2002.403.6110 (2002.61.10.001447-0)** - IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018485 - OLIVER PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por IRMÃOS BÓRNIA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração do direito de efetuar a compensação com débitos de terceiro, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 21/1997, dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, com a incidência de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), no período de outubro de 1989 a junho de 1991.Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo de restituição dos tributos recolhidos indevidamente (PA n. 10855.003299/99-14 - protocolo: 11/10/1999) e, posteriormente, apresentou pedidos de compensação dos referidos créditos de FINSOCIAL com débitos de terceiros, protocolados em 14/10/1999 (fls. 19/20).Sustenta que possui o direito de efetuar a compensação dos créditos de FINSOCIAL decorrentes dos recolhimentos a maior efetuados em razão das majorações de alíquota levadas a efeito pelas Leis n. 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Juntou documentos a fls. 12/37.O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 50), sendo que a sentença foi posteriormente anulada por acórdão da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 69).A antecipação de tutela requerida foi indeferida a fls. 92.Devidamente citada, a União contestou o pedido a fls. 99/109, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não comprovou o direito alegado, uma vez que não trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos que pretende compensar.Réplica da autora a fls. 112.É o relatório. Decido.A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confira-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende

o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.<sup>2</sup> Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.<sup>3</sup> O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.<sup>4</sup> Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.<sup>5</sup> O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).<sup>6</sup> Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 18/03/2002, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/03/1992 (art. 219, 1º do CPC). Portanto, considerando que a autora pleiteia o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos recolhimentos de FINSOCIAL efetuados a maior no período de outubro de 1989 a junho de 1991, ocorreu a prescrição em relação a todas as parcelas que pretende repetir. Frise-se que, embora a autora tenha requerido administrativamente a restituição do seu indébito, requerimento que foi objeto do Procedimento Administrativo - PA n. 10855.003299/99-14, protocolado em 11/10/1999, este não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, consoante a Jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801963973, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1085923, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 09/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO. 1. Por se cuidar de questão constitucional, afóra o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. (Código Tributário Nacional, artigo 168). 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública. (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010). 5. Agravo regimental improvido. (AARESP 200900068748, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1116652, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE: 06/12/2010) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte em 28/06/1999 requereu perante a Receita Federal a devolução dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, recolhidos entre 1989 e 1992. Em 08/11/2002 o pedido foi denegado e, em 20/07/2004, ajuizou demanda visando à anulação da decisão administrativa conforme o artigo 169 do CTN. Entende que houve interrupção da prescrição com a entrada do processo administrativo. II - O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801187440, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062447, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE:



29/10/2008)DISPOSITIVO do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de ação da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011470-02.2006.403.6110 (2006.61.10.011470-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0015027-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015027-1) - SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O autor propôs a presente ação perante a Justiça do Trabalho em Sorocaba, inicialmente em face do Ministério da Agricultura e Abastecimento, objetivando a reintegração ao serviço público, bem como a condenação do réu ao pagamento das verbas e vantagens consideradas desde a data da sua demissão até o deslinde desta ação, cumuladas com danos morais. Requereu os benefícios da gratuidade judicial. Notificado, o Ministério da Agricultura e Abastecimento requereu a retificação do pólo passivo da ação, para o fim de ser substituído pela União Federal na relação processual, sendo deferido o pedido a fls. 95. A fls. 116/124, a União Federal contestou a demanda argüindo, em preliminares, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a litispendência desta ação em relação aos autos nº 875/91, que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação de Julgamento de Sorocaba. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Réplica do autor a fls. 162/169. Por decisão proferida a fls. 170/171 foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação e os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o relatório necessário. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que perante a Terceira Vara Federal de Sorocaba tramitou o processo nº 0900757-89.1996.4.03.6110, oriundo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Sorocaba - Processo nº 00875-1991-016-15-00-3, cuja cópia da inicial foi acostada a fls. 136/138, e decisão em sede recursal, que resultou na improcedência da demanda com resolução do mérito da causa, carreada a fls. 206/207. As partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0900757-89.1996.4.03.6110, que tramitou perante a Terceira Vara Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, o pedido deste processo está abrangido naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Assim sendo, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0900757-89.1996.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Outrossim, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 98.03.031227-8/SP (autos originais: 0900757-89.1996.4.03.6110) a hipótese é de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008591-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008591-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Sustenta que é pessoa jurídica de caráter não econômico e sem fins lucrativos, destinada a atividades assistenciais e filantrópicas e, nessa condição, faz jus à imunidade que abarca as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 55 da Lei n. 8.212/1991. Juntou documentos a fls. 25/165. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 168). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 174/187, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de provas do direito alegado, eis que não foram apresentados nos autos os livros escriturados com suas receitas e despesas, como exigido pelo inciso III do art. 14 do CTN, bem como que a contribuição para o PIS não é alcançada pela imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição, uma vez que o PIS nunca esteve vinculado constitucionalmente às contribuições sociais previstas no art. 195 da Carta Maior, mas tem suporte de validade distinto, qual seja o art. 239 da CF. Sem réplica da autora (certidão de fls. 188/verso). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARA preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela União e fundamentada na possibilidade

da autora requerer a restituição pretendida de forma administrativa (art. 74, 14 da Lei n. 9.430/1996), não se sustenta. O dispositivo legal em questão dispõe tão-somente sobre a atribuição, conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, de disciplinar o disposto no referido artigo 74, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Ora, o que se discute neste processo é o direito alegado pela autora à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, em razão da imunidade deferida pela Constituição Federal às entidades beneficentes e assistenciais, o qual, inclusive, foi integralmente rechaçado pela União, conforme se denota de sua contestação. Dessa forma, é evidente o interesse processual da autora, devendo ser afastada a preliminar arguida pela ré. MÉRITO Inicialmente, impede consignar que a contribuição ao PIS, instituída pela LC n. 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, conforme art. 239 da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º da Constituição. O citado art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Registre-se que, embora o citado dispositivo constitucional refira-se à isenção, trata-se na verdade de imunidade, eis que constitui expressa vedação ao poder de tributar previsto no próprio texto constitucional. Estabelecido que a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sujeita-se à regra imunizante do art. 195, 7º da CF/1988, resta definir quais são os requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social para fruição desse benefício. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - cobrar imposto sobre: [...] c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) [...] Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Por seu turno, o art. 55 da Lei n. 8.212/1991 dispunha, até a sua revogação, em 30/11/2009 pela Lei n. 12.101/2009, que: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.028-5, por unanimidade referendou a concessão de medida liminar do rel. Min. Moreira Alves, que deferiu a suspensão cautelar do art. 1º da Lei n. 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/1998. Confira-se acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195 7º, da Lei Maior. 4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE

nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade beneficente, filantrópica e educacional e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 33/114). 9. Através do Decreto de 19 de junho de 1.956 a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, possuindo, ainda, certificados no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, bem como em diversos Municípios. A impetrante também comprova a certificação de entidade beneficente de assistência social desde 27/02/1967, tendo o mesmo sido renovado trienalmente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), até a data do ajuizamento do presente mandamus. 10. Consta dos arts. 39 e 47 de seu estatuto social e do relatório de fl. 77, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado superávit operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território brasileiro, sendo vedada qualquer distribuição de seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300155, Processo: 2006.61.00.013203-5, UF: SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI: 16/03/2011, p.: 534) No caso dos autos, a entidade autora foi declarada de utilidade pública municipal, estadual e federal (inciso I), conforme documentos de fls. 51/52 e 55/58. Também comprovou ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (inciso II), renovado periodicamente até a data de ajuizamento desta ação (fls. 60/62). No que diz respeito ao requisito elencado no inciso III, vê-se que a finalidade da instituição autora é, dentre outras, a de promover melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente mental, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, como se denota do seu estatuto social. Quanto à exigência contida no inciso IV do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, esta também restou demonstrada, eis que o 3º do art. 14 do seu estatuto social veda expressamente a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Quanto à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando relatório circunstanciado de suas atividades (inciso V), o cumprimento desse requisito está demonstrado pelos documentos de fls. 59, 63/73 e 74/91, mormente porque a entidade autora apresentou cópia de seu balanço patrimonial relativo ao ano anterior à propositura desta ação, sendo desnecessária a apresentação dos seus livros contábeis, como pretende a União (Fazenda Nacional) em sua contestação. Destarte, demonstrado nos autos que a entidade autora preenchia os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, revogado, a partir de 30/11/2009, pela Lei n. 12.101/2009, bem como que preenche os requisitos elencados no art. 29 desta lei, é de rigor o reconhecimento de que possui o direito de beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal em relação à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU (CNPJ n. 50.234.509/0001-77) ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, considerando a satisfação dos requisitos legais para fruição do benefício, que atualmente estão disciplinados na Lei n. 12.101/2009, bem como para CONDENAR a ré UNIÃO (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic. Condeno a ré União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação declaratória, no rito, ajuizada por MILTON MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas vencidas e vincendas do valor que auferir mensalmente da Fundação CESP, a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 14/193. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 211/225, na qual sustenta a prescrição quinquenal e rechaça parcialmente a pretensão do autor, ressaltando o pedido concernente à não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria

correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, em relação ao qual manifestou o seu desinteresse para contestar, nos termos do art. 19, inciso II da Lei n. 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ n. 2.139/2006. Réplica do autor a fls. 231/240. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confira-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 12/08/2008, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12/08/1998 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010. **MÉRITO** montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do

recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008) Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aposentou-se em 11/10/1995, portanto todas as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP foram recolhidas em data anterior a 31/12/1995. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. In casu, o indébito está compreendido no período de agosto de 1998 a agosto de 2008, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria recebidos após o ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor **MILTON MARQUES** no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor

das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que a parte do pedido julgada procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004008-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004008-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter a condenação da ré a restituir à autora os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (códigos de receita 0561, 0588 e 1708), no período de abril/2000 a junho/2001, bem como os valores das parcelas do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, referentes aos meses de janeiro a abril de 2008, conforme planilha de fls. 07, corrigidos monetariamente. Alega, em síntese, que os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do período de abril/2000 a junho/2001 foram indevidamente incluídos na consolidação do PAES, uma vez que haviam sido regularmente quitados nas épocas próprias. Portanto, requer a restituição dos valores pagos anteriormente à adesão ao parcelamento. Aduz, ainda, que o referido parcelamento foi integralmente quitado em dezembro de 2007, mas que continuou efetuando o pagamento das prestações até abril de 2008, motivo pelo qual faz jus à restituição do montante pago após a quitação do PAES. Juntou documentos a fls. 06/90. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 93. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 100/106, arguindo que os equívocos da própria autora no preenchimento dos respectivos DARFs relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do período de abril/2000 a junho/2001 impossibilitou a correta alocação dos pagamentos e ocasionou a sua indevida inclusão na consolidação do PAES. Sustentou que é necessário retificar os pagamentos efetuados com erro pela autora, a fim de alocá-los corretamente, procedendo-se à exclusão desses valores do PAES e, posteriormente, realizar nova consolidação do parcelamento a fim de aferir o montante pago a maior pela autora, o qual, no entanto é menor do que aquele apontado na petição inicial. Juntou documentos a fls. 107/151. Réplica da autora a fls. 155/157. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito. Inicialmente, contata-se que não há controvérsia quanto aos pagamentos efetuados pela autora referentes ao PAES nos meses de janeiro a abril de 2008, eis que realizados após a quitação do referido parcelamento. Por outro lado, a autora alega que os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do período de abril/2000 a junho/2001 foram indevidamente incluídos na consolidação do PAES, uma vez que haviam sido regularmente quitados nas épocas próprias e, dessa forma, pleiteia a restituição desses valores, pagos anteriormente à adesão ao parcelamento. A autora tem razão em parte. Como se observa da Informação Fiscal DRF/SOR/SECAT n. 113/2010 (fls. 161), com a correção dos DARFs preenchidos incorretamente pela autora, os valores efetivamente pagos a título de IRRF do período de abril/2000 a junho/2001 foram apropriados pelo Fisco e alocados aos respectivos débitos, que foram extintos. Dessa forma, é indubitável que os débitos já extintos pelo pagamento foram indevidamente incluídos na consolidação do Parcelamento Especial - PAES da autora, o qual, por seu turno, foi integralmente quitado em dezembro de 2007. Tal conclusão, entretanto, não significa que a autora tem direito à restituição pura e simples dos valores expressos nos DARFs que recolheu no período de abril/2000 a junho/2001, pois estes pagamentos não configuram recolhimentos indevidos e, portanto, não são passíveis de restituição. Indevido é o montante pago a maior em relação ao PAES, cujo valor total consolidado foi majorado pela inclusão indevida de débitos já pagos, assim como são indevidos os pagamentos efetuados após a quitação integral desse parcelamento (meses de janeiro a abril de 2008). Destarte, efetuada pelo Fisco nova consolidação da dívida PAES com a exclusão dos valores efetivamente pagos em data anterior à adesão e que não há controvérsia quanto aos pagamentos efetuados indevidamente ao PAES nos meses de janeiro a abril de 2008, realizados após a sua quitação, faz jus a autora à restituição do valor que recolheu indevidamente, correspondente ao montante que exceder o total de seus débitos consolidados nesse parcelamento. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Neste caso, considerando que todo o indébito apontado pela autora refere-se a período posterior a 01/01/1996, deverá ser corrigido unicamente pela Taxa Selic, que abrange a atualização monetária e os juros. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a ré UNIÃO (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente, relativos ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, correspondentes ao montante que exceder o total de seus débitos consolidados nesse parcelamento, considerando-se a exclusão dos valores efetivamente pagos em data anterior à adesão e os pagamentos referentes às parcelas do PAES dos meses de janeiro a abril de 2008, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0006097-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006097-7) - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário, ajuizada por PINUSCAM IND. COM. DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos vinculados aos Procedimentos Administrativos n. 10855.906037/2008-10, 10855.905661/2008-91, 10855.906039/2008-09, 10855.906038/2008-56, 10855.906040/2008-25, 10855.906036/2008-67, 10855.906035/2008-12, 10855.906034/2008-78, 10855.906033/2008-23, 10855.905665/2008-70, 10855.905666/2008-14, 10855.906670/2008-82, 10855.905667/2008-69, 10855.905569/2008-56, 10855.905568/2008-11, 10855.905864/2008-25, 10855.905662/2008-36 e 10855.906332/2008-68. Alega, em síntese, que os créditos tributários em questão referem-se a saldos remanescentes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrentes de compensações que realizou com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mediante a apresentação de declarações de compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o direito da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento dos referidos saldos remanescentes foi atingido pela decadência e, subsidiariamente, que os créditos tributários em questão devem ser extintos pela remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2009. Juntou documentos a fls. 9/28.] Inicialmente distribuído à Vara Única da Comarca de Porangaba/SP - Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da decisão de fls. 35/37. A autora efetuou depósito judicial dos débitos questionados, cujas guias encontram-se a fls. 40, 500/501 e 507/508, os quais foram acolhidos por este Juízo, conforme decisão de fls. 50/51. A União contestou o pedido a fls. 61/71, rechaçando integralmente a pretensão da autora, argumentando que não se trata de saldos remanescentes de créditos tributários não declarados pela autora, mas sim de saldos decorrentes de compensação insuficiente, motivo pelo qual não ocorreu a alegada decadência. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, uma vez que os débitos constituídos em face da autora são superiores ao limite previsto na legislação. Juntou documento a fls. 72/497. Réplica da autora a fls. 513/516. É o que basta relatar. Decido. DECADÊNCIA A autora alega que a União tinha o prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador do crédito tributário, para homologação do pagamento/compensação, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional por seu turno, sustenta a não ocorrência da alegada decadência, uma vez que não se trata de saldos remanescentes de créditos tributários não declarados, mas sim de saldos decorrentes de compensações insuficientes declaradas pela autora. A autora não tem razão. De fato os créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso foram constituídos pela apresentação de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), como afirma a própria autora em sua petição inicial e, como tal, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Entretanto, deve ser ressaltado que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP

510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2006, DJ 26.10.2006 p. 245)No caso dos autos, verifica-se que os créditos tributários que se pretende anular referem-se à homologação parcial das compensações declaradas pela autora e, portanto, não se trata de lançamento suplementar, ou seja, os créditos tributários declarados pela autora não foram integralmente extintos pela compensação, tendo em vista a insuficiência dos créditos do contribuinte.Destarte, conclui-se que os débitos em questão foram constituídos pelas declarações apresentadas pela autora e, nesse caso, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, conforme fundamentação acima.REMISSÃO art. 14 da medida Provisória n. 449/2008, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Como se vê, a remissão determinada no dispositivo legal invocado pela autora, atinge somente os débitos com a Fazenda Nacional, vencidos antes de 31/12/2002 e cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se ainda, separadamente, as hipóteses previstas nos incisos I a III do citado art. 14.Dessa forma, a alegação da autora não resiste a uma simples leitura de sua própria petição inicial, na qual se verifica que os débitos atingem valor superior ao limite legal, não se configurando, portanto, a hipótese de remissão prevista no art. 14 da medida Provisória n. 449/2008, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos de fls. 500/501 e 507/508 e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação declaratória, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o direito de utilizar-se de alíquotas contemporâneas à época de tais rendimentos.Relata que em 01/11/02 a aposentadoria por tempo de contribuição foi implantada por força de sentença judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, com data retroativa a 01/12/97, situação que gerou valores atrasados para o período de 01/12/97 a 30/10/02, cujo valor de R\$ 168.271,56 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) foi levantado em 30/05/05, junto à Caixa Econômica Federal.Informa que no montante estavam incluídos os honorários de sucumbência no valor de R\$ 15.297,42 (quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Relata ainda que quando da apresentação da declaração de imposto de renda 2006/2005, a Receita Federal apurou valor recebido maior do que o declarado, considerando para efeito de incidência de imposto o valor total e a alíquota máxima.Aduz que se o benefício tivesse sido concedido quando do requerimento administrativo, o benefício teria sido pago mês a mês, sem a incidência da alíquota máxima, sob pena da afronta aos princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da razoabilidade.Juntou documentos a fls. 18/36.Petição de fls. 43/44 trazendo aos autos cópia da notificação de lançamento emitida pela Receita Federal.A fls. 45/46, decisão autorizando o autor a efetuar depósito judicial do montante devido. A fls. 48/49 manifestação sobre a impossibilidade de realizar o depósito e a fls. 53/54, decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Contestação da União (Fazenda Nacional) a fls. 62/65, aduzindo que nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº 287/2009, está a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de recorrer e contestar ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais documentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Argumenta ainda que a demanda restringe-se à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido, não havendo pedido de restituição de eventual indébito. Postula ainda pela não condenação em honorários advocatícios, em função do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor recebeu



valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada em 30/05/2005, data em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte.No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.No caso dos autos, a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores de natureza salarial recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 669/1997, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento.Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão.Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008)IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001.III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária.IV - Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185)Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões.O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não

o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008) Ressalte-se que, embora a própria União houvesse reconhecido a incidência do Imposto de Renda na forma acima descrita, com a edição do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, este teve seus efeitos suspensos em razão do Parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. Portanto, não está presente hipótese prevista no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 669/1997, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 669/1997, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP e sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e no rito ordinário, proposta por JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores de natureza salarial recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Trabalhista, processo n. 2429/99-6, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Sustenta que referidos valores possuem natureza indenizatória e, portanto, a incidência daqueles tributos sobre esses valores, que não representam acréscimo patrimonial, viola o conceito de renda estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Aduz ainda que, para o cálculo do Imposto de Renda nesse caso, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente, conforme reconhecido no Ato Declaratório n. 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Pleiteia o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios, bem como daqueles decorrentes do recálculo do imposto devido levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, corrigidos pela Taxa Selic. Juntou documentos a fls. 11/115. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 118. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 125/136, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. Réplica do autor a fls. 138/142. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito. Para a completa compreensão da matéria, faz-se necessário estabelecer o conceito de renda constante do art. 43 do Código Tributário Nacional, cuja construção doutrinária e jurisprudencial pouco a pouco se formou no sentido de que tudo aquilo que tem natureza indenizatória e não representa efetivo acréscimo patrimonial, não pode ser confundido com aquisição de riqueza tributável. Por sua vez, entende-se por indenização a reparação destinada a compensar financeiramente o dano causado. No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No caso dos autos, a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores de natureza salarial recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Trabalhista, processo n. 2429/99-6, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se

aquela for por este tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008) **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA**. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185) Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008) Ressalte-se que, embora a própria União houvesse reconhecido a incidência do Imposto de Renda na forma acima descrita, com a edição do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, este teve seus efeitos suspensos em razão do Parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. Portanto, não está presente hipótese prevista no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos

em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Trabalhista, processo n. 2429/99-6, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido e o montante que deverá ser restituído ao autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a ré **UNIÃO** (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente nos autos da Ação Trabalhista, processo n. 2429/99-6, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, correspondentes às diferenças apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006656-05.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando a anulação dos débitos vinculados aos Autos de Infração n. 11128.006828/96-77, 11128.000003/97-48, 11128.000431/97-61 e 11128.000260/97-71. Alega, em síntese, que os créditos tributários em questão referem-se a tributos incidentes na importação de bens para uso próprio incorporados ao seu patrimônio, dos quais pretendeu desonerar-se com a propositura do Mandado de Segurança n. 96.0207048-0, ajuizado em 25/11/1996, com fundamento na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal. Aduz que obteve medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, os quais foram objeto de lançamento por parte do Fisco, a fim de prevenir a decadência, dando origem aos autos de infração questionados. Assevera que os créditos tributários permaneceram com a exigibilidade suspensa até o julgamento da remessa oficial no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que resultou na reforma integral da sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado naquele mandamus, cujo acórdão foi publicado em 17/03/1999. Alega que, apesar da oposição de dois embargos de declaração, sendo que um deles foi rejeitado e o outro foi parcialmente acolhido para correção de erro material, que fizeram com que o trânsito em julgado do acórdão ocorresse em 11/05/2010, os referidos embargos declaratórios não foram recebidos com efeito suspensivo. Sustenta que esses créditos tributários estão extintos por força da prescrição, uma vez que o prazo de cinco anos para a sua cobrança deve ser contado da data em que foi publicado o acórdão que reformou a sentença proferida em primeira instância e fez cessar a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Juntou documentos a fls. 13/323. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 341/343). A União contestou o pedido a fls. 361/364, rechaçando integralmente a pretensão da autora, sustentando a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração possui efeito suspensivo e, portanto, o termo inicial do curso do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado ocorrido nos autos do Mandado de Segurança n. 96.0207048-0, que ocorreu em 11/05/2010. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 366/371). Sem réplica. É o que basta relatar. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo analisar diretamente o mérito. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Por outro lado, o art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por outro lado, ao tratar da prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário, o CTN estabelece que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o curso do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não exista causa de suspensão da sua exigibilidade, sendo certo que, enquanto perdurar alguma daquelas previstas no art. 151 do CTN, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição. No caso dos autos, a autora obteve decisão judicial (medida liminar em mandado de segurança) que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que, posteriormente, foram objeto de lançamento por parte do Fisco, efetuado a fim de prevenir a ocorrência da decadência, dando origem aos Autos de Infração n. 11128.006828/96-77, 11128.000003/97-48, 11128.000431/97-61 e 11128.000260/97-71, que se discute nesta ação. Os efeitos da referida medida liminar (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários) perduraram até o julgamento da lide em Segunda Instância, ou seja, até a publicação, em 17/03/1999, do acórdão da

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou integralmente a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, revogou a medida liminar anteriormente deferida em favor do contribuinte. Ressalte-se que o recurso de embargos declaratórios possui apenas caráter de integração do julgado, com a eliminação de eventuais omissão, contradição ou obscuridade nele existentes e, portanto, não têm efeito suspensivo, mormente porque, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil, o único efeito atribuído aos embargos declaratórios é o de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, a decisão desfavorável à autora e que, por conseguinte, tornou devidos os tributos objeto dos lançamentos relacionados na exordial, é aquela objeto do acórdão reproduzido por cópia a fls. 224, que foi proferido em 30/11/1998 e que apreciou integralmente o mérito da questão discutida, e não a decisão dos embargos de declaração, publicada em 22/02/2010, motivo pelo qual os créditos tributários em discussão eram plenamente exigíveis a partir da intimação da Fazenda Nacional do teor do v. acórdão, a qual ocorreu em 19/03/1999 (fls. 235). Ademais, como assinalado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Helena Costa, na decisão que deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso de Agravo de Instrumento manejado pela autora, [...] os recursos que eventualmente venham a ser interpostos contra o acórdão prolatado, proferido em sede de apelação em mandado de segurança - recuso especial e recurso extraordinário - não possuem eficácia suspensiva. Daí porque os embargos de declaração não podem gerar efeito que sequer os recursos dirigidos aos tribunais superiores ostentam. (fls. 369). Destaque-se, finalmente, que o fato de constar nos processos administrativos referentes aos débitos em questão, decisão administrativa determinando que se aguardasse o pronunciamento definitivo da justiça não é relevante, tendo em vista a ausência de previsão legal para essa conduta, bem como que a própria autoridade fiscal que exarou essa decisão ressaltou expressamente a hipótese de prosseguimento da cobrança dos débitos se não existir medida suspensiva, como liminar em mandado de segurança. Ora, essa é exatamente a situação descrita nos autos, uma vez que não há causa suspensiva dos créditos tributários discutidos desde a prolação do acórdão nos autos do Mandado de Segurança n. 96.0207048-0 (fls. 224), permanecendo a Fazenda Nacional inerte desde então. Destarte, conclui-se que os créditos tributários relacionados aos Autos de Infração n. 11128.006828/96-77, 11128.000003/97-48, 11128.000431/97-61 e 11128.000260/97-71 foram extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, tendo em vista que permaneceram exigíveis por mais de 5 (cinco) anos após a cessação da causa suspensiva da sua exigibilidade, sem que a Fazenda Pública Federal promovesse a sua cobrança judicial no prazo fixado no art. 174 do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento dos créditos tributários relacionados aos Autos de Infração n. 11128.006828/96-77, 11128.000003/97-48, 11128.000431/97-61 e 11128.000260/97-71, em razão do reconhecimento de sua extinção nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando ter sido vencida a Fazenda Pública, bem como a simplicidade da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006944-50.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA (SP267100 - DANIEL DESTRO E SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP297610 - FILIPE DE CASTRO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de desobrigar o autor do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de 1/3, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença e 13º salário indenizado, assim como o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documento a fls. 42/60. Emenda à inicial apresentada a fls. 64/66. A fls. 69/70, deferindo parcialmente a antecipação da tutela pretendida. Referida decisão Contestação da União federal a fls. 89/96, combatendo o mérito. É o relatório. Decido. A parte autora alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total

das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE UM TERÇO REFERENTE ÀS FÉRIAS INDENIZADAS Referidos valores não se sujeitam à incidência da exação, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Ilustra-se com a presente jurisprudência: TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882 - TRF 3ª REGIÃO - Relatora Juíza CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA 04/05/2007 - PÁGINA: 646). AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS) Não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 513 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA

PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.13º SALÁRIO INDENIZADO Quanto ao 13º salário, é corrente o entendimento de que ele integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Vejamos o teor da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. COMPENSAÇÃO Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. PRESCRIÇÃO Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AgRg no Ag 695510 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores

indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum.5. Como de sabença, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004)6. Agravo regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 15/07/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15/07/2005 (art. 219, 1º do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos referentes ao aviso prévio indenizado e quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima, ficando confirmada a tutela concedida. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. .

**0008878-43.2010.403.6110 - RAFAEL SILVEIRA LEITE(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a declaração de nulidade da desincorporação, com a reintegração ao Exército Brasileiro. Relata que após acidente sofrido durante a execução da pista de treinamento e aguardado o prazo regulamentar pelo Exército, em 30/11/00 foi licenciado. Sustenta que mesmo com o tratamento durante o serviço militar, o acidente deixou sequelas, fato que gera direito à reforma por acidente em serviço, com a remuneração de terceiro-sargento. Informou ainda que a perícia médica realizada junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba concluiu pela incapacidade do autor. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 16/94. Contestação e documentos apresentados pela União Federal a fls. 107/112 e 113/174, com preliminar de prescrição da ação. Réplica a fls. 177/181. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A União Federal arguiu preliminarmente a prescrição da ação, sob o fundamento do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Com a presente ação anulatória, a parte autora pretende desconstituir ato jurídico, exercício de direito que se coaduna com o instituto da decadência. No entanto, sustente-se a análise do pedido do autor sob o enfoque da prescrição ou da decadência, é certo que o prazo para ajuizamento da presente ação anulatória está disciplinado pelo Decreto nº 20.910/32. Referido decreto, ao regular prazo prescricional, traz em seu art. 1º que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dos autos há a informação de que o autor em 30/07/09, deduziu tal pleito junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (30/07/09), cuja sentença foi no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, c.c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posteriormente, em 02/09/2010, promoveu o ajuizamento da presente ação. No entanto, ainda que se tome como termo o ajuizamento datado de 30/07/09, é certo que entre o início do prazo decadencial para a anulação do ato administrativo de desincorporação ocorrido em 30/05/00 e o ajuizamento da ação junto ao JEF em 30/07/09, transcorreram mais de cinco anos, sendo imperioso o reconhecimento da decadência para pleitear a desconstituição do ato de licenciamento. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Recebo o Agravo Retido interposto pela ré. Mantenho a decisão de fls. 48 e vº por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004177-54.2001.403.6110 (2001.61.10.004177-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900143-21.1995.403.6110 (95.0900143-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X UNIAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001036-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001036-3)** - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X JOSE WALTER(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fls. 429/430: Inicialmente, cumpre ressaltar, que nesta fase do processo não cabe falar em embargos à execução mas, sim, em impugnação, conforme previsão do art. 475-J, 1º do CPC. Além disso, incabível qualquer tipo de defesa antes de garantida a execução. Assim, desentranhe-se a manifestação de fls. 429/430, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado para sua retirada. Após essa providência, dê-se vista à exequente sobre a manifestação do executado a fl. 425. Int. (OS DOCUMENTOS JÁ ESTÃO DESENTRANHADOS À DISPOSIÇÃO DO EXECUTADO)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1659**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005884-08.2011.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(MS009728 - Robert Wilson Paderes Barbosa) X JAQUELINE BORGES COELHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DESPACHO / MANDADO nº 3-01144/11 OFÍCIO nº 889/2011-CR (nº 3-01145/11)1. Designo para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h15min a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Edil Antonio de Souza e Jaqueline Borges Coelho, CARLOS JOSE RAMOS LIMA para compareça à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirida. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício. 4. Se, atualmente, estiver lotado em unidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desse caso, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01144/11 e ofício nº 889/2011-CR (nº 3-01145/11 - à DPF/Sorocaba).

**0005988-97.2011.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-01156/11. Designo para o dia 12 de julho de 2011, às 14h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, COM

URGÊNCIA, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu Angel Andrés Duran Parra, ROSÂNGELA MACIEL, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. 5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3-01156/11.

#### **ACAO PENAL**

**0002391-28.2008.403.6110 (2008.61.10.002391-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI ALMEIDA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)**

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Com o retorno, manifeste-se a defesa do réu, intimando-se mediante publicação na imprensa oficial. No mais, ciência à DPU acerca da constituição de defensor pelo acusado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004690-70.2011.403.6110 - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Inicialmente considero prejudicada a perícia designada para hoje. Em face da exigência descabida do Sr. Perito, nomeio para atuar como perito o Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, para realização da perícia que será no DIA 11 DE JULHO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada no local onde o periciando está internado (fls. 68): Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, Rua Emilio Kerche de Menezes, nº 258, Sorocaba, devendo responder aos quesitos de fls. 44/46. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

#### **Expediente Nº 5044**

#### **ACAO PENAL**

**0000331-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000331-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 183/184) e da defesa (fl. 186), depreque-se a Comarca de Matão-SP a interrogatório do réu Luiz Lopes Neves, que deverá ser realizado na residência do réu, nos termos do artigo 220, do Código de Processo Penal, em razão do réu estar impossibilitado de locomover-se. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0009974-34.2008.403.6120 (2008.61.20.009974-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)**

PARA A DEFESA: manifeste-se sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA**

## DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2479

#### ACAO PENAL

**0005625-90.2005.403.6120 (2005.61.20.005625-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X IVONETE GRILO SAIDNEUY(SP159545 - ALEXANDRE SAAD)

Informação de Secretaria: Prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (defesa)...

**0000653-09.2007.403.6120 (2007.61.20.000653-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI(SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

Informação de secretaria: manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

**0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Os autos estão com vistas à defesa de Lúcio Oristides de Oliveira.

**0003556-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003556-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CELIA REGINA GONCALVES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOELICE DA SILVA MATOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Fls. 102/111 e 113/120: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Joelice da Silva Matos e Célia Regina Gonçalves, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a negar as acusações formuladas pelo Ministério Público Federal, não trazendo qualquer prova que embasasse suas alegações. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14h, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório das rés. Int.

**0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP090945 - CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO)

Informação de secretaria: em razão do r. despacho de fl. 916 os autos estão com vistas abertas às defesas de Dorival Cotrim e Antônio Bortolini para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal.

**0000482-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006252-21.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARINA DE MOURA como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, a ré omitiu R\$ 269.459,92 recebidos de pessoas físicas nas declarações de ajuste do IRPF dos exercícios de 2002 a 2004. Acompanha a denúncia a Representação Fiscal para Fins Penais da Delegacia da Receita Federal em Araraquara contendo informação de que os débitos foram inscritos em dívida ativa e tinham valor atualizado de R\$ 310.929,92 em novembro de 2009 (fl. 120). A denúncia foi recebida em 22/07/2010 (fl. 127). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 128, 133, 148, 151 e 155/156. Citada, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), a acusada constituiu defensor (fls. 134/135) e apresentou defesa escrita alegando que a tipificação de condutas que não

passam de ilícito tributário está na contramão da tendência de descriminalização, que a denúncia deve descrever a conduta nos crimes societários, que a apuração na esfera administrativa é condição de procedibilidade do agir do Ministério Público, que a interpretação da lei sem fraude para reduzir a carga tributária não é crime, que não houve fraude (elemento essencial do tipo penal), que a expressão elementos inexatos (art. 1º, II, da Lei 8.137/90) traz insegurança jurídica (fls. 137/147). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 149). Foi redesignada a audiência atendendo-se a pedido da defesa (fl. 163). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação e a ré foi interrogada (fls. 168/170), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 172/176). A acusada apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando inexigibilidade de conduta diversa (fls. 179/192). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 por ter (por três vezes) omitido rendimentos recebidos de pessoa física e omitido operação de qualquer natureza em documento ou livro fiscal com o objetivo de reduzir o valor do imposto de renda a que a lei comina pena de dois a cinco anos e multa. Preliminarmente, ressalto que ainda que a tipificação de condutas que não passam de ilícito tributário possam estar na contramão da tendência de descriminalização, na atual momento, a conduta é típica. Por certo, a denúncia deve descrever a conduta nos crimes societários, mas não é o caso dos autos. De outra parte, já houve encerramento da apuração na esfera administrativa tanto que o débito já está inscrito em dívida ativa, não havendo notícia de qualquer impugnação a isso. Logo está cumprida a condição de procedibilidade do agir do Ministério Público. Ainda que a conduta tenha sido praticada sem fraude, o fato é que a denúncia não descreveu esse modo de agir, conforme se tratará adiante. No mérito, a denúncia narra a conduta da acusada como sendo a de ter omitido informações à autoridade fazendária sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas nos exercícios de 2002 a 2004 (anos-calendário de 2001 a 2003) a fim de reduzir o valor do imposto de renda pessoa física. Inicialmente, cabe observar que embora haja imputação aos incisos I e II, do artigo 1º, da Lei 8.137/90 porque os dois dispositivos contém a expressão omissão, de fato, a denúncia não descreve nenhuma fraude praticada pela acusada. Com efeito, a conduta indicada na denúncia é somente de OMITIR (deixar de prestar, ocultar informação), ação típica do inciso I, mas não a de FRAUDAR (enganar, pelo emprego de artifícios, ardis ou outros meios similares), ação típica do inciso II. Diz a Lei: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Enfim, embora a defesa critique a possível incerteza da expressão elementos inexatos, é certo que a denúncia não fez referência a tal elementar do tipo penal. De toda a sorte, trata-se de tipo de ação múltipla, de modo que, incorrendo a acusada em qualquer das condutas ali descritas, restaria configurada a consumação do ilícito penal e, ainda que houvesse descrição ou prova da prática de mais de uma conduta dos incisos, tratar-se-ia de delito único. Pois bem. Em casos assim, a defesa possível a ser feita pela acusada seria simplesmente demonstrar que as declarações eram verdadeiras e que não recebeu os valores que a Receita considerou omitidos. Muito pelo contrário, a acusada disse que a acusação é verdadeira. Assim é que, como informado pela testemunha da acusação, ainda na fase de diligência fiscal da autoridade fiscal, intimada a dizer quais serviços médicos prestou e quais os valores recebidos, a acusada apresentou planilha contendo os valores recebidos, mês a mês entre 1999 e 2006 (fls. 59/63). Todavia, iniciada a fase ação fiscal não apresentou qualquer documentação ou justificativa, se não o equívoco, para declarar valores recebidos cerca de 400% menor do que recebeu. Nesse quadro, a materialidade e autoria do delito estão comprovadas, através da representação fiscal para fins penais e pela confissão no interrogatório. Demais disso, dizer que não achava que fosse sério ter que declarar devidamente os rendimentos recebidos não a escusa (art. 21, CP), ademais, demonstra a consciência da ilicitude. Primeiro, porque não ter consciência é diferente de não levar a sério. Ademais, se alguns pagamentos foram declarados é porque tinha realmente consciência de que devia fazê-lo. Não se pode acolher, enfim, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, definida pela própria defesa como algo que supõe que a ocorrência excede a natural capacidade humana de resistência à pressão dos fatos já que pagar escola para os filhos não é algo que exceda a natural capacidade humana. Efetivamente, a acusada poderia ter agido de outro modo. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada MARINA DE MOURA que deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, quanto à personalidade ou conduta social não há prova alguma nos autos, embora a ré tenha dito que prestou serviços voluntários durante certo período. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que se trata de pessoa com nível superior sendo exigível dela outra conduta. Quanto às circunstâncias e a conseqüência do crime se verifica a enorme discrepância entre o valor declarado (R\$ 52.000,00) e o recebido (R\$ 269.459,92). Quanto às e os motivos do crime, embora a acusada diga que havia se separado do primeiro marido e teve que arcar com todos os gastos dos filhos, não é razoável supor que fosse a heroína que não recebesse pensão e matriculasse os filhos em escola particular. Aliás, despesa com instrução de dependente seria dedutível ... Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada (que declarou ter renda de R\$ 7.500,00) e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, a CAUSA DE AUMENTO da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que a ré praticou o crime por três anos consecutivos (de 2002 a 2004). Aqui, ressalto que a rigor não entendo que a omissão de dados nas declarações de renda subseqüentes possam ser, propriamente, havidos como

continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para a acusada que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido, embora quanto à apropriação indébita previdenciária: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003). Assim, aplico o aumento de 1/5 (um quinto) de forma a tornar definitiva a pena de 3 anos de reclusão e 12 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno a acusada MARINA DE MOURA como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MARINA DE MOURA, filha de Luiz José de Moura e Alda Landucci de Moura e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008450-31.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO)  
Para a defesa: manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, par. 3º do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO** JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000435-0)** - ELIEL PASSOS DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de proposta de acordo pelo INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0001153-33.2011.403.6121** - BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA GIL(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 28/07/2011, às 14:00 hs. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-78.2010.403.6122** - JOAO DO NASCIMENTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifiquei que às fls. 65 houve a substituição das testemunhas arroladas na inicial, diante disso, as testemunhas CRISTÓVÃO GARCIA PARRA, TEODORO PARRA GARCIA e JOSÉ FERNANDES DE SOUZA deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independente de intimação, conforme salientado na petição de fls. 41. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000741-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000741-0) - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Reinaldo de Oliveira Cardoso, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como rurícola e também como empregado urbano, contando atualmente 58 anos de idade. Diz que sofre de problemas de coração, não mais reunindo condições de laborar. Afirma que deixou de desempenhar suas atividades em virtude das enfermidades, que lhe exigem diversos tratamentos e períodos de hospitalizações. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls.29/34, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que o requerente perdeu a qualidade de segurado, pois a última contribuição ao RGPS foi recolhida em setembro de 1999. Impugna ainda a alegada invalidez, a qual deve ser total para o desempenho de qualquer tipo de atividade laboral. Confeccionado o laudo pericial (fls.54/58) e apresentado o parecer técnico do assistente da autarquia (fls.50/51), ambos os litigantes se manifestaram. Ordenada a produção de nova perícia (fls.78/79), veio aos autos o laudo das fls. 84/86, sobre o qual os litigantes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à segunda perícia médica judicial, realizada em setembro de 2010, declarou ter sofrido acidente vascular cerebral há 11 anos. Foi apurada na ocasião discreta diminuição de força em membro superior esquerdo, estando seu exame clínico neurológico sem alterações. Não foi constatada distrofias ou restrição de movimentos em membros superiores. A parte pode melhorar a seqüela com a realização de fisioterapia, sendo necessário também o acompanhamento médico e o uso de medicamentos. Segundo o perito, a redução na capacidade laboral atinge 10%, inexistindo incapacidade para o trabalho. Ainda que o segundo laudo pericial esteja em confronto com o primeiro exame realizado, deixo de considerar as conclusões ali lançadas. Com efeito, observo que o laudo confeccionado em maio de 2008 não está amparado em qualquer outro elemento de prova, sendo as respostas lançadas contraditórias. Como se nota, o perito então afirmou que a moléstia que acomete o periciando seria irreversível e permanente, afirmando posteriormente que a mesma poderia ser controlada através de medicamentos e tratamento ambulatorial. Além disso, comprova o INSS que a parte recolheu contribuições como autônomo após sofrer o acidente por mais de cinco anos, o que robustece a presunção de capacidade para o trabalho constada no ano de 2010. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001256-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001256-9) - MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Mara Rosane da Silva Faragutti, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 29 de maio de 1962, conta, atualmente, 48 anos de idade. Diz, ainda, que, durante vários anos foi segurado da Previdência Social na qualidade de empregada. Desde 1981, teve vários vínculos empregatícios, havendo sido o último encerrado em 11 de junho de 2001. Nesta ocasião, trabalhava para Shigueri Kobayashi. No entanto, em 23 de julho de 2000 foi vítima de acidente de trânsito. Foi atropelada. E, em razão disso, foi acometida por traumatismo crânio-encefálico, ficando com graves sequelas no lado esquerdo de sua face, inclusive com perda considerável da visão e audição. Assim, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, foi titular de auxílio-doença, posteriormente cessado em razão de suposta recuperação da capacidade laboral. Buscou, novamente, em 15 de outubro de 2002, a concessão do benefício na Agência da cidade de São José dos Campos. O pleito, contudo, foi negado, em razão de parecer contrário da perícia médica. Em vista do insucesso em seu intento, não viu outra solução senão a retornar ao trabalho. Passou a se dedicar à pescaria. Possui, inclusive, carteira de pescadora profissional. Contudo, em razão das sequelas deixadas pelo acidente, não consegue desenvolver a contento sua atividade. Assim, por haver ficado terminantemente inválida, sem possibilidade de reabilitação profissional, entende que tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos para a perícia médica, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, indeferiu a Juíza Federal a antecipação da tutela. Não estavam presentes, no seu entender, os requisitos autorizadores. Deferiu, por outro lado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. A Secretaria da Vara deveria providenciar a juntada dos quesitos judiciais a serem respondidos quando da elaboração do laudo. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. A autora também teria 10 dias para esclarecer a divergência entre os nomes constantes da inicial e dos documentos pessoais apresentados. Por fim, determinou a citação do INSS, com a intimação das partes. A autora esclareceu a divergência, cumprindo a determinação. Houve o correto cadastramento do nome da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou o INSS, à folha 116, juntando, às folhas 117/119, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Foi o perito substituído, à folha 120. Os quesitos judiciais a serem respondidos quando da perícia médica foram juntados aos autos, às folhas 124/126. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 128/131. As partes foram ouvidas sobre as provas, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, Mara Rosane da Silva Faragutti, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta que durante vários anos foi filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de empregada. No período de 1981 a 2001, teve vários vínculos empregatícios. O último se encerrou em 11 de junho de 2001. Contudo, por haver sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 23 de julho de 2000, ficou com graves sequelas decorrentes de traumatismo crânio-encefálico. O lado esquerdo de sua face foi gravemente comprometido, havendo perdido parte da visão e audição. Foi titular, em razão disto, do benefício de auxílio-doença. A prestação, contudo, foi posteriormente cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, por estar atualmente incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão da aposentadoria pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 128/131, de que a autora, embora portadora de transtorno orgânico de personalidade e sequela de traumatismo facial, não está, de forma alguma, incapacitada. Trata-se de moléstias física e mental. Explica o laudo que o transtorno orgânico relaciona-se a transtornos psíquicos que podem gerar labilidade de condutas e pensamento, ao passo que a sequela decorrente do traumatismo é causa de disfunções da estrutura da face, que, embora irrecuperáveis, não a

impedem de realizar suas atividades habituais. Os sintomas de ansiedade e sonolência podem ser minorados com a otimização medicamentosa, associado à realização de psicoterapia. O efeito da sonolência em razão dos medicamentos em uso é pequeno, conforme observado quando da realização da perícia. Nesta ocasião, aliás, encontrava-se em bom estado geral, lúcida e orientada em tempo e espaço. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, A pericianda apresenta como seqüela de traumatismo facial a hipoacusia esquerda, ptose palpebral esquerda e parestesia em hemiface esquerda, lesões estas que não atrapalham no desempenho da atividade de pescadora. Apresenta transtorno de personalidade, o que em custo adjunta da terapia medicamentosa, causa sonolência e pré-síncope. No exame pericial, apresentou-se orientada em tempo e espaço, cooperativa, com raciocínio preservado, sem sonolência e sem disfunções motoras, o que a possibilita de realizar sua atividade laborativa habitual. Ainda, há possibilidade de melhoria desses sintomas com a otimização da terapia medicamentosa e psicoterápica. Daí, concluiu ser a autora capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. E, quando muito, haveria redução de apenas 20% na capacidade laboral. O diagnóstico, inclusive, é confirmado com a declaração da própria autora de que apenas há 4 meses deixou o trabalho (v. resposta ao quesito 8 do juízo - à folha 130). Não se deve ainda esquecer de que a autora, na inicial, afirma que voltou a trabalhar como pescadora, havendo, inclusive, inscrição como segurado especial (v. folha 100), embora, nesta condição, não tenha vertido qualquer contribuição. Ainda de acordo com o laudo, poderia dedicar-se a outras atividades (v.g., faxineira, telefonista, lavadeira), diante do risco de acidentes que apresenta a atividade pesqueira. Isso não quer dizer que não possa exercê-la. O laudo está bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. O perito não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 131, de depoimento, exame pericial, análise de documentos médicos e exames complementares, para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Além disso, confirma a conclusão pericial judicial, aquela proferida, em sede administrativa, à folha 99, quando da cessação do benefício, e, posteriormente, à folha 98, quando do indeferimento do novo pedido. Embora tenha o assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 117/119, apontado pela verificação da incapacidade, de maneira parcial e temporária, entendo que o laudo judicial, por estar mais completo, goza de maior credibilidade, devendo, portanto, prevalecer, ainda mais quando analisado com os demais elementos de provas constantes aos autos. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000312-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000312-3) - IRACI LOPES DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)** Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Iraci Lopes da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Despachando a petição inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Facultei, às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Formulei 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. A Secretaria da Vara deveria requisitar ao INSS cópia integral do pedido administrativo. Por fim, determinei a citação, com vista oportuna ao MPF. Peticionou a autora, à folha 155, apresentando quesitos para a perícia médica. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes técnicos. Por meio do ofício de folha 162, trouxe o INSS aos autos cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do estudo social como o marco inicial para o pagamento da prestação. O perito médico foi substituído, à folha 184. Peticionou a autora, à folha 190, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do feito. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 191/199. Intimada, a autora não compareceu na perícia médica agendada. Ouvida a respeito, justificou a ausência em razão da desistência da ação. Intimado, o INSS condicionou a aceitação à renúncia pela autora dos direitos em que se funda a ação. Peticionou a autora, à folha 210, renunciado expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial.



Fundamento e Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de a autora haver manifestado desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita social, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000333-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000333-0) - ANTONIO DOS REIS DE SOUZA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Antônio dos Reis de Souza ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos valores que percebeu durante o exercício de mandato eletivo de vereador no Município de Santana da Ponte Pensa, entre maio de 2001 e setembro de 2004. Narra que no período, a contribuição era descontada diretamente da folha de pagamento, tendo havido o recolhimento de R\$ 1.429,81. Ressalta que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta a incidência de prescrição do pedido, ante a ausência de homologação expressa do lançamento. Requer a procedência da demanda, com a condenação do réu à restituição do montante de R\$ 2.475,04, já atualizado pela SELIC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Postula ainda a concessão da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 43/53, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido, e a prescrição quinquenal. No mérito, reconhece a inexigibilidade das contribuições, questionando, entretanto, o real repasse do tributo aos cofres da Previdência Social. Aponta a existência de discrepâncias entre a remuneração recebida alegada e aquela constante em seu sistema de dados.Houve réplica (fls.59/62).Reconhecida a incompetência da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul para o julgamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A União (Fazenda Nacional) veio aos autos, na condição de titular do crédito discutido nos autos por força da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n.º 11.457/07), e substituta do INSS, pugnano pelo envio de ofício à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba para o fim de apurar-se o efetivo repasse das contribuições descontadas ao RGPS. Vieram aos autos os documentos das fls. 80/86, sobre os quais ambas as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art.330, inc. I, do CPC.O tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, em mera observância à sistemática acima indicada. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC n.º108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se então o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, considerando que o pedido refere-se à restituição de valores recolhidos maio de 2001 e setembro de 2004, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em março de 2008, ainda que no juízo absolutamente incompetente.Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito.Pretende o autor a restituição da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos durante o exercício de mandato político. Ampara a parte seu pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 351717/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97. Postula ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.A Lei n.º 9.506, de 30/10/1997, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, tornando os agentes políticos segurados obrigatórios da Previdência Social.A questão não merece maiores considerações, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 351717/PR, que restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do

art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido (Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003) Como se vê, reconheceu-se que a lei além de criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, cuja contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, base de cálculo das contribuições previdenciárias então prevista pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, instituiu nova fonte de custeio, sem a prévia edição de lei complementar, como exigido pelo parágrafo 4º do art. 194 da Constituição Federal. A execução da previsão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, verbis: Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. A inexigibilidade de tais contribuições perdurou até 19 de setembro de 2004, data de vigência da Lei nº 10.887/04, que reintroduziu a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a contribuição ao RGPS dos agentes políticos não sujeitos a regime previdenciário próprio, em plena constitucionalidade em face da nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, os valores recolhidos pelo Município a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a seus vereadores anteriormente a 19/09/2004, com base na Lei nº 9.506/97, são passíveis de devolução pela União. No caso em comento, trouxe o requerente cópias de seus contracheques, que indicam os descontos feitos a título de contribuição ao INSS anteriormente a setembro de 2004. Nada obstante, e conforme o Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, resta provado que consta do banco de dados do órgão o recolhimento de contribuições ao RGPS pelo requerente no período de 01/2001 a 08/2001 e 06/2003 a 12/2004 (fls.80/86). Assim, demonstrado pela SRF o recolhimento indevido somente nas competências acima citadas, resta acolher parcialmente o pedido da parte. No que diz com as competências de 09/2001 a 05/2003, ainda que comprovado o desconto nos holerites da parte, não há prova de que o tributo tenha sido repassado aos cofres da Previdência Social. Portanto, incabível a condenação da União à sua restituição. Os valores deverão ser devolvidos atualizados pela SELIC, conforme previsão inequívoca do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por compreender taxa de juros e correção monetária, nenhum outro indexador deverá ser aplicado, razão pela qual rejeito o pedido de incidência de juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos ao então vereador Antônio dos Reis de Souza, com base na inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, até a data de vigência da Lei nº 10.887/2004. Condeno a União devolver os valores recolhidos indevidamente nos períodos de 01/2001 a 08/2001 e 06/2003 a 19/09/2004, a serem apurados em liquidação de sentença. Ao montante a ser restituído serão acrescidos, exclusivamente, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC- para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência majoritária da União, fica a mesma condenada a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a apresentação de apenas três peças processuais e o trabalho desenvolvido. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SUDP para que seja feita a alteração do polo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pela União Federal. Jales, 11 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000713-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000713-0) - SIRLEI APARECIDA FURLANETO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sirlei Aparecida Furlaneto, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Relata ter sido beneficiada com auxílio-doença em 03/03/2007, o qual foi cessado em 20/02/2008. Aponta que formulou pedidos de restabelecimento do benefício, os quais foram indeferidos. Relata ser portadora de hanseníase, não estando apta a retornar a suas atividades profissionais, pois faz uso de medicamentos que lhe causam sérios efeitos colaterais. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.31/32 concedeu à parte o benefício da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada, decisão essa que foi reformada pelo TRF da 3ª Região (fls.41/43). O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.49/50, deixando entretanto de apresentar contestação. Confeccionado o laudo pericial (fls.69/71) e juntado o parecer do assistente técnico do INSS (fls.67/68), ambos os litigantes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço de início a revelia do INSS, deixando entretanto de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des.

Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p. 2171. Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença anteriormente pago, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em setembro de 2010, declarou sofrer de hanseníase tuberculóide. Foi constatada pequena diminuição na força da mão direita, estando ausentes atrofia ou restrições de movimentos. Segundo o perito, a enfermidade surgiu há três anos e oito meses, estando estabilizada desde então. Existe a cura para a doença, mediante o uso de medicamentos, e a melhora das seqüelas pode ocorrer com a realização de fisioterapia. No momento da perícia, estava a parte no aguardo de resultado de biópsia de pele para a investigação de novas máculas. Concluiu o perito que não há incapacidade para o trabalho, podendo a demandante desempenhar atividades que demandem atividades que exijam menor esforço. Atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, conclusões essas que estão em harmonia com as perícias realizadas quando do pedido administrativo, inviável o restabelecimento pretendido. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas manifestações às fls. 74/76. A alegada contradição no laudo não merece reconhecimento, uma vez que aquele deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que aos documentos produzidos unilateralmente pela parte. Quanto ao laudo do assistente técnico do INSS, conclui-se que eventual incapacidade somente restaria configurada durante a fase aguda da doença. Aliás, resta destacar que à época do exame pericial, estava a parte no aguardo do resultado da biópsia de pele, prova essa que não veio aos autos a comprovar a agudização do quadro. Cabe apontar que a insurgência quanto ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, estando a questão fulminada pela preclusão. Demais disso, cabe salientar que a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista infectologista. Por fim, é de se consignar que, em síntese, muito embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de doença, a perícia médica realizada nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Anote-se que restrição física de pequena monta não equivale a invalidez, incapacidade para o trabalho. Sendo a requerente pessoa ainda jovem, pode muito bem ser reabilitada para o desempenho de atividade laboral que lhe assegure o sustento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a improcedência do pedido, resta cessar o benefício concedido por força de tutela antecipada, restando obstado à autarquia a cobrança dos valores pagos por força de decisão judicial equivocada. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 28 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000785-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000785-2) - JOSE ALVES BATISTA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Alves Batista, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em seguida, que, havendo nascido em 1.º de junho de 1964, conta atualmente 46 anos de idade. É filho de Antônio Cândido Alves, com quem sempre morou, na cidade de Dirce Reis. Juntos, trabalharam no campo, como diaristas, em diversas propriedades localizadas na região. Seu pai era aposentado. Diz, em complemento, que por haver sido acometido de grave mal incapacitante, ficando impossibilitado de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a adequada manutenção, é titular de benefício assistencial. Nada obstante, por ser inválido, dependia economicamente de seu pai, com quem viveu até a data do óbito. Tem, portanto, direito ao benefício. Sustenta, por fim, que se vale da ação judicial para a obtenção da prestação face a resistência do INSS em concedê-la pela via administrativa. Aponta o direito de regência. Com a inicial, arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Despachada a inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Não havendo menção de qual enfermidade seria o autor portador, deveria ele, em 10 dias, emendar a inicial para

indicar a doença que o acomete. Após, seria designada a perícia, já que maior de 21 anos. Peticionou o autor, às folhas 24/25, juntando, à folha 26, declaração médica, dando conta de sua enfermidade. Recebi o aditamento, e determinei de pronto a realização de perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Havendo indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova pericial. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Intimadas, as partes ofereceram quesitos para a perícia médica, havendo o INSS indicado 2 médicos assistentes técnicos para acompanharem para a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria sido feita prova da qualidade de dependente do segurado falecido. Quando muito, em caso de eventual procedência, o benefício apenas poderia ser implantado a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial, com o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 61/65. As partes se manifestaram sobre a prova. Designei audiência de instrução. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor e ouvi duas testemunhas. Encerrada a instrução processual, facultei às partes, em 10 dias, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, às folhas 38/39, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas necessárias. Superada a preliminar, passo de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, José Alves Batista, a concessão de pensão por morte previdenciária. Sustenta que desde tenra idade sempre trabalhou no campo. No entanto, por haver sido acometido por grave doença que o incapacitou para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, passou a depender economicamente de seu pai, com quem sempre morou, na cidade de Dirce Reis. Seu pai, aposentado, faleceu em 31 de julho de 2005. Assim, em razão do falecimento, tem direito ao benefício. Diz, ainda, que por ser inválido e por não ter quem lhe garanta a adequada manutenção, é titular de benefício assistencial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, pela ausência de prova da condição de dependente à época do óbito. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 14, o óbito se deu no dia 31 de julho de 2005, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data da citação (v. folha 29verso - 29 de junho de 2009), já que não houve requerimento administrativo, e, ademais, a ação apenas foi proposta no dia 26 de maio de 2008 (v. termo de distribuição lavrado pela Supd). Vejo, à folha 14, que Antônio Cândido Alves, apontado como instituidor da pensão, mantinha a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data em que faleceu. Era, à época, aposentado (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, prova o autor, pela certidão de nascimento juntada à folha 12, que, de fato, era filho de Antônio Alves. De acordo com o art. 16, inciso I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida. Contudo, o pedido veiculado improcede. Digo isso porque contraria frontalmente a legislação previdenciária. Anoto, no ponto, com fundamento no art. 201 da CF/88, que a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, deverá atender, nos termos da lei a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Desta forma, seguindo, inclusive, o princípio da seletividade na prestação dos benefícios, estabelece a Lei n.º 8.213/91, de forma expressa, que o dependente do segurado falecido, para fins de pensão por morte, é, e somente, o filho de até 21 anos, ou inválido (v. também o disposto no art. 77, 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dando conta de que a pensão por morte se extingue, para o filho, ao completar 21 anos). Vale lembrar que o dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez - grifei (v. art. 115, do RPS). Não custa ainda salientar que a perda da qualidade de dependente ocorre para o filho, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de completar vinte e um anos de idade (v. art. 17, inc. III, alínea a do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009). Assim, a pensão por morte somente será devida ao filho cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Eis a inteligência do art. 108 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 2009. No caso dos autos, vejo pela certidão de

folha 12 que o autor nasceu em 1.º de junho de 1964. Seu genitor, Antônio, apontado, no caso, como instituidor da pensão, por sua vez, faleceu em 31 de julho de 2005. Portanto, à época do óbito, contava o autor 41 anos de idade. Por outro lado, dá conta o laudo médico produzido durante a instrução processual, às folhas 61/65, que o autor é portador de neuropatia periférica tóxico-carencial, decorrente do uso excessivo, durante longos anos, de bebida alcoólica, o que acarreta, no caso concreto, dificuldade de deambulação com constante desequilíbrio. Ainda de acordo com o laudo, há 4 anos, sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), que o deixou com dificuldade motora em hemisfério esquerdo. Desde então, não mais trabalha. Houve, no caso, redução de 80% da capacidade laboral do paciente. Daí, concluiu a perita ser o autor incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. Necessita da ajuda de terceiros até mesmo para atividades do cotidiano (v.g., deambulação, higiene pessoal, alimentação). A incapacidade data de 4 anos (em 2006, considerando que o exame foi realizado em abril de 2010). Não há possibilidade de reabilitação. As doenças são irreversíveis. Vê-se que o laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tanto, de depoimento, e exame neurológico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. No depoimento pessoal, prestado à folha 88, o autor afirmou que não mais trabalha por haver sofrido derrame. Isso se deu há 5 anos. Antes, prestava serviços como diarista. Era servente de pedreiro. Quando seu pai faleceu, já estaria doente. Morava com ele, em Dirce Reis. Após o óbito, sua irmã passou a cuidar dele na mesma casa em que residia com o pai, Antônio. José Guilherme de Souza Lima, ouvido à folha 89, como testemunha, afirmou que conhece o autor há 40 anos. Ele sempre teria morado com o pai, em Dirce Reis. Antes de ficar doente, o autor trabalharia como diarista. À época do falecimento, já estaria doente. Não soube dizer se o óbito e a doença aconteceram em momentos próximos. João Carlos Tavares, também ouvido como testemunha na audiência de instrução, à folha 90, disse que conheceu o autor em Dirce Reis, há 40 anos. Antes de ficar doente, José trabalharia em serviços rurais. Segundo o depoente, ele teria se envolvido com o alcoolismo. Fez tratamento na cidade de São José do Rio Preto, época em que passou a residir com irmãos, donos de uma metalúrgica. Quando retornou, voltou a morar com o pai, hoje falecido. Atualmente, reside com a família da irmã, na mesma casa em que morava com seu genitor. Confirma, assim, a prova oral colhida em audiência que o autor apenas ficara doente há poucos anos atrás, 4 ou 5 anos, quando já havia atingido a maioridade civil. Embora haja divergência entre o laudo médico e a prova oral, na medida em que de acordo com a perita a incapacidade do autor dataria de 2006 e pelo depoimento pessoal teria ele ficado doente no ano de 2005, antes do óbito do instituidor, o fato é que nesta época já era maior de idade. Contava, já em 2005, 41 anos de idade. Vale ressaltar que o autor, atualmente com 46 anos de idade, ao tempo em que atingiu a maioridade era plenamente capaz e, inclusive, exercia atividade econômica, como afirmou em seu depoimento, corroborado pelo relato das testemunhas ouvidas. Ademais disso, a patologia de que fora acometido teve início, a considerar a prova oral, em 2005. Assinalo, no ponto, que o autor, ao completar 21 anos e iniciar sua vida laboral, deixou de ser dependente legal do seu pai, não lhe restituindo esse status o fato de, posteriormente, ter ficado doente e incapacitado para o trabalho. Se assim é, não há espaço para o deferimento da pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**0000814-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000814-5) - ITAMAR DE MELO - INCAPAZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ILSO DE MELLO**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Itamar de Mello, representado por Ilson de Mello, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez rural, ou, alternativamente, auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascido no ano de 1961, desde a puberdade exerceu atividades ligadas ao campo. Contudo, nunca fora devidamente registrado. Iniciou o trabalho rural, no ano de 1971, na companhia de seu pai, Moacyr de Mello, em propriedades localizadas no município de Santa Albertina/SP. Posteriormente, passou a trabalhar sozinho. Prestava serviços na propriedade pertencente a seu pai, onde permaneceu até pouco tempo atrás. Trabalhou com o cultivo do arroz, algodão, café, etc. No entanto, por haver sido acometido por graves problemas de saúde, na medida em que portador de deficiência mental mobilizada associada a distúrbio de comportamento, crise convulsiva e epilepsia, encontra-se terminantemente inválido, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional. Teria, diante disto, direito ao benefício pretendido. Diz, ainda, que, embora possua farta documentação comprovando a atividade rural, nega-lhe o INSS a concessão do benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a inicial. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a remessa dos autos à Sudp para regularização do polo ativo. Determinei, ainda, no ato, a realização de perícia médica, nomeando perita habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ao INSS, a

apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova técnica no local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, com vista oportuna ao Ministério Público Federal - MPF. Houve o correto cadastramento. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, e, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, o autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. O autor se manifestou sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 68/72. Designei audiência. As partes se manifestaram sobre a prova, havendo o INSS solicitado esclarecimentos à perita. Cancelei a audiência, no aguardo dos esclarecimentos solicitados, juntados, posteriormente, aos autos, à folha 98. Houve manifestação das partes, às folhas 100/101 (autor) e 104 (INSS). Peticionou o autor, à folha 103, requerendo a desistência das demais provas requeridas na inicial. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu órgão oficiante, pela prolação da sentença, observando-se os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias, não se mostrando adequada, no momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. No tocante à falta de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, verifico que, ainda que possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 42, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio de válido de prova, ou tornar inepta a inicial. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Afasto, assim, as preliminares, passando, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Itamar de Melo, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou, alternativamente, auxílio-doença. Salienta o autor que durante toda a sua vida, e desde a juventude, embora não tivesse a devida anotação em sua Carteira de Trabalho, teve dedicação exclusiva ao trabalho agrícola. Diz que iniciou o labor rural na companhia de seu pai, Moacyr de Mello. Com ele, trabalhou em diversas propriedades localizadas no município de Santa Albertina. Posteriormente, passou a trabalhar, desta vez, sozinho, na propriedade pertencente a seu pai, também em Santa Albertina. No local, trabalhou até pouco tempo atrás. Contudo, teve de deixar o trabalho em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante. É portador de deficiência mental mobilizada associada a distúrbio de comportamento, crise convulsiva e epilepsia. Assim, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação a mister diverso, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, ainda, que a doença ou lesão de que o interessado já era portador ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (ou ao auxílio-doença), salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, c.c. art. 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). E, neste passo, dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 68/72, de que o autor, Itamar de Melo, é portador de epilepsia e retardo mental profundo. Necessita de contínua ajuda e supervisão de terceiros para os simples atos do cotidiano (v.g., alimentar-se, locomover-se), inclusive para os atos da vida civil. De acordo com a subscritora do laudo, Adriana Sato, o paciente é portador de retardo mental profundo desde o nascimento. As crises epilépticas, por sua vez, desenvolveram-se durante a infância. As patologias, em que pese incuráveis, encontram-se estabilizadas. Contudo, em razão do avançado grau de sua deficiência mental, doença que o acometeu já no período neonatal, foi reputado pela perita como incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. À folha 98, quando solicitada, esclareceu a perita que a incapacidade, decorrente do retardo mental, surgiu quando de seu nascimento. Há, no caso, redução total da capacidade laboral do paciente, desde a infância onde se detectou a presença de retardo mental profundo (v. quesito 15, folha 71). O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Não chegou o perito a tal conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se, para o diagnóstico, de depoimentos da mãe do paciente, atestados médicos, e análise de exames complementares.

Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Cumpre, assim, o autor, seguramente, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para a concessão da aposentadoria. Contudo, o pedido improcede. Sendo o autor portador de doença incapacitante desde o nascimento, está impedido de se beneficiar por manifesta ofensa ao disposto no art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita subscritora do laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Estando em termos, expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 14 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000883-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000883-2)** - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO VENANCIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 190/195.

**0001315-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001315-3)** - MILTON FORTUNATO DA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 73.

**0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0)** - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Santina Felizardo Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte, com 62 anos de idade, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Revela que formulou e obteve a concessão de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado em 26.05.2007, ao fundamento de não mais perdurar a incapacidade apurada. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das folhas 57/59 deferiu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às folhas 61/63, apresentando contestação às folhas 64/68, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na perícia realizada na via administrativa. Impugna os documentos médicos trazidos pela parte, pois, além de unilaterais e insuficientes para comprovar a incapacidade, estão em confronto com o exame feito quando do pedido de prorrogação do benefício. Confeccionado o laudo pericial (folhas 88/91), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que a demandante sofre de osteoartrose em joelhos, o que implica em alteração anatômica dessas estruturas, causando rigidez aos movimentos e dores à realização de esforço físico (quesito 1 do juízo). No entanto, segundo o perito, a pericianda apresenta patologia em estágio que não provoca restrição de movimentos, rigidez grave dos membros inferiores, nem sua alteração de tonicidade (quesito 7 do juízo). O quadro clínico se manifestou há cinco anos, sendo que há um ano ele está estabilizado (quesito 3 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 2 e 3 da parte autora, 7, 10, 11 e 15 do Juízo e 04, 05, 07, 10, e 11 do INSS). Necessita a autora apenas de consultas ambulatoriais com ortopedista e uso freqüente de analgésicos e antiinflamatórios (quesito 6 do juízo). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita (folha 43), prova essa que não resta infirmada por outros

elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de aposentação. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais. A alegada contradição no laudo não merece reconhecimento, uma vez que ele deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que aos documentos produzidos unilateralmente pela parte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**000237-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000237-8) - IVANI SISTO ALESSI X MARIANA SISTO ALESSI X SABRINA SISTO ALESSI (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IVANI SISTO ALESSI, MARIANA SISTO ALESSI e SABRINA SISTO ALESSI, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. À SUDP para que promova a retificação do termo e da autuação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**000269-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000269-0) - SONIA PEREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sônia Pereira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte, com 41 anos de idade, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Revela que desde 2007 seus problemas de saúde se agravaram, ainda que se submeta a tratamento rigoroso e uso ininterrupto de medicamentos. Aponta ter trabalhado como rurícola e também como empregada urbana, possuindo registro em CTPS até julho de 2004. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das folhas 23/24 deferiu à parte autora o benefício da AJG e ordenou o sobrestamento do feito para o ingresso do pedido na via administrativa, cujo indeferimento foi juntado à fl. 29. O INSS apresentou contestação às folhas 35/44, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em agosto de 2005. Impugna os documentos médicos trazidos pela parte, pois unilaterais e insuficientes para comprovar a suposta invalidez. Confeccionado o laudo pericial (folhas 65/6891) e juntado o parecer do assistente técnico (folhas 63/64), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que a demandante sofre de asma, com boa resposta aos broncodilatadores, não apresentando severidade em espirometria, uma vez que apresenta resposta medicamentosa e padrões beirando a normalidade. Segundo o perito, a parte sofre de crises ao se expor a alérgenos domiciliares, quando não está em tratamento. O quadro teve início há oito anos, estando estabilizado desde então. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Necessita a autora apenas de consultas ambulatoriais com pneumologista ou clínico médico e uso freqüente de broncodilatadores e corticóides. As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com as conclusões do assistente técnico do INSS, prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de aposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 25 de



**0000664-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000664-5) - JANITA BATISTA GOMES ALVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Janita Batista Gomes Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em vista do termo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 33, e dos documentos juntados aos autos (v. folhas 36/54), determinei, à autora, à folha 55, que esclarecesse as novas circunstâncias fáticas ou jurídicas que ensejaram a propositura de nova ação. Cumpriu a autora, às folhas 57/59, a determinação, justificando o ajuizamento da ação. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a realização de perícia social. Determinei, ainda, a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo). No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Realizada a perícia social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 97/112. As partes se manifestaram sobre a prova. Requereu a autora a desistência da ação, em vista de ser titular de aposentadoria por idade. Intimado, o INSS apresentou alegações finais. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão oficiante, pela desnecessidade de sua obrigatória intervenção no feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode a autora desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do INSS (v. art. 267, 4.º, do CPC). No caso em análise, o INSS, mesmo de posse dos autos (v. folha 142), não se manifestou sobre o pedido formulado pela autora, limitando-se a apresentar alegações remissivas, pugnando pela improcedência da ação, resultando, assim, sua concordância tácita. Se assim é, nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita que funcionou durante a instrução, valendo-me do disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8) - ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CELSO ANTONIO TROLEZI**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Antônio Trolezi, representado por Celso Antônio Trolezi, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, sustenta que, diante do fato de se tratar de prestação de natureza alimentar, e do fundado receio de dano irreparável, é caso de antecipação de tutela. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural da cidade de Votuporanga. Nascido aos 15 de dezembro de 1953, conta, atualmente, 55 anos de idade. Diz que na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, recolheu 154 contribuições previdenciárias. Era trabalhador rural. Seu último vínculo se encerrou no ano de 2006. Posteriormente, passou a trabalhar na condição de diarista, ainda no campo. Nesta qualidade, também verteu contribuições sociais. No entanto, foi acometido por grave doença mental, havendo sido internado em hospital psiquiátrico na cidade de Catanduva, onde permanece atualmente. Em vista disto, requereu, em 25 de abril de 2008, ao INSS, a concessão do benefício. Seu pedido, contudo, foi indeferido. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, possuindo a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e estando impedido, por mais de 15 dias consecutivos, de realizar suas atividades habituais, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, e junta documentos. Despachando a inicial, indeferi o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, na medida em que ausentes os requisitos legais autorizadores. Concedi-lhe, no ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando médico habilitado. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a remessa dos autos à Sudp para retificação do termo de autuação, e a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia médica, e, ainda, indicou assistentes técnicos para acompanhá-la. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do pedido administrativo), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica

judicial como sendo o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou que na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse observada a Súmula STJ n.º 111. Houve o correto cadastramento da autuação. Peticionou o INSS, à folha 55, juntando, às folhas 56/58, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 59/62. Em cumprimento à decisão lançada à folha 63, foi regularizada pelo autor sua representação processual. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas, havendo o autor apresentado alegações finais, por memoriais escritos. Intimado, declarou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu órgão oficiante, ciente da perícia médica realizada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sob a alegação de que está temporariamente privado de sua capacidade de exercer suas ocupações habituais, busca o autor, Antônio Trolezi, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário. Salienta que, possuindo a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e estando impedido, por mais de 15 dias consecutivos, de realizar suas atividades habituais, posto acometido de doença incapacitante, tem direito ao benefício. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que mantém a qualidade de segurado do RGPS, contando mais de 154 contribuições. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está privado, por mais de 15 dias consecutivos, de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual, e, além disso, que possui a qualidade de segurado na dada da verificação da incapacidade, e que cumpre o período de carência de doze contribuições mensais (v. art. 59, caput, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 59/62, a partir da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor é portador de esquizofrenia. Discutindo o caso, explica o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, que O periciando apresenta-se em estágio grave de esquizofrenia, doença que causa despersonalização, fuga da realidade e quebra da integridade cognitiva do portador de tal moléstia, exatamente o que ocorre com o periciando. Devido a esses fatores, não é capaz de realizar tarefas planejadas e seguir ordens, o que o torna incapaz para executar qualquer atividade laborativa. Daí, reputou o autor incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Ainda de acordo com o laudo, a doença teria surgido há 4 anos, e a incapacidade, em fevereiro de 2008, com redução total da capacidade laboral. Desde então, encontra-se o mal estabilizado. Segundo o paciente, apenas há 1 ano teria se afastado do trabalho em razão da doença. O laudo está muito bem fundamentado e goza, portanto, de incontestável credibilidade. Valeu-se o perito de dados seguros para sua conclusão (depoimento do filho do paciente, exame clínico, e análise de atestados médicos). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão pericial, o lúcido parecer do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 56/58, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor. Assim, cumpre, seguramente, o primeiro requisito exigido. Contudo, o pedido improcede. Dão conta os dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, à folha 37, de que o autor manteve-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de empregado até 20 de março de 2006. Daí, apenas em maio de 2008 e abril de 2009 verteu contribuições, por conta própria, como contribuinte individual. No entanto, quando da verificação da incapacidade laboral, em fevereiro de 2008, já não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime, perdida em maio de 2007, não podendo se beneficiar da prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, em que pese terminantemente inválido, não possuía o autor, quando do início da incapacidade, a qualidade de segurado do RGPS. Agiu, portanto, com acerto o INSS ao indeferir a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 18 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7) - LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Leonora de Carvalho Oliveira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte ter laborado como empregada urbana por cerca de 14 meses e e também ter contribuído como contribuinte individual por dois anos. Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, pois sofre de osteopenia. Diz fazer uso diário de medicamentos, os quais não tem condições de adquirir. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.35/36 concedeu à parte o benefício da AJG, determinando o sobrestamento da demanda para o prévio ingresso do pedido administrativo, cujo indeferimento foi acostado à fl.38. O INSS apresentou contestação às fls.43/50, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Refere que não

há prova da alegada incapacidade laboral da parte, o que foi evidenciado quando do exame feito na via administrativa. Pontua a necessidade de comprovação da incapacidade da segurada para a obtenção do benefício pretendido, ressaltando ainda a imperatividade de comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurada. Confeccionado o laudo pericial (fls.62/64) e juntado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls.71/72), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que a demandante sofre de cervicobraquialgia, que lhe causa dores na cervical, que irradiam para os membros superiores. Referiu que a osteopenia indicada nos exames trazidos pela autora não interferem na realização das atividades diárias, pois o aumento do risco de fratura é mínimo. Segundo o perito, a trabalhadora está em boas condições de saúde, não apresentando restrições de movimentos ou alterações tônicas ou tróficas dos membros superiores (quesito 7 do juízo). Existe a possibilidade de minoração dos sintomas, com o uso de antiinflamatórios, analgésicos e realização de fisioterapia (quesito 5 do juízo). Em resposta aos quesitos 2 da parte e 14 do juízo, o médico afirmou que o quadro não impede a autora de continuar a desempenhar atividade laboral, havendo redução de sua aptidão física em cerca de 10%. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 2,3 e 4 da parte, 7, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual está em harmonia com o parecer do assistente técnico do requerido (fls.71/72) e com as conclusões do médico da Previdência Social (fl.60) e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações às fls. 78/79. Embora exista erro material na resposta dada ao quesito 18 do juízo, tal equívoco não é suficiente, por si só, para arrostar as conclusões ali lançadas. Anote-se outrossim que o laudo pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Nessa senda, cabe por fim ressaltar que o perito respondeu que o prazo necessário para a recuperação da capacidade da parte é indeterminado, pois certamente a recuperação depende também do empenho da trabalhadora na realização do tratamento médico indicado. Repise-se que a pequena redução de sua capacidade laboral não pode ensejar o pagamento de benefício pretendido, o qual se destina a substituir a remuneração daquele que não pode prover o próprio sustento pelo trabalho. Não sendo essa a hipótese dos autos, o indeferimento do pedido é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 15 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001543-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001543-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Maria Aparecida Vieira Lopes, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar e também como diarista, desde os 13 anos de idade. Aponta que há cerca de 20 anos passou a sofrer de problema na coluna, o qual se agravou ao longo dos anos. Alega também sofrer de problemas mentais. Refere que não mais reúne condições de trabalhar, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.38/40 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.42/43, apresentando contestação às fls.45/60, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que a parte não pode ser considerada segurada especial, uma vez que o trabalhador diarista é, em realidade, contribuinte individual. Frisa que o documento mais recente a amparar a alegação de realização de trabalho agrícola data de 1997, salientando a necessidade de apresentação de início de prova material contemporâneo aos fatos cuja prova se pretende. Aponta a ausência de prova da alegada incapacidade, salientando que foi reconhecida sua aptidão para o trabalho na perícia realizada na via administrativa em abril de 2009. Confeccionado o laudo pericial (fls.71/75), ambos os litigantes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada

para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em agosto de 2010, declarou sofrer de depressão e lombalgia. Foi constatada a presença de lesão na coluna lombar L4-L5, há cerca de 3 anos, e de depressão, há doze meses. O perito referiu estar a parte em bom estado geral no momento do exame, sendo necessário que a trabalhadora adira ao tratamento clínico disponível pelo SUS e que utilize os medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde para a melhora do quadro. Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral ou ainda para a realização das tarefas diárias. Saliento que as conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita na via administrativa (fl. 66). Os dois atestados trazidos aos autos pela parte, em especial o formulário impresso juntado à fl. 33, não têm o condão de arrostar as conclusões do perito oficial, já que produzidos de forma unilateral. Afasto ainda a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a necessidade de nomeação de médico ortopedista. Quanto à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete a trabalhadora, e assim como milhares de brasileiros, é de simples diagnóstico, não exigindo especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que inoocorreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 05 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001714-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001714-0) - DULCE SOUZA DE JESUS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)** vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

**0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0) - NELSON QUIRINO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)** Nelson Querino, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata que está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como empregado urbano, tendo vertido contribuições até 12/2008. História sofrer de sérios problemas nos joelhos (artrose) e também de problemas de visão, os quais o incapacitam para o exercício de suas funções habituais. Destaca ter formulado pedido administrativo, o qual foi denegado ante a ausência da alegada incapacidade. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento de um dos dois benefícios mencionados acima previstos na Lei nº 8.213/91. Postula ainda o deferimento da justiça gratuita. A decisão de fls. 34/36 deferiu a justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 38/46, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, destacando ainda a conclusão do perito da previdência quando do exame feito na via administrativa. Confeccionado o laudo pericial de fls. 64/67 e juntado o parecer técnico do assistente do INSS (fls. 70/71), ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador

pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que o demandante sofre de osteoartrose nos joelhos e de glaucoma no olho esquerdo. A parte sofre de dores nos joelhos quando da realização de movimentos com os membros inferiores de grande esforço físico, além de possuir déficit visual. A artrose surgiu há quinze anos e o glaucoma, há quatro. Ambas as enfermidades podem ser controladas mediante o uso de medicamentos, tais como antiinflamatórios e analgésicos e colírios. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 5 da parte, 10, 11, 12, 15 do juízo e 11, 12 do INSS).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual está em harmonia com o parecer do assistente técnico do requerido (fls.70/71) e com as conclusões do médico do INSS (fl.58) e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento do perito (fl.36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Jales, 12 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0001947-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001947-0) - JOSE LUIZ PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

José Luiz Pinheiro, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte contar 50 anos de idade, não mais reunindo condições físicas para o desempenho de sua atividade profissional. Aponta ter contribuído ao RGPS por longo período, passando a sofrer de depressão e de alcoolismo após sua separação. Diz ter permanecido internado em hospitais psiquiátricos por várias vezes, tendo inclusive sido concedido-lhe auxílio doença. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita.A decisão das folhas 39/40 deferiu à parte autora o benefício da AJG e denegou o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação às folhas 45/53, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Frisa que o exame feito na via administrativa quando da cessação do auxílio-doença então concedido atestou a aptidão para o trabalho da parte. Impugna os documentos médicos trazidos pela parte, pois unilaterais e insuficientes para comprovar a suposta invalidez.Confeccionado o laudo pericial (folhas 84/88), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2010 indica que o demandante sofre de depressão e etilismo. Apresentou-se em bom estado de saúde quando do exame, sendo apurada a existência de restrições ao desempenho de atividades que demandem muita atenção. O quadro clínico teve início há cerca de oito anos. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Necessita a parte autora aderir ao tratamento disponibilizado pela rede pública de saúde e fazer uso dos medicamentos indicados. A redução na capacidade laboral, na ordem de 10%, não possibilita, portanto, a concessão de qualquer benefício por incapacidade, os quais, saliente-se, destinam-se a substituir a remuneração do trabalhador que não pode desempenhar atividade profissional. As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com as conclusões lançadas quando da realização do exame médico feito quando do pedido de prorrogação do auxílio-doença então deferido, em 23/01/2009.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 26 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0002226-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002226-2) - JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Joaquim Barbosa de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascido em 24 de setembro de 1954, na cidade de Valparaíso/SP, sempre exerceu atividade laboral. Trabalhou, de forma contínua, como ajudante geral e servente, até o dia 31 de outubro de 2006. Possui diversos vínculos empregatícios registrados em sua carteira de trabalho. No entanto, por haver sido acometido por grave mal incapacitante, estando, ainda, impedido de passar por reabilitação profissional para mister diverso, entende que tem direito à prestação. Explica que, por contar mais de 120 contribuições previdenciárias, e estar desempregado, manteve a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social até 2 de dezembro de 2009, nos termos da legislação previdenciária. Destarte, quando do início da incapacidade, em meados de 2009, mantinha ativa a qualidade de segurado. Discorda da decisão indeferitória, que, nada obstante tenha reconhecido a incapacidade para o trabalho, indeferiu a prestação em razão da perda da qualidade de segurado. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista a demonstração dos requisitos exigidos. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Determinei, no mesmo ato, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Nada obstante o reconhecimento da incapacidade por meio de perícia médica realizada no autor, não mantinha ele, quando da sua verificação, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, perdida há algum tempo atrás. Não teria ainda preenchido os requisitos necessários para a prorrogação do período de graça, previstos no art. 15, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Arguiu, também, prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício. Produzida a prova pericial determinada, com a juntada aos autos do laudo respectivo, às folhas 59/62, as partes, às folhas 65/67 (autor), e 69/70 (INSS), foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não houve preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque o autor, como se vê à folha 11, pede a implantação da prestação a partir da citação, ocorrida em 5 de março de 2010 (v. folha 35 verso). Busca o autor, Joaquim Barbosa de Souza, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista sofrer de mal incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da citação. Diz que na qualidade de segurado do RGPS como contribuinte individual e por estar terminantemente inválido, tem direito à aposentadoria pretendida. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teria sido provada a qualidade de segurado necessária à concessão da prestação. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 59/62, que o autor possui insuficiência cardíaca congestiva, mal que afeta o coração e lhe causa restrições físicas e alimentares. Sofre da doença há mais ou menos 1 ano, estando estabilizada há pelo menos 7 meses. No entanto, de acordo com o subscritor do laudo, Dr. Antônio Nobre, tal mal não o incapacita para o exercício de atividade econômica remunerada, havendo, ainda, possibilidade de reabilitação a mister diverso. Haveria, no caso, quando muito, redução mínima, de apenas 5% de sua capacidade laboral. De acordo com o laudo, trata-se apenas de pessoa doente, cujo tratamento é fornecido pela rede pública de saúde. Os medicamentos também são gratuitamente fornecidos pelo Estado. Foi considerado pelo perito como incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para

algumas atividades do cotidiano. Por outro lado, verifico que o INSS, ao analisar o requerimento do autor para concessão de auxílio-doença, reconheceu, por meio de perícia médica realizada, a sua incapacidade (v. folha 22). Segundo a perícia, teria ela início em 24 de junho de 2009. Desta forma, não resta dúvida, tornando-se, no caso, fato incontroverso, já que aceito voluntariamente pelo próprio INSS, há prova da incapacidade laboral. No entanto, de acordo com os dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, à folha 54, o autor verteu contribuições, na condição de empregado, nos interregnos de 8 de janeiro de 1975 a 8 de setembro de 1980, 17 de novembro de 1980 a 12 de janeiro de 1981, 1.º de abril de 1981 a 3 de novembro de 1981, 19 de abril de 1982 a 28 de maio de 1982, e 19 de julho de 1982 a 2 de janeiro de 1985. No período, não alcançou as 120 contribuições necessárias ao reconhecimento da prorrogação do período de graça (v. art. 15, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado). Manteve, portanto, a qualidade de segurado até março de 1986. Daí, voltou a recolher novamente como empregado somente em novembro de 1997, encerrando o vínculo em agosto de 1998. Em outubro de 2002 foi admitido na empresa Shirley Emico Fujihara ME, onde permaneceu até 31 de outubro de 2006, mantendo sua qualidade de segurado até dezembro de 2007. Desta forma, embora tenha trabalhado para diversas empresas, e por um longo período, seu último vínculo empregatício se encerrou em 31 de outubro de 2006. Aqui, ainda que se considerasse o prazo de prorrogação decorrente da situação de desemprego previsto no art. 15, 2.º, da Lei de Benefícios, embora não devidamente comprovada nos autos, não seria suficiente ao reconhecimento da pretensão, já que a qualidade de segurado permaneceria ativa apenas até 2008. A invalidez, por sua vez, iniciou-se no ano de 2009. Assim, quando da invalidez, há muito, havia perdido a qualidade de segurado, e, conseqüentemente, os direitos inerentes a essa condição (v. art. 102, caput, e, da Lei n.º 8.213/91). Não há de se falar, assim, em aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, se o autor esteve fora do sistema previdenciário por prazo superior ao permitido legalmente, e apenas ficou incapacitado quando já definitivamente perdida sua vinculação. O pedido, portanto, improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI

**0002284-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002284-5) - NEUZA MARIA IZILIO SIVIERO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, do documento de fls. 105/106 e ao INSS para, que no mesmo prazo, ofereça alegações finais por meio de memoriais.

**0002351-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002351-5) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Roberto José dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Relata a parte ter laborado em atividades que exigem muito esforço físico, tendo registro como empregado urbano desde 1995. Aponta sofrer de hérnias discais que lhe acarretam muitas dores, o que o torna inválido para o trabalho. Narra que os sintomas de sua enfermidade se agravaram em março de 2006, ocasião em que formulou requerimento para a concessão de benefício por invalidez, o qual foi pago até março de 2009. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.98/99 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls.104/109, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Refere que não há prova da alegada incapacidade laboral da parte, pois os documentos apresentados foram confeccionados de forma unilateral. Revela que o demandante esteve no gozo de auxílio-doença entre 03/2006 a 09/2006 e 09/2006 a 07/2009, tendo recebido alta pela inexistência de limitação para o trabalho. Frisa que os requisitos carência e manutenção da qualidade de segurado não são incontroversos em virtude da prévia concessão do benefício. Confeccionado o laudo pericial (fls.123/125) e juntado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls.121/122), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia

médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que o demandante sofre de hérnia discal cervical e lombar, sem sinais de atrofia, reduções de movimentos, alteração tônica dos membros. Apresenta, porém, pequena diminuição da força na mão esquerda. A enfermidade se manifestou há cerca de 4 anos, estando estabilizada. Os sintomas podem ser minorados mediante a realização de fisioterapia motora, uso de anti-inflamatórios e analgésicos. Segundo o perito, o quadro não impede a autora de continuar a desempenhar atividade laboral, havendo redução de sua aptidão física em cerca de 20%. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 7, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual está em harmonia com o parecer do assistente técnico do requerido (fls.121/122), e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a existência de contradição no laudo. Destaco que o laudo deve ser analisado no conjunto das informações ali lançadas, não podendo ser as respostas examinadas individualmente. Quanto à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete o trabalhador, e assim como milhares de brasileiros, é de simples diagnóstico, não exigindo especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que incoerreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 08 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002361-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002361-8) - APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Aparecida Rodrigues Garcia, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte ter laborado como trabalhadora rural desde a infância. Aponta que paralelamente ao labor no campo passou a fazer salgados e doces para a venda, adquirindo a condição de contribuinte individual. Diz sofrer de esteatose hepática, obesidade e hipertensão arterial sistêmica, enfermidades essas que a impedem de desempenhar suas atividades laborais. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.61/62 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls.67/76, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, à minguada de prévio pedido administrativo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Refere que não há prova da alegada incapacidade laboral da parte, pois os documentos apresentados foram confeccionados de forma unilateral. Diante da existência de pagamento de contribuições ao RGPS, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da condição de segurada especial depois de 2002. Impugna ainda a alegada atividade rural, pois quando do requerimento administrativo, a parte confessou que ela e seu marido praticamente durante toda a vida se dedicaram ao labor na mercearia da família. Confeccionado o laudo pericial (fls.117/120) e juntado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls.115/116), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afasto a alegada falta de interesse de agir, uma vez que a oferta de contestação ao pleito da demandante faz nascer pretensão resistida, ensejando a análise do pedido. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparcamento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que a demandante sofre de insuficiência venosa periférica. Segundo o perito, a trabalhadora está em boas condições de saúde, não apresentando varicosidades de grosso calibre. Também não apresenta restrições de movimentos, edemas ou dor à palpação dos membros inferiores, o que caracteriza doença leve. Segundo o perito, os portadores de hipertensão podem realizar qualquer tipo de atividade laboral. Foi constatada ainda obesidade em grau I e a ausência de doença hepática grave. A enfermidade se manifestou há 6 anos, estando estável. A patologia está em estágio inicial, sendo recomendável a redução da massa corpórea e o uso de anti-hipertensivos diários. Em resposta aos quesitos, o médico afirmou que o quadro não impede a autora de continuar a desempenhar atividade laboral, havendo redução de sua aptidão física em cerca de 10%. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem



como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 12 e 13 da parte, 7, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual está em harmonia com o parecer do assistente técnico do requerido (fls.115/116) e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 08 de abril de 2011.  
KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002552-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002552-4) - JAQUELINE GONCALVES DA SILVA RODAS - INCAPAZ X JORGE GONCALVES RODAS(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Jaqueline Gonçalves da Silva Rodas, representada por Jorge Gonçalves Rodas, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que pleiteou junto ao INSS a concessão da prestação assistencial. Contudo, restou indeferida em razão de sua renda per capita mensal familiar ser superior ao estabelecido normativamente para tanto. Discorda da decisão. Contando atualmente 15 anos de idade, por ser portadora de grave mal incapacitante decorrente de sequelas de enfermidade meningocócica, está terminantemente impedida de trabalhar. Necessita de cuidados especiais. Estuda na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. Como, além disso, não tem quem lhe assegure a adequada manutenção, haja vista serem seus familiares pobres, teria direito ao benefício. Os rendimentos de seu pai, Jorge Gonçalves Rodas, no valor de R\$ 757,23, são insuficientes para sustentá-la, ainda mais quando tem outros dois irmãos menores. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Determinei, no ato, a realização de perícias médica e social, nomeando peritos habilitados. Formulei quesitos para a perícia médica, e desde já salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos elaborados. Facultei, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. A Sudp deveria regularizar o termo de autuação para correta identificação do assunto. Houve o correto cadastramento. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do pedido de benefício feito administrativamente), em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu prescrição. Apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Produzidas as provas periciais, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 95/103 (social), e 108/111 (médica). As partes foram ouvidas sobre as provas. O INSS ofereceu alegações finais, por memoriais escritos. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito do processo. Considerando que, acaso procedente a ação, as prestações serão devidas a contar da juntada aos autos do laudo social, e este, como se vê à folha 95, se deu em 18 de agosto de 2010, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário

mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Demonstra o laudo médico pericial de folhas 108/111, que a autora, Jaqueline Gonçalves da Silva Rodas, é realmente portadora de deficiência mental, o que a torna terminantemente privada da capacidade de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o laudo assistencial, às folhas 96/103, prova que a autora reside com os pais, Jorge e Izabel, e com dois irmãos, Liliani e Jorge Fernando, menores de idade. Mora em casa alugada, com boa estrutura física. Tem 5 cômodos, e é servida de toda a infraestrutura básica (água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos e dejetos, e limpeza pública). Sobrevive da renda auferida por seu pai, Jorge, no valor de R\$ 814,00, podendo aumentar com adicional noturno no valor de R\$ 250,00. Ele presta serviços como vigilante para o Hospital de Câncer, em Jales. Ainda de acordo com o laudo, tanto a autora quanto seus irmãos são beneficiários do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 64,00 mensais, utilizado para a aquisição de material escolar. Jaqueline estuda na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE. O transporte até a escola é feito por ônibus fornecido pela Prefeitura Municipal. Conta, também, com a ajuda de amigos e familiares que lhe fornecem roupas e calçados. Não foram retratadas no laudo despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. No caso, não há menção no laudo de que a autora faça uso de medicamentos. Percebe-se, ainda, de acordo com os dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanha a sentença, que o pai da autora, Jorge Gonçalves, tem renda mensal superior a R\$ 1.000,00. Nos meses de janeiro de fevereiro de 2011, inclusive, recebeu salário da Fundação Pio XII, nos valores de R\$ 1.213,71 e 1.200,60, respectivamente. Diante desse quadro, a autora não tem direito ao benefício pretendido. Embora possa, seguramente, ser considerada pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, haja vista portadora de deficiência mental que a impede de trabalhar, e, assim, de ter vida independente, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao reconhecimento do direito. Significa, apenas, que a família da autora, embora pobre, não pode ser reputada

necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação assistencial. Tem sobrevivido com a renda recebida pelo pai, no valor superior a R\$ 1.000,00. Não possui gastos reputados extraordinários. Conta com a ajuda de programas assistenciais, e auxílio de amigos e familiares. Lembre-se de que apenas os realmente miseráveis têm assegurado o direito, e de que possui a Assistência Social caráter necessariamente subsidiário, não sendo justo que o encargo de sustentá-lo seja assumido pela sociedade se seus familiares podem socorrê-lo, e assim, atualmente, o fazem. Agiu com acerto o INSS ao indeferir a prestação. Inexiste, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPP).

**0002687-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002687-5) - SIGMAR DE ALMEIDA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sigmar de Almeida Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma, em síntese, ser pessoa idosa acometida por vários problemas de saúde, sem possibilidade de melhora. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão da fl.20 concedeu à parte autora o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls. 22/30. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere que o benefício foi indeferido, quando requerido em 2005, uma vez que o grupo familiar da autora é composto pela mesma e por seu marido, percebendo aquele remuneração superior a dois salários mínimos. Foi confeccionado o laudo pericial sócio-econômico (fls. 50/57).Apresentadas alegações pela requirente, o Ministério Público Federal foi devidamente intimado (fl.64).É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1937 (fl.13), contando atualmente 73 anos de idade. Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial.A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em setembro de 2010, revela que a parte autora mora em casa própria junto de seu esposo. A parte possui dois filhos, maiores de 35 anos, desempregados, sendo que um reside na casa junto do casal e outro reside na casa aos fundos no mesmo lote. A moradia conta com oito cômodos, em bom estado de conservação, e está bem equipada, com sofá, geladeira, freezer, microondas, forminho, fogão, três aparelhos de tv, telefone, camas, cômodas, guarda-roupas e máquina de lavar roupa e tanquinho, todos em bom e regular estado de conservação. A residência é atendida pelos serviços de luz, água e esgoto. O sustento da casa advém do benefício de aposentadoria pago ao esposo da parte. Os gastos da família não são de

grande monta. Segundo a assistente social, a parte não apresenta sinais de vulnerabilidade social, comprovando o INSS que o marido da demandante percebe cerca de R\$ 1.600,00 mensais. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2010 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade da parte, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 1º de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**000039-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000039-6) - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Antônia Alves de Oliveira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Relata a parte ter laborado em atividades urbanas desde 1976, com as respectivas anotações, revelando que seu último vínculo empregatício se findou em agosto de 2009, quando já havia manifestação dos sintomas da moléstia que a atinge. Explica que sofre de hérnias disciais que lhe acarretam muitas dores, o que a torna inválida para o desempenho de sua profissão (doméstica). Narra que os sintomas de sua enfermidade se agravaram em maio de 2008, ocasião em que formulou requerimento para a concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.34/35 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls.40/48, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Refere que não há prova da alegada incapacidade laboral da parte, pois os documentos apresentados foram confeccionados de forma unilateral. Revela que o exame médico feito no processo administrativo afastou a existência de incapacidade para o trabalho na data de 18/06/2008. Frisa, por fim, que os requisitos carência e manutenção da qualidade de segurado não são incontroversos, devendo ser analisados à luz da data de início da incapacidade. Confeccionado o laudo pericial (fls.62/64) e juntado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls.60/61), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são

quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que a demandante sofre de hérnia discal lombar, sem sinais de atrofia, alteração de força e tonicidade em membros ou ainda reduções de movimentos. A enfermidade se manifestou há cerca de 10 anos, estando estabilizada há 24 meses. A trabalhadora sofre de dores lombares com irradiação para membros inferiores à realização de esforço físico com a coluna, mas segundo o perito, os sintomas podem ser minorados mediante a realização de fisioterapia motora, uso de antiinflamatórios e analgésicos. Afirmou o perito também que o quadro não impede a autora de continuar a desempenhar atividade laboral, havendo redução de sua aptidão física em cerca de 20%. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual está em harmonia com o parecer do assistente técnico do requerido (fls.60/61), e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastou a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a existência de contradição no laudo. Destaco que aquele deve ser analisado no conjunto das informações ali lançadas, não podendo ser as respostas examinadas individualmente. Saliente-se outrossim que os benefícios por incapacidade são destinados a substituir a renda do trabalhador que não mais ostenta condições físicas para o desempenho de qualquer tipo de atividade remunerada, o que certamente não é o caso dos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 26 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000149-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000149-2) - LUZINETE LUCIANO DE LIMA SILVA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Luzinete Luciano de Lima Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte estar vinculada à Previdência Social, sofrendo atualmente de problemas mentais que exigem o uso contínuo de medicamentos. Aponta estar inválida para o desempenho de sua profissão, tendo formulado requerimento para a concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.32/33 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls.36/44, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Refere que não há prova da alegada invalidez, pois os documentos apresentados foram confeccionados de forma unilateral. Revela que o exame médico feito no processo administrativo afastou a existência de incapacidade para o trabalho em dezembro de 2009. Frisa, por fim, que os requisitos carência e manutenção da qualidade de segurado não são incontroversos, devendo ser analisados à luz da data de início da incapacidade, se constatada. Confeccionado o laudo pericial (fls.63/65) e juntado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls.61/62), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que a demandante sofre de hérnia discal lombar, sem comprometimento radicular, sinais de atrofia, alteração de força e tonicidade em membros ou ainda reduções de movimentos com membros. A enfermidade se manifestou há cerca de 15 anos, estando estabilizada há 24 meses. A parte sofre também de depressão há dez anos. A trabalhadora sofre de dores lombares à realização de esforço físico com a coluna, mas segundo o perito, os sintomas podem ser minorados mediante a realização de fisioterapia motora, uso de antiinflamatórios e analgésicos. A demandante também deve continuar a fazer uso dos medicamentos que toma para a depressão e dar continuidade ao tratamento com psiquiatra; Afirmou o perito também que o quadro não impede a autora de continuar a desempenhar atividade laboral, havendo redução de sua aptidão física em cerca de 20%. Concluiu o perito não haver incapacidade, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Atestada a capacidade laboral

do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual está em harmonia com o parecer do assistente técnico do requerido (fls.61/62) e pelas conclusões do exame feito pela autarquia quando do processo administrativo (fls.16/17), e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora à fl.68, uma vez que o perito do juízo obviamente não atua na área de odontologia, sendo médico clínico geral. Pontuo outrossim que a mera juntada de receitas de medicamentos não se presta a amparar o pedido de reconhecimento de invalidez, pois, como bem destacado pelo perito, a parte se submete a tratamento clínico há longa data, o que não infirma a presunção de aptidão física para o exercício de atividade profissional. Saliente-se outrossim que os benefícios por incapacidade são destinados a substituir a renda do trabalhador que não mais ostenta condições físicas para o desempenho de qualquer tipo de atividade remunerada, o que certamente não é o caso dos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 28 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000310-93.2010.403.6124 - CAROLINA BOMPANI DE OLIVEIRA CHAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Carolina Bompani de Oliveira Chaves, representada por Roseni de Oliveira Chaves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que pleiteou junto ao INSS, a concessão da prestação assistencial, no dia 27 de novembro de 2009. Contudo, restou indeferida em razão de sua renda per capita mensal familiar ser superior ao estabelecido normativamente para tanto. Discorda da decisão. Por ser portadora de deficiência mental, está terminantemente impedida de trabalhar. Como, além disso, não tem quem lhe assegure a adequada manutenção, haja vista serem seus familiares pobres, teria direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a petição inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Por se mostrar necessária a produção de perícias médica e social para a solução do caso concreto, de imediato, nomeei peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Formulei quesitos para a perícia médica, e desde já salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos elaborados. Faculdei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, teriam 10 dias para manifestação. Determinei a citação do INSS, que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Por fim, deveria a Sudp providenciar a correta identificação dos autos. Oportunamente, seria dada vista ao MPF. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A renda per capita da família da autora seria superior ao limite permitido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da última prova pericial realizada como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, também, prescrição. Apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Peticionou o INSS, à folha 92, juntando, às folhas 93/94, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzidas as provas periciais, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 95/103 (social), e 112/115 (médica). A autora se manifestou sobre as provas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela prolação de sentença, observando-se os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque, da data do requerimento administrativo (v. folha 31), até aquela em que a ação foi distribuída (v. termo de atuação lavrado pela Sudp), não houve superação de prazo suficiente à ocorrência. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei nº 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é

conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 112/115, pelo teor do laudo médico pericial, produzido durante a instrução processual, que a autora é portadora de neurofibromatose. De acordo com o laudo, a moléstia tem caráter genético e acomete a pele e o sistema nervoso central e periférico. Explica a subscritora do laudo, Dr.ª Adriana Sato de Castro, que a neurofibromatose, também conhecida como doença de Von Recklinghausen é uma doença hereditária caracterizada pelo crescimentos (sic) anormal de tecido nervoso mole e carnudo denominados neurofibromas, que podem ser sentidos sob a pele como pequenos nódulos. Esses tumores podem aparecer na pele e em outras partes do corpo (...). Não há possibilidade de cura. A paciente necessita de acompanhamento médico em várias especialidades (v.g., dermatologista, oncologista, e neurologista), conforme o surgimento de complicações. Seu quadro clínico está evoluindo, com o surgimento de tumores, tratáveis com quimioterapia. Foi reputada, assim, incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. Houve, no caso, redução total da capacidade laboral da paciente. Necessita, inclusive, de ajuda para atos do cotidiano. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Diga-se, ainda, que tal fato é incontroverso no processo, haja vista que o indeferimento do benefício, na via administrativa, como se observa à folha 31, decorreu apenas da superação da renda per capita familiar da autora. Além disso, confirma o laudo pericial o lúcido parecer do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 93/94, que atestou a incapacidade da autora. Cumpre, assim, sem dúvidas, o primeiro requisito exigido. Por outro lado, dá conta o estudo social, às folhas 95/103, de que a autora reside em uma chácara, própria, com seu pai, João Domingos Chaves, e sua mãe, Roseni. No local há uma casa, composta de 7

cômodos em alvenaria. Está, ainda, guarnecida com móveis que, embora simples, asseguram aos que ali residem certo conforto. Está localizada em bairro servido de toda a infraestrutura básica (água, luz elétrica, rede de esgotos e dejetos, asfalto, limpeza pública). No imóvel há 4 vacas, utilizadas por seu pai para extração do leite e produção de queijo. A renda familiar advém da venda dos queijos produzidos no local. Seu pai, João, ainda faz alguns trabalhos extras (bicos) para complementar a renda, que, mensalmente, gira em torno de um salário mínimo. A família conta ainda com um veículo, marca Fiat, modelo Uno Mille, ano 2010, utilizado para levar a autora até a cidade de São José do Rio Preto, onde faz tratamento. O veículo, segundo consta, teria sido adquirido com a venda de um gado. Embora não tenham sido retratadas, no laudo, despesas extraordinárias, é certo que, no caso, as condições pessoais da autora demandam maiores cuidados, e, conseqüentemente, gastos com sua manutenção. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem sim direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, porque, portadora de deficiência, está totalmente inválida para o exercício de atividade econômica remunerada. Em razão de suas dificuldades motoras, nunca poderá trabalhar. Realiza os atos do cotidiano com ajuda. E, de outro, em razão de os rendimentos per capita no seu ambiente familiar não implicarem, justamente em razão da gravidade da doença que a acomete, empecilho ao reconhecimento da pretensão veiculada. Seu genitor, João Domingos, não possui emprego fixo, e tem renda variável, oriunda da venda dos queijos produzidos na chácara em que residem e de eventuais bicos. Sua mãe, Roseni, ajuda o marido no local. Como está a renda bem próxima do patamar reputado máximo, sofrendo a autora de grave doença, cujo quadro clínico está em constante evolução, isso, conseqüentemente, dá margem a necessidades financeiras adicionais, extraordinárias. Contudo, haja vista que o INSS está preso à legalidade, entendo que o benefício deve apenas ser implantado a partir da data da juntada aos autos do último laudo pericial produzido, e não daquela do pedido administrativo, já que foi a contar de então que conseguiu a autora fazer prova bastante ao reconhecimento do direito discutido. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Carolina Bompani de Oliveira Chaves, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor mínimo, desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo (v. folha 112 - DIB 29.11.2010). Juros de mora, desde então, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Fica o INSS condenado a responder pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Possuindo direito ao benefício, e correndo a autora risco social, é caso de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Defiro o pedido. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. À Sudp para cadastramento da genitora da autora, Roseni de Oliveira Chaves, como sua representante. PRI (inclusive o MPF). Jales, 23 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000460-74.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO DUTRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Carlos Alberto Dutra, representado pela curadora, Roseli Pereira Dutra, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é interditado em razão de sofrer de problemas mentais, estando, assim, terminantemente impedido de trabalhar, e de ter, conseqüentemente, vida independente. Como também não há quem lhe proporcione a adequada manutenção, por ser sua mãe idosa e pobre, tem direito à concessão da prestação pretendida. Sobrevivem, apenas, com a renda mensal da pensão titularizada pela curadora. Necessita de tratamento médico, e de remédios, o que lhe impõe sérias dificuldades financeiras. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Discorda, assim, da decisão administrativa que lhe negou o benefício, sob o fundamento de que a renda mensal familiar per capita seria superior ao permitido. Junta documentos, e arrola testemunhas com a inicial. Indeferi o pedido de tutela antecipada. Não estariam presentes, no caso concreto, os requisitos necessários. No ato, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de provas periciais, nomeando 2 peritos habilitados ao mister, em cada área de atuação. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CFJ, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Facultei, ainda, às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Firmei entendimento no sentido de que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção das provas periciais. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida pelo autor o prestação assistencial, bem com a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, não teria o autor feito prova bastante à concessão pretendida. Constatou, ao analisar a pretensão na esfera administrativa, que a renda per capita familiar do autor seria superior ao limite máximo permitido pela legislação



aplicável. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. Produzida as provas periciais, os laudos respectivos foram juntados aos autos, às folhas 95/99, e 101/103. Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou sobre as provas técnicas produzidas. Neste momento, pediu a procedência do pedido, bem como a antecipação da tutela. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela concessão da prestação assistencial visada pelo autor na ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Vejo, à folha 30, que, em 5 de fevereiro de 2010, o autor pediu ao INSS a concessão do benefício assistencial, e que o pedido foi indeferido em razão de sua renda familiar per capita mensal superar o limite máximo previsto em lei. Em vista disso, ajuizou a ação em 26 de março de 2010 (v. folha 2), visando a tutela do direito em questão. Portanto, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas supostamente devidas. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais,

que inexistia a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 101/103, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual, que o autor foi vítima de meningite quando de seu nascimento, e, deste então, tem retardo mental grave. Em que pese tenha frequentado a Apae, segundo a perita inscritora do laudo, não conseguiu aprender nada. Apresenta, ainda, sequelas de dissonância, dificuldade motora em membro inferior, e déficit cognitivo. Assim, foi considerado inapto ao exercício de qualquer tipo de atividade trabalhista pela deficiência mental que apresenta. Nunca trabalhou, e tampouco poderá ser reabilitado. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tanto, do depoimento de sua irmã, que o acompanhava, dele próprio, e do exame neurológico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, confirmam a conclusão pericial a decisão de folhas 24/25, lançada no processo de interdição que declarou o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, e o fato de o INSS, à folha 29, na esfera administrativa, ter também concluído, através de perícia médica, que seria pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (tanto é verdade que o benefício foi indeferido, apenas, por ser superior ao limite legal a renda mensal per capita familiar). Portanto, cumpre o autor o primeiro requisito exigido. Por outro lado, pelo laudo assistencial, às folhas 95/99, constato que o autor mora com a mãe, Vitalina Pereira Dutra. A genitora é pensionista. Reside em casa própria, que, aliás, conta com boa estrutura física. Tem 5 cômodos, todos eles garantidos com móveis que asseguram conforme material aos habitantes. Não há menção no laudo acerca de despesas extraordinárias, sendo apenas as normais (água, luz, gás, alimentação, etc). Gastos com remédios, por sua vez, não constituem justificativa razoável à concessão visada, sendo certo que tal necessidade é pressuposto para tutela específica. Saliento, nesse ponto, que a renda mensal da pensão titularizada pela mãe do autor não é aquela apontada no laudo, isso porque, à folha 72, quando do pedido administrativo, informou o recebimento de valor bem superior. Além disso, tem o autor 5 irmãos, que residem na cidade. Diante desse quadro, o pedido improcede. Embora seja o autor pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, na medida em que, desde seu nascimento, sofre de retardo mental grave, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao reconhecimento do direito ao benefício. Tem sobrevivido com a renda, superior ao salário mínimo, auferida pela mãe, a título de pensão. Mora em casa própria com boa estrutura física, e não possui gastos reputados extraordinários. Isso não quer dizer que não seja pobre. Lembre-se de que apenas os realmente miseráveis têm a garantia assegurada. Eis, aliás, o objetivo da assistência social. Além disso, não há nos autos prova segura e incontestável de que seus 5 irmãos, todos residentes em Jales, no conjunto, estejam impossibilitados financeiramente de prestar-lhe os devidos alimentos, já que a tanto obrigados pela legislação civil. Informação contrária constante do estudo social, à folha 98, foi tomada por informações passadas pela própria mãe do autor, manifestamente interessada na concessão. Agiu com acerto o INSS ao indeferir seu pedido. Inexiste, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requisitem-se os pagamentos. Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Fica, então, indeferida. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 5 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000570-73.2010.403.6124 - LUZIA DE SOUZA LEANDRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luzia de Souza Leandro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que desde 1977 mantém ativa a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Iniciou sua atividade laboral como auxiliar de produção, passando, posteriormente, a trabalhar como doméstica, profissão na qual permanece até os dias atuais. No entanto, por haver sido acometida de grave mal incapacitante, na medida em que portadora de hérnia discal, estando, ainda, impedida de passar por reabilitação profissional para outra atividade, entende que tem direito à prestação. Discorda da decisão indeferitória. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a demonstração dos requisitos exigidos. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os

requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Determinei, no mesmo ato, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir seu pedido com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício. Arguiu, também, prescrição. Indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Peticionou o INSS, à folha 221, juntando, às folhas 222/223, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 224/226. Peticionou a autora, à folha 229, juntando, às folhas 230/231, documentos de interesse à demanda. Intimada, a autora se manifestou sobre a prova, e requereu a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia. O INSS apresentou suas alegações finais, por meio de memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá porque, no caso concreto, acaso procedente a ação, o benefício deverá ser implantado a partir do pedido administrativo indeferido, e este, como se vê à folha 16, data de 15 de outubro de 2009. O requerimento formulado pela autora, às folhas 232/237, visando a realização de nova prova técnica deve ser indeferido. Digo isso porque, na minha visão, a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Outrossim, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436, CPC), e a mera insatisfação de parte com a conclusão nele lançada, não tem o condão, por si só, de invalidar a prova, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Busca a autora, Luzia de Souza Leandro, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista sofrer de mal incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. Diz que na qualidade de segurado do RGPS, e por estar terminantemente inválida, tem direito à aposentadoria pretendida. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). E, neste passo, observo, pela prova pericial produzida, às folhas 224/226, que a autora, Luzia de Souza Leandro, em que pese ser portadora de osteoartrose em joelhos e coluna vertebral cervical e lombar, não está, de forma alguma, incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada. Discutindo o caso, informa o subscritor do laudo, Carlos Mora, que A pericianda apresenta alteração discreta da anatomia dos joelhos e coluna cervical e lombar, não restringindo movimentos, nem alterando tonicidade ou trofismo dos membros, como mostra o exame físico pericial. Portanto, poder exercer sua atividade laborativa - grifei. Houve no caso, quando muito, redução mínima, de apenas 10% da capacidade laboral da paciente. Sofre da doença há 8 anos, estando há 1 ano estabilizada. Seus sintomas podem ser minorados com o uso de antiinflamatórios, analgésicos, e realização de fisioterapia motora. Daí, concluiu o laudo ser a autora capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Desta forma, pode a autora continuar exercendo suas atividades habituais, sem problemas. A própria paciente declarou que em nenhum momento, em razão da enfermidade, deixou de trabalhar. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestabilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 226, quesito 16, de depoimento da autora, exame clínico, e análise de exames de imagem para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, integralmente a conclusão, a perícia administrativa realizada quando do requerimento de auxílio-doença, e o lúcido parecer da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 222/223, dando conta da inexistência da incapacidade. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de abril de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000641-75.2010.403.6124** - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Maria Batista de Moura Shioya, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e a imediata conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Relata a parte, com 57 anos de idade, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Revela que formulou e obteve a concessão de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado em 10.04.2010, ao fundamento de não mais perdurar a incapacidade apurada. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das folhas 28/29 deferiu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS apresentou contestação às folhas 35/40. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na perícia realizada na via administrativa. Impugna os documentos médicos trazidos pela parte, pois, além de unilaterais e insuficientes para comprovar a incapacidade, estão em confronto com o exame feito quando do pedido de prorrogação do benefício. Ressalta que a parte autora teria voltado a trabalhar depois da cessação do benefício, recolhendo, inclusive, as contribuições previdenciárias devidas. Por fim, juntou, à folha 41, os seus quesitos e nomeou assistentes técnicos. Confeccionados o laudo pericial (folhas 70/73) e o parecer do assistente técnico do INSS (folhas 68/69), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora o restabelecimento de seu auxílio-doença e a imediata conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que a demandante sofre de um quadro de pós-operatório de quadrantectomia direita com esvaziamento axilar, podendo, em alguns casos, apresentar linfedema, erisipela e celulite como seqüelas (quesito 1 do juízo). No entanto, segundo o perito, a pericianda não apresenta restrição de movimento, alteração trófica e tônica do membro superior direito, além de nunca ter apresentado linfedema, erisipela ou celulite nesta estrutura, sendo que sua atividade laborativa não aumentaria o risco dessas possíveis seqüelas (quesito 7 do juízo). O quadro clínico se manifestou há cerca de um ano e dez meses, sendo que há dez meses ele está estabilizado (quesito 3 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 3, 4 e 5 da parte autora, 7, 09, 10, 14 e 15 do Juízo e 08, 09, 11, 12 do INSS). Necessita a autora apenas do uso de anti-hipertensivos, antilipemiantes e hipoglicemiantes e consultas ambulatoriais com mastologista e endocrinologista (quesito 6 do juízo). Atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse particular, pontuo que as conclusões do perito estão em harmonia com parecer do assistente técnico do INSS (folhas 68/69) e com a perícia realizada quando do pedido administrativo (folha 15), o que robustece a conclusão quanto à aptidão do demandante para continuar a desempenhar suas tarefas. Ainda sobre o laudo pericial, afasto a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais. A alegada contradição no laudo não merece reconhecimento, uma vez que ele deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que aos documentos produzidos unilateralmente pela parte. Cabe apontar que a insurgência quanto ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, estando a questão fulminada pela preclusão. Demais disso, cabe salientar que a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Por fim, é de se consignar que, em síntese, muito embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de incapacidade, a perícia médica realizada nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho, o que vem ao encontro do parecer do assistente técnico do INSS. Anote-se que restrição física de pequena monta não equivale a invalidez, incapacidade total e permanente para o

trabalho. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000721-39.2010.403.6124 - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Lourdes Alves Cardoso, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Determinou-se a manifestação da autora sobre a prevenção de folha 20. A autora, por sua vez, permaneceu inerte, razão pela qual foi determinado que a Secretaria promovesse o necessário para a verificação da prevenção, o que acabou sendo efetivamente cumprido às folhas 24/37. Instada a se manifestar sobre os documentos encartados, a autora novamente permaneceu inerte. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Fundamenta a sua pretensão no fato de ser idosa (71 anos) e não possuir condições de prover seu próprio sustento em razão de problemas de saúde (tireóide e doença de chagas). No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 24/37, já foi debatida nos autos do processo nº 0000869-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000869-0), que teve seu regular trâmite perante esta mesma 1ª Vara Federal de Jales. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que a autora ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Vejo, ademais, pelos documentos juntados às folhas 24/29 (petição inicial do processo nº 0000869-89.2006.403.6124), 30/32 (sentença do processo nº 0000869-89.2006.403.6124) 33/36 (acórdão do processo nº 0000869-89.2006.403.6124) e 37 (certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000869-89.2006.403.6124), que o advogado da autora, antes mesmo da propositura desta ação, tinha total ciência de que a sua cliente não tinha o direito pleiteado nesta ação pela ocorrência da coisa julgada, pois foi ele próprio quem ingressou com a ação anterior. Mesmo assim ingressou com a presente ação que é, termos jurídicos, idêntica a anterior (mesmas partes, causa de pedir e pedido), o que torna seu comportamento, no mínimo, temerário. Noto, posto oportuno, que mesmo ciente desse seu comportamento (v. folhas 22 e 38), o advogado retirou o processo em carga (v. folha 39) e, após analisá-lo, permaneceu inerte (v. folha 39-verso). Ora, o art. 14 do CPC prevê que não apenas as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, procedam com lealdade e boa fé. Não se pautou o advogado, portanto, pelo que estabelece o dispositivo legal. Pelo contrário. Ao proceder desta forma demonstrou completo desprezo pela legislação aplicável. Por tal motivo, condene a autora e seu advogado, Dr. José Luiz Penariol (OAB/SP nº 94.702), solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa. Transitada em julgado a presente

sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000909-32.2010.403.6124** - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, cadastrando-se o novo valor informado às 58/60. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se Intime(m)-se.

**0000918-91.2010.403.6124** - ALCIDES MANFRIM(SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo desta ação de acordo com petição de fl. 125/126. Cite-se. Intime-se.

**0000981-19.2010.403.6124** - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação visando que o réu seja condenado a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, conforme constatado o seu grau de incapacidade. Alega que sempre laborou como trabalhador rural, porém, em razão de doença grave e irreversível, já não mais pode trabalhar. Assim, faria jus ao recebimento de um dos benefícios pleiteados. Dessa forma, para o sucesso de seu intento, é necessário, dentre outras coisas, que ele seja submetido à perícia médica, a fim de constatar o seu grau de incapacidade. Ora, considerando que até a presente data não houve a realização da devida perícia médica, cancelo a audiência marcada para o dia 07/07/2011 às 14:00 horas. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na

verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001026-23.2010.403.6124** - UILSON HIROSHI TANAKA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 02/04, 13/15, 30/31, 39/40 e 43 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.002468-5.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001753-79.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-05.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEORIDES GABRIEL PUPIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 08/08v, 23/24 e 26 destes autos para os autos do processo principal n.º 0001745-05.2010.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-49.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-79.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE TORRES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 02/05, 24/26, 39/40 e 42 destes autos para os autos do processo principal n.º 0000147-79.2011.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001272-34.2001.403.6124 (2001.61.24.001272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001269-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO SERGIO DANTAS DE MACEDO (REPRESENTADO POR) SEBASTIANA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 23/25, 40/41, 58 e 60 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.001269-5.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-70.2001.403.6124 (2001.61.24.001386-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001385-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DUTRA DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 02/08, 17/19, 50/52 e 54 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.001385-7.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002217-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002217-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-36.2001.403.6124 (2001.61.24.002216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JULIANA CORREIA DA SILVA MARQUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls.

02/05, 15/17, 40/42 e 44 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.002216-0. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001335-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001335-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000620-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ CAZAROTTO X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/05, 61/63, 86/87v e 90 destes autos para os autos do processo principal n.º 2004.61.24.001335-4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000728-31.2010.403.6124** - STEPHANIE DE FREITAS MACIEL(SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

A princípio, providencie a Secretaria da Vara o traslado de cópia do ofício juntado às folhas 43/45 aos autos do processo n.º 0001449-80.2010.4.03.6124, e o desenhtramento das peças juntadas às folhas 50/53, fazendo-se juntar nos autos do processo aqui referido. Fls. 43/45 e 55/56: diante do noticiado pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Ilha Solteira, a fim de que se possa dar integral cumprimento à decisão lançada às folhas 35/35verso, que reconheceu a nacionalidade brasileira de Stephanie de Freitas Maciel, expeça-se novo ofício àquela Serventia, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária da requerente, com isenção de emolumentos (v. art. 30, caput e parágrafos da Lei n.º 6.015/73), instruindo-o com cópias dos documentos de folhas 6, 8, 9, 13, 15/17, e sentença de folhas 35/35verso. Cumpra-se, com urgência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001449-80.2010.403.6124** - ISADORA DE FREITAS MACIEL(SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 29/30 e 32/34: diante do noticiado pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Ilha Solteira, a fim de que se possa dar integral cumprimento à decisão lançada à folha 21/21verso, que reconheceu a nacionalidade brasileira de Isadora de Freitas Maciel, expeça-se novo ofício àquela Serventia, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária da requerente, com isenção de emolumentos (v. art. 30, caput e parágrafos da Lei n.º 6.015/73), instruindo-o com cópias dos documentos de folhas 8, 9, 12, e aqueles juntados às folhas 37/39, que deverão, para tanto, ser desentranhados. Cumpra-se, com urgência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0)** - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA X ANESIO GONCALVES FERREIRA X ELSON GONCALVES FERREIRA X LAZARA APARECIDA FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 217/220: Razão assiste ao INSS, revogo decisão de fls. 193/194 em relação à habilitação dos herdeiros. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003579-58.2001.403.6124 (2001.61.24.003579-8)** - JOSE ULISSES DOS SANTOS X DAVID ALVES DE SOUZA X IDENIR DE SOUZA X JURANDIR DE SOUZA X NELY DE SOUZA X LENI ALVES DE SOUZA X CLEBER DE SOUZA X AUREA ALVES FERREIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0003579-58.2001.4.03.6124A decisão de folhas 223/223verso tinha por fim, principalmente, resguardar o direito daqueles que, comprovadamente, fariam jus ao levantamento da quantia não recebida em vida pela autora, no caso, seus filhos. Com a notícia do reconhecimento da união estável existente entre a falecida e José Ulisses dos Santos, mas principalmente pela concordância manifestada pelos herdeiros com a divisão do montante depositado nos autos em sete partes iguais, a situação fática verificada anteriormente se altera a ponto de autorizar a sua reconsideração por parte deste Juízo. Vejo que a petição de folhas 243/244 foi subscrita não apenas pelos interessados, todos filhos da falecida, mas também pelo advogado por eles constituído e por José Ulisses dos Santos e seu advogado. Embora fosse de rigor a manifestação também de Áurea Alves Ferreira de Souza, esposa de David Alves de Souza, conforme fundamentação



anterior, o que não se verifica na petição de folha 243/244, visando não causar prejuízo às partes, e demora ainda maior no levantamento do numerário, defiro o pedido formulado, para reconsiderar a decisão, fazendo incluir no rateio José Ulisses dos Santos, sem excluir dele, contudo, o quinhão que cabe a Áurea Alves Ferreira de Souza, já habilitada nos autos, inclusive. Diante disso, defiro a habilitação no processo também do companheiro da beneficiária falecida, José Ulisses dos Santos. Quanto a ele, embora seja difícil distinguir a assinatura aposta na petição, vejo que não consta da cópia do seu RG (folha 217) o apontamento quanto à eventual ausência de alfabetização, o que daria ensejo, em tese, à determinação para que fosse juntada aos autos de instrumento público de mandato. Regular, portanto, a representação processual. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar como exequentes (1) José Ulisses dos Santos (CPF 975.306.208-78), (2) David Alves de Souza, (3) Idenir de Souza, (4) Jurandir de Souza, (5) Nely de Souza, (6) Leni Alves de Souza, (7) Cleber de Souza, conforme qualificação de folhas 187/193 e (8) Áurea Alves Ferreira de Souza (CPF n.º 405.753.588-82), conforme certidão de casamento de folha 209. Regularizada a situação, conforme disposição contida no art. 49, parágrafo único, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. CJF, oficie-se à CEF, para que transfira para uma conta à ordem deste Juízo Federal a quantia representada pelo extrato de pagamento de precatórios de folha 167, n.º 2008016776, Cód. Siafi 300123, em nome de Marina Alves de Souza (conta 1181.005.504806121), mantendo à disposição dos exequentes a quantia transferida, e procedendo ao levantamento do numerário nos termos da lei civil, independentemente de expedição de alvará de levantamento, cabendo a cada um dos exequentes a sua cota-parte, na seguinte proporção: a) a José Ulisses dos Santos, Idenir de Souza, Jurandir de Souza, Nely de Souza, Leni Alves de Souza, e Cleber de Souza a fração de 1/7 (um sétimo), a cada um, do saldo existente na conta; b) a David Alves de Souza e Áurea Alves Ferreira de Souza, a fração de 1/14 (um quatorze avos), a cada um, do saldo existente na conta. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n.º 0009242-75.2011.4.03.0000, que tramita na 7ª Turma do TRF3, dando conta da reconsideração, nos termos da fundamentação supra, da decisão agravada. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Jales, 17 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2856**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001085-08.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316B - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Despacho da fl. 436: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**Expediente N° 2858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000020-17.2006.403.6125 (2006.61.25.000020-1)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Avoco os autos. I - Ante a vinda aos autos do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido da autora pelo INSS e o relatório médico produzido perante o r. juízo deprecado (fl. 187), intimem as partes para apresentação de suas alegações finais em sucessivos 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. II - Priorize-se a tramitação do feito (Meta II) e, decorrido o prazo acima concedido, voltem-me conclusos os autos para sentença.

**0003420-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003420-0)** - MARIA TEREZA SAAD(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Avoco os autos. I - Na presente ação em que a autora pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício assistencial da LOAS, proposta ainda nos idos de 2006, vem-se tentando há mais de meia década concluir-se o estudo social para aferir suas condições econômico-financeiras. No endereço declinado na petição inicial não foi

possível a realização de tal prova porque lá não residia a autora, conforme informado no documento de fls. 97/98 subscrito pela perita nomeada por este juízo. Tentada a realização do estudo social por carta precatória expedida para o novo endereço informado nos autos (fl. 149), da mesma forma não se encontrou a autora naquele local, sendo que em 10/2009 residia naquele endereço pessoa de nome Angelino (fls. 261, verso) e em março/2011 pessoa de nome Luciana Cristina de Oliveira (fl. 327), ambos sem conhecimento da autora. Compareceu no balcão da Secretaria deste juízo, só agora em 20/05/2011, o suposto irmão da autora (que não é sequer advogado) informando que ela residiria na cidade de Cajamar-SP, para onde, então, foi expedida nova carta precatória com vistas a produzir o estudo social (fl. 330). Pela disposição do art. 238, parágrafo único, CPC, no sentido de que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, somada às várias tentativas de concluir tal prova pericial ao longo de mais de meia década de tramitação do feito, declaro precluso o direito de produção de tal prova. Além disso, reputo desnecessária sua produção, na medida em que o benefício assistencial foi negado pelo INSS porque a perícia médica autárquica entendeu ausente a incapacidade para a vida independente e o trabalho, devendo o ponto controvertido da demanda recair sobre tal elemento da lide, sobre o quê já foi produzida a devida prova médica pericial (fls. 286/295). II - Portanto, à Secretaria do juízo determino que: a) Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 330, independente de cumprimento. b) Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para apresentarem suas alegações finais em sucessivos 5 dias. c) Após, voltem-me conclusos os autos para sentença. d) Priorize-se o feito, por se tratar de ação proposta em 09/11/2006, incluída, ainda, naquelas que já deveriam ter sido julgadas pela Meta II do CNJ.

**0003814-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003814-0) - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, carta precatória n. 423/2011 - a realizar-se no dia 11 de agosto de 2011, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 646.Int.

**0000044-06.2010.403.6125 (2010.61.25.000044-7) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme prevê o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, motivo pelo qual reputo válida a intimação do autor apesar desta não ter sido efetivada (fl.70).Int.

**0000480-62.2010.403.6125 - CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima indicada pretende a conversão do auxílio-doença que vem recebendo há mais de três anos em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade decorrente de neoplasia maligna que a acomete. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 79//85, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a incapacidade que acomete a autora não seria total e definitiva. Foi realizada perícia médica judicial, tendo o laudo sido juntado no feito às fls. 91/100, do qual as partes se manifestaram em alegações finais; o INSS à fl. 106 e a parte autora às fls. 112/115, cada uma reiterando o quanto antes alegado na defesa de seus respectivos interesses. É o relatório. DECIDO. Segundo conclusões da perícia médica, a autora realmente sofreu de neoplasia maligna pulmonar (Timoma) diagnosticada no ano de 2006 que, porém, após tratamento cirúrgico realizado à época seguido de quimioterapia e radioterapia levaram à remissão atual da doença (sem sinais de recidiva, pelo menos até a data da perícia judicial). O problema de saúde, contudo, é sequelar àquela doença que outrora acometeu a autora, sendo que, hoje, ela sofre de insuficiência respiratória crônica por restrição pulmonar e diafragmática esquerda (conclusão pericial - fl. 93) que, apesar de se tratar de um quadro sequelar irreversível (quesito 6.4 - fl. 96), gera apenas uma incapacidade parcial (e não total) para atividades laborativas (quesito 5.1 - fl. 95), especificamente limitando a autora para toda e qualquer atividade laboral que exija esforços físicos de grau moderado ou intenso (quesito 6.5 - fl. 96 e quesito 3 - fl. 98). Para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez almejado nesta ação, seria necessário que a incapacidade da autora fosse, além de permanente, também omni-profissional (total), o que, conforme conclusões periciais acima descritas, não foi evidenciado no caso da autora, que é acometida de uma limitação funcional apenas para atividades que exijam esforço físico de moderado a intenso. Apoiando-me à descrição da atividade laborativa da autora antes de seu primeiro afastamento do trabalho em 2006 indicada no laudo pericial - auxiliar de educação infantil do Município de Ribeirão do Sul-SP (quesito 4 - fl. 95), convenço-me de que tal atividade envolve tarefas que exijam esforço físico moderado e, portanto, subsumiriam-se àquelas que não podem ser exercidas pela autora, porque incompatíveis com suas limitações de saúde. Assim, sendo acometida de incapacidade parcial e definitiva para seu trabalho habitual (mas não para todo e qualquer labor), faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, cuja cessação, contudo, não pode sujeitar-se a avaliações periciais periódicas como vem fazendo o INSS, sujeitando a autora a cansativas idas-e-vindas até a autarquia para pleitear a prorrogação do seu benefício ou buscar o restabelecimento daquele cessado indevidamente. Esse martírio que hoje toca a autora não se coaduna com a situação fática aqui sub judice, que reclama consequência jurídica distinta. Em situações como a presente a Lei prevê que o segurado faz jus ao auxílio-doença que, contudo, só pode ser cessado após regular processo de reabilitação profissional conduzido e

oportunizado pelo INSS ao incapaz, sem o quê, nova cessação do benefício mostrar-se-á indevida (art. 62, LBPS). A autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 570.035.749-3) de 30/06/2006 (DIB) até 13/03/2010 (DCB), quando o mesmo foi cessado (fl. 88). Depois disso a autora retornou ao INSS e recebeu novo auxílio-doença (NB 541.000.426-0), dessa vez de 20/05/2010 (DIB) até 15/02/2011 (DCB), quando o mesmo foi, de novo, cessado (fl. 89). Portanto, cabível aqui a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 541.000.426-0 desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 15/02/2011), cuja cessação ficará condicionada à reabilitação profissional da autora para outra profissão que seja compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para profissões que não impliquem a realização de tarefas que ensejem esforço físico moderado ou intenso, nos termos do art. 62 da LBPS. Muito embora não seja este o pedido, tratando-se de um minus em relação ao pedido de aposentadoria, está nele implícito, não havendo falar-se em julgamento ultra petita. Ademais, tendo o INSS implantado novo auxílio-doença à autora no curso do processo e tendo cessado tal benefício antes da prolação da presente sentença, tem-se in casu um fato superveniente a merecer a devida atenção do julgador, nos termos do art. 462, CPC. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 541.000.426-0 desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 15/02/2011), impondo à autarquia o dever de não cessar novamente o benefício enquanto não proceder à autora o processo de reabilitação profissional, para o quê deverá reabilitá-la para qualquer profissão que não exija esforço físico moderado ou intenso. O benefício somente poderá ser cessado em cinco situações: a) após a reabilitação da parte autora para outra profissão condizente com suas limitações de saúde acima especificadas, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando para isso que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (b) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (d) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez; (e) em caso de óbito da parte autora. No caso do item a, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria do INSS local, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 15/02/2011 e a presente data serão pagos por RPV, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Sobre tais valores, o INSS pagará, ainda, 10% de honorários advocatícios à parte autora (Súmula 111, STJ). As parcelas vincendas (após a sentença) serão pagas mediante complemento positivo, fixando-se a DIP na presente data (16/06/2011) e determinando-se a imediata implantação do benefício, independente de recurso, ante a presença dos requisitos que autorizam a antecipação de tutela: (a) o fumus boni iuris superado pela cognição exauriente própria do atual momento processual e (b) o periculum in mora derivado da própria natureza alimentar do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Ourinhos para implantação do benefício aqui reconhecido à autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0001458-39.2010.403.6125 - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora cima indicada pretende o restabelecimento do benefício da auxílio-doença que lhe foi antes concedido pelo INSS em cumprimento à sentença proferida nos autos da anterior ação previdenciária nº 2007.61.25.000367-0, mas que foi cessado pela autarquia-ré depois que a autora, convocada para exame pericial periódico, foi considerada apta para o retorno ao trabalho, o que não concorda. O INSS foi citado (fl. 37, verso) e apresentou contestação às fls. 46/49, refutando os termos da inicial. Da contestação a autora se manifestou em réplica de fls. 54/57/63. Designada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 42/45, que concluiu que a autora encontra-se incapaz para o trabalho, pelo menos por mais um ano, devido a AVC sofrido em 24/05/2010 (itens II e III - fl. 42 e quesitos 13 e 14 - fl. 44). A autora pugnou por antecipação da tutela em petição de fls. 54/56 e apresentou suas alegações finais às fls. 64/66, tendo o INSS também se manifestado por memoriais às fls. 69/71. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A autora teve a si deferido o benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial exarada nos autos da ação previdenciária nº 2007.61.25.000367-0, sendo que tal benefício perdurou de 06/08/2006 (DIB) até 31/03/2010 (DCB), quando o mesmo foi cessado depois que a autora, submetida à nova perícia médica perante o INSS, foi considerada apta para o retorno ao seu trabalho habitual. Os problemas de natureza ortopédica que outrora levaram o juízo a determinar-lhe a percepção do auxílio-doença (artrose de joelhos) atualmente não mais gera qualquer limitação de saúde, como foi afirmado categoricamente pela ilustre médica perita judicial que examinou a autora neste processo, ao exortar em seu laudo que no momento a autora não apresento incapacidade laboral devido ao joelho (item III, fl. 42). Portanto, o ato de cessação do benefício pelo INSS não é eivado de qualquer ilegalidade, afinal, ainda que concedido por força de decisão judicial anterior, tratando-se de benefício que tem por natureza a provisoriedade, constatada a recuperação para o trabalho é devida a imediata cessação do benefício, por causa superveniente que enseje a falta de um dos requisitos legais indispensáveis à manutenção do benefício (art. 59, LBPS). Contudo, a perita judicial concluiu que, após cessado o benefício anterior (o que se deu em 31/03/2010), a autor sofreu um acidente vascular cerebral - AVC, em evento súbito ocorrido em 24/05/2010, de provável natureza

hemorrágica no segmento posterior da insula direita, com focos inespecíficos de alteração de sinal na substância branca dos hemisférios cerebrais, devendo representar focos de gliose relacionados à microangiopatia (item II - fl. 42). Por conta de tal AVC, a perita judicial concluiu que, a partir de tal evento, a autora encontra-se incapacitada de maneira total e temporária devido ao AVC, pelo tempo mínimo de 1 ano, quando deverá ser submetida à nova avaliação pericial médica (item III, fl. 42 e quesito 13 e 14 - fls. 43/44). Acontece que, como dito, o AVC tido como causa da incapacidade que acomete a autora ocorreu depois de já cessado o benefício de auxílio-doença antes implantado em seu favor, motivo, por que, o pedido de prorrogação do benefício anterior mostra-se descabido. Muito embora não tenha o INSS tido a oportunidade de avaliar a autora em perícia administrativa que pudesse aferir a existência de incapacidade e deferir-lhe o benefício sem necessidade de uma tutela jurisdicional (afinal, depois do AVC, a autora não buscou seus direitos diretamente perante a autarquia-ré, vindo diretamente em juízo socorrer-se de sua pretensão), o fato é que o juízo não pode cegar-se diante desse fato superveniente. Contudo, o benefício não deve ter como marco inicial a data de início da incapacidade fixada na perícia médica (concomitante com a data do AVC em 24/05/2010), mas sim, na data da realização da perícia médica judicial (26/08/2010 - fl. 43), pois foi só a partir daí que o INSS tomou conhecimento da existência da incapacidade laborativa por motivo novo e, portanto, só a partir daí poderia, fosse o caso, deferir o benefício à autora administrativamente. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 26/08/2010 pelo menos até 25/08/2011 (1 ano contado da data da realização da perícia médica), antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese. Após referida data (25/08/2011), o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia do autor, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. As parcelas atrasadas, assim entendidas aquelas vencidas entre a DIB e a data da prolação da presente sentença (estabelecida como DIP) serão pagas por RPV ou precatório, conforme o caso, a ser expedido após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, 6º, CF/88), acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício, bem como da urgência que se evidencia pelo próprio prazo mínimo de duração do benefício (pelo menos até 26/08/2010), sendo que eventual recurso interposto desta sentença certamente levará mais tempo de tramitação do que o termo ad quem do auxílio-doença aqui reconhecido em favor da autora. Honorários advocatícios só sobre os atrasados, em 10% (art. 20, 3º, CPC), nos termos da Súmula 111, STJ, contra o INSS em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Ourinhos para implantação do benefício aqui reconhecido à autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002739-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002739-2) - ROSELI DE CASSIA COSTA X JAIR ANTONIO COSTA X REGINA APARECIDA COSTA FABIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl. 231: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme o solicitado. Intime-se.

**0000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8)** - LINDAURA LOURDES LEITE X SERGIO RICARDO DA SILVA X CELSO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 157/159: o procedimento para habilitação dos sucessores do de cujus deve ser realizado através de alvará, atividade desenvolvida pela chamada jurisdição voluntária, incabível neste Juízo federal. Intime-se.

**0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7)** - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 109/2011, oriundo do E. Juízo Federal de São Paulo, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30/08/2011, objetivando a oitiva de testemunha. Int.

**0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6)** - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 214: defiro a restituição do prazo, conforme o requerido.

**0003300-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003300-9)** - BENEDITA FERREIRA COUTINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004917-48.2007.403.6127 (2007.61.27.004917-0)** - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 228/229: manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

**0000573-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000573-0)** - ROSANGELA VITORINO DE MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8)** - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 96: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 95.

**0001347-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001347-7)** - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 196: defiro a restituição do prazo, conforme o requerido.

**0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0)** - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto do processo é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cingindo-se a discussão acerca da capacidade laborativa do autor (fl. 76). Com efeito, o depoimento pessoal e a prova testemunhal não são hábeis ao deslinde da causa, bastando, para tanto, a prova pericial médica. Considerando-se que já foi produzida a prova técnica médica (fls. 87/91 e 112), e rechaçada a proposta de acordo formulada pelo réu (fls. 120/122 e 125), tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003999-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003999-5)** - MATHILDE DALESSANDRE ROSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 131/132: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 127. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 123/124, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Por fim,

quanto ao pedido de desistência do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulado na petição de fls. 129/130, deverá a causídica atuante no presente feito apresentar petição de desistência assinada conjuntamente com a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8)** - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI  
Fl. 76: diga o autor.

**0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7)** - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 19:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7)** - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 131/132: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 129. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 127, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8)** - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contador André Eduardo Marcelli, Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-2. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002831-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002831-0)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz que viveu maritalmente com Gentil Luiz, falecido em 13.11.2005 e, após mais de 25 anos de convívio, a união foi desfeita, ocasião em que seu ex-companheiro lhe concedeu usufruto vitalício do imóvel em que residiam, caracterizando, assim, a dependência econômica dela para com ele. Esclarece que solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de dependente. A ação foi instruída com documentos (fls. 07/17). O requerido contestou (fls. 28/31) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Apresentou documentos (fls. 32/33). Sobreveio réplica (fls. 36/37). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 93/96). As partes apresentaram alegações finais (autora - fls. 124/125 e réu - fls. 127/130). Relatado, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Outrossim, dispõe o 2º, do artigo 76, da Lei de benefícios que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Pois bem. Consta dos autos que o falecido ajuizou em face da requerente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, no bojo da qual as partes se compuseram amigavelmente (fls. 13/16). Porém, não há notícia de que o ex-companheiro tenha se obrigado a pagar pensão alimentícia à autora, razão pela qual não incide a regra acima descrita. Infere-se, outrossim, que, ao tempo do óbito, a autora já não detinha a condição de companheira, uma vez que referida ação foi proposta em 2001 e o óbito ocorreu em 13.11.2005. Todavia, alega a autora que, embora extinta a união estável, continuou dependente de seu ex-companheiro, o que se verifica através do usufruto vitalício que detém sobre o imóvel de propriedade do mesmo, o que, contudo, não prospera. Com efeito, extrai-se do documento de fls. 16 que a ação proposta pelo falecido versava sobre o reconhecimento e dissolução da sociedade conjugal de fato, bem como

sobre a participação da requerente no patrimônio adquirido pelo casal na vigência do relacionamento, consistente em um imóvel. Infere-se, daí, que o usufruto conferido à autora em sede de acordo judicial refere-se tão somente à partilha do bem comum, tendo em vista o fim da relação. Não implica em dependência econômica, como quer fazer crer a parte requerente. Aliás, consta dos autos que desde 01.11.1991 a autora é aposentada (fl. 32), percebendo benefício no valor de um salário mínimo, tal qual o falecido recebia em vida. Forçoso, pois, concluir a ausência de relação de dependência da requerente em relação ao de cujus. Nestes termos, a prova testemunhal nada acrescenta. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do óbito do autor, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor solicitado em benefício do autor originário deve ser feito mediante alvará, a ser processado perante a Justiça estadual de seu domicílio. Intimem-se.

**0000396-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000396-0) - DIACISIO GOMES PESSOA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000488-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000488-4) - JOSE VITOR CAMBRAIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001146-57.2010.403.6127 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74/75: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela perita social. Int.

**0001931-19.2010.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fica o processo suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS, ou indeferido o benefício, prossiga-se o feito nesta Primeira Instância em seus ulteriores termos. Intimem-se.

**0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2011.001788-9 - Precatória nº 478/2011), o dia 26 de setembro de 2011, às 17:30 horas, para realização do ato processual deprecado. Intimem-se.

**0002602-42.2010.403.6127 - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a omissão do patrono da parte autora, apesar de regularmente intimado (fls. 165/ e 166), em assinar o recurso interposto, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 163), com fundamento no artigo 518, 2, do CPC, reexaminando os pressupostos de admissibilidade, verifico que falta à apelação regularidade formal, já que não foi subscrita (fl. 148). Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora. Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-45.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DE MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003539-52.2010.403.6127 - IVANIRA MASCARIN CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN**

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004177-85.2010.403.6127** - JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado dos autos nº 1649/2008, com trâmite perante o E. Juízo estadual da 2ª Vara Cível de Mococa. Intime-se.

**0004656-78.2010.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 154, tornando-o sem efeito. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal solicitada à fl. 144, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004784-98.2010.403.6127** - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/64: conforme exarado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 40/42), a prorrogação da percepção do benefício de auxílio doença, por mais 90 (noventa) dias, ficou condicionada à não realização da perícia judicial dentro do aludido período. Ocorre que, consoante se verifica à fl. 65, a prova técnica não ocorreu nestes autos por conta da ausência da autora. Assim, incabível a prorrogação do benefício, já que a perícia não foi realizada dada à conduta omissiva da autora e não à morosidade deste Juízo. Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova em comento. Intime-se.

**0000850-98.2011.403.6127** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica/faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000884-73.2011.403.6127** - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Janilde Alves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que possui tempo de contribuição suficiente à aposentadoria. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar na contagem de seu tempo de serviço os períodos de trabalho rural (de 10.01.1984 a 30.12.1997) e de atividade especial (04.11.1988 até os dias atuais).Relatado, fundamento e decido.Fls. 124 e 126/127: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive porque trabalha até os dias atuais em atividade considerada prejudicial à saúde. Todavia, seu último pedido administrativo se deu em 13.07.2006 (fl. 88), ou seja, há mais de quatro anos.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o



ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001151-45.2011.403.6127** - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob alegação de que preenche seus requisitos. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 51: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora. O aduzido direito da requerente não perecerá até a prolação da sentença, após o implemento do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o efetivo exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fls. 41. Ademais, a autora recebe mesalmente o benefício de pensão (fls. 32). Daí, também, a ausência de risco de dano irreparável. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001845-14.2011.403.6127** - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 47: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 46.

**0001878-04.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 48: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 47.

**0002071-19.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

**0002157-87.2011.403.6127** - SERGIO JANUARIO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

**0002264-34.2011.403.6127** - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0002276-48.2011.403.6127** - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0002279-03.2011.403.6127** - GERALDO DE PAULA MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador braçal) por ser portadora de doenças ortopédicas e hipertensão arterial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova

inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 61/90 são dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e os demais (fls. 91/95), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002286-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Silva Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002287-77.2011.403.6127 - OLINDA SEBASTIANA RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de hipertensão arterial má circulação sanguínea nos membros inferiores e depressão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/22, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (lavrador) por ser portadora de doenças psiquiátricas (faz uso do álcool e sofre de distúrbio de humor). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/17, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, Sebastião Jorge de Souza, ocorrido em 01.06.1967. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido, do que discorda, aduzindo que ele era trabalhador rural e, portanto, segurado especial. Relatado, fundamento e decido. Não ocorre litispendência. A ação anteriormente aforada pela autora (fl. 20), tinha por objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 22/31). Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação do falecido. Ademais, a autora é aposentada e, consequentemente, recebe mesalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002362-19.2011.403.6127 - MARILDA BELI FABRIS (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Beli Fabris em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta de comprovação do número de meses exigidos. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos carreados aos autos já foram analisados pelo INSS, que, como é do conhecimento da autora, indeferiu o

pedido na esfera administrativa, o que afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. A questão referente à comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a autora entende como seu direito e o que o INSS decidiu em regular procedimento administrativo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002363-04.2011.403.6127** - JOSE MARIA BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pedreiro) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/21, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002366-56.2011.403.6127** - BORTOLO DAVI BORTOLUCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Autos recebidos do E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul. Conforme prevê a norma insculpida na redação do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes, para efeito de modificação de competência modificações de estado de fato, como a alteração superveniente do domicílio do autor ocorrida nos autos, salvo as ressalvas expressamente previstas no excerto normativo citado. Em apanágio, já decidiu o E. STJ: AÇÃO DE INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO. REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A competência, nos termos do art. 87 do CPC, se define no momento da propositura da ação, somente podendo ser alterada se houver supressão do órgão jurisdicional ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ausentes essa duas hipóteses, o caso é de perpetuo jurisdictionis, sendo descabida a remessa dos autos para a comarca onde fixou domicílio a ré, depois de iniciado o processo. 2 - Incidência ainda da súmula 33/STJ. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Campo Grande - MS, suscitado - sublinhado nosso. (Conflito de Competência 98.219, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.11.2008, DJe 09.12.2008) Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), determino a remessa dos autos ao E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul que, caso discorde, deverá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002369-11.2011.403.6127** - ONOFRE LUIZ GONCALVES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. Juízo estadual da 1ª Vara de Mococa. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002373-48.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de doenças ortopédicas e varizes nos membros inferiores. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 41/42 são dos anos de 2005 e 2009, e os demais (fls. 43/56), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002375-18.2011.403.6127** - MARIA DIVA GREGHI(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002364-86.2011.403.6127** - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

À Contadoria, para realização de novos cálculos, considerando a data do início do benefício como sendo 01 de fevereiro de 2002 (fl. 27) e não dezembro de 1998 (fl. 128). Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4177**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1)** - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, do dia 11 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

**Expediente Nº 4178**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0)** - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº000285-92.2011.403.6105, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 14 de julho de 2011, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré. Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 93**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-45.2011.403.6139** - ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**0001550-38.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0001590-20.2011.403.6139** - MARIO MARTINS DE BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0001658-67.2011.403.6139** - MARIA ADELAIDE FABRI(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011, às 15h50min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0002358-43.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA CAMARGO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0002862-49.2011.403.6139** - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0002897-09.2011.403.6139** - BENEDITA LENI DA SILVA LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0005153-22.2011.403.6139** - APARECIDA FOGACA DA SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005526-53.2011.403.6139** - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0005534-30.2011.403.6139** - ALICE MARIA DE DEUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0005793-25.2011.403.6139** - MARTA DE PAULO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 02 de agosto de 2011 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0006545-94.2011.403.6139** - TEREZA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de julho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 49/55, no prazo legal.Int.

**0009977-24.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no

art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de julho de 2011, às 15:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 131**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Fls. 2700/2701. Melhor compulsando os autos, verifico ter sido a decisão de fls. 2682/2691 proferida por equívoco, porquanto inexistente pedido liminar a ser apreciado no presente mandamus.Destarte, torno sem efeito os termos do referido decisório, no que concerne à análise do mérito liminar realizada.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0000340-76.2011.403.6130 - ARTUR AUGUSTO LEITE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos.I. Dê-se ciência ao Impetrante a respeito da documentação apresentada pela autoridade impetrada às fls. 78/89.II. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a eventual manifestação da parte impetrante acerca do teor dos referidos documentos e, após, remetam-se os autos à instância superior.Intimem-se.

**0001080-34.2011.403.6130 - GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade de créditos tributários e determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos.Juntou os documentos de fls. 14/102.Às fls. 105/108 foi postergada a análise da liminar, aguardando-se a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora.Após ser notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduziu ter a Impetrante domicílio tributário em São Paulo, motivo pelo qual deixou de prestar as informações (fls. 114/115).Instada a se manifestar, a Impetrante colacionou aos autos ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a alteração de sua sede social para o município de Santana de Parnaíba, registrada em 28/07/2010 (fls. 124/132).É a síntese do necessário. Decido.Consoante se depreende dos documentos juntados, a Impetrante possui domicílio tributário em Santana de Parnaíba, município pertencente à Delegacia da Receita Federal em Barueri.Por outro lado, entendo imprescindível que a autoridade impetrada se pronuncie acerca dos fatos narrados na inicial pela autora.Nessa esteira, notifique-se novamente, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri para prestar as informações, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos encartados às fls. 114/119 e 124/132.Intimem-se.

**0002021-81.2011.403.6130 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AMILTON PEREIRA LOPES - EPP em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para análise e imediata decisão dos requerimentos formulados pela Impetrante, atinentes à restituição de contribuições previdenciárias por ela recolhidas, registrados sob os n°s 35178.20402.100909.1.2.15-7460, 27118.72827.100909.1.2.15-4556, 20610.19483.100909.1.2.15-3279, 10254.91375.100909.1.2.15-0280, 27631.32383.100909.1.2.15-4869, 19324.30351.100909.1.2.15-7038, 06627.65096.100909.1.2.15-3089, 28073.70736.100909.1.2.15-0330, 35483.26754.100909.1.2.15-1880, 26271.73137.100909.1.2.15-7510, 01851.03812.100909.1.2.15-4007, 26900.47589.100909.1.2.15-3090, 34468.70716.100909.1.2.15-3787, 05087.92197.100909.1.2.15-2753, 00797.52319.100909.1.2.15-0326, 11127.31020.100909.1.2.15-5959, 36899.76564.100909.1.2.15-9572, 26613.77000.100909.1.2.15-1665, 20339.27780.100909.1.2.15-4330, 03860.48784.100909.1.2.15-6159, 00731.68380.100909.1.2.15-6547, 19019.85738.100909.1.2.15-5164, 10475.42915.100909.1.2.15-0673 e 11067.97744.100909.1.2.15-6540.Sustenta a Impetrante, em suma, emitir, no exercício de suas atividades, nota fiscal com a retenção de 11% do valor bruto dela constante, a título de contribuição previdenciária, providenciando o respectivo recolhimento nos moldes do preceituado pelo artigo 31 da Lei n° 8.212/1991.Assevera, consoante dicção do 2° do artigo de lei em referência, fazer jus à restituição do mencionado valor retido nas notas fiscais emitidas (11%).Prossegue, narrando que, com o propósito de obter a aludida restituição, formulou, em 10/09/2009, pleitos de inclusão de seus créditos em PER/DCOMP, ainda pendentes de julgamento.Aduz ser injustificada a demora da autoridade fiscal em proceder ao julgamento dos pedidos deduzidos, sobretudo por ter sido extrapolado o prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007, em manifesta ofensa a direito líquido e certo seu.Almeja, em sede de liminar, que o impetrado providencie a imediata análise e decisão dos requerimentos elaborados.A decisão proferida às fls. 155/158 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações.Em informações prestadas às fls. 166/168, o impetrado apresentou um breve relato sobre a complexidade e as exigências legais para apreciação dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, pugnando, ao final, pela prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias para conclusão da análise dos requerimentos aduzidos pela contribuinte.Às fls. 171/173 a Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, postulando a concessão de prazo não superior a 30 (trinta) dias para a ulatimação do exame de seus pleitos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7°, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7°- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente

deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso vertente, a Impetrante maneja ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito à apreciação definitiva de pleitos de restituição elaborados perante a Receita Federal do Brasil (RFB), há aproximadamente um ano e meio. A Constituição Federal elenca, em seu artigo 37, caput, alguns dos princípios nos quais a Administração Pública deve pautar-se, entre os quais o da eficiência. Há, portanto, a obrigação da Administração de, no exercício de suas atividades, promover o atendimento dos fins aos quais se destina, de maneira célere e apropriada. Como consectário lógico dessa regra, tem-se a garantia da razoável duração do processo administrativo, cuja observância se revela, obviamente, por meio do cumprimento de prazos legais estabelecidos. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 49, define parâmetros para a duração razoável do processo administrativo, com o objetivo de assegurar a eficiência da atividade administrativa. Confira-se: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Mais específica à atuação da Administração na esfera tributária, entrou em vigor, no ano de 2007, a Lei nº 11.457, que regulou diversos assuntos e, sobre o tema em comento, dispôs da seguinte forma: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Conforme se percebe, vários são os comandos legislativos criadores de diretrizes para o exercício dos atos administrativos, com a finalidade de promover a eficiência da Administração Pública, em prol da coletividade. Em existindo regra específica estabelecidora de prazo para o julgamento de requerimentos administrativos em matéria tributária, certamente não pode o Fisco furtar-se da norma de que é destinatário, sob pena de macular um dos princípios basilares do Estado de Direito: o princípio da legalidade. Feitas essas considerações, observa-se, na situação emergente, o transcurso de aproximadamente um ano e meio da elaboração dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pelo Impetrante - os pleitos foram realizados no mês de setembro do ano de 2009 -, sem a tomada de qualquer decisão pela autoridade fiscal. Com efeito, trata-se de delonga injustificada por parte desta última, representando manifesta ilegalidade em sua atuação, ante a inobservância das normas vigentes. Convém registrar, ademais, que o impetrado, por ocasião da prestação de informações, apenas descreveu como é levada a efeito, de forma abstrata, a atividade do Fisco em hipóteses análogas à debatida no presente caso, especificando a complexidade do procedimento e as exigências legais impostas. Não esclareceu a situação concreta da Impetrante e tampouco apresentou razões para a postergação das decisões pertinentes aos pleitos administrativos indicados na inicial. Requereu, apenas, a dilação do prazo por 90 (noventa) dias para a conclusão da análise destes. Nesse sentir, a inércia da autoridade impetrada pelo período de cerca de um ano e meio afigura-se ofensiva aos princípios constitucionais da celeridade e da razoabilidade, além de vulnerar o já explicitado princípio da eficiência e o direito do contribuinte ao procedimento administrativo com prazo de duração razoável. Configurada está, pois, a violação a direito líquido e certo da Impetrante. A esse respeito, confirmam-se as ementas de julgados a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IDOSO. 1- (...)2- (...)3- A eficiência administrativa é princípio de estatura constitucional, pelo qual se impõe presteza na atuação dos agentes públicos. Não se trata de mera recomendação, mas de imposição constitucional que obriga sua obediência. 4- A Constituição Federal também assegura a razoável duração do processo, que se aplica também ao âmbito administrativo. Assim, verificada a demora injustificada, afigura-se adequado que o juízo assinala prazo para a apreciação da controvérsia. 5- Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 311808, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, Sexta Turma, DJF3 CJ1 13/04/2011, p.

1.155) \_\_\_\_\_ MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECIDIR. LEI Nº 49 DA LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICIÊNCIA. 1. Prevalece o entendimento no sentido de que o cidadão tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos em relação aos pleitos que formula, sendo dever da administração pautar-se pelo princípio da máxima eficiência, o que implica em decidir o procedimento administrativo no prazo legal, ou, no mínimo, em prazo razoável e justificado quando já ultrapassado este. 2. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 3. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (Apelação em Mandado de Segurança - 315974, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 426) Reconhecida a ilegalidade da demora no julgamento dos postulados administrativos, mostra-se essencial a fixação de prazo razoável para que a autoridade fiscal prolate decisões acerca dos pedidos formulados pela Impetrante. Sobre o tema, é pertinente ponderar alguns aspectos relevantes para o desate da questão posta. De um lado, tem-se o fato de protelarem-se, há muito, os atos imprescindíveis à apreciação e decisão dos PER/DCOMP discriminados na petição inicial, pelo que se pode deduzir ter havido tempo suficiente para o julgamento dos pleitos deduzidos pela Impetrante. De outra parte, não se pode olvidar que a sabida carência de recursos e a notória deficiência da estrutura administrativa podem dificultar o cumprida obrigação a ser estabelecida. PA 1,10 Ademais, no caso sub iudice essa dificuldade poderia ser majorada, visto existirem 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição pendentes de julgamento. Conjugando-se tais reflexões e tendo a finalidade de se evitar a extemporaneidade no acatamento da ordem judicial, entendo razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias, conforme almejado pela autoridade impetrada, para a últimação do exame dos pleitos de restituição apresentados pela Impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para análise e decisão dos pedidos administrativos formulados pela Impetrante, registrados sob os nºs 35178.20402.100909.1.2.15-7460, 27118.72827.100909.1.2.15-4556, 20610.19483.100909.1.2.15-3279,



10254.91375.100909.1.2.15-0280, 27631.32383.100909.1.2.15-4869, 19324.30351.100909.1.2.15-7038, 06627.65096.100909.1.2.15-3089, 28073.70736.100909.1.2.15-0330, 35483.26754.100909.1.2.15-1880, 26271.73137.100909.1.2.15-7510, 01851.03812.100909.1.2.15-4007, 26900.47589.100909.1.2.15-3090, 34468.70716.100909.1.2.15-3787, 05087.92197.100909.1.2.15-2753, 00797.52319.100909.1.2.15-0326, 11127.31020.100909.1.2.15-5959, 36899.76564.100909.1.2.15-9572, 26613.77000.100909.1.2.15-1665, 20339.27780.100909.1.2.15-4330, 03860.48784.100909.1.2.15-6159, 00731.68380.100909.1.2.15-6547, 19019.85738.100909.1.2.15-5164, 10475.42915.100909.1.2.15-0673 e 11067.97744.100909.1.2.15-6540, os quais têm por objeto a restituição de contribuições previdenciárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. .PA 1,10 Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0002951-02.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos. Preliminarmente, manifesto ciência quanto ao teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a qual conferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 144/145). Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante estabelecido à fl. 143. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002960-61.2011.403.6130 - PROFIP INDUSTRIAL LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROFIP INDUSTRIAL LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para imediato processamento e análise do requerimento formulado pela Impetrante, atinente à restituição de contribuições previdenciárias por ela recolhidas, formalizado por meio do processo administrativo nº 10882.003981/2008-88. Em síntese, sustenta a Impetrante estar sujeita, em razão dos serviços prestados, à retenção de 11% a título de antecipação das contribuições previdenciárias, nos moldes do preceituado pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Assevera, consoante dicção do 2º do artigo de lei em referência, ter direito à restituição do valor retido e não compensado. Com o propósito de obter a aludida restituição, narra ter formulado, na data de 20/10/2008, pedido de ressarcimento deduzido no processo administrativo nº 10882.003981/2008-88, ainda pendente de apreciação. Aduz ser injustificada a demora da autoridade fiscal em proceder ao julgamento do pleito elaborado, sobretudo por ter sido extrapolado o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99, em manifesta ofensa a direito líquido e certo seu. Almeja, em sede de liminar, que o impetrado providencie o imediato processamento e análise do requerimento declinado no processo registrado sob o nº 10882.003981/2008-88, pugnando, ainda, pela cominação de multa diária por eventual descumprimento. A decisão proferida às fls. 40/43 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. Em informações prestadas às fls. 51/54, o impetrado afirmou, em síntese, já ter tomado providências para garantir a celeridade na apreciação do pedido de restituição aduzido pela Impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso vertente, a Impetrante manejou ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito ao processamento e julgamento de processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil (RFB) há aproximadamente 02 anos e meio. A Constituição Federal elenca, em seu artigo 37, caput, alguns dos princípios nos quais a Administração Pública deve pautar-se, entre os quais o da eficiência. Há, portanto, a obrigação da Administração de, no exercício de suas atividades, promover o atendimento dos fins aos quais se destina, de maneira célere e apropriada. Como consectário lógico dessa regra, tem-se a garantia da razoável duração do processo administrativo, cuja observância se revela, obviamente, por meio do cumprimento de prazos legais estabelecidos. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 49, define parâmetros para a duração razoável do processo administrativo, com o objetivo de assegurar a eficiência da atividade administrativa. Confira-se o teor da norma: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Mais específica à atuação da Administração na esfera tributária, entrou em vigor, no ano de 2007, a Lei nº 11.457, que regulou diversos assuntos e, sobre o tema em comento, dispôs da seguinte forma: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Conforme se percebe, vários são os comandos legislativos criadores de diretrizes para o exercício dos atos administrativos, com a finalidade de promover a eficiência da Administração Pública, em prol da coletividade. Em existindo regra específica estabelecida de prazo para o julgamento de processos administrativos em matéria tributária, certamente não pode o Fisco furtar-se da norma de que é destinatário, sob pena de

macular um dos princípios basilares do Estado de Direito: o princípio da legalidade. Feitas essas considerações, observa-se, na situação emergente, o transcurso de aproximadamente dois anos e meio da elaboração do pedido de restituição em processo administrativo pelo Impetrante - o pleito foi protocolado no mês de outubro do ano de 2008 -, sem a tomada de qualquer decisão pela autoridade fiscal. Com efeito, trata-se de delonga injustificada por parte desta última, representando manifesta ilegalidade em sua atuação, ante a inobservância das normas vigentes. É pertinente registrar, ademais, que, embora o impetrado tenha se manifestado no sentido de já ter adotado as cautelas essenciais para a conclusão da análise do requerimento da Impetrante, não há notícias de que efetivamente tenha sido ultimado o julgamento do processo administrativo em questão. Aliás, a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos (fls. 54) data de 27/05/2011, o que corrobora a assertiva inicial de inatividade da autoridade fiscal por mais de 02 (dois) anos após o início do procedimento administrativo. Nesse sentir, a inércia da autoridade impetrada pelo período de cerca de dois anos e meio afigura-se ofensiva aos princípios constitucionais da celeridade e da razoabilidade, além de vulnerar o já explicitado princípio da eficiência e o direito do contribuinte ao procedimento administrativo com prazo de duração razoável. Configurada está, pois, a violação a direito líquido e certo da Impetrante. A esse respeito, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IDOSO. 1- (...)2- (...)3- A eficiência administrativa é princípio de estatura constitucional, pelo qual se impõe presteza na atuação dos agentes públicos. Não se trata de mera recomendação, mas de imposição constitucional que obriga sua obediência. 4- A Constituição Federal também assegura a razoável duração do processo, que se aplica também ao âmbito administrativo. Assim, verificada a demora injustificada, afigura-se adequado que o juízo assinale prazo para a apreciação da controvérsia. 5- Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 311808, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, Sexta Turma, DJF3 CJ1 13/04/2011, p.

1.155) \_\_\_\_\_ MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECIDIR. LEI Nº 49 DA LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICIÊNCIA. 1. Prevalece o entendimento no sentido de que o cidadão tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos em relação aos pleitos que formula, sendo dever da administração pautar-se pelo princípio da máxima eficiência, o que implica em decidir o procedimento administrativo no prazo legal, ou, no mínimo, em prazo razoável e justificado quando já ultrapassado este. 2. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 3. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (Apelação em Mandado de Segurança - 315974, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 426) Reconhecida a ilegalidade da demora no julgamento do processo administrativo, mostra-se essencial a fixação de prazo razoável para que a autoridade fazendária prolate decisões acerca do pedido formulado pela Impetrante. Sobre o tema, é pertinente ponderar alguns aspectos relevantes para o desate da questão posta. De um lado, tem-se o fato de protelarem-se, há muito, os atos imprescindíveis à apreciação e decisão do procedimento administrativo discriminado na petição inicial, pelo que se pode deduzir ter havido tempo suficiente para o julgamento do pleito deduzido pela Impetrante. De outra parte, não se pode olvidar que a sabida carência de recursos e a notória deficiência da estrutura administrativa podem dificultar o cumprimento da obrigação a ser estabelecida. PA 1,10 Ademais, no caso sub judice, consoante já aclarado, está comprovado ter sido expedida, em 27/05/2011, intimação à Impetrante no processo administrativo em destaque, solicitando esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 54). Desse modo, até que a contribuinte cumpra a determinação, ou transcorra in albis o prazo fixado para tanto, inviável a prolação de qualquer decisório por parte do impetrado. Conjugando-se tais reflexões e tendo a finalidade de se evitar a extemporaneidade no acatamento da ordem judicial, entendo razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para a intimação do processo administrativo apresentado pela Impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo administrativo nº 10882.003981/2008-88, o qual tem por objeto o pleito de restituição de contribuições previdenciárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Por ora, deixo de estabelecer multa para o caso de descumprimento. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003354-68.2011.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) diretamente do lucro tributável, nos moldes do preceituado pela Lei nº 6.321/76. Alega, em síntese, ter aderido ao programa instituído pela Lei nº 6.321/76, denominado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o qual tem por objetivo incentivar as pessoas jurídicas a melhorarem o estado nutricional dos empregados. Alega que a referida lei disciplinou a concessão de benefício às empresas inscritas, consistente na possibilidade de dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda (base de cálculo), do dobro das despesas decorrentes do PAT. Prossegue narrando que, a despeito da expressa previsão legal, o Poder Executivo regulamentou a questão em diversos atos normativos, estabelecendo que a dedução em referência seria feita tendo-se em conta o imposto devido e não a base de cálculo (lucro tributável). Sustenta, por essas razões, ser ilegal a atuação da autoridade impetrada pautada nos atos normativos infralegais, estando caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo. Postula, em sede de liminar, o

reconhecimento de seu direito de deduzir as despesas com o PAT diretamente de seu lucro tributável. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 16/318. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Na hipótese emergente, a Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito à aplicação da sistemática prevista na Lei nº 6.321/76, concernente na possibilidade de se deduzirem, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), as despesas com o PAT. Feitas essas considerações, noto que o cerne da questão posta adstringe-se a aspectos da legalidade de atos normativos do Poder Executivo, os quais regulamentaram o Programa de Alimentação do Trabalhador, alterando a forma de concessão do benefício instituído pela Lei nº 6.321/76. Quanto ao tema, o artigo 1º da lei em referência dispõe da seguinte forma: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Com o propósito de regulamentar a matéria, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 78.676/76, modificando a forma de concessão do benefício conferido às pessoas jurídicas, ao instituir que a dedução das despesas com o PAT seria feita levando-se em conta o imposto sobre a renda devido e não o lucro tributável. Confira-se: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do trabalho, atendidos os limites e condições revistos neste Decreto. Instituinto modificações a esse Decreto, foram expedidos os Decretos nºs 5/1991 e 3.000/99, bem como a Instrução Normativa nº 267/2002, os quais mantiveram a mesma orientação quanto ao abatimento das despesas sobre o imposto devido. Conforme se observa, a superveniência de diplomas normativos alterou a regra estabelecida pela Lei nº 6.321/76, atribuindo nova faceta ao benefício com que se premiam as pessoas jurídicas aderentes ao PAT. Trata-se de atuação do Poder Executivo sem qualquer respaldo legal, visto que normas infralegais, ao regulamentarem as disposições contempladas pelo legislador, não podem, de modo algum, distorcer o preceito insculpido na lei. É de se ressaltar, ademais, o fato de o alcance dos Decretos se adstringir às leis em função das quais são expedidos. Em verdade, cabe a eles tão somente regulamentar as normas legais a que estão subordinados, não podendo extrapolar a abrangência da lei, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. A esse respeito, veja-se a redação do art. 99 do Código Tributário Nacional: Art. 99. O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. O entendimento jurisprudencial, acerca do tema, aponta no mesmo sentido, de acordo com as ementas de julgados a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto de impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Origem: TRf - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295198 Processo: 2007.03.99.040002-9 UF: SP Doc.: Trf300283398 Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/04/2010

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO FISCAL. DECRETOS NºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (PFP), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determinam os Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75. 2. Verifica-se que ambos os Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos das leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77. 4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC nº 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed.

Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 03/10/01.5. Apelação provida. Origem: TRf - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 169128 Processo: 95.03.095790-7 UF: SP Doc.: Trf300280317 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/04/2010

MANDADO DE

SEGURANÇA - IRPJ - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O PAT - EXCESSO INCORRIDO PELO DECRETO 78.7676/76 E PELA PORTARIA 327/77, EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76, ART. 1º (DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, NÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO) - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO CONTRIBUINTE 1. Cristalino o excesso incorrido pelo Decreto 78.676/76, tanto quanto pela Portaria 326/77, tendo o art 1º, daquele, ao tentar explicitar sobre o cálculo do uso do incentivo fiscal, atinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, distorcido objetivamente a mensagem emanada da lei nº 6.321/76, de conseguinte inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto. 2. Em sede de dedução de despesas com referido programa, superior à legalidade ao tema, sem sucesso o regramento infra-legal atacado, nos termos da v. jurisprudência pátria. Precedentes. 3. De acerto a r. sentença de procedência, nos limites em que vazada, atenta ao aos contornos do conflito em concreto trazida a lume, assim imperativo o improvimento ao reexame e ao apelo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Origem: TRf - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183812 Processo: 98.03.007932-8 UF: SP Doc.: Trf300271987. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2009 Confira-se, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestado em situação similar à debatida no presente caso: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/ E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Origem: STJ Classe: REsp 990313/SP - 2007/0224318-0 Relator Ministro Castro Meira Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 19/02/2008; DJe 06/03/2008 Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade da modificação estabelecida pelo Decreto nº 78.676/76 e alterações que dele sucederam, segundo as quais a concessão do benefício seria implementado com o abatimento, sobre o imposto de renda devido, das despesas suportadas com o PAT. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para reconhecer o direito da Impetrada, pessoa jurídica registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador, de submeter-se à sistemática implementada pela Lei nº 6.321/76, no tocante ao benefício concedido, representado pela possibilidade de dedução, diretamente do lucro tributável do Imposto sobre a Renda, das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, nos exatos termos do preceito legal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., LIVRARIA DA FOLHA LTDA., e PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos: i) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; ii) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; iii) aviso prévio indenizado; iv) salário-estabilidade gestante; v) salário-estabilidade acidente do trabalho; vi) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); vii) sobre-aviso; viii) horas extras e adicionais; ix) descanso semanal remunerado; x) adicional de transferência; xi) adicionais noturno e de periculosidade; xii) banco de horas; xiii) metas; xiv) salário-maternidade; e xv) décimo-terceiro sobre determinadas verbas. Formulam pleito subjacente de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alegam, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntaram os documentos de fls. 49/237. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). As Impetrantes manejaram a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária

incidente sobre i) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; ii) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; iii) aviso prévio indenizado; iv) salário-estabilidade gestante; v) salário-estabilidade acidente do trabalho; vi) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); vii) sobre-aviso; viii) horas extras e adicionais; ix) descanso semanal remunerado; x) adicional de transferência; xi) adicionais noturno e de periculosidade; xii) banco de horas; xiii) metas; xiv) salário maternidade; e xv) décimo- terceiro sobre determinadas verbas. Para a incidência contributiva, é essencial que a verba paga ao empregado corresponda a retribuição pelo trabalho prestado ao empregador, ainda que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas de natureza meramente indenizatória. No caso em exame, a exigência fiscal aborda diferentes verbas pagas aos empregados, competindo examinar cada uma isoladamente: (...) Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, e auxílio-doença e auxílio-acidente propriamente ditos, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento (i) de adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; (ii) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; (iii) de aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) do adicional de sobreaviso; e (v) do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008116-30.2011.403.6130 - JOSE DE CARLOS LANDUCHE (SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI) X GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE CARLOS LANDUCHE, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO, com o escopo de (i) determinar-se o imediato agendamento de perícia médica no Impetrante e (ii) ser realizado o seu processo de reabilitação profissional, com o fornecimento de prótese, se apurada a necessidade. Relata o Impetrante ter sofrido, em 02/02/2011, acidente no exercício de seu labor, resultando na amputação de seu braço esquerdo, o qual foi prejudicado por uma prensa. Por conta desse evento, encontra-se afastado de sua atividade profissional. Almeja ser submetido à realização de perícia médica perante o INSS, a fim de lhe serem fornecidas as condições essenciais à reintegração ao ambiente laboral. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruem o presente mandamus os documentos colacionados às fls. 10/292. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Quanto à questão posta em debate, é curial notar ser necessária, para a concessão da liminar, a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É essencial haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Com efeito, somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na hipótese vertente, afirma o Impetrante possuir direito líquido e certo a ser submetido à efetivação de perícia médica perante a Autarquia representada pelo impetrado, com o fornecimento de prótese, se o caso, tudo com o propósito de se dar início ao processo para sua reabilitação profissional. Realçados esses pontos, verifico que, a este tempo, inviável se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito do INSS, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Nesse sentir, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

**0009168-61.2011.403.6130 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM (SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM, em face de suposto ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar à Impetrante a realização do protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões, a extração de cópias de procedimentos administrativos e a retirada de autos de processos de mesma natureza, para vista fora da repartição, sem

a necessidade de submissão ao sistema de agendamento, senhas e filas, A Impetrante, segundo narra, é advogada e exerce suas atividades no ramo do Direito Previdenciário, representando seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aduz que para protocolar requerimentos referentes a benefícios previdenciários e retirar processos administrativos em carga para a extração de cópias deve submeter-se a agendamento prévio, exigência que, ao seu entender, é abusiva. Ademais, assegura encontrar dificuldades para a obtenção das certidões solicitadas à autoridade impetrada. Sustenta destoarem as práticas adotadas pelo impetrado de diversos preceitos normativos, inclusive instruções expedidas no âmbito do próprio INSS. Assim, restaria configurada a ofensa a direito líquido e certo seu, por consistir a atuação da autoridade impetrada em óbice ao exercício da função advocatícia. Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 16/23. Em 15/06/2011, a Impetrante cumpriu a determinação contida à fl. 26, conforme se verifica do teor da certidão lavrada à fl. 27-verso. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, impende notar ser necessária, para a concessão da liminar, a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além da demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese vertente, afirma a Impetrante ter direito líquido e certo a protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões, extrair cópias de procedimentos administrativos e retirar autos de processos de mesma natureza, para vista fora da repartição, sem a obrigatoriedade de se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas. Realçados esses pontos, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito do próprio INSS, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0009498-58.2011.403.6130 - JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SECAT - EM OSASCO, no qual se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a remessa dos autos de processo administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de possibilitar o processamento e julgamento de recurso voluntário interposto. Segundo narra o Impetrante, a autoridade fiscal teria apurado inconsistências em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRFP) relativa ao exercício de 2004 - ano-base 2003. Por essa razão, foram solicitados esclarecimentos por meio de termo de intimação fiscal, encaminhado ao endereço profissional do Impetrante, na Universidade de São Paulo (USP). Conforme assegurou, a correspondência em questão não foi por ele recepcionada, uma vez existir norma no regulamento interno da USP que determina a imediata devolução de todas as cartas destinadas a funcionários. Ante o não recebimento do termo em destaque pelo contribuinte, a autoridade impetrada procedeu à intimação deste por edital, providência que teria sido levada a efeito sem observância dos ditames do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Posteriormente, lavrou-se auto de infração para exigência do pagamento de IRPF suplementar, igualmente remetido ao endereço em que o Impetrante exerce sua atividade laboral, motivo pelo qual essa correspondência também não foi a ele entregue. Novamente, a autoridade fazendária efetivou a intimação do Impetrante acerca do teor do referido auto de infração por edital, atitude que, ao seu entender, representou nova ofensa ao preceituado pelo aludido art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Nesse contexto, assevera não ter impugnado o processo administrativo de cobrança unicamente pelo fato de ignorar a sua existência, por não ter tomado conhecimento a respeito de seus termos. Relata somente ter sido cientificado quanto à pendência fiscal em seu desfavor quando do recebimento de DARF relativo à exigência do pagamento da obrigação pecuniária apurada pelo impetrado. Em decorrência, apresentou impugnação administrativa, alegando, entre outras coisas, a nulidade da sua intimação por edital. Referida oposição, no entanto, foi rejeitada pela autoridade fiscal, sob o argumento de intempestividade. Com o propósito de reformar essa decisão, o Impetrante relata ter interposto recurso voluntário, igualmente levantando a tese de nulidade da intimação efetuada. Do mesmo modo, o impetrado não conheceu do dito recurso, por considerar inexistir previsão legal para o seu cabimento na hipótese em testilha. Afirma ser seu direito a remessa dos autos do procedimento administrativo ao CARF para julgamento de seu recurso, por ser objeto deste a discussão concernente à declaração de intempestividade da impugnação apresentada. Postula, em sede de liminar, a determinação de encaminhamento dos autos do processo administrativo à segunda instância recursal, a fim de ser apreciado seu recurso voluntário; alternativamente, almeja a suspensão do procedimento em trâmite na via extrajudicial, bem como dos atos de cobrança do débito nele discutido, até final julgamento do presente mandamus. Juntou documentos às fls. 19/102. Em petição protocolizada na data de 15/06/2011 (fls. 106/111), o Impetrante emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa,

com a conseqüente complementação das custas.É a síntese do necessário. Decido.É relevante notar, de início, ser necessária, para a concessão da liminar, a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Certo é que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.No caso sub iudice, afirma o Impetrante possuir direito líquido e certo a ter seu recurso voluntário apreciado e julgado pelo CARF, visto ser objeto de debate a questão da tempestividade de impugnação ofertada.Realçados esses pontos, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil - SECAT - em Osasco. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes.Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado.Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intimem-se e oficiem-se.

**0011180-48.2011.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de se determinar à autoridade fiscal adote as medidas necessárias para o julgamento dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante (PER/DCOMP registrados sob os nºs 10234.42522.120905.1.2.04-8012, 20217.52315.120905.1.2.04-0413 e 23375.34876.120905.1.2.04-0410), no prazo de 30 (trinta) dias.Alega a Impetrante, em síntese, ter elaborado, em 12 de setembro de 2005, pedidos de restituição de valores atinentes a créditos oriundos do pagamento de tributos em montante superior ao devido.Narra estarem os referidos pedidos, até a presente data, pendentes de decisão, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias a que alude o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, caracterizando-se ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública, entre os quais o da eficiência.Pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade fiscal realize as providências cabíveis para a imediata análise e decisão dos requerimentos de restituição (PER/DCOMP) confeccionados. Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 18/47.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, é curial notar, para a concessão da liminar, ser necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na hipótese vertente, afirma a Impetrante ter formulado, no ano de 2005, pedidos de restituição (PER/DCOMP) de valores relativos a créditos decorrentes do recolhimento de tributos em importe excedente ao devido. Sustenta ainda não ter sido proferida qualquer decisão quanto aos aludidos requerimentos, o que representaria ofensa a direito líquido e certo, máxime em se considerando o descumprimento do preceito instituído pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de 30 dias para prolação de decisão em processos administrativos, cuja prorrogação, por igual período, dependerá de motivação expressa.Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Acrescente-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes.Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intimem-se e oficiem-se.

**0012020-58.2011.403.6130 - ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO ROCHA DE SOUZA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença requerido à Autarquia Previdenciária em 29/03/2011 e por ela

indeferido na data de 27/04/2011. Postula-se, ainda, a liberação do pagamento das parcelas desde a data do indeferimento mencionado. Alega, em apertada síntese, ser portador de doença incapacitante denominada Espondilite Anquilosante, registrada no sistema internacional CID sob a rubrica M-54.4, M-54-5, M-53-0. Sustenta afigurar-se evidente sua incapacidade para o labor, por não possuir condições de exercer naturalmente sua profissão, motivo pelo qual possui direito à concessão do benefício previdenciário perseguido. Pleiteia, ainda, a prioridade na tramitação, em virtude de ser pessoa idosa, bem como os benefícios da justiça gratuita, coligindo aos autos a declaração de fl. 18. Instruindo a inicial, os documentos encartados às fls. 12/36. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nessa esteira, reconheço a inadequação da via eleita, pois verifico que a documentação juntada não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, fazendo-se necessário ser a afirmação da existência do direito provada desde logo, com a petição inicial, e de maneira inquestionável. Como o impetrante insurge-se contra um ato público, deveria, junto à exordial, trazer prova pré-constituída de fatos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade de tal ato. No caso em comento, não há como ser deferido o pleito da parte, ao menos em sede de mandado de segurança. Vale registrar, ainda, ter o próprio Impetrante asseverado que a perícia efetivada perante o INSS não constatou a alegada incapacidade, não possuindo os relatórios médicos colacionados às fls. 24, 28/32 e 36, sem outras condicionantes, força apta a elidir a constatação obtida em exame técnico pericial. Nessa esteira, essencial seria a realização de nova perícia médica, a qual, por meio de um laudo devidamente fundamentado, seria capaz de diagnosticar o quadro atinente à incapacidade do segurado para o trabalho. Em suma, dos documentos acostados aos autos não se extrai, numa análise perfunctória, a presença dos requisitos necessários à implementação do auxílio-doença almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - É essencial ao mandado de segurança a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - A ausência de prova pré-constituída, necessária à comprovação fática essencial à concessão da ordem, tornou inadequada a via mandamental eleita, assegurada, todavia, a possibilidade de se buscar a ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. III - Apelo improvido. IV - De ofício, feito extinto, sem exame do mérito. AMS 200061070038303AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219300Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 515

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a este órgão julgador o direito líquido e certo invocado, sendo necessária a realização de mais provas, incabível em sede de mandado de segurança. Não se disse, em momento algum, que os fatos são inverídicos, mas apenas e tão-somente que a via eleita não comporta a discussão pretendida. 4. Não é demais ressaltar que nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que formaram o convencimento. 5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 7. Embargos de declaração rejeitados. AMS 200461060025184AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267513Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os documentos acostados aos autos pela impetrante são insuficientes para o deslinde da controvérsia. Tendo em vista que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória, apresenta-se como via inadequada para a comprovação dos fatos por ela alegados. 2. Apelação improvida. AMS 200043000010519AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200043000010519Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:397

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo comprovado de plano por prova pré-constituída. 2. No presente caso, os documentos juntados demonstram que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante foi negado na via administrativa não em razão do cômputo de tempo rural prestado, e reconhecido através de acórdão da 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora, mas sim



diante da ausência de comprovação de período prestado sob condições insalubres ou perigosas. 3. O impetrante não trouxe aos autos a prova pré-constituída do tempo de serviço de natureza especial prestado, tais como formulários das empresas empregadoras, ou laudos técnicos correspondentes 4. A pretensão autoral exige dilação probatória, restando patente a inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ressalvado, contudo, ao impetrante as vias ordinárias para comprovação dos requisitos para obtenção da aposentadoria requerida. 5. Apelação e remessa oficial providas. AMS 199938010046942AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938010046942Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2009 PAGINA:207 Assim, concluo pela inexistência de comprovação do direito líquido e certo e, em decorrência, pela inadequação da via eleita. Saliento, no entanto, remanescer ao Impetrante a faculdade de deduzir sua pretensão por intermédio de ação cujo rito comporte dilação probatória. Por todos os fundamentos expendidos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

**0012027-50.2011.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHIESI FARMACÊUTICA LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se almeja provimento jurisdicional no sentido de (i) determinar que a autoridade impetrada esclareça os atos administrativos já efetivados quanto ao pleito protocolizado pela Impetrante no ano de 2010, (ii) ordenar o imediato processamento do pleito formulado na via extrajudicial perante o Fisco e (iii) impor ao impetrado a adoção das medidas necessárias para o julgamento do referido petitório, no prazo de 30 (trinta) dias, com o reconhecimento do direito da contribuinte à repetição do indébito tributário, por meio de compensação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela, entre outras coisas, a confirmação de seu direito à repetição de indébito tributário, ante o recolhimento de contribuições previdenciárias cuja inexigibilidade foi reconhecida pelo próprio Fisco, ante a consumação da prescrição. Conforme se pôde extrair dos autos, a restituição ambicionada pela parte perfaz a monta de R\$ 490.959,85, nos moldes descritos às fls. 62/63. Em verdade, o valor acima descrito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela parte impetrante. Nesse esteira, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002344-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DANTAS BARROS X MONICA BORTOLACE**

Vistos. I. Fls. 33/34. Entendo prejudicado o pleito formulado pela parte autora, uma vez já ter sido cumprido o mandado notificatório, conforme se infere da certidão encartada à fl. 32. II. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 29, intimando a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no art. 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009166-91.2011.403.6130 - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO GILIO em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ante a constatação de irregularidades na peça exordial, consistentes na falta de clareza da causa de pedir, ausência de especificação do pedido e existência de incongruências na composição do polo passivo, o autor foi intimado, às fls. 21, para emendar a inicial, nos moldes dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil. Em petição encartada aos autos na data de 16/06/2011 (fls. 22/23), a parte requerente encetou a providência determinada por este Juízo. Não obstante, constatou-se a persistência das irregularidades. Instado novamente a sanar as falhas apontadas (fls. 22 e 24), o autor protocolizou, na data de 17/06/2011 (fls. 25/26), petição retificando o polo passivo da demanda e requerendo o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, acrescentou, de maneira breve, justificar-se a sua pretensão pelo fato de ser vindicada pelo Fisco, de forma indevida, quantia atinente a Imposto de Renda, a qual, segundo alega, já teria sido quitada. Instruem o feito os documentos acostados às fls.

05/19.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.Quanto à questão posta, nota-se não ter o requerente observado os pressupostos legais essenciais para a propositura da presente ação.Em exame percuciente dos autos, não foi possível se inferir qual a pretensão almejada pela parte, porquanto, além da exposição de fatos obscura e pouco compreensível, nem sequer há pedido expresso na exordial.A respeito dos requisitos da petição inicial, o art. 282 do Código de Processo Civil, em seus incisos III e IV, dispõe da seguinte forma:Art. 282. A petição inicial indicará:I - omissis;II - omissis;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações.Em se tratando de exigência legal, a exposição do pedido e dos fatos componentes da causa de pedir deve estar inserta no corpo da peça vestibular, sob pena de configurar-se a inépcia desta.Prudente ressaltar que, como é cediço, se não estiver a petição inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, deve o juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.Na hipótese sub judice, conferidas duas oportunidades para sanar as incorreções indicadas, o autor deixou de fazê-lo a contento. Embora ele tenha retificado o polo passivo da lide e sinalizado quais as razões da propositura da demanda (fls. 25/26), a causa de pedir só pode ser entrevista mediante pequeno vislumbre, sem alcançar a essência dos acontecimentos, e o pedido permaneceu não explicitado.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para a falha ser remediada, sem, contudo, que a parte o realizasse de forma satisfatória. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do autor munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimado para emendá-la.Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(AC - Apelação Cível - 1329334, Processo 2007.61.00.022936-9, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 de 05/04/2011, p. 74)Com supedâneo em todo o expendido INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Isento o requerente do pagamento das custas, visto ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1774**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**000251-75.1999.403.6000 (1999.60.00.000251-9) - ANTONIO MONTI BELLER DE OLIVEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Considerando o acordo homologado (f. 482-484 e 486), expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado no presente Feito, em nome da parte autora, considerando ser ela a titular da referida verba.Comprovado o

levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Antônio Monti Beller de Oliveira ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 106/2011, em 04/07/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9)** - EVERLIN SORRILHA DOS SANTOS (incapaz) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR)

Em vista da informação retro, e objetivando a eficácia da decisão de fls. 325/326V, intime-se o advogado substabelecido às fls. 316/317, para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual do réu Ferrovia Novoeste S/A, e, bem assim, trazer aos autos o estatuto social mencionado na referida peça. Regularizada a representação, intime-se o réu Ferrovia Novoeste do inteiro teor da decisão, anteriormente referida. Cumpra-se com brevidade, considerando que foi deferido o pedido de realização de perícia médica, bem como a designação de audiência de instrução.

**0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5)** - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretendem os autores ser indenizados pelos réus em razão de danos materiais relativos à perda do valor genético de reses não abatidas, a ser apurado em liquidação de sentença, bem assim, de danos morais no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor, em decorrência de condutas abusivas dos réus, durante o controle da febre aftosa no Estado de Mato Grosso do Sul. Alegam, em resumo, que criam bovinos de alta linhagem, com elevado padrão genético e alto valor zootécnico da raça Brahman, junto à Fazenda Lago Azul. Em outubro de 2005, o Município de Mundo Novo foi interditado, em razão da constatação de focos de febre aftosa no Estado de Mato Grosso do Sul e que, em razão disso, ficaram mais de 25 meses impedidos de desempenhar atividade pecuária (comercialização e transporte de animais). Contam, ainda, que o rebanho foi avaliado pela Comissão em R\$ 3.655.954,00, mas que, 6 meses após o término da avaliação, foram abatidas apenas 82 cabeças de gado, mediante indenização de R\$ 949.024,21, tendo o gado remanescente perdido seu valor de mercado, importando em perdas materiais e danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/271. A União apresentou contestação e documentos (fls. 281/330), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa daqueles litisconsortes que figuram como autores juntamente com o proprietário da Fazenda Lago Azul. O Estado de Mato Grosso do Sul ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido e, na oportunidade, requereu o depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial (fls. 332/343). Juntou os documentos de fls. 344/357. Réplica (fls. 380/399). Na fase de especificação de provas, os autores pugnaram pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e pela realização de perícia, a fim de se aferir os danos materiais, em decorrência da desvalorização do rebanho, bem como os danos morais sofridos, em consequência da febre aftosa e da interdição do gado (fls. 402/403). A União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 405 e 406). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Analiso as preliminares suscitadas. I - ilegitimidade ativa A União alega que Maria Goretti Ferreira Kremer Wenzel, Marco Antônio Kraemer Wenzel, Júlio César Kraemer Wenzel e Luis Gustavo Kraemer Wenzel seriam partes ativas ilegítimas. No caso, não há como prosperar a referida preliminar. Em que pese a Fazenda Lago Azul pertencer ao Sr. Nelmo Antonio Wenzel, a família toda se envolveu emocionalmente no que diz respeito ao caso da febre aftosa que pairou sobre suas cabeças. Tendo sido, inclusive, taxada como a Fazenda da Aftosa. Fl. 383. Tal razão, por si só, já legitima os autores à pretensão de danos morais, a justificar a presença da família, do proprietário da fazenda, no pólo ativo desta demanda. Afasto, pois, esta preliminar. II - ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul. Merece também ser rejeitada a preliminar em questão, porquanto o autor demonstra que o Estado de Mato Grosso do Sul procedeu às vistorias na Fazenda Lago Azul (fls. 42/65), integrou a Comissão Avaliadora de Taxação e de Sacrifício dos Animais (fl. 83) e efetuou o pagamento parcial da indenização em sede administrativa (fls. 208/210), o que se mostra suficiente para confirmar a legitimidade passiva desse requerido. Rejeito a preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência dos alegados danos morais/materiais, em virtude do controle de febre aftosa na Fazenda Lago Azul, em Mundo Novo/MS. Diante do objeto da demanda, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, para oitiva de testemunhas arroladas pela União (fls. 406/407), bem como as que serão arroladas pelos autores, oportunamente. Assimo, designo o dia 13/12/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas indicadas às fls. 406/407, bem como as forem arroladas pelos autores, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial, porque imprescindível para apurar se houve desvalorização do gado Brahman criado pelo Sr. Nelmo Antonio Wenzel e sua família, na Fazenda Lago Azul, em Mundo Novo/MS, a partir de outubro de 2005, bem assim, se a indenização paga aos autores, pelo sacrifício de 82 reses, foi suficiente a ressarcir o prejuízo, alegadamente sofrido em decorrência da febre aftosa e da interdição do gado. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Maurício Duncan (médico veterinário), com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários

(considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Intimem-se.

**0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, com pagamento integral do soldo e custeio de tratamento médico. Ao final, busca a reforma com base no soldo integral do posto ou graduação, bem como indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 15/32).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 35.Citada, a União apresentou contestação (fls. 39/51), na qual refuta as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 52/187). Informações complementares juntadas pela ré às fls. 192/215.Sem réplica (fl. 216).Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica para comprovação do seu estado clínico.A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 219). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Pretende o autor comprovar que, à época de seu licenciamento, não se encontrava apto para o serviço do Exército, assim como foi considerado pela Junta de Saúde (fl. 69). Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos, bem como o estado atual de saúde.Nesse contexto, defiro o pedido de prova pericial médica.Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Augusto Romulo Rodrigues (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014444-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014444-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual se pretende seja declarada a relação de causa e efeito entre a doença (Espondilolistese) que ocasionou a reforma do autor, e o trabalho realizado pelo mesmo na Marinha do Brasil. Com isso, requer a revisão do ato de sua reforma, de maneira que perceba o soldo de forma integral e calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui.Juntou documentos (fls. 11/86).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à f. 89.Citada, a União apresentou contestação (fls. 93/101), na qual refuta as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Também juntou documentos (fls. 102/133).Réplica apresentada pelo autor às fls. 136/137, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial médica.A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 139). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Pretende o autor comprovar se a doença (Espondilolistese) que resultou na sua incapacidade definitiva, e, por conseguinte, na reforma do militar, se deu em decorrência do exercício de suas funções, ou seja, se houve relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar.Nesse contexto, entendo ser pertinente a produção de prova pericial médica.Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Aurélio Ferreira (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001780-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001780-6) - ANTONIA ALVES BARRETO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende ser reenquadrada para o nível D, classe de capacitação III, correspondente ao cargo de Técnico de Enfermagem.Afirma que foi contratada, em 03 de outubro de 1995, pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na função de Auxiliar de

Enfermagem. Porém, entende que, após a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, por força da Lei nº 11.091/2005, houve omissão da ré em promover a unificação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem, uma vez que, entre eles, não há diferença entre as atividades realizadas, nem no nível de escolaridade exigido, nem no curso técnico profissionalizante realizado pelos profissionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 45. Devidamente citada, a FUFMS apresentou contestação de fls. 50/53, sem preliminares, defendendo a total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a intimação da requerida para trazer aos autos as escalas dos plantões (fls. 57/58). A FUFMS também requereu designação de audiência para oitiva de testemunha (fl. 59). À fl. 60, a autora juntou documentos de fls. 61/78. É o relatório. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reequadramento de Auxiliar de Enfermagem nos níveis de classificação e capacitação constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, uma vez que a autora afirma executar as mesmas tarefas atinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse aspecto, a oitiva de testemunhas requerida pelas partes se mostra pertinente no presente caso, já que o que se pretende comprovar é o eventual desempenho, pela autora (Auxiliar de Enfermagem), de funções inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse sentido, defiro a produção de prova oral. Desta forma, designo o dia 29/09/2011, às 15 horas, para audiência de instrução, cujo rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Registre-se que a FUFMS arrolou testemunha à fl. 59. Outrossim, defiro também o pedido de produção de prova documental (fl. 58). Intime-se, portanto, a ré para trazer aos autos todas as escalas de trabalho laboradas pela autora e as escalas de plantão desta e de sua equipe, a partir de janeiro/2005. Fls. 60/78: vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002837-17.2001.403.6000 (2001.60.00.002837-2) - CELINA FERREIRA DOS SANTOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando a certidão de f. 244, bem como os termos de renúncia de f. 249/251, 255 e 257/259, defiro o pedido de habilitação de CELINA FERREIRA DOS SANTOS no presente feito. À SEDI para que providencie a retificação do pólo ativo de modo que passe a constar o aludido nome. Expeça-se alvará para levantamento da conta de f. 220 em nome da parte autora. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Celina Ferreira dos Santos ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 107/2011, em 04/07/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007420-30.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X WAGNER DA SILVA PEREIRA X FABIANA CRISTINA GOMES DA SILVA (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)**

Tendo em vista o comunicado à fl. 65, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado pelas partes em audiência, razão pela qual declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1775**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002993-53.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **HABEAS DATA**

**0000362-30.2011.403.6003 - JOSE LUIZ LORENZ SILVA (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Trata-se de habeas data impetrado por José Luiz Lorenz Silva, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando a designação de dia e hora para que sejam prestadas as informações solicitadas pelo impetrante, no que se refere à contagem de tempo de serviço especial - por atividade penosa e insalubre -, necessária à conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria. O impetrante alega que ingressou nos quadros da FUFMS em 23/12/1982 e exerce o cargo de Professor Coordenador do Laboratório de Geologia do campus de Três Lagoas. Aduz que, seguindo orientação dada pela Gerência de Recursos Humanos da impetrada, em março de 2010, requereu a contagem de tempo especial por atividade penosa, conforme os procedimentos estipulados pela Orientação Normativa

nº 07, de 20/11/2007; bem como que, em 07/12/2010, solicitou também a contagem de tempo especial de serviço pelo exercício de atividade insalubre, que faz jus desde 10/03/2006, conforme já reconhecido pela impetrada. Alega que as informações solicitadas não foram atendidas pela impetrada, o que justificaria o seu interesse de agir. Acrescenta, ainda, que o direito à contagem de tempo de serviço especial encontra amparo na decisão proferido pelo STF no julgado do mandado de injunção coletivo nº 880-9/DF, que provocou a expedição da Orientação Normativa nº 08, de 05/11/2010, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto à forma de contagem do tempo de serviço especial dos servidores públicos federais abrangidos pela referida decisão. Juntou documentos às fls. 10-45. Às fls. 52-65, a impetrada prestou as informações, suscitando, preliminarmente, incompetência do Juízo Federal de Três Lagoas e inadequação da via eleita, e, no mérito, ausência de ato ilegal, ofensor ao direito do impetrante à informação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83-94, pela extinção do Feito sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. O habeas data deve ser denegado, em razão da inadequação da via eleita. Segundo dispõe o art. 7º da Lei 9.507/1997 - que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data -, em conformidade com o disposto no art. 5º, LXXII, da Lei Maior, tal remédio jurídico-processual de natureza constitucional será concedido para: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; possibilitar a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ou, ainda, para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. No caso dos autos, o impetrante objetiva, em última análise, a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço especial, visando à conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria. Compactuando com o mesmo entendimento do Parquet Federal, exarado às fls. 83-94, entendo que a pretensão do impetrante (obter certidão de tempo de serviço especial) não se insere dentre as hipóteses amparada por habeas data, mas sim pela via do mandado de segurança. Conquanto o pedido veiculado nos autos respeite ao direito de informação, assegurado constitucionalmente no art. 5º, XXXIII, da CF, esse direito à informação de interesse particular não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO O HABEAS DATA, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação de honorários, em face da gratuidade da ação de habeas data, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF, e do art. 21 da Lei nº 9.507/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000179-88.1999.403.6000 (1999.60.00.000179-5) - FABIO HENRIQUE SOARES NOGUEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PRESIDENTE DA JUNTA MEDICA X PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO DE CONCURSO P/PROVIM. DE VAGAS AO CARGO DE POLICIAL RODOV.FEDERAL**  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0005400-66.2010.403.6000 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0001516-92.2011.403.6000 - EDNALDO HIGUTI BIGONI(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0003559-02.2011.403.6000 - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
Vistos etc. Considerando que a ordem eventualmente concedida no presente mandado de segurança importará na exclusão do sócio Lenimar Salgado de Queiroz da posição de administrador da Expresso Queiroz Ltda., intime-se a impetrante a fim de que promova a citação da referida pessoa, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do Feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

**0006013-52.2011.403.6000 - JOELITON FREITAS GOMES(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
Diante da disparidade entre a avaliação do veículo apreendido, feita pela Receita Federal (U\$ 15.000,00), e os valores cotados pelo impetrante (R\$87.905,00/ R\$ 98.000,00), não sendo patente, prima facie, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (U\$ 72.658,00) e o do veículo, colha-se o parecer do Ministério Público Federal, e, após,

conclusos. Intime-se.

**0006014-37.2011.403.6000** - WANDER LUCAS PEREIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Diante da disparidade entre a avaliação do veículo apreendido, feita pela Receita Federal (US\$ 15.000,00), e os valores cotados pelo impetrante (R\$87.905,00/ R\$ 98.000,00), não sendo patente, prima facie, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (US\$ 48.780,00) e o do veículo, colha-se o parecer do Ministério Público Federal, e, após, conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4)** - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O exequente, intimado a fornecer os dados necessários a expedição do ofício requisitório, trouxe, oportunamente, novos cálculos que desconsideram o pagamento parcial já efetuado pela FUFMS e incluem indevidamente, além de multa de 10%, honorários advocatícios na mesma percentagem, apurando uma quantia correspondente à dobra do valor anteriormente calculado (fl. 428-431), de acordo com o qual a parte executada deixou de opor embargos, bem como este Juízo determinou o pagamento nos termos do art. 730, I, do CPC (fl.443).Assim, indefiro os cálculos de fls. 453-454 e determino a expedição do requisitório de acordo com os cálculos de fls. 428-431, no valor de R\$ 20.357,47, atualizados até 20/08/2010. Após, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do respectivo ofício. Prazo: 05 dias.

#### **Expediente Nº 1776**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008278-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença.A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 76-83).Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 89, verso).Às fls. 88-89, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 107-109, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 93-105).Decido.Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 58, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques.Eis o teor dos seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes

representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido.

(destacado)PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro

profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009641-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 55-62). Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 67, verso). Às fls. 68-69, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 90-92, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 76-88). Decido. Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 50, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques. Eis o teor dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado) PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009642-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 54-61). Intimadas as partes (fl. 63 e 66), não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 66, verso). Às fls. 67-68, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 89-91, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 75-87). Decido. Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 49, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do



Carmo Taques. Eis o teor dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado) PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009682-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 53-60). Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 65, verso). Às fls. 88-89, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 88-90, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 75-86). Decido. Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 48, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques. Eis o teor dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado) PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009683-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença.A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 57-64).Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 68, verso).Às fls. 69-70, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 91-92, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 77-89).Decido.Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 52, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques.Eis o teor dos seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado)PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes.Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009684-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença.A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 56-63).Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 68, verso).Às fls. 69-70, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 91-93, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 77-89).Decido.Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 50, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques.Eis o teor dos seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE

**DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

**RECURSO DESPROVIDO.** 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores.

2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de

demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado)**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS.**

**NULIDADE.** 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante

substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no

Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009685-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. A

sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 53-60). Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 65, verso). Às fls. 66-67, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 88-90, o Sista

requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 74-86). Decido. Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de

um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à

fl. 48, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques. Eis o teor dos seguintes julgados: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

**RECURSO DESPROVIDO.** 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores.

2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de

demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado)**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS.**

**NULIDADE.** 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante

substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no

Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009785-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença.A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 52-59).Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 64, verso).Às fls. 65-66, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 87-89, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 73-85).Decido.Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 47, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques.Eis o teor dos seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado)PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes.Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009954-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença.A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 85-92).Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 96, verso).Às fls. 97-98, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 119-121, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 105-117).Decido.Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 80, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques.Eis o teor dos seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos

atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido.

(destacado)PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009958-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 93-100). Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 105, verso). Às fls. 106-107, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 128-130, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 114-126). Decido. Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 88, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques. Eis o teor dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido.

(destacado)PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

(destacado)PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA**

FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)  
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 56-63).Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 66, verso).Às fls. 67-68, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 89-91, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 75-87).Decido.Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 51, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques.Eis o teor dos seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado)PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes.Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1705**

**ACAO PENAL**

**0002876-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ROBERTO RAZUK(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)**

Diante de exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Roberto Razuk, qualificado, de todas as imputações feitas neste processo. Sem custas. Ordeno a imediata restituição de todos os bens e valores sequestrados, cancelando-se os registros ou averbações. Após, o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais.

**Expediente Nº 1706**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009476-36.2010.403.6000 (2006.60.00.001496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho a gratuidade de justiça e julgo procedentes estes embargos. Via de consequência, determino o levantamento do sequestro recainte sobre o lote 27 da quadra 05 do loteamento Jardim São João, medindo 12 x 30 metros, matrícula 22.778, cartório de registro de imóveis de Ponta Porã-MS. A União pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Expeça-se mandado de levantamento de sequestro. Cópia desta sentença aos autos do IPL e aos do sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 04

de julho de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 1707**

**ACAO PENAL**

**0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)  
TEXTO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 13 de Julho de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo Federal de Santa Cruz do Sul/RS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Leandro da Silva Pinto e Luciano da Rosa Percheron.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 948**

**CARTA PRECATORIA**

**0000856-98.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS RIMOLO OSORIO(SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSÓRIO) X ANTONIO CARLOS BARTH(SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSÓRIO) X JAIR FRANCA X ROBERTO TAMAKI SATO X GUILHERME ADAO SOARES DOS SANTOS X CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o pedido do juízo deprecante de fls. 58/60, reconsidero a determinação contida no item 4 do despacho de fls. 52.Designo o dia 12/09/2011, às 14h20min, para ouvir a testemunha Jair França.Intime-se.Comunique-se o juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003607-58.2011.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JORGE DE SOUZA BRUM(MS013105 - FÁBIO ITSUO HASHIMOTO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 20: Tendo em vista que o juízo deprecante não tem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, designo o dia 13/09/11, às 14h30min, para o interrogatório do acusado.Intime-se.Comunique-se o juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013529-60.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-51.2010.403.6000) RODRIGO CAZUNI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 269, devolvam-se estes auto ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado, REJEITO a defesa por ele apresentada. Designo audiência de instrução para o dia 27/10/11, às 13h30min, ocasião em que se fará a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, residentes nesta capital. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes fora desta cidade. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000188-30.2011.403.6000** - VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Penal.Após, conclusos.

## **ACAO PENAL**

**0004756-51.1995.403.6000 (95.0004756-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MANOEL EXPEDITO DA SILVA(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CLODOALDO FIGUEIREDO ROSA

Diante do exposto, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de MANOEL EXPEDITO DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos em relação ao sentenciado. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão do processo (art. 366, do CPP), em relação ao acusado CLODOALDO (fls. 284/285). P.R.I.

**0005665-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005665-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARMO GRECHI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X ROSELI PACHECO X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X LUIS HENRIQUE DA FONSECA X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X ALFREDO ELIAS MILANI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CARMO GRECHI, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

O Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha Paulo Eduardo Venâncio em fls. 526. Às fls. 523 a defesa requer que este Juízo diligencie junto à Justiça Eleitoral, a fim de se localizar a testemunha Paulo Eduardo Venâncio. Entendo, entretanto, que cabe às partes diligenciarem no sentido de se encontrar suas testemunhas, bem como outros tipos de provas que entenderem necessárias à instrução processual. Pelo motivo acima exposto, indefiro o pedido da defesa de fls. 523. Intime-se. Decorrido o prazo sem a defesa se manifestar, ou informado o endereço da testemunha, voltem-me conclusos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vilázia Costa Ibanhes, requerida pela defesa em fls. 523.

**0000156-06.2003.403.6000 (2003.60.00.000156-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KUNIO HATAKEYAMA(MS003348 - NABOR PEREIRA) X ANTONIO LUIS LOPES GRILO X PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Fica a defesa de Paulo César Vasconcelos Crespo intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0006077-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006077-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NAUTILUS CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS TSUTOMO FUJINAKA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Designo o dia 08/09/2011, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado. Intime-se o advogado do acusado por meio de publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Defiro o compartilhamento de provas, requerido pela autoridade policial subscritora dos ofícios de fls. 928 e 936. Encaminhe-se cópia integral dos apensos à Delegada de Polícia Federal, responsável pelo inquérito 489/2010-SR/DPF/MS, determinando que o sigilo das informações seja preservado. Por outro lado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 942/943 e defiro o encaminhamento das documentações apreendidas e que não mais interessam à instrução do presente feito ao Ministério do Trabalho e ao INSS, a fim de que aqueles órgãos dêem a devida destinação. Oficie-se à autoridade policial, subscritora do ofício de fls. 939, informando da autorização da remessa dos documentos aos órgãos supra mencionados. Tendo em vista que Célia Leite Teles permanece em estado de coma, consoante certidão de fls. 491/verso, defiro o desmembramento do feito em relação à acusada, requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 925. Nos autos desmembrados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Defesas escritas dos demais acusados em fls. 829/831, 837, 956/863 e 951. Designo o dia 24/08/11, às 13h30min, para a audiência de instrução em que as testemunhas residentes neste município serão ouvidas. As testemunhas arroladas pela defesa de Lenira de Deus Serrano comparecerão independentemente de intimação (fls. 839). Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas. Requistem-se a escolta e o acusado preso, Ribamar Osório de Paiva, recolhido no presídio de segurança máxima de Campo Grande. Depreque-se ao Juízo da comarca de Costa Rica a oitiva de Albino Batista, arrolado como testemunha pela defesa de Pedro Marildo Vidal de Paula. Ciência



ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (responsável pela defesa de Ribamar).

**0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intime-se a defesa de Nelson da Costa Araújo Filho para, no prazo de cinco dias, qualificar a testemunha Paula (fls. 1954), a fim de facilitar sua intimação por ocasião da sua oitiva em São Paulo, ou, em caso de impossibilidade, informar este juízo.

**0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

Intime-se a defesa de Hyali Bacelar Barros para que informe seu paradeiro, a fim de que possa ser intimada da data da audiência. Sem prejuízo, proceda-se à tentativa de intimação da acusada nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 263. Cumpra-se urgente.

**0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO)

Os recursos foram recebidos em fls. 701. Razões de apelação de Paulo Soares juntadas em fls. 719/729. A defesa de Renato requereu vistas dos autos para apresentar as razões (fls. 698) e, no entanto, ao ser intimada do deferimento (fls. 731) não se manifestou. Renato foi intimado da sentença em 31/05/2011, desejando apelar, tendo decorrido o prazo também sem manifestação de sua defesa. Com vistas a proporcionar ao acusado ampla defesa, determino à secretaria que intime, novamente, a defesa constituída de Renato Dalagnollo dos Santos para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Caso decorra o prazo sem manifestação da defesa, expeça-se carta precatória para intimar o acusado Renato para constituir novo advogado.

**0006779-18.2005.403.6000 (2005.60.00.006779-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES E MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Intime-se a defesa da empresa Rodocon - Construções Rodoviárias Ltda para, no prazo de dez dias, justificar o não cumprimento das condições impostas para a. suspensão do feito (fls. 551/558), ou comprovar a recomposição dos danos ambientais causados, sob pena de revogação do sursis processual e prosseguimento do feito.

**0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

MARCO AURÉLIO MIRANDA foi citado, interrogado e apresentou sua defesa em fls. 157, 169/170 e 172/174, arrolando três testemunhas, todas residentes em municípios diversos deste. O acusado LEANDRO CARDOSO BRILHANTE, regularmente citado por edital, não compareceu pessoalmente, nem constituiu advogado para responder a acusação, estando suspenso os cursos do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, como se vê na decisão de fls. 285. Noutro vértice, a circunstância de o processo encontrar-se suspenso em relação ao referido acusado não impede que se colham antecipadamente as provas consideradas urgentes e necessárias ao esclarecimento dos fatos a ele imputados. Nessa esteira, considerando que a suspensão do processo, a eventual demora no comparecimento do acusado para ser processado e a falibilidade inerente à condição humana, podem dar azo a que as testemunhas, com o tempo, esqueçam os detalhes dos fatos que presenciaram, acolho a cota

ministerial de fls. 286 e determino a produção antecipada da prova testemunhal. Tal medida se justifica, ainda, para o fim de se evitar a perda da oportunidade e a repetição desnecessária do ato. Destarte, designo o dia 22/08/11, às 13h30min., para a oitiva da testemunha de acusação, qualificada em fls. 110. Intimem-se. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de Leandro Cardoso Brilhante por ocasião da audiência supra designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marco Aurélio Miranda. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: - Carta Precatória nº 306/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Porto Velho para a oitiva da testemunha de defesa, Aldo Rolin de Moura Júnior; - Carta Precatória nº 307/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Curitiba para a oitiva da testemunha de defesa, Odilon de Arruda Inocêncio; - Carta Precatória nº 308/2011-SC05.B ao Juízo de Direito da comarca de Dois Irmãos do Buriti para a oitiva da testemunha de defesa, Eziel Tagliaferro Xavier. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0004115-77.2006.403.6000 (2006.60.00.004115-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLIAN FERREIRA DE ALMEIDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)**

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 31/08/11, às 14 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fl. 136). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 207). Intime-se. Ciência ao MPF.

**0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)**

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no último parágrafo da cota de fls. 597. Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; visando a maior celeridade processual, designo para o dia 13/09/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados. Por mandato, intimem-se Paulo Ricardo Sbardelote. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã, solicitando a intimação dos acusados Sanger Garica Kersting e Oscar Goldoni, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0010025-85.2006.403.6000 (2006.60.00.010025-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVALDIR ZORNITTA(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)**

Ciência à defesa das certidões juntadas nos autos (fls. 256, 269, 272, 292 e 306). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.

**0010469-21.2006.403.6000 (2006.60.00.010469-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOEL LIMA DE FRANCA(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)**

Fls. 270/277. Sustenta a defesa do denunciado, em síntese, a atipicidade da conduta, por ausência de dolo e a negativa de autoria, sob a alegação de que o procedimento administrativo disciplinar apurou que ele não cometeu ilícito criminal, mas apenas falta administrativa, pela qual foi apenado com a suspensão de 5 (cinco) dias do trabalho. A alegação de ausência de dolo e a negativa de autoria, evidentemente, dizem respeito ao mérito. Logo, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal. Acrescente-se que, como bem ressaltou o representante do parquet, as esferas administrativa e penal não se confundem. O aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Enfim, não há elementos suficientes nos autos para se rejeitar a denúncia, neste momento processual. Ressalte-se, por fim, que para o recebimento da denúncia bastam provas da materialidade e indícios da autoria, que se encontram presentes no caso. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOEL LIMA DE FRANÇA, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, por duas vezes. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) Fls. 3074/306. A defesa preliminar de ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA nega a autoria dos fatos. Aduz que as declarações de imposto sobre a renda foram realizadas por terceiros. Sustenta que desconhecia a falsidade dos recibos, sendo que os valores constantes deles foram efetivamente pagos. A negativa de autoria, evidentemente, diz respeito ao mérito. Logo, somente poderá ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução do feito. Também a veracidade dos recibos apresentados pelo réu deverá ser objeto de prova durante a instrução criminal. O aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Quanto às diligências requeridas, como bem ressaltou o parquet (fls. 313/316), são desnecessárias. A obtenção do contrato social da Clínica URGEM em nada contribuirá para o esclarecimento do eventual crime, tendo em vista que o fato imputado ao réu é o de utilizar recibos ideologicamente falsos para fins de obtenção de deduções de imposto de renda, isto é, recibos de pagamento de tratamentos médicos que não teriam sido realizados. Também se mostra desnecessária a realização de perícia grafotécnica nos recibos médicos apresentados à Receita Federal, tem em vista que está sendo imputado ao réu, em tese, a prática de utilização de documento ideologicamente falso para fins de sonegação fiscal. Logo, é indiferente saber se os recibos são materialmente falsos ou quem é o responsável por sua emissão. Por fim, a expedição de ofício ao Hospital do Pênfigo se mostra dispensável, já que a denúncia não aponta qualquer ilícito relacionado àquele nosocômio. Indefiro, pois, as diligências requeridas. Designo o dia 30/08/11, às 14 HORAS para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 292) e pela defesa do acusado (fl. 309), residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente fora desta capital. Intime-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 311/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Curitiba para a oitiva da testemunha de defesa Cláudio Gonçalves Siqueira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) Tendo em vista que a defesa de Andrey Galileu Cunha, intimada por publicação em 18/02/2011, não se manifestou em relação à testemunha Marco Antônio de Oliveira Coelho, tenho por tácita a desistência da oitiva da testemunha e assim a homologo. Atente-se a secretaria para que equívocos, como o relatado em fls. 5526, não mais ocorram. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Sorocaba para a oitiva da testemunha Djalma Diniz Albres, a ser intimado no endereço indicado pela defesa de Gandi Jamil Georges em fls. 5274. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe os quesitos que deseja serem respondidos pela testemunha Erlan Chaves Menacho. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se carta rogatória para a oitiva da testemunha, devendo constar do corpo da rogatória os quesitos apresentados pela defesa (fls. 5272/5273) e da acusação. Intimem-se.

**0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Designo o dia 06/09/2011, às 15h20min, para a audiência de instrução, a fim de ouvir a testemunha João Haroldo de Oliveira. Intime-se a testemunha no endereço indicado pela defesa de Vergilino em fls. 436. Expeçam-se os meios necessários às intimações dos acusados.

**0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X

JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Os acusados José Luiz Tewate e Maria Aparecida Werner, reinterrogados em fls. 559, ratificaram o teor de seus interrogatórios anteriores. Já Marcos Antônio de Carli não foi encontrado no endereço informado por sua defesa em fls. 518. De fato, em decorrência da informação da defesa, foi solicitada ao Juízo de Querência a devolução da carta precatória para lá remetida para o reinterrogatório de Marcos Antônio. Entretanto, a esposa de Marcos Antônio informa que ele se encontra trabalhando ainda em Querência (fls. 518). Diante da controvérsia supra apresentada, manifeste-se a defesa de Marcos Antônio de Carli, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)**

Fls. 1026/1059. A defesa do acusado PAULO CESAR COELHO repete as mesmas matérias já trazidas na defesa de fls. 849/890, que foram analisadas e rechaçadas pela decisão de fls. 997/1001. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado, razão pela qual deve ser rejeitada a defesa por ele apresentada. Fls. 1009/1010. O incidente de insanidade mental foi interposto por pessoa estranha ao feito, que se qualifica como estudante, portanto, que não possui capacidade postulatória. Ao teor do art. 149, do CPP, o curador, o ascendente, o descendente, irmão ou cônjuge do acusado, podem requerer a realização de exame médico-legal, mas por meio de advogado, seja constituído ou por Defensor Público, quando não tenha condições de constituir um advogado particular. Assim, indefiro, por ora, o pedido. Fl. 1008. Tendo em vista a informação de que revogou o mandato conferido a sua advogada, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à defesa da acusada ÉRICA DAS GRAÇAS MONTEIRO NAVARROS, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus. Realmente, como bem observou o Ministério Público Federal (fl. 1062), o acusado EVERTON MONTEIRO NAVARROS não foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/03. Houve erro material na decisão de fls. 997/1001, de forma que torno sem efeito a parte da decisão que absolveu sumariamente o referido acusado em relação a esse crime. Designo o dia 05/09/2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e a acusação (fl. 605) e interrogados os réus. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

**0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)**

Fls. 433 e 434: A defesa do acusado requer a substituição das testemunhas Roberto da Silva Corrêa e Ilda Rodrigues dos Santos pela oitiva de Carla Cristina da Costa Soares e Damião de Oliveira Ajala, respectivamente. Ocorre que não há mais previsão legal para se substituir testemunhas no processo penal, motivo pelo qual indefiro os requerimentos da defesa. Entretanto, com vistas a garantir a ampla defesa do acusado, Carla Cristina e Damião serão ouvidos como testemunhas do juízo. Intimem-se as testemunhas nos endereços indicados. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco, manifestar-se acerca da testemunha Márcia Torres Lopes, não encontrada no endereço anteriormente indicado (fls. 432). Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008338-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SILVIO CEZAR DA SILVA**

Antônio Jardim Duarte, intimado da sentença que o condenou, informou expressamente querer apelar da sentença (fls. 304/305). Recebo, pois, o recurso. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Retornando os autos do Ministério Público Federal, desmembrem-se em relação a Sílvio Cezar da Silva, tendo em vista que este se encontra cumprindo a suspensão condicional do processo (fls. 268). Nos autos desmembrados, oficie-se ao Juízo Federal de Corumbá informando do desmembramento do feito, bem como o novo número em que o feito for distribuído. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)**

Defesa escrita do acusado juntada em fls. 133. Designo o dia 31/08/2011, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento. Endereço do acusado neste município encontra-se informado em fls. 131. Intimem-se. Requiram-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001428-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001428-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)**

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 25/08/11, às 14h20min para a audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)**

De acordo com os artigos 396 e 396-A do CPP as testemunhas da defesa deverão ser arroladas e qualificadas por ocasião da resposta à acusação, também tida como defesa preliminar. A defesa do acusado informou quais as testemunhas deseja serem ouvidas sem, contudo, qualificá-las ou, ao menos indicar o local em que poderão ser intimadas, informando apenas serem servidores públicos da UFMS (fls. 88/98). Entretanto, observo que nem todas são servidoras, posto que a testemunha Murilo Cezar é, ou foi, aluno da fundação, sendo impossível intimá-lo para ser ouvido sem a informação de seu paradeiro. Intime-se, pois, a defesa para, no prazo máximo de cinco dias, qualificar e informar os endereços das testemunhas arroladas na defesa de fls. 88/98. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do teor da defesa apresentada.

**0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)**

Fls. 150/151: Extemporaneamente, o advogado do acusado informa que a oitiva da testemunha Cleber da Silva Marques é imprescindível para a defesa. A certidão de fls. 141 informa que a testemunha encontra-se lotada na Superintendência do Rio de Janeiro. Depreque-se, pois, ao Juízo Federal do Rio de Janeiro a oitiva da testemunha Cléber da Silva Marques, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, a fim de que possam acompanhar o andamento, e cumprimento, junto ao juízo deprecado. O advogado do acusado fica ciente de que todas as intimações processuais se dão por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se ter acesso pelo endereço eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) ou diretamente no [http://diario.trf3.jus.br/consulta\\_diario.php](http://diario.trf3.jus.br/consulta_diario.php) devendo-se, após, clicar em judicial I SP e MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008397-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvo a Ré Marina Mota de Lima, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e condeno os Réus Lauro Moreira dos Santos e José Aparecido Ferreira Vieira, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1545 dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos réus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp. Agregue-se que os Réus possuem contatos na região fronteira, notadamente para a prática do crime em testilha. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Determino o desbloqueio das contas bancárias em nome dos Réus, levantando-se o sequestro, de acordo com a fundamentação. Determino a restituição da lanterna, da pulseira, da mídia DVD, do relógio de pulso marca Tommy Hilfiger, da máquina fotográfica digital marca Nikon, do notebook Sony Vaio e dos cartões bancários em nome de Lauro e José Aparecido, apreendidos, conforme demonstra o termo de encaminhamento de bens apreendidos de fls. 889/890, devem ser restituídos aos respectivos proprietários, mediante comprovação de domínio. Determino a restituição dos valores apreendidos em poder de José Aparecido (R\$37,00) e de Lauro (R\$68,00), depositados conforme se extrai das fls. 596 c/c as fls. 188 e 184, nos termos da fundamentação. Determino a devolução dos bens apreendidos em poder da Ré Marina: celulares, chips, documentos e cartões (fls. 889/892). Decreto o perdimento dos celulares e respectivos chips (fls. 891) apreendidos em poder dos Réus Lauro e José Aparecido, da moto Honda, tipo XR 250 Tornado, cor preta, placas DNF 7633, do Município de Presidente Prudente-SP, ano de fabricação 2007, chassi 9C2MD34007R026977 (fls. 542/550) e da caminhonete de marca GM, tipo S-10, cor branca, placas HRG 8416, do

Município de Campo Grande-MS, ano de fabricação 2003, chassi 9BG124AX03C411833 (fls. 531/541) em favor da União, devendo ser revertidos em favor da SENAD, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se a AGEPEN para que providencie, se possível, a transferência do Réu Lauro para o presídio estadual de Corumbá, a fim de que o interno fique próximo a sua família, conforme solicitado pelo Réu, nos termos da Lei de Execução Penal. Expeçam-se guias de recolhimento provisório de Lauro e José Aparecido, de acordo com o artigo 294, caput, do provimento CORE n.º 64/2005. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor de MARINA MOTA DE LIMA.P.R.I.C.

**0008795-66.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS

Tendo em vista se tratar de processo complexo, com cinco acusados e defensores diversos, concedo às defesas o prazo em separado para apresentação das alegações finais, iniciando-se com a defesa de Helena Fernandes Meira e Fabiane Meira Gouveia. Após a defesa de Helena e Fabiane apresentar os memoriais, intime-se a defesa de Alexsandro de Barros para que apresente as alegações finais. Devolvidos os autos pela defesa de Alexsandro, intime-se a defesa de Luiz Carlos Geovani. Juntadas as alegações finais de Luiz Carlos Geovani, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais de Sebastiana Corrêa Ramos. Intimem-se.

**0010715-75.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

\*PA 0,10 Designo o dia 25/07/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Requistem-se o acusado e sua escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011128-88.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DAUZACKER DE MATOS(MS007444 - DARCIENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO)

Designo o dia 25/10/2011, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011267-40.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvo o Réu Marcos Antônio Fagundes, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo penal e condeno o réu Clarindo Aparecido de Souza, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 200 (cem) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e o réu poderá apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu Clarindo, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS, localizada à Rua Joana D'Arc, 1450, bairro Santa Branca (conta corrente n 5361-9, agência n 4211-0, do Banco do Brasil). 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o Réu Clarindo nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Clarindo no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da maconha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Determino a restituição dos dois aparelhos de telefones celulares e o montante de R\$514,00 apreendidos em poder de Marcos Antônio Fagundes (fls. 328/329). Determino a restituição do montante de R\$172,00 apreendido em poder de Clarindo Aparecido de Souza, vez que não há prova nos autos de que este valor foi recebido para o tráfico de entorpecente. Decreto o perdimento dos dois aparelhos celulares apreendidos em poder de Clarindo Aparecido de Souza (fls. 327), em favor da União, devendo ser revertido em favor da SENAD, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que tais bens foram utilizados para o tráfico de entorpecentes, conforme o próprio réu esclareceu na ocasião de seu interrogatório em juízo. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura em favor de MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES e de CLARINDO APARECIDO DE SOUZA.P.R.I.C.

**0003576-38.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X

MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

Designo o dia 26/10/11, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Atenda-se o ofício nº 4863/2011-SR/DPF/MS (fls. 139). Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003759-09.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NELSON BRITE AREVALO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Nelson Brite Arevalo, citado para responder a acusação em 27/05/2011, informou possuir advogado sem, contudo, informar o nome de seu defensor (fls. 210). Compulsando os autos, verifico que o acusado contratou o advogado Claudinei Bornia Braga - OAB MS 13063 - para sua defesa (fls. 149). Por meio de publicação, intime-se o advogado de Nelson Brite Arevalo para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo advogado, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo defensor, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0005097-18.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Antônio Vicente de Oliveira, ao ser citado em 02/06/2011 informou que sua defesa encontra a cargo do advogado Marcos Ivan Silva (fls. 62). Entretanto, decorreu-se o prazo sem que a acusação fosse respondida. Por meio de publicação, intime-se o advogado Marcos Ivan Silva - OAB/MS 13.800, para que responda a acusação nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias ou, caso não esteja defendendo o acusado, que informe este Juízo, no mesmo prazo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1971**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000615-65.2004.403.6002 (2004.60.02.000615-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIVONZIR PINTO DA FONSECA(MS008637 - SUELI ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que a nobre defensora do condenado ainda não se manifestou quanto ao despacho de fl. 222, apesar de devidamente intimada em 20/11/2009. Outrossim, observo que a partir de 14/03/2008 (fl. 179) os comprovantes juntados aos autos tratam-se de meros comprovantes de entrega de envelope, sendo necessária a efetiva comprovação dos depósitos realizados. Desse modo, intime-se novamente a defesa para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo provas do cumprimento da pena de prestação de serviços do sentenciado DIVONZIR PINTO DA FONSECA na Escola Estadual Vilmar Vieira Matos, bem como a comprovação dos depósitos realizados a partir de 14/03/2008 em benefício do Centro de Nutrição de Foz do Iguaçu/PR. Sem prejuízo, oficie-se o Centro de Nutrição supra referido para que esclareça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se os valores informados pelo condenado a partir de 14/03/2008 foram efetivamente creditados na conta corrente daquela entidade. Oficie-se também a Escola Estadual Vilmar Vieira Matos, para que informe, no mesmo prazo, se o acusado DIVONZIR efetivamente prestou serviços àquela Unidade Escolar. Em caso positivo, solicite-se seja apresentado um relatório contendo os dias e horários das atividades desenvolvidas pelo sentenciado. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002253-31.2007.403.6002 (2007.60.02.002253-5)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO AFONSO DE LIMA LANGE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Intime-se a testemunha CLAUDIA RODRIGUES nos endereços informados pelo MPF à fl. 151 dos autos, consoante o Termo de Audiência de fl. 140. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do ofendido FABIO COELHO LEAL, dando-lhe ciência da nova data da audiência redesignada (04/08/2011, às 14 h), bem como para que informe ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em ser inquirido no presente processo, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Caso haja interesse, solicite-se ao Juízo Deprecado a designação de audiência para inquirição do ofendido. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Fl. 698: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição referente ao acusado Aquiles Paulus junte aos autos a devida procuração.Sem prejuízo, designo o dia 08/08/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de reinterrogatório do acusado Aquiles Paulus.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER(MS010164 - CLAUDIA RIOS E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

Fl. 185: O acusado Henrique José Menzinger apresentou defesa preliminar às fls. 168/170, pugnando pela não acolhida da acusação.O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 184v, requerendo, entre outros, o regular prosseguimento do feito.Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 168/170), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Dourados/MS, para o dia 09 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas (presencial), bem como às 16:00 horas (pelo sistema de videoconferência) da testemunha arrolada pela defesa residente no município de Campo Grande/MS.Deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele município, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.Sem prejuízo depreque-se a oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, residente no município pe Sonora/MS.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do denunciado, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido.(ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009).Cumpra-se. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 187: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/1950), conforme requerido pelo acusado às fls. 168/172 dos autos.Providencie a Secretaria às anotações pertinentes.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 185.Intimem-se.

**0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) O acusado José Mendes Junior apresentou defesa preliminar às fls. 140/143, pugnando pela não acolhida da acusação.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 145/147, requerendo, entre outros, o regular prosseguimento do feito.Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 140/143), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência pelo sistema de videoconferência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, residentes no município de Campo Grande/MS, para o dia 09 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas.Deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário



comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Sem prejuízo deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se o nobre defensor do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua situação processual. Cumpra-se. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)**

O acusado Wagner Candido da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 123/124, pugnando pela absolvição, tendo em vista a ausência de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 137v, requerendo, entre outros, o regular prosseguimento do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 123/124), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n° 11.719/08). Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação José Luiz Pereira Baptista e Leandro Henrique Zignani, residente no município de Campo Grande/MS, para o dia 09 de agosto de 2011, às 17:00 horas. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designado supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Sem prejuízo, deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, as oitivas das demais testemunhas arroladas na peça acusatória. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002424-80.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON FERREIRA VIEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INTERROGATÓRIO nos autos da Ação Penal n.º 0002424-80.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EMERSON FERREIRA VIEIRA. Presente o réu preso. Ausente o advogado constituído do réu, Dr. Renato Antônio Pappotti, OAB/SP n.º 145.657, apesar de devidamente intimado (fl. 306), razão pela qual foi nomeada como advogada ad hoc a Dra. Elizângela Mendes Barbosa OAB/MS n.º 12.183. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Raphael Otávio Bueno Santos. O acusado, em audiência, informou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento de sua família. Ainda, o acusado manifesta o desejo de ser defendido pela Defensoria Pública. Instadas as partes a requererem diligências complementares, nesta nada solicitaram. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi interrogado o réu, pelo sistema audiovisual. Diante da exceção prevista na súmula vinculante do STF, o acusado foi ouvido algemado, pois se trata de uma zona de fronteira e só há um policial para zelar pela segurança dos presentes, aliado ao fato de que o delito pelo qual responde é o de tráfico ilícito de entorpecentes. Tendo em vista a manifestação do acusado, revelando a denúncia do mandato de seu patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para promover a sua defesa. Intime-se o defensor constituído. Segue anexa cópia do interrogatório audiovisual em mídia. Fixo os honorários da advogada nomeada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, , Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei.

**0003881-50.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA)**

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado Mario Márcio de Moraes para que no prazo de 05 (cinco) dias interponha recurso de apelação, conforme desejo expresso do referido acusado à fl. 235.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente N° 3119**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001446-69.2011.403.6002 (2009.60.02.002873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-72.2009.403.6002 (2009.60.02.002873-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da informação de fl. 17, bem como ante o teor da decisão, proferida nos autos principais, informada na fl. 19, aguarde-se a remessa dos autos principais a este Juízo Federal. Em seguida, remetam-se os presentes ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, em razão da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Intimem-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005154-64.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-71.2010.403.6002) ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por ANTONIO BIAZUS do veículo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, ano/modelo 2005/2006, placas HSD 7713, apreendido em sua posse sob a alegação de estar funcionando como batedor em empreitada criminosa de descaminho de cigarros. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, às fls. 88. Decido. Afirma o requerente ser proprietário do veículo apreendido, alegando não haver mais interesse na manutenção de sua apreensão nos autos. O veículo encontra-se em propriedade da requerente, conforme cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 08). O bem já foi devidamente vistoriado, conforme laudo de fls. 48/57, não se constatando qualquer irregularidade, seja na presença de compartimentos preparados seja na adulteração de chassi. De fato, os veículos que servirem de instrumento para a prática do descaminho ou contrabando não estão sujeitos, na esfera penal, em regra, ao perdimento, uma vez que não se subsumem ao previsto no art. 91, II a e b do Código Penal. Além disso, a apreensão, no presente caso, teria lugar caso o veículo fosse relevante ou imprescindível ao deslinde da ação penal, ou seja, o bem apreendido deve ser útil com prova da autoria ou materialidade da conduta, o que não é o caso, posto que já realizado o exame pericial. Ante o exposto, não havendo, para o processo, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO o pedido formulado, determinando a restituição, ao requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, o veículo Fiat STRADA FIRE CE FLEX, ano fab. modelo 2005/2006, placas HSD 7713. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004869-71.2010.403.6002. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se o MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**Expediente N° 3120**

### **MONITORIA**

**0002433-08.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE

Considerando que a autora tem sede em Campo Grande/MS, a obrigação ora executada foi contraída em Naviraí/MS e a devedora reside em Jateí-MS, município que está compreendido na base territorial da subseção judiciária de Naviraí/MS, não há razão para processar esta execução neste Juízo. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Intime-se a autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005392-83.2010.403.6002 (2007.60.02.002028-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9)) URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial. Como as partes não especificaram provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0002048-60.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-52.2010.403.6002)

MARLENE MENESES DE ALMEIDA(MS003225 - MARLENE MENESES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 19, abaixo transcrito, tendo em vista que na publicação do dia 27/06/2011, não constou o nome da advogada da embargante. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A), caput do CPC).Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.Intime-se a Embargada para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.91, que informa que por não encontrar o executado em seu endereço, não conseguiu constatar a existência de bens em sua residência, porém, constatou que na garagem havia um veículo de placa HQZ 8050 de propriedade do executado, conforme comprovante juntado às fls. 92..

**0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO TRANSITOU EM JULGADO, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Esclareça-se à exequente que se o prosseguimento do feito depender de apresentação de cálculos atualizados do débito, fica desde já concedido o prazo de 30 (dias) para a apresentação.Int.

**0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer sua petição de fls. 64, em que junta o valor atualizado do débito, visto que os presentes autos encontram-se aguardando o resultado do leilão designado para os dias 26/05/11 e 16/06/2011, nos autos da Carta Precatória n. 0000725.16.2009.8.12.0017, em trâmite na 3ª Cível da Comarca de Nova AndradinaMS.

**0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS010242 - ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da executada encartada às fls. 39/41.Int.

**0004065-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004065-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos fornecidos pela Receita Federal acostados aos autos.Int.

**0005249-94.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA GOIS MESSIAS SILVA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Fernanda Gois Messias Silva, objetivando o recebimento de R\$ 815,04 (oitocentos e quize reais e quatro centavos), referente à anuidade do ano de 2009. O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 42).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-92.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para complementar as custas processuais.Após,conclusos.Int.

**0002236-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para

pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0002283-27.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o executado deverá ser citado na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação e de custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0002385-49.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL  
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista não ser compatível com o valor narrado na inicial.Int.

**0002386-34.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE BATISTA FILHO  
Considerando que a exequente tem sede em Campo Grande/MS, a obrigação ora executada foi contraída em Fátima do Sul/MS e o devedor reside em JATEI-MS, município que está compreendido na base territorial da subseção judiciária de Naviraí/MS, não há razão para processar esta execução neste Juízo.Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória.Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Intime-se a exequente.

**0002387-19.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRO ARNAL MORENO  
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito

de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0002430-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0002431-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0002442-67.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000128-71.1998.403.6002 (98.2000128-5)** - SEBASTIAO SOUTO(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA MS Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Souto em objetivando, em síntese, seja obstada qualquer destinação administrativa ao veículo Ford/Pampa, ano 1986, placas HQT 3896 apreendido pela Receita Federal em razão de sua utilização na introdução em território nacional de mercadoria ilegal. de 1º grau denegou a segurança (fl.

49/52). grau de apelação, houve reforma da sentença, tendo sido provido o recurso para concessão da segurança, com restituição do bem apreendido. a apresentar o bem (fl. 92), a União informou que este havia sido leiloado a terceiro. impetrante requereu fosse informada a data do leilão bem como o valor da arrematação, e, após, a apresentação do cálculo atualizado com juros legais e correção monetária (fl. 103). valor e a data da arrematação foram informadas pela União (fl.107). os autos conclusos. Decido. presente demanda, restou reconhecida a ilegalidade do perdimento do veículo de propriedade do requerente no Procedimento Fiscal n. 10109.000170/98-90. pelo juízo à restituição do bem ao impetrante, a Receita Federal informou que o bem foi destinado, por meio de leilão, a terceiro arrematante, indicando a inviabilidade do restabelecimento da situação ao estado anterior à propositura da demanda. reconhecido o direito do autor à propriedade do veículo, mas a impossibilidade de seu recebimento é certo que a presente demanda deve se resolver em perdas e danos. entanto, tratando-se de ação mandamental, não é possível execução de julgado com pagamento de valores, como se infere do entendimento disposto na Súmula 269 do STF (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). deverá o impetrante buscar aludida reparação em ação autônoma. havendo insurgências, archive-se.

**0001117-77.1999.403.6002 (1999.60.02.001117-4)** - FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA CIRETRAN/DETRAN/MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3122**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002858-79.2004.403.6002 (2004.60.02.002858-5)** - ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), conforme petição de fls. 390-391, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Então, nos termos do art. 9º da Resolução - CJP nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3123**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6)** - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a iniciar pelo autor, seguido do réu DNIT e, por fim, da litisdenunciada Rodocon, acerca do laudo complementar acostado às folhas 522. Expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito Médico, subscritor do referido laudo. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

#### **Expediente Nº 3124**

##### **ACAO PENAL**

**0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)  
Manifestem-se as partes acerca do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3125**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-04.2011.403.6002** - ANISIO GARCIA ARNAL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anisio Garcia Arnal ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/12). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 17/08/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

**0001965-44.2011.403.6002 - DALCI DE MATOS SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dalci de Matos Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/13). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, o falecimento do de cujus ocorreu em 2006, sendo a ação proposta mais de quatro anos depois do fato gerador do benefício pleiteado, circunstância que afasta a configuração do periculum in mora. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 17/08/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0002323-09.2011.403.6002 - APARECIDA NUNES DOS REIS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecida Nunes Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural no período de 1974 a 1989, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/19). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a declaração da condição de labor rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 17/08/2011, às 16:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

**0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização

de audiência. Assim, designo o dia 10-08-2011, às 14h30min para realização de audiência para o depoimento pessoal do Autora e inquirição de testemunhas. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso da Autarquia Federal (INSS) entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, aqbrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá à demandante a apresentação das testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

**0002410-62.2011.403.6002 - CUSTODIA MARIA DOS SANTOS (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Custódia Maria dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/12). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 10/08/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

**0002412-32.2011.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/MANDADO Maria Estela Pereira Domingos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural nos períodos não considerados pelo INSS como assim laborados, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 10/08/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2223**



### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000913-44.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE

Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva dos seguintes bens: (1) FORNO P/EVA MOD.756 SERIE:13581 CFG: VOLT: 220V; (2) MAQUINA PRENSA SORVETEIRA MOD.202 SERIE:13520 CFG: VACUO: COM; (3) MAQ. PRENSA HIDR. DUPLA 16 T MOD. 460 SERIE 13462 CFG: VOLT: 220V (especificadas na Nota Fiscal de fl.30).Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tais bens, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas pelos requeridos.Condeno os requeridos, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

De início, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência de 80% (oitenta por cento) da quantia referente ao resgate da série TDA08F226 e ao pagamento de juros sobre as demais séries não vencidas, ocorridos em 01/06/2011, para a Conta Única do Tribunal de Justiça, subconta 175.676, vinculada aos autos n. 0010488-54.1994.8.12.0021.Intimem-se os herdeiros para que promovam sua habilitação no presente feito, nos termos da decisão proferida no Juízo do Inventário, devendo trazer aos autos procuração e cópia dos documentos pessoais.Tendo em vista que até a presente data não foi realizada a transferência dos TDAs não vencidos, revogo o item b do despacho de fl. 737. Ante o teor do documento de fl. 892, venham os autos conclusos, oportunamente, para nova decisão acerca da liberação dos referidos TDAs.Cumpra-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 148/149, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia das últimas declarações de bens dos executados. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001788-14.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES

JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória n. 59/2011-DV (fls. 99/106).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RICARDO HENRIQUE LALUCE  
Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 68/70. Intime-se.

**0001573-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001573-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

**0001630-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001630-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

De início, expeça-se mandado para citação da executada no endereço informado na fl. 40. Sendo negativa a diligência, fica autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir edital para fins de citação da requerida, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001233-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001233-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Ante o teor da certidão de fl. 80, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001243-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001243-2)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Analisando os autos, verifico que o edital de citação n. 004/2011-DV foi publicado em jornal do município de Dourados/MS, conforme comprovantes de fls. 53/54. Contudo, o art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a publicação do edital deverá ocorrer em jornal local, onde houver. Assim, tendo em vista o endereço informado na petição inicial para citação do executado, intime-se a exequente para que publique novamente referido edital em jornal do município de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 232, CPC. Intime-se.

**0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 80/83, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001260-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001260-2)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Recebo o agravo retido de fls. 34/38, posto que tempestivo. Contudo, mantenho a decisão agravada, com fundamento no art. 652-A, e art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado no despacho de fl. 32. Intime-se.

**0000682-17.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

**0001098-82.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARIANO(MS014410 - NERI TISOTT)

Intimem-se as partes para que informem a este Juízo acerca de eventual acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ou inexistente acordo, expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário do imóvel de matrícula n. 16.965, na forma requerida no item 6 da petição inicial. Intimem-se.

**0001657-39.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

Tendo em vista o pedido de fl. 38, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Intime-se.

**0001787-29.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MADEREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória n. 58/2011-DV (fls. 80/87).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Expeça-se carta precatória para fins de penhora da parte do imóvel de matrícula 23.383 que corresponde ao objeto do contrato firmado entre as partes, registrada anteriormente sob a matrícula 10.461, no Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia - MS, conforme descrito às fls. 17. Por ocasião da penhora, deverá o senhor Oficial de Justiça intimar a executada para opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.741/71, bem como nomear aquele que estiver de posse do imóvel como depositário judicial. Considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas de distribuição e despesas para realização dos atos. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000549-38.2011.403.6003** - VAGNER PINHEIRO DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, pela desistência da ação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000527-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000527-7)** - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X MARIA ANTONIETA FERNANDES DINAMARCO(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, archive-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000100-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000100-0)** - JORGE CAMPOS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 144/146 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com o que dispõe a Súmula Vinculante n. 17 do STF, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Ainda nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). Intime-se. Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

**0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEHHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000654-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000654-5)** - GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000712-96.2003.403.6003 (2003.60.03.000712-4)** - ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000067-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000067-9)** - ALCIDES TORRES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SUELY CANGUSSU SORGE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BARBARA GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X VERA LUCIA RIBEIRO PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DORACI FELISMINO ROCHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA AMBROSINA DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AMAURI MENDES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGENOR CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000219-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000219-6)** - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X APARECIDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000690-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000690-0)** - PAULO GONCALVES BRITO X APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO GONCALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido ao autor Paulo Gonçalves de Brito. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000730-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000730-7)** - FARA DA CONCEICAO ZABELLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FARA DA CONCEICAO ZABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000159-10.2007.403.6003 (2007.60.03.000159-0)** - JOAO MENDES SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000191-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000191-7)** - FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000581-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000581-9)** - FLORENTINO ROLDAO SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINO ROLDAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se

o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8) - CLAUDECI GONCALVES COSTA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECI GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000553-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000553-8) - CREUZA DE FREITAS LATTA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA DE FREITAS LATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000203-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000203-7) - SORAIA BAHIA CERQUEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BAHIA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000402-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000402-2) - ELIZIO NUNES BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do

Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3)** - JOAO DOS SANTOS(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS se houve comunicação ao requerente acerca da reativação do benefício de auxílio-doença, conforme ofício de fls. 140.Postergo a apreciação do requerimento de multa da parte autora para depois da manifestação do INSS.Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000573-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000573-7)** - FRANCISCO CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9)** - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0000641-84.2009.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: Maria Fernandes Matsui e outros X União FederalJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Pessoa a ser citada: União FederalEndereço: Rua Rio Grande do Sul, n. 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini depreca a Vossa Excelência a citação da União, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Petição de fls. 727/759.Cumpra-se.

**0001624-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001624-3)** - SANTINA LADEIA MARQUES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA LADEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e

intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000365-19.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCO ANTONIO MORELLI X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Devidamente citados (fl. 62), os réus não apresentaram contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 79, motivo pelo qual decreto sua revelia. Ante o decurso do prazo para desocupação do imóvel descrito na inicial, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2226**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001052-59.2011.403.6003 (2003.60.03.000764-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-92.2003.403.6003 (2003.60.03.000764-1)) ALDEMIR BARBOSA DE ASSIS(MT008954 - SANDRO JOSE LUZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0001052-59.2011.4.03.6003 AUT. POLICIAL : DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS INDICIADO : ALDEMIR BARBOSA DE ASSIS VISTOS, EM DECISÃO URGENTE. Aldemir Barbosa de Assis, preso preventivamente, sob a acusação de ter infringido o disposto nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, requer a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, opinou pela concessão da liberdade provisória (fl. 24/26). É o brevíssimo relatório, que basta. Decido. Embora ainda em vacatio legis, a nova disciplina dada às prisões de natureza cautelar pela Lei 12.403/2011, deve ser aplicada ao caso, em benefício do acusado, já que nela são previstas uma série de medidas substitutivas e menos gravosas. A concessão de liberdade provisória exige-se primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Por sua vez, a manutenção da custódia preventiva somente é justificável ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (artigo 312 do Código de Processo Penal). Compulsando os autos, verifico que o indiciado possui residência fixa e ocupação lícita, conforme consta dos documentos de fl. 06/10, possuindo assim meios lícitos de prover a sua subsistência e de sua família. Sobreleva ressaltar, por oportuno, que a atual política criminal exige consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, o que não ocorre quanto ao indiciado recluso, uma vez que o crime em comento não foi cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, tampouco se inclui no rol dos hediondos. Não se vislumbra a presença, portanto, dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, entendo assistir razão ao digno representante do órgão ministerial em sua manifestação, e à luz dos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedida a liberdade provisória ao indiciado em tela. Assim, pelo exposto, CONCEDO liberdade provisória a Aldemir Barbosa de Assis, mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro, com fundamento no art. 325, alínea b, do Código de Processo Penal, e de acordo com a Tabela de Fiança atualizada elaborada pela Contadoria Judicial, disponível no sítio desta Seção Judiciária na internet, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida, e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. A concessão da liberdade provisória fica condicionada ao dever do beneficiário de comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sob pena de revogação e recolhimento à prisão, condições estas que deverão constar do respectivo compromisso. Se a fiança for prestada em horário em que não haja expediente bancário, autorizo o Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor plantonista a acautelar o valor em secretaria, providenciando o respectivo depósito em instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil, juntando o respectivo comprovante aos autos. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado e, no ato da assinatura do termo de compromisso, CITE-SE o acusado para responder à acusação de que trata o processo 0000764-92.2003.403.6003, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo-se consignar no mandado as seguintes advertências: a) Qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo; b) Em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, considerando os prejuízos observados, cabendo ao acusado se manifestar a respeito; Consigno, ainda, que, prestada e cumprida a fiança, fica prejudicada a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0000764-92.2003.403.6003, que determinou a citação do indiciado, e nova vista ao MPF para manifestação acerca da prisão preventiva. Considerando que o beneficiado não reside no distrito da culpa, e acha-se recolhido em estabelecimento penal distante, e dadas as circunstâncias fáticas do caso, DEPREQUE-SE o cumprimento do alvará de soltura, juntamente com o ato citatório. Autorizo, ainda, a assinatura do termo de compromisso de liberdade provisória



no ato de soltura, ocasião em que o Executante de Mandados deve-rá advertir o beneficiado de que o descumprimento das condições impostas importará na revogação do benefício.Cumprido, dê-se vista ao digno procurador da República.Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessá-rio.Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do al-vará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça.Três Lagoas (MS), em 1º de julho de 2011.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente N° 3561**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA

Intime-se a parte autora, Ministério Público Federal, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre Ofício n81/2011 às fls.1737, que informa o endereço de um dos réus, já utilizado para intimação.

**Expediente N° 3562**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000901-90.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-43.2010.403.6004) OZELIA LUIZ GONZAGA(MS004300 - JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA Fl. 24/25: desentranhe-se a petição considerando que o Sr. Dejaci Carlos da Silva ao que parece não tem capacidade postulatória, advertindo-o que caso não comprove ser advogado não pode o mesmo peticionar nos autos. Intime-se-o, por meio do advogado constituído nos autos, para retirar a petição em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua destruição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente N° 3783**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001953-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001953-7)** - COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente as sentenças de fls. 928/933 verso e 971/973.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

**Expediente N° 3784**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001472-67.2011.403.6002** - HUGO DANIEL NASCIMENTO DE AMORIM(MS005235 - ROSA MEDEIROS

BEZERRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Processo nº 0002193-10.2011.403.6005 HUGO DANIEL NASCIMENTO DE AMORIM, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato da Diretora da Escola Estadual Joaquim Murtinho em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja concedido Certificado do Ensino Médio, pela participação do Exame Nacional do ensino Médio - ENEM, realizado no ano de 2010. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Instado, o Impte. regularizou a inicial às fls. 23. Às fls. 25/25 verso, declinou o MMª Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS da competência da presente, em favor desta 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, vale observar que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, ou seja, devem demandar, na condição de autora, ré, assistente ou oponente a União, alguma de suas Autarquias ou Empresa Pública Federal. Desta forma, e, a teor do artigo 109, I, da CF/88, todas aquelas causas em que não figurem tais entidades fogem ao âmbito de atuação da Justiça Federal, sujeitando-se à competência da Justiça Estadual. Por sua vez, o mandado de segurança é disciplinado pela Lei nº 12.016/09, a qual define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, em seu artigo 2º, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. No presente caso, a Diretora da Escola Estadual Joaquim Murtinho ao negar a emissão do Certificado do Ensino Médio em nome do Impte. agiu no exercício de poder delegado pelo Poder Público Estadual, conforme dispõe o artigo 17, I da Lei 9.394/96 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional), in verbis: (...) Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal (...). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n 9.394/96, art. 17, III, é clara ao definir que as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. 2. Tendo a autoridade coatora agido no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, compete à Justiça Comum a apreciação do feito. 3. Sentença anulada, ex officio, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 200138000226700, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 22/03/2007). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento do feito e determino remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se

**Expediente Nº 3785**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002133-37.2011.403.6005 - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS**

Vistos, etc., EDUARDO PEREIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de antecipação de tutela, para obstar a emanção dos efeitos da pena de perdimento, bem como, seja determinado ao Impetrado que de imediato promova a liberação e devolução do veículo apreendido (fls. 15) - PAS/AUTOMOVEL /NÃO APLIC FIAT/PALIO FIRE, gasolina, particular, branca, ano 2002, modelo 2003, placas AKO 5397, chassi 9BD17103232192248, RENAVAN 793789583. Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o veículo acima mencionado foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que segundo a autoridade Impetrada, a mercadoria assim como o veículo utilizado para transportá-la, estão sujeitos a aplicação da pena de perdimento. Afirma que adquiriu o veículo em um leilão do Banco Bradesco Financiamentos S/A. Argumenta que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que por ocasião da apreensão o mesmo era conduzido por terceiro (Ailson). Informa ser amigo de Ailson e, pelo que sabe, este trabalha em Cuiabá/MT, comercializando roupas e bijuterias adquiridas em Goiânia/GO e São Paulo/SP. Notícia que, no final do mês de janeiro deste ano, o Sr. Ailson lhe pediu emprestado o veículo em questão pois o seu veículo havia quebrado e necessitava realizar uma viagem até a cidade de Rondonópolis/MT, pois iria visitar seus parentes. O Impetrante agradeceu pelas tantas vezes em que o Sr. Ailson o ajudou, e com sentimento de respeito e de dever, emprestou o veículo, acreditando que este iria até Rondonópolis-MT (fls. 04/05), tendo sido surpreendido com a notícia de que este se encontra apreendido junto a autoridade coatora. Sustenta, também, que a apreensão, bem como a aplicação da pena de perdimento constituem-se atos ilegais e abusivos, principalmente, em razão da considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido. O periculum in mora advém da possibilidade de danos maiores ao Impetrante, com a perda de seu veículo. Juntou documentos às fls. 18/32. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A fim de comprovar a propriedade do veículo o Impte. acostou aos autos os documentos de fls. 23 e 24, são eles: o certificado de registro de veículo (fls. 23), em nome do Banco Bradesco de Financiamentos SA, bem como a autorização para transferência de veículo, parcialmente legível (fls. 24), na qual consta o CPF do Impte., conforme fls. 26/32. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Ailson Lopes da Silva (fls. 26/32), pessoa a quem o Impte. emprestou seu veículo, conforme a inicial. Tendo em vista a potencial

irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens acima relacionados, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Sem prejuízo, intime-se o Impte. a fim de que junte cópia LEGÍVEL dos documentos apresentados às fls. 23/24 (Certificado de Registro e Licenciamento/Autorização para Transferência de Veículo), devendo constar o nome do comprador do automóvel. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3786**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0)** - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA SA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista a informação de fls. 789, intimem-se pessoalmente os requerentes a fim de que constituam novo mandatário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2) O(s) novo(s) representante(s) dos excipientes deverá(ao) tomar ciência de todo o processado. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003079-43.2010.403.6005** - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 52, intime-se pessoalmente o Impte., a dar cumprimento à decisão de fls. 43/43 verso e ao despacho de fls. 50, sob pena de extinção.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000303-36.2011.403.6005** - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 41, intime-se pessoalmente o Impte., a dar cumprimento ao despacho de fls. 39, sob pena de extinção.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5)** - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA SA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Tendo em vista a informação de fls. 756, intimem-se pessoalmente os requerentes a fim de que constituam novo mandatário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2) O(s) novo(s) representante(s) dos excipientes deverá(ao) tomar ciência de todo o processado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3787**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001553-12.2008.403.6005 (2008.60.05.001553-7)** - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(MS013294 - VANESSA SILVEIRA SOUTO E MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA)

1) Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 152/153), bem com as manifestações da parte autora (fls. 157) e Associação Atlética Banco do Brasil - AABB (fls. 158), cancelo a audiência designada nestes autos. 2) Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3788**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6)** - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando adequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 11. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001254-64.2010.403.6005** - JANUARIO SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 19.01.2012, às 16:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0001760-40.2010.403.6005** - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 19.01.2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0001761-25.2010.403.6005** - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 01.02.2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0001762-10.2010.403.6005** - ELIANE DE SOUZA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 26.01.2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0001764-77.2010.403.6005** - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 26.01.2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0001765-62.2010.403.6005** - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 19.01.2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0001766-47.2010.403.6005** - ROSENILDA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 26.01.2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0001930-12.2010.403.6005** - LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 01.02.2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0002067-91.2010.403.6005** - DARCI MATOSO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 25.01.2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0002092-07.2010.403.6005** - MARIA DE UNICES DE ALMEIDA(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 25.01.2012, às 16:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0002148-40.2010.403.6005** - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 26.01.2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0002152-77.2010.403.6005** - NADIR NUNES ROMIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 26.01.2012, às 16:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

**0002155-32.2010.403.6005** - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 01.02.2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

**0002160-54.2010.403.6005** - MIRON FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 19.01.2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

**0002705-27.2010.403.6005** - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 25.01.2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

**0002706-12.2010.403.6005** - KATIA REGINA GIMENEZ BOGARINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 25.01.2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

**0003116-70.2010.403.6005** - MARIA DOMINGA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 25.01.2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000725-11.2011.403.6005** - JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SJSP X LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista as certidões de fls. 150/151, redesigno a audiência para a oitava da testemunha Rivelino Gonçalves Vieira, deprecada a este Juízo, para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas. 2) Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

**0001931-60.2011.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FORTUNATA BENITES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 08.09.2011, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as testemunhas. 3. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 17.

#### **Expediente N° 3789**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001861-43.2011.403.6005** - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 76: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 3790**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA

COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/06/2011:Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista que a testemunha RICARDO HENRIQUE HACKERT, arrolada pelo Ministério Público Federal no aditamento de fls. 1746/1748, recebido às fls. 1845/1847, não foi intimada para comparecer à audiência do dia 27/06/2011, CANCELO a audiência designada para inquirição das testemunhas de defesa, a qual seria realizada nesta data, 28/06/2011, de forma a evitar a inversão processual, conforme a redação do art. 400 do CPP.2. Designo o dia 16/08/2011, às 13:30 horas, para realização de audiência, na qual se procederá à inquirição da testemunha RICARDO HENRIQUE HACKERT, bem como das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta Comarca.3. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha PAULO EDUARDO GIANTORNO, arrolada na denúncia do feito 0005784-48.2009.403.6005, apensado aos presentes autos.4. Outrossim, tendo em vista que o acusado JAIR JOSÉ DOS SANTOS deixou de comparecer à audiência de 27/06/2011, malgrado ter sido citado e intimado para tal, suspendo, em relação a este réu, o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.5. Tendo em vista notícia obtida por este Juízo acerca do falecimento do perito médico Dr. ANTÔNIO PÉRICLES H. BANZATTO, nomeado às fls. 1895/1897 para efetuar exame pericial de constatação de dependência no acusado RONALDO REIS DA SILVA, nomeio o Dr. IBERÊ PINTO GONÇALVES para substituí-lo. Intime-se o perito da nomeação, bem como da data designada pelo perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização da perícia, conforme fl. 2441.6. Defiro o requerido pela defesa do réu LÍDIO VINICIUS às fls. 2198, v. Intime-se o defensor do réu LÍDIO a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha VICTOR HUGO LOUREIRO FORTES LOPES, sob pena de preclusão.7. Arbitro os honorários dos defensores AD HOC nomeados para a audiência do dia 27/06/2011 no valor MÉDIO da tabela constante da resolução 558/2007 do CJF, tendo em vista o adiantado da hora em que foi encerrada a audiência, conforme certidão de fl. retro.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 433/2011-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) PAULO EDUARDO GIANTORNO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1194**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000481-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Outrossim, consoante requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 232-238), faz-se mister a realização de perícia, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes.Diante disso, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000863-09.2010.403.6006** - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 91, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se a intimação das testemunhas ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.Publique-se.

**0001331-70.2010.403.6006** - GERSON DILSON SCHULZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 85, deverá o autor GERSON DILSON SCHULZ comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de julho de 2011, às 16h15min, independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000486-04.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS(SP107882 - EDSON GONCALVES)

Não obstante a defesa prévia apresentada às fls. 105/106, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 90/93, em face de SANDRA DE LOURDES FARIAS, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Tendo em vista que a Ré atualmente se encontra recolhida no Presídio Feminino de Rio Brillhante-MS, depreque-se sua citação bem como seu interrogatório à Comarca da mesma cidade. Depreque-se também a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (f. 91) e Defesa (f. 106). Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias (artigo 222, CPP). Fica a defesa intimada da expedição da deprecata, para os fins da súmula 273 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI, para alteração da classe processual.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000393-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000393-6)** - GENESIO JOSE BELUSSO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 180, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000340-60.2011.403.6006** - SILVANA MARTINS PEREIRA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

SENTENÇA SILVANA MARTINS PEREIRA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 19). Em sua manifestação, o Parquet Federal pugnou pela intimação da Requerente para que esta trouxesse aos autos declaração firmada por seus genitores, com firma reconhecida, na qual atestassem que a Requerente com eles reside (f. 20/20-v). A Requerente juntou aos autos declaração de residência firmada por seu genitor, Elio Martins (f.26). O MPF opinou pelo deferimento do pedido (f. 28/30). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a declaração de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais da Requerente e de que esta tem domicílio no Brasil (f. 11/12 e 26). O documento de f. 09 comprova que a Requerente nasceu em 09.06.1992 em Puente Kyjhá, Paraguai, é filha de pai e mãe brasileiros e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de 1º Ofício da Comarca de Iguatemi em 06.09.2006, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. Entretanto, nestes termos, a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que a Requerente atingisse a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. Pois bem. A Requerente atingiu a maioridade civil em 08.06.2010, sendo, portanto, capaz de manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Eldorado/MS, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.15/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000448-89.2011.403.6006** - ESTHER CRISTINA SCHWARZBACH(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X MIRIAN MARTA SCHWARZBACH LIZZONI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

SENTENÇA ESTHER CRISTINA SCHWARZBACH LIZZONI e MIRIAN MARTA SCHWARZBACH LIZZONI, nascidas no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso objetivando a declaração de nacionalidade brasileira,

alegando serem filhas de pais brasileiros e residirem no Brasil com ânimo definitivo. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 22). Em sua manifestação, o Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial (f. 23/25). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a declaração de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais das Requerentes e de estas têm domicílio no Brasil (f. 14/16 e 19/20). Os documentos de f. 12/13 comprovam que as Requerentes nasceram em 20.04.1987 e 19.07.1990, respectivamente, em Naranjal e Ciudad Del Este, Paraguai. E mais, verifica-se que elas tiveram os registros de nascimento lavrados em repartição paraguaia (f. 12/13 e 17/18). Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA das Requerentes ESTHER CRISTINA SCHWARZBACH LIZZONI e MIRIAN MARTA SCHWARZBACH LIZZONI, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000567-50.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-66.2011.403.6006) ADRIANO PEZENTI (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada da seguinte decisão: Trata-se de requerimento de nova apreciação do pedido de liberdade feito pelo requerente e já indeferido por este Juízo, sob a alegação de que teria direito ao benefício, agora nos termos da Lei 12.403/2011. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à concessão da liberdade provisória, argumentando que a mencionada Lei ainda não entrou em vigor, bem como que, mesmo sob a égide da nova regulamentação do instituto, não tem o requerente direito à liberdade provisória, pois presentes os requisitos para a prisão preventiva. É um breve relato. Decido. O pedido de liberdade provisória efetuado por Adriano Penzetti foi indeferido porque entendi estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, haja vista que seus antecedentes demonstram que, em liberdade, voltará a delinquir. A nova disciplina dos institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória em nada altera a situação do requerente. Isso porque, consoante dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal, já com a redação da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. E, nos termos do Art. 313 do mesmo Estatuto Processual, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. O caso do requerente se enquadra perfeitamente nessas duas hipóteses legais, haja vista que, conforme já decidido, há necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública e está ele sendo processado por crime cuja pena máxima é superior a quatro anos, a saber, o crime previsto no Art. 311 do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos de reclusão. Além disso, responde o requerente, ainda, perante este Juízo, pelos crimes previstos no Art. 334 do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, cujas penas máximas, somadas, ultrapassam em muito o limite mínimo de quatro anos. Por essas razões, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Intime-se.

**0000568-35.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-66.2011.403.6006) ALEXANDRE RODRIGUES (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada da seguinte decisão: Trata-se de requerimento de nova apreciação do pedido de liberdade feito pelo requerente e já indeferido por este Juízo, sob a alegação de que teria direito ao benefício, agora nos termos da Lei 12.403/2011. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à concessão da liberdade provisória, argumentando que a mencionada Lei ainda não entrou em vigor, bem como que, mesmo sob a égide da nova regulamentação do instituto, não tem o requerente direito à liberdade provisória, pois presentes os requisitos para a prisão preventiva. É um breve relato. Decido. O pedido de liberdade provisória efetuado por Alexandre Rodrigues foi indeferido porque entendi estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, haja vista que seus antecedentes demonstram que, em liberdade, voltará a delinquir. A nova disciplina dos institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória em nada altera a situação do requerente. Isso porque, consoante dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal, já com a redação da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação



da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. E, nos termos do Art. 313 do mesmo Estatuto Processual, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. O caso do requerente se enquadra perfeitamente nessas duas hipóteses legais, haja vista que, conforme já decidido, há necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública e está ele sendo processado por crime cuja pena máxima é superior a quatro anos, a saber, o crime previsto no Art. 311 do Código Penal, cuja pena máximo é de seis anos de reclusão. Além disso, responde o requerente, ainda, perante este Juízo, pelos crimes previsto no Art. 334 do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, cujas penas máximas, somadas, ultrapassam em muito o limite mínimo de quatro anos. Por essas razões, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000783-11.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 114/115, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU WILSON PEREIRA DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo para o dia 28 de julho de 2011, às 15h30min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 91), abaixo qualificadas, e tornadas comum pela defesa (f. 115), ALCEMIR MOTTA CRUZ, EMERSON ANTÔNIO FERRARO e JULIANO MARQUARDT CORLETA, todos policiais federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Intimem-se, atentando-se à qualificação infra e que cópia do presente servirá como mandado. Outrossim, CITE-SE e INTIME-SE o réu, infraqualificado, para que compareça neste Juízo no dia e horário acima indicados, ocasião em que também se realizará o seu INTERROGATÓRIO. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Nessa senda, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que WILSON PEREIRA DA SILVA possa ser apresentado no dia e hora designado para a AUDIÊNCIA DE OITIVA das testemunhas e para seu INTERROGATÓRIO. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.175/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.176/2011-SC (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Por fim, intime-se a patrona do réu, via publicação, para que junte aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE tal como requerido pelo Órgão Ministerial nos itens 02 de 04 de f. 94, e já deferido à f. 113. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação do réu: WILSON PEREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, nascido em 11/07/1978, natural de Iguatemi/MS, instrução primeiro grau incompleto, mecânico, documento de identidade nº 001.530.957, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 018.709.691-03. Qualificação das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comum pela defesa: ALCEMIR MOTTA CRUZ, policial federal, matrícula nº 15921. EMERSON ANTÔNIO FERRARO, policial federal, matrícula nº 17592. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 413**

#### **MONITORIA**

**0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de embargos propostos por IVONE FERREIRA DE SOUZA e ESPÓLIO DE ADHOLPO LINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação monitoria movida pela embargada para pleitear o pagamento de débito no valor de R\$ 24.535,04 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os embargantes alegaram, em síntese, que a embargada não possui legítimo interesse processual para propositura da demanda, haja vista ter sido esta instruída por

contrato de adesão em financiamento ao estudante - FIES, representando nesse contexto título executivo extrajudicial e passível de demanda própria. Sustentou ainda, a aplicação do CDC aos contratos do FIES, requerendo o afastamento da cobrança da capitalização trimestral dos juros, contestando o uso da TR como indexador, comissão de permanência, utilização da tabela Price, multa contratual e exigindo a limitação dos juros. Às fls. 111/129 e 149/170, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando: a possibilidade de discussão de dívida antes de sua conversão em título executivo; inexistência de relação de consumo, haja vista que as operações de crédito pactuadas (mútuos vinculados ao Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES) não se inserem no âmbito do Código do Consumidor. Ressaltando o Princípio da boa fé no direito contratual, segundo o qual as partes deverão agir com lealdade e confiança recíproca, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato, pugnando pela manutenção de todas as cláusulas devidamente pactuadas. Instados a especificarem provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificá-las (fl. 171). Convertido o julgamento em diligência, em razão da Semana Nacional da Conciliação, e tendo sido realizada a audiência, as partes não chegaram a uma composição amigável (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, na medida em que é possível ao credor optar pela cobrança via monitoria, muito embora se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial. Neste sentido é pacífica a jurisprudência quanto à viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito educativo, aplicando-se, mutatis mutandis, a Súmula nº 247 do STJ, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.** 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitoria (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. (TRF da 1ª Região, AC 2006.33.00.013325-5/BA, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 29/01/2007) Dessa forma, o contrato trazido aos autos, acompanhado do demonstrativo do débito, consiste em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. Logo, presentes os pressupostos bem como as condições da ação. Também não procede a alegação de que aos embargantes não foi oportunizada a pactuação de um acordo, uma vez que foi realizada audiência no dia 30/11/2010, justamente com a finalidade de conciliação, sem que as partes chegassem a uma composição amigável (fl. 173). Na análise do mérito, não se deve olvidar que um dos princípios fundamentais na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual, aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Revela, pois, a intangibilidade ou a imutabilidade contratual, temperada pela regra de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração - rebus sic stantibus. Além do pacta sunt servanda, outro princípio relevante no exame do cumprimento contratual é a boa-fé, ou seja, a disposição das partes em manter e cumprir o que foi contratado. A cláusula rebus sic stantibus, em nosso ordenamento jurídico, exsurge como uma decorrência da norma do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que resguarda o fim social e o bem comum na aplicação e interpretação das normas, inclusive, a contratual, na esfera do direito das obrigações este princípio visa garantir a manutenção do equilíbrio pactuado desde a origem do contrato firmado entre as partes. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela nos contratos de mútuo, sem que se observe a ocorrência de fatos supervenientes que autorizem a aplicação da cláusula rebus, pois a regra geral ainda é a salvaguarda da segurança jurídica consubstanciada no princípio pacta sunt servanda, fundamento não só do direito contratual, mas da própria economia de mercado. Pretende a embargante a subsunção do FIES ao Código de Defesa do Consumidor, todavia sua pretensão carece de consistência jurídica e amparo na jurisprudência de nossas Cortes Federais e Superiores. O Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). De fato, o FIES consubstancia-se em um programa de viés social a favor do estudante e não de um simples financiamento, logo seria absurda a sua subsunção ao CDC. No que tange à alegada onerosidade que autorizaria a revisão das cláusulas contratuais, passo a apreciá-las uma a uma. Vejamos: Capitalização mensal dos Juros: No contrato do FIES (fls. 12/21) os juros foram convencionados inicialmente em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não verifico prejuízo ao mutuário no simples fato de o cálculo fracionário se operar com capitalização mensal, mesmo porque a taxa mensal aplicada não resultou em taxa efetivamente superior a de sua aplicação não capitalizada. Como ressaltado no voto do Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07) (A legalidade de tal capitalização não decorre de uma suposta aplicação retroativa da MP nº 1.963/00, mas do regulado pela Resolução CMN nº 2.647/99, que vigorou até ser substituída pela Resolução CMN nº 3.415/06,

que ressaltou, no entanto, a aplicação da taxa prevista na resolução revogada, ao período de setembro/99 a julho/2006. Não há qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros do FIES. Conforme o entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530, uma vez verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora. Afastada, bem assim, a inscrição em cadastros de inadimplência. AC 200871050054652AC - APELAÇÃO CÍVEL, VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 12/04/2010, TRF4)No tocante ao pedido de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, compartilho do entendimento consagrado na decisão proferida nos autos da ação 98.0006264-5 pelo ilustre Dr. Pedro Pereira dos Santos, titular da 4a. Vara Federal de Campo Grande/MS, cujos fundamentos transcrevo a seguir:d) Sistema de AmortizaçãoNão procedem as alegações da parte autora à respeito do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856<sup>aa</sup>, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE:SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,00% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,00 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,00 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,00 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,00 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,00 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,00 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,00 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,00 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,00 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,00 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,00 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,00 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,00 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,53 1.546,53 30.000,00 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,67 1.534,67 28.750,00 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,81 1.522,81 27.500,00 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,95 1.510,95 26.250,00 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,09 1.499,09 25.000,00 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,23 1.487,23 23.750,00 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,37 1.475,37 22.500,00 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,51 1.463,51 21.250,00 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,65 1.451,65 20.000,00 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,79 1.439,79 18.750,00 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,93 1.427,93 17.500,00 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,07 1.416,07 16.250,00 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,21 1.404,21 15.000,00 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,35 1.392,35 13.750,00 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,49 1.380,49 12.500,00 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,63 1.368,63 11.250,00 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,77 1.356,77 10.000,00 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,91 1.344,91 8.750,00 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,05 1.333,05 7.500,00 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,19 1.321,19 6.250,00 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,33 1.309,33 5.000,00 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,47 1.297,47 3.750,00 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,61 1.285,61 2.500,00 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,75 1.273,75 1.250,00 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,89 1.261,89 0,00 01/06/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2018 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2019 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2020 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2021 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2022 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2023 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2024 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2025 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/12/2026 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/01/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/02/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/03/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/04/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/05/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/06/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/07/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/08/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/09/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/10/2027 0,00 1.250,00 0,00 1.250,00 0,00 01/11/20

01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55  
38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83  
1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00  
332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00  
1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016  
30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099  
01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08  
25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36  
1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00  
201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00  
1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017  
16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110  
01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61  
11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89  
1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17  
1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44  
1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72  
1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA  
DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros  
efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor  
Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32  
2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78  
1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72  
701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008  
145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879  
01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21  
142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33  
2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18  
1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009  
139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818  
01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21  
136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80  
2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97  
1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010  
131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227  
01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21  
128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38  
2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78  
1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011  
123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436  
01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21  
120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53  
2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13  
1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011  
115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645  
01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21  
111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53  
1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012  
108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652  
01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21  
103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68  
2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92  
1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013  
98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561  
01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21  
93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83  
2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74  
850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08  
1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014  
84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572  
01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21  
79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69  
2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45

713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60  
1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015  
69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683  
01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21  
63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86  
2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11  
562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91  
1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016  
53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894  
01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21  
46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73  
2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38  
393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06  
1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016  
34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105  
01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21  
27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53  
2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08  
207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84  
1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017  
14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116  
01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118  
01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120  
01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, tendo as partes optado pela Tabela Price, se acaso deferido a alteração para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. Ainda sobre a ausência de capitalização de juros na Tabela Price, menciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. JUROS NOMINAIS. JUROS EFETIVOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CES. IPC/BTNF. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA[...]-5- A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é

decrecente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.[...](AC 200303990313371 -904535 - 2ª Turma - Juiz Convocado Roberto Lemos - DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 181) Multa contratual e aplicação TR Quanto à multa contratual, mesmo que considerássemos a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser instrumento excessivamente gravoso para o devedor, uma vez que possui tão somente o objetivo de penalizá-lo pelo descumprimento de sua obrigação contratual, devendo, portanto, incidir sobre o saldo devedor, que corresponde ao total do débito, formado pelo principal e seus acréscimos. A redação original do 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código do Consumidor), estabelecia multa de 10% do valor da obrigação. Esse parágrafo foi alterado pela Lei 9.298, de 01.08.96, reduzindo para 2% o valor da multa. Assim, os contratos firmados após a vigência da Lei 9.298, o que é o caso dos autos, são atingidos pela nova redação. Desta forma, constata-se que a multa prevista na cláusula décima nona, parágrafo segundo, apresenta-se em conformidade com o Código de Defesa de Consumidor, vez que estabelece a incidência de multa de 2%, em caso de impontualidade no pagamento da prestação. Por outro lado, o parágrafo terceiro da citada cláusula décima nona estabelece a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, caso a CEF venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial par a cobrança de seu crédito. Logo, são penalidades distintas, não havendo que se falar em bis in idem em sua incidência. Relativamente à aplicação da Taxa Referencial, já foi reconhecida a legalidade pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 165405-9/MG, em 11.03.96, cuja ementa ficou assim redigida: Constituição. Correção monetária. Utilização da TR como índice de indexação. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº. 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, nº. 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e nº. 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº. 8.177, de 01.3.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - RE não admitido. Agravo improvido. Na mesma linha, a Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, em homenagem à segurança jurídica as cláusulas contratuais, ainda que em contratos de adesão, só devem ser revistas, quando verificado abuso e, por conseguinte lesão ao direito de uma das partes ou, ainda, na hipótese de fatos supervenientes, que eram imprevisíveis à época do contrato, que causem excessiva onerosidade as partes. O que não ocorre no caso vertente. Por todos esses motivos os embargos devem ser julgados improcedentes. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos opostos e reconheço o direito da parte embargada ao crédito apresentado na petição inicial, devendo o feito prosseguir nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102-C. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-36.2008.403.6007 (2008.60.07.000581-1)** - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000300-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000300-4)** - URSULINA PAULA FEITOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observa-se que até o presente momento não há notícia de que foi efetivada a implantação do benefício, não obstante tenha sido enviado ofício de implantação no dia 15/02/2011, conforme informação de fl. 89. Dessa forma, intime-se a EADJ para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 90, informando nos autos a implantação do benefício, ficando retificado que deve ser considerada para fins de pagamento da parcela em atraso, a data de 15/02/2011, data do envio do correio eletrônico. Em prosseguimento, recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0)** - FRANCIELI ALVES DE MORAIS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 16:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000141-69.2010.403.6007** - ERENICE NUNES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 48/50 foi juntado recurso de apelação do réu, pelo que, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000232-62.2010.403.6007** - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a petição do autor (fl. 59), em face da informação do réu de que cumpriu a determinação, efetuando a implantação do benefício.Em prosseguimento, intime-se o INSS acerca da sentença.Cumpra-se.

**0000304-49.2010.403.6007** - FRANCISCO DE SOUZA NERY(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000430-02.2010.403.6007** - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.Em decisão às fls. 33, foi in foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade do autor e sua qualidade de segurado. O laudo médico foi juntado às fls. 50/56.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o laudo médico de fls. 50/56 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: O periciado é portador de Valvopatia (estenose) Aórtica Grave, de origem reumática, com sinais e sintomas de Insuficiência Cardíaca Congestiva; Existe incapacidade laborativa de forma total e temporária, demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Intemem-se. Cumpra-se. Oficie-se.Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre o laudo pericial.Os honorários dos peritos foram arbitrados à fl. 42. Requisite-se o pagamento.Expeça-se o necessário.

**0000584-20.2010.403.6007** - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de ser portadora de doença vascular e tendinite aquileana que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/45.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 20 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 12. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000630-09.2010.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAIE MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Auxiliadora dos Santos move ação ordinária em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia à reparação civil por danos morais, sustentando a tese de que o referido órgão cometeu o ato ilícito consistente na suspensão de seu benefício, na inscrição de seu nome em dívida ativa, e no ajuizamento de execução fiscal contra sua pessoa. O feito tramitou nesta Justiça Federal até ao final da fase postulatória, porquanto o INSS contesta a pretensão da postulante.Compulsando os autos, verifico que a execução movida pelo INSS tramita no foro de domicílio da requerente, sob a competência delegada da Justiça Estadual local, nos termos do art. 109, 3 da Constituição da República.Outro ponto a ser destacado é que, a exemplo dos embargos do devedor, da ação anulatória de execução



fiscal, este feito, caso precedente, terá o condão de deslegitimar o próprio título executivo que aparelha referido processo; observe-se que, a priori, goza de presunção de legalidade os atos administrativos que suspenderam o benefício auferido pela parte autora, assim os integrantes do processo administrativo de formação do título executivo e do ajuizamento da ação fiscal. Nesses termos, evidencia-se continência entre esta ação e a de execução fiscal, em trâmite na comarca de Sonora/MS, cujo juízo é o competente, por prevenção, para processar e julgar o que pretende a parte autora. A matéria está disciplinada na Lei nº 5010/66, art. 15, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; II - as vistorias e justificativas destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Sobre o tema, cite-se também o seguinte precedente, do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005). 6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ-1ª Turma, REsp nº 754.586/RS, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 03/04/2006). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Estadual de Sonora, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000217-59.2011.403.6007** - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA(MS004999 - ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Antônio de Almeida em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter, dos réus, a expedição de Registro Geral de Pesca em seu nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defeso compreendido entre 05/11/2010 e 28/02/2011. Em decisão prolatada às fls. 43, antecipou-se parcialmente a tutela, para determinar à referida Superintendência o restabelecimento de registro de pesca ao postulante. A União Federal contestou o pedido (fls. 57/61) e interpôs agravo de instrumento à fl. 50, contra a decisão concessiva da tutela provisória. À FL. 48, mediante ofício, informa a SFPA/MS a reativação do registro de pesca do autor junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura. É o relato. Passo ao saneamento do feito. Inicialmente, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consigno que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista serem o Poder Executivo Federal, assim como seus Ministérios, partes integrantes da União, portanto representados pela AGU. Nesse ponto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida retificação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, por ser a questão controvertida exclusivamente de direito. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000220-14.2011.403.6007** - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento

no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000233-13.2011.403.6007 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Barbosa de Oliveira em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter, dos réus, a expedição de Registro Geral de Pesca em seu nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defesa compreendido entre 05/11/2010 e 28/02/2011. Em decisão prolatada às fls. 60, antecipou-se parcialmente a tutela, para determinar à referida Superintendência a expedição de registro de pesca em nome do postulante. A União Federal contestou o pedido (fls. 80/85) e interpôs agravo de instrumento à fl. 73, contra a decisão concessiva da tutela provisória. À FL. 64, mediante ofício, informa a SFGPA/MS a reativação do registro de pesca do autor junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura. É o relato. Passo ao saneamento do feito. Inicialmente, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consigno que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista serem o Poder Executivo Federal, assim como seus Ministérios, partes integrantes da União, portanto representados pela AGU. Nesse ponto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida retificação. Mantenho a decisão que antecipou a tutela, pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, por ser a questão controvertida exclusivamente de

direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000289-46.2011.403.6007** - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritas em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. Mariza Felício Fontão, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside?

Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e os horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000317-14.2011.403.6007** - RADIO VALE DO TAQUARI LTDA(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X FM PANTANEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais nesta justiça especializada, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000273-29.2010.403.6007** - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 22/23, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para momento posterior à juntada dos laudos. O laudo médico foi juntado às fls. 83/86. Relatório Social às fls. 61/62. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 83/86 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o(a) perito(a): O periciado é portador de Epilepsia Convulsiva Generalizada (CID X: G40); e está parcialmente incapacitado. A incapacidade, parcial, é permanente. No presente caso, as crises não estão controladas, demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social familiar da Sr. João de Oliveira (...). (fl. 62). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre os laudos periciais. Os honorários dos peritos foram arbitrados à fl. 77. Requistem-se os pagamentos. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000399-79.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA

Ficam as partes intimadas acerca da fluência do prazo de suspensão do feito, cujo termo final deu-se na data de 24/06/2011, neste e no processo de embargos do devedor. Cumpra ao ilustre patrono do devedor orientar seu cliente no sentido de que o encargo de depositário de bem imóvel penhorado recai, via de regra, sobre a pessoa do proprietário, ex vi legis, ou seja, a teor do art. 659, 5º do CPC. A recusa ao cargo não pode ser fundamentada no mero dissabor ou no descontentamento com o ato de penhora; exige-se, pelo contrário, que fique demonstrada, por parte do proprietário do imóvel, a falta de condições para a guarda e conservação do bem, em hipóteses tais como a de turbacão ou esbulho. Sendo-lhe pacífica a posse, ainda que indireta, nada justifica a recusa ao cargo, porquanto não haverá sobre si ônus maior do que evitar atos de disposição do bem constrito, em fraude à execução, ou atos levados à efeito para causar a

perda ou deterioração anormal da coisa, de modo a diminuir-lhe sensivelmente o valor de mercado, a fim de lesar o credor na satisfação de seu crédito. Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, em 5 (cinco) dias, certidão de inteiro teor da penhora, a fim de averbá-la na matrícula do imóvel, para que surta efeitos perante terceiros. A averbação no registro imobiliário deverá ser comprovada pela exequente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data em que retirar em secretaria certidão de inteiro teor (arts. 659, 4º e 615-A, 1º, todos do CPC). Tendo em vista a divergência existente entre a certidão do oficial de justiça e o laudo técnico de avaliação comercial juntado à fl. 65, no que se refere à metragem da residência incorporada no imóvel penhorado, reputo conveniente a realização de um novo ato avaliatório, a cargo do oficial do juízo. Expeça-se o necessário. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000487-20.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA

Fl. 211: defiro o pedido. Oficie-se ao CRI local a fim de levantar a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 982. Ademais, compulsando os autos, percebo que até o momento, não foi nomeado curador especial à executada, a qual foi citada e intimada da penhora por edital. Assim sendo, nomeio o Dr. Gleyson Ramos Zorron, inscrito(a) na OAB/MS sob o nº 13.183, com endereço na Rua Viriato Bandeira, 420, Centro, como curador especial, o qual deverá ser intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80, bem como sobre o valor da reavaliação de fl. 206v. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Embora reconhecendo a existência de divergência doutrinária acerca da forma de intimação do devedor para o cumprimento da sentença condenatória, filio-me ao entendimento, perfilhado pelo E.STJ nos autos do Resp 940.274, de que é desnecessária a realização deste ato processual, na hipótese em que o executado possui advogado constituído. Com efeito, uma vez condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem o devedor a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, deverá ser intimado na pessoa do advogado, porquanto os atos materiais subsequentes à fase de conhecimento não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o mandato a ele outorgado, informando a seu cliente acerca das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Oportuno, nesse sentido, a seguinte passagem do voto proferido pelo E. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator recurso especial supramencionado: Com o advento do Art. 475-J, a intimação da sentença e a respectiva execução constituem atos integrantes do processo de conhecimento. Alguns comentadores exigem intimação pessoal do devedor. Valem-se do argumento de que não se pode presumir que a sentença - publicada no Diário Oficial - chegou ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la. De fato - dizem eles - quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento prova demais: fosse ele verdadeiro, a deserção de recursos por falta de preparo também estaria condicionada à intimação da parte (também neste caso, obrigada a fornecer o dinheiro necessário ao pagamento das custas). Não há previsão legal para intimação pessoal. Incidem os Artigos 236 e 237, do CPC. Não se pode esquecer que o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. A teor do Código de Ética, baixado pela OAB (Art. 8º), cabe ao causídico comunicar seu cliente de que houve a condenação. Cabe-lhe, assim, adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação. O acréscimo de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, condenado a pagar, dispõe de quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Deve saber, por igual, que ao manejar recurso sem efeito suspensivo, assume o risco de pagar a multa (ver Athos Gusmão Carneiro - As novas Leis de Reforma da Execução - Algumas questões polêmicas in Revista da Ajuris, n.º 107 [set/2007], pp. 363/364). A necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. No entanto, o devido processo legal visa ao cumprimento exato das normas procedimentais. O vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Assim como não é lícito subtrair-lhe garantias, é defeso aditá-las além do que concedeu o legislador em detrimento do devedor. Não é, pois, necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Firme nesses fundamentos, intime-se por publicação o executado, para que pague a dívida de R\$ 65.620,83 (sessenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência imediata, sobre o crédito exequendo, do percentual de 10 % (dez por cento). Cumpra-se.

**0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA

CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA  
Defiro o pedido.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.